



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 4/2013 – São Paulo, segunda-feira, 07 de janeiro de 2013

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA CÍVEL

**Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal**

**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\*\***

**Expediente Nº 3632**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0038047-04.1993.403.6100 (93.0038047-8) - MITSUKO SHIMADA X NILVA FERREIRA DA COSTA DE PAULA X ROSEMARY ASSATO X TANIA SIQUEIRA DA GAMA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)**

Vistos etc.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública promovida pelos autores/exequentes, a título de obrigação principal e honorários advocatícios. A executada foi citada nos termos do artigo 730 do CPC. Nos embargos à execução proposto pela União foi proferida sentença que consolidou o débito em R\$ 66.789,18 (sessenta e seis mil, setecentos e oitenta e nove reais e dezoito centavos), para o mês de novembro/2004.Trasladada as cópias dos autos dos Embargos à Execução nº 0018044-47.2001.403.6100, noticiou-se às fls. 135, item 5, a transação judicial de Nilva Ferreira da Costa de Paula com a executada, não havendo, portanto, mais crédito a ser executado no que tange ao objeto desta ação.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, mediante Precatório a Mitsuko Shimada, no valor de R\$ 27.657,05; e mediante Requisição de Pequeno Valor (RPV) a Tânia Siqueira da Gama, no valor de R\$ 17.159,27 e a Rosemary Assato, no valor de R\$ 24.687,79; consignando a execução dos honorários advocatícios estarem embutidos em cada valor pago no principal, conforme planilha de fls. 145.Colocado à disposição do Juízo o valor remanescente de R\$ 3.726,44, constatei que os mesmos já foram retidos e deduzidos à contribuição previdenciária (fls. 188). Com isso foi expedido o alvará de levantamento para Mitsuko Shimada, que retornou liquidado às fls. 202. Foram juntados os extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor a Tânia Siqueira da Gama (fls. 167); pagamento de Precatório a Mitsuko Shimada (fls. 169), ambos encaminhados pelo Eg. TRF/3ª Região, e às fls. 211 o extrato de pagamento por requisição a Rosemary Assato, mediante RPV, enviado pelo Setor de Precatórios do Eg. TRF/3ª Região. Diante disso, declaro extinta a execução com relação aos exequentes Mitsuko Shimada, Rosemary Assato e Tânia Siqueira da Gama, nos termos do artigo 794, incisos I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Com relação a coexequente Nilva Ferreira da Costa de Paula, extingo e feito nos termos do artigo 794, inciso II, c/c o artigo 795, ambos do Código e Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

**0002833-73.1998.403.6100 (98.0002833-1) - EDILENE ZANETI(SP124172 - EDILENE ZANETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)**

Vistos etc.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública promovida pela autora/exequente, a título de obrigação

principal e honorários advocatícios. A executada foi citada nos termos do artigo 730 do CPC. Embargou à Execução e posteriormente desistiu dos embargos, concordando com os cálculos da exequente. Prolatada sentença que homologou o pedido de desistência, condenou a executada em honorários advocatícios no montante de 20% sobre o valor dos cálculos apresentados pelo exequente (fls. 160 e verso). Foi expedido o Ofício Requisitório (fls. 173), mediante Requisição de Pequeno Valor a Edilene Zaneti, no valor de R\$ 4.825,82 (quatro mil, oitocentos e vinte e cinco reais e oitenta e dois centavos), referente à execução do valor principal. Apresentada a planilha (fls. 179/182) de execução dos honorários advocatícios no valor de R\$ 7.152,66, a União discordou alegando não existirem in casu juros de mora complementares (fls. 185/190). Sobreveio decisão que acolheu o valor de R\$ 1.187,12, atualizado em junho/2010, apresentado pela União e foi expedido ofício Requisitório de fls. 196, mediante Requisição de Pequeno Valor a Edilene Zaneti, a título de honorários advocatícios. Às fls. 177 foi juntado o extrato de pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV, encaminhado pelo Eg. TRF/3ª Região, e às fls. 200 o extrato de pagamento por requisição mediante RPV, pelo Setor de Precatórios do Eg. TRF/3ª Região. Diante disso, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, incisos I c/c o artigo 795, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0010343-40.1998.403.6100 (98.0010343-0) - BIB CASH MANAGEMENT LTDA X LEVY & SALOMAO - ADVOGADOS (SP247115 - MARIA CAROLINA BACHUR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)**

Vistos etc. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública promovida pelo autor/exequente, a título de honorários advocatícios. A executada foi citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, concordando com os cálculos de fls. 512/513. Foi expedido o Ofício Requisitório (fls. 557), mediante Requisição de Pequeno Valor a Levy & Salomão - Advogados, no valor de R\$ 597,18 (quinhentos e noventa e sete reais e dezoito centavos), referentes à execução dos honorários advocatícios do autor. Noticiada a liberação do pagamento da Requisição de Pequeno Valor, pelo Setor de Precatórios do Eg. TRF/3ª Região (fls. 561), os autos vieram conclusos. Diante disso, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, incisos I c/c o artigo 795, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0038209-47.2003.403.6100 (2003.61.00.038209-9) - CARLOS GITYN HOCHBERG X JACQUELINE RESENDE BERRIEL HOCHBERG (SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E SP130493 - ADRIANA GUARISE E SP164030 - JACQUELINE RESENDE BERRIEL HOCHBERG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)**

Vistos, etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, através da qual os autores pretendem a rescisão do contrato e devolução das parcelas pagas, sob a alegação de descumprimento contratual. A antecipação da tutela foi deferida, determinando que a CEF se abstenha de inscrever o nome dos Autores em cadastros de proteção ao crédito. Desta decisão foi interposto agravo, recebido sem o efeito suspensivo. Em seguida, foi determinado o retorno para análise após a juntada da contestação. Regularmente citada, a CEF apresentou contestação, afirmando inépcia da inicial e falta de interesse de agir. No mérito, afirma que não tem qualquer relação com o contrato de compra e venda firmado entre os Autores e a Construtora, sendo parte somente no contrato de mútuo. Protestou pela denúncia da lide à construtora e seu sócio. À fls. 190/191, foi mantida a antecipação concedida e deferida a denúncia pretendida. Tendo em vista as inúmeras tentativas de citação dos litisdenunciados, que restaram infrutíferas, foi determinada sua exclusão (fls. 256), decisão da qual foi apresentado agravo, ao qual foi negado seguimento. Instados a se manifestar sobre a produção de provas, a CEF protestou pelo julgamento antecipado da lide; os autores pela produção de prova pericial e oral. Na réplica o Autor reiterou os termos da inicial. A Ré apresentou quesitos à fls. 235 e os Autores à fls. 332, apresentando assistente técnico à fls. 360. Pleiteada a inversão do ônus da prova, foi indeferido, tendo sido apresentado novo agravo, ao qual foi negado seguimento. Em seguida, foi deferida a produção da prova pericial e nomeado o perito. O laudo pericial foi juntado à fls. 406 e as partes se manifestaram à fls. 534 e 544, tendo a CEF pedido esclarecimentos, prestados à fls. 553, com novas manifestações à fls. 561 e 567. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre analisar as questões preliminares. A preliminar de inépcia da inicial deve ser afastada, uma vez que não se apresentam quaisquer das hipóteses previstas no artigo 295, inciso I e seu parágrafo único. Em relação à alegação de inexistência de interesse de agir, na verdade, se confunde com o mérito sendo, portanto, analisado em conjunto com o mesmo. O pedido de denúncia da lide foi deferido e, não tendo sido encontrados os litisdenunciados, foram excluídos da lide (fls. 256). Ultrapassadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Pretende o Autor, através da presente, a declaração de rescisão do contrato individualizado na inicial, bem como a devolução dos valores já pagos em decorrência do referido contrato, sob alegação de descumprimento contratual por parte da Caixa Econômica Federal. Afirma que, firmado contrato para aquisição do apartamento descrito nos autos, cuja obra fora financiada pela Ré, houve a falência da construtora e, ao indagarem acerca do seguro, previsto no instrumento firmado entre a CEF e a construtora, como de contratação obrigatória, foram informados que o mesmo não havia sido contratado. Relata, então, que os outros adquirentes formaram uma associação que assumiu

o término da obra. Inconformados, os Autores não se juntaram a essa associação e requerem a rescisão por descumprimento contratual, tendo em vista a não contratação do seguro previsto e que, se contratado, teria evitado inúmeros dissabores pelos quais passaram os compradores. Acrescenta que a entrega dos imóveis foi efetuada antes da obtenção do habite-se e com diversas irregularidades. Na contestação, a CEF afirma que o contrato de compra e venda foi firmado entre os Autores e a Construtora, não tendo ela qualquer participação nessa relação jurídica, sendo que ela apenas emprestou os valores para os Autores, através de um contrato de mútuo, para que estes adquirissem o imóvel. Acrescenta, ainda, que os Autores estão inadimplentes desde novembro de 2003. Vejamos. Consta dos autos, à fls. 29 e seguintes, não um contrato simples de mútuo para a compra do imóvel descrito, mas sim um contrato complexo, formado pela incorporadora, construtora, compradores e financiadora. Ou seja, as relações jurídicas que formam a presente lide não se resumem em um empréstimo e uma compra e venda. Trata-se da compra de um imóvel oriundo de construção financiada pela CEF que, em contrato, se obrigou a fiscalizar a obra para a liberação dos valores mediante o cumprimento das metas de construção e, ainda, contratação de seguro para a hipótese de impossibilidade de a construtora honrar a sua parte no acordo. Reza referido contrato (fls. 48): CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DA FORMA DE LEVANTAMENTO DO CAPITAL MUTUADO E LIBERAÇÃO DE RECURSOS PARA A CONSTRUÇÃO - Os valores destinados à execução das obras serão creditados, na forma prevista na letra B-3, sendo que o seu levantamento ficará condicionado ao andamento das obras de acordo com o cronograma físico-financeiro aprovado pela CAIXA, o qual fira parte integrante e complementar deste contrato, bem como à apresentação dos documentos exigidos para a liberação de cada parcela, principalmente no que se refere à comprovação de pagamento dos encargos contratuais/trabalhistas/previdenciários, conforme o disposto na Cláusula VIGESIMA SEGUNDA. E, adiante: CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DOS SEGUROS - A presente contratação é celebrada sob a estipulação de Apólice de seguro contra os seguintes riscos: a) danos pessoais ou materiais causados a terceiros; b) morte e invalidez permanente dos devedores/fiduciários; c) riscos de natureza material causados ao empreendimento; d) não conclusão da obra. ( . . . ) PARÁGRAFO TERCEIRO - SEGURO OBRIGATÓRIO - SEGURO TÉRMINO DE OBRA, será contratado pela VENDEDORA/CONSTRUTORA/FIADORA, até a data de assinatura deste Contrato, no qual a CAIXA figurará como Contratante e Segurada a CONSTRUTORA. PARÁGRAFO QUARTO - o seguro garantirá a conclusão das obras de construção do empreendimento e será mantido até sua consecução e obtenção do respectivo habite-se, expedido pelo Poder competente. Temos, portanto, que havia a obrigação da CEF em contratar um seguro que garantisse o término da obra e que esta obrigação não foi cumprida (documento de fls. 71), gerando as conseqüências descritas nos autos. É certo ainda que, conforme descrito nos autos e demonstrado através do laudo pericial (especialmente no documento de fls. 452, além das fls. 83 e 84), o fato de a obra ser financiada pela Caixa Econômica Federal passava a impressão de ser um negócio 100% garantido, como consta do referido documento, um folheto de propaganda de vendas do empreendimento. Assim, o fato de a CEF não haver efetuado a contratação de seguro, conforme era sua obrigação, gera para a mesma a responsabilidade sobre a não conclusão da obra, que afeta diretamente o contrato de compra e venda firmado pelos autores. Diz a jurisprudência: ( . . . ) 3. O agente financeiro responde pelas manifestações que exara na fase de contratação do negócio jurídico de aquisição da moradia, notadamente aquelas relacionadas com as condições físicas e situação estrutural do imóvel, tendo legitimidade passiva ad causam, neste passo, para as ações em que se pretende reparação patrimonial, de modo amplo, em face de vícios, defeitos ou mesmo inconclusão de imóvel objeto de mútuo habitacional. 4. Sem distinção entre a situação em que o agente financeiro acompanhou a construção, fiscalizando as condições do imóvel durante o período de edificação, seja quanto à estrutura ou aos materiais utilizados, e aquela em que há compra de imóvel já edificado, o aval do agente financeiro acerca da situação do imóvel ao fazer a vistoria compõe o contrato misto atinente ao negócio jurídico de aquisição da moradia, obrigando a todos os contratantes solidariamente. 5. O contrato de mútuo celebrado conforme as regras do Sistema Financeiro da Habitação, junto a um de seus agentes financeiros, torna obrigatória a contratação de um seguro. A seguradora, ao aceitar o recebimento das parcelas pertinentes ao seguro, não pode se eximir da responsabilidade, porquanto válido o contrato de financiamento em si, permanecendo o vínculo contratual intacto, consideradas as relações jurídicas autônomas. 6. Segundo o disposto no art. 21 do DL 73/66, o estipulante (a CEF) equipara-se ao segurado, com vistas à contratação e manutenção do seguro habitacional. Sendo assim, cabe à seguradora contratada verificar o preenchimento dos pressupostos exigidos à contratação do seguro habitacional, fazendo as ressalvas necessárias a respeito das limitações da proteção securitária dos riscos. Nesta perspectiva, não é razoável se exigir que o estipulante, que age em nome do segurado, também enfeixe a posição e a função que é da seguradora, sob pena de uma indevida confusão de papéis, em detrimento do mutuário. ( . . . ) (Origem: Tribunal - Quarta Região Classe: Ac - Apelação Cível Processo: 200204010252328 Uf: Rs Órgão Julgador: Primeira Turma Suplementar Data Da Decisão: 30/05/2006 Documento: Trf400143092) E ainda: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. LEGITIMIDADE DA CEF. 1. Em princípio, a CEF não é parte legítima nas ações em que se discute o direito à indenização por danos causados ao imóvel financiado, decorrentes de vícios de construção. A responsabilidade do agente financeiro limita-se a questões afetas ao contrato de mútuo hipotecário. 2. No caso presente, todavia, a CEF financiou a construção da obra. Observa-se à fl. 21, cláusula

segunda do contrato firmado entre o mutuário e a CEF, que o financiamento destina-se à integralização do preço do terreno e à construção do edifício/conjunto de residências. 3. Na linha da jurisprudência do STJ, a CEF é parte legítima para responder por eventuais vícios de construção, quando a obra foi iniciada mediante financiamento do SFH, acarretando a solidariedade do agente financeiro. (REsps n. 51.169-RS e 647.372-SC). 4. A construtora responde pelos defeitos de construção da obra. (AGA 2005.01.00.013668-4/MG, Rel. Juiz Federal Leão Aparecido Alves (conv), Sexta Turma, DJ p.97 de 07/08/2006). Pretendendo-se nos autos a rescisão do contrato em que participaram a CEF, as Construtoras e o apelante, tratando-se de relação jurídica de natureza complexa, impõem-se a participação da primeiras no pólo passivo da lide, a teor do art. 47, do CPC. 5. Apelação provida para anular a sentença de fls. 106/110, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem para regular instrução e julgamento. (e-DJF1 DATA:25/02/2009 PAGINA:162 TRF 1 sexta turma) Restou ainda, claramente comprovado através da perícia realizada, que além da não contratação do seguro, apesar de diversos vícios na construção, os valores foram liberados pela CEF à construtora, que não concluiu a obra, sendo esta terminada pela referida associação de compradores, que receberam as chaves sem que o imóvel tivesse sido aprovado pelo órgão competente para receber os moradores, ou seja, sem o habite-se, sem ligação de água, e com pedaços do empreendimento inacabados e que ofereciam risco aos eventuais moradores:(fls. 412) O condomínio hoje em dia apresenta bom estado de conservação não apresentando problemas estruturais. De todos os problemas construtivos reclamados pelos Autores na inicial, o único que persiste é a infiltração de água existente no subsolo do bloco II (garagem), a causa deste problema pode ser atribuída a má execução da construção em sua impermeabilização.(Fls. 413) - resposta ao quesito 2: A parcela referente às chaves, conforme correspondência a fls. dos autos venceu em 10/07/2002. Nesta ocasião, o imóvel não dispunha de habite-se, por falta de condições técnicas mínimas para tal, como a ausência da ligação de água com a Sabesp e a falta de conclusão de parte da obra, justamente a que daria acesso à via principal (Rua Passo da Pátria), solos fechados precariamente com tapumes. (. . .)(Fls. 414) - resposta ao quesito 6: A CEF exigia seguro de entrega de obra, que, não foi contratado, o que não impediu a liberação de pagamentos pela mesma.(Fls. 416) - quesito 14: A obra foi concluída - e em parte - não pela construtora contratada pela CEF, mas, sim, pela associação dos moradores, chamada de Acamal, da qual NÃO fazemos parte. O Sr. Perito poderia verificar se a CEF acompanhou, tecnicamente, a conclusão da obra? Quem teria sido o engenheiro responsável, se é que houve?R. Constam nos autos documentações que afirmam que a obra foi concluída pela Acamal, fora do projeto inicial devido a falta de recursos. (Fls. 416) - quesito 15: A CEF liberou 98% do valor contratado para obra, mesmo sabendo que a obra estava incompleta.(Fls. 418) - quesito 9 (CEF): A responsabilidade final é da construtora e/ou seus subcontratados, mas o agente financeiro contrata empresa especializada com corpo técnico, que deve alertar sobre a existência de problemas técnicos, podendo inclusive reter medições, se for o caso.(Fls. 418) - quesito 10 (CEF): Dos vícios observados, quais e quantos poderiam causar impacto na habitabilidade? Em que grau?R. A questão da ligação de água, e instalação de itens de segurança, tais como: extintor de incêndio hidrante e falta de habite-se, além de escavação paralisada para construção da torre 3, como demonstram as fotos da época anexada aos autos. (Fls. 418) - quesito 11 (CEF): A época, todos os problemas relacionados causariam desvalorização de mercado. Temos, portanto, que é patente o descumprimento contratual por parte da Ré, que gerou ao Autor o direito de não mais pagar as prestações decorrentes do contrato de mútuo que realizou junto à mesma, como consequência do não cumprimento contratual por parte daquela, bem como o direito dos Requerentes de ter declarada a rescisão de seu contrato, obtendo os valores pagos de volta, bem como todos os gastos decorrentes desse descumprimento, desde que comprovados nestes autos. Pleiteiam também os Autores o ressarcimento de valores despendidos com a locação de imóvel no período entre a previsão contratual de entrega do imóvel e o final desta demanda. Entretanto, não há nos autos qualquer comprovante ou demonstrativo de realização de aluguel ou gasto a esse título, motivo pelo qual deve ser rejeitada essa pretensão. Rejeito também o pedido de expedição de ofício à sub-prefeitura da Lapa para que esclareça os critérios para concessão do habite-se, por ser impertinente à solução da presente lide. Defiro o pedido de extração de cópias da petição inicial e remessa ao Ministério Público Federal, para verificação da existência de eventual ilícito. Desta feita, entendo deva ser parcialmente acatado o pedido dos Autores. Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro rescindido o contrato individualizado na inicial e condeno a CEF a devolver aos Autores os valores pagos por estes em decorrência do referido contrato, bem como os gastos com impostos, taxas e emolumentos como consequência desse contrato. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 5% sobre o valor da condenação, a ser pago pela CEF. P.R.I.

**000027-55.2004.403.6100 (2004.61.00.000027-4) - EVALDO MENDONCA DA SILVA(SP147954 - RENATA VILHENA SILVA E Proc. JULIANA MARIA COSTA LIMA) X CAA/MG CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE MINAS GERAIS(SP049163 - SIDNEY ULIRIS BORTOLATO ALVES) X UNIMED DE BELO HORIZONTE - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG063440 - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA E MG072370 - ANA PAULA CORREA DA SILVEIRA GOMES)**

Vistos, etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, através da qual o Autor pretende obter determinação para que as rés arquem com os valores relativos ao tratamento, descrito na inicial,

que deverá ser realizado junto ao Hospital Sírio Libanês, sob afirmação de que estas negaram indevidamente a cobertura. Relata que teve um tumor maligno na língua em 2000, retirado e, em 2003, percebendo alterações na região da cervical, procurou um especialista em São Paulo, que diagnosticou metástase daquele tumor, tendo sido necessária a realização de cirurgia e tratamento posterior. Afirma que a cirurgia não poderia esperar, tendo sido então realizada no Hospital do Câncer, em São Paulo, como particular, pretendendo pedir reembolso posteriormente. Ainda, alega que o tratamento recomendado (radioterapia conformacional em três dimensões) somente era disponibilizada nos hospitais Albert Einstein e Sírio Libanês, ambos também em São Paulo. A antecipação da tutela foi deferida na Justiça Estadual, decisão da qual foi interposto agravo. Essa decisão foi anulada por ter sido proferida por Juiz incompetente, uma vez que a Caixa de Assistência dos Advogados tem condição de autarquia federal, tendo então sido determinada a remessa dos autos para esta Justiça Federal, onde foi mantida a decisão tomada pelo MM. Juiz de Direito. Dessa decisão foi interposto agravo pela CAAMG, recebido sem o efeito suspensivo e ao qual foi dado provimento (fls. 353). Regularmente citada, a Unimed BH apresentou contestação afirmando, preliminarmente, ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo do presente feito. No mérito, afirma que não existe razão no pedido efetuado pelo Autor, uma vez que a cobertura foi negada porque o Hospital Sírio Libanês não é integrante da rede credenciada da Unimed BH. À fls. 231 foi certificado o decurso de prazo para a CAAMG apresentar contestação. Na réplica o Autor reitera os termos do pedido. Instados a se manifestar sobre a produção de provas, o Autor protestou pelo julgamento antecipado da lide e as Rés pela produção de prova documental, testemunhal, pericial e depoimento do Autor, bem como expedição de ofícios à CAASP e à ANS, o que foi efetuado à fls. 300 e 301, tendo sido apresentadas as respostas à fls. 303 e 323. À fls. 374, em despacho saneador, foi afastada a preliminar de ilegitimidade passiva da corre Unimed BH e a decretação de revelia da CAAMG; fixados os pontos controvertidos, indeferida a juntada de novos documentos, deferida a realização de prova pericial e nomeado perito. Em seguida, a parte autora apresentou quesitos e nomeou assistente técnico, o que já havia sido feito pela Ré à fls. 363. O laudo foi juntado à fls. 404 e 436, tendo o Autor apresentado manifestação à fls. 449 e o Réu à fls. 453, pedindo esclarecimentos, o que foi efetuado à fls. 493, com novas manifestações à fls. 497 e 500. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende o Autor obter determinação que obrigue as Rés a arcarem com os custos de seu tratamento, efetuado junto ao Hospital Sírio Libanês, sob a fundamentação de que o contrato prevê essa obrigação, uma vez que referido tratamento não era disponibilizado qualquer hospital da rede credenciada da Ré Unimed BH. Afirma que o contrato prevê a cobertura do tratamento de radioterapia, bem como a possibilidade de atendimento em entidades credenciadas na principais capitais do país. Como o Hospital Sírio Libanês era o único que oferecia o tratamento indicado (radioterapia conformacional em três dimensões), não tendo a Ré oferecido outra alternativa, tem obrigação de viabilizar a cobertura. Na contestação, o Réu afirma que o sistema Unimed é integrado pelas cooperativas e pelas redes credenciadas, sendo que estas somente estão disponibilizadas para os clientes na hipótese de urgência ou emergência, quando estes não se encontram na área coberta pela Unimed contratada. Quando o contratante escolhe o profissional, somente tem cobertura os que estão abrangidos pelo contrato e pelos médicos e hospitais credenciados. Vejamos. Em um primeiro momento, deve ser analisado o fato de o Autor, associado à Unimed BH através da CAAMG, ter se submetido a procedimento cirúrgico em São Paulo, em hospital credenciado pela Unimed SP (Hospital do Câncer) e posterior tratamento em outro hospital credenciado na Unimed SP em plano de categoria superior ao seu (Hospital Sírio Libanês), considerando-se as alegações segundo as quais a cirurgia tinha urgência e o tratamento realizado não era prestado em nenhum hospital em Belo Horizonte. Reza o contrato assinado pelo Autor junto às Rés que: III - DA ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR III.1. - O OAB-SAUDE-CAA/MG obriga-se à cobertura do custeio dos eventos mencionados neste instrumento de contrato, quando de sua ocorrência na Rede Credenciada, sempre em conformidade com os limites e carências estabelecidos e dentro dos padrões da opção de conforto adquiridas pelo CONTRATANTE, através da liquidação direta aos prestadores de serviços credenciados, pelo atendimento aos beneficiários deste contrato, nas seguintes especialidades e condições: ( . . )31 - oncologia( . . )VI - DO PROCEDIMENTO ASSISTENCIAL O beneficiário titular e seus dependentes, desde que vencidos os prazos de carências, conforme cláusula específica, terão como coberturas: VI .5 - Hospitalizações: Casos Clínicos e Cirúrgicos VI.5.1 - Os beneficiários terão direito a todas as internações Clínicas d Cirúrgicas previstas no contrato, em acomodações tipo quarto coletivo (enfermaria) pra os inscritos no Plano Sandard, e em quarto individual com banheiro privativo e direito a acomodação para acompanhante, nos Planos Executivo e VIP, estando isento de: despesas com diárias, taxas de sala de cirurgia, recuperação, observação, oxigênio, medicamentos de prescrição e uso durante a internação, anestesia, honorários médicos (desde que com os profissionais designados pelo OAB-SAUDE-CAA/MG), transfusões, serviços de enfermagem, monitorização, prescrição dietética e exames complementares prescritos e realizados pertinentes à internação, necessários no acompanhamento da evolução da mesma. VI.5.2 - Nas internações de Urgência, deverá o serviço credenciado contactar o OAB-SAUDE-CAA/MG, através do Departamento de Auditoria Médica, que providenciará a emissão da Guia de Internação, AP[os a comprovação da urgência. Independentemente do contato realizado pelo credenciado, o usuário ou seu responsável deverá prestar ao OAB-SAUDE-CAA/MG a mesma informação, no prazo de 24 horas úteis, sob pena da não absorção dos custos pelo OAB-SAUDE-CAA/MG. VI.8 - Atendimento a Nível Nacional O OAB-SAUDE-CAA/MG mantém um amplo relacionamento nas principais capitais nacionais e

outras cidades, propiciando atendimento de urgência nos casos em trânsito do beneficiário. VI.10 - Demais Coberturas Além dos serviços já descritos, o OAB-SAUDE-CAA/MG mantém ainda coberturas através de autorizações específicas: ( . . ) VI.10.11 - Radioterapia, limitada a 20 sessões por ano. VI.11 - Reembolsos apenas para os Planos Executivo e VIP Após cumpridas as carências, os usuários destes Planos poderão fazer uso do reembolso de despesas médico-hospitalares, devendo, para tanto, remeter relatório médico, acompanhado das notas fiscais e/ou recibos originais. Em se tratando de despesas hospitalares, remeter a conta hospitalar discriminando os serviços e materiais cobrados. E diz o website da empresa, a Unimed: A Unimed é a maior experiência cooperativista na área da saúde em todo o mundo e também a maior rede de assistência médica do Brasil, presente em 83% do território nacional. O Sistema nasceu com a fundação da Unimed Santos (SP) pelo Dr. Edmundo Castilho, em 1967, e hoje é composto por 367 cooperativas médicas, que prestam assistência para mais de 18 milhões de clientes em todo País. Clientes Unimed contam com mais de 112 mil médicos, 3.097 hospitais credenciados, além de pronto-atendimentos, laboratórios, ambulâncias e hospitais próprios e credenciados para garantir qualidade na assistência médica, hospitalar e de diagnóstico complementar oferecidos. Além de deter 38% do mercado nacional de planos de saúde, a Unimed possui lembrança cativa na mente dos brasileiros. De acordo com pesquisa nacional do Instituto Datafolha, a Unimed é pelo 18º ano consecutivo a marca Top of Mind quando o assunto é plano de saúde. Outro destaque é o prêmio plano de saúde em que os brasileiros mais confiam, recebido pela 11ª consecutiva, na pesquisa Marcas de Confiança Temos, assim, que o Autor afirma que efetuou procedimento cirúrgico em São Paulo, por se tratar de emergência, tendo vindo a São Paulo para realizar consulta com renomado médico oncologista do Hospital do Câncer, na qual foi detectado ser portador da doença, com indicação para cirurgia imediata. Afirma, também, que o tratamento posterior somente estava disponível no Hospital Sírio Libanês, motivo pelo qual realizou o tratamento nesse hospital. A Ré, por sua vez, afirma que os hospitais e médicos utilizados pelo Autor não fazem parte da rede credenciada da OAB-SAUDE-CAA/MG; além disso, o Autor não estava em trânsito nem o procedimento era de urgência, o que descaracteriza a previsão contratual, permitindo a não cobertura pelo plano. Inicialmente, há que ressaltar o caráter consumerista do contrato em questão. Assim, temos que a alegação do Autor, segundo a qual o tratamento indicado, de radioterapia conformacional, somente era disponibilizado pelo Hospital Sírio Libanês, em São Paulo, não tendo sido elegido por ele por preferência pessoal, mas por absoluta ausência de possibilidade de realização desse tratamento em seu local de residência, deve ser tomada como verdadeira, tendo-se em vista que o Réu não logrou comprovar que havia possibilidade de realização desse tratamento, especificamente, em Minas Gerais. Assim, não tendo oferecido alternativa, deve viabilizar a cobertura. Alega a Ré que o sistema Unimed é integrado pelas cooperativas mais a rede credenciada, sendo que esta somente está disponibilizada aos clientes nos casos de urgência ou emergência, quando estes não se encontram na área de cobertura da Unimed contratada. O Sr. Perito, no laudo apresentado, responde (fls. 440/441) que (quesito 5) o estágio do Sr. Evaldo na ocasião de sua avaliação em São Paulo era o estágio III (sobrevida de 46%) e que, nesta fase de evolução da doença o tratamento proposto, pela literatura mundial, é a ressecção dos linfonodos locais, dito esvaziamento linfonodal, seguido de radioterapia conformacional complementar após o procedimento operatório. Em resposta ao quesito 7, afirma que a radioterapia conformacional consegue preservar mais os tecidos saudáveis situados próximos ao sítio desejado de radiação, sendo, desta forma, menos agressiva durante o tratamento, além do que, é mais precisa no sentido de agir somente no local desejado, específico de doença. A radioterapia convencional, atua sobre uma área muito maior, lesando, muitas vezes, outros tecidos que poderiam ser preservados durante esta fase do tratamento. Temos, portanto, que analisar a questão posta confrontando-se o princípio do pacta sunt servanda com o direito do Autor-consumidor, ressaltando-se que, interpretado literalmente, não há previsão expressa de permissão para a conduta do Autor; entretanto, a lide deve ser analisada levando-se em consideração que não havia oferecimento desse tratamento em quaisquer dos hospitais credenciados pela OAB-SAUDE-CAA/MG; referido tratamento é o indicado pela literatura médica mundial no caso da doença apresentada pelo Autor e, por fim, o Hospital Sírio Libanês é credenciado da Unimed SP. Deve, assim, ser flexibilizado o princípio acima mencionado, conforme destaca o acórdão abaixo: Tribunal de Justiça de São Paulo - TJSP. ACÓRDÃO Convênio Médico. Unimed. Considerações sobre o princípio do pacta sunt servanda e suas exceções. Plano de saúde do autor que não abrangia o hospital que elegera para a realização de biópsia em tumor cerebral. Propaganda da seguradora de saúde que não cria obrigatoriedade de atendimento em todos os hospitais, ficando adstrito aos hospitais credenciados à modalidade de plano escolhido pelo beneficiário. Recurso provido para afastar a condenação da requerida ao pagamento das despesas realizadas em hospital não abrangido pela categoria de plano de saúde do autor. Recurso provido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL nº 463.120-4/0, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante Unimed Paulista Sociedade Cooperativa de Trabalho, sendo apelado R.A.F.G.: ACORDAM, em Quarta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, dar provimento ao apelo. Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença, cujo relatório se adota, que julgou procedentes ação cautelar inominada e declaratória. Apela a ré, sustentando que foi comprovado que a categoria de plano de saúde em que se insere o autor não oferece cobertura para o Hospital Sírio Libanês, que está credenciado somente para atender os usuários do plano Master. Afirma, ainda, que o autor sabia dessa realidade, pois o guia médico por ela oferecido elenca os hospitais credenciados para cada modalidade de plano e

que sua condenação ao pagamento das despesas médicas do autor configura quebra do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, prejudicando inclusive os outros associados. Este é o relatório. O recurso, com a devida vênia, merece provimento. O digno Magistrado sentenciante julgou procedentes as ações cautelar e principal ao fundamento que a lide não pode ser apreciada apenas sob o prisma contratual, mas, principalmente, observando-se o direito absoluto à vida e à saúde, tudo a obrigar a ré ao pagamento do tratamento médico do autor. Ainda que se respeite o entendimento, tem-se que, neste caso, Sua Excelência não agiu com o costumeiro acerto. A controvérsia surgiu quando o autor, vitimado por tumor cerebral, solicitou à requerida autorização para internação e realização de biópsia no Hospital Sírio Libanês, que lhe foi negada. A negativa se deu em virtude de o plano escolhido pelo autor não lhe dá o direito ao atendimento no Hospital Sírio Libanês, que é exclusividade de usuários do plano Master. Informou, ainda, que o apelado tinha conhecimento porque o guia médico elenca todos os hospitais credenciados para cada categoria de plano. Pois bem. Em nosso ordenamento jurídico vige o princípio da pacta sunt servanda, segundo o qual sendo as partes livres em suas manifestações de vontade, vinculam-se aos termos do contrato, que passa a ser lei entre elas. É certo que a evolução do ordenamento jurídico - que afastou o individualismo excessivo anteriormente vigente no direito das obrigações - gerou uma mitigação desse princípio. A promulgação de leis como o Código de Defesa do Consumidor, a Lei dos Planos de Saúde e o próprio Código Civil de 2.002, dentre outras, trouxeram dispositivos que permitem o afastamento do princípio se for demonstrado que a obediência ao estabelecido no contrato ensejará prejuízo a uma das partes, notadamente se for o hipossuficiente. No entanto, o afastamento do princípio do pacta sunt servanda é uma exceção e depende da demonstração de que o contrato contém cláusulas abusivas ou dúbias, que desobedece a exigências da legislação ou que fere o princípio da boa-fé contratual. No entanto, no caso concreto, não se vislumbra circunstância que autorize a desconsideração do princípio do pacta sunt servanda. Ao contrário do que pretendeu o autor, a circunstância de o folheto de propaganda veiculado pela requerida informar que o Hospital Sírio Libanês é um de seus conveniados não garante ao beneficiário o atendimento naquele nosocômio. A operadora de plano de saúde pode veicular em sua propaganda todos os hospitais e laboratórios credenciados, mas, é certo que o direito ao atendimento em um ou outro hospital ou laboratório dependerá da categoria de plano de saúde que o segurado escolheu como a mais conveniente para si e sua família. Assim, o direito de atendimento não advém da propaganda, mas do fato de o hospital eleito pelo beneficiário estar dentre aqueles para os quais a modalidade de seu plano de saúde prevê atendimento. E está claro que o autor adquiriu um plano de saúde em categoria que não abrangia o atendimento pelo Hospital Sírio Libanês, bem como tinha conhecimento desse fato, conforme se depreende do guia médico apresentado pela apelante (fls. 59). Nem o argumento de que se tratava de atendimento de emergência socorre a pretensão do autor. A hipótese de emergência que autorizaria o atendimento em qualquer hospital é aquela em que o segurado não tem sequer tempo de escolher o local de seu atendimento. Deve ser encaminhado ao hospital mais próximo ou sofrerá graves conseqüências à sua saúde e sua vida. No caso, embora a grave situação de saúde do autor recomendasse a urgência no atendimento, não se tratava daquela emergência acima descrita, tanto que seu médico teve tempo de encaminhá-lo para a internação (fls. 29). A cobertura também seria obrigatória caso o hospital fosse o único que realizasse o procedimento. No entanto, em que pese os argumentos do autor de que a biópsia deveria ser realizada pela equipe que acompanhara toda a evolução de sua doença, não há qualquer prova de que somente o Hospital Sírio Libanês tivesse os equipamentos necessários para o caso. Assim, o fato é que o plano de saúde de que o autor é beneficiário não abrangia o atendimento pelo Hospital Sírio Libanês e, apesar da grave doença que lamentavelmente foi acometido, não se pode, sob o manto do direito à vida e à saúde, desconsiderar o contrato estabelecido entre as partes, ainda mais porque não comprovado que o procedimento necessário ao restabelecimento da saúde do autor somente poderia ser realizado no hospital por ele eleito. O direito incondicional à saúde é dever do Estado e não das empresas particulares que prestam serviços de saúde, devendo o contrato, salvo abusividade aqui não existente, ser cumprido. Por isso é de rigor o provimento do recurso da ré para afastar sua condenação ao ressarcimento das despesas realizadas pelo autor quando da internação em hospital não credenciado para a modalidade de plano de saúde que era beneficiário, invertida, em conseqüência, a sucumbência estabelecida na r. sentença. Pelo exposto, e para o fim mencionado, é que se dá provimento ao recurso da ré. (Participaram do julgamento os Desembargadores Teixeira Leite (2º Juiz) e Fábio Quadros (3º Juiz). São Paulo, 1º de março de 2007. Maia da Cunha Presidente e Relator ) Temos, portanto, que a pretensão do Autor reflete a exceção mencionada no acórdão acima, ou seja, o Hospital Sírio Libanês era o único a fornecer o tratamento necessitado pelo Autor, não tendo o Réu demonstrado que o tratamento era desnecessário ou que existiam outros hospitais, credenciados, que o disponibilizasse. Assim, tendo em vista que inexistia outra possibilidade para a realização do tratamento do autor, tendo-se em vista o direito do consumidor, direito à saúde e à vida, deve ser flexibilizado o princípio do pacta sunt servanda, determinando-se a cobertura do tratamento pelo plano de saúde. Posto isto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno as Rés ao pagamento de todas as despesas relativas ao tratamento descrito na inicial, efetuadas junto ao Hospital Sírio Libanês, até a alta médica definitiva do Autor. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. P.R.I.

**0033000-63.2004.403.6100 (2004.61.00.033000-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO**

0000027-55.2004.403.6100 (2004.61.00.000027-4)) EVALDO MENDONCA DA SILVA(SP207687 - JULIUS CESAR CONFORTI E SP147954 - RENATA VILHENA SILVA) X CAA/MG CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE MINAS GERAIS(SP049163 - SIDNEY ULIRIS BORTOLATO ALVES) X UNIMED DE BELO HORIZONTE - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG063440 - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL E SP250605B - VIVIANNE PORTO SCHUNCK E SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO E SP272078 - FELIPE DE AVILA AYRES)

Vistos, etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário, através da qual o Autor pretende obter determinação para que as rés arquem com os valores relativos à cirurgia que realizou no Hospital do Câncer, em São Paulo, sob afirmação de que estas negaram indevidamente a cobertura, uma vez que se tratava de caso de urgência e, ainda, referido Hospital é credenciado pela Unimed SP. Relata que teve um tumor maligno na língua em 2000, retirado e, em 2003, percebendo alterações na região da cervical, procurou um especialista em São Paulo, que diagnosticou metástase daquele tumor, tendo sido necessária a realização de cirurgia e tratamento posterior. Afirma que a cirurgia não poderia esperar, tendo sido então realizada no Hospital do Câncer, em São Paulo, como particular, pretendendo pedir reembolso posteriormente. Ainda, alega que o tratamento recomendado (radioterapia conformacional em três dimensões) somente era disponibilizada nos hospitais Albert Einstein e Sírio Libanês, ambos também em São Paulo. Regularmente citadas as Rés apresentaram contestação (fls. 113 e 234). A CAAMG afirmou que o Hospital do Câncer de São Paulo não é credenciado ao plano executivo contratado pelo Autor e, mesmo na Unimed SP, referido hospital somente tem credenciamento no Plano Máster. A Unimed BH apresentou contestação afirmando que inexistente o direito pretendido pelo Autor, uma vez que a obrigação de reembolso somente se aplica nos casos em que o cliente não pode se utilizar dos serviços da rede e, ainda assim, o reembolso se faz pela tabela. Ambas as Rés alegaram, preliminarmente, ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo do presente feito. Na réplica o Autor reitera os termos do pedido. Instados a se manifestar sobre a produção de provas, o Autor protestou pelo julgamento antecipado da lide e as Rés pela produção de prova documental, testemunhal, pericial e depoimento do Autor. O pedido de perícia foi justificado à fls. 340. À fls. 348, em despacho saneador, foi afastada a preliminar de ilegitimidade passiva das Rés; fixados os pontos controvertidos, indeferida a juntada de novos documentos, deferida a realização de prova pericial e nomeado perito, restando determinado que a perícia seria a mesma produzida nos autos de número 0000027-55.2004.403.6100, em trâmite conjunto a este, por serem as ações conexas. Nesses autos, a parte autora apresentou quesitos e nomeou assistente técnico, o que já havia sido feito pela Ré à fls. 363 e o laudo foi juntado à fls. 404 e 436, tendo o Autor apresentado manifestação à fls. 449 e o Réu à fls. 453, pedindo esclarecimentos, o que foi efetuado à fls. 493, com novas manifestações à fls. 497 e 500. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende o Autor obter determinação que obrigue as Rés a lhe reembolsarem o valor pago em decorrência da realização do procedimento cirúrgico descrito na inicial. Afirma que o Hospital do Câncer, em São Paulo, faz parte da rede credenciada da Unimed SP e, ainda, que se tratava de procedimento de emergência. Afirma que o contrato prevê a cobertura de utilização do plano em âmbito nacional, fazendo jus ao reembolso, já que referida cirurgia foi a única forma de garantir a vida do Autor. Na contestação, os Réus afirmam que o sistema Unimed é integrado pelas cooperativas e pelas redes credenciadas, sendo que estas somente estão disponibilizadas para os clientes na hipótese de urgência ou emergência, quando estes não se encontram na área coberta pela Unimed contratada. Quando o contratante escolhe o profissional, somente tem cobertura os que estão abrangidos pelo contrato e pelos médicos e hospitais credenciados. Vejamos. Em um primeiro momento, deve ser analisado o fato de o Autor, associado à Unimed BH através da CAAMG, ter se submetido a procedimento cirúrgico em São Paulo, em hospital credenciado pela Unimed SP (Hospital do Câncer) e posterior tratamento em outro hospital credenciado na Unimed SP em plano de categoria superior ao seu (Hospital Sírio Libanês), considerando-se as alegações segundo as quais a cirurgia tinha urgência e o tratamento realizado não era prestado em nenhum hospital em Belo Horizonte. Reza o contrato assinado pelo Autor junto às Rés que: III - DA ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR III.1. - O OAB-SAUDE-CAA/MG obriga-se à cobertura do custeio dos eventos mencionados neste instrumento de contrato, quando de sua ocorrência na Rede Credenciada, sempre em conformidade com os limites e carências estabelecidos e dentro dos padrões da opção de conforto adquiridas pelo CONTRATANTE, através da liquidação direta aos prestadores de serviços credenciados, pelo atendimento aos beneficiários deste contrato, nas seguintes especialidades e condições: (. . .) 31 - oncologia (. . .) VI - DO PROCEDIMENTO ASSISTENCIAL O beneficiário titular e seus dependentes, desde que vencidos os prazos de carências, conforme cláusula específica, terão como coberturas: VI.5 - Hospitalizações: Casos Clínicos e Cirúrgicos VI.5.1 - Os beneficiários terão direito a todas as internações Clínicas e Cirúrgicas previstas no contrato, em acomodações tipo quarto coletivo (enfermaria) para os inscritos no Plano Standard, e em quarto individual com banheiro privativo e direito a acomodação para acompanhante, nos Planos Executivo e VIP, estando isento de: despesas com diárias, taxas de sala de cirurgia, recuperação, observação, oxigênio, medicamentos de prescrição e uso durante a internação, anestesia, honorários médicos (desde que com os profissionais designados pelo OAB-SAUDE-CAA/MG), transfusões, serviços de enfermagem, monitorização, prescrição dietética e exames complementares prescritos e realizados pertinentes à internação, necessários no acompanhamento da evolução da mesma. VI.5.2 - Nas internações de Urgência, deverá

o serviço credenciado contactar o OAB-SAUDE-CAA/MG, através do Departamento de Auditoria Médica, que providenciará a emissão da Guia de Internação, AP[os a comprovação da urgência. Independentemente do contato realizado pelo credenciado, o usuário ou seu responsável deverá prestar ao OAB-SAUDE-CAA/MG a mesma informação, no prazo de 24 horas úteis, sob pena da não absorção dos custos pelo OAB-SAUDE-CAA/MG. VI.8 - Atendimento a Nível Nacional O OAB-SAUDE-CAA/MG mantém um amplo relacionamento nas principais capitais nacionais e outras cidades, propiciando atendimento de urgência nos casos em trânsito do beneficiário.

VI.10 - Demais Coberturas Além dos serviços já descritos, o OAB-SAUDE-CAA/MG mantém ainda coberturas através de autorizações específicas: ( . . ) VI.10.11 - Radioterapia, limitada a 20 sessões por ano. VI.11 - Reembolsos apenas para os Planos Executivo e VIP após cumpridas as carências, os usuários destes Planos poderão fazer uso do reembolso de despesas médico-hospitalares, devendo, para tanto, remeter relatório médico, acompanhado das notas fiscais e/ou recibos originais. Em se tratando de despesas hospitalares, remeter a conta hospitalar discriminando os serviços e materiais cobrados. E diz o website da empresa, a Unimed: A Unimed é a maior experiência cooperativista na área da saúde em todo o mundo e também a maior rede de assistência médica do Brasil, presente em 83% do território nacional. O Sistema nasceu com a fundação da Unimed Santos (SP) pelo Dr. Edmundo Castilho, em 1967, e hoje é composto por 367 cooperativas médicas, que prestam assistência para mais de 18 milhões de clientes em todo País. Clientes Unimed contam com mais de 112 mil médicos, 3.097 hospitais credenciados, além de pronto-atendimentos, laboratórios, ambulâncias e hospitais próprios e credenciados para garantir qualidade na assistência médica, hospitalar e de diagnóstico complementar oferecidos. Além de deter 38% do mercado nacional de planos de saúde, a Unimed possui lembrança cativa na mente dos brasileiros. De acordo com pesquisa nacional do Instituto Datafolha, a Unimed é pelo 18º ano consecutivo a marca Top of Mind quando o assunto é plano de saúde. Outro destaque é o prêmio plano de saúde em que os brasileiros mais confiam, recebido pela 11ª consecutiva, na pesquisa Marcas de Confiança Temos, assim, que o Autor afirma que efetuou procedimento cirúrgico em São Paulo, por se tratar de emergência, tendo vindo a São Paulo para realizar consulta com renomado médico oncologista do Hospital do Câncer, na qual foi detectado ser portador da doença, com indicação para cirurgia imediata. Afirma, também, que o tratamento posterior somente estava disponível no Hospital Sírio Libanês, motivo pelo qual realizou o tratamento nesse hospital. A Ré, por sua vez, afirma que os hospitais e médicos utilizados pelo Autor não fazem parte da rede credenciada da OAB-SAUDE-CAA/MG; além disso, o Autor não estava em trânsito nem o procedimento era de urgência, o que descaracteriza a previsão contratual, permitindo a não cobertura pelo plano. Assim, temos que a alegação do Autor, segundo a qual a cirurgia deveria ser realizada com urgência, deve ser interpretada sob a luz dos esclarecimentos fornecidos pelo Sr. Perito, que em suas conclusões (nos autos de número 0000027-55.2004.403.6100), afirma que (fls. 438) apesar de procedimentos de biópsia cervical e esvaziamento, não serem de caráter de emergência e ou urgência, estes devem seguir prazos estabelecidos pela literatura, para que isto não interfira diretamente na evolução natural da doença. Responde, ainda, ao quesito 6 (fls. 441), que este tipo de operação deve ser realizado de forma eletiva, o mais breve possível, após o diagnóstico, mas não em caráter de emergência ou urgência. Ainda, em resposta ao quesito 9 (fls. 446), responde que o fato de o paciente vir a ter que não fazer o procedimento no hospital solicitado e postergar por alguns dias a cirurgia se direcionado para hospital da rede credenciada, não seria um fator, dentro deste prazo, agravante, complicador ou até mesmo levar o paciente a correr risco de vida. Por fim, ao responder o quesito 2 (fls. 493), responde que sim, é de conhecimento que o Hospital Helio Angotti, em Uberaba, é hospital de referência para o SUS no tratamento de doenças oncológicas, tendo respondido, no quesito anterior, que hospitais de grande porte como estes referidos acima (relação que inclui o Hospital Helio Angotti, em Uberaba), têm serviços de oncologia cirúrgica que realizam o procedimento de esvaziamento cervical, salvo características de cada hospital, alguns serviços podem ter a radioterapia conformacional. Entretanto, não possui a informação se, naquela ocasião em que o paciente em questão foi operado e recebeu tratamento radioterápico, estas instituições possuíam meios para proporcionar todo o tratamento para o doente. Conclui-se, assim, que a cirurgia de esvaziamento cervical poderia ter sido realizada em Hospital credenciado, em Uberaba; entretanto, não é de conhecimento do perito a possibilidade de realização do tratamento posterior, de radioterapia conformacional. Alega a Ré que o sistema Unimed é integrado pelas cooperativas mais a rede credenciada, sendo que esta somente está disponibilizada aos clientes nos casos de urgência ou emergência, quando estes não se encontram na área de cobertura da Unimed contratada. Temos, portanto, que analisar a questão posta levando-se em conta o princípio do pacta sunt servanda com o direito do Autor-consumidor, ressaltando-se que, interpretado literalmente, não há previsão expressa de permissão para a conduta do Autor; e, contrariamente ao tratamento posterior, de radioterapia conformacional, havia possibilidade de realização da cirurgia em hospital credenciado, em Uberaba. Entendo, portanto, que neste caso não deve ser flexibilizado o princípio acima mencionado, conforme destaca o acórdão abaixo: Tribunal de Justiça de São Paulo - TJSP. ACÓRDÃO Convênio Médico. Unimed. Considerações sobre o princípio do pacta sunt servanda e suas exceções. Plano de saúde do autor que não abrangia o hospital que elegeu para a realização de biópsia em tumor cerebral. Propaganda da seguradora de saúde que não cria obrigatoriedade de atendimento em todos os hospitais, ficando adstrito aos hospitais credenciados à modalidade de plano escolhido pelo beneficiário. Recurso provido para afastar a condenação da requerida ao pagamento das despesas realizadas em hospital não abrangido pela categoria de plano de saúde do autor. Recurso provido. Vistos,

relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL nº 463.120-4/0, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante Unimed Paulistana Sociedade Cooperativa de Trabalho, sendo apelado R.A.F.G.: ACORDAM, em Quarta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, dar provimento ao apelo. Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença, cujo relatório se adota, que julgou procedentes ação cautelar inominada e declaratória. Apela a ré, sustentando que foi comprovado que a categoria de plano de saúde em que se insere o autor não oferece cobertura para o Hospital Sírio Libanês, que está credenciado somente para atender os usuários do plano Master. Afirma, ainda, que o autor sabia dessa realidade, pois o guia médico por ela oferecido elenca os hospitais credenciados para cada modalidade de plano e que sua condenação ao pagamento das despesas médicas do autor configura quebra do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, prejudicando inclusive os outros associados. Este é o relatório. O recurso, com a devida vênia, merece provimento. O digno Magistrado sentenciante julgou procedentes as ações cautelar e principal ao fundamento que a lide não pode ser apreciada apenas sob o prisma contratual, mas, principalmente, observando-se o direito absoluto à vida e à saúde, tudo a obrigar a ré ao pagamento do tratamento médico do autor. Ainda que se respeite o entendimento, tem-se que, neste caso, Sua Excelência não agiu com o costumeiro acerto. A controvérsia surgiu quando o autor, vitimado por tumor cerebral, solicitou à requerida autorização para internação e realização de biópsia no Hospital Sírio Libanês, que lhe foi negada. A negativa se deu em virtude de o plano escolhido pelo autor não lhe dá o direito ao atendimento no Hospital Sírio Libanês, que é exclusividade de usuários do plano Master. Informou, ainda, que o apelado tinha conhecimento porque o guia médico elenca todos os hospitais credenciados para cada categoria de plano. Pois bem. Em nosso ordenamento jurídico vige o princípio da pacta sunt servanda, segundo o qual sendo as partes livres em suas manifestações de vontade, vinculam-se aos termos do contrato, que passa a ser lei entre elas. É certo que a evolução do ordenamento jurídico - que afastou o individualismo excessivo anteriormente vigente no direito das obrigações - gerou uma mitigação desse princípio. A promulgação de leis como o Código de Defesa do Consumidor, a Lei dos Planos de Saúde e o próprio Código Civil de 2.002, dentre outras, trouxeram dispositivos que permitem o afastamento do princípio se for demonstrado que a obediência ao estabelecido no contrato ensejará prejuízo a uma das partes, notadamente se for o hipossuficiente. No entanto, o afastamento do princípio do pacta sunt servanda é uma exceção e depende da demonstração de que o contrato contém cláusulas abusivas ou dúbias, que desobedece a exigências da legislação ou que fere o princípio da boa-fé contratual. No entanto, no caso concreto, não se vislumbra circunstância que autorize a desconsideração do princípio do pacta sunt servanda. Ao contrário do que pretendeu o autor, a circunstância de o folheto de propaganda veiculado pela requerida informar que o Hospital Sírio Libanês é um de seus conveniados não garante ao beneficiário o atendimento naquele nosocômio. A operadora de plano de saúde pode veicular em sua propaganda todos os hospitais e laboratórios credenciados, mas, é certo que o direito ao atendimento em um ou outro hospital ou laboratório dependerá da categoria de plano de saúde que o segurado escolheu como a mais conveniente para si e sua família. Assim, o direito de atendimento não advém da propaganda, mas do fato de o hospital eleito pelo beneficiário estar dentre aqueles para os quais a modalidade de seu plano de saúde prevê atendimento. E está claro que o autor adquiriu um plano de saúde em categoria que não abrangia o atendimento pelo Hospital Sírio Libanês, bem como tinha conhecimento desse fato, conforme se depreende do guia médico apresentado pela apelante (fls. 59). Nem o argumento de que se tratava de atendimento de emergência socorre a pretensão do autor. A hipótese de emergência que autorizaria o atendimento em qualquer hospital é aquela em que o segurado não tem sequer tempo de escolher o local de seu atendimento. Deve ser encaminhado ao hospital mais próximo ou sofrerá graves conseqüências à sua saúde e sua vida. No caso, embora a grave situação de saúde do autor recomendasse a urgência no atendimento, não se tratava daquela emergência acima descrita, tanto que seu médico teve tempo de encaminhá-lo para a internação (fls. 29). A cobertura também seria obrigatória caso o hospital fosse o único que realizasse o procedimento. No entanto, em que pese os argumentos do autor de que a biópsia deveria ser realizada pela equipe que acompanhara toda a evolução de sua doença, não há qualquer prova de que somente o Hospital Sírio Libanês tivesse os equipamentos necessários para o caso. Assim, o fato é que o plano de saúde de que o autor é beneficiário não abrangia o atendimento pelo Hospital Sírio Libanês e, apesar da grave doença que lamentavelmente foi acometido, não se pode, sob o manto do direito à vida e à saúde, desconsiderar o contrato estabelecido entre as partes, ainda mais porque não comprovado que o procedimento necessário ao restabelecimento da saúde do autor somente poderia ser realizado no hospital por ele eleito. O direito incondicional à saúde é dever do Estado e não das empresas particulares que prestam serviços de saúde, devendo o contrato, salvo abusividade aqui não existente, ser cumprido. Por isso é de rigor o provimento do recurso da ré para afastar sua condenação ao ressarcimento das despesas realizadas pelo autor quando da internação em hospital não credenciado para a modalidade de plano de saúde que era beneficiário, invertida, em conseqüência, a sucumbência estabelecida na r. sentença. Pelo exposto, e para o fim mencionado, é que se dá provimento ao recurso da ré. (Participaram do julgamento os Desembargadores Teixeira Leite (2º Juiz) e Fábio Quadros (3º Juiz). São Paulo, 1º de março de 2007. Maia da Cunha Presidente e Relator ) Temos, portanto, que a pretensão do Autor, veiculada nestes autos, não reflete a exceção mencionada no acórdão acima, ou seja, o Hospital do Câncer não era o único a proceder à cirurgia realizada pelo Requerente. Entendo, portanto, deva ser indeferido o pedido do Autor, haja vista que o procedimento cirúrgico poderia ter sido efetuado em hospital

credenciado no plano contratado, em sua cidade, não havendo urgência que determinasse sua realização fora dos ditames contratuais. Posto isto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor dado à causa. P.R.I.

**0020391-77.2006.403.6100 (2006.61.00.020391-1) - ORGANIZACAO EDUCACIONAL MORUMBI SUL LTDA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)**

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença promovida pela parte ré/exequente, a título de honorários advocatícios, nos termos de fls. 409/411. O executado apresentou comprovante de guia de depósito judicial, no valor de R\$ 1.001,76 (um mil, um real e setenta e seis centavos), em agosto/2012 (fls. 414). A União requereu a conversão em renda às fls. 418. Expedido ofício para conversão em renda da União, a CEF comunicou a realização da conversão em renda às fls. 422/423 e os autos vieram conclusos. Diante disso, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, I c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0006706-66.2007.403.6100 (2007.61.00.006706-0) - LOJAS BESNI CENTER LTDA(SP186675 - ISLEI MARON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)**

Vistos etc. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública promovida pelo autor/exequente, a título de honorários advocatícios. A executada foi citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, concordando com os cálculos da execução às fls. 194/198. Foi expedido o Ofício Requisitório (fls. 204), mediante Requisição de Pequeno Valor a Islei Maron, no valor de R\$ 13.579,92 (treze mil, quinhentos e setenta e nove reais e noventa e dois centavos), referentes à execução dos honorários advocatícios do autor. Noticiada a liberação do pagamento da Requisição de Pequeno Valor, pelo Setor de Precatórios do Eg. TRF/3ª Região (fls. 210), os autos vieram conclusos. Diante disso, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, incisos I c/c o artigo 795, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0031265-87.2007.403.6100 (2007.61.00.031265-0) - OURO-VEL INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA(SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc. Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, com pedido de antecipação da tutela, através da qual o Autor pretende desconstituir os Autos de Infração individualizados nos autos, que considerou errada a classificação adotada pelo Autor, para o recolhimento de IPI referente aos produtos mencionados, da classificação TIPI no código 5801.3 ou 6001.92.0000, em relação ao qual a alíquota do IPI é de 0%, e não no código 5907.00.0000, no qual a alíquota é 5%, como pretende a Ré. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido à fls. 190/192, decisão da qual foi interposto agravo, convertido em retido. Regularmente citada, a Ré apresentou contestação alegando questões de direito. Na réplica o Autor reitera os termos da inicial. Instados a se manifestar sobre a produção de provas, o Autor protestou pela produção de prova pericial, com o que concordou a Ré. À fls. 239 o Autor apresentou quesitos e assistente técnico e a Ré protestou pela apresentação eventual de quesitos suplementares à fls. 241. O laudo pericial foi juntado à fls. 256, tendo o Autor apresentado impugnação à fls. 278, com quesitos suplementares e a Ré se manifestado à fls. 285. Em seguida, os autos foram remetidos novamente à perícia, para resposta aos quesitos suplementares, tendo sido cumprida a determinação à fls. 289, com novas manifestações à fls. 294 e 296. É o relatório. Fundamento e decido. Insurge-se o Autor contra as autuações que considera como correta a classificação utilizada pelo Fisco para o produto que comercializava, qual seja, tecido tipo veludo. Pretende o Autor utilizar-se da classificação que prevê a alíquota de 0% e que se refere a veludo obtido por trama: veludos e pelúcias tecidos e decididos de froco (CHENILLE), enquanto o fisco entende que a classificação correta é a que impõe a alíquota de 5%, aplicável a tecidos que, depois de completamente revestidos de cola (de borracha ou outra), plástico, borracha ou de outras matérias são pulverizados com fina camada de partículas de diversas matérias, tais como: 1) TONTISSES: estes tecidos, que imitam a pele de gamo, são falsas suedines e são muitas vezes conhecidos por tecidos acamurçados (. . .). Os tecidos recobertos de tontisses imitando os veludos (por exemplo cotele), classificam-se nesta posição. Afirma que a classificação pretendida pelo fisco não condiz com a realidade e anexa, com a inicial, laudo que afirma que o tecido em questão se trata de (fls. 159) VELUDOS produzidos com FIBRAS SINTÉTICAS ou ARTIFICIAIS. Realizada a perícia nos autos em apenso, o expert concluiu que (fls. 273):- As amostras de tecidos são falsos veludos, pois se apresentam recobertos de fibras curtas sintéticas por meio de deposição eletrostática em cola.- Este tipo de tecidos imita o veludo, assim como a pele de gamo, a qual é também curta.- Que as amostras se apresentam recobertas de fibras microscópicas e em cola, estas então diferentes do veludo que são obtidas por tramas ou urdiduras.- Que as análises por microscopia eletrônica de varredura realizada nas 3 amostras, indica que os tecidos são de falso veludo ou tecido acamurçado (imitação de veludo).- Que de acordo com as definições da NESH, estas amostras se classificam na posição 59.07 outros. A conclusão a que se chegou, foi que o produto em questão deve ser classificado na posição 59.07, tal como determinado pela fiscalização. O laudo juntado pelo Autor declara que se trata de tecido composto

por fibras sintéticas ou artificiais; entretanto, o que deve ser analisado para se verificar qual a classificação correta da presente mercadoria, neste caso, é se se trata de veludo, ou seja, tecido com aspecto peludo e cujos pelos fazem parte da própria trama do tecido, este passível de classificação no 5801.3, ou falso veludo, ou seja, aquele cujos pelos são colados ao tecido, cuja classificação é 59.07. Como resta claro, a perícia concluiu que para que o produto utilizasse a classificação pretendida pelo Autor deveria ser caracterizado como veludo, enquanto que a classificação utilizada pelo Fisco é específica para o produto comercializado pelo Requerente, ou seja, falso veludo. Conclui-se, portanto, ser improcedente o pedido do Autor, de declaração de direito de utilização da classificação TIPI 5801.3 ou 6001.92.0000, sugerida pelo laudo apresentado por este. Desta forma, há que ser mantida a autuação efetuada pelo Fisco. Assim, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. P.R.I.

**0034675-22.2008.403.6100 (2008.61.00.034675-5) - CARMEN TERESA MATHEUS X GISELA DOS SANTOS COSTA X ILDA RODRIGUES DA SILVA X LYDIA MONARI ANNUNZIATO X LUIZA MARIA DE PAIVA VALE COMODO X MARIA DA PAZ FARIAS PAIVA SOARES X MARIA LUCILA FREITAS MARQUES PINTO X ROSA CALDERAN X ROSANGELA FREIRE DOS SANTOS X VERA PERES RINALDI(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)**

Vistos, etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário, através da qual os autores pretendem seja reconhecido o direito à incidência do percentual relativo à verba prevista na Lei 10.698/2003 em suas remunerações, sob a afirmação que o pagamento desses valores sob o título de Vantagem Pecuniária Individual tinha como finalidade, na verdade, a recomposição das perdas inflacionárias, devendo, portanto, ser estendida a todos os servidores, nos termos da Constituição Federal. Regularmente citada, a União Federal apresentou contestação alegando, preliminarmente, necessidade de existência de precatórios e como prejudicial a prescrição trienal; no mérito, inexistência do direito pretendido pelos autores. Na réplica os autores reiteram os termos da inicial. Instados a se manifestar sobre a produção de provas, as partes se quedaram inertes. Tratando-se de questão unicamente de direito, julgo, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre ressaltar que inexistente pedido de antecipação da tutela no presente feito. Em relação à alegação de prescrição, a hipótese dos autos é de pleito de prestações de trato sucessivo, tendo em vista que a suposta lesão renova-se a cada mês, com o não reajuste da remuneração no índice correspondente à diferença entre o índice de 14,23% e o índice recebido com a concessão da Vantagem Pecuniária Individual - VPI. Não há, portanto, que se falar em prescrição do fundo do direito, mas apenas, se o caso, de prescrição quinquenal, incidindo, portanto, a Súmula nº. 85 do STJ. Ultrapassada a prejudicial, passo ao exame do mérito. Pretendem os autores o reconhecimento do caráter de revisão salarial à verba denominada VPI (Vantagem Pecuniária Individual), prevista pela Lei 10.698/2003 e, por consequência, o seu recebimento, nos termos da previsão do art. 37, X, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, que assegura aos servidores públicos federais o direito à revisão geral anual de seus vencimentos. A Lei nº 10.697/2003, editada na mesma data, 02 de março de 2003, atendeu ao disposto na Lei nº 10.331/2001, que regulamentou o artigo constitucional supra mencionado e que em seu art. 2º, condicionou a revisão das remunerações e subsídios ao cumprimento de requisitos como a devida autorização na lei de diretrizes orçamentárias, definição do índice de reajuste em lei específica e previsão da despesa e correspondentes formas de custeio na lei de orçamento anual. Entretanto, o mesmo não ocorreu com a Lei nº 10.698/2003, que instituiu a VPI - Vantagem Pecuniária Individual, no valor de R\$ 59,87 e estabeleceu, no parágrafo único do art. 1º, que a vantagem não serviria de base de cálculo para qualquer outra vantagem, não incorporando, portanto, a VPI ao vencimento básico dos servidores, sobre o qual incide o reajuste decorrente de revisão geral. A União Federal alega que a VPI não possui natureza jurídica de revisão remuneratória e teve o objetivo de assegurar maior correção aos servidores que recebem remuneração menor, conforme consta da mensagem enviada ao Congresso e do Projeto de Lei nº 1.084/2003, que resultou na Lei nº 10.698. Alega que a correção de eventuais distorções remuneratórias constitui-se em poder discricionário da Administração e que é aplicável à espécie a Súmula 339 do STF, segundo a qual Não cabe ao Poder Judiciário que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. Acrescenta que tampouco se mostra similar com o reajuste de 28,86% concedido aos militares e, posteriormente, estendido aos servidores civis, pois não foi concedido, na espécie, reajuste diferenciado para categorias distintas do funcionalismo, porquanto a Lei nº 10.697/2003 concedeu reajuste linear idêntico a todos os servidores públicos e a Lei nº 10.698/2003 instituiu a vantagem pecuniária individual, desvinculada do reajuste anual constitucionalmente previsto. (e-DJF1 DATA:19/04/2011 PAGINA:300) Entendo ter razão os Autores. Peço vênia pra fazer minhas as razões exaradas pela E. Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em julgamento de pretensão idêntica à posta nestes autos, em que acolheu o pedido idêntico ao veiculado nestes autos: As Leis nº 10.697 e 10.698/2003 tiveram origem simultânea no âmbito da Presidência da República, tendo sido publicadas, ambas, em 03.07.2003. O primeiro ditame positivou a concessão do aumento linear de 1% para todos os servidores federais, e o segundo, a concessão da chamada Vantagem Pecuniária Individual - VPI com o

valor único de R\$59,87 para os mesmos destinatários. Ocorre que o art. 37, X, da Constituição Federal, impõe a concessão da revisão geral de vencimentos para os servidores sempre na mesma data e sem distinção de índices, correspondendo a mencionada VPI a um instrumento de burla a essa impositiva diretriz constitucional. Como dito inicialmente, a norma instituidora da VPI nasceu por iniciativa do Presidente da República, cuja competência para a deflagração de processo legislativo voltado à concessão de aumento para os servidores dos Três Poderes da União é restrita aos casos de deferimento da revisão geral de remuneração ou, no dizer do mestre Hely Lopes Meirelles, do chamado aumento impróprio. Assim, a única forma de validação da VPI para os servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário é a sua configuração como um instrumento de revisão geral de remuneração. Não há que se argumentar que a extensão da VPI para os aludidos servidores é que se mostrou equivocada, devendo ela ser excutida de suas remunerações, uma vez que essa premissa somente seria correta se fosse constatada a natureza de aumento próprio da parcela em comento. Como bem posto na Mensagem nº 207/2003, que deu início ao processo legislativo da VPI, ela foi criada com vistas à correção de distorções remuneratórias, reduzindo a distância entre os valores da maior e da menor remuneração. A Lei Orçamentária de 2003 (Lei nº 10.640/2003) havia previsto apenas a concessão de revisão geral de remuneração para os servidores ativos, inativos, e pensionistas, incluindo em seus anexos as dotações específicas para esse reajuste. Todavia, em face da Lei nº 10.691/2003, também nascida por iniciativa do Poder Executivo, foi levada a efeito uma parcial anulação da dotação orçamentária original, retirando-se parte do numerário atinente à revisão geral, para que este próprio montante fosse utilizado na concessão da VPI. Em outras palavras, a VPI foi custeada com verba orçamentária inicialmente destinada pela LOA para a concessão da revisão geral de remuneração. O Ministro do Planejamento à época da edição das Leis nº 10.697 e 10.698/2003 declarou em entrevista divulgada pela própria Pasta que comandava que o Governo não estava satisfeito com o fato de ter de dar um reajuste linear limitado pelos valores disponibilizados para tanto, afirmando, assim, que os reajustes seriam diferenciados, e que para que isso ocorresse seria levado a cabo um malabarismo jurídico-orçamentário. A Súmula nº 339 do colendo STF não pode servir como escudo para as inconstitucionalidades praticadas pela Administração, sendo certo que a própria Corte Suprema descarta esse mau uso, como já o fez, por exemplo, nas discussões relativas à extensão da GDAT e GDASST para os servidores inativos. O art. 1º da Lei nº 10.331/2001, meramente regulamentador do art. 37, X, da CF/88, também foi afrontado pela Administração Federal, que por esta razão não pode invocar descumprimento à mencionada norma (art. 2º), de quilate ordinário, como circunstância impeditiva da necessária extensão do maior percentual a que correspondeu a VPI aos beneficiários que a receberam com patamar, também percentual, inferior. A caracterização da VPI como uma parcela de natureza revisional deve levar em conta a forma anômala de sua concessão, para se evitar a correção de uma distorção com a criação de outra em sentido oposto. É que mesmo para os servidores que obtiveram o maior ganho percentual de remuneração com a concessão da VPI, essa parcela permaneceu congelada ao longo dos anos, passando a ter uma proporção remuneratória inferior em razão dos aumentos futuros concedidos sobre as demais rubricas. Assim, os servidores prejudicados em 2003 não podem simplesmente obter um aumento percentual direto sobre sua remuneração, que permitiria aumentos futuros em efeito cascata. Não, a correção da inconstitucionalidade deve levar em conta o benefício proporcionado aos servidores tidos como paradigmas, porque somente assim será respeitada e prestigiada, em sua exata dimensão, a vontade do legislador constituinte. Tal o contexto, o direto isonômico da parte autora deve ser efetivado com o deferimento da VPI com valor monetário que traduza o maior percentual de aumento de remuneração a que ela correspondeu em sua origem, permanecendo congelada com esse valor histórico, desde então, até que venha a ser absorvida por aumentos decorrentes de reestruturação de carreira positivada com base em norma que expressamente tenha determinado essa absorção, tal qual já ocorreu com diversas carreiras do próprio Poder Executivo. (A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação SEGUNDA TURMA TRF1 e-DJF1 DATA:09/11/2012 PAGINA:413) E ainda:CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO (ART. 37, X, DA CF/88). LEIS N. 10.697/2003 E N. 10.698/2003. REAJUSTE LINEAR DE 1%. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL. VERBA EQUIVALENTE A REAJUSTE DE 13,23% PARA SERVIDORES COM MENOR REMUNERAÇÃO. BURLA LEGISLATIVA VERIFICADA. EXTENSÃO DO PERCENTUAL. POSSIBILIDADE. JUROS. CORREÇÃO. HONORÁRIOS. 1. Não há que se falar em análise de inconstitucionalidade das leis em comento, o que afetaria a matéria à análise do Plenário desta Corte, vez que aplicável a espécie a interpretação da legislação conforme a Constituição. 2. Desde o advento da EC nº 19/98 e da regulamentação do art. 37, X, da CF/88 pela Lei n. 10.331/2001, restou reconhecido constitucionalmente o direito subjetivo dos servidores públicos federais à revisão anual de vencimentos, para fins de manutenção do poder aquisitivo da moeda, mediante a edição de lei específica de iniciativa privativa do Presidente da República, assegurada a isonomia entre os servidores quanto aos índices de reajuste concedidos a título de tal revisão. 3. A vantagem pecuniária individual de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), concedida por meio da Lei n. 10.698/2003, revestiu-se do caráter de revisão geral anual, complementar à Lei nº 10.697/2003, e promoveu ganho real diferenciado entre os servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e das autarquias e fundações públicas federais, na medida em que instituiu uma recomposição maior para os servidores que percebiam menor remuneração. 4. Em que pese a Administração Pública ter nominado o

aumento como vantagem pecuniária individual, a concessão de tal vantagem pretendeu a reposição de perdas salariais sofridas pelos servidores públicos federais, ampla e indistintamente, de acordo com manifestação expressa do próprio Governo Federal, e não demandou, para o seu pagamento, qualquer condição individual como justificativa para a sua percepção, ou seja, restou impropriamente denominada VPI. 5. Reforça tal entendimento o fato de que o Presidente da República não possui competência para propor ao Congresso Nacional a concessão de uma simples vantagem pecuniária destinada a todos os servidores públicos da Administração Pública Federal Direta e Indireta. A sua competência, nesta extensão, é restrita à revisão geral e anual de remuneração, e foi com esse intuito, mesmo que obliquamente, que se procedeu para dar início ao projeto de lei que culminou com a edição da Lei nº 10.698/2003, concessiva do que se veio a chamar impropriamente de Vantagem Pecuniária Individual. 6. A despeito de ter sido concedida a vantagem pela Lei n. 10.698/2003 simultaneamente ao reajuste geral de 1% (um por cento) pela Lei n. 10.697/2003, tal concessão não constitui qualquer óbice à extensão linear da reposição da Lei n. 10.698/2003, seja por que ambas as leis, de iniciativa do Presidente da República, utilizaram-se de mesma verba orçamentária prevista para específica finalidade de recomposição de remuneração, seja porque somente é vedado à União Federal conceder reajustes em periodicidade superior à data limite para a revisão anual. 7. Deve a parte ré, portanto, ser condenada a conceder à autora a incorporação do percentual da VPI com o mesmo índice a que ela correspondeu para os servidores com menor remuneração, desde sua instituição, respeitada a prescrição quinquenal das parcelas, compensado com o percentual que à autora representou o valor concedido pela Lei n. 10.698/2003, podendo ser absorvido por norma reestruturadora posterior que assim o expressamente determinar. 8. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF 134, de 21.12.2010. 9. Invertida a sucumbência, a parte ré arcará com os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, em estrita observância ao art.20, 3º e 4º, do CPC e ao reembolso de custas processuais adiantadas. 10. Apelação a que se dá parcial provimento. (A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e-DJF1 DATA:05/10/2012 PAGINA:1206 PRIMEIRA TURMA TRF1) - grifamos. Assim, entendo deva ser acatado o pedido dos autores. Posto isto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a Ré a incorporar o percentual da VPI com o mesmo índice a que ela correspondeu para os servidores com menor remuneração, desde sua instituição, respeitada a prescrição quinquenal das parcelas, compensado com o percentual que à autora representou o valor concedido pela Lei n. 10.698/2003, com os acréscimos previstos na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF 134, de 21.12.2010. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0017535-33.2012.403.6100 - ATIVA TECNOLOGIA EM SERVICOS LTDA - ME(SP224390 - VIVIANE SILVA FERREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL**  
Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada pela parte autora por meio da qual pretende obter provimento jurisdicional que determine a condenação da parte ré ao pagamento dos títulos ao portador, devidamente corrigidos, em dinheiro ou o equivalente em ações. Aduz a parte autora que tem em seu poder obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás referente ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica. Informa que os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório seriam, depois de corrigidos monetariamente, resgatados ou convertidos em ações da Eletrobrás. Ressalta, por outro lado que a obrigação objeto da presente ação está consubstanciada na Obrigação ao Portador n.º 1525363 emitida em 22/05/1974 série HH, no valor de CR\$200,00. Todavia, alega que decorrido o prazo previsto na lei, até o presente momento o título não foi resgatado. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. O cerne da controvérsia cinge-se no resgate de obrigação ao portador emitido pela Eletrobrás. No caso em tela, a Obrigação ao Portador foi emitida em 22/05/1974 (fl. 60), a fim de dar quitação a empréstimo compulsório pago nas contas de consumo energia elétrica. De pronto, examino a prescrição de ofício, ante o permissivo do art. 219, 5º, do Código de Processo Civil. Tal exame, ainda que pendente a citação das Rés, impõe-se como medida de celeridade e economia processuais, mormente quando se constata de início faltar à autora interesse processual na demanda pela prescrição de sua pretensão. No que respeita, pois, ao tema da prescrição, verifico que o STJ pacificou sua orientação no sentido de que o prazo prescricional quinquenal das ações que objetivam a restituição do empréstimo compulsório incidente sobre energia elétrica só se inicia após vinte anos, a contar da aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte. Nesse sentido as seguintes ementas, as quais adoto, inclusive, como razões para decidir: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. RESGATE DE OBRIGAÇÕES AO PORTADOR, SITUAÇÃO QUE NÃO SE CONFUNDE COM AS HIPÓTESES EM QUE SE PLEITEIA APENAS AS DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, A CONTAR DA DATA APRAZADA PARA RESGATE. 1. O empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica foi instituído pela Lei 4.156/62, para vigorar a partir de 1964, prevendo, inicialmente, um prazo de resgate de dez anos, a contar da tomada compulsória das obrigações. 2. A cobrança da exação em tela foi prorrogada sucessivamente até o ano de 1993, inclusive, estabelecendo-se, no entanto, a partir de 1º de janeiro de 1967, um prazo de resgate de vinte anos, nos termos do parágrafo único do art.

2º da Lei 5.073/66. 3. Na sistemática prevista no 2º do art. 4º da Lei 4.156/62, o consumidor apresentava as suas contas relativas ao consumo de energia elétrica, onde também eram discriminados os valores cobrados a título de empréstimo compulsório, e recebia os títulos correspondentes ao valor das obrigações. 4. Em obediência ao referido preceito legal, a Eletrobrás emitiu - de 1965 a 1977 - diversos títulos ao portador, representativos do crédito referente ao empréstimo compulsório. 5. Ocorre, no entanto, que a Lei 4.156/62 (art. 4º, 11) estabeleceu o prazo máximo de cinco anos para o consumidor de energia elétrica apresentar os originais de suas contas, devidamente quitadas, à ELETROBRÁS, para receber as obrigações relativas ao empréstimo compulsório, prazo este que também se aplicaria, contado da data do sorteio ou do vencimento das obrigações, para o seu resgate em dinheiro. 6. Considerando, desse modo, que os últimos títulos foram emitidos em 1977, com previsão de resgate em vinte anos, é possível concluir que, a partir de 1997, o direito de ação já poderia ser exercitado, visando ao resgate de tais obrigações. 7. Com efeito, o termo a quo para a contagem do prazo prescricional, que, no caso, é quinquenal (art. 4º, 11, da Lei 4.156/62), deve ser definido a partir do pedido formulado na ação, observando-se o princípio da actio nata. 8. Tem-se, assim, que a ação objetivando o resgate desses títulos, na melhor das hipóteses, deveria ter sido ajuizada até o ano de 2002. 9. Ainda que se conteste o prazo definido no 11 do art. 4º da Lei 4.156/62, a jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que o prazo de prescrição aplicável na hipótese é quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, não se aplicando os prazos prescricionais definidos no Código Civil. 10. É, portanto, de cinco anos o prazo prescricional da ação em que se busca o resgate de obrigações ao portador, representativas do crédito referente ao empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, contados da data aprazada para resgate prevista no próprio título, situação que não se confunde com as hipóteses em que se pleiteia apenas as diferenças de correção monetária e juros. 11. Hipótese em que a prescrição da ação, ajuizada em 2002, é ainda mais evidente, por se tratar de obrigações ao portador emitidas pela ELETROBRÁS no ano de 1973. 12. Salienta-se, por fim, que as obrigações ao portador em comento não se confundem com as debêntures, pois os títulos emitidos em decorrência da instituição do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, que se caracteriza como espécie tributária, são sujeitos a regime jurídico próprio no que diz respeito à emissão, incidência de juros, prazo de resgate e prescrição. 13. Recurso especial desprovido. (RESP 200702728266, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, 29/10/2008) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR, EMITIDAS PELA ELETROBRÁS. RESGATE. DECRETO Nº 20.910/32. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Passados vinte anos da emissão das obrigações ao portador, originárias da Eletrobrás, tem o contribuinte o prazo de cinco anos para resgatá-las. 2. Na espécie, as obrigações ao portador (títulos nºs 0668690, 2081015 e 0244300) foram emitidas, respectivamente, nos anos de 1973, 1965 e 1973, tendo sido proposta a ação apenas em 28.04.05, a comprovar, de forma inequívoca, o decurso de prazo superior ao quinquênio para o resgate pleiteado, tal como considerado e computado pela jurisprudência consolidada. 3. Os precedentes citados refletem, sem dúvida alguma, a firme e reiterada jurisprudência tanto do Superior Tribunal de Justiça como desta Corte, não podendo ser confrontada com a indicação de casos e julgados evidentemente superados, inclusive porque proferidos em data muito anterior aos que foram considerados no julgamento pela Turma. 4. Acerca da alegação de inconstitucionalidade, tampouco procede o recurso, na medida em que houve aplicação não retroativa, mas prospectiva da regra de prescrição, fundada no Decreto nº 20.910/32, não se cogitando, portanto, de violação do ato jurídico perfeito, direito adquirido e direito de propriedade. Sobre a afronta ao artigo 141, 3º e 16, da Carta Federal, claro o erro material na indicação, pois tal preceito, que não possui senão um parágrafo único, insere-se nas disposições gerais do Título relativo à Defesa do Estado e Das Instituições Democráticas, sem qualquer pertinência com o caso concreto, tanto assim que não constou das razões de apelação. 5. Agravo inominado desprovido. (AC 200561000069990, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 06/07/2010) Como a apólice dos autos data de 22/05/1974 (fl. 60), tenho que o prazo prescricional quinquenal começou a correr 20 anos após a aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor da parte autora. Sendo assim, o direito de ação titularizado pelo credor da apólice prescreveu em 1999. Tendo a ação sido ajuizada somente em 04/10/2012, ela está claramente maculada pela prescrição. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO da pretensão deduzida, resolvendo o mérito com fundamento nos artigos, 269, IV, c/c 295, IV do Código de Processo Civil. Deixo de fixar a condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve a triangularização da relação processual. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de regularizar o polo ativo devendo incluir POLICRYL SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA-ME, conforme consta na inicial. Transitada em julgado esta sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

**0018768-65.2012.403.6100 - CARVALHO & VEROLA CONSULTORIA LTDA(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO**

Trata-se de ação ajuizada com o escopo de obter a parte autora provimento jurisdicional que declare:a) inexistência de relação de direito material de natureza jurídico fiscalizatória disciplinar entre autor e réu;b) a ausência de previsão legal de legitimidade da ré para a propositura da ação principal (Ação Civil Pública nº 0009201-44.2011.403.6100) com a consequente declaração de inexistência do direito subjetivo material para ajuizar a ACP.A parte autora requereu a distribuição do feito por dependência à ação coletiva, tida por ele como

principal. Feita a distribuição livremente, os autos vieram a esta Vara Federal. Foi requerida antecipação dos efeitos da tutela para suspender o curso da Ação Civil Pública nº 0009201-44.2011.403.6100, até o julgamento final deste feito, diante de alegada relação de prejudicialidade entre os feitos. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido e a parte autora comprovou a interposição de agravo de instrumento, sem notícia de julgamento nos autos. Citada, a ré apresentou contestação alegando, em preliminar, carência de interesse processual e no mérito, pugnou pela improcedência de pedido. Os autos vieram conclusos para sentença. Esta é a síntese do necessário. Decido. Preliminares: Inicialmente, a fim de verificar a pertinência da distribuição por dependência deste feito com os autos da Ação Civil Pública, compulsando os autos daquela ação, denota-se que em verdade o presente feito comporta extinção, sem a resolução de mérito, senão vejamos: Os artigos 267, parágrafo 3.º e 301, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil dispõem no sentido de que o juiz deve conhecer de ofício e em qualquer tempo da matéria constante do art. 267, ns. IV, V e VI. É o que passo a fazer. O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Entendo que a necessidade não está presente. Explico. Porém, para aclarar melhor a situação peço a devida vênia para transcrever o trecho do relatório da decisão liminar proferida nos autos da ação coletiva conforme abaixo: Trata-se de ação civil pública ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil, buscando obter provimento jurisdicional que: 1. determine o encerramento definitivo das atividades da ré; 2. em caráter sucessivo alternativo, condene a ré à obrigação de não fazer consubstanciada na impossibilidade do exercício de todo e qualquer ato que importe em atividade jurídica ou de advogados; 3. condene a ré ao pagamento de danos morais coletivos a serem arbitrados por este juízo (art. 13, da Lei 7.437/85). Fundamentando sua pretensão, reporta-se a fatos apurados em Inquérito Civil (autos n.º 1.34.001.001757/2010-57), no qual teria sido constatado que a sociedade empresarial ré, cujo nome fantasia seria Aposentadoria S/A, mesmo sem ter advogados em seus quadros de sócios e não tendo inscrição na OAB/SP, ofereceria e praticaria serviços tipicamente jurídicos (fl. 4). Alega que a ré ofereceria, com divulgação ampla em meios de comunicação, serviços para a revisão de benefícios previdenciários. Sustenta que a atividade da ré envolveria captação de clientes, atendimento inicial e definição de medidas judiciais a serem propostas, orientação jurídica, análise de documentos, negociação e recebimento de honorários, bem como gerenciamento do pagamento de custas judiciais. Refere que os depoimentos colhidos no mencionado Inquérito Civil apontam para a existência de uma atividade indevida da ré, tendo em vista que esta encaminharia envelopes prontos (que chamam de kits ou dossiês) contendo toda a documentação necessária à propositura da demanda, inclusive o instrumento de procuração, a um escritório de advocacia com a indicação da ação a ser proposta (fl. 7). Aduz que tal atividade da ré ofenderia o art. 1.º da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto da Advocacia). Nesse diapasão, defende a dissolução da sociedade empresarial ré. Já pela presente demanda, pretende a autora obter, em síntese, provimento jurisdicional que declare a ilegitimidade ativa da Ordem dos Advogados do Brasil - SP para propor a Ação Civil Pública nº 0009201-44.2011.403.6100. Ocorre que, conforme preceitua o art. 301 do Código de Processo Civil, a ilegitimidade de parte deverá ser alegada em preliminar de defesa. Permanecendo a ré silente, ocorre o fenômeno da preclusão, não sendo cabível uma ação autônoma para alegar tal matéria. No caso em tela, a parte autora já apresentou sua defesa nos autos da ACP tendo, inclusive, suscitado a ilegitimidade ativa da OAB às fls. 130/140 daqueles autos, fazendo pedido expresso para declará-la às fls. 197, item II. Assim, incabível a veiculação de demanda autônoma para colocar em juízo matéria que tem que ser, obrigatoriamente, tratada na ação coletiva e, efetivamente, já está sendo analisada. Diante do quadro fático acima exposto, verifico que a presente demanda é manifestamente infundada, caracterizando a sua propositura litigância de má-fé (art. 17, VI do CPC), sujeitando o autor às penas do art. 18 caput, do CPC. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários de advogado, que arbitro em R\$ 600,00 (seiscentos reais), considerando o trabalho do advogado da OAB, bem como o tempo exigido para defesa da ré, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Eg. CJF. Condono, ainda o autor, ao pagamento de multa, por litigância de má-fé, no valor de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa e a indenizar a parte contrária no valor de 20% (vinte por cento), também, sobre o valor da causa atualizado. Comunique-se, por meio eletrônico, à Quarta Turma do Eg. TRF-3ª Região, o teor desta sentença, nos autos do agravo de instrumento interposto sob n.º 0032572-67.2012.4.03.0000. Decorrido o prazo para recursos e certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003950-11.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DUTRA PIMENTA COMERCIO PRODUTOS NATURAIS LTDA - EPP(SP153342 - MARCELO MENIN) X IZABEL CRISTINA DUTRA VELLOSO PIMENTA(SP128126 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR E SP200118 - GUILHERME NORDER FRANCESCHINI E SP153342 - MARCELO MENIN) X SERGIO**

VELLOSO PIMENTA(SP128126 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR E SP200118 - GUILHERME NORDER FRANCESCHINI E SP153342 - MARCELO MENIN)

Por ora, manifeste-se a exequente sobre as alegações de fls. 85/86, para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009751-90.1999.403.0399 (1999.03.99.009751-6)** - GLEIDE APARECIDA RECACHO X AUREA CAMARGO LUCAS DE OLIVEIRA X ANNAMARIA SANNINO X JORGE HIROSHI KATO X MARIA CECILIA DE ALMEIDA BARBOSA DAS EIRAS X ADOLPHO BIZARRO(SP033415 - AYACO KOIZUMI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X GLEIDE APARECIDA RECACHO X UNIAO FEDERAL X AUREA CAMARGO LUCAS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ANNAMARIA SANNINO X UNIAO FEDERAL X JORGE HIROSHI KATO X UNIAO FEDERAL X MARIA CECILIA DE ALMEIDA BARBOSA DAS EIRAS X UNIAO FEDERAL X ADOLPHO BIZARRO X UNIAO FEDERAL  
Trata-se de execução contra a Fazenda Pública promovida pelos autores/exequentes, a título de obrigação principal e honorários advocatícios. A executada foi citada nos termos do artigo 730 do CPC. Embargou à Execução onde foi proferida sentença que homologou o débito em R\$ 2.392,19 (dois mil, trezentos e noventa e dois reais e dezenove centavos), atualizados até maio/2008. Instados a regularizar o número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) para expedição do ofício requisitório, em cumprimento ao despacho de fls. 184, os exequentes informaram que não foi possível a localização de Annamaria Sannino e Adolpho Bizarro para prosseguimento da execução com relação a estes. Aos demais foram expedidos, às fls. 198/200, os Ofícios Requisitórios, mediante Requisição de Pequeno Valor (RPV) a: Jorge Hiroshi Kato, no valor de R\$ 554,18 (quinhentos e cinquenta reais e dezoito centavos); Maria Cecília de Almeida Barbosa das Eiras, no valor de R\$ 315,27 (trezentos e quinze reais e vinte e sete centavos); e os honorários advocatícios a Ayaco Koizumi, no valor de R\$ 124,89 (cento e vinte e quatro reais e oitenta e nove centavos); e às fls. 219 foi expedido o ofício, mediante RPV a Gleide Aparecida Recacho, no valor de R\$ 289,49 (duzentos e oitenta e nove reais e quarenta e nove centavos). Às fls. 203/205 foram juntados os extratos de pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV, encaminhado pelo Eg. TRF/3ª Região, e às fls. 223 o extrato de pagamento por requisição mediante RPV, pelo Setor de Precatórios do Eg. TRF/3ª Região. Diante disso, declaro extinta a execução com relação aos exequentes Gleide Aparecida Recacho, Jorge Hiroshi Kato e Maria Cecília de Almeida Barbosa das Eiras, nos termos do artigo 794, incisos I c/c o artigo 795, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0079991-07.1999.403.0399 (1999.03.99.079991-2)** - MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA(SP088213 - JOAO PAULO DOS REIS GALVEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL  
Vistos etc. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública promovida pelo autor/exequente, a título de honorários advocatícios. A executada foi citada nos termos do artigo 730 do CPC. Embargou à Execução onde foi proferida sentença que homologou o débito em R\$ 13.073,09 (treze mil, setenta e três reais e nove centavos), atualizados para maio/2011. Foi expedido o Ofício Requisitório (fls. 307), mediante Requisição de Pequeno Valor a João Paulo dos Reis Galvez, no valor de R\$ 13.073,09 (treze mil, setenta e três reais e nove centavos), referentes à execução dos honorários advocatícios do autor. Noticiada a liberação do pagamento da Requisição de Pequeno Valor, pelo Setor de Precatórios do Eg. TRF/3ª Região (fls. 311), os autos vieram conclusos. Diante disso, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, incisos I c/c o artigo 795, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0014153-37.2009.403.6100 (2009.61.00.014153-0)** - LUIZ CARLOS FEBBO(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LUIZ CARLOS FEBBO X UNIAO FEDERAL  
Vistos etc. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública promovida pelo exequente, a fim de obter o ressarcimento das importâncias pagas a título de Imposto de Renda das parcelas de suplementação da aposentadoria do autor. A executada foi citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, concordando com os cálculos da execução, nos termos que seguem às fls. 93/101. Foi expedido o Ofício Requisitório (fls. 108), mediante Requisição de Pequeno Valor a Luiz Carlos Febbo, no valor de R\$ 19.268,73 (dezenove mil, duzentos e sessenta e oito reais e setenta e três centavos), referentes à execução de cumprimento de sentença. Noticiada a liberação de fls. 113/114, mediante extratos de pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV, encaminhado pelo Eg. TRF/3ª Região, os autos vieram conclusos. Diante disso, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, incisos I c/c o artigo 795, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0036849-29.1993.403.6100 (93.0036849-4)** - FERNANDO CINTRA DE BARROS FILHO X CARLOS AFONSO DA SILVEIRA X ANA ALICE SILVEIRA CORREA X LEONARDO ONGARO X ANTONIO CARLOS PEREIRA X RAFAEL DUARTE FAVERO X REINALDO DA SILVA PRADO X PAULO ROBERTO FERNANDES PINHEIRO X PAULO MOTTA SILVEIRA CORREA X ODAIR DALLE PIAGE(SP017996 - FERNANDO BARBOSA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI) X FERNANDO CINTRA DE BARROS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS AFONSO DA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONARDO ONGARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL DUARTE FAVERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO DA SILVA PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO FERNANDES PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO MOTTA SILVEIRA CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODAIR DALLE PIAGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Termos de adesão: A CEF notícia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): Leonardo Ongaro Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. A parte intimada, não se insurgiu contra. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Creditamentos: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Fernando Cintra de Barros Filho Carlos Afonso da Silveira Ana Alice Silveira Correa Rafael Duarte Fávero Reinaldo da Silva Prado Paulo Roberto Fernandes Pinheiro Paulo Motta Silveira Correa Odaír Dalle Piage As partes intimadas discordaram dos créditos e os autos foram encaminhados para a Contadoria que apurou valores a serem devolvidos aos cofres públicos pelos autores. Os cálculos elaborados pela Contadoria às fls. 417/424 foram homologados por este juízo às fls. 433, não havendo nenhum recurso interposto pela parte autora. Contudo a parte autora ser devedora dos valores, anoto que os depósitos foram realizados pela CEF, em cálculo apresentado pela executada, bem como noticiado o levantamento dos depósitos pelos exequentes, nada sendo, à época, questionado pela CEF. Portanto a intimação dos autores para devolução das quantias creditadas a maior, deverá ser formulada em Ação Própria pela CEF. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Falta de interesse A Caixa Econômica Federal-CEF noticia a impossibilidade de cumprir o julgado, tendo em vista que o autor abaixo nomeado não carrou aos autos o documento necessário. Antonio Carlos Pereira Esse, devidamente intimado, ficou-se inerte. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), reconheço a falta de interesse de agir e extingo o presente sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios: Foi a ré condenada ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 7,5% do valor da condenação. A ré realizou depósitos às fls. 295 sendo que os valores já foram levantados e os alvarás liquidados conforme fls. 306. Tendo em vista que já houve o pagamento da verba honorária, restando tão somente o levantamento, declaro extinta a execução de honorários advocatícios, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Declaro extinta a execução nos termos acima explicitados Destaco que os saques das contas vinculadas não foram objeto de discussão neste feito, motivo pelo qual não há o que se falar em determinação judicial a respeito. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

**0015516-50.1995.403.6100 (95.0015516-8)** - ANTONIA SEBASTIANA CONEJO X EDNEI ROBERTO DO PRADO X HEITOR BENEDITO PEREIRA DO PRADO X JOSE WALTER TAFARELO X NEIDE ALVES FERREIRA X REGINALDO FREIRE DE CARVALHO X ROBERTO BARBOSA ROSSI X SANDRA CRISTINA SIMIONATO X TANIA CRISTINA NASTARO(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X ANTONIA SEBASTIANA CONEJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNEI ROBERTO DO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HEITOR BENEDITO PEREIRA DO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE WALTER TAFARELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEIDE ALVES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO FREIRE DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO

BARBOSA ROSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA CRISTINA SIMIONATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TANIA CRISTINA NASTARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Termos de adesão: A CEF notifica, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): Heitor Benedito Pereira do Prado Neide Alves Ferreira Reginaldo Freire de Carvalho Roberto Barbosa Rossi Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. As partes intimadas, não se insurgiram contra. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Anoto que a adesão do coautor Jose Walter Tafarelo foi homologada às fls. 139. Creditamentos: A CEF notifica haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Antonia Sebastiana Conejo Ednei Roberto do Prado Sandra Cristina Simionato Tânia Cristina Nastaro As partes intimadas, discordaram dos créditos e os autos foram encaminhados para a Contadoria que constatou não haver diferença a debitar. Acolho o laudo elaborado pela Contadoria. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Declaro extinta a execução nos termos acima explicitados Destaco que os saques das contas vinculadas não foram objeto de discussão neste feito, motivo pelo qual não há o que se falar em determinação judicial a respeito. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

**0054442-32.1997.403.6100 (97.0054442-7) - ADELINO CARVALHO FILHO X ANTONIO PATRICIO MONTEIRO X CATARINA IVANA DA SILVA GUIMARAES X DJALMA MARTINS CORREIA PINO X EUTALIO ARCHANJO DE LIMA X IVETE DE SOUZA PELEGRINE X JOSE MOREIRA NETO X MARIA LUIZA MARCELLI LOPES X OURIVAL BITANTE X PAULO ALVES DE LIMA (SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X ADELINO CARVALHO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO PATRICIO MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X CATARINA IVANA DA SILVA GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X DJALMA MARTINS CORREIA PINO X UNIAO FEDERAL X EUTALIO ARCHANJO DE LIMA X UNIAO FEDERAL X IVETE DE SOUZA PELEGRINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MOREIRA NETO X UNIAO FEDERAL X MARIA LUIZA MARCELLI LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OURIVAL BITANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ALVES DE LIMA X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), relativa a juros progressivos. Creditamentos: A CEF notifica haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(ES referente aos juros progressivos. Adelino Carvalho Filho Antonio Patrício Monteiro Catarina Ivana da Silva Guimarães Djalma Martins Correa Pino Eutalio Archanjo de Lima Ivete de Souza Pelegrine Jose Moreira Neto Maria Luiza Marcelli Lopes Ourival Bitante Paulo Alves de Lima As partes intimadas concordaram com os créditos, havendo discordância apenas em relação ao coautor Ourival Bitante e então os autos foram encaminhados para a Contadoria Anoto que a Contadoria informou que o autor acima referendado já havia recebido a taxa progressiva de juros, não havendo saldo remanescente a creditar. A parte intimada, não se insurgiu contra. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários A CEF foi condenada em 10% do valor da causa. Ademais, anoto que há nos autos guia de depósito às fls. 553 referente aos honorários sucumbenciais, devendo Secretaria expedir o alvará de levantamento conforme requerido pela parte autora. Portanto declaro extinta a execução relativa aos honorários advocatícios devidos à parte autora, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Declaro extinta a execução nos termos acima explicitados Destaco que os saques das contas vinculadas não foram objeto de discussão neste feito, motivo pelo qual não há o que se falar em determinação judicial a respeito. Expeça-se alvará de levantamento da guia de depósito de fls. 553 conforme requerido às fls. 610 Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

**0018133-41.1999.403.6100 (1999.61.00.018133-7) - COM/ E IND/ MULTIFORMAS LTDA X COM/ E IND/**

MULTIFORMAS LTDA - FILIAL 1 X COM/ E IND/ MULTIFORMAS LTDA - FILIAL 2 X COM/ E IND/  
MULTIFORMAS LTDA - FILIAL 3 X COM/ E IND/ MULTIFORMAS LTDA - FILIAL 4(SP124526 -  
RENATA MELLO CERCHIARI E SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP080759 -  
SERGIO FREITAS COSTA E SP123238 - MAURICIO AMATO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 -  
IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO -  
FNDE(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X COM/ E IND/  
MULTIFORMAS LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença promovida pela União, a título de honorários advocatícios, nos termos que seguem às fls. 618/620. Restaram-se infrutíferas as tentativas de intimação do executado para cumprimento de sentença, bem como as diligências para se proceder a penhora de bens. A exequente requereu a extinção do feito (fls. 693), com fundamento nos termos do artigo 2º da Portaria n.º 809/90 do Procurador-Geral da Fazenda Nacional. É o breve relatório. Decido. A portaria a que se refere a exequente permite que na impossibilidade ou se mostrando ineficaz a execução, a fim de ver pagos os honorários de sucumbência, requererá o Procurador da Fazenda Nacional a extinção do feito, encaminhando o débito para inscrição em dívida ativa da União. Em verdade, o pedido, na forma como foi veiculado importa em verdadeira desistência quanto ao prosseguimento dos atos executórios, devendo assim, ser homologada. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito, nos termos do art. 569 c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0020194-64.2002.403.6100 (2002.61.00.020194-5) - CARLOS AUGUSTO SARAIVA X APPARECIDO DE OLIVEIRA X JOSE ANGELO DOS SANTOS X AKIRA KIMURA X ALBERT DA COSTA GOMES(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X CARLOS AUGUSTO SARAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APPARECIDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANGELO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AKIRA KIMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERT DA COSTA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos com juros progressivos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es) aplicando a progressividade de juros: Carlos Augusto Saraiva Aparecido de Oliveira Jose Ângelo dos Santos Akira Kimura Albert da Costa Gomes As partes intimadas, discordaram somente em relação ao coautor Aparecido de Oliveira e posteriormente a CEF efetuou os créditos complementares às fls. 740/745 e o autor concordou conforme fls. 761. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, Diante do acima consignado: Declaro extinta a execução nos termos acima explicitados Destaco que os saques das contas vinculadas não foram objeto de discussão neste feito, motivo pelo qual não há o que se falar em determinação judicial a respeito. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos.

**0018755-81.2003.403.6100 (2003.61.00.018755-2) - GOMES E BARALDI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP175911A - ALEXANDRE SOUZA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X UNIAO FEDERAL X GOMES E BARALDI ADVOGADOS ASSOCIADOS**

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença promovida pela parte ré/exequente, a título de honorários advocatícios, nos termos de fls. 363. O executado apresentou comprovante de guia de depósito judicial, no valor de R\$ 3.400,58 (três mil, quatrocentos e trinta e seis reais e sessenta e dois centavos), em fevereiro/2012 (fls. 365). A União requereu a conversão em renda às fls. 366 (verso). Expedido ofício para conversão em renda da União, a CEF protocolou o recebimento às fls. 369 e os autos vieram conclusos. Diante disso, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, I c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado e a informação da Caixa Econômica Federal da conversão realizada, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0004431-52.2004.403.6100 (2004.61.00.004431-9) - NACIONAL TRANSPORTES AEREOS LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X NACIONAL TRANSPORTES AEREOS LTDA**

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença promovida pela União, a título de honorários advocatícios, nos termos que seguem às fls. 154/155. Restaram-se infrutíferas as tentativas de intimação do executado para cumprimento de sentença, bem como as diligências para se proceder a penhora de bens. A exequente requereu a

extinção do feito (fls. 162), com fundamento nos termos do artigo 2º da Portaria n.º 809/90 do Procurador-Geral da Fazenda Nacional. É o breve relatório. Decido. A portaria a que se refere a exequente permite que na impossibilidade ou se mostrando ineficaz a execução, a fim de ver pagos os honorários de sucumbência, requererá o Procurador da Fazenda Nacional a extinção do feito, encaminhando o débito para inscrição em dívida ativa da União. Em verdade, o pedido, na forma como foi veiculado importa em verdadeira desistência quanto ao prosseguimento dos atos executórios, devendo assim, ser homologada. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito, nos termos do art. 569 c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

## **5ª VARA CÍVEL**

**DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES**  
**MM. JUIZ FEDERAL**  
**DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA**  
**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 8483**

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0677257-81.1991.403.6100 (91.0677257-9)** - VERA LUCIA MESQUITA PESSOA X ADELSON ALVES DA SILVA X ELIANE GOLTSMAN KLEIN (SP087342 - EDI BARDUZI CANDIDO E SP067860 - ADELSON ALVES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X VERA LUCIA MESQUITA PESSOA X FAZENDA NACIONAL X ADELSON ALVES DA SILVA X FAZENDA NACIONAL X ELIANE GOLTSMAN KLEIN X FAZENDA NACIONAL

Fls:248 Mantenho a decisão de fl:246 pelos seus próprios fundamentos. Cumpra a secretaria a decisão de fl:246.

**0060070-02.1997.403.6100 (97.0060070-0)** - BENJAMIN GOLCMAN (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X GERTRUDES DE ALMEIDA X MARIA JOSEFA COSTA X OSMAR JOSE DE CARVALHO X VITA DIAS (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BENJAMIN GOLCMAN X UNIAO FEDERAL X GERTRUDES DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSEFA COSTA X UNIAO FEDERAL X OSMAR JOSE DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X VITA DIAS X UNIAO FEDERAL. Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20120000066, em 18.12.2012, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**Expediente N° 8484**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0025865-24.2009.403.6100 (2009.61.00.025865-2)** - ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA (SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA E SP157108 - ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ABBOT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA., contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, objetivando garantir direito líquido e certo de recolher a COFINS e o PIS com exclusão da base de cálculo do ICMS. Requeru, ainda, o direito à compensação dos valores pagos indevidamente, nos últimos 10 (dez) anos, com o reconhecimento da inaplicabilidade dos artigos 3º e 4º da LC 18/2005, em relação aos pagamentos indevidos efetuados anteriormente ao início de sua vigência. Em suma, defende a inconstitucionalidade da exigência tributária combatida, por violação ao art. 195, inciso I, alínea b da Constituição Federal de 1988. Com a

inicial, vieram os documentos de fls. 41/685. Em decisão de fls. 689/690 foi indeferida a liminar. As informações da Autoridade Impetrada vieram aos autos às fls. 698/706. No mérito, pugnou, em suma, pela denegação da segurança, fundamentando-se na constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 708/710, não vislumbrando interesse público a justificar sua intervenção no feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com relação à prescrição das eventuais parcelas a serem compensadas, nos termos do art. 168, caput, e inciso I, do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional para repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário. Segundo dispõe o art. 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição do indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo. Em razão da construção jurisprudencial pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido da necessidade do decurso de 5 (cinco) anos a partir do fato gerador para a homologação tácita do lançamento e mais 5 (cinco) anos para postular a repetição, fixou-se o entendimento, no próprio Superior Tribunal de Justiça, que, com a edição da LC nº 118/05, a prescrição do direito do contribuinte à repetição do indébito, para os pagamentos realizados após a vigência da LC, será de 5 (cinco) anos a contar da data do recolhimento. Todavia, tal entendimento encontra-se superado pelo posicionamento proferido pelo Eg. Pleno do STF no julgamento do RE nº 566.621/RS, o qual firmou entendimento que a interpretação dada pelo art. 3º da LC 118/05 é aplicável para todas as ações propostas a partir do início de sua vigência. Tal julgado possui a seguinte ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273) Com efeito, o C. Supremo Tribunal Federal decidiu que o prazo prescricional de 5 anos deve ser aplicado tão-somente às ações que foram ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Diante do exposto, considerando que a ação foi proposta em 07.12.2009, reconheço a ocorrência de prescrição, para declarar, na hipótese de concessão da segurança, a impossibilidade de restituição dos valores recolhidos antes de 07.12.2004. Passo ao exame do mérito propriamente dito. O conceito de faturamento, para fins de incidência tributária, conforme entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal, confunde-se com a receita bruta da venda de mercadoria e de mercadoria e serviços, adotada pelo Decreto-lei 2397/87 e repetida pela Lei Complementar 70/91. De sua parte, o ICMS constitui imposto indireto que se encontra embutido no preço das mercadorias e serviços. Em outras palavras, o tributo estadual constitui parcela do preço das mercadorias e integra, por via de consequência, o faturamento da empresa, base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP, FINSOCIAL e COFINS. Com efeito, não se vislumbra qualquer violação aos princípios constitucionais tributários a eleição da base de cálculo de tais contribuições. Tratando de matérias em tudo semelhante à presente, o Superior Tribunal de Justiça editou as súmulas 68 e 94 firmando o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL. Não obstante, especificamente abordando a inclusão do tributo na base de cálculo da COFINS, a

jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também é pacífica. Note-se, inclusive, que, com relação a ADC n. 18, julgada pelo Supremo Tribunal Federal apenas em sede de provimento cautelar, já não mais persiste a força da liminar concedida pelo Pretório Excelso para a suspensão dos julgamentos dos processos em trâmite relacionados ao tema. Assim dispõe, portanto, a recente jurisprudência do STJ: TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido. (grifado)(AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/02/2011.) Este mesmo entendimento é seguido pelo TRF-3ª Região: AGRAVO LEGAL - DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA C/C COMPENSAÇÃO - EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - MATÉRIA PACIFICADA PELO E. STJ NAS SÚMULAS Nºs 68 E 94. 1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 557 do CPC, ante a jurisprudência consolidada em precedentes no âmbito das Turmas do E. STJ, que decidiu pela inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como nas Súmulas nºs 68 e 94 da mesma Corte, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo no aludido dispositivo processual. 2. Os argumentos suscitados nos autos e necessários ao enfrentamento da controvérsia já foram suficientemente analisados pelo referido órgão julgador. 3. Não existe precedente firmado no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das citadas contribuições, assim, ainda que a matéria esteja pendente de julgamento no C. STF, não subsistindo mais a liminar que suspendeu o julgamento destes feitos, estes devem ser processados e julgados por esta E. Turma. 4. Caso a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à Cofins venha a ser posteriormente declarada em pronunciamento definitivo no C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 240.785-2, o contribuinte poderá interpor o recurso cabível. 5. Agravo legal improvido. (grifado)(AC 00196806720094036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:16/03/2012 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:.) Ressalte-se, ademais, que em 15.04.2010, ocorreu a última prorrogação, por mais 180 dias, da eficácia da decisão proferida em sede medida cautelar na Ação Direta de Constitucionalidade no 18. Dessa forma, apesar da recente indicação do Supremo Tribunal Federal adotar a tese da Autora (RE n 240.785-2), mantenho o posicionamento já adotado, tendo em vista a inexistência de vinculação, bem como à pendência do julgamento, que ainda poderá sofrer modificação em seu curso. Por todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25, da Lei nº 12.016/2009). Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II da Lei nº 12.016/09. P.R.I.O.

**0001652-46.2012.403.6100 - JULIO CESAR SANTANA VIEIRA (SP227588 - ANTONY NAZARE GUERINO) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO NOVE DE JULHO - UNINOVE (SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA E SP271571 - LUCILO PERONDI JUNIOR)**

Trata-se de Mandado de Segurança em que se pleiteia provimento jurisdicional para que a Autoridade Impetrada disponibilize uma vaga para o Impetrante, no 4.º semestre, período noturno, no campus de Vila Maria, no curso de administração. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações da Autoridade Impetrada (fls. 18). Foi expedido ofício de notificação para a Autoridade Impetrada (fls. 20/20v.º) e mandado de intimação para o Centro Universitário Nove de Julho - Uninove (fls. 21/21v.º). A Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 22/70, nas quais noticiou que o Impetrante efetuara sua matrícula em 06.02.2012, no 4.º semestre no curso de administração, período noturno, no campus Vila Maria, conforme cópia do documento juntada às fls. 28 destes autos. O Impetrante foi intimado em duas ocasiões (fls. 72 e 75), para que se manifestasse acerca do conteúdo das informações de fls. 22/70 e quedou-se inerte (fls. 73 e 75). Por fim, o despacho de fls. 76 determinou que o Impetrante fosse intimado, por mandado, a dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. A tentativa de intimá-lo, porém, restou frustrada (fls. 77/78). É o relatório. Decido. Tendo em vista que a Autoridade Impetrada informou que o Impetrante realizara a matrícula no curso de administração, no 4.º semestre do período noturno, no campus Vila Maria, objeto deste mandamus, e o silêncio do Impetrante quanto ao teor das informações, verifico a carência da ação por falta de interesse de agir do Impetrante. De fato, a apreciação do

pedido ora formulado perdeu seu objeto, por falta de interesse processual. O interesse processual se apresenta como uma das condições da ação, nos termos do artigo 3.º do Código de Processo Civil e se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar. In casu, sua ausência ficou demonstrada no curso da demanda. Tal constatação leva inexoravelmente à extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 6.º, parágrafo 5.º da Lei n.º 12.016/2009 e artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009). Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

**0008992-41.2012.403.6100** - LEANDRO PORFÍRIO GOMES X AUGUSTO CESAR DA SILVA VECHINI X ROBERTO BUENO DIAS X EMERSON LUIS AMARAL MARTINS X JEMERSON BATISTA CAMARGO X EVANDRO DA SILVA SANTOS X LEONARDO RAMOS DOS SANTOS (SP257227 - BRUNO DELLA VILLA DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP (SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Trata-se de mandado de segurança movido por LEANDRO PORFÍRIO GOMES, AUGUSTO CÉSAR DA SILVA VECHINI, ROBERTO BUENO DIAS, EMERSON LUÍS AMARAL MARTINS, JEMERSON BATISTA CAMARGO, EVANDRO DA SILVA SANTOS e LEONARDO RAMOS DOS SANTOS em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - SP em que os impetrantes pretendem obter provimento jurisdicional para que possam exercer sua profissão sem a obrigatoriedade de inscrição e/ou filiação na Ordem dos Músicos do Brasil ou sindicalização em classe de ordem. Relatam que atuam como músicos, mas que estão sendo impedidos de exercer livremente sua profissão, eis que a Autoridade Impetrada exige que procedam à inscrição na OMB e ao pagamento de anuidades. Alegam, em suma, que a atividade dos músicos está vinculada à liberdade de expressão e, por isso, não tem o potencial de causar dano social, de modo que seu exercício não pode sofrer limitações ou se sujeitar a condições. Argumentam que as disposições da Lei n. 3.857/60 violam o disposto no art. 5., inciso XIII e IX, da Constituição Federal. Pleiteiam a concessão de medida liminar para que seja afastada a exigência de inscrição e/ou filiação na OMB ou sindicalização em classe de ordem, bem como qualquer condição para o exercício da profissão. Os Impetrantes foram intimados a comprovar, nos autos, o exercício da atividade profissional como músicos, para análise do interesse de agir e do periculum in mora e se manifestaram às fls. 72/77. A decisão de fls. 82/84 (frente/verso) deferiu parcialmente a medida liminar para afastar a exigência de inscrição dos Impetrantes na OMB e deixou de conhecer o pedido de afastamento da exigência de sindicalização a classe de ordem, em razão da ilegitimidade passiva ad causam da Autoridade Impetrada (art. 295, inciso II, do CPC). Contra essa decisão não foi interposto recurso. Portanto, o pedido passou a ser menor do que o contido na petição inicial. Foi expedido ofício de notificação para a Autoridade Impetrada (fls. 94) e mandado de intimação ao Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil - OMB/SP (fls. 96). As informações foram apresentadas às fls. 98/117. A Representante do Ministério Público Federal não vislumbrou, nestes autos, a existência de interesse público que justificasse a sua manifestação meritória. É o relatório. Decido. A Constituição Federal assegura a liberdade de expressão artística, independentemente de censura ou licença (art. 5º, IXII). E a liberdade de exercício de trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (art. 5º, inciso XIII, da CF). Isso porque a música é uma forma de expressão artística e da cultura popular, não se podendo impedir sua manifestação. E daquele que vive de tal atividade não se pode impor restrições exageradas, sob pena de ofender a liberdade de expressão artística e criar condições ao exercício de profissão que não traz risco à coletividade. Lembre-se que somente é permitida a restrição da liberdade individual quando presente interesse público superior, pois, do contrário, a lei restritiva aniquilaria o exercício da liberdade individual. No tocante aos fundamentos abordados pelas partes, a medida liminar às fls. 82/84 (frente/verso) abordou a questão de modo claro, de sorte que o entendimento nela contido merece ser confirmado. Com isso, o direito líquido e certo invocado na inicial é de ser reconhecido pelos mesmos fundamentos expostos na decisão liminar, os quais transcrevo a seguir: A Ordem dos Músicos do Brasil é uma entidade com natureza jurídica de autarquia federal, criada pela Lei n. 3.857/60, com o intuito de fiscalizar o exercício da profissão de músico. O artigo 1.º da Lei n. 3.857/60 tem a seguinte redação: Art. 1 - Fica criada a Ordem dos Músicos do Brasil com a finalidade de exercer, em todo o país, a seleção, a disciplina, a defesa da classe e a fiscalização do exercício da profissão de músico, mantidas as atribuições específicas do Sindicato respectivo. A Lei n. 3.857/60, em seus artigos 16 a 18, estabelece a obrigatoriedade de inscrição dos músicos na Ordem dos Músicos do Brasil, a expedição de carteira profissional e a aplicação de penalidade em caso de realização de propaganda do músico sem o registro na autarquia: Art. 16. Os músicos só poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e no Conselho Regional dos Músicos sob cuja jurisdição estiver compreendido o local de sua atividade. Art. 17. Aos profissionais registrados de acordo com esta lei, serão entregues as carteiras profissionais que os habilitarão ao exercício da profissão de músico em todo o país. 1º A carteira a que alude este artigo valerá como documento de identidade e terá fé pública; 2º No caso de o músico ter de exercer temporariamente a sua

profissão em outra jurisdição, deverá apresentar a carteira profissional para ser visada pelo presidente do Conselho Regional desta jurisdição; 3º Se o músico inscrito no Conselho Regional de um Estado passar a exercer por mais de 90 (noventa) dias atividade em outro estado, deverá requerer inscrição no Conselho Regional da jurisdição dêste. Art. 18. Todo aquele que, mediante anúncios, cartazes, placas, cartões comerciais ou quaisquer outros meios de propaganda se propuser ao exercício da profissão de músico, em qualquer de seus gêneros e especialidades, fica sujeito às penalidades aplicáveis ao exercício ilegal da profissão, se não estiver devidamente registrado. Entretanto, a Lei nº 3.857/60 é anterior à Constituição da República de 1988, devendo os preceitos nela fixados serem compatibilizados com os ditames constitucionais. O artigo 5º, inciso IX, da Constituição da República dispõe: é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença. Já o inciso XIII do mesmo artigo estabelece que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Portanto, condicionar o exercício da manifestação artística à prévia inscrição na OMB significa não torná-la livre, o que é vedado pela Constituição Federal. De igual modo, vincular o pagamento dos músicos por serviços prestados à anuência da Ordem dos Músicos do Brasil também implica violação a preceitos constitucionais, por restringir o exercício da profissão de músico. Nesse sentido, decidiu recentemente o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, por unanimidade de votos, que a atividade de músico não depende de registro ou licença e que a sua livre expressão não pode ser impedida por interesses do órgão de classe. Confira-se: Registro de músico em entidade de classe não é obrigatório O exercício da profissão de músico não está condicionado a prévio registro ou licença de entidade de classe. Esse foi entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), que, por unanimidade dos votos, desproveu o Recurso Extraordinário (RE) 414426, de autoria do Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil (OMB), em Santa Catarina. O caso O processo teve início com um mandado de segurança impetrado contra ato de fiscalização da Ordem dos Músicos do Brasil (OMB), que exigiu dos autores da ação o registro na entidade de classe como condição para exercer a profissão. O RE questionava acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que, com base no art. 5º, incisos IX e XIII, da Constituição Federal (CF), entendeu que a atividade de músico não depende de registro ou licença e que a sua livre expressão não pode ser impedida por interesses do órgão de classe. Para o TRF, o músico dispõe de meios próprios para pagar anuidades devidas, sem vincular sua cobrança à proibição do exercício da profissão. No recurso, a OMB sustentava afronta aos artigos 5º, incisos IX e XIII, e 170, parágrafo único, da CF, alegando que o exercício de qualquer profissão ou trabalho está condicionado pelas referidas normas constitucionais às qualificações específicas de cada profissão e que, no caso dos músicos, a Lei 3.857/60 (que regulamenta a atuação da Ordem dos Músicos) estabelece essas restrições. Em novembro de 2009, o processo foi remetido ao Plenário pela Segunda Turma da Corte, ao considerar que o assunto guarda analogia com a questão do diploma para jornalista. Em decisão Plenária ocorrida no RE 511961, em 17 de junho de 2009, os ministros julgaram inconstitucional a exigência de diploma de jornalista para o exercício profissional dessa categoria. Voto da relatora A liberdade de exercício profissional - inciso XIII, do artigo 5º, da CF - é quase absoluta, ressaltou a ministra, ao negar provimento ao recurso. Segundo ela, qualquer restrição a esta liberdade só se justifica se houver necessidade de proteção do interesse público, por exemplo, pelo mau exercício de atividades para as quais seja necessário um conhecimento específico altamente técnico ou, ainda, alguma habilidade já demonstrada, como é o caso dos condutores de veículos. A ministra considerou que as restrições ao exercício de qualquer profissão ou atividade devem obedecer ao princípio da mínima intervenção, a qual deve ser baseada pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Em relação ao caso concreto, Ellen Gracie avaliou que não há qualquer risco de dano social. Não se trata de uma atividade como o exercício da profissão médica ou da profissão de engenheiro ou de advogado, disse. A música é uma arte em si, algo sublime, próximo da divindade, de modo que se tem talento para a música ou não se tem, completou a relatora. Na hipótese, a ministra entendeu que a liberdade de expressão se sobrepõe, como ocorreu no julgamento do RE 511961, em que o Tribunal afastou a exigência de registro e diploma para o exercício da profissão de jornalista. Totalitarismo O voto da ministra Ellen Gracie, pelo desprovimento do RE, foi acompanhado integralmente pelos ministros da Corte. O ministro Ricardo Lewandowski lembrou que o artigo 215 da Constituição garante a todos os brasileiros o acesso aos bens da cultura e as manifestações artísticas, inegavelmente, integram este universo. De acordo com ele, uma das características dos regimes totalitários é exatamente este, o de se imiscuir na produção artística. Nesse mesmo sentido, o ministro Celso de Mello afirmou que o excesso de regulamentação legislativa, muitas vezes, denota de modo consciente ou não uma tendência totalitária no sentido de interferir no desempenho da atividade profissional. Conforme ele, é evidente que não tem sentido, no caso da liberdade artística em relação à atividade musical, impor-se essa intervenção do Estado que se mostra tão restritiva. Para o ministro Gilmar Mendes, a intervenção do Estado apenas pode ocorrer quando, de fato, se impuser algum tipo de tutela. Não há risco para a sociedade que justifique a tutela ou a intervenção estatal, disse. Liberdade artística O ministro Ayres Britto ressaltou que, no inciso IX do artigo 5º, a Constituição Federal deixa claro que é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação. E, no caso da música, sem dúvida estamos diante de arte pura talvez da mais sublime de todas as artes, avaliou. Segundo o ministro Marco Aurélio, a situação concreta está enquadrada no parágrafo único do artigo 170 da CF, que revela que é assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica independentemente de autorização de

órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. A Ordem dos Músicos foi criada por lei, mas a lei não previu a obrigatoriedade de filiação, nem o ônus para os musicistas, salientou. Por sua vez, o ministro Cezar Peluso acentuou que só se justifica a intervenção do Estado para restringir ou condicionar o exercício de profissão quando haja algum risco à ordem pública ou a direitos individuais. Ele aproveitou a oportunidade para elogiar o magistrado de primeiro grau Carlos Alberto da Costa Dias, que proferiu a decisão em 14 de maio de 2001, cuja decisão é um primor. Esta é uma bela sentença, disse o ministro, ao comentar que o TRF confirmou a decisão em uma folha. Casos semelhantes Ao final, ficou estabelecido que os ministros da Corte estão autorizados a decidir, monocraticamente, matérias idênticas com base nesse precedente. Tal entendimento ainda prevalece no âmbito da Corte Suprema, a teor dos seguintes julgados: RE 555320 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/10/2011, e RE 635023 ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 13/12/2011. Dispositivo Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil para afastar a exigência de inscrição dos Impetrantes na Ordem dos Músicos do Brasil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1.º, da Lei n.º 12.016/2009). P.R.I.O.

**0011249-39.2012.403.6100** - SKANSKA BRASIL LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP158756 - ANDREA BELLENTANI CASSEB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos sob o argumento de que a sentença de fls. 150/154 contém omissão. Os embargos foram interpostos tempestivamente. É o relatório. Decido. Fundamenta a Embargante que deve constar da r. sentença a questão relativa aos consórcios e filiais (fls. 168). Destaca que há equívoco em se apontar que a Skanska não tem legitimidade para formular pedido em nome da PROMON e que, de acordo com o contrato, cada empresa do mencionado consórcio pagará os salários de seus funcionários, significando que tais verbas devem ser discutidas por cada empregadora (fls. 164). Alega, ainda, que houve outro equívoco na decisão, eis que deixou de conhecer os pedidos feitos pela Skanska por entender que, uma vez que a sede do Consórcio HDS situa-se em Canoas/RS, a autoridade competente para responder à presente ação deveria ser aquela situada naquela município (fls. 166). Tomadas tais considerações feitas pelo Embargante, vejo, entretanto, que não há qualquer omissão ou vício de outra ordem que macule a sentença proferida. É cediço que omissão pressupõe ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado e não o fez, sendo que, no presente caso, isso não ocorre. As alegações veiculadas pela Embargante (relacionadas, frise-se, à aferição da legitimidade e da competência do Juízo), nos termos acima discriminados, já foram objeto de apreciação na decisão que indeferiu o pedido liminar, proferida às fls. 93/96v. Referem-se a questões afetas à legitimidade ativa para figurar no pólo ativo do presente mandado de segurança, bem como à verificação da competência ou não deste Juízo para apreciar os pedidos concernentes ao Consórcio HDS. Sua apreciação, portanto, está preclusa neste grau de jurisdição. Considerado isso, não há o que se falar em omissão na prolação da sentença embargada, eis que o julgamento da lide pautou-se, obviamente, na precedente decisão de fls. 93/96v, que deixou claro que o processo deve prosseguir, portanto, apenas no que toca às contribuições previdenciárias recolhidas pela empresa Impetrante, especificamente sua matriz e sem a consideração dos consórcios indicados às fls. 64/69 e 85/88 (fls. 94v). É dizer: a decisão de fls. 93-96, de forma expressa, indeferiu a inicial parcialmente, sendo que, assim, a sentença somente deveria se pronunciar sobre o restante, o que foi feito. Se há algum inconformismo quanto a estas questões, a Embargante deveria tê-lo manifestado em tempo oportuno e, bem assim, com base em manejo recursal próprio, algo que, como consta dos autos, já parece ter sido feito por via da interposição do agravo de instrumento no 0023180-06.2012.403.0000 (fls. 111/135). Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, negar-lhes acolhimento nos termos acima expostos. P. R. I. O.

**0011821-92.2012.403.6100** - OBJECTIVE SOLUTIONS CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA(SP201269 - MAURICIO ANTONIO PAULO E SP291116 - MANOEL INACIO CAVALCANTE NETO E SP291498 - CARLOS HENRIQUE PELLICIARI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por OBJECTIVE SOLUTIONS CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, no qual pretende a concessão da segurança visando garantir direito líquido e certo ao reconhecimento da inexigibilidade de encargos previdenciários (contribuições previdenciárias cota patronal, SAT, salário-educação, INCRA, Sistema S) incidentes sobre o pagamento das seguintes verbas: .PA 1,10 aviso prévio indenizado; .PA 1,10 repouso semanal remunerado; .PA 1,10 salário-família; .PA 1,10 auxílio-creche; .PA 1,10 gratificações; .PA 1,10 assistência médica; .PA 1,10 férias; .PA 1,10 terço constitucional de férias; .PA 1,10 férias proporcionais ao aviso prévio e aos adicionais; .PA 1,10 15 (quinze) primeiros dias de afastamento referente ao auxílio-doença. Requer, ainda, seja garantido seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos dez anos anteriores ao ajuizamento da presente ação. Argumenta que o recolhimento das contribuições aludidas impõe-se com base na mesma hipótese de incidência, prevista na

CF/88 e nas legislações correspondentes, recaindo, assim, sobre a folha de salários e dos demais rendimentos decorrentes do trabalho. Destaca que nosso ordenamento jurídico excluiu expressamente da base de cálculo daquelas contribuições as verbas de caráter indenizatório, de modo que a tributação pretendida pelo Fisco afronta, entre outros, os artigos 22, incisos I e II da Lei n. 8.212/91, Lei no 9.424/96, Lei no 2.613/55, Decreto-Lei no 1.146/70, bem como os artigos 195, inciso I, e 240, da Constituição Federal de 1988. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 51/460. Intimada a regularizar o feito, na forma do despacho de fls. 463/464, a Impetrante peticionou às fls. 468/478. O pedido liminar foi indeferido às fls. 481/482. Contra essa decisão, a Impetrante interpôs agravo de instrumento às fls. 511/539 (processo n. 00124882-84.2012.403.0000), havendo, às fls. 545/550, juntada de comunicação eletrônica, na qual se noticiou o deferimento em parte do pedido liminar para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição social sobre os valores pagos pela agravante a título de adicional de férias, salário-família, assistência médica, auxílio-creche e aviso prévio indenizado. A União requereu o seu ingresso no feito, nos termos da petição de fls. 490. As informações da Autoridade Impetrada vieram às fls. 491/509. No mérito, pugnou pela denegação da segurança, fundamentando, em suma, pela natureza salarial das verbas apontadas pela Impetrante. Ao final, sustentou a Autoridade Impetrada pela impossibilidade da compensação, uma vez que se trata de concessão que ainda demanda decisão judicial para ser declarada, pelo que somente após tal provimento poderá ser efetivada, nos termos do art. 170-A do CTN. O Representante do Ministério Público Federal ofereceu parecer, às fls. 542/543, no qual sustenta a inexistência de interesse público que justifique sua intervenção no feito. A decisão de fls. 555/555v determinou a regularização da petição inicial quanto à necessidade de esclarecimentos acerca de determinadas verbas trabalhistas incluídas no pleito da Impetrante, o que foi cumprido por esta por meio da petição de fls. 559/565. A Autoridade Impetrada prestou informações complementares às fls. 569/578, pugnano pela denegação da segurança. É O

**RELATÓRIO.DÉCIDO.** Defiro o ingresso da União Federal no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Recebo a petição da Impetrante, juntada às fls. 559/565, como emenda ao pedido inicial. Passo a proferir sentença. Com relação à prescrição das eventuais parcelas a serem compensadas, nos termos do art. 168, caput, e inciso I, do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional para repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário. Segundo dispõe o art. 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição do indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo. Em razão da construção jurisprudencial pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido da necessidade do decurso de 5 (cinco) anos a partir do fato gerador para a homologação tácita do lançamento e mais 5 (cinco) anos para postular a repetição, fixou-se o entendimento, no próprio Superior Tribunal de Justiça, que, com a edição da LC nº 118/05, a prescrição do direito do contribuinte à repetição do indébito, para os pagamentos realizados após a vigência da LC, será de 5 (cinco) anos a contar da data do recolhimento. Ainda, tal entendimento encontra-se superado pelo posicionamento proferido pelo Eg. Pleno do STF no julgamento do RE nº 566.621/RS, o qual firmou entendimento que a interpretação dada pelo art. 3º da LC 118/05 é aplicável para todas as ações propostas a partir do início de sua vigência. Tal julgado possui a seguinte ementa: **DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.** Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05,

considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273) Com efeito, o C. Supremo Tribunal Federal decidiu que o prazo prescricional de 5 anos deve ser aplicado tão-somente às ações que foram ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Diante do exposto, considerando que a ação foi proposta em 29.06.2012, reconheço a ocorrência de prescrição, para declarar a impossibilidade de restituição dos valores recolhidos antes de 29.06.2007. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Da incidência ou não da contribuição previdenciária sobre as verbas trabalhistas. A controvérsia travada neste processo prende-se à incidência ou não das mencionadas contribuições a cargo da Impetrante (contribuições previdenciárias cota patronal, SAT, salário-educação, INCRA, Sistema S), nas verbas destacadas. Defende a Impetrante a tese de que o pagamento destas verbas não decorre de trabalho efetivamente prestado, fato que afasta sua natureza salarial e, por consequência, a incidência das contribuições. A disciplina normativa das exações de cunho social destacadas pela Impetrante, estampa-se pela Lei no 8.212/91 (contribuição previdenciária cota patronal e SAT), Lei no 9.424/96 (salário-educação), Lei no 2.613/55 e Decreto-Lei no 1.146/70 (contribuição a cargo do INCRA), e art. 240 da CF/88 (recepção constitucional das contribuições em prol do chamado Sistema S), que estabelecem, a princípio, a mesma hipótese de incidência para os correspondentes recolhimentos ao FISCO (folha de salários, total das remunerações pagas ou creditadas, soma paga mensalmente aos seus empregados). No caso das exações pertinentes ao Sistema S, assim dispõe o art. 240 da CF/88: Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. (grifado) Possui, portanto, fundamento constitucional o recolhimento daquelas contribuições sobre as verbas salariais, que recepcionou a legislação anterior sobre o tema. Quanto ao salário-educação, sua base de cálculo está detalhada no art. 15, da Lei no 9.424/96, assim disposto: Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Registre-se que a CF quanto ao salário-educação define a finalidade: financiamento do ensino fundamental e o sujeito passivo da contribuição: as empresas, de modo que a Lei 9.424/96 foi declarada constitucional pelo STF. Já a contribuição devida ao INCRA possui também base de cálculo coincidente com a das contribuições previdenciárias: na Lei no 2.613/55 a redação é soma paga mensalmente aos seus empregados e, posteriormente, com a vigência do Decreto-Lei no 1.146/70, soma da folha mensal dos salários de contribuição previdenciária dos seus empregados. Tendo em vista a ocorrência das mesmas hipóteses de incidência para as contribuições acima, de onde se toma como parâmetro legal as previsões contidas na Lei 8.212/91, importa, portanto, para a solução da lide, atribuir a natureza do pagamento das verbas trabalhistas aludidas. No caso especificamente da contribuição previdenciária prevista pelo art. 22, inciso I, da Lei 8.213/91, também deverá ser verificado - como se verá adiante - se sua incidência nas verbas aludidas repercutirá o não nos benefícios do RGPS, tudo com base nos limites do custeio da Seguridade Social. Perquirir tais limites é tarefa que se inicia com a leitura das bases constitucionais inseridas na Carta Magna de 1988, notadamente seus arts. 195, inciso I, alínea a e 201, 11. Os fundamentos do caso, assim, não devem se ater apenas ao que consta do art. 22 da Lei 8.212/91 e demais leis citadas acima, sendo certo que a interpretação constitucional deve prevalecer. Não prospera a tese de que se deve levar em conta apenas se o empregado está efetivamente trabalhando ou não, ou seja, se está concretamente prestando serviços ou à disposição do empregador. Não se deve fazer uma leitura única e isolada do que se expõe na legislação ordinária. A interpretação aqui não é a literal, mas, sim, a sistemática e a teleológica, mormente quando se tem em vista os princípios norteadores do Sistema de Seguridade Social delimitados pelo Constituinte Originário, essencialmente os da solidariedade financeira e da equidade na forma de participação no custeio. Pelas disposições do art. 195, I, a da CF/88, é possível notar que as contribuições sociais a cargo do empregador deverão incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. Note-se pelos termos grifados que a normatividade que se extrai de tal dispositivo constitucional não se esvai em termos restritos. Infere-se de seus comandos uma situação fática bastante alargada - hipótese de incidência - a propiciar o amplo nascimento da obrigação tributária discutida nos autos. Não obstante, o art. 201, 11 da Constituição Federal de 1988, específico para a contribuição regulada pelo art. 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, diz que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (grifado) Vê-se, pois, que a norma extraída deste dispositivo constitucional é também aquela que, inicialmente, não impõe grau de restrição aos ganhos habituais do empregado, quando menciona a qualquer título. Em contrapartida, o trecho seguinte da letra do artigo impõe certa condição, na medida em que, de certo modo, indica a incidência da contribuição previdenciária sobre aqueles ganhos habituais, mas apenas quando houver, também, uma conseqüente repercussão em benefícios. Considero, assim, que as normas constitucionais aludidas

complementam-se, algo que, aliás, se aperfeiçoa com base no princípio da unidade da Constituição. Por outro lado, é de se registrar que o art. 22, I, da Lei no 8.212/91 reverbera o espírito Constitucional concernente ao tema, na medida em que explicita que a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social é de vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título são aqueles que decorrem da relação de trabalho. Pela leitura dos princípios sobreditos - supremacia da Constituição, da interpretação conforme a Constituição e da unidade - importa dizer que a hipótese de incidência desenhada pela CF/88 para a contribuição previdenciária não é o ato de trabalhar, visto sob uma concepção meramente mecanicista, mas, sim, o vínculo configurado numa relação de trabalho. Os fundamentos são jurídicos e não metafísicos. Não se sustenta, com isso, a tese de que o art. 22 da Lei 8.212/91 quis restringir a incidência de contribuição previdenciária somente aos momentos em que haja trabalho exercido concretamente. Fosse assim, teríamos a absurda conclusão de que sobre os repousos semanais remunerados, feriados e dias-úteis não trabalhados, como sábado, não haveria fato gerador para o nascimento da obrigação tributária previdenciária que aqui se discute. Com base em tais premissas, concluo que não haverá incidência da contribuição previdenciária prevista pelo art. 22, inciso I, da Lei 8.213/91 em verbas trabalhistas quando estas não decorrerem habitualmente da relação de trabalho e não repercutirem sobre os benefícios do RGPS. No campo específico destas contribuições previdenciárias haverá, então, fato gerador para o surgimento da obrigação tributária, quando: 1) daquelas verbas decorrentes da relação de trabalho, não se caracterizar pagamento indenizatório, como, por exemplo, a multa incidente sobre os depósitos fundiários do trabalhador; 2) houver futura incorporação aos proventos de aposentadoria. Todavia, raciocínio distinto deve ser seguido em relação às contribuições para terceiros (salário-educação, INCRA e Sistema S), bem como para o SAT. No caso da contribuição para o SAT e para terceiros, diferentemente do que se exige para a incidência da contribuição previdenciária cota patronal, é irrelevante se há ou não a repercussão em benefícios previdenciários. A justificativa está no fato de que para a contribuição para o SAT, especificamente, o regramento constitucional aperfeiçoa-se pelo art. 201, parágrafo 10, enquanto que para as contribuições sociais de cunho essencialmente previdenciário, a base constitucional de sua exigência completa-se, como já dito, pelo parágrafo 11 do mesmo artigo. Para as contribuições devidas a terceiras entidades, também não há o pressuposto da consequente repercussão em benefícios previdenciários, motivo pelo qual a hipótese de incidência daqueles tributos sujeita-se apenas à natureza salarial das verbas. Fora do campo da não-incidência tributária, que no campo das contribuições previdenciárias particulariza-se com aquelas premissas, há também os casos de exclusão do crédito tributário, representados pelo rol taxativo de isenções do art. 28, parágrafo 9º, da Lei 8.212/91. Nesta seara, trata-se não mais de negar a hipótese de incidência do tributo, mas de impedir a constituição de seu correspondente crédito. Em tais casos os fatos geradores ocorrem e propiciam o nascimento da obrigação tributária, contudo o crédito não chega a se constituir em virtude da isenção concedida pelo legislador ordinário. Com isso, a conclusão acerca do recolhimento ou não das contribuições previdenciárias em face do pagamento das verbas trabalhistas alegadas deverá passar não só pela verificação da hipótese de incidência do tributo, mas também pela observância da possibilidade de dispensa legal de seu pagamento com base em norma legal de isenção, ressaltando-se que as assertivas acima, quanto às isenções, também valem para as contribuições destinadas a terceiros e para o SAT. Há ainda, a previsão contida no art. 195, 7º, da CF/88, cuja redação determina que são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. Note-se, aliás, que a previsão desta isenção - ou, para alguns, imunidade, já que prevista no corpo da própria CF/88 - destina-se a toda e qualquer contribuição para a seguridade social. Assim, tanto para as contribuições previdenciárias, cota patronal e empregado, quanto para as contribuições ao SAT, a regra constitucional deve ser observada. Analisados os fundamentos jurídicos gerais acerca da questão, passo a verificar de forma especificada a incidência ou não da contribuição previdenciária sobre as verbas indicadas pelas Impetrante. Do aviso prévio indenizado Melhor refletindo sobre o tema, tenho que, efetivamente, não incide a contribuição social em questão sobre os valores pagos pelos empregadores a título de aviso prévio indenizado. De fato, o aviso prévio indenizado não tem natureza remuneratória do trabalho. Pelo contrário, integra a indenização pela perda do emprego, sem justa causa, quando o empregador opta por dispensá-lo sem observância da antecedência de trinta dias prevista na CLT. Ele não deve integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias, pois tal inclusão seria contrária aos supracitados textos da Constituição Federal, da Lei 8.212/91 e da Consolidação das Leis do Trabalho. Tanto isso é verdade, que, a fim de sanar qualquer dúvida, constava expressamente esta orientação no artigo 214, 9º, inciso V, do Decreto 3.048/99, o qual aprovou o Regulamento da Previdência Social. Como se sabe, os Decretos presidenciais não podem inovar o ordenamento jurídico. Eles servem para auxiliar a aplicação prática dos textos elaborados pelo Poder Legislativo, para, regulamentar a fiel execução das leis, de acordo com o texto constitucional (artigo 84, inciso VI, da Constituição Federal). Neste sentido, aquele Decreto 3.048/99, a fim de regulamentar a fiel execução da lei, previa: Art. 214. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e o trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os

adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;(...)9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente:(...)V - as importâncias recebidas a título de:(...)f) aviso prévio indenizado;(...)A revogação do Decreto 3.048/99 neste ponto, pelo Decreto 6.727, de 12 de janeiro de 2009, não significa a alteração da lei quanto à base de cálculo das contribuições previdenciárias. Esta continua inalterada.A jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça e também do Eg. TRF 3.ª Região também é pacífica sobre o tema:Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório ((RESP 200701656323, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 25/02/2008)).O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio - notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à outra, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo -, será remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária. Todavia, rescindido o contrato, pelo empregador, antes de findo o prazo do aviso, o empregado fará jus, ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do 1º do art. 467 da CLT, hipótese em que o valor recebido terá natureza indenizatória (AI 200903000146263, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 03/02/2010).Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição (AC 200061150017559, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 19/06/2008).Das férias e do repouso semanal remunerado Como já abordado na fundamentação acima explanada, é notório que não é a simplória visualização fática - sob uma ótica eminentemente mecanicista - que fundamenta a incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91. O liame ao qual se dá o devido relevo para o aperfeiçoamento do substrato apto à formação do fato imponible deriva, assim, de relação jurídica que não se exaure, obviamente, com o ato humano de estar ou não prestando num ou outro momento a prestação objeto de um contrato de trabalho. Deveras, o salário não decorre exclusivamente da prestação de trabalho, mas exsurge da manutenção do vínculo de emprego.Desse modo, tem-se que os valores pagos a título de repouso semanal remunerado possuem natureza remuneratória sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, eis que o salário não tem como pressuposto absoluto a prestação de trabalho. (AMS 00128911820104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) A jurisprudência é pacífica, pois, no sentido de que o repouso semanal remunerado tem natureza remuneratória, integrando o salário-de-contribuição para incidência de contribuição previdência. (AMS 00221702820104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Portanto, inquestionável, também, que sobre as férias anuais incida a contribuição previdenciária, pois além de decorrerem da regular execução da relação de trabalho, dos valores recolhidos sobre seu pagamento, haverá repercussão futura em benefícios previdenciários. É a interpretação que se faz de modo consentâneo com os ditames expostos pela CF/88. O pagamento representa a continuidade do contrato de trabalho, sendo pertinente que integre a base-de-cálculo do salário-de-contribuição a cargo da empresa.A corroborar o entendimento aqui esposado, segue a jurisprudência do E. TRF-3ª Região:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - SALÁRIO-MATERNIDADE - FÉRIAS GOZADAS - NATUREZA SALARIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS I - O salário-maternidade e as férias têm natureza remuneratória, sendo, conseqüentemente, base de cálculo de contribuição previdenciária, conforme assentado pelo Superior Tribunal de Justiça. II - Em razão natureza indenizatória dos valores pagos pelo empregador a seus empregados a título de terço constitucional de férias não são passíveis de incidência tributária. III - Antecedentes jurisprudenciais. IV - Agravo legal parcialmente provido. (grifado)(AMS 00067865520064036103, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Logo, é indubitável que incide a contribuição previdenciária no pagamento destas verbas.Do salário-família A lei geral de custeio do RGPS, em matéria de isenção tributária, conforme já exposto acima, diz o seguinte: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (grifado)A par disso, veja-se que o salário-família é benefício previdenciário, conforme se encontra previsto nos arts. 65 a 70 da Lei n 8.213/91 (Lei de Benefícios do RGPS). Com efeito, consoante o dispositivo acima transcrito, o salário-família não integra o salário de contribuição.Do auxílio-crecheNa forma do art. 28, parágrafo 9º, alínea s, da Lei 8.212/91, não integra o salário de contribuição o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas. De todo modo, à margem do que exige a lei a respeito da comprovação das despesas a título desta verba, note-se que o auxílio-creche surgiu como uma opção do empregador em substituição a instalação de um local para que as mães empregadas tivessem sob sua vigilância os filhos durante a amamentação. Com a opção do empregador pelo pagamento do auxílio-creche, há uma compensação às mães pela perda do direito de ter sob sua supervisão e vigilância o seu filho no período da empregada lactante. É evidente que não se trata de opção da empregada, mas

sim de uma indenização surgida com a opção pelo empregador de não estruturar uma creche em seu próprio estabelecimento. Não se trata, assim, de mero reembolso de despesa, mas sim de um ressarcimento pela perda do direito de ter sob sua vigilância seu filho. Portanto, pelo ressarcimento da perda do direito, dispensável é a apresentação do comprovante da despesa efetuada pela empregada. Neste contexto, pois, o auxílio-creche tem natureza indenizatória, constituindo restituição de despesa feita com creche pelo empregado em benefício da empresa que, não dispondo de local apropriado para abrigar os filhos dos funcionários, prefere reembolsá-los dessa despesa. De resto, a questão restou pacificada com a edição pelo STJ da Súmula 310, cujo enunciado é O Auxílio creche não integra o salário de contribuição. Portanto, não incidem as contribuições nos valores pagos a título de auxílio-creche. Das gratificações As gratificações são feitas por liberalidade do empregador como forma de reconhecimento em razão de serviços prestados. Por sua vez, os prêmios decorrem da produtividade do trabalhador. Ambas podem ser pagas de forma esporádica ou habitual, bem como vinculadas ou não ao salário. Não obstante esteja previsto no artigo 28, 9º, alínea e, item 7, da Lei nº 8.212/91, que não integram o salário-de-contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário, a Impetrante não comprovou que tais verbas enquadram-se na regra legal de isenção (eventualidade e desvinculação expressa do salário). Reverbera esta assertiva a lembrança do destaque feito pelo Eminent Desembargador Federal Relator, no julgamento do agravo de instrumento interposto pela Impetrante, registrando-se que em relação às chamadas gratificações, também deve ser indeferida a liminar, uma vez que não especificadas pela agravante na petição inicial (apenas faz remissão a pagamentos elencados no doc. 3, fl. 72 (fls. 550). Considerando estas circunstâncias, incide a contribuição social sobre as verbas em questão. Da assistência médica Conforme previsto na norma do art. 28, parágrafo 9º, alínea q, da Lei 8.212/91, o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa. No caso dos autos, pelas provas juntadas, não é possível observar o cumprimento destes requisitos, notadamente quanto à necessidade de comprovação de que a assistência médica é extensível a todos os empregados da empresa. Nesse sentido, a jurisprudência do E. TRF-3ª Região corrobora o fundamento aqui adotado: **TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - DECADÊNCIA DE PARTE DO DÉBITO - PAGAMENTO A TÍTULO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E ALUGUÉIS - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - CONTRIBUIÇÃO AO SAT, AO SEBRAE E AO INCRA - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - RECURSO DA EMBARGANTE PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDOS. 1. (...) 9. Não demonstrou a embargante que a assistência médica, ao contrário do que verificou a fiscalização do INSS (relatório fiscal, item 1.3.5., fl. 127), é paga para a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa, o que justificaria a não incidência da contribuição, nos termos do art. 28, parágrafo 9º e alínea q, da Lei 8212/91. 10. Não obstante os documentos acostados às fls. 144/149 (contratos de locação e cheques nominais), não restou demonstrado, nos autos, as circunstâncias do seu pagamento, a justificar a não inclusão no salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, 9º, da Lei 8212/91, não sendo suficiente a alegação da embargante no sentido de que se trata de prêmio de produtividade. 11. (...) (grifado)(APELREEX 00379373520024036182, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA:13/02/2008 PÁGINA: 1898 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)** Logo, nada há que se falar quanto ao afastamento da contribuição previdenciária para estas verbas no caso da Impetrante. Do terço constitucional de férias O C. Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de não caracterizar hipótese de incidência tributária o recebimento do adicional de 1/3 sobre férias. Assim: **E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes.(RE 587941 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 30/09/2008, DJe-222 DIVULG 20-11-2008 PUBLIC 21-11-2008 EMENT VOL-02342-20 PP-04027)** Em homenagem ao princípio da segurança jurídica, tenho como necessário acompanhar tal posicionamento, motivo pelo qual reconheço a não incidência da contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Todavia, raciocínio distinto deve ser seguido em relação às contribuições para terceiros (salário-educação, INCRA e Sistema S). Em que pese a ausência de repercussão no futuro benefício previdenciário, tal verba - no âmbito da incidência daquelas contribuições - ainda se reveste de natureza salarial, motivo pelo qual se impõe a incidência das exações referidas. Logo, no caso do adicional de 1/3 sobre as férias anuais, deverá haver a incidência da contribuição para terceiros, bem como para o SAT, uma vez que para estes tipos de contribuição - diferentemente do que se exige para a incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91 - é irrelevante se há ou não a repercussão em benefícios previdenciários. Para as contribuições devidas a terceiras entidades e ao SAT, não há, como dito, o pressuposto da conseqüente repercussão em benefícios previdenciários, motivo pelo qual a hipótese de incidência daqueles tributos sujeita-se apenas à natureza salarial das verbas. Ademais, cumpre

salientar que não se encontra caracterizada hipótese de isenção ou imunidade, nos termos acima mencionados. Das férias proporcionais ao aviso prévio. Diz o art. 28, parágrafo 9º, alínea d que: d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT. Diante da norma de isenção, portanto, deve-se também rechaçar a exigência de recolhimento das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de férias proporcionais indenizadas, acrescidas do respectivo terço constitucional, considerando, o reflexo, ainda, do aviso prévio indenizado. Dos valores pagos durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado. Quanto à verba paga nos primeiros dias de afastamento do trabalhador antes do início do pagamento de benefício por incapacidade pelo INSS, vinha decidindo pela incidência da contribuição prevista no art. 195, I, a, da CF/88, por entender que tal valor tinha natureza jurídica de remuneração da espécie salarial. No entanto, melhor refletindo, observo que, em verdade, tais valores não se enquadram no conceito ampliado de salário, por não envolver ganho habitual, mas meramente eventual. Ademais, evidentemente, não se trata de salário em sentido estrito e nem de contraprestação por serviço qualquer, uma vez que não há trabalho prestado naqueles dias a demandar contraprestação pecuniária. Dessa forma, a verba não se enquadra em nenhuma das hipóteses de incidência legalmente previstas para a contribuição em comento. Nesse sentido, pacífica é a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça, como se observa do seguinte aresto exemplificativo: O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007 (AGRESP 200701272444, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 02/12/2009). Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para reconhecer: a) a inexistência de relação jurídico-tributária da Impetrante no que se relaciona ao recolhimento da contribuição previdenciária - cota patronal, bem como da contribuição do SAT, salário-educação, INCRA e para as entidades componentes do Sistema S, no pagamento, aos seus empregados, das seguintes verbas: (i) aviso prévio indenizado, (ii) salário-família, (iii) auxílio-creche; (iv) o reflexo do aviso prévio nas férias proporcionais; (v) dos valores referentes aos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado por motivo de doença; b) a inexistência de relação jurídico-tributária da Impetrante no que se relaciona ao recolhimento, apenas da contribuição previdenciária cota patronal (art. 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91), quando incidente no pagamento aos seus empregados da seguinte verba: (i) terço constitucional de férias; 3) Fica assegurado o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos cinco anos, contados do ajuizamento desta ação, sendo aplicável o art. 170-A do CTN. A correção monetária deve ser aplicada nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário ( 1 do art. 14, Lei 12.016/09). Comunique-se à 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região o teor da presente sentença (Agravado de Instrumento nº 00124882-84.2012.403.0000). P.R.I.O.

**0013377-32.2012.403.6100 - JOSENILDO PEREIRA DOS SANTOS X KLEBER SARAIVA DA SILVA X ADRIANO LUGHI X FABIO CESAR LUGHI (SP17312 - EMMERICH RUYSAM) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL-REGIONAL DE SAO PAULO (SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)**

Trata-se de mandado de segurança movido por JOSENILDO PEREIRA DOS SANTOS, KLEBER SARAIVA DA SILVA, ADRIANO LUGHI e FÁBIO CÉSAR LUGHI em face do PRESIDENTE DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - REGIONAL DE SÃO PAULO em que os impetrantes pretendem obter declaração de inexistência de relação jurídica que os obrigue a se filiar à Ordem dos Músicos do Brasil, às associações ou a sindicato de classe, a efetuarem pagamento de anuidades e a obterem a expedição de notas contratuais coletivas para que possam exercer a profissão de músicos seja em qual apresentação for. Relatam que atuam como músicos, mas que estão sendo impedidos de exercer livremente sua profissão, eis que autoridade impetrada exige que procedam à inscrição na OMB, ao pagamento de anuidades e à expedição de nota contratual, a fim de que possam se apresentar-se como músicos. Alegam, em suma, que a atividade dos músicos está vinculada à liberdade de expressão e, por isso, não tem o potencial de causar dano social, de modo que seu exercício não pode sofrer limitações ou se sujeitar a condições. Argumentam que as disposições da Lei n. 3.857/60 violam o disposto no art. 5., inciso XIII e IX, da Constituição Federal. Pleiteiam a concessão de medida liminar para que seja afastada a exigência de se filiarem à OMB, associações ou sindicato de classe, bem como de efetuarem o pagamento de anuidades e a obterem a expedição de notas contratuais coletivas para que possam exercer a profissão de músicos, seja em que apresentação for. Os Impetrantes foram intimados a comprovar, nos autos, o exercício da atividade profissional como músicos, para análise do interesse de agir e do periculum in mora e se manifestaram às fls. 42/50. A decisão de fls. 51/53 deferiu a medida liminar e os benefícios da justiça gratuita. Além disso, a mesma

decisão indeferiu parcialmente a petição inicial, deixando de conhecer do pedido referente à declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue os impetrantes a se filiarem a associações ou sindicatos de classe, em razão de ilegitimidade passiva ad causam da autoridade impetrada (fls. 53). Contra essa decisão não foi interposto recurso. Portanto, o pedido passou a ser menor do que o contido na petição inicial. Foi expedido mandado de intimação ao Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil - OMB/SP (fls. 56) e ofício de notificação para a Autoridade Impetrada (fls. 57). As informações foram apresentadas às fls. 58/80. A Representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança. É o relatório. Decido. A Constituição Federal assegura a liberdade de expressão artística, independentemente de censura ou licença (art. 5º, XII). E a liberdade de exercício de trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (art. 5º, inciso XIII, da CF). Isso porque a música é uma forma de expressão artística e da cultura popular, não se podendo impedir sua manifestação. E daquele que vive de tal atividade não se pode impor restrições exageradas, sob pena de ofender a liberdade de expressão artística e criar condições ao exercício de profissão que não traz risco à coletividade. Lembre-se que somente é permitida a restrição da liberdade individual quando presente interesse público superior, pois, do contrário, a lei restritiva aniquilaria o exercício da liberdade individual. No tocante aos fundamentos abordados pelas partes, a medida liminar às fls. 51/53 (frente/verso) abordou a questão de modo claro, de sorte que o entendimento nela contido merece ser confirmado. Com isso, o direito líquido e certo invocado na inicial é de ser reconhecido pelos mesmos fundamentos expostos na decisão liminar, os quais transcrevo a seguir: A Ordem dos Músicos do Brasil é uma entidade com natureza jurídica de autarquia federal, criada pela Lei n. 3.857/60, com o intuito de fiscalizar o exercício da profissão de músico. O artigo 1º da Lei n. 3.857/60 tem a seguinte redação: Art. 1 - Fica criada a Ordem dos Músicos do Brasil com a finalidade de exercer, em todo o país, a seleção, a disciplina, a defesa da classe e a fiscalização do exercício da profissão de músico, mantidas as atribuições específicas do Sindicato respectivo. A Lei n. 3.857/60, em seus artigos 16 a 18, estabelece a obrigatoriedade de inscrição dos músicos na Ordem dos Músicos do Brasil, a expedição de carteira profissional e a aplicação de penalidade em caso de realização de propaganda do músico sem o registro na autarquia: Art. 16. Os músicos só poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e no Conselho Regional dos Músicos sob cuja jurisdição estiver compreendido o local de sua atividade. Art. 17. Aos profissionais registrados de acordo com esta lei, serão entregues as carteiras profissionais que os habilitarão ao exercício da profissão de músico em todo o país. 1º A carteira a que alude este artigo valerá como documento de identidade e terá fé pública; 2º No caso de o músico ter de exercer temporariamente a sua profissão em outra jurisdição, deverá apresentar a carteira profissional para ser visada pelo presidente do Conselho Regional desta jurisdição; 3º Se o músico inscrito no Conselho Regional de um Estado passar a exercer por mais de 90 (noventa) dias atividade em outro estado, deverá requerer inscrição no Conselho Regional da jurisdição deste. Art. 18. Todo aquele que, mediante anúncios, cartazes, placas, cartões comerciais ou quaisquer outros meios de propaganda se propuser ao exercício da profissão de músico, em qualquer de seus gêneros e especialidades, fica sujeito às penalidades aplicáveis ao exercício ilegal da profissão, se não estiver devidamente registrado. Entretanto, a Lei nº 3.857/60 é anterior à Constituição da República de 1988, devendo os preceitos nela fixados serem compatibilizados com os ditames constitucionais. O artigo 5º, inciso IX, da Constituição da República dispõe: é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença. Já o inciso XIII do mesmo artigo estabelece que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Portanto, condicionar o exercício da manifestação artística à prévia inscrição na OMB significa não torná-la livre, o que é vedado pela Constituição Federal. De igual modo, vincular o pagamento dos músicos por serviços prestados à anuidade da Ordem dos Músicos do Brasil também implica violação a preceitos constitucionais, por restringir o exercício da profissão de músico. Nesse sentido, decidiu recentemente o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, por unanimidade de votos, que a atividade de músico não depende de registro ou licença e que a sua livre expressão não pode ser impedida por interesses do órgão de classe. Confira-se: Registro de músico em entidade de classe não é obrigatório. O exercício da profissão de músico não está condicionado a prévio registro ou licença de entidade de classe. Esse foi entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), que, por unanimidade dos votos, desproveu o Recurso Extraordinário (RE) 414426, de autoria do Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil (OMB), em Santa Catarina. O caso. O processo teve início com um mandado de segurança impetrado contra ato de fiscalização da Ordem dos Músicos do Brasil (OMB), que exigiu dos autores da ação o registro na entidade de classe como condição para exercer a profissão. O RE questionava acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que, com base no art. 5º, incisos IX e XIII, da Constituição Federal (CF), entendeu que a atividade de músico não depende de registro ou licença e que a sua livre expressão não pode ser impedida por interesses do órgão de classe. Para o TRF, o músico dispõe de meios próprios para pagar anuidades devidas, sem vincular sua cobrança à proibição do exercício da profissão. No recurso, a OMB sustentava afronta aos artigos 5º, incisos IX e XIII, e 170, parágrafo único, da CF, alegando que o exercício de qualquer profissão ou trabalho está condicionado pelas referidas normas constitucionais às qualificações específicas de cada profissão e que, no caso dos músicos, a Lei 3.857/60 (que regulamenta a atuação da Ordem dos Músicos) estabelece essas restrições. Em novembro de 2009, o processo foi remetido ao Plenário pela Segunda

Turma da Corte, ao considerar que o assunto guarda analogia com a questão do diploma para jornalista. Em decisão Plenária ocorrida no RE 511961, em 17 de junho de 2009, os ministros julgaram inconstitucional a exigência de diploma de jornalista para o exercício profissional dessa categoria. Voto da relatora A liberdade de exercício profissional - inciso XIII, do artigo 5º, da CF - é quase absoluta, ressaltou a ministra, ao negar provimento ao recurso. Segundo ela, qualquer restrição a esta liberdade só se justifica se houver necessidade de proteção do interesse público, por exemplo, pelo mau exercício de atividades para as quais seja necessário um conhecimento específico altamente técnico ou, ainda, alguma habilidade já demonstrada, como é o caso dos condutores de veículos. A ministra considerou que as restrições ao exercício de qualquer profissão ou atividade devem obedecer ao princípio da mínima intervenção, a qual deve ser baseada pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Em relação ao caso concreto, Ellen Gracie avaliou que não há qualquer risco de dano social. Não se trata de uma atividade como o exercício da profissão médica ou da profissão de engenheiro ou de advogado, disse. A música é uma arte em si, algo sublime, próximo da divindade, de modo que se tem talento para a música ou não se tem, completou a relatora. Na hipótese, a ministra entendeu que a liberdade de expressão se sobrepõe, como ocorreu no julgamento do RE 511961, em que o Tribunal afastou a exigência de registro e diploma para o exercício da profissão de jornalista. Totalitarismo O voto da ministra Ellen Gracie, pelo desprovimento do RE, foi acompanhado integralmente pelos ministros da Corte. O ministro Ricardo Lewandowski lembrou que o artigo 215 da Constituição garante a todos os brasileiros o acesso aos bens da cultura e as manifestações artísticas, inegavelmente, integram este universo. De acordo com ele, uma das características dos regimes totalitários é exatamente este, o de se imiscuir na produção artística. Nesse mesmo sentido, o ministro Celso de Mello afirmou que o excesso de regulamentação legislativa, muitas vezes, denota de modo consciente ou não uma tendência totalitária no sentido de interferir no desempenho da atividade profissional. Conforme ele, é evidente que não tem sentido, no caso da liberdade artística em relação à atividade musical, impor-se essa intervenção do Estado que se mostra tão restritiva. Para o ministro Gilmar Mendes, a intervenção do Estado apenas pode ocorrer quando, de fato, se impuser algum tipo de tutela. Não há risco para a sociedade que justifique a tutela ou a intervenção estatal, disse. Liberdade artística O ministro Ayres Britto ressaltou que, no inciso IX do artigo 5º, a Constituição Federal deixa claro que é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação. E, no caso da música, sem dúvida estamos diante de arte pura talvez da mais sublime de todas as artes, avaliou. Segundo o ministro Marco Aurélio, a situação concreta está enquadrada no parágrafo único do artigo 170 da CF, que revela que é assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. A Ordem dos Músicos foi criada por lei, mas a lei não previu a obrigatoriedade de filiação, nem o ônus para os musicistas, salientou. Por sua vez, o ministro Cezar Peluso acentuou que só se justifica a intervenção do Estado para restringir ou condicionar o exercício de profissão quando haja algum risco à ordem pública ou a direitos individuais. Ele aproveitou a oportunidade para elogiar o magistrado de primeiro grau Carlos Alberto da Costa Dias, que proferiu a decisão em 14 de maio de 2001, cuja decisão é um primor. Esta é uma bela sentença, disse o ministro, ao comentar que o TRF confirmou a decisão em uma folha. Casos semelhantes Ao final, ficou estabelecido que os ministros da Corte estão autorizados a decidir, monocraticamente, matérias idênticas com base nesse precedente. Tal entendimento ainda prevalece no âmbito da Corte Suprema, a teor dos seguintes julgados: RE 555320 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/10/2011, e RE 635023 ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 13/12/2011. Dispositivo Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil para afastar qualquer ato do impetrado que obrigue os impetrantes a procederem ao registro perante a Ordem dos Músicos do Brasil, de efetuarem pagamento de anuidades e a obterem a expedição de notas contratuais coletivas para que possam exercer a profissão de músicos. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1.º, da Lei n.º 12.016/2009). P.R.I.O.

**0015095-64.2012.403.6100 - COUNTRY BRASIL RADIO LOJA DE CONVENIENCIA LTDA(SP026078 - DURVAL ANTONIO SOARES PINHEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de Mandado de Segurança movido por COUNTRY BRASIL RÁDIO LOJA DE CONVENIÊNCIA LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP e da UNIÃO FEDERAL, no qual se pleiteia provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda ao enquadramento do Impetrante no Regime Simples Nacional. O despacho de fls. 30 determinou a solicitação prévia das informações e consignou que se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada manifestasse interesse em ingressar no feito, os autos seriam remetidos ao Setor de Distribuição para que fosse incluído no polo passivo do feito, independentemente de determinação deste juízo. Determinou, ainda, que após a vinda das informações os autos deveriam voltar à conclusão para análise da medida liminar requerida. Foram expedidos o ofício de notificação para a Autoridade Impetrada (fls. 32) e o mandado de intimação para a União Federal - PFN (fls. 33). Às fls. 36, a União Federal requereu o seu ingresso no feito, assim como a intimação pessoal de todos os atos e termos do processo, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Notificada, a Autoridade

Coatora prestou informações às fls. 37/44 noticiando a reinclusão da Impetrante no Simples Nacional, com a juntada de cópias dos despachos decisórios (fls. 39 e 41) e da tela de consulta ao Portal do Simples Nacional (fls. 43/44). Intimada acerca das informações prestadas pela Autoridade Impetrada às fls. 37/44, a Impetrante noticiou que não tinha mais interesse no prosseguimento do feito (fls. 49). É o relatório. Decido. A União (PFN) manifestou seu interesse em ingressar no feito e foi incluída no polo passivo, conforme fls. 45. No mais, a intimação da União sobre os atos do processo já ocorre normalmente por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, que é o órgão de representação judicial da Autoridade Impetrada. Resolvidas essas questões, prossigo na análise dos autos. Uma vez que a Autoridade Impetrada informou a reinclusão da Impetrante no Simples Nacional, juntando cópias dos despachos decisórios (fls. 39 e 41) e da tela de consulta ao Portal do Simples Nacional (fls. 43/44), bem como a manifestação de fls. 49, na qual a Impetrante noticia que não tem interesse no prosseguimento do feito, verifico a carência da ação por falta de interesse de agir da Impetrante. Depreende-se, da análise dos autos, a ocorrência de uma típica situação de carência superveniente de interesse processual, uma vez que o provimento judicial pleiteado nestes autos mostra-se desnecessário e inútil, em razão de fato posterior apto a afastar o interesse processual antes existente. O interesse processual se apresenta como uma das condições da ação, nos termos do artigo 3.º do Código de Processo Civil e se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar. In casu, sua ausência ficou demonstrada no curso da demanda. Tal constatação leva inexoravelmente à extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Posto isso, decreto a extinção do processo sem resolução de mérito e denego a segurança, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil c/c o artigo 6.º, parágrafo 5.º da Lei n.º 12.016/09. Sem condenação ao reembolso de custas ou em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009). Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

**0015471-50.2012.403.6100 - EMBALATEC INDUSTRIAL LTDA (SP234188 - ANTONIO LUIZ ROVEROTO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO/SP**

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EMBALATEC INDUSTRIAL LTDA. contra ato praticado pelo GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO/SP, no qual pretende seja reconhecida a não exigência do recolhimento de contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), sobre os valores pagos a seus empregados a título de: .PA 1,10 aviso prévio indenizado; .PA 1,10 15 dias anteriores a concessão do auxílio-doença/acidente; .PA 1,10 terço constitucional de férias; .PA 1,10 férias indenizadas (abono pecuniário); .PA 1,10 vale transporte pago em pecúnia; .PA 1,10 faltas abonadas/justificadas. Requereu, ainda, que seja reconhecido o seu direito à repetição/compensação das parcelas recolhidas indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos, sem a restrição constante do art. 170-A, do CTN. Argumenta, em síntese, que tais verbas não constituem retribuição pelo trabalho prestado, não integrando o conceito de remuneração. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 67/140. Intimada a regularizar o feito na forma do despacho de fls. 145, a Impetrante apresentou a petição de fls. 147/151. O pedido liminar foi deferido parcialmente às fls. 152/155v. Contra essa decisão, houve interposição de agravo de instrumento pela União às fls. 163/174 (processo n. 0030260-21.2012.403.0000), havendo, às fls. 180/182, juntada de comunicação eletrônica noticiando a conversão do recurso para sua modalidade retida. As informações da Autoridade Impetrada foram prestadas às fls. 162 apenas para informar o cumprimento do determinado na decisão proferida às fls. 152/155v. O Representante do Ministério Público Federal ofereceu parecer, às fls. 177/178, no qual sustenta a inexistência de interesse público que justifique sua intervenção no feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com relação à prescrição das eventuais parcelas a serem compensadas, nos termos do art. 168, caput, e inciso I, do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional para repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário. Segundo dispõe o art. 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição do indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo. Em razão da construção jurisprudencial pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido da necessidade do decurso de 5 (cinco) anos a partir do fato gerador para a homologação tácita do lançamento e mais 5 (cinco) anos para postular a repetição, fixou-se o entendimento, no próprio Superior Tribunal de Justiça, que, com a edição da LC nº 118/05, a prescrição do direito do contribuinte à repetição do indébito, para os pagamentos realizados após a vigência da LC, será de 5 (cinco) anos a contar da data do recolhimento. Todavia, tal entendimento encontra-se superado pelo posicionamento proferido pelo Eg. Pleno do STF no julgamento do RE nº 566.621/RS, o qual firmou entendimento que a interpretação dada pelo art. 3º da LC 118/05 é aplicável para todas as ações propostas a partir do início de sua vigência. Tal julgado possui a seguinte ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de

10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273) Com efeito, o C. Supremo Tribunal Federal decidiu que o prazo prescricional de 5 anos deve ser aplicado tão-somente às ações que foram ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Diante do exposto, considerando que a ação foi proposta em 28.08.2012, reconheço a ocorrência de prescrição, para declarar, na hipótese de concessão da segurança, a impossibilidade de restituição dos valores recolhidos antes de 28.08.2007. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Da incidência ou não da contribuição ao FGTS sobre as verbas trabalhistas. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS é exação de natureza tributária, sendo regido pelo Lei n. 8.036/90, que dispõe em seu art. 15 o seguinte, in verbis: Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. (grifado) Como ponto de partida, pois, a lei assevera a incidência, de um modo geral, do FGTS nas verbas de natureza remuneratória, pagas ao empregado como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador. Note-se, assim, que as contribuições destinadas ao custeio da Previdência Social estão versadas na Lei n. 8.212/91, com esteio nos arts. 195, I, a e 201, 11 da CF/88, possuindo hipótese de incidência peculiar. Embora com regramento assemelhado, já que também convergem para o pagamento daquelas verbas trabalhistas tidas por remuneratórias - excluindo-se as indenizatórias - exige-se, por outro lado, para as contribuições previdenciárias, que haja uma conseqüente repercussão de seus recolhimentos nos proventos de aposentadoria do segurado beneficiário. Não há que se confundir, portanto, as espécies tributárias. Não obstante, conquanto a contribuição voltada à complementação do FGTS não se confunda com as contribuições de natureza previdenciária, o 6º daquele mesmo dispositivo legal acima transcrito (art. 15, 6º, da Lei n. 8.036/90) estabelece que não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Perceptível, pois, a existência deste ponto de contato entre os distintos regramentos tributários aqui abordados (FGTS e contribuições previdenciárias), relacionado à repetição, também para os recolhimentos do FGTS, das hipóteses de isenção previstas no art. 28, parágrafo 9º, da Lei 8.212/91. Com isso, a conclusão acerca do recolhimento ou não das contribuições ao FGRS, em face do pagamento das verbas trabalhistas, deverá passar não só pela verificação da hipótese de incidência do tributo (natureza remuneratória ou não), mas também pela observância da possibilidade de dispensa legal de seu pagamento com base em norma legal de isenção. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. Vejamos: Do aviso prévio indenizado Tenho que não incide a contribuição ao FGTS sobre os valores pagos pelos empregadores a título de aviso prévio indenizado. De fato, o aviso prévio indenizado não tem natureza remuneratória do trabalho. Pelo contrário, integra a indenização pela perda do emprego, sem justa causa, quando o empregador opta por dispensá-lo sem observância da antecedência de trinta dias prevista na CLT. Frise-se que o desligamento do empregado, nesse caso, resulta de iniciativa do empregador, não havendo margem para manifestação de discordância, de impugnação pelo empregado, razão pela qual este se submete aos desígnios daquele que, a propósito, age em nome de seus estritos interesses, normalmente, de cunho econômico. O pagamento do aviso prévio, então, dentre outras verbas, não configura outra obrigação do empregador, senão

aquela que objetiva verdadeira compensação pela ruptura do vínculo trabalhista estabelecido anteriormente, implicando em pagamento que, já neste momento contratual, não caracteriza mais retribuição salarial. Tal verba, portanto, não deve integrar a base de cálculo prevista no art. 15, da Lei n. 8.036/90, pois tal inclusão seria contrária ao conceito de remuneração deste dispositivo legal, essencial para a delimitação da base de cálculo dos recolhimentos impugnados. Destaque-se, neste ponto, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - FGTS - PRETENDIDA ANULAÇÃO DE COBRANÇA DESSA CONTRIBUIÇÃO ENQUANTO EXIGIDA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SOBRE O VALOR DE REFEIÇÕES FORNECIDAS AOS EMPREGADOS SEM QUE A EMPRESA ESTIVESSE INSCRITA NO PAT - SENTENÇA CONCESSIVA MANTIDA, DIANTE DA NÃO-INCIDÊNCIA DO FGTS, EXIGIDO NA FORMA DO ARTIGO 15 DA LEI N 8.036/90, SOBRE TAIS VERBAS - APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. 1. O valor pago a título de ausência de aviso prévio regularmente estipulado na CLT indeniza o trabalhador que não é comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, sendo assim de pronto afastado do ambiente laboral sem poder gozar da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Nesse sentido são os precedentes do STJ e desta Corte. 2. Sucede que o FGTS, nos termos do artigo 15 da Lei nº 8.036/90, corresponde a um depósito feito pelo empregador na conta de cada trabalhador, correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração paga ou devida, no mês anterior. Portanto, se o pagamento de aviso-prévio indenizado não tem caráter remuneratório de trabalho prestado e sim de indenização ao obreiro pelo afastamento antecipado do exercício laboral, é claro que essa verba não serve como base de cálculo da contribuição ao FGTS. 3. O STJ também pacificou seu entendimento em relação ao auxílio-alimentação, que, pago in natura, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Múltiplos precedentes. Da mesma forma, não integra a base de cálculo das contribuições para o FGTS, igualmente assentado no conceito de remuneração (Lei 8.036/90, art. 15). Ou seja: o pagamento do auxílio-alimentação in natura, na forma da alimentação fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária por não possuir natureza salarial, razão pela qual não integra as contribuições para o FGTS. 4. Improvimento da apelação da União e da remessa oficial. (grifado)(AMS 00324512919994036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2011 PÁGINA: 157 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Dos valores pagos ao empregado durante os 15 primeiros dias de auxílio-doença/acidente Observo que, em verdade, tais valores não se enquadram no conceito ampliado de salário, por não envolver ganho habitual, mas meramente eventual. Note-se, assim, que o empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias (REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005). Evidentemente, não se trata de salário em sentido estrito e nem de contraprestação por serviço qualquer, uma vez que não há trabalho prestado naqueles dias a demandar contraprestação pecuniária. A corroborar este entendimento, vale a citação de jurisprudência do E. TRF-3ª Região: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO, PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, AUSÊNCIAS LEGAIS PERMITIDAS E NÃO GOZADAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. COMPENSAÇÃO. SELIC. 1. (...). 4. A jurisprudência está pacificada no sentido de que não incide contribuição sobre a verba paga a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença (nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado). 5. A ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório. 6. (...) 8. Apelação parcialmente provida a fim de conceder em parte a segurança pleiteada na inicial, para afastar a contribuição ao FGTS sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença, auxílio-doença acidentário e ausências legais permitidas e não gozadas, bem como compensar os valores recolhidos a esse título, devidamente comprovado nos autos. (grifado)(AMS 00149666820084036110, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2010 PÁGINA: 161 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Dessa forma, a verba não se enquadra na hipótese de incidência legalmente prevista para a contribuição impugnada. Do terço constitucional das férias anuais De um modo geral, no que toca às contribuições previdenciárias previstas no art. 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, não se aperfeiçoará a hipótese de incidência do tributo nas verbas trabalhistas quando estas não decorrerem habitualmente da relação de trabalho, bem como não repercutirem sobre os proventos de aposentadoria concedida no âmbito do RGPS. No campo específico, pois, destas contribuições previdenciárias haverá, então, fato gerador para o surgimento da obrigação tributária, quando: 1) daquelas verbas decorrentes da relação de trabalho, não se caracterizar pagamento indenizatório, como, por exemplo, a multa incidente sobre os depósitos fundiários do trabalhador; 2) houver futura incorporação aos proventos de aposentadoria. É interpretação que decorre da conjugação da leitura dos arts. 195, inciso I, alínea a e 201, 11, da CF/88, conforme já destacado em linhas supra. Todavia, raciocínio distinto deve ser seguido em relação às contribuições para o FGTS. Neste caso, diferentemente do que se exige para a incidência da contribuição previdenciária acima referida, constata-se ser irrelevante se há ou não a repercussão em benefícios previdenciários. A justificativa está no fato de que para a contribuição para o FGTS o regramento normativo da

respectiva exação encontra amparo em regra infraconstitucional apenas, que circunscreve a sua hipótese de incidência meramente à existência da natureza remuneratória da verba. Já para as contribuições sociais de cunho essencialmente previdenciário, a base constitucional de sua exigência exige também o traço remuneratório da verba paga, mas também pressupõe a consequente repercussão em benefícios do RGPS, tendo em vista o já citado art. 201, 11, da CF/88. Desta feita, considerando que a terço constitucional possui, evidentemente, natureza remuneratória, já que decorre ordinariamente da relação de trabalho, é inafastável a exigência do recolhimento do FGTS sobre tal verba. A natureza indenizatória desta verba só se observaria na ocorrência de pagamento de férias indenizadas, quando da rescisão do contrato de trabalho entre empregado e empregador, o que não é o caso da fundamentação exposta pela Impetrante em sua petição inicial. Do abono pecuniário de férias No tocante ao pedido relacionado ao pagamento do abono de férias previsto no art. 143 da CLT, o entendimento adequado é no sentido da não incidência da exação discutida nos autos, haja vista a natureza indenizatória daquela verba. O pagamento do empregador sobre tal rubrica importa na reparação pela não fruição de até 10 dias de férias a que se tem direito. Com efeito, com base no citado artigo, o trabalhador possui o direito subjetivo de proceder a tal conversão em pecúnia, de maneira que sobre seu pagamento configura-se hipótese de reparação pela não fruição das férias, com cunho essencialmente indenizatório. De todo modo, e sobretudo, o art. 28, 9º, da Lei 8.212/91 prevê, na alínea e, item 1, que tal pagamento não integra o salário de contribuição e portanto, não incide a respectiva contribuição ao FGTS, por força, ainda, do art. 15, 6º, da Lei n. 8.036/90. Do vale-transporte fornecido em dinheiro Neste particular, o C. Supremo Tribunal Federal, em caso análogo (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau), decidiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória (Informativo 578 do STF). Diante desse precedente, o Eg. Superior Tribunal de Justiça reviu seu posicionamento, pacificando sua jurisprudência sobre o tema no mesmo sentido da decisão proferida pela Corte Suprema. Nesse sentido, também vem decidindo o Eg. TRF da 3.ª Região, (que embora trate de contribuição previdenciária, serve também à presente discussão face à coincidência dos fundamentos quanto à natureza indenizatória da verba): PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. VALE-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM DINHEIRO. NÃO INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. AJUDA DE CUSTO. 1. (...) 4. A Lei n. 8.212/91, art. 28, 9º, f, exclui o valor relativo ao vale-transporte do salário de contribuição, desde que seja observada a legislação própria, a qual não prevê sua substituição por dinheiro (Lei n. 7.418/85, Lei n. 7.619/87). Com base nesse fundamento, entendia incidir a contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia (AG n. 2003.03.00.077483-1, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 13.09.04). O Supremo Tribunal Federal, porém, firmou entendimento no sentido da natureza não salarial do valor pago em dinheiro a título de vale-transporte, uma vez que previsão em contrário implicaria relativização do curso legal da moeda nacional (STF, RE n. 478.410, Rel. Min. Eros Grau, j. 10.03.10). O Superior Tribunal de Justiça (STJ, AR n. 3.394, Rel. Min. Humberto Martins, j. 23.06.10; REsp n. 1.180.562, Rel. Min. Castro Meira, j. 17.08.10) passou a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o vale-transporte pago em pecúnia. 5. (...) 8. Agravo legal da impetrante parcialmente provido. Agravo legal da União não provido. (grifado) (AMS 201061000139094, Relator JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW, Quinta Turma do TRF3, julgado em 05/09/2011, DJF3 CJ1 DATA:15/09/2011 PÁGINA: 771) Dessa forma, prestigiando a segurança jurídica, acompanho a jurisprudência pacífica de nossos tribunais, motivo pelo qual também deve ser afastada a incidência da contribuição ao FGTS no pagamento da verba em comento. Faltas abonadas/justificadas Quanto à verba paga aos empregados na hipótese de ausência justificada, deve ser aplicado o mesmo entendimento relativo aos valores pagos nos primeiros dias de afastamento do trabalhador antes do início do pagamento de benefício por incapacidade pelo INSS. Não se trata de salário em sentido estrito e nem de contraprestação por serviço qualquer, uma vez que não há trabalho prestado naqueles dias a demandar contraprestação pecuniária. Dessa forma, a verba não se enquadra na hipótese de incidência legalmente prevista para a contribuição em comento. Nesse sentido, pacífica é a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de afastar da incidência da contribuição previdenciária os valores que são pagos na hipótese da inexistência de contraprestação de serviço pelo empregado, como se observa do seguinte aresto exemplificativo: O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007 (AGRESP 200701272444, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 02/12/2009). Da não aplicação do art. 170-A do CTN Quanto ao afastamento do dispositivo normativo acima destacado, carece a Impetrante de razão. É certo que a condição imposta pelo art. 170-A veio ao encontro da razoabilidade, haja vista o risco de alteração das decisões judiciais emanadas ao longo de um processo judicial, de sorte que, até o trânsito em julgado, não há, de fato, certeza ao crédito que se pretende compensar. Não por outro motivo é que antes mesmo da vigência da Lei Complementar 104/2001, que incluiu o citado artigo no

Código Tributário Nacional, já existia a Súmula 212 do Superior Tribunal de Justiça, que orienta no sentido da impossibilidade de ser conferida a possibilidade de compensação em âmbito de ação cautelar ou por medida liminar. Entendo que a aplicação do dispositivo em questão, mesmo para créditos anteriores à sua existência, não esbarra em qualquer ilegalidade, pois mesmo antes desta expressa disposição, assim já seria de concluir-se, pois a compensação é o encontro de contas, que devem ser além de certas e exigíveis, líquidas, e somente a administração poderá quanto a isto manifestar-se, o que fará após a decisão definitiva sobre este direito, pois, até então, ele ainda não existe, ao menos em definitivo. Assim, nada há que se questionar acerca da validade do art. 170-A. Ante o exposto, CONFIRMO A LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária da Impetrante quanto ao recolhimento da contribuição previdenciária prevista no art. 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, apenas sobre as seguintes verbas: a) aviso prévio indenizado; b) 15 dias anteriores a concessão do auxílio-doença/acidente; c) férias indenizadas (abono pecuniário); d) vale transporte pago em pecúnia; e) faltas abonadas/justificadas. Fica assegurado, ainda, o direito de repetir/compensar, nos termos da fundamentação supra, observada a prescrição quinquenal, os valores indevidamente recolhidos a esse título nos últimos cinco anos, contados do ajuizamento desta ação, sendo aplicável o art. 170-A do CTN. A correção monetária deve ser aplicada nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (1 do art. 14, Lei 12.016/09). P.R.I.O.

**0015489-71.2012.403.6100 - MILTON FONSECA DE AZEVEDO (SP322163 - GRAZIELLA VERAS MEDEIROS ROSA) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL CHEFE DO NO/DELESP/DREX/SR/DPF/SP X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MILTON FONSECA DE AZEVEDO em face do DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL CHEFE DO DELESP/DREX/SR/DPF/SP NO ESTADO DE SÃO PAULO e da UNIÃO FEDERAL, no qual pleiteia provimento jurisdicional que reconheça o seu direito líquido e certo de participar e ter seu registro devidamente assentado nos cadastros do impetrado, liberando-se, por consequência o exercício profissional livre e desembaraçado. Relata que exerce a profissão de vigilante e que é necessário participar de curso de reciclagem, a cada dois anos, para que possa continuar a exercer o seu trabalho. Informa que consta como réu no Processo Criminal n.º 29.01.2011.005331 (Ordem n.º 000432/2011), em trâmite na 1.º Vara Criminal do Foro Distrital de Jandira - SP, o que impossibilita a empresa Emforvigil - Empresa Especializada em Formação de Vigilantes S.A. de matriculá-lo no curso de reciclagem de vigilantes tendo em o disposto no artigo 16, inciso VI, da Lei n.º 7.012/83 c/c o artigo 109, inciso VI da Portaria n.º 387/2006 - DG/DPF. Sustenta que a proibição de participar do curso de reciclagem de vigilantes viola a Constituição Federal, art. 5.º, inciso LVII, pois ninguém será considerado culpado antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória. O Impetrante juntou declaração de pobreza às fls. 07 e requereu a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita que foi deferido às fls. 31. A petição de fls. 35/37 foi recebida como aditamento à inicial. A decisão exarada às fls. 38/39 indeferiu a medida liminar e consignou que, se o representante legal da pessoa jurídica interessada pleiteasse o seu ingresso no feito, os autos seriam remetidos ao Setor de Distribuição para que fosse incluído no polo passivo, independentemente de determinação deste juízo. Foi expedido o ofício de notificação para a Autoridade Impetrada (fls. 41) e mandado de intimação para a União Federal (AGU). A União requereu seu ingresso no feito e sua intimação de todos os atos e termos do processo, nos termos do art. 7.º, inciso II da Lei n.º 12.016/09. Contra a decisão de fls. 38/39, o Impetrante interpôs Agravo de Instrumento autuado sob o n.º 0028841-63.2012.4.03.0000. A Autoridade Impetrada apresentou informações às fls. 63/64 e relatou que não permitiu a matrícula do Impetrante no curso de reciclagem em obediência à seguinte legislação: a) na Lei n.º 7.012/83 (art. 16, inciso VI: o vigilante, para o exercício da profissão, não pode ter antecedentes criminais registrados); b) no Decreto n.º 89.056/83 (art. 25, inciso IV: são requisitos para a inscrição no curso de formação de vigilantes não ter antecedentes criminais registrados); c) na Portaria n.º 387/06 (art. 46, inciso I: para a matrícula do curso de formação, o vigilante precisa cumprir os requisitos do art. 109 da mencionada portaria, inciso VI, quais sejam, ter idoneidade comprovada mediante a apresentação de antecedentes criminais, sem registros de indiciamento em inquérito policial, de estar sendo processado criminalmente ou ter sido condenado em processo criminal). A Procuradora do Ministério Público Federal não verificou a existência de interesse público que justificasse a sua manifestação meritória (fls. 66/68). É O RELATÓRIO. DECIDO. A União (AGU) manifestou seu interesse em ingressar no feito e foi incluída no polo passivo, conforme fls. 47. No mais, a intimação da União sobre os atos do processo já ocorre normalmente por meio da Advocacia Geral da União, que é o órgão de representação judicial da Autoridade Impetrada. Resolvidas essas questões, prossigo na análise dos autos. A presente ação cinge-se em impugnar ato praticado por agente público consistente na recusa em matricular o Impetrante no curso de reciclagem de vigilante em razão de constar como requerido no Inquérito Policial n.º 407/2011, por crime de furto (artigo 155 do Código Penal), Processo Criminal n.º 299.01.2011.005331, em

trâmite na 1.<sup>a</sup> Vara Criminal de Jandira. Para se perquirir sobre a existência de ato coator e do direito líquido e certo, é necessário cotejar as normas estabelecidas na legislação com as alegações das partes e com os atos por elas praticados. No tocante aos fundamentos abordados pelas partes, a medida liminar indeferida às fls. 38/39 (frente/verso) abordou a questão de modo claro, de sorte que o entendimento nela contido merece ser confirmado. Com isso, o direito líquido e certo invocado na inicial não é de ser reconhecido pelos mesmos fundamentos expostos na decisão liminar, os quais transcrevo a seguir: Pretende o impetrante obter medida liminar que determine a imediata renovação de sua Carteira Nacional de Vigilante, sob o argumento de que a autoridade tida como coatora estaria infringindo seu direito constitucional garantido pelo art. 5º, incisos II, XIII, LIV e LVII da CF. A autoridade impetrada, por sua vez, está se negando a renovar o documento, sob a alegação de estar o impetrante sofrendo processo criminal, escorada no art. 109 da citada Portaria 387/06 que estabelece: Art. 109. Para o exercício da profissão, o vigilante deverá preencher os seguintes requisitos, comprovados documentalmente: I - (...) VI - ter idoneidade comprovada mediante a apresentação de antecedentes criminais, sem registros de indiciamento em inquérito policial, de estar sendo processado criminalmente, ou ter sido condenado em processo criminal. (sem destaque no original) Desse modo, a autoridade impetrada, ao impedir a renovação da Carteira Nacional de Vigilante, agiu nos exatos termos do que dispõe a Portaria, cabendo examinar se este ato infralegal afronta ou não o mandamento constitucional mencionado. Realmente, a CF 88 em seu art. 5º, incisos II, XIII, LIV e LVII dispõe que: II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença condenatória. No entanto, os princípios constitucionais comportam relativização, quando colocados diante de outros princípios também constitucionais, como os da segurança da população e da saúde. Vejamos: A profissão de vigilante envolve diretamente a segurança das pessoas e do patrimônio, além de porte de arma de fogo, o qual encontra seus ditames na Lei 10.286/03, que veda porte de arma a quem responde a processo criminal. No caso em tela, os escassos documentos trazidos aos autos pelo próprio impetrante, não nos possibilita estabelecer se há relação direta entre o crime do qual está sendo acusado e sua atividade profissional. Em outras palavras, não se consegue verificar se o delito teria sido praticado ou não em razão de facilidades que sua profissão lhe garantiria. Assim, em princípio, não há como determinar se as condições que levaram à acusação do impetrante estariam ou não interligadas à sua profissão, de modo a comprometer a segurança da população. De qualquer forma, aplicando-se o princípio da razoabilidade, a gravidade da acusação e sua conexão direta com a questão da saúde e segurança públicas tornam necessário o acautelamento da sociedade neste momento, ainda que em detrimento dos direitos e interesses individuais do impetrante. Por tais motivos, tenho, neste momento, como constitucional e legal o ato administrativo combatido. Destaque-se que a jurisprudência admite a validade de eventuais impedimentos ou restrições a acusados ou indiciados, em contextos específicos em que estejam em jogo outros bens jurídicos constitucionalmente tutelados. Em caso análogo, confira-se: ADMINISTRATIVO. VIGILANTE. CURSO DE RECICLAGEM. MATRÍCULA. PORTE DE ARMA. ANTECEDENTES CRIMINAIS. LEI 7.102/83. DECRETO 89.056/83. PORTARIA 387/2006-DG/DPF. ESTATUTO DO DESARMAMENTO. - À luz das disposições contidas nas Leis de nº 7.102/83 e 10.826/2003, nos seus Decretos Regulamentares e na Portaria nº 387/2006-DG/DPF, o fato de o vigilante estar respondendo a inquérito ou processo criminal inviabiliza sua participação no curso de reciclagem de vigilantes e a renovação de licença para porte de arma de fogo, indispensáveis ao exercício dessa profissão. - Consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 604.041-7/RS, na Sessão de 03/08/2007, sob a Relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, inquéritos policiais e ações penais em curso devem ser considerados como maus antecedentes para efeito de fixação da pena-base acima do mínimo legal, sem que isso configure ofensa ao princípio da presunção de inocência. - O ato administrativo indeferitório da inscrição do Impetrante no curso de reciclagem de vigilantes não apresenta qualquer ilegalidade ou abuso de poder, na medida em que restaram atendidos os requisitos legais para sua prática e os motivos indicados pela autoridade coatora (mérito do ato administrativo) não implicaram qualquer desrespeito aos postulados constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade. - Segurança denegada. Recurso não provido. (AC 200851010032675, Desembargador Federal FLAVIO DE OLIVEIRA LUCAS, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, 19/10/2010). Diante do exposto, presente o direito líquido e certo, confirmo a medida liminar e DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09. Honorários advocatícios indevidos (art. 25, da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da lei. Comunique-se à 3.<sup>a</sup> Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região acerca do teor desta sentença, em razão da interposição do Agravo de Instrumento nº 0028841-63.2012.4.03.0000. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

**0016590-46.2012.403.6100 - GE HEALTHCARE DO BRASIL COM/ E SERVICOS PARA EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA(SPI70826 - TATIANA FURTADO DA CUNHA CANTO) X CHEFE DA AGENCIA NAC VIG SANITARIA-ANVISA NO AEROPORTO DE CONGONHAS-SP**

Trata-se de Mandado de Segurança movido por GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICOS-HOSPITALARES LTDA. em face do CHEFE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA NO AEROPORTO DE CONGONHAS - SP, no qual se pleiteia provimento jurisdicional que determine à Autoridade Impetrada que recepcione as Licenças de Importação acostadas ao processo e todas as demais que diariamente são cadastradas, assim como que analise e efetue o deferimento das Licenças de Importação destas mercadorias em Regimes Especiais (Depósito Especial). A Impetrante relata que a Autoridade Impetrada teria limitado a 15 (quinze) o número de recebimento/análise das Licenças de Importação por dia, por despachante. Aduz que possui mais de 400 Licenças de Importação pendentes de análise e de protocolo e que tal conduta enseja prejuízos. O despacho de fls. 64/65 concedeu o prazo de 10 (dez) para que a Impetrante comprovasse, nos autos, o suposto ato coator. Às fls. 67/73 a Impetrante aditou a inicial para que o item b do pedido às fls. 19 passasse a ter a seguinte redação: b. Analise e efetue o deferimento das Licenças de Importação DESTAS MERCADORIAS em Regimes Especiais (Depósito Especial), bem como afastar a aplicação do disposto no artigo 21 da Instrução Normativa n.º 386, na forma da lei. Intimada acerca do despacho de fls. 74 para que se manifestasse acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que o documento de fls. 73 informava que não havia mais a limitação quanto à recepção de 15 (quinze) Licenças de Importação, ao dia, por despachante, a Impetrante requereu a extinção do feito, sem julgamento do mérito, eis que todas as Licenças de Importação indicadas na presente ação tinham sido analisadas e nacionalizadas pela Autoridade Impetrada (fls. 76/77). É o relatório. Decido. Neste mandamus o que se pleiteia, em resumo, é que a Autoridade Impetrada proceda à análise e à nacionalização das Licenças de Importação indicadas na inicial, o que já foi efetuado, conforme informação da própria Impetrante. Outrossim, esta ação foi ajuizada em 20.09.2012 e a limitação de recepção de 15 (quinze) Licenças de Importação encerrou-se em 17.09.2012, de acordo com o documento de fls. 73. Depreende-se, então, a falta de interesse processual da Impetrante. O interesse processual se apresenta como uma das condições da ação, nos termos do artigo 3.º do Código de Processo Civil e se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar. In casu, sua ausência se deu antes do ajuizamento da demanda. Tal constatação leva inexoravelmente à extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 6.º, parágrafo 5.º da Lei n.º 12.016/2009 e artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009). Cumpra-se a decisão de fls. 64/65 no que se refere à retificação do nome da Impetrante. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

**0016718-66.2012.403.6100 - DIRNEI ANTONIO DATTI X TANIA MARIA RODRIGUES DATTI (SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO**

Trata-se de Mandado de Segurança movido por DIRNEI ANTÔNIO DATTI e TÂNIA MARIA RODRIGUES DATTI em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, no qual se pleiteia provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à imediata conclusão do pedido administrativo de transferência, protocolado na SPU sob o n.º 04977.008321/2012-18, inscrevendo os Impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel cadastrado na Secretaria do Patrimônio da União, sob o Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) n.º 7047.0003318-93, denominado Terreno Urbano - Lote 13, Quadra 24, localizado na Alameda Turim, s/n, Alphaville Residencial, Santana de Parnaíba - SP. O despacho de fls. 26 determinou a regularização da representação processual da Impetrante Tânia Maria Rodrigues Datti, a solicitação prévia das informações e consignou que se a União manifestasse interesse em ingressar no feito, os autos seriam remetidos ao Setor de Distribuição para que a União fosse incluída no polo passivo do feito, independentemente de determinação deste juízo. Determinou, ainda, que após a vinda das informações os autos deveriam ser encaminhados ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetidos imediatamente à conclusão para sentença. No caso das informações indicarem carência de ação ou ausência de pressuposto processual, os impetrantes deveriam ser intimados para manifestação. Às fls. 28, os Impetrantes noticiaram que a Autoridade Impetrada havia concluído o processo administrativo de transferência objeto deste mandamus. Intimados acerca do interesse no julgamento desta ação, tendo em vista a informação de que o processo administrativo de transferência havia sido concluído, os Impetrantes informaram que não tinham mais interesse no prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Uma vez que os Impetrantes informaram a conclusão do processo administrativo de transferência, além de noticiarem a ausência de interesse no prosseguimento do feito, verifico a carência da ação por falta de interesse de agir dos Impetrantes. De fato, a apreciação do pedido ora formulado perdeu seu objeto, por falta de interesse processual. O interesse processual se apresenta como uma das condições da ação, nos termos do artigo 3.º do Código de Processo Civil e se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar. In casu, sua ausência ficou demonstrada no curso da demanda. Tal constatação leva inexoravelmente à extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 6.º, parágrafo 5.º da Lei n.º 12.016/2009 e artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas pelos Impetrantes. Sem

condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009).Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

**0016783-61.2012.403.6100** - ANHEMBI IND/ E COM/ DE BORRACHA LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL  
O presente mandado de segurança foi impetrado por ANHEMBI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BORRACHA LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT e PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, cujo objeto é, em suma, a imediata expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa Previdenciária, não se aplicando as restrições do sistema fiscal ao débito DEBCAD n 35.281.207-9. Alega que possui débitos perante a SRF, quais sejam: DEBCABs n 35.281.199-4, 35.281.206-0, 35.281.207-9, 35.281.208-7 e 35.281.209-5. Sustenta que a recusa na emissão da certidão se fundamenta em restrições referentes ao DEBCAB n 35.281.207-9. Aduz, contudo, que a negativa não merece prosperar, pois o débito foi incluído no parcelamento da Lei n 11.941/09. Requer liminar nos mesmos moldes do pedido final acima descrito. A inicial veio instruída com os documentos fls. 12/34. Notificadas, as Autoridades Impetradas prestaram informações (fls. 58/62 e 66/78). Em decisão de fl. 93/94 foi indeferida a liminar. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante a não caracterização de interesse público que justificasse a sua intervenção (fl. 100). É o breve relatório. Fundamento e decido. No tocante aos fundamentos abordados pelas partes, a medida liminar às fls. 93/94 abordou a questão de modo claro, de sorte que o entendimento nela contido, ao qual adiro, merece ser confirmado. Com isso, o direito líquido e certo invocado na inicial é de ser rejeitado pelos mesmos fundamentos expostos na decisão liminar, os quais transcrevo a seguir: O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT informou que o DEBCAB n 35.281.208-7 encontra-se suspenso para inclusão manual no parcelamento da Lei n 11.941/09 - Art. 3 - PREV-RFB (Carta n 267/12 de 13/07/12, anexada ao Pedido de Revisão da Lei n 11.941/09 - Processo n 11831.721061/2012-90), não sendo, portanto, óbice à emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa Previdenciária. Porém, o PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO informou que: = a análise do Requerimento n 2011012859 resultou em decisão administrativa proferida em 04/02/2012 que, dentre outras questões abordadas, deferiu a consolidação manual dos DEBCABs n 35.281.199-4, 35.281.206-0, 35.281.207-9 e 35.281.209-5 no parcelamento da Lei n 11.941/09, bem como determinou que a Impetrante recolhesse as parcelas mensais, adequando-as, por sua conta e risco, a valores que sirvam, no futuro, para quitar as dívidas das inscrições que serão consolidadas quando disponível a ferramenta de consolidação manual, observando-se, para tanto, os art. 7, 8 e 9 da Portaria PGFN/RFB n 06/2009 e art. 14 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n 02/2011 (fls. 26/27 e 81/82); = a Impetrante não adequou os valores das prestações, tendo promovido o recolhimento das parcelas mensais no valor de R\$ 100,00, até o momento (fls. 83/85); = foi proferida nova decisão administrativa em 08/10/2012, em que a Autoridade Impetrada apurou valor mensal das prestações por estimativa, mediante planilha elaborada manualmente, fixando o valor da prestação básica na data da consolidação (em 29/07/2011) em R\$ 2.848,16 (fls. 89/90). No mais, o documento de fls. 26/27 e 81/82 indica que a Impetrante tomou ciência da decisão que apreciou o Requerimento n 2011012859 (Revisão de Consolidação - Parcelamento Lei 11.941/09) em 30/07/2012. Não obstante, o documento de fls. 83/85 demonstra que as parcelas com vencimento entre 30/11/2009 e 28/09/2012 foram quitadas no valor de R\$ 100,00. Com isso, tem-se que a Impetrante continuou a recolher as parcelas em R\$ 100,00, mesmo após ter sido cientificada da necessidade de adequação do respectivo valor. Nesse contexto, a inadequação do valor das prestações mensais recolhidas até o momento evidencia a irregularidade do parcelamento dos DEBCABs n 35.281.199-4, 35.281.206-0, 35.281.207-9 e 35.281.209-5, razão pela qual, por ora, resta ausente o direito à obtenção da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa Previdenciária. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/2009. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I. O.

**0018257-67.2012.403.6100** - ISSAMU ICHI X MONICA MIYUKY KAWAI(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Mandado de Segurança movido por ISSAMU ICHI e MÔNICA MIYUKY KAWAI em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO e da UNIÃO FEDERAL, no qual se pleiteia provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à imediata conclusão do pedido administrativo de transferência, protocolado na SPU sob o n.º 04977.010558/2012-69, inscrevendo os Impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel cadastrado na Secretaria do Patrimônio da União, sob o Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) n.º 6213.0103730-36, denominado Lote 06 - Quadra 05 - Alphaville Conde II, localizado na Alameda Setúbal, n.º 208, Barueri - SP. O despacho de fls. 27 determinou a

solicitação prévia das informações e consignou que se a União manifestasse interesse em ingressar no feito, os autos seriam remetidos ao Setor de Distribuição para que a União fosse incluída no polo passivo do feito, independentemente de determinação deste juízo. Determinou, ainda, que após a vinda das informações os autos deveriam ser encaminhados ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetidos imediatamente à conclusão para sentença. No caso das informações indicarem carência de ação ou ausência de pressuposto processual, os impetrantes deveriam ser intimados para manifestação. Foram expedidos o ofício de notificação para a Autoridade Impetrada (fls. 29) e o mandado de intimação para a União Federal - AGU (fls. 30). Às fls. 31, a União Federal requereu o seu ingresso no feito, assim como a intimação pessoal de todos os atos e termos do processo, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Foram expedidos o ofício de notificação para a Autoridade Impetrada (fls. 43) e o mandado de intimação para a União Federal - AGU (fls. 44). Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 35/36 alegando a impossibilidade de atendimento aos protocolos em prazo tão exíguo quanto o pretendido pelos Impetrantes, aduzindo que o órgão não possuía recursos suficientes para atender à demanda e que havia a necessidade de ser observado o Princípio da Razoabilidade. O Representante do Ministério Público Federal não vislumbrou a necessidade da intervenção ministerial meritória e manifestou-se pelo regular prosseguimento da ação mandamental. Sobreveio petição dos Impetrantes na qual notificaram que a autoridade impetrada havia concluído o processo administrativo de transferência (fls. 40). É o relatório. Decido A União (AGU) manifestou seu interesse em ingressar no feito e foi incluída no polo passivo, conforme fls. 32. No mais, a intimação da União sobre os atos do processo já ocorre normalmente por meio da Advocacia Geral da União, que é o órgão de representação judicial da Autoridade Impetrada. Resolvidas essas questões, prossigo na análise dos autos. Uma vez que os Impetrantes informaram a conclusão do processo administrativo de transferência objeto deste mandamus, verifico a carência da ação por falta de interesse de agir dos Impetrantes. De fato, a apreciação do pedido ora formulado perdeu seu objeto, por falta de interesse processual. O interesse processual se apresenta como uma das condições da ação, nos termos do artigo 3.º do Código de Processo Civil e se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar. In casu, sua ausência ficou demonstrada no curso da demanda. Tal constatação leva inexoravelmente à extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 6.º, parágrafo 5.º da Lei n.º 12.016/2009 e artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao reembolso de custas ou em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009). Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

**0019303-91.2012.403.6100** - ENESA ENGENHARIA LTDA (SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL Trata-se de Mandado de Segurança, no qual se pleiteia provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União. A decisão proferida às fls. 228/229 indeferiu a medida liminar e consignou que se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada manifestasse interesse em ingressar no feito, os autos seriam remetidos ao Setor de Distribuição para que fosse incluído no polo passivo do feito, independentemente de determinação deste juízo. Foram expedidos os ofícios de notificação para as Autoridades Impetradas e mandado de intimação para a União Federal - PFN (fls. 234). Às fls. 235, a Impetrante requereu a desistência do writ. As Autoridades Impetradas prestaram informações às fls. 242/261 e 262/277. Às fls. 278, a União Federal requereu o seu ingresso no feito, assim como a intimação de todas as decisões judiciais proferidas nestes autos, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. É o relatório. Decido A União (PFN) manifestou seu interesse em ingressar no feito e foi incluída no polo passivo, conforme fls. 289. No mais, a intimação da União sobre os atos do processo já ocorre normalmente por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, que é o órgão de representação judicial da Autoridade Impetrada. Resolvidas essas questões, prossigo na análise dos autos. Considerando a inexistência de óbice à extinção do processo, porquanto dispensada, no writ, a anuência da parte contrária, a homologação da desistência é medida que se impõe. Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 6.º, parágrafo 5.º da Lei n.º 12.016/2009 e artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009). Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0015666-35.2012.403.6100** - DOW BRASIL S/A (SP182381 - BRUNA PELLEGRINO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Cautelar, com pedido de liminar, proposta por DOW BRASIL S/A em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a apresentação de carta de fiança bancária como garantia da inscrição em dívida ativa nº 50.2.12.001531-37 (PA nº 13502-000133/2001-66) em relação à futura execução fiscal, impedindo, consequentemente, que a RFB e a PGFN neguem a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de

Negativa.Intimada a manifestar-se sobre o despacho de fls. 129/129-verso, a Requerente junta petição às fls. 133/136.Em decisão de fl. 137/138 foi deferida a liminar autorizando a apresentação da Carta de Fiança Bancária nº 100412080109100, firmada em 24/08/2012 por BANCO ITAÚ BBA S/A (fls. 103/104), no montante de R\$ 5.082.921,51 (correspondente ao valor do débito atualizado para 31/08/2012 - fls. 50/51), como garantia antecipada da futura execução fiscal relacionada à inscrição em Dívida Ativa nº 50.2.12.001531-37 (PA nº 13502-000133/2001-66) (fl. 138).Citada, a União ofereceu contestação (fls. 142/145), arguindo, em suma, a perda superveniente do objeto da ação, diante da propositura da Execução Fiscal nº 0046953-61.2012.403.6182, em trâmite perante a 5ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo. Requer, ainda, a imediata transferência da carta de fiança e documentos que a acompanham aos autos da execução fiscal.Em despacho de fl. 149, foi determinado que a autora se manifestasse quanto aos termos da contestação, sendo certo que, em caso de concordância, seria autorizada a transferência da carta de fiança para a 5ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo.A autora manifestou sua expressa concordância com a transferência da carta de fiança, bem como reconheceu a perda do objeto da ação cautelar. Por fim, requereu a condenação da União ao pagamento das verbas de sucumbência (fl. 151).Mediante certidão e documentos de fls. 152/154 resta comprovado que a Carta de Fiança Bancária foi desentranhada e encaminhada à 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo.É o relatório.Fundamento e decido.A ação cautelar, como qualquer ação levada ao conhecimento do judiciário pátrio não pode prescindir das condições essenciais à sua existência e entre elas encontra-se elencado o interesse processual que se traduz no binômio necessidade/utilidade da prestação jurisdicional.No caso dos autos, tenho que tal condição já não mais remanesce, na medida em que o débito que a autora visava garantir por meio de fiança bancária já se encontra em discussão nos autos da Execução Fiscal nº 0046953-61.2012.403.6182, em trâmite perante a 5ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, sendo certo que a Carta de Fiança Bancária já foi transferida àquele juízo.Dessa forma, não há como não vislumbrar os efeitos deletérios do tempo sobre a ação e concluir que a autora não tem mais interesse no julgamento da lide.Não existe, todavia, sucumbência da ré.A União tem o prazo prescricional para ajuizar a execução fiscal, não estando obrigada a fazê-lo no momento que seja mais conveniente ao contribuinte. Já a autora, dentre dos vários instrumentos processuais disponíveis, promoveu a presente ação cautelar a fim de antecipar efeitos próprios daquela execução, eis que não desejava aguardar o tempo que a União levaria para promover a execução, o que evidencia uma questão de conveniência.Assim, se a União possui o prazo prescricional em seu favor e a antecipação da garantia em ação cautelar é feita no interesse do contribuinte, não faria sentido afirmar que ela teria dado causa ao ajuizamento desta ação. De outra banda, a jurisprudência admite esta espécie de medida cautelar ao argumento de que o contribuinte tem o direito a garantir o débito o quanto antes, não podendo ser prejudicado com a demora no ajuizamento da execução. Nesse contexto, pelo princípio da causalidade, deve ser fixada a sucumbência recíproca.Diante do exposto,JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, diante do reconhecimento da perda superveniente do objeto da ação.Sem condenação em verba sucumbencial, conforme fundamentação supra.P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005446-80.2009.403.6100 (2009.61.00.005446-3) - FINACORP INVESTIMENTOS E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA E SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X FINACORP INVESTIMENTOS E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(SP315610 - LEONARDO RODRIGUES GARBIN)**

Trata-se de ação mandamental em fase de cumprimento de sentença movida por FINACORP INVESTIMENTOS E NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, referente às custas processuais. A União Federal comprovou a satisfação do crédito, conforme fls. 716.Intimada acerca da satisfação do crédito ou para que se manifestasse quanto ao prosseguimento da execução, a parte exequente informou que o crédito estava satisfeito (fls.721). Posto isso, EXTINGO a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

#### **Expediente Nº 8485**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0022078-60.2004.403.6100 (2004.61.00.022078-0) - EDUARDO LUIZ GUSMAI DE MORAES X SILVIO LUIS MARZENTA X CELSO MATTIELLO X ANTONIO CARLOS BEZERRA MAIA X CELINDA APARECIDA MADEIRA MORRA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X CARLOS ALBERTO MARCIANO(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X EDMILSON GOMES FONSECA X SERGIO ROMAO DE CAMPOS X LYNDON JOHNSON RIBEIRO DA ROCHA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ**

ESTEVEES) X MAGNOS FERREIRA VILACA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES E SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Considerando que nos autos resta pendência de expedição de alvará de levantamento de valores somente para os impetrantes Antonio Carlos Bezerra Maia e Sergio Romão de Campos, conforme decisão de fls. 516/518, e tendo em vista que a petionária de fls. 520, Dra. Leila Fares Galassi de Oliveira representa somente o segundo, tendo o primeiro, como patrono, o Dr. Cláudio Luiz Esteves, conforme procuração de fls. 316, defiro a expedição de alvará de levantamento nos termos em que requerido, somente do valor referente ao impetrante Sérgio Romão de Campos, e quanto ao montante devido a Antonio Carlos Bezerra Maia, aguarde-se indicação do patrono e dos seus dados, conforme decisão de fls. 516/518. Quanto aos valores passíveis de conversão em renda, cumpra-se a decisão de fls. 516/518, e no silêncio do impetrante Antonio Carlos Bezerra Maia, aguarde-se provocação no arquivo.

**0010743-73.2006.403.6100 (2006.61.00.010743-0) - KITCHENS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA X KITCHENS COM/ DE APARELHOS DOMESTICOS LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO**

Trata-se nos autos, às fls. 355/356, de pedido formulado pela impetrante de homologação da renúncia à execução judicial da sentença transitada em julgado, condicionando seu pedido ao cumprimento do julgado desta ação, pela autoridade administrativa, no sentido de reconhecer o direito da impetrante de compensar os valores à título de PIS e COFINS. Considerando que nesta ação não se tratou de repetição de indébito, mas tão somente, do direito à compensação, com julgamento parcialmente favorável à impetrante, não há que se falar em renúncia à execução, prevalecendo seu direito de efetuar a compensação nos termos do julgado. Intime-se a impetrante, e após, arquivem-se estes autos.

**0011182-16.2008.403.6100 (2008.61.00.011182-0) - ENGISTREL SERVICOS S/A(SP172187 - KARLA MEDEIROS CAMARA COSTA E SP235111 - PEDRO INNOCENTE ISAAC E SP236603 - MARCUS MONTANHEIRO PAGLIARULI GARINI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP**

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante junte aos autos Declaração de Autenticidade, firmada pelo patrono, das cópias dos documentos de fls. 490/514. Atendida a determinação supra: a) solicite-se ao SEDI, por via eletrônica, a retificação do pólo ativo do feito, para que conste ENGISTREL ENGEMATIC INSTRUMENTAÇÃO LTDA. - CNPJ 59.123.257/0001-83, em razão da notícia de incorporação da Empresa ENGISTREL SERVIÇOS S.A. pela Empresa ENGISTREL ENGEMATIC INSTRUMENTAÇÃO LTDA., conforme documentação juntada em fls. 490/514. b) tendo em vista a manifestação da União Federal de que não se opõe ao levantamento dos valores com vinculação a estes autos (fls. 481/487), expeça-se alvará de levantamento em nome do patrono da Impetrante indicado na petição de fls. 488/489. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos.

**0020654-70.2010.403.6100 - ALINE DIAS(SP170673 - HUDSON MARCELO DA SILVA) X COORDENADOR DO SETOR DE BOLSAS DA UNIVERSIDADE SAO FRANCISCO(SP280387 - VALDETE APARECIDA DE OLIVEIRA LIMA E SP182985A - ALMIR SOUZA DA SILVA E SP188361 - KALINKA MARCONDES DE OLIVEIRA E MG084204 - CARLA RAMALHO DO PRADO)**

Intimada a prestar esclarecimentos quanto à alegação de descumprimento da sentença de fls. 175/177 suscitado pela Impetrante (fls. 232/237), a Autoridade Impetrada sustentou em fls. 241/243 que cumpriu de forma absoluta aquela decisão. Ao analisar as informações prestadas pelo Impetrado, verifica-se que a Impetrante não obteve o mínimo exigido para manutenção da bolsa de estudo em quatro oportunidades, a saber: 1º semestre de 2007, 2º semestre de 2009, 1º semestre de 2010 e 1º semestre de 2011. É certo que a sentença de fls. 175/177 afastou o 1º semestre de 2007 para fins de cômputo de reincidência, tendo em vista que a Resolução CSAU nº 06/2009 não poderia retroagir para alcançar fatos pretéritos. Assim, o ato de cancelamento do benefício realizado pelo Impetrado (fl. 25), que é o ato coator combatido nesta Ação, não poderia mais produzir efeitos, pois a reincidência não havia sido configurada à época de sua edição (26 de janeiro de 2010). Contudo, aquela decisão foi clara ao salientar que a ocorrência de baixo aproveitamento acadêmico nos semestres subseqüentes poderia configurar reincidência e acarretar, por consequência, a perda do benefício, conforme a cláusula 6ª da Resolução CSAU nº 06/2009 in verbis: CLÁUSULA SEXTA A manutenção das bolsas de que trata o presente convênio fica condicionada ao aproveitamento de, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) de aprovação nas disciplinas cursadas no período; o bolsista que, pela segunda vez, não obtiver o rendimento apontado no caput, perderá a bolsa. Logo, tendo em vista o baixo aproveitamento escolar apresentado em três oportunidades pela Impetrante (2º

semestre de 2009, 1º semestre de 2010 e 1º semestre de 2011), caracterizada restou a reincidência. Portanto, não verifico o descumprimento da sentença de fls. 175/177. Intimem-se.

**0012884-55.2012.403.6100** - DAI-ICHI-COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP163162A - PAULO HENRIQUE PROENÇA PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Recebo a Apelação da União Federal somente em seu efeito devolutivo em face da ausência de previsão legal para atribuição de efeito suspensivo à Apelação interposta em Mandado de Segurança. Vista à Parte Contrária para resposta. Após, vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0013357-41.2012.403.6100** - SAENGE ENGENHARIA DE SANEAMENTO E EDIFICACOES LTDA(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Recebo a Apelação da União Federal somente em seu efeito devolutivo em face da ausência de previsão legal para atribuição de efeito suspensivo à Apelação interposta em Mandado de Segurança. Vista à Parte Contrária para resposta. Após, vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0014827-10.2012.403.6100** - INTERVALOR COBRANCA E GESTAO DE CREDITO E CALL CENTER LTDA(SP285835 - TIAGO SERRALHEIRO BORGES DOS SANTOS E SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a Apelação da União Federal em seu efeito devolutivo. Vista à Parte Contrária para resposta. Após, vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intime-se.

**0000588-44.2012.403.6118** - RODRIGO ROBSON ROSA DOS SANTOS(SP282610 - IDAILDA APARECIDA GOMES) X COMANDANTE DO IV COMANDO AEREO REGIONAL - IV COMAR

Dê-se ciência ao Impetrante acerca das informações prestadas em fls. 396/400. Recebo a Apelação da União Federal somente em seu efeito devolutivo em face da ausência de previsão legal para atribuição de efeito suspensivo à Apelação interposta em Mandado de Segurança. Vista à Parte Contrária para resposta. Após, vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0034746-54.1990.403.6100 (90.0034746-7)** - METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Trata-se de ação distribuída originariamente à 20ª Vara Cível Federal em 31/08/1990 e redistribuído a esta Quinta Vara em 03/09/2012, conforme disposto no Provimento nº 349 de 21/08/2012 do Conselho da Justiça Federal do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A discussão quanto ao destino a ser dado aos valores que se encontram depositados judicialmente, através de cinquenta e nove guias de depósito, em quinze contas diferentes, estende-se por longo período, com seis remessas à Contadoria Judicial, ora para retificação ou complementação de cálculos, ora para parecer sobre controvérsias das partes e adequação a decisão proferida em agravo. Desta feita a Contadoria Judicial apresentou os cálculos juntados às fls. 810/812, com os quais a parte autora concordou conforme manifestação de fls. 817 e a União Federal discordou, conforme petição de fls. 819/825, sob a alegação de que não foram aproveitados, pela Contadoria, os saldos positivos dos depósitos para amortização das insuficiências ou faltas verificadas em outros depósitos. A União Federal juntou às fls. 821/823 planilha comparativa entre seus cálculos e os da Contadoria Judicial. É o breve relatório. Decido. Com relação aos valores apurados pela Contadoria Judicial e pela União Federal, comparando os cálculos da planilha de fls. 821/823, verifico que, com relação a vários depósitos, a diferença de percentual para levantamento e conversão em renda é irrisória, e em alguns casos os percentuais apresentados pela União se mostram mais vantajosos para a parte autora do que aqueles indicados pela Contadoria, sendo que, de forma geral, os cálculos, ora favoráveis à União, ora à parte autora, praticamente se compensam. Diante do exposto, visando a célere prestação jurisdicional, com a solução mais rápida da lide pela composição das partes, evitando-se mais remessas à Contadoria do Juízo e futuras decisões que podem dar ensejos a novos recursos, intime-se a parte autora para que diga se concorda com os cálculos apresentados pela União Federal. Manifestada a concordância pela parte autora, expeça-se ofício para transformação dos valores em pagamento definitivo da União Federal com adoção dos percentuais constantes no relatório apresentado pela Receita Federal na planilha de fls. 821/823. Em seguida, expeça-se alvará de

levantamento do saldo remanescente em favor da parte autora. Comprovada a transformação em pagamento definitivo do Tesouro Nacional, dê-se vista à União Federal, e em seguida, com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se estes autos.

**0032414-12.1993.403.6100 (93.0032414-4)** - LANMAR IND/ METALURGICA LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP201251 - LUIS ANTONIO DE SOUZA E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Trata-se de processo distribuído originariamente à 20ª Vara Cível Federal em 25/10/1993 e redistribuído a esta Quinta Vara em 03/09/2012, conforme determinado no Provimento nº 349 de 21/08/2012 do Conselho da Justiça Federal do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Atualmente discute-se o destino a ser dado aos valores que se encontram depositados judicialmente. Na sentença proferida na ação principal autuada sob nº 0001309-17.1993.403.6100, cujas cópias do julgado encontram-se juntadas às fls. 261/262, consta na parte dispositiva: Isto posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente apenas em parte o pedido formulado na inicial, deferindo-o tão somente para declarar que a contribuição previdenciária incidirá sobre as parcelas pagas à título de 13º salário (gratificação natalina) no mês em que forem pagas, devendo ser somadas às demais verbas remuneratórias para o efeito de se aferir e respeitar o limite do salário de contribuição daquele mês. Em que pese tratar-se de sentença proferida em desfavor da União Federal, ensejando, portanto, a remessa à Instância Superior para aplicação do duplo grau de jurisdição, conforme previsto na legislação em vigor à época, artigo 475 do Código de Processo Civil, constata-se, pela certidão de fls. 264, que houve certificação do trânsito em julgado na Primeira Instância, com supressão do reexame necessário. Não obstante a alteração do artigo 475 do Código de Processo Civil, pela Lei nº 10.352/2001 que eximiu do reexame necessário as ações cujo valor controvertido não ultrapasse sessenta salários mínimos, verifico que persiste a obrigatoriedade do duplo grau, tendo em vista que o montante do saldo da conta judicial já excedia, em novembro de 2011, tal quantia, conforme extrato de fls. 287. Considerando que o destino dos valores depositados encontra-se vinculado ao resultado da ação principal, impõe-se a suspensão de qualquer levantamento ou conversão em renda até que seja regularizada a situação. Diante do exposto, determino o apensamento das ações, com a remessa dos autos principais ao Egrégio Tribunal Regional Federal para o reexame necessário. Intimem-se as partes e após, cumpra-se.

**0011431-84.1996.403.6100 (96.0011431-5)** - OSG FERRAMENTAS DE PRECISAO LTDA(SP010984 - TAKASHI TUCHIYA E SP009760 - ANTONIO NOJIRI E SP081503 - MEIRE MIE ASSAHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ante a juntada do ofício de fls. 139/141, da Caixa Econômica Federal, informando a existência da conta nº 0265.635.00163876-1, e considerando, pelas datas das realizações dos depósitos, que os valores são passíveis de transformação em pagamento definitivo da União, conforme os parâmetros definidos pela decisão de fls. 121, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal solicitando que o saldo da conta seja transformado em pagamento definitivo da União, com utilização do CNPJ definido na decisão de fls. 136. Intime-se a parte autora desta decisão, assim como, da decisão de fls. 136. Após, cumpra-se. Comprovada a conversão em pagamento definitivo do Tesouro Nacional, dê-se vista à União e em seguida, arquivem-se estes autos. Decisão de fls. 136: Ante o silêncio da parte autora, e considerando a manifestação de fls. 132/135 da União Federal, informe-se, por via eletrônica, à Caixa Econômica Federal, que o CNPJ a ser utilizado no cumprimento do ofício nº 125/2012 (fls. 128) é o mesmo que consta nas guias de depósitos judiciais, 44.078.640/0001-90. Intime-se a parte autora e após, cumpra-se. Comprovado o cumprimento do ofício nº 125/2012, dê-se vista à União Federal e em seguida arquivem-se estes autos

**0012593-60.2009.403.6100 (2009.61.00.012593-7)** - SE SUPERMERCADOS LTDA(SP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN E SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP145410 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO)

Desentranhe-se o alvará de levantamento de fls. 145, devendo a Secretaria promover o seu cancelamento e arquivamento em pasta própria. Após, tendo em vista que o valor depositado já foi objeto de levantamento pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM, através do alvará de fls. 132, determino que, após a intimação daquela Autarquia, os autos retornem ao arquivo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0040871-72.1989.403.6100 (89.0040871-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039793-43.1989.403.6100 (89.0039793-1)) ARTUR EBERHARDT S/A INDUSTRIAS REUNIDAS(SP009535 - HAROLDO BASTOS LOURENCO E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA)

RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL X ARTUR EBERHARDT S/A INDUSTRIAS REUNIDAS X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X ARTUR EBERHARDT S/A INDUSTRIAS REUNIDAS

Diga o(a) Réu(é) se não se opõe a extinção da execução no prazo de dez dias.No silêncio, conclusos para extinção. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0019665-55.1996.403.6100 (96.0019665-6)** - AMERSHAM PHARMACIA BIOTECH DO BRASIL LTDA(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X UNIAO FEDERAL X AMERSHAM PHARMACIA BIOTECH DO BRASIL LTDA Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls.89/91, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

### **Expediente Nº 8486**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001319-31.2011.403.6100** - COMPROSEG COMERCIO DE PRODUTOS P/SEGURANCA LTDA ME(SP282504 - AURÉLIO DOS SANTOS BANDEIRA E SP272250 - ANTONIO DA SILVA PIRES) X UNIAO FEDERAL

Em razão da prolação de decisão nos autos do Conflito de Competência n 0013651-94.2011.403.0000, que fixou a competência do Juízo desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o feito, passo ao prosseguimento da ação. Os contornos da lide são delineados pela causa de pedir e pelo pedido, de sorte que não basta que a parte se reporte, em sua inicial, a documentos dos autos. Ao contrário, deve esmiuçar os detalhes da lide na peça inaugural. Demais disso, são várias as pendências que impedem o ingresso da Autora no Simples Nacional, conforme documentos de fls. 26/28.Desse modo, a Autora deverá relacionar, um a um, os débitos que pretende incluir no parcelamento ordinário instituído pela Lei n 10.522/02. No que tange ao pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, faz-se necessário esclarecer que as Pessoas Jurídicas necessitam comprovar a excepcionalidade que as impeçam de arcar com as custas processuais. Este é o entendimento encontrado na Jurisprudência: 1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes.(omissis).Agravo regimental improvido.(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 673.934-2/São Paulo, Relatora: Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, data do julgamento: 23/06/2009, data da publicação: 07/08/2009).TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PESSOA JURÍDICA CONCORDATÁRIA - JUSTIÇA GRATUITA - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO - ÔNUS DA PROVA - TAXA SELIC - ESTADO DE SÃO PAULO - PREVISÃO LEGAL - Resp 1.111.189/SP - ART. 543-C DO CPC - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - REVISÃO - SÚMULA 7/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA - SÚMULA 83/STJ.1.Pacificou-se nesta Corte jurisprudência no sentido de que o benefício da assistência judiciária gratuita poderá ser concedido à pessoa jurídica que comprove não ter condições de suportar os encargos do processo, sendo irrelevante se essa pessoa exerça atividade lucrativa ou beneficente. (omissis).6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.(REsp 1131759, Relator: Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, data do julgamento: 04/02/2010, data da publicação: 22/02/2010).Logo, a Autora deverá comprovar nos autos a impossibilidade de arcar com as custas processuais, bem como juntar Declaração de Hipossuficiência assinada pelos sócios com poderes para representá-la.Diante do exposto, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a Autora emende a inicial, nos seguintes termos: .PA 1,10 relacione, um a um, os débitos que pretende incluir no parcelamento ordinário instituído pela Lei n 10.522/02; .PA 1,10 comprove a impossibilidade de arcar com as custas processuais, bem como junte Declaração de Hipossuficiência assinada pelos sócios com poderes para representá-la, ou comprove o recolhimento do valor das custas iniciais.Após, voltem conclusos para análise da tutela antecipada.

**0022539-85.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015781-90.2011.403.6100) BANCO SANTANDER S/A(SP305625 - RENATA HOLLANDA LIMA E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a Apelação da União Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à Autora para resposta.Em

seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.Int.

**0009969-33.2012.403.6100** - EXPRESSO JAVALI S.A.(SP092761 - MARIA ANGELA SILVA COSTA HADDAD) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 57/58, ao argumento que a decisão recorrida foi omissa, eis que existiriam elementos aptos à concessão do pedido de antecipação de tutela.Os embargos foram interpostos tempestivamente.É o relatório.Passo a decidir.Mediante a petição de fls. 64/70, apresenta a autora os seguintes argumentos:a) que a autora possui filial em Campinas, o que justifica a fiscalização de seus veículos junto ao IPEM de Campinas;b) que o Informativo 04 do INMETRO, a qual estabelece programa gradativo para a realização das verificações de aproximadamente 2,5 milhões de cronotacógrafos constitui elemento apto a justificar as dificuldades na realização das vistorias dos veículos;c) que apesar da Portaria INMETRO nº 444/2008 ter estabelecido um prazo para a verificação dos instrumentos, tal prazo teve que ser prorrogado pela Portaria nº 462/2010, em atendimento a reivindicações do setor de transportes, o que também justificaria as dificuldades para a realização das vistorias.Do cotejo entre os argumentos lançados nos presentes embargos e os termos da fundamentação da decisão de fls. 57/58, verifico que a decisão recorrida não deve ser alterada.Tal decorre do fato de que, mesmo que se aceite que a filial da autora encontra-se sediada em Campinas (o que foi alegado, mas não comprovado nos autos), os demais argumentos lançados pelas partes não derrubariam a fundamentação da decisão recorrida, em especial os argumentos lançados no oitavo, nono e décimo parágrafos de fl. 57-verso, motivo pelo qual a decisão não merece reparo.Em verdade, o recurso apresentado revela-se mero exercício de manifestação de inconformismo com a decisão recorrida e não instrumento de correção dos vícios mencionados, devendo, então, ser combatida pelas vias próprias que não a dos embargos declaratórios.Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para no mérito negar-lhes acolhimento, pelos termos acima expostos.Considerando o atendimento dos itens 1 e 2 do dispositivo da decisão de fls. 57/58, citem-se.Intimem-se.

**0010215-29.2012.403.6100** - EDSA SAMPAIO(SP188498 - JOSÉ LUIZ FUNGACHE) X UNIAO FEDERAL

Considerando a inexistência de perigo iminente de perecimento de direito e tendo em vista que a cobrança reputada como ilegal pelo autor já vem sendo efetuada desde 2004, ocasião em que a União propôs a Execução Fiscal nº 0002712-74.2004.405.8300 perante a 11ª Vara Federal de Pernambuco (fls. 115/117 dos autos), sendo certo que o bloqueio judicial das contas do executado foi determinado em 2011 (fls. 99/101), postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação.Diante do exposto, cite-se a União.Determino que a ré também seja intimada para, no prazo de sua resposta, juntar aos autos cópias essenciais do Processo Administrativo Fiscal nº 10480.011021/2002-29, em especial, a ciência do autor quanto aos termos do auto de infração, as decisões administrativas ali proferidas, a comprovação da intimação do autor quanto ao conteúdo das decisões administrativas e, o decurso de prazo para modificação da decisão proferida no processo administrativo.Solicite-se, por via eletrônica, ao DD. Juízo da 11ª Vara Federal de Pernambuco, cópia de certidão de citação do executado Edsá Sampaio e da juntada dessa certidão nos autos da Execução Fiscal nº 0002712-74.2004.405.8300.Intimem-se.

**0013848-48.2012.403.6100** - PAIVAFARMA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - EPP(SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO E SP252944 - MARCOS MARTINS PEDRO) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação processada sob o rito ordinário em que a Autora pretende a declaração do direito de ser reincluída no programa de parcelamento da Lei n 11.941/09 com os correspondentes benefícios previstos em lei, garantindo-se a conclusão eficaz da etapa de consolidação dos débitos e conseqüente geração das respectivas parcelas.Relata que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei n 11.941/09, na pretensão de incluir todos os seus débitos no âmbito da PGFN na modalidade Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente, conforme Recibo n 00048799890554781970 datado de 30/11/2009, realizando o pagamento das prestações mensais de 11/2009 a 04/2012. Na sequência, em 29/06/2010, declarou a inclusão da totalidade dos débitos, conforme Recibo n 00048799890554781959. Depois, em 24/11/2010, constatou que todos os débitos a que visava parcelas estavam listados, todavia, chegada a fase de consolidação, verificou que o sistema eletrônico não localizou todos os débitos no âmbito da PGFN que seriam incluídos na modalidade Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente. Verificou, ainda, que havia sido excluída do parcelamento. Assim, em 30/06/2011, protocolou requerimento administrativo solicitando a consolidação de todos os débitos no âmbito da PGFN. Por fim, ressalta que a Ré promoveu o ajuizamento das respectivas execuções fiscais.Alega que vinha cumprindo regularmente suas obrigações frente ao parcelamento, inclusive o pagamento das parcelas mensais, e que a impossibilidade de efetivar a consolidação ocorreu em virtude de erro dos sistemas da PGFN, porquanto, à época desta fase, o sistema não relacionou os débitos existentes no âmbito deste órgão. Argumenta que a exclusão se deu sem qualquer justificativa e ressalta a sua boa-fé em quitar as parcelas e dar continuidade ao parcelamento.Postula a antecipação

dos efeitos da tutela a fim de que seja reincluída no programa de parcelamento da Lei n 11.941/09, realizada a consolidação, viabilizado o pagamento das parcelas, permitido o acesso ao sistema eletrônico pela Autora, bem como suspensa a exigibilidade dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, tudo em relação às CDAs n 80.2.99.043217-05, 80.6.99.096033-17, 80.6.99.096034-06, 80.2.99.043218-96, 80.6.99.096035-89, 80.7.99.046356-50, 80.6.99.196242-79, 80.2.99.088580-96, 80.6.99.196243-50, 80.7.09.005676-99, 80.6.09.021595-82, 80.2.09.010571-83, 80.6.09.021596-63 e 80.6.09.021597-44. Alternativamente, na impossibilidade técnica de acesso ao sistema eletrônico pela Autora, requer autorização para efetivar depósitos judiciais no valor das parcelas mensais do parcelamento. A análise do pedido antecipatório foi postergada para após a apresentação de defesa. Citada, a Ré ofereceu contestação em que argumenta, essencialmente, que o parcelamento da Autora foi cancelado devido à opção equivocada quanto à modalidade. É o relatório. Decido. Os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela são: prova inequívoca da verossimilhança das alegações e possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso dos autos, não vislumbro a verossimilhança das alegações. Não obstante as alegações trazidas na inicial, a Autora não logrou trazer nem mesmo indícios de que tenham ocorrido falhas no sistema eletrônico da PGFN à época da consolidação. Por sua vez, a Ré esclarece que, embora a Autora tenha optado pela modalidade do art. 1 da Lei n 11.941/09 - Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - PGFN - Demais Débitos, os débitos indicados para serem incluídos no parcelamento foram objeto de parcelamento anterior, adequando-se, pois, à modalidade PGFN - Demais Débitos-Art. 3. Acrescenta que, da consulta aos sistemas, não se infere a ocorrência de problema operacional que pudesse obstar a prestação de informações no intervalo previsto no art. 1, inciso I da Portaria PGFN/RFB n 2/2011, compreendido entre 1 a 31/03/2011, quando poderia a Autora ter consultado os débitos parceláveis para cada modalidade e ter solicitado a retificação da modalidade. Informa que, por tais razões, o requerimento administrativo protocolado pela Autora em 30/06/2011 (SICAR n 20110092918 - Processo n 19839.008259/2011-35), por meio do qual solicitou a consolidação manual dos débitos pela internet, foi indeferido. Nesse contexto, ao que tudo indica, a não consolidação das dívidas e o ato de cancelamento do parcelamento não estão eivados de ilegalidades. Demais disso, o recibo de declaração de inclusão de totalidade dos débitos apenas atesta que a Autora declarou sua pretensão incluir a totalidade de seus débitos no parcelamento. E, não obstante a Ré tenha enviado mensagens eletrônicas à Autora acerca do parcelamento, tal ato não vincula os subseqüentes, os quais devem ser praticados de acordo com a lei, de tal sorte que este envio não atribui à Autora um direito adquirido à continuidade do parcelamento, inclusive porque a Administração tem o poder-dever de rever seus atos. Veja-se o seguinte julgado, que aborda questão semelhante a dos autos, in verbis: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO INOMINADO. PARCELAMENTO. REFIS. LEI 11.941/2009. ESCOLHA DE MODALIDADE. INCLUSÃO NO ACORDO DE INSCRIÇÕES INCOMPATÍVEIS. ILEGALIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Consolidada a jurisprudência no sentido de que o parcelamento não configura direito do contribuinte, que possa ser invocado independentemente de lei ou sem a observância dos requisitos previstos em legislação específica (artigo 155-A, CTN). Assente que o contribuinte não pode auferir o benefício do parcelamento sem as respectivas contrapartidas legais que garantem o caráter recíproco das concessões e renúncias. O parcelamento não é dever nem direito, mas faculdade do contribuinte, exercida por adesão voluntária, pela qual se manifesta a concordância irrestrita com a forma e as condições legais estipuladas, sem espaço para ressalva ou exclusão de cláusulas, ainda que pela via judicial, dada a natureza mesma do acordo, tal como contemplado no regime tributário vigente, em que se destina a resolver, de forma célere e exclusivamente na via administrativa e extrajudicial, pendências fiscais. 3. No âmbito da Lei 11.941/2009, cabe ao devedor não apenas indicar a modalidade de parcelamento, como os débitos a incluir em cada uma delas; ao fazer a opção pela modalidade e pela inclusão integral de débitos somente os que sejam compatíveis com tal situação ficam efetivamente parcelados; eventual erro na declaração da modalidade poderia ser retificada até 31/03/2011, conforme a Portaria PGFN/RFB 2, de 03/02/2011 (artigo 1º, I). 4. No caso, o contribuinte aderiu à modalidade para débitos sem parcelamento anterior em 09/11/2009, sendo, assim, incompatível a inclusão das inscrições 80.7.020785-84, 80.6.06.093714-92, 80.2.06.037909-74, 80.6.06.093713-01, 80.7.09.007804-57 e 80.6.09.031746-74, cujo parcelamento apenas seria possível a partir da modalidade prevista no artigo 3º da Lei 11.941/2009, não escolhida pelo contribuinte. 5. Vencidas as fases de opção por modalidade e inclusão de débitos, retificação de modalidade e consolidação, o parcelamento alcança a condição de ato jurídico perfeito, válido entre as partes, não podendo ser alterado a critério ou no interesse unilateral do contribuinte, como aqui pretendido. Não se trata de erro formal, corrigível a qualquer tempo, nem existe prova nos autos de falha do sistema no sentido de impedir a retificação da opção pela modalidade de parcelamento no prazo previsto na legislação. O que se vê é que, na verdade, o erro foi exclusivamente do contribuinte, quando aderiu apenas à modalidades de débitos sem parcelamento anterior, deixando de retificar o ato de opção pela modalidade no prazo próprio e, finalmente, ao pretender incluir no parcelamento débitos fiscais em situação não compatível com a modalidade que escolheu. 6. A

disciplina das regras do parcelamento é atribuição exclusiva do legislador, não do Poder Judiciário, conforme artigo 155-A do CTN, sendo que a lei não prevê nem garante que a modalidade de parcelamento pode ser retificada a qualquer tempo ou de que caiba a inclusão no parcelamento de débitos que não se ajustem à modalidade de acordo especificamente escolhida.7. Não se tratando de exclusão de débitos do parcelamento dentro da modalidade a que aderiu o contribuinte, mas de mera verificação de que débitos referentes a tais inscrições não haviam sido parcelados com observância da lei de regência, configuradora do devido processo legal aplicável ao caso, evidencia-se a inexistência de prova inequívoca da ilegalidade da conduta fiscal.8. Não se trata de discutir boa ou má-fé, pois a boa-fé não dispensa o cumprimento de prazos, formalidades e procedimentos legais do parcelamento, que se fossem dispensados para uns, e exigidos de outros, evidenciaria prática em detrimento não apenas da legalidade, como da isonomia. Não cabe admitir que regras de parcelamento possam ser violadas ou descumpridas; e que se admita escusa genérica para justificar descumprimento ou gerar direito não exercido a tempo e modo, conforme o devido processo legal.9. Na espécie, embora o contribuinte tenha indicado à RFB, dentre os débitos a parcelar, os que estavam inscritos em dívida ativa, sendo objeto da EF 0000152.89.2011.4.03.6128 e EF 2015/2007, é certo que estes foram parcelados anteriormente (parcelamento ordinário e PAES). Não houve manifestação em momento anterior, quando da opção pelo parcelamento da Lei 11.941/09, para inclusão de tais débitos, ou posteriormente, quando permitida a retificação das modalidades. Não cabe acolher a alegação de que a opção pela inclusão de tais débitos parcelados anteriormente não foi possível em decorrência da forma como elaborado o ambiente virtual do sítio eletrônico da RFB, pois por mais de uma vez teve o contribuinte oportunidade de verificar que a dívida parcelada anteriormente não foi indicada como modalidade. O contribuinte não olvidou a indicação de débitos parcelados anteriormente quando do preenchimento do formulário anexo para entrega junto à PGFN/RFB, em cumprimento à Portaria Conjunta 11/2010. Ademais, consta que os débitos previdenciários anteriormente parcelados foram devidamente indicados, inclusive com declaração de desistência do parcelamento, não havendo motivo razoável para que, na mesma condição de débitos parcelados, alguns tenham sido indicados e outros não (demais débitos), por equívoco do contribuinte.10. Não há qualquer prova nos autos para conferir plausibilidade à alegação de que a retificação da modalidade, e, assim, a inclusão dos débitos inscritos em dívida ativa anteriormente parcelados não foi possível por culpa única e exclusiva da autoridade tributária, que elaborou um ambiente virtual de atendimento ineficaz e sem facilidade para cumprimento das etapas de adesão e consolidação. Consta dos autos que a PGFN/RFB disponibilizou apostilas no formato passo-a-passo, auxiliando-os a consultar débitos e retificar modalidade de parcelamento, em linguagem simples, com diversas descrições, ilustrações, avisos e fotos de cada página do ambiente virtual, esvaziando o argumento de que o procedimento seria dificultoso e obscuro.11. O contribuinte juntou reprodução da tela do ambiente virtual da RFB/PGFN, alegando que ali se prova e indica a modalidade vazia, ou seja, sem débitos no momento da consolidação, constando aviso que não foram encontrados débitos que possam fazer parte desta modalidade. Caso existam débitos enquadrados nesta modalidade e que não estejam sendo apresentados aqui, obtenha maiores esclarecimentos no item Orientação ou procure a unidade da PGFN de seu domicílio tributário.. Aduziu, assim, que a adesão à modalidade de débitos parcelados anteriormente - PGFN apenas não ocorreu porque o sistema informou inexistirem tais débitos, impossibilitando a retificação. Ocorre que, claramente, aquela página refere-se à prestação de informações necessárias à consolidação, etapa posterior a adesão à modalidade de parcelamento. A reprodução da página demonstra que ainda não havia se efetuado a retificação para a modalidade débitos parcelamentos anteriormente - PGFN. Não possuindo débitos na PGFN não parcelados anteriormente, o sistema eletrônico efetuou o aviso de que não constariam débitos ali e, assim, ante a impossibilidade de se prestar informações quanto a débitos não existentes na modalidade, houve seu cancelamento, confirmada pelo documento de f. 209. Dentro da apostila da PGFN, consta que o ambiente virtual fornece diversas opções ao contribuinte, dentre elas consulta débitos parceláveis, retificação de modalidade de parcelamento e prestação de informações necessárias à consolidação do parcelamento. Ora, resta evidente que a consulta aos débitos ora inscritos, objeto deste recurso, seria efetuada na página de consulta débitos parceláveis, e não naquela referente à prestação de informações necessárias à consolidação do parcelamento, pois esta pressupõe aquela, conforme cronograma do artigo 1 da Portaria Conjunta PGFN/RFB 2/2011, demonstrando que, em verdade, a retificação da modalidade de parcelamento não foi efetuada por exclusiva negligência do contribuinte, demonstrando a manifesta implausibilidade do recurso.12. Não cabe alegar inexistência de prejuízo ao Fisco pela não inclusão de débitos parcelados anteriormente - demais débitos desde o início. Em razão da falta de adoção da modalidade de parcelamento compatível com os débitos de tais inscrições, o contribuinte logrou suspensão da exigibilidade até o momento do cancelamento, com recolhimento da parcela mensal mínima de R\$ 100, o que não seria possível se corretamente tivesse sido indicada a modalidade de débitos anteriormente parcelados, na qual o valor para parcela mínima é evidentemente diversa, e muito maior, como regra. O valor da parcela mínima recolhida desde o início da opção, de R\$ 100,00, seria aplicável apenas a débitos não parcelados anteriormente, conforme consta do artigo 1, 6, da Lei 11.941/09, enquanto que para a hipótese de débitos com anteriores parcelamentos o artigo 3º prevê vinculação ao mínimo de 85% do valor da última parcela ou da média das 12 últimas, conforme o caso, o que, na situação em exame, faria elevar, considerando tão-somente os valores de parcelas conhecidas, já que alguns sequer foram informadas, o recolhimento para o mínimo de R\$ 22.462,30,

sendo que o contribuinte, em decorrência do erro que praticou, teve a suspensão da exigibilidade fiscal de toda a dívida, fazendo apenas o recolhimento do equivalente a 0,45% do efetivamente devido, em prejuízo ao Fisco, o qual não percebeu as receitas devidas segundo a regra do parcelamento, a que sujeitos todos os contribuintes, auferindo, portanto, a agravada vantagem sem respaldo na legislação e, ao contrário, manifestamente ilegal e lesiva à isonomia em relação às demais empresas obrigadas ao recolhimento na forma legalmente estabelecida para os débitos parcelados anteriormente.13. O contribuinte já beneficiado com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mediante recolhimento de parcela em valor ínfimo, claramente incompatível com a situação fiscal do débito, não pode pretender, agora, que lhe seja garantido mais outro benefício ou vantagem, consistente em ampliar o objeto do que efetivamente parcelado, quando todos os demais contribuintes, que não parcelaram a tempo e modo, inclusive retificando a modalidade a tempo e modo, se encontram excluídos da possibilidade legal de parcelamento.14. Agravo inominado desprovido.(AI 00091766120124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Dispositivo Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.Registre-se. Intimem-se.

**0015302-63.2012.403.6100** - NESTLE S/A(SP257874 - EDUARDO VITAL CHAVES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA)

Fls. 99/102: O depósito judicial do débito discutido em ação judicial é faculdade da parte e independe de autorização judicial ou de concessão de medida liminar ou antecipativa.No caso dos autos, a multa aplicada em âmbito administrativo constitui um débito de natureza não tributária, o qual, uma vez inscrito em Dívida Ativa, passa a sujeitar-se à sistemática da Lei n 6.830/80 e ao Código Tributário Nacional.Assim, embora não haja comprovação de que a multa já tenha sido inscrita em Dívida Ativa, o depósito judicial do montante integral e atualizado do débito revela-se apto a suspender sua exigibilidade, à semelhança do disposto no art. 151, II do Código Tributário Nacional.Diante do exposto, intime-se o Réu para que verifique a suficiência do depósito judicial de fl. 102. Constatada a integralidade da garantia, o Réu deverá se abster de qualquer ato tendente à cobrança do débito discutido nestes autos, nos termos do art. 151, II do CTN.Intimem-se.

**0015463-73.2012.403.6100** - YUKI HAMILTON ONDA KABE X ANDREA LIMA DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 81: Defiro o prazo de 15 (dias) solicitado pelos Autores para a juntada da Procuração, conforme determinado em fl. 63.Intime-se.

**0018597-11.2012.403.6100** - RONALDO MELLO NOGUEIRA(SP165260 - ANDERSON JAMIL ABRAHÃO E SP189109 - TATIANA HISATOMI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Cumpra o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, a decisão de fls. 49/50, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.Intime-se.

**0019621-74.2012.403.6100** - VERSATTI IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA(SP043884 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por VERSATTI IND. E COM. DE CONFECÇÕES LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando obter, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado nas certidões de dívida ativas n.ºs 80209011458-05, 80609026287-52 e 80609026288-33.Aponta uma série de irregularidades que maculam os débitos inscritos em dívida ativa.É O RELATÓRIO.Fl. 3180/3181: recebo como emenda à petição inicial.Diante da complexidade da questão ora colocada, bem como a ausência de risco iminente de perecimento de direito, postergo a apreciação da medida antecipatória para a pós a vida da contestação.Intime-se a parte Autora para que cumpra integralmente a determinação de fls. 3177/3178 de modo a juntar aos autos Declaração de Autenticidade, firmada pelo patrono das cópias e dos documentos que acompanham a inicial e o comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.Cumprida a determinação supra, cite-se e intime-se. Após, retornem os autos conclusos.

**0020648-92.2012.403.6100** - OMNI INTERNATIONAL BRASIL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP318311 - MARCOS FELIPPE GONÇALVES LAZARO E SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL) X UNIAO FEDERAL

Fls. 185/192 - Recebo como emenda à petição inicial.Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a Autora junte aos autos as guias de recolhimento (DARF) relativas aos docs 03, 05, 07, 09, se assim entender devido, uma vez que

não vieram tais documentos por ela referidos. Ressalto que a juntada poderá ser feita por mídia eletrônica, nos moldes do art. 365, vi e parágrafo 1.º do CPC.No mais, considerando a inexistência de risco iminente de perecimento de direito, reputo como prudente e necessário ouvir a parte contrária antes da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Assim, decorrido o prazo fixado para a Autora, com ou sem sua manifestação, cite-se e intime-se a Ré.Apresentada a defesa ou decorrido o prazo sem manifestação da Ré, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

**0020772-75.2012.403.6100 - CETENCO ENGENHARIA S/A(SP215520 - PASCHOAL RAUCCI E SP038317 - MARIA CLEIDE RAUCCI) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que a autora requer a declaração de inexistência de relação jurídica tributária, para afastar a incidência do IRPJ e da CSLL no que respeita aos valores por ela recebidos nos autos do processo nº 0424691-59.1997.8.26.0053, bem como pleiteia a compensação da importância retida na fonte sobre a aludida verba indenizatória, a título de IRPJ.Relata que promoveu em face da SABESP a Ação Ordinária nº 0424691-59.1997.8.26.0053, a qual tramitou perante a Primeira Vara da Fazenda Pública da Capital, na qual veio a receber indenização no montante de R\$ 157.272.727,28 (cento e cinquenta e sete milhões, duzentos e setenta e dois mil, setecentos e vinte e sete reais e vinte e oito centavos), atinente a correção monetária e juros legais devidos por atraso no pagamento de faturas emitidas em decorrência da prestação de serviços.Todavia, sobre o valor recebido foi retido o montante de R\$ 7.863.636,36 (sete milhões, oitocentos e sessenta e três mil, seiscentos e trinta e seis reais e trinta e seis centavos), a título de Imposto de Renda Retido na Fonte.Observa que, sob a ótica do fisco, incidira, ainda, IRPJ, adicional do IRPJ e CSLL, perfazendo um ônus tributário correspondente a 34% do valor recebido a título de indenização.Aduz que as verbas por ela recebidas possuem caráter exclusivamente indenizatório, motivo pelo qual não é possível a incidência de imposto de renda no caso concreto.É o relatório.Passo a decidir.Dispõe o artigo 273, I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Da declaração de inexistência de relação jurídica tributáriaA autora requer a declaração de inexistência de relação jurídica tributária, para afastar a incidência do IRPJ e da CSLL no que respeita aos valores por ela recebidos nos autos do processo nº 0424691-59.1997.8.26.0053.Aduz, em suma, que os valores por ela recebidos naqueles autos correspondem a correção monetária e juros de mora devidos pela SABESP, em decorrência do atraso no pagamento de suas obrigações, motivo pelo qual sustenta que tais verbas possuem caráter indenizatório.No que tange aos juros de mora, observo que a questão já não comporta maiores questionamentos, pois já foi dirimida pelo STJ em sede de recurso repetitivo (REsp 1.227.133/RS), conforme se observa da ementa abaixo:RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla.Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido.(REsp 1227133/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 19/10/2011)Todavia, melhor sorte não assiste no que diz respeito aos valores recebidos a título de correção monetária.Tal decorre do fato que a natureza jurídica da correção monetária em nada se distingue da natureza jurídica do principal. Assim, faz-se necessário analisar a natureza jurídica do valor pago a título de principal para que se verifique a incidência, ou não, de imposto de renda sobre a correção monetária.No caso concreto, a própria autora informa que a ação por ela movida em face da SABESP teve como intuito receber correção monetária e juros de mora incidentes sobre o atraso no pagamento dos contratos nº 114/78 e 118/79-A (fl. 62 dos autos).É certo que os valores recebidos em sede de contrato de prestação de serviços sujeitam-se à incidência de IRPJ e CSLL, posto constituírem lucro da empresa. Dessa forma, torna-se inequívoco que as verbas recebidas a título de correção monetária, por serem reflexo do pagamento acima mencionado, também se sujeitam à incidência de IRPJ e CSLL, devendo compor a sua base de cálculo.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. JUROS MORATÓRIOS. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA.1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.2. Não incide Imposto de Renda sobre juros de mora, porque indenizatórios, sendo irrelevante a natureza do principal e desnecessária a comprovação de efetivo dano.3. Entendimento fixado no julgamento do REsp 1.227.133/RS, na sistemática do art. 543-C do CPC.4. O mesmo raciocínio não se aplica à correção monetária. Trata-se do próprio principal em valores atualizados, inexistindo, a rigor, distinção ontológica entre este e aquela.5. Se a verba restituída é tributada pelo Imposto de Renda (fato incontroverso), a incidência será sobre o valor real, ou seja, corrigido monetariamente.6. Recursos Especiais não providos.(REsp 1231958/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 24/10/2011)Quanto a esta afastada incidência tributária, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação revela-se presente, tendo em vista que tais valores estão na iminência de serem considerados na declaração anual dos tributos em questão.Da compensação dos valores pleiteadosNeste momento

processual, vislumbro a existência de óbice legal ao deferimento do pedido de compensação requerido em sede de antecipação de tutela. O art. 1 da Lei n 9.494/97 não produz mais efeitos integrais, pois as Leis n 4.348/64 e 5.021/66 foram revogadas Lei n 12.016/09. Ocorre que o art. 7, 2 e 5 da Lei n 12.016/09, prevê expressa vedação legal à concessão de medidas liminares ou antecipações de tutela, in verbis: Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. (...) 5º As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (destaquei) Note-se que a tutela antecipatória requerida tem o condão de gerar aumento no valor da gratificação paga aos Autores e, com isso, subsume-se à restrição legal transcrita, não havendo que se cogitar sequer de qualquer tratamento excepcional ao caso concreto. O Supremo Tribunal Federal já se posicionou pela constitucionalidade de lei que veda a concessão de medidas liminares e antecipações de tutela contra a Fazenda Pública, conforme se verifica da decisão proferida na ADC n 4 MC/DF, que apreciou as restrições impostas pela Lei n 9.494/97. Assim, o entendimento firmado no âmbito da ADC n 4 MC/DF permite vislumbrar a legitimidade da Lei n 12.016/09, eis que esta reproduziu parte das vedações previstas na Lei n 9.494/97. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, imbuído na função unificadora da jurisprudência da lei federal, tem reiteradamente decidido: ... pacificação do assunto no seio jurisprudencial das 1ª e 2ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o instituto da compensação, via liminar em mandado de segurança ou ação cautelar, ou em qualquer tipo de provimento que antecipe a tutela da ação, não é permitido ... (RESP 149154-98/SP). Observe-se que a matéria já comportou a edição de súmulas, como a de n.º 45 do Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, no seguinte teor: Descabe a concessão de liminar ou de antecipação de tutela para a compensação de tributos. Por fim, o posicionamento reiterado do Colendo Superior Tribunal de Justiça veio a ensejar a edição da Súmula n.º 212 nos seguintes termos: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar. Diante do exposto, Diante do exposto, DEFIRO parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, apenas para reconhecer, em caráter provisório, a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, no que concerne aos valores recebidos pela autora a título de juros de mora, nos autos da Ação Ordinária nº 0424691-59.1997.8.26.0053, os quais não deverão compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

**0021022-11.2012.403.6100 - LEONOR DA VEIGA ZANELLA (SP206796 - ILTON CARMONA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL**

Em vista da ausência de indícios de iminente perecimento de direito no caso ora em análise, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação da parte Ré. Cite-se a Ré com urgência. Intime-a para que, no prazo para a apresentação de resposta, traga aos autos cópia do procedimento que embasou a exclusão do militar DILSO ZANELLA da Força Aérea Brasileira em 1966, devendo indicar e esclarecer sob qual fundamento se deu o licenciamento. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

**0021068-97.2012.403.6100 - IPSOS BRASIL PESQUISAS DE MERCADO LTDA (SP207024 - FERNANDA APPROBATO DE OLIVEIRA E SP291844 - BEATRIZ KIKUTI RAMALHO) X UNIAO FEDERAL**  
Fls. 375/378 - A Autora junta nova procuração e alega a ocorrência de erro material na decisão de fls. 370/372 (frente/verso). De fato, a decisão de fls. 370/372 (frente/verso) incorreu em erro material, de sorte que passo a retificá-la, a fim de determinar que o Processo Administrativo n 10880.955.225/2012-32 (referido na inicial) passe a constar da aludida decisão, especificamente nos parágrafos 1, 4, 12, 22 (dispositivo) e 23, ressaltando que o dispositivo (parágrafos 21 e 22) resta assim redigido: Diante do exposto, defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela apenas para determinar que: = a Ré, verificando a integralidade do valor dos depósitos, proceda à suspensão da exigibilidade do crédito tributário versado nos Processos Administrativos n 10880.943.338/2012-95, 10880.943.340/2012-64, 10880.950.725/2012-88, 10880.950.726/2012-22, 10880.950.727/2012-77, 10880.950.264/2012-43, 10880.950.266/2012-32, 10880.955.226/2012-87, 10880.950.227/2012-21 e 10880.955.225/2012-32, na forma do art. 151, inciso II do CTN, bem como se abster de invocá-los como óbice à emissão da certidão prevista no art. 206 do CTN. No mais, observe que a parte autora ainda não atendeu adequadamente ao determinado às fls. 370-372 (frente e verso). Nesse passo, concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para que a Autora adote uma das seguintes providências: junte aos autos procuração de fl. 18 em via original, conforme já determinado à fl. 371; ou demonstre os poderes do subscritor da nova procuração de fl. 378 (Sr. Eraldo Florêncio Santiago) para outorgar, isoladamente, procurações judiciais em nome da Autora, eis que o contrato social de fls. 22/32 não faz prova destes poderes. Ademais, a autora não identificou especificamente os supostos equívocos mencionados, apenas a eles referindo-se de forma genérica, salientando que maiores esclarecimentos poderão e deverão ser trazidos pela Ré e pelo Sr. Perito Judicial. Ora, o apontamento das divergências entre a decisão da ré e a pretensão da autora deve ser feito de forma clara a fim de se permitir o contraditório adequado, não havendo como ser acolhida a tese de que esses pontos serão apenas melhor

observados quando da produção de uma suposta prova pericial. Afinal, sequer se sabe qual o objeto da prova quando sequer se sabe qual o suposto equívoco a ser corrigido. Ademais, a parte contrária e o juiz não podem fazer essa delimitação de pedido e causa de pedir. Observa-se que há documentos nos autos (ex.: fls. 117 e 123) que indicam retenções consideradas pela ré e seus respectivos fundamentos, e é justamente isso que deve a autora esclarecer, um a um, em sua petição inicial de forma a permitir a todos a compreensão de seu pedido e respectiva causa de pedir. Portanto, por tais motivos, determino que a autora emende adequadamente sua inicial no mesmo prazo de 10 dias sob pena de indeferimento por inépcia. Atendidas as determinações supra, cite-se e intime-se. Registre-se. Retifique-se. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007574-68.2012.403.6100** - SERMA - ASSOCIACAO DOS USUARIOS DE EQUIPAMENTOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E SERVICOS CORRELATOS(SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Recebo a Apelação da Impetrante somente em seu efeito devolutivo em face da ausência de previsão legal para atribuição de efeito suspensivo à Apelação interposta em Mandado de Segurança. Vista à Parte Contrária para resposta. Após, vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0007872-60.2012.403.6100** - VALTER MAKOTO SUGUIRA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a Apelação da União Federal em seu efeito devolutivo. Vista à Parte Contrária para resposta. Após, vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intime-se.

**0015775-49.2012.403.6100** - MEIRIELE CRISTINA FOGARI(SP057305 - JOSE LUIZ RODRIGUES) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - OMB(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Autoridade Impetrada junte aos autos documentação que comprove os poderes outorgados ao subscritor do Instrumento de Mandato de fl. 70. Intime-se.

**0017857-53.2012.403.6100** - RICARDO DEZOTTI FERNANDES(SP122125 - ADRIANO LUCIANETI QUEVEDO) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP

Analisando o pedido liminar, sobreveio questão prévia a ser dirimida. Considerando que o Impetrante pretende obter a baixa de sua inscrição no CORECON independentemente do pagamento de anuidades em aberto e do cumprimento das demais exigências abusivas feitas pelo órgão, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Impetrante comprove a data em que tomou ciência do documento de fls. 15/16, para fins de verificação quanto à decadência da ação mandamental (art. 23 da Lei n 12.016/09), sob pena de se considerar como data da ciência a data de expedição do aludido documento (25/05/2012). Intime-se e após, tornem conclusos.

**0018733-08.2012.403.6100** - ALRECOM SERVICE COM/ DE TINTAS E REVESTIMENTO LTDA(SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA E SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Considerando a inexistência de risco iminente de perecimento de direito, reputo como prudente e necessário ouvir o impetrado antes da apreciação do pedido de medida liminar. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme determinado pelo artigo 7.º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no pólo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Após, voltem conclusos para análise da medida liminar pleiteada.

**0020069-47.2012.403.6100** - PET CENTER PERUIBE LTDA ME X BOMTORIN & BOMTORIN AGROPECUARIA LTDA ME X CLAUDIO BERNARDELLI ME(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP  
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, impetrado por PET CENTER

PERUÍBE LTDA. ME, BOMTORIN & BONTORIM AGROPECUÁRIA LTDA. ME e CLAUDIO BERNARDINELLI ME em face de ato praticado pelo PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP, requerendo provimento jurisdicional que determine à Autoridade Impetrada que se abstenha de exigir o registro em seus quadros, bem como a contratação de médico veterinário como responsável técnico, de efetuar novas autuações, aplicação de multas, de incluir os débitos em Dívida Ativa da União e que seja declarada a nulidade das autuações já efetuadas (Autos de Infração n.ºs 1472/2012 de 15.08.2012, 2263/2012 de 25.09.2012 e 2617/2012 de 27.09.2012). Com a inicial, foram juntados documentos. Argumentam que as exigências são indevidas eis que se constituem em empresas que atuam no comércio varejista de artigos e alimentos para animais de estimação e que não exercem as atividades próprias de médico veterinário, previstas nos artigos 5.º e 6.º da Lei n.º 5.517/68. Requerem concessão de medida liminar que determine à Autoridade Impetrada que se abstenha de exigir o registro em seus quadros, bem como a contratação de médico veterinário como responsável técnico, de efetuar novas autuações ou emitir novos boletos bancários para pagamento de anuidades e que torne sem efeito as autuações já efetuadas (Autos de Infração n.ºs 1472/2012 de 15.08.2012, 2263/2012 de 25.09.2012 e 2617/2012 de 27.09.2012). Intimados para que aditassem a inicial, os Impetrantes se manifestaram às fls. 38/39. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 38/39 como aditamento da inicial. Neste momento processual, vislumbro a presença dos requisitos legais para a concessão da medida liminar. O fundamento legal das autuações refere-se aos artigos 27 e 28 da Lei n.º 5.517/68. Compulsando os autos, observa-se: PET CENTER PERUÍBE LTDA. ME - objeto social descrito no contrato de fls. 20/23 - Comércio varejista de: Rações e alimentos para todos os tipos de animais, artigos e acessórios (mordanças, focinheiras, coleiras, guias, casas, camas, comedouros, bebedouros, gaiolas, viveiros, aquários) entre outros; Medicamentos veterinários, inclusive vacinas; Pet Shop; Alojamento, higiene e embelezamento de animais (Banho e Tosa); Produtos para piscinas; Artigos de caça, pesca e camping; Adubos, sementes, mudas, fertilizantes, defensivos agrícolas, corretivos de solo; equipamentos e suprimentos de informática e prestação de serviços. (Cláusula III - fls. 20). Verifica-se, também, que no Auto de Infração foi constatado que a Impetrante executa exatamente as seguintes atividades: pet shop e venda de medicamentos veterinários (Auto de Infração n.º 1472/2012 - fls. 30); BOMTORIN & BOMTORIN AGROPECUÁRIA LTDA. ME - objeto social descrito no contrato de fls. 25/28 - Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios; Comércio Varejista de artigos e alimentos para animais. (Cláusula III - fls. 25). Verifica-se, também, que no Auto de Infração foi constatado que a Impetrante executa exatamente as seguintes atividades: comércio de medicamentos veterinários, rações, artigos e acessórios para animais, artigos para pesca (Auto de Infração n.º 2263/2012 - fls. 31) e CLAUDIO BERNARDINELLI ME - objeto social descrito no requerimento de empresário de fls. 29 - Comércio varejista de animais vivos; alimentos para animais de estimação com porte pequeno, médio e grande; medicamentos veterinários; calçados de qualquer material e artigos de caça, pesca e camping. Verifica-se, também, que no Auto de Infração foi constatado que o Impetrante executa exatamente as seguintes atividades: comércio de medicamentos veterinários, rações, artigos e acessórios para animais (Auto de Infração n.º 2647/2012 - fls. 32). Ao que parece, a atividade principal das empresas (art. 1 da Lei n. 6.839/80) é o comércio varejista de artigos diversos de uso veterinário, e não a manutenção de consultório veterinário em que se exigiria a atuação de profissional da área. Com isso, é de ser afastada a aplicação dos artigos 27 e 28 da Lei n. 5.517/68, de modo que as exigências contidas nas autuações soam-me, por ora, descabidas. Nesse sentido, vem decidindo nossos tribunais, in verbis: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A obrigatoriedade de inscrição no órgão competente subordina-se à efetiva prestação de serviços, que exijam profissionais cujo registro naquele Conselho seja da essência da atividade desempenhada pela empresa. 2. In casu, a recorrida, consoante evidenciado pela sentença, desempenha o comércio de produtos agropecuários e veterinários em geral, como alimentação animal, medicamentos veterinários e ferramentas agrícolas, portanto, atividades de mera comercialização dos produtos, não constituindo atividade-fim, para fins de registro junto ao Conselho Regional de Medicina veterinária, cujos sujeitos são médicos veterinários ou as empresas que prestam serviço de medicina veterinária (atividade básica desenvolvida), e não todas as indústrias de agricultura, cuja atividade-fim é coisa diversa. 3. Aliás, essa é a exegese que se impõe à luz da jurisprudência desta Corte que condiciona a imposição do registro no órgão profissional à tipicidade da atividade preponderante exercida ou atividade-fim porquanto a mesma é que determina a que Conselho profissional deve a empresa se vincular. Nesse sentido decidiu a 1ª Turma no RESP 803.665/PR, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 20.03.2006, verbis: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. 1. A atividade básica da empresa vincula a sua inscrição e a anotação de profissional habilitado, como responsável pelas funções exercidas por esta empresa, perante um dos Conselhos de fiscalização de exercício profissional. 2. A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de produtos agropecuários e veterinários, forragens, rações, produtos alimentícios para animais e pneus não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. 3. Precedentes do STJ: REsp 786055/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 21.11.2005; REsp 447.844/RS, Rel.ª Min.ª Eliana

Calmon, 2ª Turma, DJ de 03.11.2003. 4. Recurso especial a que se nega provimento. 4. Recurso especial desprovido.(RESP 200500234385, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:31/08/2006 PG:00217.)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA. DESNECESSIDADE.1. Do texto legal não se depreende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos veterinários ou medicamentos ou, até mesmo, a venda de animais de pequeno porte, como é o caso das impetrantes. Comercialização de gêneros agropecuários e veterinários, ou mesmo a venda de animais vivos, têm natureza eminentemente comercial, não se configurando como atividade ou função típica da medicina veterinária.2. Apelação improvida.(AMS 201061070025223, JUIZA CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJI DATA:13/10/2011 PÁGINA: 855.)ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA QUE COMERCIALIZA ANIMAIS VIVOS, ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. ATIVIDADE PREPONDERANTE. REGISTRO DESNECESSÁRIO.I. Consoante o art. 1º da Lei 6.839/80, a obrigação de inscrever-se em conselho profissional é norteadada pelo critério da atividade principal da empresa, razão pela qual sociedade mercantil voltada à comercialização de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, não pode ser compelida a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária, nem, por conseguinte, ao registro de médico veterinário na qualidade de responsável técnico da mesma. II. Precedentes jurisprudenciais: TRF5ª, AMS 99061, Rel. Des. Lazaro Guimarães, DJ 16/04/08, pág. 1107; TRF5ª, REOMS 102089, Rel. Des. Marco Bruno Miranda, DJ 28/07/08, pág. 178; TRF5ª, AMS 101274, Rel. Des. Manoel Erhardt, DJ 26/11/08, pág. 139) III. Remessa oficial improvida.(REO 200985000061689, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::15/07/2010 - Página::329.)Por fim, embora um dos pedidos de liminar vise tornar sem efeitos as autuações, por ora, entendo cabível a suspensão provisória dos efeitos. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a medida liminar requerida para determinar que o Impetrado se abstenha de exigir dos Impetrantes o registro em seus quadros, a contratação de médico veterinário como responsável técnico, de efetuar novas autuações e emitir boletos bancários para cobrança de anuidades, suspendendo-se os efeitos das autuações n.ºs 1472/2012 de 15.08.2012, 2263/2012 de 25.09.2012 e 2617/2012 de 27.09.2012.Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao representante legal da pessoa jurídica interessada, conforme determinado pelo artigo 7.º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do aludido dispositivo. Caso a pessoa jurídica interessada afirme seu interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI para sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.O Sedi deverá, também, adequar o assunto do processo ao aditamento de fls. 38/39, fazendo constar o número das autuações. Ao Ministério Público Federal para parecer e após, tornem conclusos para sentença.Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0021266-37.2012.403.6100** - AMBRIEX S.A. - IMPORTACAO E COMERCIO(SP207628 - SAULO STEFANONE ALLE) X COORDENADOR DA AREA ADMINISTRATIVA DO IPEN/CNEN X GERENTE DE IMPORTACAO E EXPORTACAO DO CNEN/SP X PREGOIEIRO COMIS NAC ENERGIA NUCLEAR - INSTIT PESQ ENERGET CNEM - IPEN X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Primeiramente, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante emende a inicial, sob pena de indeferimento, nos seguintes termos: 1) junte aos autos declaração de autenticidade dos documentos apresentados em cópia simples; 2) junte aos autos a versão em vernáculo dos documentos de fls. 256/264 e 271/316, firmada por tradutor juramentado (art. 157, CPC), sob pena de desentranhamento; 3) forneça o endereço de seguinte autoridade indicada na inicial: Coordenador da Área Administrativa do IPEN/CNEN; 4) complemente as contrafés apresentadas para notificação das Autoridades Impetradas, eis que devem corresponder à cópia da petição inicial e de todos documentos que a instruem, inclusive das petições de emenda à inicial (que poderão ser apresentados em mídia eletrônica - art. 365, VI e 1, CPC), salientando-se que, evidentemente, torna-se desnecessária a juntada do edital em questão. Assim, atendida a determinação supra, considerando-se as especificidades técnicas do caso e a ausência de perigo iminente de perecimento de direito, postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações. Para tanto, notifique-se, por ora, apenas o Coordenador da Área Administrativa do IPEN/CNEN para que apresente suas informações no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos imediatamente para análise do pedido de medida liminar.

**0021308-86.2012.403.6100** - RODRIGO & GABRIELLA RESTAURANTE LTDA - ME(SP273664 - NELSON DE SOUZA CABRAL JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante junte aos autos declaração de autenticidade, firmada pelo patrono, dos documentos acostados aos autos em cópia simples. No mais, considerando a inexistência de risco iminente de perecimento de direito, reputo como prudente e necessário ouvir o impetrado antes da apreciação do pedido de medida liminar. Assim, uma vez atendida a determinação supra: 1) notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo legal de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá prestar informações sobre a aplicação do art. 3, caput da IN RFB n 1.229/11, que estabelece que o pedido de parcelamento importa em suspensão da exigibilidade dos débitos. 2) dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme determinado pelo artigo 7.º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no pólo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Após, voltem conclusos para análise da medida liminar pleiteada.

**0022087-41.2012.403.6100 - MENDES & MITUGUI LTDA (SP121221 - DOUGLAS ANTONIO DA SILVA) X PRESIDENTE COMISSAO LICITACAO CENTRO TECNOL DA MARINHA EM SAO PAULO**

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante junte aos autos Procuração em consonância ao disposto na Cláusula Quinta de seu Contrato Social (fl. 19), uma vez que a Procuração de fl. 15 foi subscrita por apenas um dos sócios da Empresa. No mesmo prazo, a Impetrante deverá proceder ao recolhimento das custas, nos termos da Lei nº 9289/96, apresentar Declaração de Autenticidade, firmada pelo patrono, das cópias dos documentos que acompanham a Inicial, bem como o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica. Determino que a Secretaria solicite ao SEDI, por via eletrônica, a retificação da autuação, para que conste no pólo passivo do feito o Presidente da Comissão de Licitação do Centro Tecnológico da Marinha em São Paulo. Cumpridas as determinações pela Impetrante, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

**0022214-76.2012.403.6100 - RENAN OLIVEIRA ANDREOLLO (SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2 REGIAO MILITAR - SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RENAN OLIVEIRA ANDREOLLO em face do COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR - SÃO PAULO, no qual pretende seja concedida a segurança para afastar qualquer medida que implique a incorporação do Impetrante às Forças Armadas, com fulcro na Lei n 5.292/67, ante a existência de ato administrativo anterior à Lei n 12.336/10, que o dispensou do serviço militar obrigatório. Alega, em síntese, que é médico inscrito no CRM-SP sob o nº 154.087, formado pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas/SP, tendo sido convocado para serviço militar obrigatório, conforme os mandamentos dos arts. 4, 6 e 45 da Lei no 5.292/67 e art. 63 do Decreto no 63.704/68, os quais fundamenta no sentido de que foram aplicados ilegalmente. Informa, assim, que a determinação para a prestação do serviço militar na condição de médico teria início em 01.02.2013, com término previsto para a 31 de janeiro de 2014, de acordo com o que dispõe a Portaria Normativa no 194-A/MD, de 30 de janeiro de 2012 que aprova o Plano Geral de Convocação para o serviço militar inicial nas Forças Armadas em 2013 (fl. 03). Entende ilegal a conduta da Autoridade Impetrada, tendo em vista que anteriormente, quando se apresentou às Forças Armadas ao completar 18 anos de idade, foi dispensado por excesso de contingente, o que impossibilita sua reconvocação. Salaria, por fim, que a inaplicabilidade da Lei n 12.336/10 aos atos praticados antes do início de sua vigência. Com a inicial vieram os documentos de fls. 37/50. Requer a concessão de medida liminar para determinar que a Autoridade Impetrada deixe de praticar qualquer ato que implique na incorporação do Impetrante às Forças Armadas, até final decisão desta ação. É o relatório. Decido. Neste momento processual, vislumbro a presença dos requisitos legais que justificam a concessão da medida liminar: relevância das alegações e a possibilidade de ineficácia da medida, se apenas ao final concedida. A convocação para a prestação do serviço militar está prevista no artigo 143 da Constituição Federal, que dispõe que o serviço militar é obrigatório nos termos da lei. Conseqüentemente, todo brasileiro que completa dezoito anos de idade é obrigado ao alistamento militar, podendo ser convocado, a princípio, até completar 45 anos, de acordo com o artigo 5º da Lei n.º 4.375/64, in verbis: Art. 5º. A obrigação para com o Serviço Militar, em tempo de paz, começa no 1º dia de janeiro do ano em que o cidadão completar 18 (dezoito) anos de idade e subsistirá até 31 de dezembro do ano em que completar 45 (quarenta e cinco) anos. Todavia, em razão de situações de natureza pessoal ou por excesso de contingente, alguns dos convocados são dispensados da incorporação, conforme item 11 do artigo 3.º do Decreto n.º 57.654/66, assim definido: 11) dispensa de incorporação - Ato pelo qual os brasileiros são dispensados de incorporação em Organizações Militares da Ativa, tendo em vista as suas situações peculiares ou por excederem às possibilidades de incorporação existentes. (grifado) Já o art. 29 da Lei no 4.375/64, ao tratar da possibilidade de adiamento de incorporação, estabelece expressamente que: Art. 29. Poderão ter a incorporação adiada: a) (...) (...) e os que estiverem matriculados ou que se candidatarem à matrícula em Institutos de Ensino destinados à formação de médicos, dentistas, farmacêuticos e veterinários, até o término ou interrupção do curso. (...) 4º Aqueles que tiverem

a incorporação adiada, nos termos da letra e, deste artigo, e concluírem os respectivos cursos terão a situação militar regulada em lei especial. Os que não terminarem os cursos, e satisfeitas as demais condições, terão prioridade para matrícula nos órgãos de formação de reserva ou incorporação em unidade da ativa, conforme o caso. (grifado). A lei especial referida é a Lei n.º 5.292/67, que dispõe, então, sobre a prestação do serviço militar pelos estudantes e profissionais de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária. Com efeito, do alistamento militar decorrem duas situações jurídicas, com repercussões próprias, as quais precisam ser diferenciadas: uma delas é a de quem é dispensado do serviço militar por excesso de contingente, quando se obtém o Certificado de Dispensa de Incorporação, acima mencionado (disciplinada pela Lei n.º 4.375/64, que é a Lei Geral do Serviço Militar, regulamentada pelo Decreto no 57.654/66); a outra é a dos que obtêm o adiamento da incorporação ao serviço militar para concluir o curso de medicina, farmácia, veterinária ou odontologia (regulada pela Lei n.º 5.292/67, regulamentada pelo Decreto no 63.704/68). No caso dos autos, o Impetrante foi incluído no excesso de contingente, o que está provado às fls. 44, sendo, aplicável, conseqüentemente, a Lei no 4.375/64 e Decreto no 57.654/66. Nos termos do 1º do artigo 93 deste Decreto, o excesso de contingente se destina a atender a chamada complementar, durante a prestação do Serviço Militar inicial da classe, para repor efetivo de organizações desfalcadas ou recém criadas. Os que se enquadram nessa situação podem ser chamados para incorporação ou matrícula até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do Serviço Militar da sua classe (artigo 95 do mesmo diploma legal). Logo, há uma limitação temporal para a possibilidade de convocação posterior daqueles que foram dispensados por excesso de contingente, que vai até o fim do ano no qual se apresentaram inicialmente, aos 18 anos de idade. Escoado tal lapso temporal, o alistado aperfeiçoa a condição descrita no item 11 do artigo 3º do Decreto no 57.654/66. Em outros termos, caracterizada a dispensa por excesso de contingente, e não tendo sido o Impetrante convocado até o dia 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar inicial da sua classe, não pode ele ficar indefinidamente exposto ao chamado das Forças Armadas. Há questão, todavia, que deve ainda ser enfrentada por este juízo. Refere-se à eficácia de lei nova no tempo, precisamente a Lei no 12.336, de 26 de outubro de 2010, que alterou as disposições do art. 4º, da Lei no 5.292/67, passando este a contar com a seguinte redação: Art. 4º Os concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que não tenham prestado o serviço militar inicial obrigatório no momento da convocação de sua classe, por adiamento ou dispensa de incorporação, deverão prestar o serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do respectivo curso ou após a realização de programa de residência médica ou pós-graduação, na forma estabelecida pelo caput e pela alínea a do parágrafo único do art. 3º, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e em sua regulamentação. (Redação dada pela Lei nº 12.336, de 2010) 1º Para a prestação do Serviço Militar de que trata este artigo, os citados MFDV ficarão vinculados à classe que estiver convocada a prestar o serviço militar inicial, no ano seguinte ao da referida terminação do curso. 2º (Revogado pela Lei nº 12.336, de 2010)(...) 4º A Prestação do Serviço Militar a que se refere a letra a do parágrafo único do art. 3º é devida até o dia 31 de dezembro do ano em que o brasileiro completar 38 (trinta e oito) anos de idade. (grifado) Pela leitura do dispositivo alterado, é perceptível que o art. 4º, da Lei no 5.292/67, com as alterações advindas pela Lei no 12.336/10, possibilita agora que, mesmo nos casos em que houver dispensa de incorporação (excesso de contingente), poderá haver uma reconvocação daqueles que concluírem posteriormente curso de graduação em medicina, farmácia, odontologia, e veterinária. Veja-se, ao contrário, que antes dessa alteração legislativa, o caput do mencionado art. 4º fazia menção apenas aos MFDV que como estudantes daqueles cursos de graduação fossem contemplados com o adiamento da incorporação. Com as modificações advindas pela Lei no 12.336/10 a convocação dos MFDV, tornou-se possível também para os que forem dispensados por excesso de contingente, sendo irrelevante se já eram à época da correspondente dispensa da incorporação estudantes ou não daqueles cursos de graduação. Neste aspecto, a conclusão é de que a novel legislação não pode incidir no presente caso, sob pena de violar direito adquirido do Impetrante. Para aqueles que obtiveram a dispensa de incorporação, por excesso de contingente, na vigência da lei antiga, não poderá haver nova convocação após a conclusão do curso de graduação, nos casos de MFDV. Por outro lado, se aquela dispensa de incorporação deu-se a partir da vigência da nova norma, poderá haver a reconvocação, o que não é o caso dos autos, uma vez que sua dispensa ocorreu em 11/10/2005 (fl. 44). Presente o *fumus boni juris*, mister se faz reconhecer também o *periculum in mora*, haja vista que a apresentação ao serviço militar, tal como determinada, ensejará ao impetrante notórios prejuízos ao exercício de sua profissão, sendo, por outro lado, perfeitamente reversível esta medida caso o pedido seja ao final julgado improcedente. Dispositivo Posto isso, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada para suspender o ato ora impugnado e determinar que a Autoridade Impetrada se abstenha de praticar qualquer ato que implique a incorporação do Impetrante às Forças Armadas, até final decisão desta ação. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao representante legal da pessoa jurídica interessada, conforme determinado pelo artigo 7.º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do aludido dispositivo. Caso a pessoa jurídica interessada afirme seu interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI para sua inclusão no pólo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Ao Ministério Público Federal para parecer e após, tornem conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-

se.

**0022236-37.2012.403.6100 - FULL - GESTAO TOTAL DE SERVICOS LTDA(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP286483 - CAROLINA SOARES INACIO) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante apresente contrafé com a reprodução de todos os documentos integrantes da via original, inclusive com a mídia eletrônica, em observância à disposição contida no art. 6º da Lei nº 12.016/2009. No mesmo prazo, a Requerente deverá apresentar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, bem como Declaração de Autenticidade, firmada pelo patrono, das cópias dos documentos que acompanham a Inicial. Intime-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0021089-73.2012.403.6100 - WAGNER LUCIANO FAIS(PR022500 - CIRINEU DIAS) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL**

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o Requerente regularize o pólo passivo da Ação, uma vez que a Receita Federal do Brasil não tem personalidade jurídica e, por consequência, não possui capacidade de ser parte. No mesmo prazo, o Requerente deverá apresentar Declaração de Autenticidade, firmada pelo patrono, das cópias dos documentos que acompanham a Inicial. Cumpridas as determinações supra, solicite-se ao SEDI, por via eletrônica, a retificação do pólo passivo da presente Ação. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0006471-60.2011.403.6100 - DEBORA CRISTINA MANDOTTI(SP078822 - AUGUSTO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 115/116, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0015781-90.2011.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP305625 - RENATA HOLLANDA LIMA) X UNIAO FEDERAL**

Recebo a Apelação da União Federal em seu efeito devolutivo. Vista à Parte Contrária para Contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

#### **Expediente Nº 8487**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014995-56.2005.403.6100 (2005.61.00.014995-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008783-19.2005.403.6100 (2005.61.00.008783-9)) SANTOS BRASIL S/A(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP052629 - DECIO DE PROENCA) X UNIAO FEDERAL X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP029721 - ANTONIO CARLOS PAES ALVES E SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS) X MARIMEX DESPACHOS, TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP016650 - HOMAR CAIS E SP183088 - FERNANDO FONTOURA DA SILVA CAIS)**

Considerando os termos da decisão proferida às fls. 2.654 pela Coordenadora do Gabinete da Conciliação, determino a suspensão desta ação pelo período de trinta dias. Decorrido o prazo, a Secretaria deverá solicitar, por via eletrônica, à Coordenadoria do Gabinete da Conciliação, informações quanto à realização de eventual acordo, restando desde já autorizada, em caso positivo, a remessa dos autos para homologação. Na hipótese de negativa de acordo, venham os autos conclusos para sentença.

**0020121-87.2005.403.6100 (2005.61.00.020121-1) - TECONDI - TERMINAL PARA CONTEINERES DA MARGEM DIREITA S/A(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS) X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X UNIAO FEDERAL X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO**

PAULO - CODESP(SP029721 - ANTONIO CARLOS PAES ALVES) X MARIMEX DESPACHOS, TRANSPORTES E SERVICOS LTDA.(SP016650 - HOMAR CAIS E SP183088 - FERNANDO FONTOURA DA SILVA CAIS)

Considerando os termos da decisão proferida às fls. 1.194 pela Coordenadora do Gabinete da Conciliação, determino a suspensão desta ação pelo período de trinta dias.Decorrido o prazo, a Secretaria deverá solicitar, por via eletrônica, à Coordenadoria do Gabinete da Conciliação, informações quanto à realização de eventual acordo, restando desde já autorizada, em caso positivo, a remessa dos autos para homologação.Na hipótese de negativa de acordo, venham os autos conclusos para sentença.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0017269-46.2012.403.6100** - ADRIANO GIANNETTI DEDINI OMETTO(SP174894 - LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO E SP174940 - RODRIGO JOSÉ MARCONDES PEDROSA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da decisão de fls. 320 fica o requerente intimada para que providencie a retirada definitiva dos autos, no prazo de cinco dias, e que no silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0008783-19.2005.403.6100 (2005.61.00.008783-9)** - SANTOS BRASIL S/A(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP052629 - DECIO DE PROENCA) X UNIAO FEDERAL X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE(Proc. MAURICIO MAIA) X MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP016650 - HOMAR CAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALLI CAIS) X CIA/ BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS(SP028998 - SEBASTIAO MIRANDA PRADO E SP138190 - EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA)

Considerando os termos da decisão proferida às fls. 2.450 pela Coordenadora do Gabinete da Conciliação, determino a suspensão desta ação pelo período de trinta dias.Decorrido o prazo, a Secretaria deverá solicitar, por via eletrônica, à Coordenadoria do Gabinete da Conciliação, informações quanto à realização de eventual acordo, restando desde já autorizada, em caso positivo, a remessa dos autos para homologação.Na hipótese de negativa de acordo, venham os autos conclusos para sentença.

**0014972-13.2005.403.6100 (2005.61.00.014972-9)** - TECONDI - TERMINAL PARA CONTEINERES DA MARGEM DIREITA S/A(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS) X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE X UNIAO FEDERAL X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP029721 - ANTONIO CARLOS PAES ALVES E SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS) X MARIMEX DESPACHOS, TRANSPORTES E SERVICOS LTDA.(SP016650 - HOMAR CAIS E SP183088 - FERNANDO FONTOURA DA SILVA CAIS) X CIA/ BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS(SP028998 - SEBASTIAO MIRANDA PRADO E SP138190 - EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA)

Considerando os termos da decisão proferida às fls. 3.252 pela Coordenadora do Gabinete da Conciliação, determino a suspensão desta ação pelo período de trinta dias.Decorrido o prazo, a Secretaria deverá solicitar, por via eletrônica, à Coordenadoria do Gabinete da Conciliação, informações quanto à realização de eventual acordo, restando desde já autorizada, em caso positivo, a remessa dos autos para homologação.Na hipótese de negativa de acordo, venham os autos conclusos para deliberação acerca do levantamento dos valores solicitados pela Companhia Bandeirantes de Armazéns Gerais.

**0019087-38.2009.403.6100 (2009.61.00.019087-5)** - VENTURA HOLDING S/A(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP140450 - CAMILA GALVAO E ANDERI SILVA E SP257099 - PRISCILA MARIA MONTEIRO COELHO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da decisão de fls. 287/288, manifeste a parte autora, expressamente, se remanesce interesse no julgamento desta ação. Demonstrado o desinteresse, cumpra-se a parte final daquela decisão.

## **6ª VARA CÍVEL**

**DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**MM. Juiz Federal Titular**

**DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI**

**MM. Juiz Federal Substituta**

**Bel. ELISA THOMIOKA**

## Diretora de Secretaria

### Expediente Nº 3991

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0907227-21.1986.403.6100 (00.0907227-6)** - POSTO DE SERVICOS MODELO LTDA X PRESTESERV AUTO POSTO LTDA X SOMBRA DE PAINEIRA AUTO POSTO LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO E SP177611 - MARCELO BIAZON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.1. Folhas 605: O prazo para eventual manifestação / recurso por parte da empresa SOMBRA DA PAINEIRA AUTO POSTO será contabilizada a partir da juntada do mandado aos autos, que se deu em 21.11.2012, seguindo-se os termos dos artigo 191 do Código de Processo Civil.Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para a advogada MÁRCIA BERNARDO DE OLIVEIRA providenciar a juntada do instrumento de mandato. 2. Folhas 606/614: Tendo em vista que a situação do advogado Senhor José Carlos Barbuio, OAB 40.419, se regularizará perante a OAB/SP, a partir de 31.12.2012 (folhas 594), intime-se em janeiro de 2013, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, a empresa PRESTSERV AUTO LTDA, da r. determinação de folhas 595.3. Aguarde-se o cumprimento do mandado nº 0006.2012.1688 (POSTO DE SERVIÇOS MODELO LTDA). 4. Prossiga-se nos termos da r. determinação de folhas 595.5. Registro que a presente decisão será publicada em dezembro de 2012 para a empresa SOMBRA DA PAINEIRA AUTO POSTO e posteriormente em janeiro de 2013 para PRESTSERV AUTO LTDA.Int. Cumpra-se.

**0060850-10.1995.403.6100 (95.0060850-2)** - COLEGIO DAS BANDEIRAS S/C LTDA(SP014328 - SYLVIO FELICIANO SOARES E SP130504 - ADELIA CRISTINA PERES TORRECILLAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

**0017506-03.2000.403.6100 (2000.61.00.017506-8)** - UNIVERSO ONLINE S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 343/350: Forneça a parte impetrante, no prazo de 20 (vinte) dias, os dados solicitados pela Receita Federal.Após, dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) pelo prazo de 20 (vinte) dias. Voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

**0029254-61.2002.403.6100 (2002.61.00.029254-9)** - NOGUEIRA - LUZ IND/ E COM/ LTDA(SP026623 - ISMAEL CORTE INACIO E SP166878 - ISMAEL CORTE INÁCIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

**0025057-24.2006.403.6100 (2006.61.00.025057-3)** - HEADING PRODUTOS E SERVICOS LTDA(SP036659 - LUIZ CARLOS MIRANDA E SP218439 - IGOR ASSIS BEZERRA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

**0005010-58.2008.403.6100 (2008.61.00.005010-6)** - EXPRESSO MIRASSOL LTDA(SP156989 - JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

**000052-58.2010.403.6100 (2010.61.00.000052-3)** - UBISOFT ENTERTAINMENT LTDA(SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

**0015524-31.2012.403.6100** - CIA/ SIDERURGICA NACIONAL - CSN(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo a apelação tempestivamente apresentada pela parte impetrante em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal.Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0005611-59.2011.403.6100** - CASTIGLIONE & CIA LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 1222/1226 e 1228/1230:1. Providencie a Secretaria o desentranhamento da carta precatória nº 146/2012 (folhas 1030/1220), acrescentando-se os dados fornecidos pela autora às folhas 1230, para CONSTATAÇÃO E AVALIAÇÃO DO BEM descrito às folhas 1028.2. Após o cumprimento da diligência pelo Senhor Oficial de Justiça da Seção Judiciária de Guarulhos, dê-se ciência à União Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias.3. Deixo de apreciar, por ora, a manifestação da Fazenda Nacional (folhas 1222/1226). Cumpra-se. Int.

#### **Expediente Nº 4034**

#### **MONITORIA**

**0007967-61.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCIA DE PAULA BOTELHO X DAVID ANANIAS BOTELHO X VALDEVINA DOS REIS ANANIAS BOTELHO(SP276565 - JOSUE DE PAULA BOTELHO)

Dê-se ciência do desarquivamento, devendo a parte interessada requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Por oportuno, dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Sexta Vara Cível Federal de São Paulo.Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as anotações próprias.Int. Cumpra-se.

**0002600-22.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO DOS SANTOS SOUZA

Dê-se ciência do desarquivamento, devendo a parte interessada requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Por oportuno, dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Sexta Vara Cível Federal de São Paulo.Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as anotações próprias.Int. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012420-44.2011.403.6301** - CONDOMINIO EDIFICIO VIRGINIA GARDENS(SP191870 - ELIAS NATALIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP)

Recebo o recurso de apelação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (fls. 83/88), nos efeitos suspensivo e devolutivo.Dê-se vista ao Autor-apelado, para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos, com as nossas homenagens, observadas as anotações próprias.Int. Cumpra-se.

**0017750-09.2012.403.6100** - CONDOMINIO RESIDENCIAL ZINGARO(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CARLOS HENRIQUE MERCURI X YARA SILVA

Vistos, Fls. 58/59: Vista a autora da certidão negativa juntada aos autos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para o regular andamento do feito, indicando o endereço para a citação do corréu CARLOS ARLOS HENRIQUE MERCURI. Cumprido o item anterior, cite-se o réu. I.C.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0045664-68.2000.403.6100 (2000.61.00.045664-1)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X JOSE LAURO DA MATA(SP130377 - MARIA CAROLINA DE SIQUEIRA NOGUEIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença prolatada nos autos dos embargos à execução nº 0003671-25.2012.403.6100, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias.Int. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0017864-16.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036254-25.1996.403.6100 (96.0036254-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X MICHEL DERANI(SP012830 - MICHEL DERANI)

Fls. 98: dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial. PRAZO: 10 (dez) dias.Após, venham-me novamente conclusos, para decisão.Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004775-58.1989.403.6100 (89.0004775-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090764 - EZIO FREZZA FILHO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LEO TIAGO DA FONSECA(SP168949 - PAULA IGNÁCIA FREDDO CORINALDESI) X PAULO PIRES DA SILVA X LEIDES DE SOUZA FONSECA(SP086088 - WANDERLEY GONCALVES CARNEIRO E SP063065 - UBIRAJARA BERNA DE CHIARA FILHO)

DESPACHO DO DIA 13/12/2012VISTOS.Fl. 185/186: tendo em vista o resultado obtido por meio do sistema BACEN-JUD, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Caso manifeste interesse na quantia bloqueada, a Secretaria deverá proceder à sua transferência para conta judicial, agência 0265 (PAB/JF/SP), da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo.Após, decorrido o prazo para impugnação da penhora on line, e vindo aos autos a guia de depósito judicial, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, desde que seja indicado o nome do advogado favorecido, devidamente constituído nos autos, com poderes para receber e dar quitação, com o respectivo número de inscrição no CPF/MF.No silêncio, fica a Secretaria autorizada a proceder ao desbloqueio dos valores, observadas as anotações próprias, arquivando-se, em seguida, os autos.Int. e cumpra-se.

**0014197-81.1994.403.6100 (94.0014197-1)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP101878 - RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA) X CIA/ NACIONAL DE ESTAMPARIA - CIANE X CARLOS ALBERTO MOURA PEREIRA DA SILVA(SP087411 - GERALDO DE SOUZA RIBEIRO) X SEVERINO PEREIRA DA SILVA NETO X GISELLE DOURADO LOPES PEREIRA DA SILVA X SERGIO CESAR PEREIRA DA SILVA X LUCILA FERREIRA MATARAZZO PEREIRA DA SILVA X SILVIA CESAR PEREIRA DA SILVA ALMEIDA BRAGA X JOAO JOAQUIM DE ALMEIDA BRAGA X SONIA CESAR PEREIRA DA SILVA VAZ MOREIRA X RONNIE VAZ MOREIRA(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Fls. 678/684: manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.A seguir, venham-me novamente conclusos.Oportunamente, retornem os autos à Secretaria da Quinta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reapensamento aos autos dos embargos à execução nº 0004962-56.1995.4.03.6100 (antigo 95.00049627), ora em sede recursal.Int. Cumpra-se.

#### **LIQUIDACAO POR ARBITRAMENTO**

**0022953-88.2008.403.6100 (2008.61.00.022953-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X SAO JOSE CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES E SP183027 - ANDREA FELICI VIOTTO)

DESPACHO EXARADO EM 14/12/2012 (FLS. 854):Vistos.Tendo em vista a publicação do calendário de Inspeção Geral Ordinária (DJE, 14/12/2012, pg. 13/14) e a aprovação do período de 04 a 08/02/2013, redesigno a presente audiência para o dia 12/03/2012, às 15:30 horas, comunicando-se as partes pelos meios disponíveis.Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0018061-97.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X LUCIENE DE OLIVEIRA FERREIRA

Vistos, Tendo em vista a certidão negativa do Oficial de Justiça às fls. 34/35, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, prossiga-se nos termos da parte final do despacho de fls. 32. Decorrido o prazo sem a retirada pela requerente, arquivem-se com as cautelas legais. I.C.

**0018065-37.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X LUCINEIDE NUNES DIAS

Cumpra a CEF a parte final do despacho de fls. 37. Silente, arquivem-se com as cautelas legais. I.C.

#### **PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO**

**0022894-95.2011.403.6100** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2448 - HELIDA MARIA PEREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP122828 - JOSE RICARDO M DE MIRANDA COUTO E SP146256 - JOSE LUIZ MARCONDES DE MIRANDA COUTO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP122828 - JOSE RICARDO M DE MIRANDA COUTO E SP146256 - JOSE LUIZ MARCONDES DE MIRANDA COUTO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP160404 - MARIA CRISTINA PEREIRA MARCONDES DE M. COUTO) X SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **ACOES DIVERSAS**

**0419350-84.1981.403.6100 (00.0419350-4)** - APESP - ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO DE SAO PAULO(SP095593 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA E SP045291 - FREDERICO ROCHA) X MIGUEL PINTER - ESPOLIO (IRACEMA PINTER)(SP009533 - NEREU MELLO E SP084771 - ANGELINA VENTRELLA MELLO E SP107969 - RICARDO MELLO E SP021097 - FERNANDO JOSE BERGO RODRIGUEZ E SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP086298 - WANIA REGINA ALVIERI VALLE) X INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL(SP027469 - SILVIA HELENA MARTINELLI DE MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

### **7ª VARA CÍVEL**

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**

**Juíza Federal Titular**

**Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6117**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004350-50.1997.403.6100 (97.0004350-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JF PIRAMIDE COM/ E MAQUINAS LAVAJATO LTDA X JOSE FERNANDO DA SILVA X ANALICE ALVES SILVA X HUGO GABRIEL FERNANDES(SP119934 - JOSE PIO FERREIRA)

Fls. 589/590: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

**0023858-35.2004.403.6100 (2004.61.00.023858-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELSO YUKIO SAITO

Fls. 405/408: Tendo em vista os reiterados pedidos de concessão de prazo pela exequente sem prosseguimento objetivo do feito, aguarde-se provocação no arquivo (baixa-findo).Intime-se e, após, cumpra-se.

**0026975-97.2005.403.6100 (2005.61.00.026975-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X QUARTER SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA X MARIA MADALENA GAY VALDUGA X RUBEM ANTONIO GAY VALDUGA**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

**0020720-89.2006.403.6100 (2006.61.00.020720-5) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X CENTRO DE ENSINO BOTUCATU S/C LTDA X WELLINGTON JOSE TEIXEIRA X LUIZ CARLOS BARIUNUEBO(SP219187 - JEFERSON CASTILHO RODRIGUES E SP124314 - MARCIO LANDIM)** Fls. 555/557: Defiro. Assim sendo, desentranhe-se a carta precatória de fls. 533/552, para citação da empresa executada da pessoa de sua representante legal (Maria Julia dos Reis Teixeira). Em relação ao co-executado Wellington José Teixeira, expeça-se edital de citação, nos termos do que dispõe o artigo 231, inciso II do Código de Processo Civil, a fim de que o réu responda aos termos da presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias. Na hipótese de revelia, nomeie o Dr. Reinaldo Bastos Pedro, OAB/SP n 94.160, como Curador Especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, com endereço à Avenida Brigadeiro Luis Antônio, 290 - 14 andar - cj. 141, fone 3106.0266. Expedido o edital, intime-se a CEF para a sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar a sua publicação em jornal de grande circulação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do inciso III, art. 232, do CPC, contados da publicação do edital, no Diário Eletrônico da Justiça. Saliente-se que a disponibilização do edital, no Diário Eletrônico da Justiça, ocorrerá 03 (três) dias - úteis - após a disponibilização desta decisão. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0025564-82.2006.403.6100 (2006.61.00.025564-9) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP209708B - LEONARDO FORSTER E SP152926 - ROGERIO FRAGA MERCADANTE) X M C INOX EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X EDMUNDO CASSIANO CRUZ(SP067237 - PEDRO MANUEL G SANCHES OSORIO) X GILBERTO PEREIRA CAVALCANTI** Diante da comprovação das diligências realizadas pelo BNDES, passo à análise do pedido formulado a fls. 380. Pretende o exequente, a fls. 380, a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, visando a obtenção de cópias das 05 (cinco) últimas declarações de Imposto de Renda apresentadas pelos executados. Diante da demonstração da exequente, quanto à frustrada busca, em localizar bens passíveis de serem penhorados, até mesmo via BACEN JUD, imperiosa de faz a quebra do sigilo fiscal dos devedores, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais. Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80). Registre-se, entretanto, que a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício. Isto porque presume-se que a última declaração prestada pelo contribuinte contempla todos os bens de sua propriedade. Neste contexto, tem-se que a quebra de sigilo fiscal, para abranger declarações anteriores, afigura-se abusiva, até mesmo porque, se nelas discriminam-se bens e, posteriormente, tais bens não foram arrolados na declaração do ano subsequente, deduz-se que indigitados bens deixaram de integrar o patrimônio do executado. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pelo BNDES, para decretar a quebra do sigilo fiscal dos executados, em relação ao último exercício da declaração de Imposto de Renda. Em relação ao executado EDMUNDO CASSIANO CRUZ, ao consultar o sistema INFOJUD, este Juízo verificou não constar, na base de dados da Receita Federal, Declaração de Imposto de Renda, entregue pelo referido executado, referente aos anos de 2010 e 2011, consoante se infere dos extratos anexos. No tocante à pessoa jurídica, esta não apresentou Declarações de Imposto de Renda, conforme demonstra a consulta que segue. Assim sendo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no mesmo prazo supramencionado, em termos de prosseguimento do feito. Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda do executado GILBERTO PEREIRA CAVALCANTI, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a natureza sigilosa do referido documento, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. Dê-se ciência ao credor, acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requiera o quê de direito. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização

da referida cópia de declaração, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Sem prejuízo, expeça-se ofício à BOVESPA, conforme requerido a fls. 380. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0034975-18.2007.403.6100 (2007.61.00.034975-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FEIRA BRASIL IND/ E COM/ DO VESTUARIO LTDA X AGUINALDO JOSE BATISTA JUNIOR X MARLUCIA OLIVEIRA SANTOS

Fls. 170: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Silente, aguardem-se as providências a serem tomadas nos autos dos Embargos à Execução, em apenso. Intime-se.

**0002613-26.2008.403.6100 (2008.61.00.002613-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NOCAMPO & NACIDADE IND/ E COM/ LTDA X ROSANA CATUZZO ANUNCIATO MARINHO X ARENALDO ANUNCIATO MARINHO(SP202621 - JERSON DE SOUZA JUNIOR E SP114932 - JORGE KIYOKUNI HANASHIRO) Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do executado ARENALDO ANUNCIATO MARINHO, mediante a indicação do nome, do número do R.G. e do C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. Intime-se.

**0003727-97.2008.403.6100 (2008.61.00.003727-8)** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X RICARDO FERREIRA NEVES

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

**0014632-64.2008.403.6100 (2008.61.00.014632-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PLINIO RICARDO DE SOUSA X FERNANDO PONTES DA SILVA X PHOENIX TRIBBO BEACH DANCETERIA LTDA ME

Diante do teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça a fls. 465, noticiando que deixou de diligenciar um dos endereços, por ausência de depósito das custas, proceda a CEF ao recolhimento das custas de distribuição e diligências do Sr. Oficial de Justiça, nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Uma vez recolhidas, desentranhe-se a Carta Precatória de fls. 443/465, instruindo-a com as respectivas guias, aditando a ordem deprecada, para citação de Fernando Pontes da Silva, no endereço pendente de diligência, a saber: rua José Cassuta, nº 283, cep: 012280-091. Certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de embargos à execução pelo executado Plínio Ricardo de Sousa. Sem prejuízo, requeira a CEF o entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, em relação aos co-executados já citados. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Cumpra-se, intimando-se ao final.

**0019543-22.2008.403.6100 (2008.61.00.019543-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PELORIC COM/ PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA X RENATA APARECIDA DA SILVA X JOSE HAGGE(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)

Fls. 385/386: Defiro. Assim sendo, suspendo o curso do presente feito executivo, com lastro no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo (findo), até ulterior provocação da parte interessada. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria o terceiro parágrafo do comando de fls. 381. Após, intime-se.

**0026970-36.2009.403.6100 (2009.61.00.026970-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FRANCISCO COSTA PITOMBEIRA FILHO - ME X FRANCISCO COSTA PITOMBEIRA FILHO

Primeiramente, promova o i. subscritor de fls. 258 a devida regularização de sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias. Regularizado, venham os autos conclusos para deliberação acerca do pedido de fls. 258. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

**0008524-14.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MIRIAM DE OLIVEIRA FIORENTINO

Fls. 72: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

**0001874-14.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAURICIO FARES SADER

Fls. 152/154: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação,

remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

**0008866-88.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X A.R. COM/ E REPRESENTACOES DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X SOLANGE KFOURI MENDES MARTINEZ(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Fls. 136/148: Defiro o desentranhamento da procuração acostada a fls. 123, por ter sido outorgada por parte estranha ao feito, mediante recibo nos autos. Fls. 138: Anote-se. Certifique-se o decurso do prazo para oposição de embargos à execução em relação à empresa executada. Após, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0009811-75.2012.403.6100** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF021150 - LUIZ FERRUCIO DUARTE SAMPAIO JUNIOR E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X MARLON OLIVEIRA SILVA

Fl. 61: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

**0014246-92.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCINEIDE GERALDO MACARIO

Fls. 55/81: Concedo o prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

**0016875-39.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLAUDIO SANGIORGI

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0020598-66.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALNIR MARTINS RIBEIRO

Primeiramente, proceda a Caixa Econômica Federal à juntada aos autos da via original do contrato apresentado a fls. 08/14, ou à declaração de autenticidade de tal documento. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para indeferimento da inicial. Intime-se.

**0020600-36.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALMIR RAGAINI

Primeiramente, proceda a Caixa Econômica Federal à juntada aos autos da via original do contrato apresentado a fls. 08/15, ou à declaração de autenticidade de tal documento. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para indeferimento da inicial. Intime-se.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0018786-91.2009.403.6100 (2009.61.00.018786-4)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARLI MARIANO DA SILVA X LUIS TADEU DE ALMEIDA X ODENIA GENEROZA DA SILVA ALMEIDA - ESPOLIO(SP189051 - PATRÍCIA GOMES NEPOMUCENO)

Diante da comunicação realizada a fls. 248/254, dando conta da arrematação do bem imóvel penhorado nestes autos, e tendo em conta o lapso temporal decorrido desde a arrematação, certifique-se o decurso de prazo para a oposição de Embargos à Arrematação. Considerando-se a comprovação quanto ao efetivo pagamento da arrematação, por meio da guia de depósito judicial, carreada a fls. 257, comunique-se à CEHAS, via correio eletrônico, para que seja autorizada a devolução do cheque-caução ao arrematante. Após, expeça-se Carta de Arrematação, em favor do arrematante, instruindo-a com as cópias de praxe, juntamente com a cópia do ITBI, devidamente recolhido a fls. 258. Uma vez expedida, publique-se esta decisão, para que o arrematante promova a retirada da aludida Carta, para fins de apresentação, perante o Cartório de Registro de Imóveis competente. Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento, em favor da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos (CNPJ nº 04.527.335/0001-13), acerca da quantia depositada às fls. 257. Sem prejuízo, indique a exequente outros bens passíveis de serem penhorados. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

## **Expediente Nº 6124**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0029909-28.2005.403.6100 (2005.61.00.029909-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARMANDO KARVELIS - ESPOLIO X ARLENE ROSA KARVELIS X ANDERSON APARECIDO KARVELIS X ADILSON KARVELIS X ARIANE KARVELIS(SP258670 - CRISTIANO DOS SANTOS CAVALCANTI)**

O feito encontra-se devidamente saneado, conforme se verifica a fls. 230/232. Defiro a produção de prova pericial contábil, formulada pela Caixa Econômica Federal. Para tanto, nomeio como Perito do Juízo, o Sr. SIDNEY BALDINI, Contador, domiciliado à Rua Hidrolândia, 47 - Vila Mazzei - São Paulo/SP., telefones: (11) 2204.8293 e 7445.1702. Fixo os honorários periciais em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a serem arcados pela Caixa Econômica Federal em 05 (cinco) dias. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Registro que os assistentes técnicos apresentarão seus pareceres no prazo comum de 05 (cinco) dias, após a entrega do laudo. Decorrido o prazo para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, venham os autos conclusos para apreciação da pertinência dos quesitos. Oportunamente, intime-se o Sr. Perito Judicial acerca desta nomeação, bem como para que providencie a retirada dos autos e para apresentação do laudo, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0010294-13.2009.403.6100 (2009.61.00.010294-9) - MARKINVEST GESTAO DE PARTICIPACOES LTDA(SP013580 - JOSE YUNES E SP235151 - RENATO FARORO PAIROL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)**

Fls. 701/702: Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito Judicial. Após, cumpra-se o determinado a fls. 687, expedindo-se alvará de levantamento do montante depositado a fls. 339 em favor do expert do Juízo. Ao final, tornem os autos conclusos para julgamento.

**0016531-92.2011.403.6100 - ZERI FRANCA DA SILVA(SP109522 - ELIAS LEAL RAMOS) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 371/377: Anote-se a interposição de Agravo Retido pela União Federal. Mantenho a decisão agravada de fls. 369 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Manifeste-se a Agravada, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para julgamento. Intimem-se.

**0002398-11.2012.403.6100 - SAMUEL OLIVEIRA DA SILVA(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

Vistos, etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, em face de despacho exarado a fls. 113, no qual foi deferida a liquidação antecipada do contrato firmado entre as partes. Argumenta haver omissão e obscuridade na decisão ora embargada. É o breve relatório. DECIDO. Os presentes Embargos de Declaração devem ser rejeitados, uma vez que a decisão atacada não foi omissa tampouco obscura quanto ao alegado pela Caixa Econômica Federal, considerando que o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). Na verdade, o que a embargante pretende é alterar o entendimento deste Juízo, o que extrapola o âmbito deste recurso, devendo ser objeto de eventual recurso de Agravo de Instrumento. Saliento que, como já se decidiu, os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irresignação do Embargante contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via recursal própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes Embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão proferida a fls. 113. Intimem-se as partes, sendo o Autor (por meio da Defensoria Pública da União), inclusive da decisão de fls. 113. Após, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para julgamento.

**0012339-82.2012.403.6100 - COM/ E SERVICOS COMPLEXO 2002 LTDA(SP195660 - ADRIANA CLIVATTI MOREIRA GOMES) X UNIAO FEDERAL**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca da juntada de novos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, após o quê os autos serão remetidos à

conclusão para sentença.

**0013242-20.2012.403.6100** - MARIA DO ROSARIO LOPES(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 253/256: Anote-se a interposição de Agravo Retido pela União Federal. Manifeste-se a Agravada, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para julgamento. Int.

**0015217-77.2012.403.6100** - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP076439 - HOLDON JOSE JUACABA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 96/108: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento pelo Autor. Mantenho a decisão atacada de fls. 91/92 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0015585-86.2012.403.6100** - WOLF GRUENBERG X BETTY GUENDLER GRUENBERG(SP164326 - EDUARDO AUGUSTO PIRES) X UNIAO FEDERAL(SP076225 - MARTIM DE ALMEIDA SAMPAIO)

Fls. 248/250: Nada a deferir tendo em conta que este Juízo já esgotou sua prestação jurisdicional. Cumpra-se o determinado a fls. 247, remetendo-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Intime-se o subscritor.

**0015948-73.2012.403.6100** - MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A(SP025271 - ADEMIR BUITONI E SP208094 - FABIO MARCOS TAVARES) X FAZENDA NACIONAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação de fls. 62/132, no prazo legal de réplica. Após o quê, os autos serão remetidos à conclusão.

**0016559-26.2012.403.6100** - TARCISIO ROQUE BEZERRA(SP273923 - VALDECIR GOMES PORZIONATO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação de fls. 68/73, no prazo legal de réplica. Após o quê, os autos serão remetidos à conclusão

**0017263-39.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015555-51.2012.403.6100) SILVERADO SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS LTDA X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS DE CREDITO MULTISETORIAL SILVERADO MAXIMUM(SP238263 - DOUGLAS RIBEIRO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X EVERMOBILE LTDA

Fls. 530/586: Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela corré Caixa Econômica Federal, no prazo legal de réplica, bem como sobre o noticiado a fls. 587/589. Fls. 590/592: Considerando o informado pela parte autora, oficie-se, via correio eletrônico, à 6ª Vara Cível da Comarca de Barueri/SP., solicitando a devolução da Carta Precatória em trâmite naquele Juízo (Processo número 0046235-98.2012.8.26.0068), independentemente de cumprimento. Sem prejuízo, expeça-se mandado de citação da corré EVERMOBILE LTDA., no endereço declinado a fls. 590 (Rua Pensilvânia, 235 - Brooklin - São Paulo/SP. - CEP: 04717-004). Cumpra-se e, após, publique-se.

**0017537-03.2012.403.6100** - JOSE FERREIRA RODRIGUES(SP224390 - VIVIANE SILVA FERREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação da corré ELETROBRÁS de fls. 114/169, no prazo legal de réplica. Após o quê, os autos serão remetidos à conclusão.

**0018901-10.2012.403.6100** - DANIELA MARIA DE FATIMA BARROS TRINDADE MELO ZANETI X MARIANA FERNANDA BARROS TRINDADE DE LIMA(SP150457 - PLINIO SERGIO M DE OLIVEIRA PROENCA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 99/120: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento pela parte autora. Mantenho a decisão agravada de fls. 88/90 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se e, após, venham os autos conclusos para julgamento da lide.

**0020995-28.2012.403.6100** - M M LOPES DA SILVA - ME(RJ052677 - MARLI DE FATIMA FERREIRA FERNANDES) X CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S/A X MARINHA DO BRASIL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Emende a parte autora a petição inicial para regularização do polo passivo haja vista que a Marinha do Brasil não possui personalidade jurídica para integrar a lide, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0021420-55.2012.403.6100** - ROSALY ESTEVES DOS SANTOS X DISNEY DIMAS MONTEIRO JUNIOR(SP070240 - SERGIO CALDERAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que providencie o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprida a determinação supra, cite-se. Silente, tornem os autos conclusos. Int.

**0022314-31.2012.403.6100** - JOILTO FERREIRA DE ANDRADE(SP259282 - SABRINA COSTA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao Autor. Anote-se. Esclareça o Autor os parâmetros adotados para a fixação do valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0022319-53.2012.403.6100** - JOSE MELAO FILHO(SP259282 - SABRINA COSTA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao Autor. Anote-se. Esclareça o Autor os parâmetros adotados para a fixação do valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 6125**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0014570-19.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DIEGO DE CAMPOS

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a requerente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

**0007984-29.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RUBENS SILVINO DOS SANTOS

Fls. 127: Concedo o prazo requerido. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0029992-15.2003.403.6100 (2003.61.00.029992-5)** - PRICEWATERHOUSECOOPERS CONTADORES PUBLICOS LTDA. X LOESER E PORTELA - ADVOGADOS X INFORMACAO TECNOLOGICA INTERNACIONAL LTDA.(SP120084 - FERNANDO LOESER) X PRICEWATERHOUSECOOPERS CORPORATE FINANCE & RECOVERY LTDA X SOLUCOES CONTABEIS LTDA.(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA E SP154707 - FABIANO MEIRELES DE ANGELIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0010945-11.2010.403.6100** - CREDIFIBRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP257493 - PRISCILA CHIAVELLI PACHECO E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, de fls. 232/248, no efeito devolutivo. Vista à impetrante para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int.

**0012263-92.2011.403.6100** - ANDREA CRISTINA RUSCHMANN(SP183169 - MARIA FERNANDA

CARBONELLI) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Manifeste-se a impetrante acerca das alegações da União, de fls. 161/163. Após, tornem conclusos. Int.

**0014779-85.2011.403.6100** - CASA DE PEIXES ORNAMENTAIS DE ITU LTDA - ME X NILSON ANTONIO DA SILVEIRA SOROCABA - ME (SP203776 - CLAUDIO CARUSO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Manifeste-se a impetrante acerca da informação da Secretaria de fls. 186, carregando aos autos cópia da referida petição, se lhes for originária. Sem prejuízo, dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o quê de direito, em cinco dias. Oportunamente, tornem conclusos para deliberação. Int.

**0005324-62.2012.403.6100** - VISCOFAN DO BRASIL SOCIEDADE COML/ E INDL/ LTDA X VISCOFAN SOCIEDADE COML/ E INDL/ LTDA (SP155121 - ADRIANA TERESA C ALENCAR PASSARO DE MELLO E SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Fls. 2843/2860: Anote-se a interposição do agravo de instrumento. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a parte final do determinado as fls. 2842.

**0011057-09.2012.403.6100** - MALA DIRETA POSTAL LTDA - EPP (SP135683 - SUZERLEY RODRIGUES) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DA EBCT (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP296863 - MARILEN ROSA DE ARAUJO) X RLJ SERVICOS GERAIS LTDA ME

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado, de fls. 498/508, no efeito devolutivo. Vista ao impetrante para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int.

**0014094-44.2012.403.6100** - VALMIR TADEU FABRI (SP276687 - JAIR CUSTODIO DE OLIVEIRA FILHO) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS)

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que o impetrante pleiteia obter ordem judicial que declare a ilegalidade do indeferimento de seu pedido administrativo objeto do processo nº 684/2011, assegurando-lhe o direito de assinar receituário de agrotóxicos, conforme previsto no Decreto nº 4.560/2002, que alterou a redação do inciso XIX, do artigo 6º do Decreto nº 90.922/85. Afirma que desde a edição da Lei nº 5.524/68 os técnicos já estavam autorizados a dar assistência na venda de agrotóxicos e afins, porque tais produtos estão dentro de seu campo de atividades. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 17/64). Indeferido os benefícios da gratuidade, o impetrante foi instado a juntar aos autos documento comprovando a data da ciência da decisão administrativa, bem como a recolher o valor das custas (fls. 67/68), assim o fazendo a fls. 69/74. Postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações (fls. 75). Informações prestadas pela autoridade impetrada a fls. 78/125, alegando em preliminar inadequação da via eleita e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Afastada a preliminar de inadequação da via e deferido o pedido liminar a fls. 127. A fls. 135/147, a autoridade impetrada informou que deu cumprimento à decisão liminar e requereu a reconsideração da referida decisão, pugnando pela denegação da ordem. Dada vista dos autos ao Ministério Público Federal, o mesmo não apresentou parecer (fls. 148). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. A preliminar de inadequação da via já foi afastada na decisão de fls. 127. Passo ao exame do mérito. Assiste razão ao impetrante em suas argumentações. A profissão de Técnico Agrícola de nível médio encontra-se disposta na Lei nº 5.524, de 05 de novembro de 1968. Com base na competência conferida pelo artigo 5 da norma, foi editado o Decreto nº 90.922/85, que estabeleceu todas suas prerrogativas e atribuições. Conforme relatado na decisão que deferiu o pedido liminar, o impetrante demonstrou a conclusão do curso de Técnico em Agropecuária em 29 de maio de 1987, com habilitação plena de agropecuária (fls. 25/26). Nos termos do Decreto acima citado, dentre as atribuições dos técnicos agrícolas, o inciso XIX, do artigo 6º, assim dispõe: Art 6º As atribuições dos técnicos agrícolas de 2º grau em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em: (...) XIX - selecionar e aplicar métodos de erradicação e controle de vetores e pragas, doenças e plantas daninhas, responsabilizando-se pela emissão de receitas de produtos agrotóxicos; (Inciso incluído Decreto nº 4.560, de 30.12.2002) (...) Não cabe ao impetrado restringir o campo de atividades do impetrante de modo a impedir a emissão de receitas de produtos agrotóxicos. Assim sendo, embora já tenha decidido diversamente, acompanho o entendimento firmado pela 2ª Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa

que segue: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. TÉCNICOS AGRÍCOLAS DE NÍVEL MÉDIO. EXPEDIÇÃO DE RECEITUÁRIO PARA VENDA DE AGROTÓXICOS. HABILITAÇÃO LEGAL. DISSÍDIO PRETORIANO. SÚMULA N. 83/STJ. PRECEDENTES. 1. A Primeira Seção desta Corte, interpretando a Lei n. 5.524/68, o Decreto n. 90.922/85, com a redação introduzida pelo recente Decreto n. 4.560/2002, e a Lei n. 7.802/89, pacificou o entendimento de que os técnicos agrícolas possuem habilitação legal para prescrever receituário agrônomo, inclusive produtos agrotóxicos. 2. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83/STJ). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. (STJ - Recurso Especial 278026 - Segunda Turma - relator Ministro João Otávio de Noronha - julgado em 17/11/2005 - publicado em 13/03/2006) Neste mesmo sentido, cite-se decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO. TÉCNICOS AGRÍCOLAS. EMISSÃO DE RECEITUÁRIO AGRÔNOMO. VENDA INCLUSIVE DE PRODUTOS AGROTÓXICOS. POSSIBILIDADE. STJ PRECEDENTES. 1. Versam os autos sobre a negativa do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SERGIPE em fornecer os receituários agrônômicos aos ora apelados Técnicos Agrícolas, para desenvolver suas atividades profissionais, prescrevendo insumos e defensivos agrícolas, inclusive produtos agrotóxicos. 2. (...) I - O técnico agrícola de nível médio possui habilitação para expedir receituário destinado ao uso de produtos agrotóxicos. II - A Lei nº 5.254, de 1968, prevê, entre as atividades próprias do técnico agrícola de nível médio, a de dar assistência na compra, venda e utilização de produtos especializados da agricultura (art. 2º, II), nos quais se consideraram incluídos os produtos agrotóxicos. Assim, tais técnicos possuem habilitação legal para expedir o receituário exigido pelo art. 13 da Lei nº 7.802, de 1989. É expresso, nesse sentido, o art. 6º, XIX, do Decreto 90.922/85, com a redação dada pelo Decreto 4.560/2002. (EREsp nº 265.636/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 04/08/2003) III - Agravos regimentais improvidos. (Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, AgRg no Resp 203083/SC, Primeira Turma, DJ de 25.04.2005) 3. Apelação e Remessa Oficial improvidas. (TRF - 5ª Região - Apelação 200885000042320 - Segunda Turma - relator Desembargador Francisco Barros Dias - julgado em 04/08/2009 - publicado em 28/08/2009) Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a ilegalidade do indeferimento do pedido administrativo e assegurar ao impetrante o direito de assinar receituário de agrotóxicos, confirmada a medida liminar deferida. Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário por força do artigo 14 da Lei 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se.

**0016853-78.2012.403.6100** - GERTRUDES JUNQUEIRA DINIZ (SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO SERVIÇO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO EST DE SÃO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que requer a impetrante a imediata conclusão do requerimento de transferência de titularidade de imóvel, protocolado em 13 de outubro de 2011, sob o nº 04977.011066/2011-18. Juntaram procuração e documentos (fls. 16/24). A medida liminar foi concedida para determinar que a autoridade impetrada analise, de imediato, o pedido da impetrante nº 04977.011066/2011-18, inscrevendo-a como foreira responsável, procedendo-se à transferência da titularidade, desde que preenchidos os requisitos legais para tanto ou apresentando as exigências necessárias (fls. 27/28). A fls. 34/35 a União esclareceu que não há interesse na interposição de recurso de agravo. Informações a fls. 44/47, noticiando o total cumprimento da decisão de fls. 27/28. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito, eximindo-se, no entanto, de oferecer parecer no mérito da controvérsia posta em Juízo, diante da inexistência de direito social ou individual indisponível. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. A notícia de conclusão do processo administrativo de transferência demonstra a perda de interesse na continuidade no presente writ. Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da impetrante no julgamento de mérito do presente feito. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do disposto no art. 267, VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**0017253-92.2012.403.6100** - DANIELA GOMES DE PAULA (SP169951 - MESSIAS JUSTINO DOS SANTOS) X PRESIDENTE COMISSÃO PERMANENTE SUPERVISÃO E ACOMPANHAMENTO DA UNINOVE (SP238879 - RAFAEL SAMARTIN PEREIRA)

As informações de fls. 66/111, prestadas pela autoridade impetrada, são subscritas por pessoa diferente daquela indicada no pólo passivo deste mandamus, assim, concedo o prazo de cinco dias para sua regularização, salientando que a autoridade impetrada não necessita de procurador para postular em Juízo. Sem prejuízo, intime-se o subscritor de fls. 117/119 a regularizar sua representação processual, eis que não há nos autos comprovação de poderes para a outorga de instrumento mandatário, por parte da outorgante de fls. 118. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal no pólo passivo na qualidade de assistente. Após, tornem os autos conclusos

para prolação da Sentença. Intime-se e cumpra-se.

**0017821-11.2012.403.6100** - EDSON CANOAS(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SELMA ADRIANA BUENO(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Tendo em conta a manifestação do impetrado de fls. 49/50, dando conta que procedeu à inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis pelo domínio do imóvel em questão, bem como a manifestação dos impetrantes informando a inexistência de interesse no prosseguimento do feito, o presente mandamus perdeu seu objeto. Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte dos impetrantes em dar continuidade ao presente feito. Isto Posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do disposto no artigo 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se estes autos ao arquivo. P. R. I.

**0019060-50.2012.403.6100** - JORGE BAYERLEIN(SP156816 - ELIZABETE LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fls. 106/122: Anote-se a interposição do agravo de instrumento. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Fls. 128: Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da União Federal no pólo passivo na qualidade de assistente. Oportunamente, cumpra-se a parte final do determinado as fls. 94.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001025-42.2012.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE AUGUSTO DOS SANTOS X TERESA CECCHETTO DOS SANTOS

Intime-se a parte requerente para proceder a retirada dos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, independentemente de traslado. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

#### **Expediente Nº 6126**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0674237-92.1985.403.6100 (00.0674237-8)** - ALEXANDRE MEZAROS X GILDA MARIA TAVARES MEZAROS X JOSE SEBASTIAO DOS SANTOS X MARIA MADALENA RODRIGUES DOS SANTOS X CAMILO FRAGA DA SILVA X CELIA REGINA DURANTE FRAGA X PEDRO MARANA X LUZIA FRANCINI MARANA X REGINALDO DO AMARAL X MARIA ELISETE VILLIBOR DO AMARAL X EVERALDO DE MELO BRANDAO X VERA MARIA LUZ BRANDAO X MAURO RUIZ(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X ULDA ISABEL DA COSTA RUIZ(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X NELSON ANTONIO BOLOGNEZ X LUIZA TEREZA BOLONEZ X ABILIO REGINALDO BRUNELLI X SOLANGE REGINA BRUNELLI X SEBASTIAO DE SOUZA LIMA X MARIA APARECIDA SILVA LIMA X JOSE HENRIQUE NETO X KIMIER SASSA HENRIQUE(SP066962 - ELIZABETE BOZENA PIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Fls. 482/484: Dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF, conforme determinado a fls. 474. Int.

**0711650-32.1991.403.6100 (91.0711650-0)** - MARELLA VEICULO LTDA(SP017509 - ANTONIO CARLOS VASSIMON BARBOSA E SP010149 - LUIZ AUGUSTO DE VASSIMON BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X MARELLA VEICULO LTDA X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FLS. 253: Vistos, em despacho. Primeiramente, intime-se a União Federal - PFN, para ciência e manifestação acerca da petição de fls. 247/249, bem como ofício de fls. 250/252, do E. TRF/3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se a parte Autora, ora Exequente, para ciência do ofício acima citado e cumprimento integral do despacho de fl. 234, itens 2 e 3, no prazo de 15 (quinze) dias. São Paulo, 07 de agosto de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal.

**0743186-61.1991.403.6100 (91.0743186-4)** - ADEMAR GIANGIACOMO X CARLOS ANTONIO MAFRA X CLAUDIO JOSE DE MELLO X DARCI CINTI X EDITH TERESINHA FERREIRA DO AMARAL X EVANILDE DE SOUZA X GETULIO SEO X GETULIO MACHIDA X HOVHANNES MALGHOSIAN X JAIRO CATARINO X JOSE ANTONIO DE ALMEIDA X JOSE FRANCISCO DE ARIMATEA X JULIETA ABANI MAFRA X LUIZ GUTIERREZ DA ROCHA X MARIA INEZ VENDRAMINI VIEIRA X NERVAL PILOTO DE TOLEDO X OLGA FARIA X OSCAR SUSHUMU ITISHE X ROLANDO BATTISTINI X

SERAFIM FERREIRA DOS SANTOS FILHO X SOLANGE ANTONIA MORENO X TAKEAS NAKASONE X TEREZINHA PESSOA ROSA(SP051023 - HERBERTO ALFREDO VARGAS CARNIDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ)

Vieram os autos à conclusão para a conferência das contas apresentadas pelas partes, haja vista a discordância existente. Inicialmente cumpre frisar que a sentença exarada nos autos dos embargos à execução nº 0026834-10.2007.4.03.6100 determinou a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos, tendo sido elaborada uma conta pelo Juízo (fls. 327/328) e fixado o valor da execução com base na mesma. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por sua vez, alterou a sentença proferida naqueles autos para que os cálculos fossem refeitos, excluindo-se tais expurgos, eis que sua inclusão ofendia à coisa julgada. Nesse passo, em respeito à imutabilidade da coisa julgada, cabe a este Juízo apenas verificar qual das contas ora elaboradas pelas partes está em consonância com o julgado. Estabelecidas tais premissas e passando-se à análise das memórias de cálculo ofertadas pelas partes, pôde-se concluir o seguinte: Ambas as partes se equivocaram ao atualizar monetariamente os valores dispostos na tabela de fls. 328, que incluiu indevidamente os índices do IPC, desobedecendo à determinação contida no acórdão dos embargos à execução. Ademais, a parte autora não especificou quais índices de correção monetária utilizou, sendo os mesmos superiores aos devidos. Para o cálculo correto, os valores dispostos na tabela de fls. 328 (excluídos os expurgos inflacionários) devem ser corrigidos monetariamente desde a data daquela conta (04/2007) pelos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, quais sejam: IPCA-E até 06/2009 e TR a partir de 07/2009. Diante do sustentado, não podendo acolher nenhuma das contas e considerando que este Juízo, na medida do possível, tem efetuado a conferência dos cálculos relativos às execuções dos julgados, a fim de proporcionar maior agilidade aos feitos, a conta foi refeita obedecendo às determinações contidas no acórdão exarado nos embargos à execução nº 0026834-10.2007.4.03.6100. Foi apurado o seguinte resultado, atualizado até o mês de 09/2012, data da conta das partes:(...) Isto Posto, fixo como valor total devido pela Ré a quantia de R\$ 10.321,32 (dez mil, trezentos e vinte e um reais e trinta e dois centavos), atualizada até o mês de setembro de 2012. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, expeça-se ofício requisitório para pagamento da quantia acima fixada. Int.-se.

**0043673-38.1992.403.6100 (92.0043673-0)** - REAL COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP094166 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X REAL COM/ DE AUTO PECAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Primeiramente anoto a demora na remessa dos autos a conclusão pela Secretaria. Ademais, antes da abertura da conclusão deveria a Serventia ter cumprido a determinação de ofício à agência da Caixa Econômica Federal para vincular os depósitos solicitados pela 12 Vara Federal de modo a transferir os recursos penhorados tal qual determinado a fls 304. Resta prejudicado o penúltimo parágrafo do decidido a fls a 304 diante da notícia de nova penhora advinda da 4ª. Vara de execuções fiscais. Desta feita, verifique a Secretaria acerca do saldo de depósitos efetuados livres de constrição judicial comunicando ao juízo solicitante acerca dos valores penhorados bem como diligenciando acerca dos dados bancários para transferência de numerário. Também anote-se na capa dos autos acerca das penhoras realizadas e as fls de sua comunicação para facilitar o manuseio dos autos. Cumpra-se com urgência bem como cientifique-se as partes.

**0046283-76.1992.403.6100 (92.0046283-9)** - ERIWALDO HORTOLAN(SP033907 - SIDNEI DE OLIVEIRA LUCAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 42/43: Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 43, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Int.

**0056254-85.1992.403.6100 (92.0056254-0)** - DULCINEIA CAMPOS DA CUNHA X PAULO CESAR PORTO DELIBERATO X GERSON PORTO DELIBERATO(SP092471 - MILENE TORRES GODINHO SECOMANDI E SP098445 - MONICA CRISTINA ASSIS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 51/52: Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 51/52, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Int.

**0075843-63.1992.403.6100 (92.0075843-6)** - CALFAT S/A X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Fls. 61/62: Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos

termos da planilha apresentada a fls. 63, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Int.

**0093521-91.1992.403.6100 (92.0093521-4)** - RAIA & CIA/ LTDA(SP098618 - LUCIANO GARCIA MIGUEL E SP114696 - ROSANA LIMA ZANINI) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(SP023718 - MARIA FRANCISCA DA COSTA VASCONCELLOS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0026267-62.1996.403.6100 (96.0026267-5)** - ELEVADORES OTIS LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Autos redistribuídos da 20ª Vara Cível Federal por força do Provimento CJF nº 349/2012. Chamo o feito à ordem. A execução foi iniciada pela parte autora a fls. 353/354, tendo a mesma apurado o montante de R\$ 1.505.280,90 para 07/2005, sendo certo que a União Federal não opôs embargos à execução no prazo legal, conforme se verifica na certidão de fls. 361. Em seguida, foi determinado a fls. 389/391 o envio dos autos ao contador judicial para a conferência dos cálculos da autora considerando-se a sucumbência parcial (50%) requerida pela União Federal, tendo sido modificado o título judicial transitado em julgado em razão do interesse público envolvido. Contra tal decisão, a parte autora interpôs Agravo de Instrumento (nº 0010448-66.2007.403.0000), ao qual o E. TRF-3 deu provimento, entendendo que a discussão em torno do montante dos honorários advocatícios tornou-se preclusa, não havendo possibilidade de qualquer modificação, e que os valores calculados pela parte autora foram tacitamente reconhecidos como corretos pela União Federal, eis que a mesma não interpôs embargos à execução. Verifica-se que o agravo ainda não transitou em julgado, tendo havido a interposição de Recurso Especial (fls. 510/516). Consta ainda a fls. 459/462 decisão proferida nos autos da Ação Rescisória nº 0021785-52.2007.403.0000, interposta pela União Federal, deferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela a fim de sobrestar a execução promovida nos presentes autos relativamente aos honorários advocatícios. Em virtude desta decisão, foi determinado a fls. 463 que fosse aguardada a decisão final dos autos da Ação Rescisória. Já a fls. 479 encontra-se decisão proferida naqueles autos julgando extinto o processo sem resolução do mérito. No entanto, referida ação não transitou em julgado, tendo a União Federal interposto Recursos Especial e Extraordinário (fls. 517/518). Nesse passo, deve ser aguardado o trânsito em julgado da Ação Rescisória para que se possa dar seguimento à execução. Por outro lado, deve-se ressaltar que só será permitida a rediscussão dos valores a serem executados, caso a Ação Rescisória modifique o título judicial transitado em julgado ou a decisão do Agravo de Instrumento nº 0010448-66.2007.403.0000 seja modificada pelos Tribunais Superiores. Caso as decisões de fls. 479 e 511/516 sejam mantidas, fica prevalecendo a conta da parte autora a fls. 354 no montante de R\$ 1.505.280,90 para 07/2005, ressaltando-se que a devida atualização monetária será realizada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do exposto, retornem os autos ao arquivo (sobrestados) até o trânsito em julgado da Ação Rescisória nº 0021785-52.2007.403.0000. Int-se.

**0060327-27.1997.403.6100 (97.0060327-0)** - FISCHER TERM IND/ E COM/ LTDA(SP031450 - JOAO DE SA TEIXEIRA NEVES E SP081398 - VILMA PEDROSO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 199/201: Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, por meio de guia DARF, sob o código de receita 2864, nos termos da planilha apresentada a fls. 201, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, não sendo recolhida a quantia fixada, cobrar-se-á multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Int.

**0004582-86.2002.403.6100 (2002.61.00.004582-0)** - HOMERO ZAMBOTTO(SP320010 - HOMERO ZAMBOTTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 201/206: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Aguarde-se, por 30 (trinta) dias, notícias acerca dos efeitos em que foram recebidos os autos do Agravo de Instrumento nº 0033554-81.2012.403.0000. Após, tornem conclusos. Int.

**0005010-97.2004.403.6100 (2004.61.00.005010-1)** - CELIA DOS SANTOS LOPES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 411/412: Promova a corr  CAIXA ECON MICA FEDERAL o recolhimento do montante devido a t tulo de honor rios advocat cios, nos termos da planilha apresentada a fls. 411/412, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, n o sendo recolhida a quantia fixada, ser  cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do C digo de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Expe a-se alvar  de levantamento dos valores depositados a fls. 340/342 em favor da parte autora, observando-se os dados do patrono indicado a fls. 412.Fls. 417: Anote-se.Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias ao Banco do Brasil S/A., tal qual requerido.Int.

**0006374-07.2004.403.6100 (2004.61.00.006374-0) - ROGERIO DOS SANTOS CAMILO(SP203551 - SAULO RODRIGO GROTTA E SP205818 - MARISA MARIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)**

Trata-se de impugna o ao cumprimento de senten a ofertada pela Caixa Econ mica Federal, argumentando a mesma que h  diferen a a maior nos c lculos efetuados pela parte impugnada, apresentados no valor de R\$ 27.948,41, atualizados para o m s de junho de 2012, pretendendo seja a execu o reduzida para a quantia de R\$ 12.920,47, atualizada at  outubro de 2012.Aponta incorre o na conta do autor na medida em que foram inclu dos juros de mora n o previstos na senten a. Argumenta ainda que se os juros fossem devidos, n o seriam no percentual de 1% ao m s como aplicou o autor.A fls. 176 consta dep sito judicial efetuado pela CEF na data de 01/10/2012 no valor proposto pela parte autora.A impugna o foi recebida no efeito suspensivo. Devidamente intimada, a parte impugnada ratificou seus c lculos a fls. 183/184.  o relato. Decido.Conforme exposto na senten a transitada em julgado (fls. 129/134), em 29/03/2004 a r  enviou ao autor documento comprobat rio de pagamento integral da d vida cobrada (acostado a fls. 67), no entanto, a inscri o do nome do autor no SERASA foi mantida. Tamb m constou na senten a que a responsabilidade da r  pelos preju zos causados ao autor teve in cio no momento em que a mesma deixou de excluir o suposto d bito do SERASA, uma vez que o d bito j  estava pago, e que provada tal responsabilidade a r  deveria ser condenada ao pagamento de indeniza o por danos morais no valor de R\$ 9.000,00, corrigido monetariamente. Dessa forma, verifica-se que a data do evento danoso   29/03/2004.Quanto   alega o da CEF de ser indevida a inclus o de juros de mora no c lculo, a mesma n o procede. De fato, n o houve condena o ao pagamento de juros de mora. Contudo, segundo a S mula n  254 do STF, incluem-se juros de mora na liquida o, embora omisso o pedido inicial ou a condena o.Com rela o ao termo inicial dos juros de mora, deve ser aplicada a S mula n  54 do STJ, assim transcrita:Os juros morat rios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.Corroborando este entendimento, menciono o seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - DANOS MORAIS - COMPRAS REALIZADAS MEDIANTE APRESENTA O DE DOCUMENTOS FURTADOS - INSCRI O INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTE O AO CR DITO - FIXA O DO DANO MORAL EM R\$ 3.800,00 - RAZOABILIDADE - DISS DIO JURISPRUDENCIAL - JUROS DE MORA - S MULA 54/STJ - DECIS O AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. I. A convic o a que chegou o Ac rd o recorrido, que entendeu pela exist ncia de ato il cito e de dano moral indeniz vel, decorreu da an lise do conjunto f tico-probat rio, e o acolhimento da pretens o recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do Especial   luz da S mula 7 desta Corte. II.   poss vel a interven o desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizat rio por dano moral apenas nos casos em que o quantum arbitrado pelo Ac rd o recorrido se mostrar irris rio ou exorbitante, situa o que n o se faz presente no caso em tela. III. A jurisprud ncia pacificada nesta Corte   no sentido de que os juros morat rios incidem desde a data do evento danoso quando a responsabilidade   extracontratual, aplicando-se ao caso a S mula 54 deste Superior Tribunal de Justi a. IV. O Agravo n o trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclus o alvitrada, a qual se mant m por seus pr prios fundamentos. Agravo Regimental improvido (STJ - Terceira Turma. AgRg no Ag 1185245/RS, julgado em 27/10/2009, Fonte: DJe 06/11/2009 Relator: Ministro SIDNEI BENETI). Grifo nosso.Por outro lado, o autor equivocou-se ao considerar juros de mora no percentual de 1% ao m s. No tocante   taxa de juros a ser aplicada, deve ser observado o artigo 406 do C digo Civil de 2002, ressaltando-se que a Corte Especial do STJ, por ocasi o do julgamento dos embargos de diverg ncia 727.842/SP, firmou posicionamento de que referido artigo trata, atualmente, da incid ncia da Selic como  ndice de juros de mora quando n o estiver estipulado outro valor.O E. Tribunal Regional Federal da 3  Regi o tamb m tem decidido pela aplica o da taxa Selic como  ndice de corre o monet ria e juros de mora em casos an logos ao presente. Neste sentido, confira o seguinte julgado:CIVIL. CAIXA ECON MICA FEDERAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. SCPC . SERASA. INSCRI O INDEVIDA. INDENIZA O. CAR TER D PLICE PUNITIVO E COMPENSAT RIO. RAZOABILIDADE. 1. A imputa o de responsabilidade, a ensejar repara o de cunho patrimonial, requer a presen a de tr s pressupostos, vale dizer, a exist ncia de uma conduta comissiva ou omissiva; a presen a de um dano, n o importando se de natureza patrimonial ou moral; por fim, o nexu causal entre a conduta e o dano, cabendo ao lesado demonstrar que o preju zo sofrido se originou da a o ou omiss o da pessoa imputada. 2. Inscri o do devedor nos  rg os de prote o ao cr dito, finalidade maior do instituto n o h  a n o ser o de, al m de consubstanciar instrumento de press o sobre devedores inadimplentes, propiciar um sistema

de crédito seguro e eficiente, de modo a prevenir a sociedade dos riscos inerentes à celebração de negócios jurídicos, afigurando-se perfeitamente lícito o procedimento. 3. Verificada que a inscrição, no entanto, torna-se indevida, é inegável a geração de dano de ordem material em relação ao inscrito, que se vê impedido de realizar negócios jurídicos e efetuar empréstimos junto às instituições financeiras, estando sujeito, também, a prejuízos de ordem moral, ante o constrangimento ou abalo à honra e à reputação sofrida. 4. Na apuração do quantum indenizatório, devem ser ponderadas as circunstâncias do fato e os prejuízos sofridos pela parte, de modo que o valor arbitrado a título de indenização não seja ínfimo, tão pouco exagerado, para que seja aferido um valor razoável. 5. Caráter dúplice da indenização por dano moral, com finalidade tanto punitiva ao ofensor quanto compensatória à vítima da lesão. 6. Valor da reparação monetária reduzido ao montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), considerando os prejuízos e o tempo durante o qual o autor sofreu os efeitos da restrição. 7. Juros de mora devem incidir: a) a partir do evento danoso (STJ, Resp. nº 1132866, 2ª Seção, j. 23/11/11), ao percentual de 6% ao ano, se anterior ao Novo Código Civil; b) a partir do advento do Código Civil de 2002, de acordo com o disposto no art. 406 - aplicação da taxa Selic. Ressalte-se que não é caso de adotar o índice previsto na Lei nº 11.960, de 29.06.09, que alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, pela qual aplica-se o índice de correção monetária e percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, cabíveis nas condenações impostas à Fazenda Pública. 8. Correção monetária com incidência a partir do arbitramento (sentença), em conformidade com o enunciado na Súmula nº 362 do STJ, deverá ser aplicado aquele previsto na Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 134, de 21/12/2010, Capítulo 4 - Liquidação de Sentença/4.2 - Ações Condenatórias em Geral, devendo ser aplicada a taxa Selic a partir do Código Civil de 2002. 8. Recurso de apelação do autor parcialmente provido. Recurso adesivo da Caixa Econômica Federal parcialmente provido (TRF3. Quinta Turma. AC 00053975020074036119. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1460323. Fonte:e-DJF3 Judicial 1. Data de 25/04/2012. Relator: Desembargador Federal Luiz Stefanini). Grifo nosso.Por fim, cumpre frisar que a incidência da Selic deve ser única e exclusiva, eis que referida taxa firma em uma única operação a correção monetária e o cômputo dos juros (chamada atualização monetária). Logo, a partir do evento danoso, deve incidir unicamente a Selic, sem cumulação com quaisquer índices de correção monetária e de juros, sob pena de bis in idem.Estabelecidas tais premissas e passando à análise dos cálculos ofertados pelas partes, conclui-se que ambos merecem reparos.A CEF deixou de incluir os juros em seu cálculo, e não atualizou o valor devido pela taxa Selic.O exeqüente também não utilizou referida taxa, tendo aplicado indevidamente juros de mora à base de 1% ao mês.Assim, não podendo acolher nenhuma das contas e considerando que este Juízo, na medida do possível, tem efetuado a conferência dos cálculos relativos às execuções dos julgados, a fim de proporcionar maior agilidade aos feitos, a conta foi refeita, tendo sido apurado o seguinte resultado, atualizado até o mês de outubro de 2012, data do depósito da CEF:(...)Isto Posto, acolho parcialmente a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, fixando como valor total devido pela mesma a quantia de R\$ 21.982,32 (vinte e um mil, novecentos e oitenta e dois reais e trinta e dois centavos), atualizada até o mês de outubro de 2012.Com base no princípio da causalidade, diante da litigiosidade instaurada na presente impugnação ao cumprimento de sentença e seguindo o entendimento do C. STJ firmado no Recurso Representativo da Controvérsia REsp 1.134.186-RS, deve ser fixada a verba honorária. Outrossim, condeno as partes ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor em que ambos decaíram, correspondendo à quantia de R\$ 596,61 para a parte autora e R\$ 906,19 para a CEF. Compensando-se os valores, fica condenada a ré a pagar à parte autora a quantia de R\$ 309,58 (trezentos e nove reais e cinqüenta e oito centavos), devendo este valor ser retirado do depósito já efetuado pela CEF.Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora da quantia de R\$ 22.291,90, atualizado até 10/2012. O saldo que remanescer do valor depositado a fls. 176 deverá ser levantado pela CEF, ora impugnante.Após o cumprimento de tais determinações, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Int.-se.

**0022930-79.2007.403.6100 (2007.61.00.022930-8) - GA ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP109036 - JAIRO AIRES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X LUTE SELECAO E LOCAAO DE MAO DE OBRA LTDA(SP217377 - RAQUEL BARANENKO)**

Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0000810-08.2008.403.6100 (2008.61.00.000810-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOSE RAMOS DOS REIS**

Fls. 112: Prejudicado o pedido tendo em vista que em consulta ao sistema RENAJUD - Restrições Judiciais de Veículos Automotores, este Juízo verificou que não há veículos cadastrados em nome da parte ré, CPF nº 273.089.018-15, consoante se infere do extrato anexo.Assim sendo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo), provocação da parte interessada.Int.

**0007316-97.2008.403.6100 (2008.61.00.007316-7)** - PAULO ROBERTO LEME MARTINS MELACHOS X MARIA BEGONA CORRES MELACHOS(SP146267 - EDUARDO FRANCISCO VERGMAM PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Diante da certidão de fls. 302, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo (findo), provocação da parte interessada. Int.

**0003615-94.2009.403.6100 (2009.61.00.003615-1)** - DALVANY COSTA FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0012976-38.2009.403.6100 (2009.61.00.012976-1)** - ERNESTO JOSE DAS NEVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 138/142: Dê-se ciência à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima assinalado, ou na hipótese de concordância, reputar-se-á satisfeita a obrigação de fazer fixada, remetendo-se, ao final, os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

**0017311-03.2009.403.6100 (2009.61.00.017311-7)** - MILENA MARTI VICENTE(SP263912 - JOEL MORAES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Promova a Caixa Econômica Federal o recolhimento do montante devido a título de indenização por danos morais, nos termos da planilha apresentada a fls. 185/187, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

**0026717-48.2009.403.6100 (2009.61.00.026717-3)** - JOSEFINA DIAS CALVO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 308/310: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo (findo), provocação da parte interessada. Int.

**0004339-93.2012.403.6100** - ELIZABETE BERTI X ELIZABETH ROMAO X ELOISA ELENA HERNANDES X ENI LUIZA SILVA X ERNESTO FERREIRA DE ALBUQUERQUE X ESMERALDA SANTOS DA SILVA X EUNICE LEMOS DE VASCONCELOS X EUNICE SOUZA OLIVEIRA RAMOS X EZIO BRUGNARA X FERNANDO PAULO GARRITANO PEREIRA RAMALHO(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado, nos termos do artigo 12 da MP 2180-35. Requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo findo provocação da parte interessada. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0020338-86.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013751-34.2001.403.6100 (2001.61.00.013751-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA)

1. Apensem-se aos autos principais, Processo n.º. 0013751-34.2001.403.6100.2. Recebo os presentes Embargos à Execução e suspendo a execução. 3. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Expediente N° 6138**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0039540-50.1992.403.6100 (92.0039540-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028730-16.1992.403.6100 (92.0028730-1)) FIRMENICH & CIA LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X FIRMENICH & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0015720-65.1993.403.6100 (93.0015720-5)** - RICARGRAF GRAFICA E EDITORA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1958 - DENISE BACELAR MENEZES) X RICARGRAF GRAFICA E EDITORA LTDA X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0016104-95.2011.403.6100** - VANESSA KWAI VIGNONE X ELCIO LUIS TARTARI VIGNONE(SP279168 - ROBERTA VENANCIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0025645-22.1992.403.6100 (92.0025645-7)** - SAAD EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X SAAD EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X SAAD EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0074950-72.1992.403.6100 (92.0074950-0)** - GENERAL PRODUCTS INTERNACIONAL-EXPORTACAO E IMPORT LTDA X SISGRAPH LTDA(SP080840 - RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER) X GENERAL PRODUCTS INTERNACIONAL-EXPORTACAO E IMPORT LTDA X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0008380-02.1995.403.6100 (95.0008380-9)** - FABIO FERREIRA X SILVIA HELENA FRONZAGLIA FERREIRA X EDUARDO FRONZAGLIA FERREIRA X MARCELO FRONZAGLIA FERREIRA X DENISE FRONZAGLIA FERREIRA(SP033782 - CANDIDO JOSE DE AZEREDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP131737 - ANA LUCIA VIDIGAL LOPES DA SILVA E SP183422 - LUIZ EDUARDO VIDIGAL LOPES DA SILVA) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X FABIO FERREIRA X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X SILVIA HELENA FRONZAGLIA FERREIRA X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X MARCELO FRONZAGLIA FERREIRA X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X

EDUARDO FRONZAGLIA FERREIRA X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X DENISE FRONZAGLIA FERREIRA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica o BANCO SANTANDER S/A intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

## 9ª VARA CÍVEL

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**  
**Juiz Federal Titular**  
**DRª LIN PEI JENG**  
**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 12540**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009978-33.2010.403.6110** - NILSON JOSE DOMINGUES(SP149325 - NANJI DE OLIVEIRA FRANCA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP264878 - CLAUDIA GARCIA GOMES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 105/109 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Intime-se o Bacen acerca da sentença de fls. 100/103. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**Expediente Nº 12552**

### **MONITORIA**

**0004408-28.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALMIR SANTANA DA PAZ

Esclareça a CEF sua petição de fls. 39/43, especificamente em relação à inclusão de valores a título de honorários, visto que não há nos autos condenação do réu neste sentido.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**0009032-23.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SARAH SANTOS DE ARAUJO

Esclareça a CEF sua petição de fls. 41/44, especificamente em relação à inclusão de valores a título de honorários, visto que não há nos autos condenação do réu neste sentido.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0752023-81.1986.403.6100 (00.0752023-9)** - GUCCIO GUCCI SPA(SP093863 - HELIO FABBRI JUNIOR E SP135623 - LELIO DENICOLI SCHMIDT E SP220963 - RICARDO RODRIGO DE PAULA TEIXEIRA) X METALURGICA GUCCI LTDA(SP074820 - AMANCIO DA CONCEICAO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Fls. 1209/1212: Proceda a Secretaria a juntada dos documentos 3 a 6, acostados à contracapa dos autos, renumerando-os, se for o caso, uma vez que são necessários à comprovação das alegações da autora. Quanto aos demais, desnecessária sua juntada por se tratar de meras reproduções do julgado neste feito. Após, esclareça a autora seu pedido, no que tange à execução da multa por litigância de má fé, uma vez que, de acordo com a sentença de fls. 679/687 (fls. 686, sexto parágrafo), mantida pelo v. acórdão de fls. 1182/1186, cujo trânsito em julgado foi certificado às fls. 1192, esta parte da condenação se refere à ação outrora apensada, que a ré moveu contra MA-GRIFFE COMÉRCIO E ARTIGOS DE BOUTIQUE LTDA, e deverá ser processada naqueles autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0665019-30.1991.403.6100 (91.0665019-8)** - EDMUR MANZINI X HAROLDO LAIS RIBEIRO X JAMIL

SEVERINO FIGUEIRA X MARIO DE MOURA CAMPOS(SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 285/287: Tendo em vista que os valores depositados nos autos, em decorrência do precatório n.º 2003.03.00.074817-0, ainda não foram objeto de levantamento pela autora em virtude da reserva de valores solicitada pelo Juízo das Execuções Fiscais da Comarca de Salto, às fls. 277/279, e que este Juízo depende de manifestação do Juízo solicitante para definição da destinação final dos depósitos, verifico ser desnecessária, neste momento, qualquer comunicação ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do andamento da presente execução. Retornem os autos ao arquivo. Int.

**0730490-90.1991.403.6100 (91.0730490-0)** - SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA(SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Fls. 316/324: Tendo em vista a compensação dos honorários sucumbenciais fixados nos embargos à execução n.º 0009343-48.2011.403.6100 com o valor devido pela União nestes autos, conforme acordado entre as partes, suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fls. 311. Dado que os cálculos encontram-se atualizados para datas diferentes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para apuração do valor a ser efetivamente requisitado, observando-se os cálculos de fls. 307/310 e de fls. 317/319. Após, dê-se vista às partes. Int.

**0032331-30.1992.403.6100 (92.0032331-6)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP074295 - DULCE BEZERRA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Fls. 265/273: Requer a parte autora a expedição de ofício requisitório complementar conforme cálculos de fls. 267/273, sob a alegação de que os valores pagos pela executada não foram corretamente atualizados. Instada a se manifestar, a União Federal às fls. 276/286 discorda dos cálculos apresentados pela parte autora sob a alegação de aplicação indevida de juros a taxa SELIC e apresenta os cálculos que entende devidos. A questão acerca da atualização do débito exequendo e os termos inicial e final da contagem dos juros moratórios ensejou diversas discussões jurisprudenciais, pacificando-se da seguinte forma: 1) INCIDEM os juros moratórios da data de elaboração da conta até a homologação do cálculo (AgRg no REsp 953072/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 09/03/2009); 2) NÃO INCIDEM os juros moratórios da data da homologação do cálculo até a expedição do precatório, uma vez que a demora do poder judiciário em inscrever o débito no regime precatório, ou em expedir a requisição de pequeno valor, não pode ser imputada à fazenda pública (AgRg no REsp 1003000/SP, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJe de 10/11/2008; AgRg no REsp 1120063/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 07/12/2009; AgRg no Ag 1161445/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009); 3) NÃO INCIDEM os juros moratórios da data de expedição do precatório até o seu efetivo pagamento, desde que observado o prazo constitucional, uma vez que os juros de mora somente serão devidos se o pagamento do precatório, apresentado até dia 1.º de julho, for efetuado após o dia 31 de dezembro do ano seguinte, a teor, inclusive, do disposto na Súmula Vinculante nº 17 do Supremo Tribunal Federal. No que se refere à correção monetária, por seu turno, é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita. Destarte, incide correção monetária no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da RPV, ressalvada a observância dos critérios de atualização porventura fixados na sentença de liquidação, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, encartado na proibição de ofensa à coisa julgada (Mutatis mutandis, precedentes do STJ: EREsp 674.324/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 24.10.2007, DJ 26.11.2007; AgRg no REsp 839.066/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03.03.2009, DJe 24.03.2009; EDcl no REsp 720.860/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 28.05.2007; EDcl no REsp 675.479/DF, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 12.12.2006, DJ 01.02.2007; e REsp 142.978/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 04.12.2003, DJ 29.03.2004) (REsp 1143677/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010). No que se refere à aplicação da taxa SELIC, conforme planilha de cálculo elaborada pela parte autora às fls. 267/272 que a computou, indefiro a sua aplicação, uma vez que não prevista no julgado. Não há, portanto, como se proceder à sua aplicação, sob pena de violação à coisa julgada. Sendo assim, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para atualização do cálculo exequendo, incluindo-se os juros moratórios, nos termos do julgado, até a data de homologação da conta de liquidação (no caso dos autos, o trânsito em julgado dos embargos à execução, fls. 160), bem como a correção monetária até a data atual, nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal. Cumprido, dê-se nova vista às partes. Intime-se.

**0071247-36.1992.403.6100 (92.0071247-9)** - MARIA ISABEL DE CASTRO BARBOSA LIMA X SERGIO

AUGUSTO ANTUNES X JOSE SILVIO ANTUNES X BENEDITO ROBERTO ANTUNES X BENEDITO SIDNEY ANTUNES X CLOVIS CALDERONI(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Em face da consulta supra, informe a parte autora o nome, inscrição na OAB e no CPF/MF do advogado beneficiário da verba honorária de sucumbência.No silêncio, cumpra-se o despacho de fls.209 somente quanto ao crédito principal dos autores.Int.

**0079986-95.1992.403.6100 (92.0079986-8)** - JEM ASSESSORIA EM COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP098291 - MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Fls.193: Manifeste-se a parte autora acerca do documento acostado às fls.190, uma vez que junto ao sítio da Receita Federal consta a razão social JEM ASSESSORIA EM COMERCIO EXTERIOR LTDA-ME, para a parte autora, e não JEM ASSESSORIA EM COMERCIO EXTERIOR LTDA, conforme alegado na petição datada de 08(oito) de agosto do ano corrente.Silente, arquivem-se.Int.

**0007797-17.1995.403.6100 (95.0007797-3)** - JANDYRA LADEIRA(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO E SP093195 - LUIZ CLAUDIO FIGUEIREDO DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA)

Recebo a conclusão nesta data.Remetam-se os autos à contadoria judicial para verificação dos cálculos apresentados pelas partes, observando-se os termos do julgado.Após, manifestem-se as partes.Int.INFORMACAO DE SECRETARIA: Dê-se vista às partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 295/298.

**0025272-83.1995.403.6100 (95.0025272-4)** - WILMA APARECIDA BIANCHINI(SP131033 - NELSON MASAKAZU ISERI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

Fls. 147/151: Tendo em vista a compensação dos honorários sucumbenciais fixados nos embargos à execução n.º 0037366-24.1999.403.6100 com o valor devido pelo BACEN nestes autos, conforme acordado entre as partes, suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fls. 143.Dado que os cálculos encontram-se atualizados para datas diferentes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para apuração do valor a ser efetivamente requisitado, observando-se os cálculos de fls. 139/140 e de fls. 149.Após, dê-se vista às partes.Int.

**0053115-23.1995.403.6100 (95.0053115-1)** - FRANCISCO BENIGNO GARCIA TAVARES X DEISE DE ROSSI ZOVIN X ESTEFANO CARLOS ZOVIN X CRISTIANE DE ROSSI ZOVIN X MARKO DE ROSSI ZOVIN X FRANCISCO GROTTA PRADA X LUIZ EDUARDO ANDRIOTTI PRADA X HELIO COLLAUTTI X IRENE RODRIGUES RECCO X IRINEU CHIQUITO LOPES X JOAO DE OLIVEIRA SOUZA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Dê-se vista às partes acerca da informação da Contadoria Judicial às fls. 451.Nada requerido, cumpra-se a decisão de fls. 387/387vº, observando-se os cálculos oferecidos pela Contadoria Judicial às fls. 422/425.Int.

**0000885-28.2000.403.6100 (2000.61.00.000885-1)** - CLAUDENIR LOURENCONI(SP104076 - JAIME NORBERTINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 113: Indefiro o requerido pela CEF. A retenção do imposto de renda na alíquota de 1,5% de pessoa jurídica diz respeito à remuneração de serviços profissionais, como é a hipótese dos autos.Outrossim, a relação entre a CEF e a Associação Nacional dos Advogados da Caixa Econômica Federal - ADVOCEF não é afeta a estes autos, razão pela qual a alegação de que o imposto de renda somente incidirá no momento do repasse da ADVOCEF para os advogados da Caixa não diz respeito a este Juízo, uma vez que o beneficiário do alvará de levantamento é a CEF, e a destinação que a mesma dará ao valor a ser por ela levantado refoge do âmbito do presente feito.Ademais, a expedição de ofício de apropriação, tal como pretendido subsidiariamente pela CEF igualmente colide com a necessidade de retenção do imposto de renda em razão da natureza do valor a ser levantado.Deste modo, tendo em vista que o prazo de validade do alvará de levantamento juntado às fls. 114/119 vencerá em breve, proceda a Secretaria ao desentranhamento e cancelamento do alvará (330/2012), arquivando-o em pasta própria.Após, decorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se novo alvará de levantamento em favor da CEF, relativamente ao depósito comprovado às fls. 95, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

**0001586-86.2000.403.6100 (2000.61.00.001586-7) - FAC PROJETOS INSTALACOES E COM/ LTDA(SP151381 - JAIR JALORETO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)**

Fls. 352/354: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela União, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0013553-94.2001.403.6100 (2001.61.00.013553-1) - SIND DOS EMPREGADOS NO COM/ HOTELEIRO E SIMILARES DE SAO PAULO(SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL E SP144479 - LUIS CARLOS PASCUAL) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)**

Fls. 1330/1332, 1333/1333vº e 1335/1338 Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0017313-51.2001.403.6100 (2001.61.00.017313-1) - ADVANCER IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA X JAN AUTOMACAO S/C LTDA X YASI COM/ DE MAQUINAS E ENGENHARIA LTDA X YASI LOCADORA DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP147935 - FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)**

Fls. 251/263: Manifeste-se a autora JAN AUTOMAÇÃO S/C LTDA.Nada requerido, expeça-se ofício para transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal dos depósitos efetuados nestes autos em relação à referida autora na conta judicial nº 0265.005.00196548-7.No que se refere ao requerimento contido no segundo parágrafo da manifestação de fls. 251, concedo nova vista dos autos à União Federal a fim de requerer o que for de direito em relação aos demais autores destes autos.Int.

**0014775-63.2002.403.6100 (2002.61.00.014775-6) - EDES BARBOSA DE FIGUEIREDO X FRANCISCA LUCAS DE FIGUEIREDO(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(SP066922 - MARCIA MARIA CORREA MUNARI E SP039175 - INES HELENA LOBO BARDAWIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)**

Fls. 448/449 e 451/455: Ciência à CEF.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0020226-69.2002.403.6100 (2002.61.00.020226-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017345-22.2002.403.6100 (2002.61.00.017345-7)) OSCAR SOUSA DE MIRANDA X MIRTES CUNHA DE MIRANDA(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)**

Fls. 349: Manifeste-se a CEF.Int.

**0024938-05.2002.403.6100 (2002.61.00.024938-3) - BENEDITA LUIZA ROMERO(SP082307 - ANTONIO JOSE TEIXEIRA JUNIOR E SP105437 - JULIO DAVID ALONSO E SP139669 - VANESSA ALIANDRA FONTES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)**

Em face da consulta supra, antes da expedição do alvará de levantamento, regularize a autora sua representação processual, bem como, informe o número da Cédula de Identidade, CPF e inscrição na OAB do patrono habilitado a proceder o levantamento do depósito efetuado nestes autos.Após, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se a parte beneficiária para que proceda a retirada em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do alvará(s), remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0027604-37.2006.403.6100 (2006.61.00.027604-5) - FRETTE & CARGO INTERMODAL LTDA(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR E SP138874 - LIVIA DE SENNE BADARO MUBARAK) X CAIXA**

ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X NUTRIN-COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Fls. 284/286: Apresente a parte autora a memória discriminada do seu crédito, uma vez que não obstante a sentença de fls. 276/280vº tenha condenado os réus solidariamente ao pagamento da indenização por danos morais, as custas e os honorários advocatícios devem ser rateados entre os réus, uma vez que nada dispondo o título executivo judicial, os honorários e custas fixados devem ser divididos entre os devedores em partes iguais.Int.

**0023398-43.2007.403.6100 (2007.61.00.023398-1)** - OLYMPIA KETNER CONCEICAO X ERMITA SANTANNA DE OLIVEIRA X MARIA LUCIA DE BRITO X ODETTE CARVALHO CARDOSO X RUTH CANDIDO MARTINS X ANA CARDOSO D OLIVEIRA X APARECIDA DA SILVA DE OLIVEIRA X BARBARA DE CAMARGO GUALTIERI X ODILA NAPOLEAO PINHEIRO X SEBASTIANA BARBOSA X BEATRIZ PEREZ GROSSI X FIDALMA ROSSETI LIMA X JENNY SIQUEIRA SERRA X MARIA PASQUALINA ZICHEL X OSWALDO RUSSO X PALMYRA RIGOLINO X ROMILDA BEZERRA LIMA X JENNY SILVA DE SOUZA X IDA MARTORINI MOLON X LAUDELINA DE PAULA SILVEIRA X MARIA APARECIDA GOMES BOCCATTO X VERA PEREIRA ROCHA X DJANIRA MARCELINO SOARES X MARIA ANTONIA DOS SANTOS GARGIONI X MARIA EUNICE MOURA X SEBASTIANA GODOY DE AZEVEDO X ZILDA VENTURA DE SOUZA X BEATRIZ CARANDINA ANTONIOLLI X FILOMENA PRINCIPE MONTEIRO NOVO X IGNEZ PACHECO ESTEVAM X APARECIDA DE OLIVEIRA CANTOVITZ X EVA DA CRUZ OLIVEIRA X EZILDA MARIA DA SILVA X HIEDA BROCHINE SANT ANNA X LUCIOLA DA SILVA ONOFRE X ANTONIA LOPES DELVAS X 53854195834 X LAZARO PINTO DE CAMARGO X RITA DE PAULA MATEUS BENTO X ELIZA CAMARGO TOME(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO E SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO) X UNIAO FEDERAL Tendo em vista a manifestação de fls.2622, informe a co-autora Genny Silva de Souza o n.º de CPF válido em seu nome, uma vez que o indicado às fls.04 consta como inválido quando consultado no sítio da Receita Federal.Outrossim, manifeste-se a parte autora nos termos do art.8, inciso XVIII da Resolução n.º168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Silente, expeçam-se os ofícios requisitórios/precatórios com base nas informações constantes nos cálculos de fls.2535/2606. No que se refere ao destaque dos honorários contratuais, antes da expedição dos ofícios requisitórios deverá ser observado o contido no parágrafo 4º do art.22, da Lei n.º 8.906/1994, que confere ao constituinte a oportunidade de provar que já pagou os honorários.Assim, intimem-se pessoalmente os autores para que no prazo de 5(cinco) dias informem a este juízo, comprovando documentalmente, se efetuaram algum pagamento a seus patronos.Int.

**0022598-44.2009.403.6100 (2009.61.00.022598-1)** - JOAO SEBASTIAO MEDEIROS AIRES(SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Tendo em vista o susbtabelecimento sem reserva de poderes outorgado às fls. 268, republique-se o despacho de fls. 265.Int.REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 265: Ciência às partes da redistribuição dos autos.Fls. 260/263: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da União e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0022611-09.2010.403.6100** - TAKESHI MISUMI X NORIKA MISUMI(SP093971 - HERIVELTO FRANCISCO GOMES) X BANCO BRADESCO S/A(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Em face da certidão de trânsito em julgado de fls. 315, nada requerido pela parte autora, arquivem-se os autos.Int.

**0005558-78.2011.403.6100** - ELIANE LOPES SANCHES(SP292218 - FLAVIA MACHADO CORCHS E SP198231 - LEONARDO SARTORI SIGOLLO) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP045316 - OTTO STEINER JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Em face da consulta supra, revogo o primeiro parágrafo do despacho de fls. 300.Incumbem à parte interessada promover todas as diligências necessárias no sentido de efetuar o levantamento da hipoteca e demais gravames relativos ao imóvel, nos termos determinados na sentença de fls. 289/294, transitada em julgado às fls. 297.Arquivem-se os autos.Int.

**0007092-23.2012.403.6100** - PROMON ENGENHARIA LTDA(SP074089 - MANOEL ALTINO DE

OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 293/297: Promova(m) o(a)(s) autor(a)(es) a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando todas as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, quais sejam, da sentença, do(s) acórdão(s) e da certidão de trânsito em julgado exarados nestes autos, bem como da conta de seu crédito. Após, cite-se nos termos do artigo supramencionado. Silente(s), arquivem-se os autos. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003019-57.2002.403.6100 (2002.61.00.003019-1)** - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL VITORIA REGIA II - BLOCO 01(SP188280 - WILSON ROBERTO FLORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X RAPHAELA IANELLI LIMA(SP051385 - EDWIN FERREIRA BRITTO FILHO E SP195297 - VINÍCIUS FERREIRA BRITTO)  
Fls. 892: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para manifestação da CEF, conforme requerido.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003935-76.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0656730-11.1991.403.6100 (91.0656730-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X METALURGICA PROJETO IND/ E COM/ LTDA X PROJETO ILUMINACAO DE INTERIORES(SP018368 - MARNIO FORTES DE BARROS E SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA)  
Converto o julgamento em diligência.Desentranhe-se a petição de fls. 12/20, uma vez que estranha ao feito, procedendo-se a juntada em seus respectivos autos.Após, cadastre-se no sistema processual o advogado indicado às fls. 122 dos autos principais, intimando-o acerca dos presentes autos.

**0010270-14.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005724-91.2003.403.6100 (2003.61.00.005724-3)) INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA) X BRASCOL COM/ DE ROUPAS LTDA(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA)

Fls. 32/34: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação do INMETRO e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0011815-22.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039204-65.2000.403.6100 (2000.61.00.039204-3)) CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGIA DE SAO PAULO - CEFET/SP(SP202382 - LAIS NUNES DE ABREU) X SUELY HELENA SPOSITO OLIVA(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA)

Fls. 19/20: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte Embargante e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0028974-22.2004.403.6100 (2004.61.00.028974-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008418-67.2002.403.6100 (2002.61.00.008418-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X CARLOS ROBERTO PIRES(SP131446 - MARIA MADALENA AGUIAR SARTORI E SP028022 - OSWALDO PIZARDO)

Fls. 66: Regularize a patrona MARIA MADALENA AGUIAR SARTORI, OAB/SP 131.446 sua representação processual, uma vez que não há nos autos procuração para dar e receber quitação relativa aos honorários sucumbenciais.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0023931-41.2003.403.6100 (2003.61.00.023931-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP161415B - SUELY SOARES DE SOUSA SILVA) X JOSE POSSIDONIO DE SOUZA  
Em face da certidão de fls. 226 e comprovante de pagamento juntado às fls. 227, suspendo o cumprimento do despacho de fls. 225.Dê-se vista ao exequente de fls. 227.Nada requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente, relativamente ao depósito comprovado às fls. 227, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s)

alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

**0012367-89.2008.403.6100 (2008.61.00.012367-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FORTALEZA COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO E INSTALACAO LTDA EPP(SP170341 - ANDERSON HERNANDES) X CARLOS RICARDO CARREIRA X GLAUCELY DAS DORES

Apresente a parte exequente a memória discriminada do seu crédito, em relação à parte executada pessoa jurídica, bem como em relação aos executados pessoas físicas, estes últimos beneficiários da Justiça Gratuita.Int.

**0021370-68.2008.403.6100 (2008.61.00.021370-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EXPAND IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SP058776 - SANDRA KLARGE ANJOLETTO E SP308479 - ANA CAROLINA FERNANDES) X ARNALDO MARCHETTE(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO) X MARCELO JOSE NAVIA

Fls. 169: Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que se dê prosseguimento no feito.Int.

**0025234-80.2009.403.6100 (2009.61.00.025234-0)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X PAMPANELLI ANALISES CLINICAS S/C LTDA X DANTE PAMPANELLI JUNIOR X CRISTINA ROCHA DE SOUZA X CARLOS ALBERTO HARNIK GEBARA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP222618 - PRISCILLA DA SILVA FERREIRA)

Fls. 306/317: Expeça-se Carta Precatória para a citação da executada CRISTINA ROCHA DE SOUZA, no endereço indicado às fls. 306.No que se refere ao executado DANTE PAMPANELLI JUNIOR, diga a exequente se ainda persiste o interesse na tentativa de sua citação no endereço indicado às fls. 242, tendo em vista a Carta Precatória expedida.Em caso positivo, aguarde-se o retorno da Carta Precatória devidamente cumprida, sendo que no caso de a diligência resultar negativa, fica desde já deferida a citação do referido executado no endereço indicado às fls. 309/310, item 2, devendo o Sr. Oficial de Justiça diligenciar nos termos requeridos no item 3 da manifestação acima indicada.Requeira o exequente o que for de direito em relação ao executado PAMPANELLI ANÁLISES CLÍNICAS S/C LTDA, tendo em vista que o mesmo ainda não foi citado.Os demais requerimentos contidos às fls. 309/310 serão apreciados em momento oportuno.Int.

**0000529-81.2010.403.6100 (2010.61.00.000529-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X SOLANGE COSTA DO NASCIMENTO(SP280898 - MARILSON BARBOSA BORGES)

Fls. 61/69: Vista à parte executada.No mais, tendo em vista o julgado proferido às fls. 71/81vº, nos autos dos Embargos à Execução nº 0007091-72.2011.403.6100, requeira a CEF o que for de direito ao prosseguimento da execução.Silentes as partes, arquivem-se os autos.Int.

**0022037-49.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE WILSON RESSUTE

Fls. 100/126: Defiro a vista dos autos pelo prazo requerido.Silente, arquivem-se os autos.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0015837-95.1989.403.6100 (89.0015837-6)** - COOPERATIVA DE CREDITO DOS FORNECEDORES DE CANA DA REGIAO OESTE PAULISTA LTDA X COOPERATIVA AGROPECUARIA DO BRASIL CENTRAL X COOPERATIVA DOS PLANTADORES DE CANA DA ZONA DE GUARIBA X COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DOS PLANTADORES DE CANADA ZONA DE GUARIBA X COOPERATIVA DE ELETRIFICACAO RURAL DE MOGI DAS CRUZES LTDA(SP090481 - LUIZ FERNANDO ABUD E SP092970 - LAERCIO COSTA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em face da certidão de decurso de prazo às fls. 727, e considerando os termos do despacho de fls. 704/704vº, bem como os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 705/710, arquivem-se os autos, aguardando-se a regularização da representação processual das autoras.Int.

**0693734-82.1991.403.6100 (91.0693734-9)** - TRICURY DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 594: Defiro. Oficie-se nos termos requeridos às fls. 584. Após a resposta, dê-se vista à União Federal. Int.

**0700183-56.1991.403.6100 (91.0700183-5)** - MOBIL OIL DO BRASIL (IND/ E COM/) LTDA(SP109655 - JOSE ROBERTO PERNOMIAN RODRIGUES E SP208510 - RENATA CATELAN) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 259/270: Providencie a parte autora a juntada aos autos de documentação comprobatória da alteração da sua denominação social, em face do alegado às fls. 259, segundo parágrafo. No mais, esclareça a parte autora o seu pedido de levantamento, uma vez que o extrato juntado às fls. 262/270 indica saldo zero para 10/09/2012. Int.

**0025042-94.2002.403.6100 (2002.61.00.025042-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017227-46.2002.403.6100 (2002.61.00.017227-1)) C&A MODAS LTDA X IBI ADMINISTRADORA E PROMOTORA LTDA X IBIBANK S/A BANCO MULTIPLO X ANTHOS CONSULTORIA LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 306/308: Vista à parte autora. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0749772-27.1985.403.6100 (00.0749772-5)** - KERRY DO BRASIL LTDA(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X KERRY DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 465/483: Esclareça a parte autora, comprovando documentalmente, se o Sr. Wendel Ribeiro de Aguiar permanece como diretor da empresa, tendo em vista os termos da procuração outorgada às fls. 309, bem como o instrumento de alteração contratual juntado às fls. 466/481 que, em suas cláusulas 7ª e 9ª prevêem a forma de representação da sociedade em Juízo. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

**0902523-62.1986.403.6100 (00.0902523-5)** - DRAGER DO BRASIL LTDA(SP228855 - ELISABETE DE OLIVEIRA CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X DRAGER DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL(SP297872 - RODRIGO MAGALHÃES NUNES)

Fls. 333/336: Esclareça a parte autora eventual modificação em sua razão social, mediante a apresentação de documentos comprobatórios da alteração. Silente, arquivem-se. Int.

**0035938-51.1992.403.6100 (92.0035938-8)** - ANTONIO CARLOS MUNHOZ SOARES X OLAVO LAZARO MUNHOZ SOARES X LUIZ PEGORARO X MARIA LEONICE SCHUCKAR X WOLFGANG SCHUCKAR X HORST SCHUCKAR X HORST SCHUCKAR JUNIOR X NORMA MARIA AITH FAJARDO X MARCOS NOGUEIRA FAJARDO X VERA LUCIA FRANCO DA SILVA NAVA X SOELI MUNHOZ(SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X ANTONIO CARLOS MUNHOZ SOARES X UNIAO FEDERAL X OLAVO LAZARO MUNHOZ SOARES X UNIAO FEDERAL X LUIZ PEGORARO X UNIAO FEDERAL X MARIA LEONICE SCHUCKAR X UNIAO FEDERAL X WOLFGANG SCHUCKAR X UNIAO FEDERAL X HORST SCHUCKAR JUNIOR X UNIAO FEDERAL X NORMA MARIA AITH FAJARDO X UNIAO FEDERAL X MARCOS NOGUEIRA FAJARDO X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA FRANCO DA SILVA NAVA X UNIAO FEDERAL X SOELI MUNHOZ X UNIAO FEDERAL(SP106577 - ION PLENS JUNIOR E SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS)

Fls. 364: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora cumprir o despacho de fls. 362, bem como defiro a vista dos autos pelo prazo acima indicado. Int.

**0008182-96.1994.403.6100 (94.0008182-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035978-96.1993.403.6100 (93.0035978-9)) AGROPECUARIA CRESCIUMAL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X AGROPECUARIA CRESCIUMAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 346/349: Esclareça a parte autora eventual modificação em sua razão social mediante a apresentação de documentos comprobatórios da alteração. Silente, arquivem-se. Int.

**0055723-23.1997.403.6100 (97.0055723-5)** - MARIO DOLNIKOFF X MASASHI MUNECHIKA X MASUCO NAGANUMA X MAURO ANTONIO GRIGGIO X MIHOKO YAMAMOTO X MILTON SCALABRIN X MIRTO NELSO PRANDINI X MOACYR PADUA VILELA X MOACYR PEZATI RIGVEIRO X MONICA PARENTE RAMOS X APARECIDO INACIO E PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS) X MARIO DOLNIKOFF X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MASASHI

MUNECHIKA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MASUCO NAGANUMA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MIHOKO YAMAMOTO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MOACYR PEZATI RIGVEIRO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MONICA PARENTE RAMOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO)

A parte autora, na decisão de fls. 1434, teve deferida a expedição do ofício requisitório relativo à verba honorária de sucumbência em nome da sociedade de advogados Aparecido Inácio e Pereira Advogados Assciados.O art.15, parágrafo 3, da Lei 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) determina que, em se tratando de serviços advocatícios prestados por sociedade constituída, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte. Não se caracteriza como tendo sido prestados serviços por sociedade de advogados quando, expressamente, a procuração foi outorgada de modo individual ao advogado, sem nenhuma referência a qualquer vínculo com a sociedade.Na hipótese dos autos, as procurações, o contrato social anexados respectivamente às fls. 13 e ss., 1422/1432 e demais substabelecimentos não indicam que os advogados lá mencionados sejam vinculados ao escritório supracitado.Destarte, regularize a parte autora a sua representação processual nos presetes autos, devendo haver a indicação expressa de que os patronos mandatários da procuração/substabelecimento sejam integrantes da sociedade de advogados Aparecido Inácio e Pereira Advogados Associados.Cumprida a determinação acima, expeça-se o competente ofício requisitório.Int.

**0038884-83.1998.403.6100 (98.0038884-2)** - IVAN JOSE SILVA X MARIA APARECIDA SANTOS FERREIRA X SIMONE ANDREA PINTO AMBROSIO FAGA X CHARLES TEIXEIRA COTO X MARIA LUCIA DOS SANTOS X LUIZ ANTONIO TROVO X VERA LUCIA DOS SANTOS ALCAIDE X BEATRIZ MAZZEI NUBIE X ADONIAS PEREIRA DE SOUSA X ELIANA KLAGES DE AGUIAR(SP029609 - MERCEDES LIMA E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E Proc. VALERIA GUTJAHR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X LUIZ ANTONIO TROVO X UNIAO FEDERAL X BEATRIZ MAZZEI NUBIE X UNIAO FEDERAL X IVAN JOSE SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA SANTOS FERREIRA X UNIAO FEDERAL X CHARLES TEIXEIRA COTO X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA DOS SANTOS ALCAIDE X UNIAO FEDERAL X SIMONE ANDREA PINTO AMBROSIO FAGA X UNIAO FEDERAL(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

Fls. 623/891: Vista à parte autora.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0080191-14.1999.403.0399 (1999.03.99.080191-8)** - CHARLES ALVES SANTOS X MARIA DO CARMO DAMACENO X WAGNER GONCALES X WILSON CHAVES(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X CHARLES ALVES SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARIA DO CARMO DAMACENO X UNIAO FEDERAL X WAGNER GONCALES X UNIAO FEDERAL X WILSON CHAVES X UNIAO FEDERAL

Publique-se o r. despacho de fls. 273.Fls. 274/275: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante encontra-se depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo poderá ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento.Int. DESPACHO DE FLS. 273: Em face da consulta supra, intime-se o co-autor WAGNER GONÇALES a se manifestar nos termos do art.8º, inciso XVIII, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.No silêncio, aguarde-se a provocação dos autos no arquivo.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0026898-50.1989.403.6100 (89.0026898-8)** - VDO DO BRASIL IND/ E COM/ DE MEDIDORES LTDA(SP016482 - ARTHUR PINTO DE LEMOS NETTO E SP041756 - RYNICHI NAWOE) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X VDO DO BRASIL IND/ E COM/ DE MEDIDORES LTDA

Fls. 513/514: Em virtude do extravio da petição protocolizada em 05/11/2012 na Subseção Judiciária de Campinas, protocolo n.º 201261050063838-1, em razão de roubo ao veículo dos Correios que transportava o malote correspondente, intimem-se as partes para que informem a este Juízo se protocolizaram a referida petição, juntando cópia.Oficie-se, inclusive à Caixa Econômica Federal, agência 2554-2, com a mesma finalidade, uma vez que este Juízo aguarda resposta do Ofício expedido às fls. 503.Int.

**0035244-43.1996.403.6100 (96.0035244-5)** - CASIMIRO AUGUSTO DO NASCIMENTO(SP137016 - MARCO ANTONIO NASCIMENTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA

CHAVES) X CASIMIRO AUGUSTO DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL

Fls. 232/236: Dê-se vista à parte autora. Nada requerido, proceda-se ao cancelamento do termo de penhora de fls. 224, devendo ser lavrado novo termo de penhora no rosto dos autos, observando-se o valor indicado às fls. 234/236 (R\$ 2.216,17, para 07/11/2012). Após, proceda-se à retificação do ofício requisitório expedido às fls. 226, a fim de que conste a nova numeração do termo de penhora a ser expedido. Oportunamente, cumpra-se o despacho de fls. 225, a partir do seu terceiro parágrafo. Int.

**0000334-53.1997.403.6100 (97.0000334-5)** - CRIS MARIE MODAS E PRESENTES LTDA(SP158754 - ANA PAULA CARDOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CRIS MARIE MODAS E PRESENTES LTDA

Cumpra a União Federal o despacho de fls. 376/376vº. Int.

**0032923-64.1998.403.6100 (98.0032923-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000334-53.1997.403.6100 (97.0000334-5)) ERA MODERNA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP158754 - ANA PAULA CARDOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ERA MODERNA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Fls. 311/317: Solicite-se ao SEDI a retificação do polo ativo, a fim de que conste ERA MODERNA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ nº 65.978.512/0001-72. Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0031546-09.2008.403.6100 (2008.61.00.031546-1)** - DIRCEU DE GIOVANI - ESPOLIO X JEFFERSON WAGNER DE GIOVANI(SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X DIRCEU DE GIOVANI - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Revogo o despacho de fls. 136. Fls. 135: Concedo o prazo requerido pelo autor, para que se dê prosseguimento no presente feito. Int.

**0013138-33.2009.403.6100 (2009.61.00.013138-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO FLAVIO MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FLAVIO MIRANDA

Fls. 90: Providencie a CEF a juntada aos autos de memória atualizada de seu crédito. Após, cumpra-se o despacho de fls. 70, observando-se o endereço indicado às fls. 76. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0639468-92.1984.403.6100 (00.0639468-0)** - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP122638 - JOSE FRANCISCO DA SILVA E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP248740 - GUILHERME LOPES DO AMARAL) X ULISSES JORGE MARTINS(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY)

Cumpra o patrono Guilherme Lopes do Amaral o despacho de fls. 642, primeiro parágrafo. Outrossim, esclareça a parte Expropriante eventual alteração da sua denominação social, comprovando eventual incorporação ocorrida, tendo em vista a documentação acostada aos autos em nome do CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA (fls. 602/639) e a última manifestação em nome da CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO (fls. 644). Int.

#### **Expediente Nº 12554**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0024214-74.1997.403.6100 (97.0024214-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOEL GARCIA DA SILVA - ME X JOEL GARCIA DA SILVA X MARIA ALICE ALVARES DA SILVA X DAVID GARCIA X NEUSA MARIA DE SOUZA GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOEL GARCIA DA SILVA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOEL GARCIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ALICE ALVARES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVID GARCIA X CAIXA

## ECONOMICA FEDERAL X NEUSA MARIA DE SOUZA GARCIA

Fls. 191: Aguarde-se a regular intimação da executada Maria Alice Alvares da Silva acerca da penhora efetuada, nos termos da Carta Precatória expedida às fls. 188. Após, voltem-me os autos conclusos para análise do primeiro parágrafo da manifestação de fls. 191. No que se referem aos executados DAVID GARCIA e NEUSA MARIA, concedo o prazo requerido pela CEF para requerer o que for de direito nos autos. Int.

### Expediente Nº 12565

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0014636-24.1996.403.6100 (96.0014636-5)** - BHP ENGENHARIA TERMICA E COM/ LTDA(SP113603 - MARCELO LUIZ BAPTISTA SALVADORI) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS - SP(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Fica a impetrante intimada do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requerer o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0044794-04.1992.403.6100 (92.0044794-5)** - MARAMBAIA ENERGIA RENOVAVEL S/A X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO)

Fls. 410/415: Solicite-se ao SEDI a retificação do polo ativo, a fim de que conste a nova denominação social da parte autora, a saber, MARAMBAIA ENERGIA RENOVÁVEL S/A, CNPJ nº 51.468.056/0008-82. No mais, defiro nova tentativa de penhora on-line nos termos requeridos. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e, após, arquivem-se os autos. Int. INFORMACAO DE SECRETARIA: Fica a CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRAS intimada acerca do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 418.

**0016255-81.1999.403.6100 (1999.61.00.016255-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009107-19.1999.403.6100 (1999.61.00.009107-5)) IND/ DE EMBALAGENS SANTA INES LTDA(SP015406 - JAMIL MICHEL HADDAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1925 - CAROLINA ZANCANER ZOCKUN)

Fls. 408/409: Manifeste-se a parte autora. Apresentando a sua concordância com as observações efetuadas pela União Federal em seu ofício de fls. 408, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, bem como ofício de transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal, nos termos da planilha de fls. 397 e guias de depósitos judiciais acostadas aos autos às fls. 317/395 (com as observações acima indicadas). O alvará de levantamento deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntado(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

### Expediente Nº 12578

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0017978-81.2012.403.6100** - EDITORA DO BRASIL S/A(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, a fim de afastar a exigência de pagamento de quaisquer tributos e contribuições sobre livros digitais e CDROM. Alega a impetrante, em síntese, que a imunidade tributária prevista no art. 150, VI, alínea d, da Constituição Federal, abrange os livros digitais e CDROM, com a finalidade didática, destinados à leitura de livros e periódicos em geral. Aduz, ainda, que os livros em geral têm alíquota zero do PIS e da COFINS, tanto na importação quanto na venda no mercado interno. A inicial foi instruída com documentos (fls. 23/36 e 42/44). A apreciação da liminar foi postergada para após as informações (fls. 46). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 52/57. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, rejeito a preliminar de ausência de interesse processual, uma vez que não há necessidade de

realização de prova pericial para aferir se os livros digitais e os CDROM são abrangidos pela imunidade constitucional ou se se subsumem à definição legal de livros para a aplicação da alíquota zero das contribuições sociais. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. A impetrante pretende o reconhecimento da imunidade de impostos em relação aos livros digitais e CDROM, também a aplicação da alíquota zero de PIS e COFINS sobre os mesmos produtos. A plausibilidade de suas alegações alcança apenas a imunidade de impostos. A imunidade tributária ora discutida é prevista no art. 150, VI, D, da Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: (...) d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão. Para a apreciação do pedido deve-se considerar a intenção da norma constitucional, que traz a imunidade tributária sobre os livros para promover o acesso dos cidadãos aos meios de divulgação da informação e da cultura e, por conseguinte, permitir o exercício da liberdade de expressão do pensamento. É certo que à época da elaboração da referida norma, o papel era o principal, senão o único mecanismo de divulgação da cultura e informação. Por tal razão, não seria razoável afastar os novos meios de divulgação da cultura e informação, a exemplo dos leitores eletrônicos e CDROM, da abrangência da imunidade tributária, uma vez que tais mecanismos possuem as mesmas finalidades dos livros impressos em papéis. Não se trata de dar interpretação extensiva à norma constitucional, mas de simplesmente aferir a finalidade da norma em consonância com a evolução tecnológica, utilizando-se da interpretação teleológica para que a proteção constitucional alcance os valores essenciais eleitos pelo constituinte. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. IMUNIDADE. MATERIAL DIDÁTICO DESTINADO AO ENSINO DA LÍNGUA INGLESA. CD-ROM, CD ÁUDIO, FITAS DE VÍDEO, FITAS CASSETE DE ÁUDIO E VÍDEO, PÔSTERES, FLASHCARDS, FICHAS DE CONTEXTO, GRÁFICOS, BROCHURAS E FANTOCHES. PRECEDENTES. 1. O cerne da questão se cinge à possibilidade de extensão da imunidade prevista no art. 150, inc. VI, alínea d da Constituição da República a livros com suporte em CD-ROM, fitas cassete de áudio e vídeo, pôsteres, flashcards, fichas de contexto, gráficos e fantoches, todos voltados para o ensino infantil da língua inglesa. 2. Tal preceito prestigia diversos valores, tais como a liberdade de comunicação e de manifestação do pensamento; a expressão da atividade intelectual, artística e científica; o acesso e difusão da cultura e da educação; dentre outros. 3. É bem verdade que, segundo as regras de hermenêutica, o direito excepcional deve ser interpretado literalmente. Todavia, não se pode olvidar que a sociedade não é estanque, pelo contrário, é dinâmica. Esse dinamismo engendra a constante evolução das relações jurídicas, o que obriga o Direito a se amoldar às novas situações que vão surgindo, a fim de cumprir o seu papel. 4. Conquanto a imunidade tributária constitua exceção à regra jurídica de tributação, não nos parece razoável atribuir-lhe interpretação exclusivamente léxica, em detrimento das demais regras de hermenêutica e do espírito da lei exprimido no comando constitucional. 5. Nos idos de 1987 e 1988 não se cogitava de livros, jornais e periódicos em meio magnético, eletrônico ou digital, como nos dias correntes, razão pela qual não se poderia exigir a sua explícita previsão na literalidade do preceito imunizante. 6. A menção às espécies em papel encontra pertinência na medida em que era, naqueles tempos, a modalidade mais usual, senão a única até então concebível em face do estágio tecnológico experimentado à época. 7. Hodiernamente, o vocábulo livro não se restringe à convencional coleção de folhas de papel, cortadas, dobradas e unidas em cadernos, como se depreende da acepção encontrada no Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa como 2.1 livro (acp. 2) em qualquer suporte (ex., papiro, disquete etc) (1ª ed., Editora Objetiva, Rio de Janeiro, 2001, p. 1.774). 8. Interpretar restritivamente o art. 150, VI, d da Constituição, atendo-se à mera literalidade do texto e olvidando-se da evolução do contexto social em que ela se insere, implicaria inequívoca negativa de vigência ao comando constitucional. 9. In casu, a melhor opção ao intérprete é a interpretação teleológica, buscando aferir a real finalidade da norma, de molde a conferir-lhe a máxima efetividade, privilegiando, assim, aqueles valores implicitamente contemplados pelo constituinte. 10. Os livros, jornais e periódicos são veículos de difusão de informação, cultura e educação, independentemente do suporte que ostentem ou da matéria prima utilizada na sua confecção e, como tal, fazem jus à imunidade postulada. 11. Não há que se falar, de outro lado, em aplicação de analogia para ampliar as hipóteses de imunidade, mas tão-somente da adoção de regras universalmente aceitas de hermenêutica, a fim de alcançar o verdadeiro sentido da norma constitucional. 12. Precedentes: Turma Suplementar da Segunda Seção, Rel. Juíza Eliana Marcelo, ED na AC n.º 2001.61.00.020336-6, j. 11.10.2007, DJU 05.11.2007, p. 648; TRF3, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, AMS 307236, DJF3 CJ1 27/10/2009, p. 58, j. 17/09/2009; TRF3, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, AMS 222533, DJF3 06/10/2008, j. 07/08/2008. 13. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, AMS 00024464120014036104, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/09/2010 PÁGINA: 1286). TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. IMPOSTOS. IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTO. LEITOR DE LIVRO DIGITAL, DENOMINADO KINDLE. CF/88. ART. 150, VI, ALÍNEA D. O Supremo Tribunal Federal, em que pese ter entendimento restritivo quanto à concessão da imunidade tributária no tocante a livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão, vem autorizando a extensão deste benefício tributário aos materiais que se mostrem assimiláveis ao papel, abrangendo, em consequência, para esse efeito, os filmes e papéis fotográficos (RE 495385 AgR, Relator Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 29/09/2009). Portanto, considerando que o equipamento em questão, leitor de livros

digitais, denominado Kindle, tem a função específica de, com vênia da redundância, permitir a leitura dos livros digitais, este equipamento equipara-se a materiais assimilares ao papel, para o fim da concessão da imunidade tributária (CF/88, 150, VI, d), a teor da jurisprudência do STF. (TRF 4ª Região, APELREEX 50142466420104047000, Relatora Desembargadora Federal LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, Segunda Turma, D.E. 11/07/2011). Assim, os livros digitais e CDROM devem ser equiparados aos livros em papel para fins de concessão da imunidade tributária. Outrossim, esta decisão não abrange o ICMS, tributo de competência estadual, do qual não possui a autoridade impetrada competência para o seu recolhimento. Da mesma forma o ISS de competência dos Municípios. No entanto, quanto à pretendida aplicação da alíquota zero às contribuições ao PIS e à COFINS, verifico a ausência de qualquer embasamento legal ou constitucional para tanto. O art. 28 da Lei nº. 10.865/2004, prevê a alíquota zero apenas ao livro, cuja definição constitui parte integrante da norma, não se admitindo a interpretação extensiva pretendida pela impetrante. Enquanto o art. 28 descreve as hipóteses de alíquota zero taxativamente, o art. 2º da Lei nº. 10.753/2003 traz a definição de livro para fins de aplicação da alíquota diferenciada, bem como das equiparações ao livro, conforme transcrição abaixo: Art. 28. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de: (Vide Medida Provisória nº 252, de 15/06/2005) I - papel destinado à impressão de jornais, pelo prazo de 4 (quatro) anos a contar da data de vigência desta Lei ou até que a produção nacional atenda 80% (oitenta por cento) do consumo interno, na forma a ser estabelecida em regulamento do Poder Executivo; (Vide art. 18 e art. 41 da Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008) (Vide arts. 3º e 14 da Lei nº 12.449/2012) II - papéis classificados nos códigos 4801.00.10, 4801.00.90, 4802.61.91, 4802.61.99, 4810.19.89 e 4810.22.90, todos da TIPI, destinados à impressão de periódicos pelo prazo de 4 (quatro) anos a contar da data de vigência desta Lei ou até que a produção nacional atenda 80% (oitenta por cento) do consumo interno; (Vide art. 18 e art. 41 da Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008) (Vide arts. 3º e 14 da Lei nº 12.449/2012) (...) VI - livros, conforme definido no art. 2º da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003; (Incluído pela Lei nº 11.033, de 2004). Art. 2º Considera-se livro, para efeitos desta Lei, a publicação de textos escritos em fichas ou folhas, não periódica, grampeada, colada ou costurada, em volume cartonado, encadernado ou em brochura, em capas avulsas, em qualquer formato e acabamento. Parágrafo único. São equiparados a livro: I - fascículos, publicações de qualquer natureza que representem parte de livro; II - materiais avulsos relacionados com o livro, impressos em papel ou em material similar; III - roteiros de leitura para controle e estudo de literatura ou de obras didáticas; IV - álbuns para colorir, pintar, recortar ou armar; V - atlas geográficos, históricos, anatômicos, mapas e cartogramas; VI - textos derivados de livro ou originais, produzidos por editores, mediante contrato de edição celebrado com o autor, com a utilização de qualquer suporte; VII - livros em meio digital, magnético e óptico, para uso exclusivo de pessoas com deficiência visual; VIII - livros impressos no Sistema Braille. No caso, a norma deve ser interpretada de forma literal, a teor do art. 111 do Código Tributário Nacional. Assim, os livros digitais e CDROM somente podem ser tributados com alíquota zero de PIS e COFINS, quando para uso exclusivo de pessoas com deficiência visual. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para reconhecer a imunidade de IPI, II E IE sobre os livros digitais e CDROM comercializados pela impetrante. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 12579**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0018378-95.2012.403.6100** - WELL HOUSE INCORPORADORA LTDA (SP173240 - RODRIGO CANEZIN BARBOSA E SP237862 - MARCELO SEREI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO

Fls. 124/130: A medida liminar foi apreciada com base nos fatos e fundamentos expostos na inicial e nas informações prestadas pela autoridade. Descabe a apreciação de fatos supervenientes, que na realidade, devem ser objeto de outra demanda, já que não há respaldo legal para o aditamento à inicial após a concessão de medida liminar. Assim, indefiro o pedido de reconsideração da decisão de fls. 115/116. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 12580**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0022267-57.2012.403.6100** - RUBBER DO BRASIL COM/ IMPORTACAO E EXPORTACAO DE BORRACHAS LTDA (SP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO E SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I- A regularização da representação processual, com a substituição do instrumento de procuração de fls. 21/22, uma vez que apresentado por meio de cópia simples; II- O fornecimento de cópia suplementar da inicial sem os documentos, conforme previsto no inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009. Int.

**0022357-65.2012.403.6100** - PARCECON INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA(SP122034 - ROBERTO ROMAGNANI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I- A adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, a teor do art. 258 do CPC, e o recolhimento da eventual diferença de custas devida; II- A apresentação de cópia suplementar da inicial sem os documentos, conforme previsto no inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009. Int.

## **Expediente Nº 12581**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009984-87.2012.403.6104** - TECONDI TERMINAL PARA CONTEINERES DA MARGEM DIREITA S/A(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP196712 - LUÍS FELIPE CARRARI DE AMORIM) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO - SP

Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado com pedido de liminar objetivando a suspensão das multas impostas por meio dos Autos de Infração nos S000209 e S000609, bem como que a autoridade impetrada abstenha-se de tomar qualquer medida tendente a executar os referidos créditos. Alega a impetrante, em síntese, que se dedica à prestação de serviços de operações portuárias e de estiva e desestiva de navios, de terminal de carga, de movimentação de cargas acondicionadas ou não em contêineres, de estufagem, consolidação, desconsolidação de cargas acondicionadas em contêineres e de quaisquer serviços correlatos. Em 21 de outubro de 2010, aduz que a autoridade impetrada requereu o envio de cópia do estatuto social e do CNPJ da impetrante, a fim de analisar seus objetivos sociais quanto ao enquadramento, ou não, da empresa na área profissional do administrador, bem como lavrou auto de infração, em 17 de janeiro de 2011, por suposto embarço à fiscalização por falta de envio da cópia do contrato social, impondo o pagamento de multa. Acresce que apresentou defesa administrativa, esclarecendo que sua atividade empresarial não tem qualquer relação com a área do administrador e, mesmo que assim não fosse, todos os seus registros são públicos e podem ser obtidos no sítio eletrônico da Junta Comercial do Estado de São Paulo, razão pela qual não há que se falar em embarço de eventual fiscalização, acreditando a impetrante tratar-se de um flagrante engano. Argui que a autoridade não acolheu os argumentos lançados na defesa administrativa, encaminhando, em 30 de março de 2011, ofício com a respectiva decisão e, em 08 de agosto de 2011, reiterou seu requerimento inicial, encaminhando notificação e aplicando nova penalidade. Informa que em 10 de setembro de 2012 recebeu notificação administrativa impondo o pagamento de multa por meio de boleto bancário. Sustenta que seu objeto social não se relaciona com as atividades fiscalizadas pelo Conselho Regional de Administração, razão pela qual a penalidade não se sustenta. A inicial foi instruída com documentos (fls. 10/74 e 83/88). A apreciação da liminar foi postergada para após as informações (fls. 90). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 95/138. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, rejeito a alegação de decadência para a impetração. O boleto bancário juntado às fls. 65 vem acompanhado de notificação administrativa, a qual consiste no último ato de cobrança praticado pela autoridade. Considerando que a referida notificação foi recebida em 10.09.2012, não houve o decurso do prazo de 120 dias para impetração. Passo à análise da liminar requerida. Trata-se de pedido de concessão de liminar visando suspender a exigibilidade das multas importas por autos de infração lavrados pela autoridade impetrada. Depreende-se dos autos de infração que a impetrante foi autuada por embarçar a fiscalização, uma vez que não enviou a cópia de seu contrato social, que serviria de base para o exercício da fiscalização. No caso em exame, não houve exigência do registro no órgão. A autoridade impetrada apenas exerceu seu poder de polícia solicitando o envio da cópia do contrato social da impetrante, para fins de análise do enquadramento ou não da empresa às atividades fiscalizadas pelo Conselho. O exercício do poder de polícia é conferido à autoridade impetrada pela Lei nº. 4.769/65, de sorte que a impetrante não poderia deixar de enviar os documentos solicitados. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. MULTA POR NÃO APRESENTAR DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PELA AUTARQUIA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. I - Multa imposta pelo Conselho Regional de Administração não por ausência de registro, mas por resistência da empresa à fiscalização daquele órgão, consubstanciada na negativa de fornecimento de cópia de seu contrato social. II - Exigência decorrente do Poder de Polícia atribuído aos Conselhos Regionais de Fiscalização Profissional, no caso dos autos, pela Lei n. 4.769/65, a fim de identificar a natureza da atividade desenvolvida pela Impetrante, objetivando constatar a necessidade ou não do registro da empresa naquele órgão, nos termos do art. 1º, da Lei n. 6.839/80. III - Resistência injustificada da Apelada, não havendo qualquer ilegalidade ou abuso por

parte do Apelante. IV - Remessa Oficial provida. Apelação provida. (TRF 3ª REGIÃO, AMS 0005326-32.2012.4.03.6100, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal REGINA COSTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2012).Portanto, não vislumbro a ilegalidade do ato praticado pela autoridade impetrada.Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida.Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para se manifestar no prazo de 5 (cinco dias). Após, tornem conclusos para sentença.Oficie-se e intimem-se.

## 11ª VARA CÍVEL

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**  
**Juíza Federal Titular**  
**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5389**

### **MONITORIA**

**0025621-66.2007.403.6100 (2007.61.00.025621-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS HENRIQUE BARBOSA DA SILVA(SP228226 - WENDELL ILTON DIAS) X ALINE TOLEDO BARBOSA DA SILVA**  
Fl. 133: Defiro o prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, decorridos sem manifestação, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC.Int.

**0022017-63.2008.403.6100 (2008.61.00.022017-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WALDEMAR MARTINS FERREIRA NETO(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP287681 - ROBERTA VIEIRA CODAZZI)**  
1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte ré para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 134/141). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exeqüente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

**0019011-14.2009.403.6100 (2009.61.00.019011-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WAGNER CORTONESI**  
Fls. 182-207: Defiro o prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, decorridos sem manifestação, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC.Int.

**0001869-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TELMA BUENO CAMPOS(Proc. 2441 - LUTIANA VALADARES FERNANDES)**  
Fls. 105-106: Prejudicado em razão do acordo.Arquivem-se os autos.Int.

**0008391-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AMILTON HABIB(SP182827 - LUIS ANTONIO DE ARAUJO COELHO)**  
1. Recebo a Apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0012205-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X M R UTENSILIOS EM GERAL LTDA - ME X PRISCILLA LERONIMO TADDEO(SP288947 - ELAINE APARECIDA DE MATOS)**  
Fls. 249-250: Defiro a devolução de prazo, republique-se a decisão de fl. 244.Int.Decisão de fl. 244:1. Fls. 197-243: A corrê Priscilla Jerônimo Taddeo apresentou exceção de pré-executividade, pedindo liminarmente a suspensão do processo de execução, sob alegação de nulidades processuais em relação à citação e à inexigibilidade de título.Afirmou que como a sua citação foi por hora certa, era necessária a nomeação de curador

especial, e a sua falta ensejaria na nulidade da presente ação, violando o devido processo legal. Quando se nomeia curador para o citado por hora certa, o intuito da lei é impedir que o réu fique sem defesa, pois não há certeza de sua ciência. No caso em apreço, houve constituição de advogado e apresentação de Embargos, comprovando que a corré teve conhecimento do seu processo e procurou se defender. Embora os Embargos sejam intempestivos, foram apresentados em conjunto com a corré MR Utensílios Em Geral Ltda., sendo que nada foi alegado quanto à nulidade das citações. Diante disso, conforme preconiza o art. 245 do CPC, houve preclusão desta alegação. 2. Manifeste-se a CEF. Int.

**0012359-10.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SUELY LEAO CORREA(SP070071 - MARIA MADALENA REGO B W DE ALMEIDA E SP185763 - FABRICIO LUIZ PEREIRA SANTOS)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar impugnação aos Embargos Monitórios, bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

**0013921-54.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JORGE LUIS ANTONIO

Fls. 54-80: Defiro o prazo de 10 (dez) dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC. Int.

**0015542-86.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO DE SOUZA(SP146187 - LAIS EUN JUNG KIM)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, decorridos sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

**0002759-28.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DEBORA DA SILVA MENDONCA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

1. Recebo a Apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0002884-93.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X RENATO PEREIRA DA SILVA

Fls. 42-46: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias. Decorridos sem manifestação, intime-se pessoalmente o autor para dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, conforme prevê o art. 267, parágrafo primeiro, inciso III, do CPC. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002688-22.1995.403.6100 (95.0002688-0)** - ARMANDO DE LOLO FILHO X ANTONIO CESAR SILVEIRA X ANDREZA ENDO KUROKI X ALVARO FRANCISCO FILHO X ANA PAULO ASSUMPÇÃO DOS SANTOS X ADRIANA HASEGAWA MORETI X ARNALDO LEITE X ANTONIO MOACIR GONCALVES X ARNALDO RIGONATTI X AUREA NAOMI KOHMOTO AMARAL(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0002688-22.1995.403.6100 (antigo n. 95.0002688-0) Sentença (tipo B) ARMANDO DE LOLO FILHO, ANDREZA ENDO KUROKI, ALVARO FRANCISCO FILHO, ANA PAULA ASSUMPÇÃO DOS SANTOS, ADRIANA HASEGAWA MORETI, ARNALDO RIGONATTI e AUREA NAOMI KOHMOTO AMARAL executam título judicial em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos autores ANA PAULA ASSUMPÇÃO DOS SANTOS, ADRIANA HASEGAWA MORETI e ARNALDO RIGONATTI e, informou que os autores ARMANDO DE LOLO FILHO, ANDREZA ENDO KUROKI, ALVARO FRANCISCO FILHO, e AUREA NAOMI KOHMOTO AMARAL já receberam crédito anteriormente através de processo judicial. Intimados, os exequentes que assinaram o termo de adesão às condições da LC 110/2001 requereram os honorários advocatícios sobre o acordo. É o relatório. Fundamento e decido. Os extratos das fls. 346-383 comprovam o crédito do IPC de 44,80% na conta dos autores ARMANDO DE LOLO FILHO, ANDREZA ENDO KUROKI, ALVARO FRANCISCO FILHO, e AUREA NAOMI KOHMOTO AMARAL, através de processos judiciais. Termo de Adesão Os autores ANA PAULA ASSUMPÇÃO DOS SANTOS, ADRIANA HASEGAWA

MORETI e ARNALDO RIGONATT assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Sucumbência O acórdão condenou a CEF no pagamento de custas e honorários no percentual de 10% sobre o valor da condenação (fl. 331). Os acordos dos autores ANTONIO CESAR SILVEIRA, ARNALDO LEITE e ANTONIO MOACIR GONCALVES foram homologados, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, antes do trânsito em julgado da ação e, antes da fixação dos honorários advocatícios (fl. 321). Portanto, não lhes são devidos honorários advocatícios. Quanto aos autores ANA PAULA ASSUMPCAO DOS SANTOS, ADRIANA HASEGAWA MORETI e ARNALDO RIGONATT, embora o acordo realizado entre as partes não obste o recebimento dos honorários, no presente caso a ação foi proposta em 1995 e os autores assinaram o termo declarando que não possuíam ação na Justiça, de forma que a CEF, confiando na boa-fé da parte autora não tinha motivos para averiguar se existia ação na justiça para juntar o termo de adesão antes do trânsito em julgado da ação. Em conclusão, nas hipóteses nas quais a parte autora assinou o termo de adesão, de quem tinha ação em trâmite, os honorários são devidos, uma vez que a CEF poderia ter noticiado o acordo e evitado a decisão de condenação ao pagamento de honorários advocatícios; porém, se a parte assinou o termo de adesão no formulário de quem não tinha ação ajuizada ou pela internet, a CEF não teve meios de informar no processo o acordo. Assim, não assiste razão à autora, pois não são devidos os honorários advocatícios; e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Intime-se a União do retorno dos autos do TRF3. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 30 de novembro de 2012. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0003879-05.1995.403.6100 (95.0003879-0)** - SERGIO LUIS MORATORI MANFRINI X JOAO ALFREDO DUARTE DOS SANTOS X EDDI JOAO (SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X OVIDIO CEZAR NICOLETTI X PAULO ULISSES DE GODOI X INACIO JOSE FERRANDIS ARAUJO (SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

O autor não cumpriu devidamente a determinação de fls. 330 verso, pois deixou de apresentar o boletim de ocorrência a respeito do furto da CTPS e trouxe dados não comprovados por documentos; ademais, os dados bancários devem ser os referentes à agência depositária de origem, à época dos planos econômicos discutidos no processo. Portanto, aguarde-se sobrestado no arquivo a comprovação dos dados necessários, conforme determinado à fl. 331, parte final. Intimem-se.

**0006553-53.1995.403.6100 (95.0006553-3)** - RUBENS MACEDO X ADEMIR ALONSO RODRIGUES X ANDRE RODOLFO PLACCO ATTANASIO X ANTONIO FERNANDES RINCON X ANTONIO SERVIANO RODRIGUES X DELIO JOAQUIM LACERDA X JOAO MASSUD FILHO X JOSE DE OLIVEIRA BARBOSA X MANOEL DA COSTA NEVES X MIGUEL GUEDES ZULLINO (SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP066595 - MARIA HELENA CERVENKA BUENO DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL (Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Defiro o prazo requerido pela parte autora de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0009880-06.1995.403.6100 (95.0009880-6)** - MANOEL SILVA ORTEGA X CARLOS ALBERTO AQUINO SAURA X GILBERTO ANTONIO PEREIRA GOMES X JOAO NARCISO DALIBERA X SUELY MARY DE LUCCA MARTINS X DOMINGOS ANTONIO JAFELICE X ROSIRIS VILHEGAS TOMMASI X SUELI GARCIA CARPINELLI X SANDRA MARIA NUNES X SANDRA MARA BERGAMASCHI TELLES JAFELICE (SP073172 - VERA LUCIA DE LUCCA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0012717-34.1995.403.6100 (95.0012717-2)** - MAUDY BARTHOLOMEI X LUIZA BARTHOLOMEI X NADIR GIRALDO X MARIA JANDIRA DURAN GIRALDO (SP038118 - ANTONIO BARTHOLOMEI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL E Proc. 1546 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA)

Solicite-se informações à CEF sobre o cumprimento do ofício de fl. 179. Efetuada a transferência, arquivem-se os

autos.Intimem-se.

**0023784-93.1995.403.6100 (95.0023784-9)** - REGINA WEINBERG X LILIAN OSMO X CARLA OSMO X ALAN OSMO X HELENA DE TOLEDO HULLEY X FRANK RAYMOND HULLEY X MARIO LEAL GOMES DE SA X REGINA LEAL GOMES DE SA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL

Sentença tipo: B A UNIÃO executa título judicial em face de REGINA WEINBERG, LILIAN OSMO, CARLA OSMO, ALAN OSMO, HELENA DE TOLEDO HULLEY, FRANK RAYMOND HULLEY, MARIO LEAL GOMES DE SA e REGINA LEAL GOMES DE SA. A obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0026344-37.1997.403.6100 (97.0026344-4)** - ADILSON PEREIRA DE SOUSA X AIRTON DE SOUSA CRISTOVAM X ALCEU RODRIGUES CONDE X AMARA MARIA DAS NEVES X ANTONIO CARLOS DE FARIA(SP106597 - MARIA ISABEL DE LIMA E SP184849 - ROSANGELA MARIA VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro vista dos autos à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, façam-se os autos conclusos. Int.

**0054699-23.1998.403.6100 (98.0054699-5)** - AMAURY BEZERRA DE LIMA X EDIVALDO FARIA DA SILVA X DOMINGOS JOSE DOS SANTOS X DOMINGOS RODRIGUES BATISTA X JANES MARIA SILVA ARAUJO X IVANILDA LOPES DO CARMO X IVO ATANAZIO DA SILVA X SEVERINO FLORENTINO DA SILVA X ILDEU GONCALVES DE ALMEIDA X DAMIANA OLIVEIRA DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Efetue a CEF o depósito dos honorários advocatícios devidos nos termos do julgado.Prazo: 15 (quinze) dias.Intimem-se.

**0016206-69.2001.403.6100 (2001.61.00.016206-6)** - ANTONIO SALERMO - ESPOLIO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Deposite a CEF o valor devido a título de honorários advocatícios, em favor da parte autora, nos termos do julgado.Prazo: 15 (quinze) dias.Intimem-se.

**0032706-69.2008.403.6100 (2008.61.00.032706-2)** - FILOMENA MARILDA PICERNI CURCIO(SP109162 - ANTONIO CARLOS FERNANDES BEVILACQUA E SP249968 - EDUARDO GASPAR TUNALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a impugnação. Tendo em vista a realização de depósito para segurança do Juízo, atribuo à impugnação o efeito suspensivo. Intime-se o exequente, por meio de seu advogado para, querendo, manifestar-se sobre a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0009391-70.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000214-44.1996.403.6100 (96.0000214-2)) ALEXANDRE SCHEID LOPES X EDANA TRAJANO SCHEID LOPES(SP213383 - CLOVES ALVES DE SOUZA E SP222086 - VANESSA DIAZ DOMINGUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 367 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte embargante a apresentar réplica à contestação, bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009142-61.2008.403.6100 (2008.61.00.009142-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ITR ELETROMECHANICA IND/ E COM/ LTDA X IARA NUNES DO AMARAL

Sentença tipo: M O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

## **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0015254-80.2007.403.6100 (2007.61.00.015254-3) - JOSE JOAQUIM DINIZ - ESPOLIO X MARIA DE JESUS RODRIGUES DINIZ(SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se o requerente para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de R\$ 1.505,89 fls. 108v/111). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

## **12ª VARA CÍVEL**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. ELIZABETH LEÃO**

**Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Expediente Nº 2565**

### **MONITORIA**

**0026589-96.2007.403.6100 (2007.61.00.026589-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JB COML/ IMP/ E EXP/ LTDA X JOAO BATISTA ALBERTI X SEBASTIAO SERGIO ALBERTI**

Vistos em despacho. Fl. 66 - Defiro o prazo de dez (10) dias requerido pela autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0000823-07.2008.403.6100 (2008.61.00.000823-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIBUZ IND/ E COM/ LTDA X MARIA DA CONSOLACAO SILVA**

Vistos em despacho. Nada a deferir, acerca do pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, tendo em vista que tal diligência já foi realizada, como verifico dos autos. Restando sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa sobrestado. Int.

**0001557-55.2008.403.6100 (2008.61.00.001557-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TRANSPORTES FEITODANTAS LTDA ME X SEBASTIAO BATISTA DE ABREU X FRANCISCO BATISTA DANTAS**

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora sobre os Embargos Monitórios interposto por Francisco Batista Dantas e Transportes Feitodantas Ltda., representados pela Defensoria Pública da União, no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

**0006549-25.2009.403.6100 (2009.61.00.006549-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDENIR OLIVEIRA DA SILVA JUNIOR X FLAVIO TEIXEIRA BAUTISTA**

Vistos em despacho. Fl. 131 - Nada a deferir tendo em vista que os devedores já foram intimados nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Restando sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa sobrestado. Int.

**0010806-93.2009.403.6100 (2009.61.00.010806-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X EVALDO VIEIRA DA CONCEICAO OLEGARIO(SP189781 - EDVALDO VIEIRA DE SOUZA) X ALEX SANDRO DA SILVA FRIANCA X ADRIANA FERREIRA FRIANCA**

Vistos em despacho. Inicialmente manifeste-se a autora se possui interesse no prosseguimento do feito, inclusive em relação aos réus Adriana Ferreira Frianca e Alex Sandro da Silva Frianca, visto que até a presente data não houve a citação destes. Havendo interesse da autora na manutenção dos referidos réus no pólo passivo do presente feito, deverá a autora recolher as custas devidas, tal como já determinado à fl. 190, para que possa ser a Carta Precatória encaminhada ao Juízo da Comarca de Sabará e indicar novo endereço a fim de que seja a ré Adriana Ferreira Frianca citada. Entendo não ser possível deferir o pedido de expedição de ofício aos órgãos de proteção de crédito, tal como requerido. Muito embora exista a alegação de que houve a prescrição da dívida, tal questão será analisada somente em sede de sentença, e existindo a dívida e sendo os réus devedores, é lícito que os nomes destes continuem a constar dos órgãos de proteção ao crédito. Neste sentido tem entendido o C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSCRIÇÃO. A circunstância de que exista penhora de bens suficientes para garantir a execução, não autoriza que o nome do devedor seja excluído do cadastro de proteção ao crédito. A alteração da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça veio, precisamente, para impedir o abusocometido por devedores desidiosos que fazem uso do Judiciário para dilatar os prazos de pagamento. O critério agora adotado é o da boa-fé objetiva, não podendo a tutela judicial favorecer quem, discutindo sobre a remuneração do capital mutuado, deixa de restituir o valor nominal do empréstimo que recebeu. Agravo regimental não provido. (AgRg/MC 10015/DF 2005/0071308-1. Relator: Ministro ARI PARGENDLER. Órgão Julgador 3ª Turma. DJ 22/08/2005 p. 258). Dessa forma, INDEFIRO o pedido de expedição de ofícios aos órgãos de proteção de crédito tal como requerido. Com a manifestação da autora, voltem os autos conclusos. Int.

**0012193-46.2009.403.6100 (2009.61.00.012193-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEANDRO JUSSEF COHALI**  
Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

**0023741-68.2009.403.6100 (2009.61.00.023741-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X RAFAEL LEITE DE OLIVEIRA INFORMATICA EPP**  
Vistos em despacho. Promova-se vista dos autos a autora para que contramine o agravo retido. Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0025091-91.2009.403.6100 (2009.61.00.025091-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELITE MODAS, COM/ DE ARTIGOS VESTIARIO LTDA ME X MICHELA MARA SANTO CORREA**  
Vistos em despacho. Razão assiste a autora. Recebo a petição de fls. 184 como emenda a inicial a fim de que sejam os autos remetidos ao SEDI para que a ré ELITE MODAS, COMÉRCIO DE ARTIGOS VESTIÁRIO LTDA ME, seja substituída por ELITE COMÉRCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA - ME. Após, expeça-se novo Edital de Citação, que deverá ser retirada pela autora a fim de que se cumpra com o que determina o artigo 232, II do Código de Processo Civil. Cumpra-se e intime-se.

**0008121-79.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA CELESTE PEREIRA ARAUJO**  
Vistos em despacho. Promova-se vista dos autos à autora para que contramine o agravo retido. Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0015418-40.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VITORIA BISPO SANTANA**  
Vistos em despacho. Manifeste-se a autora sobre os Embargos Monitórios, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses

termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

**0004524-68.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RENAN ALVES BRINGUEL

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

**0005127-44.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE VANDERLEI DOS SANTOS

Vistos em despacho. Verifico que apesar de todas as diligências realizadas por este Juízo, não houve a citação do réu. Assim, indique a autora novo endereço para que este seja citado ou requeira o que entender de direito. Restando silente, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0012711-65.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA ROZETI PERERIA MARTINS

Vistos em despacho. Atente a autora para que não peticione, reiteradamente, pedidos de prazo nos autos. Defiro o prazo de dez (10) dias para que a autora se manifeste. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0013206-12.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X OSVALDO PEREIRA

Vistos em despacho. Considerando que a consulta do endereço restou infrutífera, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser realizada a citação do réu ou requeira o que entender de direito. Após, cite-se. Int.

**0014989-39.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO GONTIGO

Vistos em despacho. Verifico que apesar de todas as diligências realizadas por este Juízo, não houve a citação do réu. Assim, indique a autora novo endereço para que este seja citado ou requeira o que entender de direito. Restando silente, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0015635-49.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JADILSON PEREIRA DO NASCIMENTO

Vistos em despacho. Considerando o informado pela autora, de que está diligenciando acerca do endereço do réu, defiro o prazo de trinta (30) dias para que se manifeste. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0017445-59.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GABRIEL PARISI

Vistos em despacho. Verifico dos autos que à fl. 28 e 40/42 este Juízo já realizou as consultas que são possíveis ser feitas a fim de localizar o endereço do réu, inclusive a busca no banco de dados da Receita Federal. Assim, indefiro o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, com a finalidade de buscar o endereço do réu, considerando o supra exposto. Manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito indique novo endereço. Após, cite-se. Int.

**0019178-60.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO SERGIO TEIXEIRA

Vistos em despacho. Verifico dos autos que, apesar de devidamente citada, não houve o pagamento do valor devido pelo devedor, bem como este não apresentou seus Embargos Monitórios. Assim, à fl. 61, converteu este Juízo o feito em Mandado Executivo, nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Requer, a autora, à fl.62, que seja o executado intimado, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, para pagar o valor devido. Não obstante as considerações tecidas, para que seja o réu intimado nos termos em que requerido, deverá ser juntado aos autos, nos termos do caput do artigo 475-J e inciso II do artigo 614, ambos do Código de Processo Civil, o demonstrativo atualizado do débito. Assim, cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Int.

**0022929-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JUAN MARIA ALVAREZ ORTEGO**

Vistos em despacho. Cumpra a autora o já determinado à fl. 99 e junte aos autos o demonstrativo atualizado do débito, nos termos do artigo 475-J e 614, II do Código de Processo Civil, a fim de que possa o devedor ser intimado a cumprir a obrigação que lhe foi imposta. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0002248-30.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JAIR BARBOSA DOS SANTOS**

Vistos em despacho. Verifico dos autos que, apesar de devidamente citada, não houve o pagamento do valor devido pelo devedor, bem como este não apresentou seus Embargos Monitórios. Assim, à fl. 41, converteu este Juízo o feito em Mandado Executivo, nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Requer, a autora, à fl. 43, que seja o executado intimado, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, para pagar o valor devido. Não obstante as considerações tecidas, para que seja o réu intimado nos termos em que requerido, deverá ser juntado aos autos, nos termos do caput do artigo 475-J e inciso II do artigo 614, ambos do Código de Processo Civil, o demonstrativo atualizado do débito. Assim, cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Int.

**0003094-47.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RAFAEL FREITAS DE LACERDA(SP125998 - EDSON FERNANDES DE PAULA)**

Trata-se de ação monitória em que a autora Caixa Econômica Federal requer a cobrança dos valores oriundos do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos - CONSTRUCARD nº 21.3010.160.0000370-39. Devidamente citado, o réu apresentou seu embargos às fls. 37/42, insurgindo-se contra os valores cobrados pela Caixa Econômica Federal tendo sustentado, em apertada síntese, a ilegalidade e abusividade de cláusulas inseridas no contrato firmado, objeto do presente feito. Pontua, ademais, que é ilegal a cobrança de IOF, ante a isenção concedida pelo Decreto nº 4.494/02 (artigo 9º, inciso I). Pretende, por fim, a inversão do ônus da prova. Termo de audiência de conciliação às fls. 53/54, que resultou negativa a tentativa de acordo. Impugnação aos embargos interpostos às fls. 64/76. Intimados para manifestar interesse na produção de provas, o réu pugnou pela realização de prova pericial contábil (fl. 77/78). DECIDO. Defiro o pedido de Justiça Gratuita requerido pelo réu. O despacho saneador visa o reconhecimento da regularidade do processo, a fim de que possa ser iniciada a fase probatória, com a verificação da necessidade da produção das provas requeridas. Compulsando os autos, observo que não há vícios na relação processual. A ação monitória é procedimento especial de jurisdição contenciosa, sendo disciplinada pelos artigos 1.102 e seguintes do Código de Processo Civil. Por essa razão, a cognição praticada é, de início, sumária ou superficial, limitando-se a verificar se a pretensão do autor se apóia na prova escrita e se a obrigação nela documentada é daquelas conferidas pelo citado artigo 1.102. Basta, assim, que o pedido do autor tenha como objeto soma em dinheiro e que esteja baseado em prova escrita sem eficácia de título executivo. Com relação ao pedido de inversão do ônus da prova, não obstante perfilhar o entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos firmados pelas instituições financeiras, como no caso dos autos, conforme Súmula 297 do C. STJ, reputo que os documentos necessários ao deslinde do feito já se encontram juntados aos autos pela autora. Ressalto, outrossim, que já consta dos autos a planilha atualizada do débito (fls. 17/19), devidamente pormenorizada, apresentando, assim, todo o histórico das importâncias cobradas pela autora. Por fim, examino a pertinência da prova pericial contábil. A prova pericial consiste no meio de suprir a carência de conhecimentos técnicos de que se ressente o juiz para apuração dos fatos litigiosos, quando não puder ser feito pelos meios ordinários de convencimento. Assim, quando o exame do fato probando depender de conhecimentos especiais e essa prova tiver utilidade, diante dos elementos disponíveis para exame, haverá perícia. No caso dos autos, o réu aponta diversas irregularidades constatadas nas cláusulas contratuais, o que gerou excesso de cobrança, notadamente em face da abusividade da incidência da tabela Price, da aplicação dos juros compostos configurando anatocismo e da cobrança dos encargos financeiros sem previsão legal. Analisando a planilha de fl. 19, bem como o teor do contrato celebrado entre as partes, verifico que os encargos aplicados, como juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária, todos decorrentes da impontualidade na satisfação do pagamento do débito, foram estipulados de acordo com as taxas divulgadas pelo Banco Central do Brasil, legalmente admitidas, portanto. Somente se poderia configurar abusividade, caso a instituição bancária estivesse praticando taxas de juros e outros encargos em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. Por isso, indefiro a perícia contábil, sob a justificativa de que os documentos juntados aos autos já são suficientes para a apuração da verdade dos fatos. Concluo, pois, que, a matéria em questão é unicamente de direito, importando o julgamento antecipado da lide, motivo pelo qual indefiro o requerimento da embargante relativo à produção de provas. Em razão do exposto, ultrapassado o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004096-52.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SEBASTIAO ERNANE DE SOUSA**

Trata-se de ação monitoria em que a autora Caixa Econômica Federal requer a cobrança dos valores oriundos do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos - CONSTRUCARD nº 004134160000048879. Termo de audiência de conciliação às fls. 42/43, que resultou negativa a tentativa de acordo. A Defensoria Pública da União ofereceu os Embargos à Monitoria às fls. 48/60 alegando, preliminarmente, inépcia da petição inicial. No mérito, postula pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor, requerendo o reconhecimento da nulidade de todas as cláusulas abusivas do contrato. Argumenta ser abusiva a cláusula que fixa pena convencional e cobrança de honorários advocatícios se houver necessidade de cobrança judicial ou extrajudicial, devendo ser expurgada. Pontua, ademais, que é ilegal a cobrança de IOF, ante a isenção concedida pelo Decreto nº 4.494/02 (artigo 9º, inciso I). Impugnação aos embargos interpostos às fls. 66/93. Intimados para manifestar interesse na produção de provas pugnou pela realização de prova pericial contábil (fl. 95). DECIDO. Defiro o pedido de Justiça Gratuita requerido pelo réu. Afasto a preliminar de inépcia da inicial por considerar que a petição inicial preenche os requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil. Análise, neste momento, as questões debatidas nos autos e a necessidade da produção de provas. O despacho saneador visa o reconhecimento da regularidade do processo, a fim de que possa ser iniciada a fase probatória, com a verificação da necessidade da produção das provas requeridas. Compulsando os autos, observo que não há vícios na relação processual. A ação monitoria é procedimento especial de jurisdição contenciosa, sendo disciplinada pelos artigos 1.102 e seguintes do Código de Processo Civil. Por essa razão, a cognição praticada é, de início, sumária ou superficial, limitando-se a verificar se a pretensão do autor se apóia na prova escrita e se a obrigação nela documentada é daquelas conferidas pelo citado artigo 1.102. Basta, assim, que o pedido do autor tenha como objeto soma em dinheiro e que esteja baseado em prova escrita sem eficácia de título executivo. Com relação ao pedido de inversão do ônus da prova, não obstante perfilhar o entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos firmados pelas instituições financeiras, como no caso dos autos, conforme Súmula 297 do C. STJ, reputo que os documentos necessários ao deslinde do feito já se encontram juntados aos autos pela autora. Ressalto, outrossim, que já consta dos autos a planilha atualizada do débito (fls. 18/24), devidamente pormenorizada, apresentando, assim, todo o histórico das importâncias cobradas pela autora. Por fim, examino a pertinência da prova pericial contábil. A prova pericial consiste no meio de suprir a carência de conhecimentos técnicos de que se ressente o juiz para apuração dos fatos litigiosos, quando não puder ser feito pelos meios ordinários de convencimento. Assim, quando o exame do fato probando depender de conhecimentos especiais e essa prova tiver utilidade, diante dos elementos disponíveis para exame, haverá perícia. No caso dos autos, o réu aponta diversas irregularidades constatadas nas cláusulas contratuais, o que gerou excesso de cobrança, notadamente em face da abusividade da incidência da tabela Price, da aplicação dos juros compostos configurando anatocismo e da cobrança dos encargos financeiros sem previsão legal. Analisando a planilha de fl. 24, bem como o teor do contrato celebrado entre as partes, verifico que os encargos aplicados, como juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária, todos decorrentes da impontualidade na satisfação do pagamento do débito, foram estipulados de acordo com as taxas divulgadas pelo Banco Central do Brasil, legalmente admitidas, portanto. Somente se poderia configurar abusividade, caso a instituição bancária estivesse praticando taxas de juros e outros encargos em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. Por isso, indefiro a perícia contábil, sob a justificativa de que os documentos juntados aos autos já são suficientes para a apuração da verdade dos fatos. Concluo, pois, que, a matéria em questão é unicamente de direito, importando o julgamento antecipado da lide, motivo pelo qual indefiro o requerimento da embargante relativo à produção de provas. Em razão do exposto, ultrapassado o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007330-42.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO DELL AQUILA RUANO X MAURICIO DELL AQUILA RUANO X ELIANE TEIXEIRA RUANO**

Vistos em despacho. Fl. 60 - Defiro o prazo de vinte (20) dias para que a autora traga aos autos as pesquisas realizadas. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0009232-30.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HENRIFER COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - ME X WILSON HENRIQUES JUNIOR X BENEDITO AUGUSTO KULIK TEIXEIRA X VANESSA DE ABREU**

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

**0013619-88.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X**

MARLI MENEGON

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017508-80.1994.403.6100 (94.0017508-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009141-67.1994.403.6100 (94.0009141-9)) BRINQUEDOS BANDEIRANTE S/A(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP105696 - LUIS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)  
Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.  
Intime-se.

**0032967-25.1994.403.6100 (94.0032967-9)** - COOP INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)  
Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.  
Intime-se.

**0035217-94.1995.403.6100 (95.0035217-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030337-59.1995.403.6100 (95.0030337-0)) MARIE TSUBOI KAWAMURA X KAZUMI NAKAGAWA KAWAMURA(SP078201 - WILSON DOS SANTOS PINHEIRO E SP080894 - EDENILDA PORTO PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)  
Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.  
Intime-se.

**0045254-83.1995.403.6100 (95.0045254-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043131-15.1995.403.6100 (95.0043131-9)) BLINDEX VIDROS DE SEGURANCA LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP070381 - CLAUDIA PETIT CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)  
Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.  
Intime-se.

**0053601-08.1995.403.6100 (95.0053601-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039712-84.1995.403.6100 (95.0039712-9)) FRAGOSO IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)  
Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.  
Intime-se.

**0027503-49.1996.403.6100 (96.0027503-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019661-18.1996.403.6100 (96.0019661-3)) RESTAURANTE SANTA GERTRUDES LTDA(SP122380 - MARIA SYLVIA DE TOLEDO RIDOLFO E SP086741 - VERA LUCIA MARTINS FERREIRA N FERRAZ) X UNIAO FEDERAL(SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA E Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR E Proc. NAIARA P.DE LORENZZI CANCELLIER)  
Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.  
Intime-se.

**0033000-73.1998.403.6100 (98.0033000-3)** - SERGIO MARQUES DE ANGELIS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X SASSE - CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0037309-06.1999.403.6100 (1999.61.00.037309-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011261-10.1999.403.6100 (1999.61.00.011261-3)) EDVAR DA SILVA FLORENCIO X AMELIA MYSSAKO AKYAMA(SP090685 - FERNANDO GOMES DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Vistos em despacho. Fl. 424 - Juntem os autores os documentos requeridos pela Caixa Econômica Federal, a fim de que esta possa implantar o julgado. Assevero, desde já que não sendo cumprida a determinação supra, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado não ocorrendo a renúncia dos autores em executar o julgado. Int.

**0014080-65.2009.403.6100 (2009.61.00.014080-0)** - MAURICIO AUGUSTO DE ASSIS X EVERALDINA MENDES DE BRITO ASSIS(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Vistos em despacho. Fl. 442 - Nada a deferir visto que o feito foi julgado extinto com resolução do mérito, tal como consta no termo de audiência de fls. 436/437. Assim, arquivem-se os autos. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005957-73.2012.403.6100** - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X GILBERTO DE SOUSA FILHO

Vistos em despacho. Aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida com a finalidade de oitiva da testemunha. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. Vistos em despacho. Fl. 164 - Ciência às partes acerca da audiência designada pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Uberaba em 07 de fevereiro de 2013 às 14h00. Defiro a oitiva da testemunha indicada pelo autor Banco Itaú Seguros de Auto e Residência S/A, Sr. Israel Umberto de Oliveira (fl. 34) e do réu, Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes - DENIT, Sr. Lineu Augusto da Silva. Considerando que ambas as testemunhas residem na cidade de Uberaba, oficie-se o Juízo da 1ª Vara Federal, onde tramita a Carta Precatória n.º 0004768-24.2012.401.3802, deprecando-se a oitiva das testemunhas arroladas. Publique-se o despacho de fl. 162. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int. Vistos em despacho. Fl. 210 - Defiro o pedido formulado pelo Departamento de Nacional de Intra-Estrutura de Transportes - DNIT. Assim, desentranhe-se a contestação de fls. 170/207 para que após, promovida a vista dos autos à Procuradoria Regional Federal retire a referida peça. Publiquem-se os despachos de fls. 162 e 166. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0009141-67.1994.403.6100 (94.0009141-9)** - BRINQUEDOS BANDEIRANTE S/A(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP105696 - LUIS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0030337-59.1995.403.6100 (95.0030337-0)** - MARIE TSUBOI KAWAMURA X KAZUMI NAKAGAWA KAWAMURA(SP078201 - WILSON DOS SANTOS PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região

.Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.  
Intime-se.

**0034681-83.1995.403.6100 (95.0034681-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032967-25.1994.403.6100 (94.0032967-9)) COOP INDL/ E COML/ LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.  
.Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.  
Intime-se.

**0039712-84.1995.403.6100 (95.0039712-9)** - FRAGOSO IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.  
.Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.  
Intime-se.

**0043131-15.1995.403.6100 (95.0043131-9)** - BLINDEX VIDROS DE SEGURANCA LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP070381 - CLAUDIA PETIT CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.  
.Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.  
Intime-se.

**0019661-18.1996.403.6100 (96.0019661-3)** - RESTAURANTE SANTA GERTRUDES LTDA(SP122380 - MARIA SYLVIA DE TOLEDO RIDOLFO E SP086741 - VERA LUCIA MARTINS FERREIRA N FERRAZ) X UNIAO FEDERAL(SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA E Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.  
.Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.  
Intime-se.

**0044312-46.1998.403.6100 (98.0044312-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033000-73.1998.403.6100 (98.0033000-3)) SERGIO MARQUES DE ANGELIS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.  
.Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.  
Intime-se.

**0011261-10.1999.403.6100 (1999.61.00.011261-3)** - EDVAR DA SILVA FLORENCIO X AMELIA MISSAKO AKYAMA(SP090685 - FERNANDO GOMES DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Vistos em despacho. Fl. 185 - Juntem os autores os documentos requeridos pela Caixa Econômica Federal, a fim de que esta possa implantar o julgado. Assevero, desde já que não sendo cumprida a determinação supra, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado não ocorrendo a renúncia dos autores em executar o julgado. Int.

**0008842-65.2009.403.6100 (2009.61.00.008842-4)** - MAURICIO AUGUSTO DE ASSIS X EVERALDINA MENDES DE BRITO ASSIS(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Vistos em despacho. Fls. 245/246 - Nada a deferir visto que o acordo foi homologado nos autos da ação principal

e este Juízo julgou este feito sem ser o seu mérito apreciado, conforme consta à fl. 190/191. Assim, arquivem-se os autos. Int.

**0014442-62.2012.403.6100 - SIEMENS LTDA(SP235222 - TAIS DO REGO MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL**

Baixo os autos em diligência. Indefiro o pedido do requerente de inaplicabilidade do artigo 808, inciso I, CPC, formulado em sua inicial, visto que o processo cautelar é instrumental, serve à tutela de outro processo, que a doutrina denomina principal ou de mérito. O que se obtém no processo cautelar, e por meio de uma medida cautelar, é apenas a prevenção contra o risco do dano imediato que afeta o interesse litigioso da parte e que compromete a eventual eficácia da tutela definitiva a ser alcançada no processo de mérito. Considero que apenas o processo principal é de natureza satisfativa; a tutela cautelar é de prevenção ou garantia, pois a satisfação do direito continua na dependência da solução do processo principal. Sendo assim, cumpra a requerente o disposto no artigo 801, inciso I, CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Cumprido o item anterior, manifeste-se o requerente sobre a contestação de fls. 138/143, especialmente sobre o disposto na letra b da referida defesa. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011253-47.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ZORAIDE GOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZORAIDE GOES(SP111117 - ROGERIO COZZOLINO E SP089133 - ALVARO LOPES PINHEIRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)**

Vistos em despacho. Considerando o informado pela autora, de que está diligenciando a busca de bens passíveis de penhora, defiro o prazo de trinta (30) dias para que se manifeste. Após, voltem os autos conclusos. Int. Vistos em despacho. Fl. 116 - Nada a deferir tendo em vista que a busca on line de valores, realizada por este Juízo, restou infrutífera. Publiquem-se os despachos de fl. 99 e 103. Intimem-se e cumpra-se.

**0024365-83.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALEXANDRE DONIZETE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE DONIZETE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE DONIZETE DOS SANTOS**

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 29.992,59 (vinte e nove mil, novecentos e noventa e dois reais e cinquenta e nove centavos), que é o valor do débito atualizado até 24/05/2012. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 54. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0015588-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIZ HENRIQUE DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ HENRIQUE DA COSTA**

Vistos em despacho. Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, requeira a credora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) o que de direito, nos termos do art. 475-J, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

**0018485-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REINALDO BARBOSA(SP281929 - ROSANE BISPO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO BARBOSA**

Vistos em despacho. Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, requeira a credora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) o que de direito, nos termos do art. 475-J, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

**0000925-87.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ERIKA REVUELTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERIKA REVUELTA**

Vistos em despacho. Fls. 63/67 - Recebo o requerimento da credora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (ERIKA REVUELTA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art. 475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15 (quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art. 475-L do CPC). Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das

alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art. 655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC. I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário. II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal. III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor. IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual. V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008) - grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art. 475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andriighi, Terceira Turma, j. 23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art. 475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0004015-06.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CRISTIANE DA SILVA AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANE DA SILVA AZEVEDO**

Vistos em despacho. Fls. 60/62 - Recebo o requerimento da credora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (CRISTIANE DA SILVA AZEVEDO), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art. 475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15 (quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art. 475-L do CPC). Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada:

apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnaÇÃO. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art. 655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art. 475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andriighi, Terceira Turma, j. 23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art. 475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0005228-47.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RENATA CARMAGNANI DE SIQUEIRA MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA CARMAGNANI DE SIQUEIRA MORAES**

Vistos em despacho. Fls. 54/56 - Recebo o requerimento da credora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (RENATA CARMAGNANI DE SIQUEIRA MORAES), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art. 475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15 (quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art. 475-L do CPC). Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnaÇÃO. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art. 655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE

INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

### 13ª VARA CÍVEL

**\*PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO**  
**MM.JUIZ FEDERAL**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**  
**CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

**Expediente Nº 4524**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000802-89.2012.403.6100** - ANTONIO HIROSHI KATAYAMA(SP289052 - SUZETE CASTRO FERRARI E SP289052 - SUZETE CASTRO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 120: Defiro a expedição de alvará para o levantamento dos honorários depositados (fls. 118), intimando-se a requerente para a retirada e liquidação, no prazo regulamentar. Após, ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0015023-78.1992.403.6100 (92.0015023-3)** - DOMINGOS DESTRO X PASCHOAL ALFONSO DESTRO X CARLOS RUDOLPHO ROSE - ESPOLIO X UTA ROSE(SP009882 - HEITOR REGINA E SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X INSS/FAZENDA(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

## **Expediente Nº 4525**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0014600-54.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALEXANDRE HENRIQUE RITA

A autora intenta a presente ação cautelar, com pedido de liminar, objetivando a concessão de medida de busca e apreensão do veículo marca MERCEDES BENZ, modelo C320, cor PRETA, chassi nº WDBRF64W05A767354, ano de fabricação 2004, modelo 2005, placa DIH0440/SP, alienado fiduciariamente ao requerido, com fundamento no art. 3º do Decreto-Lei nº. 911/69. Alega, em síntese, que as partes celebraram contrato de financiamento de veículo (contrato nº 21.3032.149.0000009-73) no valor de R\$ 79.150,00 (setenta e nove mil, cento e cinquenta reais), cujo crédito foi garantido pelo bem acima descrito, tendo a parte ré se comprometido ao pagamento de 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, sendo o vencimento da primeira prestação em 18/11/2009 e da última em 18/11/2014. Assevera, outrossim, que no referido contrato encontram-se estipulados encargos de capital e de transação. Entretanto, o réu teria deixado de pagar as prestações a partir de 17/11/2010, dando ensejo a sua constituição em mora. A liminar foi indeferida em decisão às fls. 44/45, contra a qual a autora opôs embargos de declaração, rejeitados às fls. 57/58. Inconformada, a Caixa Econômica Federal interpôs agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal. Após algumas tentativas infrutíferas de citação do réu, foi expedido ofício ao Instituto de Identificação da Polícia Civil do Estado da Bahia a fim de atestar a emissão e veracidade do documento de identidade de fls. 21, oportunidade em que restou constatada a falsidade da cédula de identidade apresentada pelo requerido na ocasião da assinatura do contrato. Desta sorte, sobreveio, às fls. 180, petição da autora requerendo a desistência do feito, com fulcro nos artigos 158, parágrafo único, e 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, bem como a utilização do sistema RENAJUD para a imposição de restrição total da circulação do veículo objeto da lide. É o RELATÓRIO. DECIDO: Pelo exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada para que produza seus regulares efeitos e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 158, parágrafo único e 267, VIII do Código de Processo Civil. Considerando a comprovação nos autos de fraude consistente no uso de documento falso para fins de contratação de financiamento do veículo e, com vistas a evitar prejuízos a futuros compradores de boa-fé, determino aos órgãos competentes a averbação de restrição para a transferência do bem a terceiros. Sem condenação em honorários advocatícios, vez que não se estabeleceu a relação processual. Custas ex lege. Comunique-se ao Relator da Quinta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos. P.R.I.

**0019167-94.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCELO MAYO DINIZ

Fls. 60: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. I.

### **MONITORIA**

**0025334-98.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP238511 - MARIA ELISA BARBOSA PEREIRA) X ERICA CRISTINA LEOPOLDINO

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias. Após, expeça-se alvará para levantamento dos honorários do perito. Int.

**0004505-62.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EROMIR BISPO DA SILVA

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias. Após, expeça-se alvará para levantamento dos honorários do perito. Int.

**0006232-56.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIS GUSTAVO AMORAS TOBIAS DA SILVA

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias. Após, expeça-se alvará para levantamento dos honorários do perito. Int.

**0006489-81.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO MARQUES DA COSTA

Defiro à CEF o prazo de 20 (vinte) dias. I.

**0011643-80.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIANE TARSITANO TESSAROLO DUARTE

Converto o julgamento em diligência. Regularize a Caixa Econômica Federal sua representação processual, considerando que o advogado que subscreve o pedido de extinção do feito (fls. 141) não detém poderes para, isoladamente, praticar o ato, consoante os termos do substabelecimento de fls. 49.Int.

**0013918-02.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO GARCIA FALAVIGNA JUNIOR

Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 09 a 15 mediante apresentação de cópias simples, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.I.

**0014047-07.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTA BOTEON

A ré opõe embargos de declaração em face da sentença, apontando omissão quanto à alegação de ausência de previsão contratual para a capitalização dos juros moratórios e remuneratórios. Entendo que, em parte, assiste razão à embargante. O contrato prevê a capitalização dos juros remuneratórios, consoante redação do parágrafo primeiro da cláusula décima-quarta (fls. 13), mas nada dispõe acerca de tal prática no cômputo dos juros moratórios. O perito constatou a capitalização tanto dos juros remuneratórios como dos moratórios após o vencimento antecipado da dívida (fls. 121). Assim, os cálculos que embasaram a presente monitória devem ser ajustados para que seja excluída a capitalização dos juros de mora, mantido o procedimento em relação aos remuneratórios em razão da expressa previsão contratual. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e lhes dou parcial provimento para que o dispositivo da sentença passe a ter a seguinte redação: Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação monitória para DECLARAR a nulidade da cláusula contratual que prevê a possibilidade da autora se utilizar de saldos existentes em outras contas da requerida para quitação da dívida relativa ao contrato questionado nos autos e DETERMINAR à autora que refaça os cálculos do saldo devedor atinente ao contrato questionado nos autos, deles excluindo a capitalização dos juros de mora. P.R.I., retificando-se o registro anterior.

**0017400-55.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO MARTINS DOS SANTOS

Defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias.I.

**0017611-91.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PATRICIA MIELO GASPARAC

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias. Após, expeça-se alvará para levantamento dos honorários do perito.Int.

**0018473-62.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ODAIR BRUNO DE OLIVEIRA(SP138856 - VINICIUS BERNARDO LEITE)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias. Após, expeça-se alvará para levantamento dos honorários do perito.Int.

**0021792-38.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TANIA DOS SANTOS SARANZ

Defiro à CEF o prazo de 20 (vinte) dias.I.

**0003011-31.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FRANCISCO EGIDIO BRAZAO

Defiro à CEF o prazo de 20 (vinte) dias.I.

**0003055-50.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JACSON GONZAGA BATISTA

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias. Após, expeça-se alvará para levantamento dos honorários do perito.Int.

**0004881-14.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X AELCON ARAUJO DE SOUZA JUNIOR

Fls. 109: defiro a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio o perito contábil e economista CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, inscrito no CRE sob o n. 27.767-3 e no CRC sob o n. 1SP266962/P-5, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, nº 452, Caraguatatuba-S. Considerando que o réu citado é representado pela defensoria Pública da União, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 440, de 30/05/2005. Fixo os honorários periciais no valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da referida resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistentes técnico e formulação de quesitos. Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos. Int.

**0006195-92.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULO FERNANDO DOS SANTOS(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)  
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias.Após, expeça-se alvará para levantamento dos honorários do perito.Int.

**0007604-06.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARINETE DA CONCEICAO ALMEIDA CAVALHEIRO  
Requeira a CEF o que de direito, em 5 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.I.

**0011288-36.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SONIA MARIA DA SILVA  
Converto o julgamento em diligência.Regularize a Caixa Econômica Federal sua representação processual, considerando que o advogado que subscreve o pedido de extinção do feito (fls. 50) não detém poderes para, isoladamente, praticar o ato, consoante os termos do substabelecimento de fls. 36.Int.

**0011296-13.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RITA DE CASSIA DOS SANTOS PEREIRA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)  
Considerando a petição de fls. 72/73, requeira da CEF o que de direito, em 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.I.

**0018488-94.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MARCELA LEITE VITORINO  
Converto o julgamento em diligência.Regularize a Caixa Econômica Federal sua representação processual, considerando que o advogado que subscreve o pedido de extinção do feito (fls. 41) não detém poderes para, isoladamente, praticar o ato, consoante os termos do substabelecimento de fls. 36.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008478-74.2001.403.6100 (2001.61.00.008478-0)** - EDUARDO MARQUES DE SOUZA(SP029609 - MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCILA MORATO PIATO GARBELINI)  
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

**0002965-57.2003.403.6100 (2003.61.00.002965-0)** - LEILA DAS GRACAS RODRIGUES X MARIA APARECIDA DE ARAUJO MARTINS(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LIVIA MARQUES PERES)  
Considerando a fixação do valor a ser requisitado, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, bem como a data de nascimento do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório/requisitório nos termos da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e encaminhe-se o respectivo ofício ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados. Int.

**0016932-28.2010.403.6100** - COMPOR GLASS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP150818 - CLAUDIA DE CASSIA MARRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)  
Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

**0004283-94.2011.403.6100 - JOSE ANTONIO BONILHA(SP257434 - LEONARDO LUIS MORAU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

O autor JOSÉ ANTONIO BONILHA ajuizou a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita e tramitação prioritária, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais (R\$ 7.740,00), morais (R\$ 200.000,00) e estéticos (R\$ 200.000,00), pensão mensal vitalícia (um salário mínimo), além de custear todas as despesas necessárias ao tratamento médico ao qual está e deverá seguir sendo submetido, tudo em decorrência de acidente ocorrido nas dependências de agência bancária da ré. Relata, em síntese, que por volta das 12h do dia 12.02.2010 sofreu grave acidente nas dependências da agência nº 1005 da Caixa Econômica Federal, localizada na Avenida Sumaré nº 1123, São Paulo, que teria ocorrido em razão do péssimo estado de conservação da grade de ferro que cobria uma vala de escoamento de água, localizada no piso do estacionamento da agência. Naquela ocasião, ao pisar sobre tal grade, esta veio a se romper e o autor caiu em uma vala de, aproximadamente, dois metros de profundidade, sofrendo fratura no braço direito. Afirma que os funcionários da ré providenciaram o socorro do autor, chamando uma ambulância do SAMU que o levou ao Hospital Municipal Professor João Catarin Mezomo, onde foi constatada a necessidade de cirurgia. Porém, como não havia vaga no mencionado hospital público, o requerente foi liberado às 15h e, por volta das 18h, por meio de seu convênio médico, a ré disponibilizou o Hospital das Clínicas para internação do autor. Assim, no dia 15 seguinte, o autor foi submetido à cirurgia para a colocação de oito parafusos e placa de titânio. Em razão do acidente, o autor assevera ter ficado afastado do trabalho por doze semanas para tratamento de fisioterapia, que fora custeado pela requerida. Durante este período, afirma ter deixado de receber os proventos de seu empregador e, ao mesmo tempo, teve indeferido o pedido de concessão de auxílio acidente, por entender a autarquia federal previdenciária a impossibilidade de pagamento de dois benefícios simultaneamente, já que o autor recebe proventos de aposentadoria. Afirma que enviou notificação extrajudicial para a ré objetivando o recebimento de indenização pelos, à época, lucros cessantes, hoje, danos materiais, consubstanciados no valor referente às 12 (doze) semanas de salário que deixou de receber, perfazendo o total de R\$ 7.742,19 (sete mil, setecentos e quarenta e dois reais e dezenove centavos). Contudo, a ré manteve-se inerte. Quanto à indenização por danos morais, alega ser merecedor por ter sofrido, e ainda sofrer, pelos danos psicológicos decorrentes do acidente causado pela negligência da CEF, que provocou no autor danos graves e irreversíveis o obrigando, inclusive, a mudar de função no trabalho - onde exercia a atividade de motorista - por não mais conseguir realizar os movimentos necessários à prática da profissão. Assim, o requerente deixou de ser motorista e passou a exercer a função de contínuo (office boy), na mesma empresa em que trabalhava. Desta sorte, diante da depreciação laborativa que afirma ter sofrido, o autor requer pensão vitalícia mensal, no valor correspondente a um salário mínimo. Já sobre o alegado dano estético, aduz ser cabível a indenização, uma vez que o acidente deixou diversas cicatrizes em seu corpo, bem como limitou os movimentos de seu braço. Por fim, sugere o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para a indenização por danos morais e o mesmo valor a título de danos estéticos. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 14/55. Citada (fls. 63/64), a ré apresentou contestação (fls. 44/52) alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir no tocante ao pedido de assistência médica futura, eis que empresa pública incluiu o autor no plano de saúde administrado por ela, suprimindo todas as necessidades médicas decorrentes do acidente. No mérito, sustenta a impossibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, já que o autor encontrava-se nas dependências do banco-réu, no momento do acidente, não como cliente, mas em razão de seu trabalho. Afirma que o requerente é segurado obrigatório da Previdência Social e, como tal, tem direito ao ressarcimento de seu salário durante o período de inatividade, porém, deve pleitear seu direito em face do INSS. Insurge-se, ainda, pela ausência de comprovação de danos materiais e estéticos e descabimento de danos morais. Contudo, caso entenda-se pela obrigação do dever de indenizar, requer que o quantum indenizatório observe a extensão dos danos, grau de culpa da conduta e a vedação ao enriquecimento ilícito, bem como seja levado em consideração a boa-fé da CEF ao arcar com todas as despesas médicas do autor. Por fim, acerca do pedido por pensão mensal vitalícia a requerida bate-se pelo total descabimento, de sorte que o pedido deveria ser feito ao INSS, em vista de se tratar de acidente de trabalho (já que o autor estava na agência bancária a serviço da empresa no momento do acidente). Ademais, afirma que não houve nos autos comprovação da diminuição da capacidade laborativa do requerente. Intimado (fls. 53), o autor apresentou réplica (fls. 55/66) reiterando os termos da inicial. Na mesma ocasião, formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela a fim de que seja determinado à ré que disponibilize imediatamente, por meio de seu convênio médico, todas as sessões de fisioterapia necessárias ao tratamento em razão do acidente ocorrido, bem como todos os demais procedimentos médicos de recuperação, mediante liberação automática pelo convênio a partir de solicitação médica, sem qualquer burocracia ou entrave administrativo. Argumenta, neste sentido, que em 06.04.2011 submeteu-se a uma segunda cirurgia e, embora expressamente prescritas pela médica, as sessões de fisioterapia ainda não tiveram início por negativa do convênio médico da ré. A decisão de fls. 67/72 deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar à ré que, por meio de seu convênio médico, disponibilize ao autor todos os procedimentos médicos necessários a sua recuperação, especialmente todas as

sessões de fisioterapia necessárias ao tratamento. Nesta esteira, em petição juntada às fls. 76/77, o autor relata que a determinação judicial antecipatória dos efeitos da tutela não estava sendo cumprida pela CEF, motivo pelo qual requereu a aplicação de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para o caso de permanência do descumprimento. Assim, nova decisão determinou a intimação pessoal da Caixa Econômica Federal para o cumprimento da determinação judicial de fls. 67/72, sob pena de aplicação de multa diária de 1.000,00 (mil reais), sem prejuízo de eventuais sanções penais cabíveis. Intimada, a CEF interpôs agravo de instrumento em face da decisão que antecipou os efeitos da tutela em favor do autor. Sobreveio, então, decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal, que não conheceu do agravo de instrumento interposto pela ré por ausência de cópia integral da decisão agravada (fls. 108/109). Posteriormente, foi designada audiência de conciliação, que ocorreu em 16 de agosto de 2011. Na ocasião, as partes indicaram as provas que pretendiam produzir e foram nomeados os peritos. Após a apresentação dos quesitos, a audiência de instrução e julgamento foi designada para o dia 12 de setembro de 2011. Antes da data, entretanto, o autor informou novamente que a ré não estava cumprindo a decisão antecipatória da tutela (fls. 156/157) e requereu, além da aplicação da multa diária estipulada, o deferimento, por alvará judicial, para que escolha um hospital ou clínica particular a ser inteiramente custeado pela Caixa, que, por sua vez, negou o descumprimento às fls. 163/164. A fim de esclarecer se a CEF vem dificultando ou não a liberação para o tratamento de fisioterapia do qual necessita o autor, foi expedido ofício ao Hospital das Clínicas de São Paulo (fls. 174). Ademais, foi intimada a perita médica e determinada data e local para a realização da perícia. O assistente da Caixa (fls. 200/206), após examinar o paciente, ora autor, informou que não foram constatadas a presença ou o efeito de danos morais, psíquicos ou estéticos. Já o laudo da perita oficial (fls. 208/224) atestou que o requerente sofre de incapacidade motora definitiva de membro superior em decorrência da fratura ocasionada pelo acidente, o que reduz sua capacidade laborativa. Outrossim, a perita constatou que o paciente foi submetido a dano moral. O autor discordou do laudo pericial apenas quanto à apontada ausência de dano estético (fls. 226/231), enquanto a CEF impugnou o referido laudo às fls. 232/237. Ocorreu, então, a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que foi tomado o depoimento pessoal do autor, que atestou em juízo ter deixado de perceber sua remuneração durante os três meses em que ficou afastado do trabalho. As partes apresentaram suas alegações finais às fls. 287/290 (autor) e 291/295 (ré). É o

**RELATÓRIO.DECIDO:** Preliminarmente afastado a tese desenvolvida pela instituição financeira requerida no sentido de que o acidente sofrido pelo autor teria natureza de acidente de trabalho e, portanto, suportável exclusivamente pelo empregador. O acidente ocorreu em dependências ofertadas pela instituição financeira aos usuários de seus serviços; nessa condição é diretamente responsável pelo evento danoso, independentemente de eventual responsabilidade do empregador, dado que as situações são distintas e independentes, nada impedindo a que o autor e vítima do dano reclame do causador direto a reparação que entende devida. Legítima, portanto, a Caixa Econômica Federal para responder pela pretensão deduzida pelo autor. A responsabilidade civil, para que possa ser reconhecida, exige a presença de alguns pressupostos, a saber: a ação ou omissão culposa ou dolosa por parte do causador do dano; o nexo de causalidade entre a conduta e o evento e, ainda, a demonstração da ocorrência do dano. No caso concreto são deduzidas, cumulativamente, pretensões de reparação de danos material, moral e estético, além de lucros cessantes decorrentes da diminuição da capacidade laborativa do autor. Quanto aos danos materiais tenho que a pretensão não mereça ser acolhida. Diz o autor que durante os primeiros meses em que convalescia das conseqüências do acidente não teria percebido remuneração de sua empregadora. Não obstante isso, durante a instrução processual, a testemunha Hamilton de Souza, que acompanhou o autor imediatamente após o acidente, esclarece que em função do acidente o autor foi afastado das funções tendo a empresa formulado o CAT perante o INSS (fl. 274). Bem se vê que com a comunicação a conseqüência imediata é o pagamento, pelo INSS, da remuneração devida ao autor; assim não se há de reconhecer como devido o pagamento da remuneração por não existir prova de que o INSS não tenha cumprido sua obrigação legal. No que diz com eventuais despesas médicas, o autor não comprova que tenha realizados tais gastos, de modo a permitir pronunciamento judicial sobre o tema. Quanto à reparação por dano estético tenho o pedido deva ser julgado procedente. Com efeito, não obstante o laudo médico-pericial conclua pela não ocorrência de dano estético, tal conclusão, por certo, não se louvou no conceito jurídico dessa espécie de dano. A doutrina, de há muito tempo, já defende a tutela legal ao corpo humano de modo amplo, verbis; O dano à integridade corporal e à vida humana é direto e extrapatrimonial, mas pode provocar indiretamente uma lesão patrimonial, constitutiva de dano emergente e de lucro cessante. O corpo humano, ao lado do valor moral que representa, pode originar um valor econômico que deve ser indenizado. A integridade física é um bem suscetível de apreciação pecuniária, de modo que sua perda deverá ser reparada, levando-se em conta não só todas as manifestações, atuais e futuras da atividade que possam ser avaliadas, mas também as circunstâncias relativas àqueles que pleiteiam a indenização. A lesão à integridade física de alguém constitui ato ilícito previsto tanto no Código Civil, art. 1.538, como no Código Penal, art. 129, e objetiva-se pelo dano anatômico (escoriação, equimose, ferida, luxação, fratura, cicatriz, aleijão, mutilação etc.), que poderá acarretar ou não perturbação funcional (alteração na sensibilidade, na motricidade, nas funções vegetativas - digestão, respiração, circulação, excreção - na atividade sexual, no psiquismo). (MARIA HELENA DINIZ, in Curso de Direito Civil Brasileiro, 7.º vol., Saraiva, 1.990, pág.61). Analisando-se o laudo pericial de fls. 208/224, verifica-se que além dos sinais aparentes decorrentes das intervenções cirúrgicas suportadas pelo autor (cicatrizes

do ombro direito), o autor sofreu limitações no arco de movimentação desse mesmo ombro em percentuais importantes, como se lê do quadro de fls. 212. Essa limitação de movimentação é suficiente para a caracterização do dano estético, entendido como deformidade ou aleijão, ainda que mínimos, que importem em impossibilidade ou limitação do uso de determinado recurso corporal. No caso concreto, como já se assinalou, além das cicatrizes, o autor teve reduzida a capacidade de utilização do ombro direito, em sua plenitude anatômica, o que é bastante para que se reconheça o dano estético. O autor estima o quantum indenizatório, a título de dano estético, em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Tenho que o pleito é exagerado. Em casos tais a Jurisprudência do Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA estabelece como parâmetro de reparação o montante de até 100 (cem) salários mínimos. Considerado o caso concreto, em que o autor teve limitação funcional entre 75% a 95%, segundo conclusão pericial (fl. 224), fixo a indenização pela média, em 85 (oitenta e cinco) salários mínimos, totalizando hoje o montante de R\$ 52.870,00 (cinquenta e dois mil, oitocentos e setenta reais). O dano moral deve igualmente ser reconhecido em favor do autor. A Jurisprudência do Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já sedimentou o entendimento de que não há incompatibilidade na fixação de dano estético e de dano moral, desde que um dano e outro sejam reconhecidos autonomamente (REsp. 193.880, Rel. Min. ARI PARGENDLER), podendo assim ser cumulados (Súmula 387: É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral.). Independentemente das conseqüências estéticas, já apreciadas, o autor teve toda a sua rotina de vida alterada substancialmente em função do acidente, quer pelo fato de ter de se dedicar a sessões freqüentes de fisioterapia, quer pelo fato de não mais poder dirigir veículo automotor, tendo de se valer de transporte público para o desenvolvimento de suas atividades e, por fim, pelo natural comprometimento de sua auto-estima em função direta das limitações de atividades cotidianas, anteriormente desenvolvidas sem as restrições ora existentes; tais circunstâncias interferem, sem sombra de dúvidas, no estado anímico do autor, situação que é perfeitamente identificável, sem necessidade de outras provas ou demonstrações pontuais, bastante o conhecimento comum de vida. O quantum indenizatório, a título de danos morais, é sugerido pelo autor em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Essa quantia é por certo exagerada. Consideradas as circunstâncias do caso concreto e a orientação jurisprudencial do Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, fixo a indenização em 100 (cem) salários mínimos, equivalentes atualmente a R\$ 62.200,00 (sessenta e dois mil e duzentos reais), como suficientes para a recomposição da dor suportada pelo autor. Por fim, quanto ao pleito de lucros cessantes, tenho que o pedido não merece acolhida. Como restou demonstrado em audiência o autor não sofreu redução salarial em função do acidente, não sofrendo, assim, nenhuma conseqüência de natureza patrimonial que justifique a aplicação do artigo 950 do Código Civil. Em depoimento prestado em Juízo o próprio autor informa que não obstante a mudança de qualificação o depoente não teve redução salarial... (fl. 272). Incabível, portanto, a indenização por lucros cessantes. Face a todo o exposto DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos pelo autor para o efeito de CONDENAR a requerida, Caixa Econômica Federal, a (1) indenizar o autor, a título de dano estético, no montante de R\$ 52.870,00 (cinquenta e dois mil, oitocentos e setenta reais), atualizado pela variação do IPCA-E e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da sentença; (2) indenizar o autor, a título de dano moral, no montante de R\$ 62.200,00 (sessenta e dois mil e duzentos reais), atualizado pelos mesmos moldes definidos para o dano estético. JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de indenização por danos materiais e de recomposição de lucros cessantes. Considerada a sucumbência recíproca, CONDENO a requerida ao pagamento de 75% (setenta e cinco por cento) das custas processuais e ao autor a suportar 25% (vinte e cinco por cento) delas e CONDENO ainda as partes ao pagamento de verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, cabendo à requerida arcar com 75% (setenta e cinco por cento) da condenação apurada, em favor do autor, e o autor com 25% (vinte e cinco por cento) dela, em favor da requerida, compensando-se os montantes das condenações quando do encontro de valores. P.R.I.

**0023141-76.2011.403.6100** - SANDRA APARECIDA SANTOS PEREIRA(SP203452 - SUMAYA CALDAS AFIF E SP251484 - MARCIO CARLOS CASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**0004215-17.2011.403.6110** - CATARINA MARIA CAJUEIRO DE CARVALHO CAYRES(SP154295 - MARCO ANTONIO GONÇALVES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0001194-29.2012.403.6100** - DEZOITO CORRETAGEM E CONSULTORIA DE SEGUROS LTDA. - EPP(SP042824 - MANUEL DA SILVA BARREIRO E SP297438 - RODRIGO MEDEIROS CARBONI) X

UNIAO FEDERAL(Proc. 1506 - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do artigo 10º, da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados, até a comunicação de pagamento dos valores requisitados. Int.

**0015706-17.2012.403.6100** - OPEN TRADE LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA(SC018886 - LETICIA SIMOES DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

**0016587-91.2012.403.6100** - ISABEL GONCALVES DOS REIS(SP269318 - ISABEL GONÇALVES DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Fls. 75: defiro, por ora, a apresentação das filmagens dos dias 10/04/2012 e 11/04/2012 dos circuitos internos de câmera das lotéricas indicadas pela autora. Oficiem-se as lotéricas Talismã e De Leon, nos endereços fornecidos pela autora para carrear aos autos cópias das filmagens conforme deferido. Após, decidirei sobre a produção de prova oral. I.

**0016829-50.2012.403.6100** - ENIVALDO MARCELO TOLEDO SILVA(SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER E SP191933 - WAGNER WELLINGTON RIPPER E SP311799A - LUIS FELIPE DA COSTA CORREA E SP314443 - TABATA CAMILA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

**0017451-32.2012.403.6100** - CARLOS ANDRE BONETTI DIAS(SP017229 - PEDRO RICCIARDI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

**0018451-67.2012.403.6100** - BF PROMOTORA DE VENDAS LTDA(SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 185 e ss: manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para sentença. I.

**0019307-31.2012.403.6100** - GTECH BRASIL LTDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP199555 - EDUARDO CUNHA DA SILVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Fls. 146: anote-se. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

**0019917-96.2012.403.6100** - ELISANGELA ALIPIO DA SILVA(SP211455 - ALINE ANNIE ARAUJO CARVALHO E SP172049 - EUNICE PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

**0020380-38.2012.403.6100** - ADALENE BRIGIDA TISO(SP312577 - THIAGO MUNIZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 82: anote-se. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0021436-09.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016951-63.2012.403.6100) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU) X TANIA MARIA FERREIRA PRADO X YOSHIO JORGE HIRAKAWA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)

Recebo a exceção. Apensem-se aos autos principais. Dê-se vista aos exceptos para manifestação nos termos do artigo 308 do CPC. Após venham conclusos para decisão. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004179-10.2008.403.6100 (2008.61.00.004179-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIXPLAY LOCACAO E ORGANIZACAO DE EVENTOS FORMATURAS TURISMO LTDA EPP X JEFERSON RODRIGUES DOS SANTOS

Fls. 138/140: Manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, visto que já houve diligência no endereço indicado.

**0012362-67.2008.403.6100 (2008.61.00.012362-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEARNING TOOLS COM/ DE LIVROS DIDATICOS LTDA X SILVIA DE OLIVEIRA SANTOS X CYNTHIA DE OLIVEIRA SANTOS

Considerando as pesquisas de fls. 165/166, requeira a CEF o que de direito, em 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.I.

**0017756-84.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VANESSA ROLIM PALMA - EPP(SP284988B - MARINA DE LOURDES COELHO SPAMPINATO MELO) X VANESSA ROLIM PALMA(SP284988B - MARINA DE LOURDES COELHO SPAMPINATO MELO)  
Fls. 223/224: Manifeste-se a CEF, acerca da devolução do mandado de intimação com diligências negativas.Após, aguarde-se o desarquivamento dos embargos nº. 0024955.60.2010.403.6100, para a verificação da representação processual da executada (fls. 218/219).Int.

**0008517-22.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ALBERTO TOSHIKAZU HARAGUCHI

Fls. 138/140: Manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, visto que já houve diligência no endereço indicado.Int.

**0018930-94.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VENTO FORTE PUBLICIDADE E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS AUDIO VISUAL LTDA(SP166209 - CLAUDIO ALEXANDER SALGADO) X HENRICO DE OLIVEIRA SANTOS X SABRINA MARIA DA SILVA REGO(SP166209 - CLAUDIO ALEXANDER SALGADO)

Fls. 162: Dê-se ciência à exequente.Nada sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.

**0020911-61.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SONIA RUFINO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuíza a presente execução em face da ré, alegando, em síntese, que foi celebrado Contrato de Empréstimo Consignação Caixa - contrato nº 210237110060418002 - em 15 de junho de 2009, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), que seriam pagos em 72 (setenta e duas) parcelas mensais e sucessivas, com juros previamente acordados.Informa, porém, que a executada não vem cumprindo com suas obrigações, restando o contrato inadimplido, de modo que a dívida, atualmente, alcança o valor de R\$ 24.050,78 (vinte e quatro mil e cinquenta reais e setenta e oito centavos). Requer, assim, o acolhimento da pretensão com a condenação do réu ao pagamento de quantia indicada.Apesar de citada, a ré não opôs embargos à presente execução. Posteriormente, a autora informa que as partes transigiram, motivo pelo qual requer a extinção do feito, bem como o desentranhamento dos documentos originais acostados à inicial, mediante substituição por cópias.Face ao exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento dos documentos originais juntados aos autos, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal, mediante a apresentação de cópias, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, com exceção do instrumento de procuração, que permanecerá nos autos. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. P.R.I.

**0005740-30.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VILLAS PARK ESTACIONAMENTOS LTDA X EDSON RAMOS GOMES(SP188240 - TATIANA DA SILVA MORIM)

Fls. 86/96: anote-se.Manifeste-se a exequente.Após, tornem conclusos.Int.

**0009242-74.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LM ZANINI COMERCIO, PROMOCAO E ASSESSORIA LTDA. X LUIZ AUGUSTO DA SILVA ZANINI X MONICA KASPUTIS ZANINI

Fls. 101: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.I.

**0014801-12.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WALLACE RAMOS MARIANO

Fls. 68/70: Esclareça a CEF.Int.

**0018580-72.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA

DE OLIVEIRA) X LAURENTINA CAMBUI DA SILVA  
Fls. 40: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.I.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0012184-94.2003.403.6100 (2003.61.00.012184-0)** - ROMULO DOS SANTOS PAULINO(SP141375 - ALEXANDRE DE SOUZA HERNANDES E SP035567 - JOSE VALDEMAR HERNANDES) X CHEFE DA DIVISAO DO MINISTERIO DA SAUDE EM SAO PAULO - SP

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intimem-se.

**0012437-09.2008.403.6100 (2008.61.00.012437-0)** - PATRICIA FERREIRA MATHEUS(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intimem-se.

**0010895-82.2010.403.6100** - IRSON BISPO DOS SANTOS X ANTONIO JACINTO CABRAL X ANTONIO JUVENAL PEREIRA DA SILVA X JOAO GUALBERTO TEIXEIRA X JOSE DE CASTRO SOBRINHO X LANUZA FUNDAO PONTES X JOSE SALDANHA LOBATO X MARCIAL SILVA SOUTO X SUELI PERES TEIXEIRA X TEREZINHA BARROS CAVALCANTI X ARLEIA NAZARE DE LIMA(MG060668 - EMANUEL DE MAGELA SILVA GARCIA E MG061128 - SILVIO HUMBERTO PINTO ARANTES) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intimem-se.

**0007881-22.2012.403.6100** - DIRECTA CONSULTORIA FISCAL E SOCIETARIA LTDA(SP051798 - MARCIA REGINA BULL E SP228621 - HELENA AMORIN SARAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intimem-se.

**0016361-86.2012.403.6100** - DIEGO EDUARDO QUIROGA ROMERO(MG129206 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

A impetrante, Coname Indústria e Comércio Ltda., ajuizou o presente mandado de segurança em face do Delegado Regional Tributário Federal, com pedido de liminar, objetivando o cancelamento do crédito tributário consignado relativo à COFINS, no valor de R\$ 33.297,88 (trinta e três mil e duzentos e noventa e sete reais e oitenta e oito centavos), referente ao exercício de 2004, por encontrar-se extinto pelo decurso de prazo decadencial previsto no inciso I do artigo 173 do Código Tributário Nacional. Afastada a prevenção, a impetrante foi intimada, pela imprensa oficial, a recolher as custas iniciais em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção (fls. 35). Com efeito, a impetrante requereu prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento do despacho, mas novamente não o fez. Assim, foi determinada a intimação pessoal da impetrante para dar integral cumprimento ao despacho de fls. 35, em 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. A diligência, porém, restou infrutífera, tendo o Oficial de Justiça responsável certificado que o local indicado como endereço da impetrante na exordial encontra-se fechado, sem qualquer indício de que sirva de residência ou de que ali esteja sendo exercido algum tipo de atividade comercial. É O RELATÓRIO.DECIDO. A jurisprudência, em hipóteses idênticas ao presente caso, tem assim decidido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. CUSTAS. LEI Nº 6.032, DE 30.04.1974. INTIMAÇÃO.1. Se o autor, devidamente intimado pela imprensa oficial, não efetuar o pagamento das custas, o juiz deve determinar o cancelamento da distribuição (CPC art. 257).2. Desnecessidade de intimação pessoal da parte. Precedentes. Súmula 111 do extinto TFR.3. Apelação improvida.(AC nº 32269, TRF da 3ª Região, Juiz Relator SERGIO LAZARRINI, 14/04/93 data do julgamento) Isto posto, determino o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257, do Código de Processo Civil, julgando EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do mérito. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos. P.R.I.

**0016993-15.2012.403.6100** - CONAME INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP170069 - LOURIVAL

## CANDIDO DA SILVA) X DELEGADO REGIONAL TRIBUTARIO FEDERAL

A impetrante, Coname Indústria e Comércio Ltda., ajuizou o presente mandado de segurança em face do Delegado Regional Tributário Federal, com pedido de liminar, objetivando o cancelamento do crédito tributário consignado relativo à COFINS, no valor de R\$ 33.297,88 (trinta e três mil e duzentos e noventa e sete reais e oitenta e oito centavos), referente ao exercício de 2004, por encontrar-se extinto pelo decurso de prazo decadencial previsto no inciso I do artigo 173 do Código Tributário Nacional. Afastada a prevenção, a impetrante foi intimada, pela imprensa oficial, a recolher as custas iniciais em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção (fls. 35). Com efeito, a impetrante requereu prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento do despacho, mas novamente não o fez. Assim, foi determinada a intimação pessoal da impetrante para dar integral cumprimento ao despacho de fls. 35, em 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. A diligência, porém, restou infrutífera, tendo o Oficial de Justiça responsável certificado que o local indicado como endereço da impetrante na exordial encontra-se fechado, sem qualquer indício de que sirva de residência ou de que ali esteja sendo exercido algum tipo de atividade comercial. É O RELATÓRIO.DECIDIDO. A jurisprudência, em hipóteses idênticas ao presente caso, tem assim decidido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. CUSTAS. LEI Nº 6.032, DE 30.04.1974. INTIMAÇÃO.1. Se o autor, devidamente intimado pela imprensa oficial, não efetuar o pagamento das custas, o juiz deve determinar o cancelamento da distribuição (CPC art. 257).2. Desnecessidade de intimação pessoal da parte. Precedentes. Súmula 111 do extinto TFR.3. Apelação improvida.(AC nº 32269, TRF da 3ª Região, Juiz Relator SERGIO LAZARRINI, 14/04/93 data do julgamento) Isto posto, determino o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257, do Código de Processo Civil, julgando EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do mérito. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos. P.R.I.

**0019482-25.2012.403.6100** - DAVO SUPERMERCADOS LTDA(SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Manifeste-se a impetrante, em 5 (cinco) dias, sobre as informações prestadas pela autoridade coatora.Int.

**0019721-29.2012.403.6100** - HELETRON TELECOMUNICACOES LTDA - EPP(SP308078 - FELIPPE SARAIVA ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Defiro o ingresso da União Federal na qualidade de litisconsorte passiva, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei no 12.016/2009.Ao SEDI para anotação.Após, dê-se ciência ao impetrante e à União Federal.Int.

**0022101-25.2012.403.6100** - CONSORCIO CONSTRUCAP - ENESA(MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Afasto a prevenção apontada no termo de fls. 86, tendo em vista que não são comuns os objetos dos autos distribuídos com os presentes autos.Promova o requerente o recolhimento do complemento das custas iniciais em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

## OPCAO DE NACIONALIDADE

**0013033-51.2012.403.6100** - JOSEPH WILLIAM CAMPOS FURBER(SP315962 - MARCOS AURELIO DE MIRANDA CORDEIRO) X NAO CONSTA

Fls. 40: dê-se vista ao requerente.Após, venham os autos conclusos para sentença.I.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003509-74.2005.403.6100 (2005.61.00.003509-8)** - DONATILDES NUNES PINHEIRO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 498 - HELENA M JUNQUEIRA) X DONATILDES NUNES PINHEIRO X UNIAO FEDERAL

Considerando a fixação do valor a ser requisitado, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, bem como a data de nascimento do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório/requisitório nos termos da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e encaminhe-se o respectivo ofício ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados. Int.

**0014087-23.2010.403.6100** - JOAQUIM MENEZES DE SOUZA(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X JOAQUIM MENEZES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do artigo 10º, da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados, até a comunicação de pagamento dos valores requisitados. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0031364-04.2000.403.6100 (2000.61.00.031364-7)** - BENEDITO ABEL(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X BENEDITO ABEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, intime-se o patrono da parte autora a apresentar procuração outorgada por Maria Therezinha de Jesus Bernardes, nomeada inventariante dos bens do autor falecido. Com o cumprimento, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo ativo para Benedito Abel- Espólio. Após, intime-se a CEF para que, diante da alegação dos herdeiros de que não possuem cópia da CTPS do autor, esclareça como chegou ao cálculo dos créditos efetuados às fls. 145/151. Int.=

**0021770-82.2008.403.6100 (2008.61.00.021770-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LEONARDO SCAVONE FILHO(SP285544 - ANDREA GALL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONARDO SCAVONE FILHO

Requisitem-se os honorários da advogada dativa. Após, requeira a CEF o que de direito em 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. I.

**0027561-32.2008.403.6100 (2008.61.00.027561-0)** - JOSE FARIAS DOS SANTOS(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X JOSE FARIAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 178/179: Defiro. Intime-se a CEF ao pagamento dos honorários a que foi condenada, sob pena de execução, nos termos do artigo 652, do CPC. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0016391-24.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X AIDIL MONCAO ALVES DE OLIVEIRA

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

**0021637-98.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X ALCEBIADES PEREIRA NERES

A Caixa Econômica Federal requer a concessão de liminar em sede de ação de reintegração de posse movida em face de Alcebíades Pereira Neres, objetivando a retomada imediata da posse do imóvel que indica. Alega que as partes firmaram contrato de arrendamento residencial no âmbito do programa de mesmo nome (PAR), razão pela qual o réu entrou na posse do imóvel, com opção de compra ao término do contrato. Aduz, contudo, que o requerido inadimpliu taxas de arrendamento e condomínio, tendo sido notificado judicialmente para pagamento sob pena de rescisão contratual e desocupação do imóvel. Salienta que, não obstante notificado, o demandado permaneceu na situação de inadimplência, o que acarreta a rescisão do contrato e configura o esbulho possessório de menos de ano e dia que autoriza a concessão da liminar postulada. É o relatório. Designo o dia 05 de março de 2013, às 15:30h para realização de audiência, ocasião em que a autora deverá justificar o alegado, nos termos do que dispõe o artigo 928 do CPC. Cite-se a ré para que compareça à audiência designada. Intime-se a Caixa Econômica Federal.

**0022048-44.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X ADRIANA PINHEIRO RIBEIRO

Inicialmente, afasto a prevenção entre o presente feito e aqueles apontados a fls. 34/35, eis que não vislumbro hipótese de conexão entre os processos. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requer a concessão de liminar em sede de ação de reintegração de posse movida em face de ADRIANA PINHEIRO RIBEIRO, objetivando a retomada imediata da posse do imóvel que indica. Alega que as partes firmaram contrato de arrendamento residencial no âmbito do programa de mesmo nome (PAR), razão pela qual o réu entrou na posse do imóvel, com opção de compra ao término do contrato. Aduz, contudo, que o requerido inadimpliu taxas de arrendamento e condomínio, tendo sido notificado judicialmente para pagamento sob pena de rescisão contratual e desocupação do imóvel. Salienta que, não obstante notificado, o demandado permaneceu na situação de inadimplência, o que acarreta a rescisão do contrato e configura o esbulho possessório de menos de ano e dia que autoriza a concessão

da liminar postulada.É o relatório.Designo o dia 04 de abril de 2012, às 15h30 para realização de audiência, ocasião em que a autora deverá justificar o alegado, nos termos do que dispõe o artigo 928 do CPC.Cite-se o réu para que compareça à audiência designada.Intime-se a Caixa Econômica Federal.

## 16ª VARA CÍVEL

**DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**.PA 1**

**Em virtude da CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA no período de 18/02 a 05/03/2013 os autos deverão ser devolvidos até 01/02/2013 (PORTARIA CORE n.º 1078, 23/11/2012).**

**Expediente N° 12530**

### **MONITORIA**

**0002906-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VANESSA GIUZIO CARVALHO(SP174085 - RAFAELA COSTA BARBOSA)**

Digam as partes acerca de seu interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.Prazo: 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

**0009353-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDSON DOS SANTOS**

Fls. 60/61: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009268-44.1990.403.6100 (90.0009268-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006450-22.1990.403.6100 (90.0006450-3)) STAUCEL PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA E SP051798 - MARCIA REGINA BULL E SP104300 - ALBERTO MURRAY NETO E SP166539 - GUSTAVO DEAN GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)**

Preliminarmente, diga a parte autora acerca da destinação do alvará de levantamento n° 076/2001 retirado em 13/03/2001 (fls.172). Int.

**0003126-77.1997.403.6100 (97.0003126-8) - ELETRON RESISTENCIAS LTDA(SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA E SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS)**

Fls.292/297: Ciência à parte autora. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0023174-23.1998.403.6100 (98.0023174-9) - CENTRAL COM/ E IMPORTACOES DE ROLAMENTOS LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO E Proc. ANA PAULA VIOL FOLGOSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)**

Aguarde-se o andamento nos autos em apenso.

**0030450-32.2003.403.6100 (2003.61.00.030450-7) - MARIA CRISTINA BARRETO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)**

Arquivem-se os autos,observadas as formalidades legais. Int.

**0018027-93.2010.403.6100 - MARIA TERESA FERNANDEZ PADIN X IRENE SERRA DE OLIVEIRA(SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA E SP211173 - ANTONIO MARCOS SILVA DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E**

SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls.557: Defiro o prazo suplementar de 10(dez) dias para manifestação da parte autora. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001682-81.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023174-23.1998.403.6100 (98.0023174-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X CENTRAL COM/ E IMPORTACOES DE ROLAMENTOS LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO E Proc. ANA PAULA VIOL FOLGOSI)

Fls.41: Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias requerido pela embargada. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006754-88.2008.403.6100 (2008.61.00.006754-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP127329 - GABRIELA ROVERI E SP062397 - WILTON ROVERI) X VERONICA BARANAUSKAS ME(SP075680 - ALVADIR FACHIN) X VERONICA BARANAUSKAS(SP075680 - ALVADIR FACHIN)

Fls. 292/299: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

**0023692-90.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SKY BEACH CONFECOES LTDA EPP X FRANCISCO IRAM FIDELIS DO NASCIMENTO

Fls. 135/137: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006157-08.1997.403.6100 (97.0006157-4)** - IN CHUL KIM X KIM KYUNG JA(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP077704 - JOSE RAUL MARTINS VASCONCELLOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - LESTE(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, dê-se vista à União Federal (PFN) que na qualidade de representante judicial da Autoridade Impetrada deverá implementar a r.decisão do V.Acórdão de fls., providenciando as comunicações necessárias ao seu efetivo cumprimento. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se com as devidas cautelas.

**0027653-54.2001.403.6100 (2001.61.00.027653-9)** - SILVIO SANTOS PARTICIPACOES S/C LTDA X SISAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X BF UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP161993 - CAROLINA RODRIGUES LOURENCO E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, dê-se vista à União Federal (PFN) que na qualidade de representante judicial da Autoridade Impetrada deverá implementar a r.decisão do V.Acórdão de fls., providenciando as comunicações necessárias ao seu efetivo cumprimento. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se com as devidas cautelas.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0023276-88.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018027-93.2010.403.6100) IRENE SERRA DE OLIVEIRA X MARIA TERESA FERNANDEZ PADIN(SP211173 - ANTONIO MARCOS SILVA DE FARIAS E SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA E SP304110 - FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Aguarde-se o andamento nos autos em apenso.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0017700-95.2003.403.6100 (2003.61.00.017700-5)** - WILSON RODOLPHO DE OLIVEIRA(SP134268 - MARIA LUCIA PEREIRA E SP060204 - OSVALDO GONCALVES MARIA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E SP185004 - JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO X WILSON RODOLPHO DE OLIVEIRA

Fls. 525/527: Manifeste-se a exequente.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no

arquivo.Int.

**0016752-75.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LINAURA ROSA DUTRA PONTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LINAURA ROSA DUTRA PONTES

Fls. 66/68: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

**0021809-74.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELAN VIEIRA MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAN VIEIRA MAGALHAES

Fls. 60/61: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

### **Expediente Nº 12531**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0014514-49.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GRAZIELLE CARDOSO ZANUTTI

Certifique a Secretaria o decurso de prazo para manifestação da ré (fls.40/41).Fls. 48/49: Considerando que não houve a localização do automóvel, DEFIRO a conversão da presente ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial.Ao SEDI para retificação.Após, cite-se.Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% do valor do débito exequendo.Publique-se. Ao SEDI. Após, expeça-se.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0006528-54.2006.403.6100 (2006.61.00.006528-9)** - JAQUELINE DA SILVA TENORIO(SP195040 - JORGE TOKUZI NAKAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Proferi despacho nos autos em apenso nº. 0003673-05.2006.403.6100.

#### **MONITORIA**

**0027563-70.2006.403.6100 (2006.61.00.027563-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ANGELINA COLACICCO HOLPERT(SP169281 - JESUINA APARECIDA CORAL DE ANDRADE E SP050754 - MARCIO LEO GUZ E SP168300 - MARIA LUIZA MELLEU CIONE E SP195716 - DANIELA SOUZA SALMERON E SP183266 - WANDERLEY DE PAIVA GUIMARÃES FERREIRA E SP180416 - ANTONIO SIDNEI RAMOS DE BRITO E SP158659 - JOÃO LUIZ FURTADO)

Fls. 268/270: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

**0007400-35.2007.403.6100 (2007.61.00.007400-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X ROGERIO PEREIRA DA CRUZ(SP147937 - GERSON OLIVEIRA JUSTINO E SP048348 - NELSON DOS SANTOS) X ANA LUCIA AQUINO DE ALMEIDA(SP147937 - GERSON OLIVEIRA JUSTINO)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0000827-44.2008.403.6100 (2008.61.00.000827-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PINTURAS CABRAL LTDA - ME X EDUARDO COSTA COIMBRA X BRAULIO COIMBRA DA SILVA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR E SP131095 - RENATA DE CASSIA GARCIA)

Fls.249/252: Diante do requerido pela CEF, dimana-se a superveniente falta de interesse de agir.Posto isso, JULGO EXTINTA a presente ação monitoria nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.Outrossim, defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, à exceção do instrumento de procuração, mediante substituição por cópia simples, providenciando a CEF a sua retirada, com recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Cumpra-se. Publique-se.

**0013150-47.2009.403.6100 (2009.61.00.013150-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CLEJANE COZINHA A

VAPOR LTDA-ME X RENATA APARECIDA AUGUSTO DE ANDRADE X DOUGLAS RODRIGUES DE SOUZA

Fls. 413/425: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

**0015155-71.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADRIANA APARECIDA DE SALLES

Fls.114: Considerando que a Carta Precatória nº. 153/2012, expedida para a Subseção Judiciária de Santo André/SP, retornou a este Juízo com diligência negativa (fls. 100/103), intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

**0015640-71.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GABRIEL MAZZOLENIS COVELLI

Fls. 104/112: Manifeste-se a CEF.Int.

**0008199-05.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HILTON DE OLIVEIRA PECANHA FILHO(RJ115153 - JANAINA OLIVEIRA PECANHA EZEQUIEL)

Proferi decisão nos autos do incidente de exceção de incompetência em apenso.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0018198-84.2009.403.6100 (2009.61.00.018198-9)** - MONICA SIBILA FERNANDES(MG125520 - CLAUDINEI DA SILVA ANUNCIACAO) X UNIAO FEDERAL

Considerando se tratar de sentença sujeita ao reexame necessário, torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado de fls.313. Expeça-se a certidão de inteiro teor, conforme requerido. Após, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0024144-37.2009.403.6100 (2009.61.00.024144-5)** - GRAZIELLA SOUZA NOGUEIRA X IOLANDA DE SOUZA NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA)

Fls. 281: Melhor compulsando os autos, verifico que as embargantes não foram citadas pessoalmente, razão pelo qual julgo prejudicada a designação de audiência de tentativa de conciliação.Venham conclusos para prolação de sentença.Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0018027-25.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008199-05.2012.403.6100) HILTON DE OLIVEIRA PECANHA FILHO(RJ115153 - JANAINA OLIVEIRA PECANHA EZEQUIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

I - Trata-se de EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA oposta por HILTON DE OLIVEIRA PECANHA FILHO ao argumento de que a competência para processar e julgar os autos da ação monitória em apenso é o da Seção Judiciária de São Gonçalo/RJ, alegando, em síntese, que embora o contrato celebrado entre as partes tenha elegido para dirimir as questões relativas à avença (cláusula 22ª) o Foro da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, não deverá prevalecer o foro contratual de eleição, vez que a necessária igualdade no tratamento das partes não pode ser comprometida pela eleição do foro.Instada a manifestar-se, a excepta refutou as alegações da impugnante, alegando que a cláusula de eleição de foro deve prevalecer.II - DECIDO.Nos termos do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção, juntado às fls. 09/15 da Ação Monitória n.º. 0008199-05.2012.403.6100, em apenso, é estabelecido para dirimir quaisquer questões relativas à avença o foro de São Paulo (fls. 15).Com efeito, a Súmula n.º. 335 do STF dispõe que é válida a cláusula de eleição do foro para os processos oriundos do contrato.III - Isto posto REJEITO a presente exceção de incompetência.Decorrido o prazo para eventual recurso, traslade-se cópia da presente decisão para os autos da ação monitória em apenso e após, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001428-50.2008.403.6100 (2008.61.00.001428-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MANOELA ROMEIRO RUBIA(SP219960 - OTTO WILD JUNIOR) X MARCIA REGINA RUBIA SILVA X MARLI ROSELI RUBIA ROMEIRO

Ciência do desarquivamento do feito.Defiro a vista dos autos, fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF.Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0010517-97.2008.403.6100 (2008.61.00.010517-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X GRAZIBELLA CROMO DURO LTDA X GRAZIELLA SOUZA NOGUEIRA X IOLANDA DE SOUZA NOGUEIRA

Proferi despacho nos autos dos embargos à execução em apenso.

**0000325-66.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULO CESAR PAGLIUSO(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X MILTON SIMBERG JUNIOR  
Fls. 135/137 e 138/139: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0001487-96.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CRISLINE PLANEJADOS MOVEIS E DECORACAO LTDA - ME X RENATO MORENO X CRISTIANE ROSA BRAZ MORENO

Fls. 113: Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o andamento da Carta Precatória nº. 208/2012, expedida às fls.111/112.Int.

**0008907-55.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALUISIO VIEIRA DA SILVA

Fls. 45/47: Manifestem-se as partes acerca do bloqueio realizado.Intime-se pessoalmente o executado acerca da penhora realizada através do sistema BACENJUD.Int.

#### **HABEAS DATA**

**0000304-90.2012.403.6100** - SOLANGE CRISTINA DA CUNHA KHALIL(SP254123 - RIFKA MAMLOUK) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI E Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, dê-se vista à União Federal (PRF-3) que na qualidade de representante judicial da Autoridade Impetrada deverá implementar a r.decisão do V.Acórdão de fls., providenciando as comunicações necessárias ao seu efetivo cumprimento. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se com as devidas cautelas.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0028295-90.2002.403.6100 (2002.61.00.028295-7)** - ALBERTO BONFIM COELHO(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes da descida dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, dê-se vista à União Federal (PFN) que na qualidade de representante judicial da Autoridade Impetrada deverá implementar a r.decisão do V.Acórdão de fls., providenciando as comunicações necessárias ao seu efetivo cumprimento. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se com as devidas cautelas.

**0011500-57.2012.403.6100** - GERMANO CONSALES(SP098143 - HENRIQUE JOSE DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Preliminarmente, certifique a Secretaria eventual decurso de prazo para interposição de recurso voluntário pelas partes. Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo, conforme determinado na r. sentença de fls. 67 verso. Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0021497-64.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X GINALDO DA CUNHA X MARILENE APARECIDA DOS SANTOS CUNHA

Notifique-se o requerido.Após, proceda a entrega dos autos ao requerente com baixa sem traslado.Expeça-se e Int.

**0021499-34.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X CLAYTON CABRAL DOS SANTOS X CAMILA REGINA SOUZA CABRAL

Notifique-se os requeridos.Após, proceda a entrega dos autos ao requerente com baixa sem traslado.Expeça-se e Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002513-76.2005.403.6100 (2005.61.00.002513-5)** - SIPCAM AGRO S/A(SP130367 - ROBERTO FARIA DE SANTANNA JUNIOR E SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP278988 - PAULO RICARDO FARIA DE SANTANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X SIPCAM AGRO S/A X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 206-Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando os tipos de parte exequente-parte autora e executado-União Federal, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Após, expeça-se ofício precatório/requisitório em favor da parte autora, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão do ofício diretamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se pelo prazo de 60(sessenta) dias em Secretaria a comunicação do pagamento do(s) ofício(s) requisitórios (RPV) transmitido(s) eletronicamente ao E. TRF da 3ª Região em seguida, arquivem-se os autos. Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0016673-04.2008.403.6100 (2008.61.00.016673-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DALTER NAVARRO X LUCIENE ESTEVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DALTER NAVARRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIENE ESTEVES DE OLIVEIRA

Fls.259: Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o andamento da Carta Precatória nº. 141/2012, expedida às fls.229/230.Int.

**0014105-78.2009.403.6100 (2009.61.00.014105-0)** - RAIMUNDO ALVES DE OLIVEIRA X VALDIRENE MENDES DA SILVA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO ALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIRENE MENDES DA SILVA

Fls.415/416: Manifeste-se a CEF. Int.

**0016746-68.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA DO NASCIMENTO

Fls. 57: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

## **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0003673-05.2006.403.6100 (2006.61.00.003673-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X JAQUELINE DA SILVA TENORI(SP195040 - JORGE TOKUZI NAKAMA)

Digam as partes acerca de seu interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, conclusos. Int.

## **Expediente Nº 12533**

## **NUNCIACAO DE OBRA NOVA**

**0765154-26.1986.403.6100 (00.0765154-6)** - HARUTIN DJRJRJIAN(SP015391 - RUBENS DE ALMEIDA E SP066643 - REGINA FATIMA LAMAS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA E SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP095418 - TERESA DESTRO E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012858-87.1994.403.6100 (94.0012858-4)** - FLORES PRESTRIDGE X FUAD CHAIM X GERALDO PIO DA SILVA X IVONE POSSATO FERNANDES X JOAO JOSE AGUERA OLIVER JUNIOR X JOAO LINNEU DO AMARAL PRADO FILHO X JORGE DE MORAES PRADO FILHO X JOSE GETULIO MARTINS

SEGALLA X JOSE MARIA DO CANTO GAZZOLI X JUAREZ CARLOS BARAUNA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA) X UNIAO FEDERAL(SP215305 - ANITA VILLANI)

Fls.430,verso: Manifeste-se a parte autora. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0012811-35.2002.403.6100 (2002.61.00.012811-7)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X VASSAO & ASSOCIADOS COMUNICACAO LTDA(SP043392 - NORIVAL MILLAN JACOB)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0029266-41.2003.403.6100 (2003.61.00.029266-9)** - NOVO INTERIOR COMUNICACOES LTDA(SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL E SP144479 - LUIS CARLOS PASCUAL) X UNIAO FEDERAL(SP215305 - ANITA VILLANI)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0031690-80.2008.403.6100 (2008.61.00.031690-8)** - LUIZ BOMFIM DE FARIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0021900-38.2009.403.6100 (2009.61.00.021900-2)** - EUNICE DE VASCONCELLOS X SONIA MARIA VASCONCELLOS X NELSON VASCONCELLOS(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ E SP179367 - PATRICIA ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Fls.156/191: Ciência aos autores. Outrossim, digam os credores, no prazo de 10(dez) dias, se dão por satisfeita a presente execução. Int.

**0022574-16.2009.403.6100 (2009.61.00.022574-9)** - ALESSANDRA CARDOSO MELLO RAMOS X LUIS CLAUDIO REINER RAMOS(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES)

Fls.167: Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias requerido pela parte autora. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0000834-31.2011.403.6100** - GASPAR DUARTE DIAS(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP210750 - CAMILA MODENA)

Para o início da execução do julgado, a teor do disposto no artigo 632 do CPC (obrigação de fazer), a parte autora deverá trazer à colação, no prazo de 10 (dez) dias, cópia das seguintes peças processuais, para a instrução do mandado citatório: sentença, Acórdão, e dos extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS/CTPS. Uma vez em termos, cite-se a CEF para cumprimento da obrigação de fazer (art. 632 do CPC). Silente(s), aguarde-se provocação no arquivo, observadas as cautelas legais. Int.

**0018759-06.2012.403.6100** - PEDRO GUIMARAES BRITO - ME(SP154385 - WILTON FERNANDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X DIB ARQUITETURA E INCORPORADORA LTDA

Considerando a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0032829-92.2012.403.0000 comprove a parte autora o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10(dez) dias. Cumprida a determinação supra, e apresentada a contestação da corrê Dib Arquitetura e Incorporadora Ltda, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0014240-66.2004.403.6100 (2004.61.00.014240-8)** - GCI COM/ INTERNACIONAL LTDA(SP118076 -

MARCIA DE FREITAS CASTRO E SP110100E - VALERIA MONTEIRO DE MELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X INSPETOR DE ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE CUMBICA - GUARULHOS SP

Ciência às partes da descida dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, dê-se vista à União Federal (PFN) que na qualidade de representante judicial da Autoridade Impetrada deverá implementar a r.decisão do V.Acórdão de fls., providenciando as comunicações necessárias ao seu efetivo cumprimento. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se com as devidas cautelas.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0045157-83.1995.403.6100 (95.0045157-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006190-66.1995.403.6100 (95.0006190-2)) TURISMO SACI LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X TURISMO SACI LTDA X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 206-Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando os tipos de parte exequente-parte autora e executado-União Federal, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. CITE-SE para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil.

**0042695-51.1998.403.6100 (98.0042695-7)** - PNEUS GONCALVES LTDA X COBRIREL IND/ E COM/ LTDA X IND/ DE PARAFUSOS ELEKO S/A X CONAB CONSERBOMBAS LTDA X CRISTAIS MAUA S/A(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON E SP133400 - ANA ROSA CUSSOLIM E SP118071 - RENATO NUNES CONFOLONIERI E SP190473 - MICHELLE TOSHIKO TERADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X PNEUS GONCALVES LTDA X UNIAO FEDERAL X COBRIREL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X IND/ DE PARAFUSOS ELEKO S/A X UNIAO FEDERAL X CONAB CONSERBOMBAS LTDA X UNIAO FEDERAL X CRISTAIS MAUA S/A X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 206-Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando os tipos de parte exequente-parte autora e executado-União Federal, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. CITE-SE para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0024501-95.2001.403.6100 (2001.61.00.024501-4)** - GILVAN CURSINO DA SILVA(SP028129 - TEREZA HIDEKO SATO HAYASHI E SP108721 - NORMA APARECIDA GUEDES MEDEIROS) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A (EM LIQ EXTRAJUD) CSNI CENTRAL DE SERVICOS E NEGOCIOS IMOBILIARIOS(Proc. SAMUEL C.FREIRE JR./OABSP-178505 E SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X GILVAN CURSINO DA SILVA X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A (EM LIQ EXTRAJUD) CSNI CENTRAL DE SERVICOS E NEGOCIOS IMOBILIARIOS X GILVAN CURSINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR)

Fls.544 - A decretação da liquidação extrajudicial produz, de imediato, o efeito de suspender as ações e as execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda que possam implicar o esvaziamento do acervo patrimonial em detrimento de seus credores e do próprio sistema financeiro (RESP 200500291311, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:21/09/2006 PG:00221.). A liquidação extrajudicial de instituição financeira rege-se pela Lei n.º 6.024/74 estando os créditos sujeitos à habilitação e à observância da ordem legal de preferência no concurso de credores (artigo 34 da Lei n.º 6.024/74 e artigo 102 do Decreto-lei n.º 7.661/45).Embora o acordo formulado entre o Ministério Público do Estado de Paraná e a Instituição Financeira Liquidanda (fls.504/518), tenha garantido uma reserva de fundos para pagamento de credores é certo que esses créditos sujeitam-se à habilitação nos autos da liquidação para que seja observada a ordem de preferência, mormente, em se tratando de crédito de natureza privilegiada.Assim, considerando que o processo de liquidação extrajudicial não foi encerrado, INDEFIRO o pedido de execução da verba honorária nestes autos devendo o credor promover a sua habilitação nos autos da liquidação extrajudicial.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**Expediente Nº 12541**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007738-67.2011.403.6100** - MAICON HENRIQUE MACIEL(SP305426 - FELIPE TOLEDO MAGANE) X EXATA MOVEIS PLANEJADOS E DECORACAO LTDA(SP099914 - NILO CARIM SULEIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

As provas emprestadas têm validade se demonstrada que foram extraídas de processo cujas partes são idênticas àquelas do processo destinatário, e que foram produzidas sob o crivo do contraditório. Em se tratando de prova testemunhal, diversamente da prova técnica, é inquestionável e determinante a importância da presença da parte no momento de sua produção, tendo em vista a efetiva possibilidade de influenciar no conteúdo, no convencimento do Juiz e, por conseguinte, no resultado, assim, INDEFIRO a prova emprestada (fls.303/325). Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de abril de 2013, às 14:00 horas, oportunidade em que serão ouvidos em depoimento pessoal do autor, bem como as testemunhas arroladas pelas partes até o prazo de 20 (vinte) dias da data acima designada. Int. as partes com a advertência do artigo 343, 1º, do Código de Processo Civil. Expeçam-se os mandados necessários.

**0006493-84.2012.403.6100** - BOMBONIERE SILOE LTDA - ME(SP187696 - GEVERSON FREITAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CELMAR EMPACOTAMENTO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP231591 - FERNANDO ROCHA FUKABORI E SP255419 - FERNANDO GOMES MIGUEL E SP221375 - FLAVIA MIOKO TOSI IKE)

Cumpra o patrono do autor determinação contida às fls. 254 e 257. Aguarde-se audiência redesignada para o dia 19/02/2013 às 14:00 horas. INT.

#### **RENOVATORIA DE LOCACAO**

**0011130-78.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X PINHEIRO ORGANIZACAO DE SERVICOS NEGOCIOS INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES(SP243406 - CARLOS AUGUSTO CANEVARI MORELLI) X WAREMAFA ORGANIZACAO DE SERVICOS NEGOCIOS INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP033383 - JOAQUIM REIS MARTINS CRUZ)

Fls. 249 e 250: Tendo em vista a manifestação de interesse de ambas as partes, na realização de audiência de tentativa de conciliação, designo audiência para o dia 04/04/2013, às 15:00hs. Intime-se a CEF a comparecer a audiência com preposto que tenha conhecimento dos fatos discutidos nos autos, munido de proposta de acordo. Int.

#### **Expediente Nº 12555**

#### **MONITORIA**

**0018251-02.2008.403.6100 (2008.61.00.018251-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP194266 - RENATA SAYDEL) X JURACY MONCAO DOS SANTOS(SP197175 - ROGÉRIO LINS FRANÇA)

Vistos, etc. Considerando o documento acostado aos autos às fls.123, converto o julgamento em diligência para intimar a CEF no intuito de providenciar a juntada aos autos das cópias das petições e decisão, se houver, nos autos do arrolamento/inventário do devedor. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se as partes.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0030518-45.2004.403.6100 (2004.61.00.030518-8)** - CRISTIANO ALEXANDRE LOPES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos, etc. Cristiano Alexandre Lopes move em face da Caixa Econômica Federal Ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a revisão das prestações do contrato de mutuo habitacional. Alega, em síntese, que a ré está cobrando valores excessivos em relação às prestações pactuadas, de modo que, malfere as cláusulas contratuais ajustadas. O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 79/80. A ré, citada, ofertou contestação às fls. 92/119, alegando em preliminares, ilegitimidade passiva quanto à questão securitária e inépcia da inicial, no mérito, sustentou que as prestações estão em conformidade com o pactuado no contrato de mutuo habitacional. O autor apresentou réplica às fls. 168/183. Às fls. 195, decisão reconhecendo a incompetência absoluta deste juízo, em virtude do valor da causa ser inferior a 60 salários mínimos, bem como remeteu os presentes autos ao JEF. Às fls. 240, a ré impugnou o pedido de assistência judiciária deferida ao autor. Às fls. 253/255, o Juizado Especial

Federal suscitou conflito negativo de competência, eis que incompetente para apreciação da matéria. O TRF da 3ª Região decidiu o conflito negativo de competência, declarando a competência deste Juízo para apreciação da lide (fls.272/282). Instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de provas ( fls.333), a ré requereu o julgamento antecipado da lide (fls.344), e o autor requereu a produção de prova pericial (346/347). Às fls. 335/338, foi indeferido o pedido de impugnação dos benefícios da justiça gratuita. Foi indeferido o pedido de prova pericial (fls.348). O autor às fls. 362 formulou pedido de desistência. A ré se manifestou sobre o pedido de desistência (fls.365). O autor se manifestou sobre a resposta da ré (fls.367). No processo cautelar acima mencionado, a autora pugnou pela suspensão do leilão, bem como a ré se absteve da prática de qualquer ato executório construtivo do autor. Foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls.78) A ré, citada ofertou contestação às fls.93/114, alegando em preliminares litigância de má-fé e denúncia da lide ao agente fiduciário, no mérito, sustentou pela inexistência dos requisitos para concessão da medida cautelar. O autor às fls. 179 formulou pedido de desistência. A ré se manifestou sobre o pedido de desistência (fls.181). O autor se manifestou sobre a resposta da ré (fls.183). É o relatório. Passo a decidir. Observo que o autor formulou pedido de desistência nestes autos, quanto nos autos do processo cautelar apenso a estes, porém a ré condicionou, em ambos, a concordância ao pedido formulado, desde que o autor renuncie o direito em que se funda a ação, bem como arque com as custas processuais e honorários advocatícios. Pois bem, nos termos do artigo 267, 4º, a desistência, após decorrido o prazo para a resposta, somente pode ser homologada com a anuência da parte contrária. Entretanto, na esteira da corrente majoritária de nossos Tribunais, a oposição ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada, não se podendo impor ao desistente, que renuncie ao direito em que se funda a ação. Confira-se, a propósito, as ementas abaixo transcritas: PROCESSUAL. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. CONCORDÂNCIA DOS PROCURADORES DA FAZENDA CONDICIONADA À RENÚNCIA AO DIREITO. ART. 3º DA LEI 9.469/97. Após a citação, a desistência do autor está condicionada à anuência do réu, a qual deve ser fundada, cabendo ao juiz examinar a sua pertinência. A extinção do processo sem julgamento do mérito e a possibilidade do autor renovar a ação, por si só, não configuram prejuízo ao réu, tendo em vista, ainda, que o ônus da sucumbência cabe àquele que desiste (CPC, art. 26). O fato dos representantes judiciais da União não estarem autorizados a concordar com a desistência, nas causas de quaisquer valores, se o autor não renunciar ao direito sobre que se funda a ação, não impede o Juízo de homologar a simples desistência, tendo em vista que o disposto no art. 3º da Lei 9.469/97 não o vincula. (TRF - 4ª REGIÃO - apelação cível 486582 - Relator Juiz JOÃO SURREAUX CHAGAS - públ. DJU de 04/02/04 - pág. 433) PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS O PRAZO DE RESPOSTA. OUVIDA DO RÉU. RECUSA IMOTIVADA. Em consonância com o parágrafo 4º, do art. 267, do CPC, após o prazo de resposta, o autor somente pode desistir da ação com o consentimento do réu; Para que a oposição do réu à homologação da desistência constitua óbice à extinção do processo sem julgamento do mérito, tem ela que ser feita com a demonstração de motivo razoável; Hipótese em que a União condicionou à renúncia do direito sua concordância com o pedido de desistência da ação onde se discute a possibilidade de remoção de um servidor, o que não constitui motivação provida de razoabilidade; Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF - 5ª REGIÃO - apelação cível 318866 - Relator Desembargador Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA - publ. DJ 22/04/04 - pág. 413). Em relação às custas processuais e aos honorários advocatícios, o autor é beneficiário da justiça gratuita, de modo que, faz jus as isenções previstas na Lei nº 7.510/86, conforme decisão às fls.335/338 Isso posto: a) Em relação ao processo cautelar nº 0027810-22.2004.403.6100, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 131, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. b) Em relação ao processo principal nº 0030518-45.2004.403.6100, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 131, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. custas ex lege P.R.I.

**0006294-41.2011.403.6183** - TAYLOR ALVIM DE MACEDO (SP233107 - JORDANA DO CARMO GERARDI E SP081233 - JOSE WELINTON CABRAL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL (Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) Converte o julgamento em diligência para conceder às partes prazo para especificação das provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0015844-81.2012.403.6100** - LH LABORATORIO HOSPITALAR LTDA (SP025284 - FABIO DE CAMPOS LILLA E SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO E SP220294 - JOÃO PAULO DE SEIXAS MAIA KREPEL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) Vistos, etc. Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em que o autor requer a anulação dos débitos consubstanciados nas Certidões de Dívida Ativa nºs 80.2.11.052690-06, 80.6.11.095456-43, 80.7.11.020950-62 e 80.6.11095457-24. Alternativamente, requer que a União Federal seja obrigada a proceder à inclusão desses mesmos débitos no parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, ao qual aderiu a autora, optando

pela inclusão da totalidade de seus débitos, garantindo-se todos os benefícios e condições previstos na legislação de regência do parcelamento. Aduz o autor, em síntese, que o Processo Administrativo nº 10880.735.329/2011-41 foi iniciado em novembro/2011 para controle das compensações realizadas por meio de DCTF, a partir de créditos de IPI, amparados por sentença proferida no Mandado de Segurança nº 1999.61.00.036306-3, a qual fora reformada em decisão monocrática do E. TRF da 3ª Região. Alega, pois, que a autoridade administrativa considerou indevidas as compensações realizadas entre os aludidos créditos de IPI e os débitos de IRPJ, CSLL, COFINS e PIS, apurados entre os anos de 1999 a 2002. Sustenta que ao invés de proceder ao lançamento de ofício dos débitos compensados de forma indevida, a equipe responsável da DERAT, de forma ilegal e arbitrária, encaminhou-os à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa. Argumenta com a ocorrência de decadência, já que a decisão judicial favorável ao contribuinte não tem o condão de interromper ou suspender a sua fluência. Alega, ainda, ter aderido ao parcelamento de que trata a Lei 11.941/2009, optando pela inclusão da totalidade de seus débitos, porém, a inclusão dos débitos em comento fora indeferida ao fundamento de que, no momento da consolidação, a autora não teria feito a correta indicação. Aduz que a opção pelo parcelamento constitui confissão irreatável e, por consequência, todos os débitos em aberto deveriam ter sido, automaticamente, objeto de consolidação. Afirma, ademais, que eventuais equívocos cometidos pelo contribuinte, relacionados a formalidades previstas em atos infralegais, devem ser ponderados à vista dos princípios da boa fé, da razoabilidade e da proporcionalidade. Anexou documentos às fls. 27/328. O pedido de antecipação de tutela foi parcialmente deferido até a vinda da contestação, por decisão exarada às fls. 333. Citada, a União Federal contestou o feito (fls. 338/401) argüiu, em preliminar, a ausência dos requisitos legais ao deferimento da antecipação de tutela e a ausência de pressuposto processual, visto que a autora não efetuou o depósito integral do crédito tributário, nos termos do artigo 38 da Lei 6.830/80, para a discussão acerca do débito. No mérito, argumentou com a presunção de legitimidade dos atos administrativos e a infundada alegação de decadência, posto que a administração estava impedida por decisão judicial de efetuar a cobrança dos débitos declarados em DCTF. Aduz que a autora fora devidamente intimada, na esfera judicial, da inexistência do suposto crédito de IPI, estando, portanto, ciente de que deveria pagar os débitos declarados em DCTF, posto que constituído o autolancamento. Diz que o não pagamento dos débitos resultou na inscrição deles em dívida ativa e sustenta a impossibilidade de inclusão dos débitos discutidos no parcelamento da Lei 11.941/09, visto que o autor não os indicou para a consolidação do parcelamento. Requer a improcedência da ação. Indeferida a antecipação de tutela (fls. 402/403). Réplica às fls. 408/419. O autor noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu a antecipação de tutela, requerendo a sua reconsideração (fls. 420/445). Este, o relatório. Passo a decidir. Por versar o presente sobre matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a alegada ausência de pressuposto processual. Com efeito, a ação anulatória somente impede o ajuizamento de execução fiscal se precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos, nos termos do art. 38 da Lei 6830/80. Todavia, o depósito do montante integral não constitui pressuposto da ação anulatória de débito fiscal. Ao contrário, a ausência do depósito em garantia não impede que o contribuinte discuta acerca do débito, tendo a lei lhe assegurado a utilização do mandado de segurança, ação de repetição de indébito e da própria anulatória para tanto (artigo 38 da LEF). Outrossim, inexistindo, ainda, execução fiscal ajuizada, poderá o juiz, observados os requisitos do artigo 273 do CPC e segundo o poder geral de cautela, determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos moldes do artigo 151, inciso V do CTN. Assim, improcede a preliminar argüida pela ré. Passo, pois, à análise do mérito. Insurge-se o autor contra as inscrições em Dívida Ativa nºs 80.2.11.052690-06, 80.6.11.095456-43, 80.7.11.020950-62 e 80.6.11095457-24, ao fundamento de que não houve o lançamento de ofício dos débitos de IRPJ, CSLL, COFINS e PIS, apurados entre os anos de 1999 a 2002, compensados de forma indevida com supostos créditos de IPI, reconhecidos judicialmente em decisões provisórias, operando-se a decadência. Observa-se, de proêmio, a não ocorrência da decadência. Nos termos da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Todavia, consoante jurisprudência daquela Colenda Corte, na hipótese de DCTF na qual também há requerimento de compensação, não existirá a constituição do crédito tributário e, por conseguinte, nesse caso, não se haverá falar em impedimento à decadência. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DCTF. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO. DECADÊNCIA.** 1. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que a declaração do tributo por meio de DCTF, ou documento equivalente, dispensa o Fisco de proceder à constituição formal do crédito tributário. 2. Não obstante, tendo o contribuinte declarado o tributo via DCTF e realizado compensação nesse mesmo documento, também é pacífico que a Fazenda Pública não pode simplesmente desconsiderar o procedimento adotado pelo contribuinte e, sem notificação de indeferimento da compensação, proceder à inscrição do débito em dívida ativa com posterior ajuizamento da Execução Fiscal. 3. Inexiste crédito tributário devidamente constituído enquanto não finalizado procedimento administrativo que possibilite ao contribuinte exercer a mais ampla defesa. 4. In casu, constata-se não ter havido o necessário procedimento para a regular constituição do crédito tributário. Extrapolado o prazo quinquenal previsto para tal fim, operou-se a decadência do direito de constituir o referido

crédito. 5. Recurso Especial da Fazenda Pública não provido e Recurso Especial da contribuinte provido.(RESP 201000280803, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/04/2010.)Por outro lado, o próprio STJ também já decidiu que, em havendo contencioso administrativo, com observância ao contraditório e à ampla defesa, existirá a constituição do crédito tributário, o que, porém, não ocorreu no caso em tela. Sendo assim, há situação em que, na linha da jurisprudência do STJ, não levaria à constituição do crédito tributário e, por conseguinte, seria mister que a Administração procedesse ao lançamento de ofício. Entretanto, observo que, no caso vertente, a Administração se encontrava impedida, por força de liminar concedida, de realizar esse lançamento. Incumbe, a propósito, trazer à baila a lição de Leandro Paulsen, in Direito Tributário (Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência), sobre o tema:- Liminar não impede que o Fisco lance para prevenir a decadência. 3. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário na via judicial impede o Fisco de praticar qualquer ato contra o contribuinte visando à cobrança de seu crédito, tais como inscrição em dívida, execução e penhora, mas não impossibilita a Fazenda de proceder à regular constituição de crédito tributário para prevenir a decadência do direito de lançar. 4. Embargos de divergência providos. (STJ, Primeira seção. EDIVREsp 572.603/PR, rel. Min. Castro Meira, jun/05).....- Liminar que impede expressamente o lançamento tem consequências sobre o prazo decadencial. Diferente seria a situação caso o Juiz, embora equivocadamente, impedisse expressamente o Fisco de lançar, determinando a prática do lançamento. Neste caso, não estaríamos tratando simplesmente da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mas de decisão judicial com efeito mais amplo que, embora incorreta, teria impedido efetivamente o lançamento. Daí sim, não teríamos o que reparar à manifestação de Sacha: se o Judiciário proíbe a prática do ato administrativo do lançamento, não há falar em preclusão, eis que o ato não é livre nem reside na disposição do agente, imobilizando reflexamente o fluir do lapso decadencial (Sacha Calmon Navarro Coelho, Liminares e Depósitos Antes do Lançamento por Homologação - Decadência e Prescrição , 2ª Ed., Dialética, 2002, p. 86) (Livraria do Advogado Editora, p.p. 1.104-1.105). Malgrado certo que, conforme jurisprudência, a concessão de liminar não obsta o lançamento impeditivo de decadência (STJ, REsp 260040, Relator Min. Castro Meira), também já se decidiu que não se consumará a decadência se a determinação judicial obstar a autoridade a lançar. Nesse sentido, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática proferida pelo Exmo. Ministro BENEDITO GONÇALVES:DECISÃOTrata-se de recurso especial interposto por Plásticos Cremer S/A, com fundamento na alínea a do Permissivo Constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 119):TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CRÉDITOS DE IPI. COMPENSAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DCTF. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.INOCORRÊNCIA. Existindo decisão judicial não transitada em julgado que autoriza a compensação e, por consequência, veda qualquer ato de autoridade coatora tendente à glosa do crédito e os subsequentes atos de cobrança, não ocorre a fluência do prazo prescricional para a homologação dos procedimentos compensatórios, bem como da cobrança dos créditos tributários. Relata a autora que, em 13/8/2001 ajuizou ação ordinária para discutir a possibilidade de creditamento do IPI incidente sobre matérias-primas, insumos e embalagens destinados à fabricação de produtos sujeitos à alíquota. A sentença de primeiro grau julgou improcedente o pedido, o qual, entretanto, foi acatado pelo acórdão então proferido pelo TRF da Quarta Região, em 23/5/2002. Aduz que, dessa forma, por sua conta e risco (já que não havia decisão definitiva garantindo o direito ao creditamento), procedeu à compensação, utilizando-se dos mencionados créditos, durante o período compreendido entre 10/2001 e 12/2002, o que foi informado à Receita Federal por força das respectivas DCTF'S. Narra que, entretanto, o recurso extraordinário interposto pela União contra tal decisum foi provido em 15/10/2009, para reformar a decisão colegiada do Tribunal Regional e considerar indevido o creditamento. Dessa forma, a União procedeu à notificação da ora requerente para o pagamento dos tributos cuja compensação foi feita com os créditos em questão e, após indeferimento da impugnação administrativa, ajuizou a respectiva execução fiscal, que já foi devidamente impugnada pelos embargos à execução aos quais, entretanto, não foi conferido efeito suspensivo. Em face do auto de infração referente aos mencionados tributos, o qual entendeu ilegal, a ora requerente impetrou o mandado de segurança do qual se originou o presente recurso especial. No presente apelo, alega, preliminarmente, violação do artigo 535 do CPC, ao argumento de que o acórdão recorrido foi omissivo a respeito dos seguintes artigos: 263, 475, 1º, 467 e 520, do CPC; 142, parágrafo único, 150, 4º, 151, 173 e 174, todos do CTN. Quanto ao juízo de reforma, aduz violação dos artigos 150, 4º, 173 e 174 do CTN, pois entende que os tributos exigidos pelo auto de infração atacado foram atingidos pela decadência e pela prescrição, uma vez que seu pagamento foi exigido tão somente após o transcurso do prazo de cinco anos contados da efetivação da compensação pela contribuinte. Nesse sentido, aduz que a questão central concentra-se no fato de que tendo sido as compensações do 1º Decêndio de outubro do Ano-Calendário de 2001 até o 3º Decêndio de dezembro do Ano-Calendário de 2002 (fatos geradores), mesmo considerando que a DCTF deste último período tenha sido entregue em 13/02/2003, passaram-se mais de 5 anos sem que houvesse qualquer lançamento ou ato fiscal até que em 18/12/2009 fosse enviada mera carta cobrança (fl. 138). Afirma que, seja o prazo prescricional contado a partir do primeiro exercício seguinte ao não pagamento (1/1/2003), seja contado a partir da entrega da DCTF (13/2/2003), o fato é que de toda forma, quer pela decadência, quer pela prescrição [...], a Recorrida perdeu seu direito de pleitear seus supostos direitos (fl. 140). Esclarece que na demanda ordinária não houve nenhum pedido de provimento liminar ou antecipação de tutela que garantisse o aproveitamento e compensação dos créditos antes do trânsito em

julgado, ou que impedisse o lançamento e cobrança de quaisquer valores, nos termos do artigo 151 do CTN, tanto que o procedimento de compensação foi iniciado pela requerente antes mesmo de proferida a sentença que julgou improcedente seu pedido na demanda ordinária. Acrescenta a ocorrência de desrespeito aos artigos 142, parágrafo único e 151, do CTN, ao argumento de que, em havendo discordância da Fazenda com a compensação feita por iniciativa do contribuinte, deve ser feito novo lançamento fiscal, nos termos do mencionado artigo 142 do CTN, o que não foi feito no caso concreto, evidenciando a ocorrência da decadência. Alega que, ainda que se não fosse necessária a realização de lançamento, restaria evidenciada a prescrição em razão da inexistência das hipóteses do artigo 151 do CTN. Por fim, afirma que: [...] se a decisão do TRF proferida na ação ordinária em tela, relativa ao creditamento do IPI, não contava com antecipação de tutela e não havia transitado em julgado, o entendimento de que a União estava impedida de lançar, implica em violar-se aos dispositivos citados, porquanto deu-se valia à compensação antes do trânsito, deu-se direito de antecipar tal tutela antes do trânsito, deu-se direito de antecipar tal tutela antes do trânsito, bem assim, violou-se o artigo 170 a , CTN, pelo mesmo motivo (fl. 148). Contrarrazões às fls. 488-490. Decisão positiva de admissibilidade à fl. 494.É o relatório. Passo a decidir. Conforme relatado, ao decidir a demanda, a Corte de origem, baseou-se nos seguintes fundamentos: (i) a autoridade coatora estava impedida de promover qualquer medida tendente à exigência dos tributos objetos da compensação, pois tal procedimento foi realizado com respaldo em decisão judicial que não fez ressalva quanto eventual necessidade de aguardo do trânsito em julgado para sua realização, sob pena de desobediência; (ii) a constituição do crédito tributário ocorreu com a entrega da DCTF respectiva, sendo desnecessário o lançamento de ofício na hipótese. De início, cumpre afastar a alegação de violação do artigo 535 do CPC, uma vez que a Corte de origem empregou fundamentação clara e suficiente para decidir a demanda. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o magistrado não está obrigado a se manifestar exaustivamente a respeito de todas as alegações das partes, desde que sua decisão seja devidamente fundamentada com os argumentos indispensáveis ao deslinde da demanda. A esse respeito, confirmam-se: AgRg no AgRg no Ag 1406695/PI, Rel. Ministro Mauro Campbell, Segunda Turma, DJe 27/02/2012; AgRg no Ag 1244552/MG, Rel. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), Sexta Turma, DJe 27/02/2012; AgRg no AREsp 82.451/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 28/02/2012 e AgRg no Ag 1407452/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 19/09/2011. Com efeito, as omissões alegadas pelo ora recorrente, a respeito da ausência de liminares autorizadas da compensação, de antecipação de tutela e de necessidade de trânsito em julgado da sentença ou acórdão para fins de realização da compensação, o acórdão recorrido rechaçou devidamente tais argumentos, ainda que de forma sintética. É o que se depreende da leitura do seguinte excerto (fl. 407):[...] Tenho que não merece reforma a sentença que decidi pela ausência de prescrição ou decadência do tributo em questão. Com efeito, a autoridade coatora estava impedida de promover qualquer ato de cobrança de seu crédito, porquanto as compensações realizadas estavam respaldadas por decisão judicial, situação que perdurou até a cientificação da Fazenda Nacional da sua desconstituição, em juízo de retratação (artigos 543-B, 3º, e 557, caput, do CPC), sob pena de descumprimento de decisão judicial. Assim sendo, tenho que nesse período não fluiu o prazo prescricional para a homologação dos procedimentos de compensação, bem como o prazo prescricional para a cobrança dos créditos tributários, que estavam extintos sob condição resolutória. A fim de evitar tautologia, adoto como razões de decidir os judiciosos argumentos exarados pelo julgador singular, que bem examinou a questão no tópico, como se pode ver do excerto abaixo, in verbis: O núcleo da lide reside em saber se há algum vício no procedimento que culminou com o reconhecimento do débito da impetrante em relação a compensações informadas em DCTF no 1º decêndio de outubro ao 3º decêndio de dezembro de 2002, conforme consta do Processo Administrativo nº 13971.005184/2009-13/INTIMAÇÃO SACAT/DRF/BLU Nº 133/2010. Trata-se de discussão sobre crédito de IPI oriundo da aquisição de insumos tributados, empregados na industrialização de produtos não tributados, isentos ou sujeitos à alíquota zero, no período anterior à vigência da Lei nº 9.779/1999, com rejeição judicial da tese da contribuinte. De plano, não procede a alegação da impetrante de que promoveu compensação por sua conta e risco, eis que a decisão proferida pelo TRF 4ª Região na Apelação Cível 2001.72.05.004671-7 autorizou o encontro de contas pretendido pela contribuinte, nos seguintes termos: Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido, declarando o direito da autora ao creditamento do IPI relativo a produtos industrializados sujeitos à alíquota zero, utilizados no processo de industrialização de produtos nos 10 anos anteriores de promover a compensação dos valores apurados com parcelas vincendas de IPI, restringindo, no entanto, a compensação desses créditos tão-somente com débitos dessa própria exação ao ajuizamento, devidamente corrigido consoante acima explicitado, e Inverto os ônus sucumbenciais. [grifado] Tal decisão foi proferida em 23/05/2002 e publicada no DJU de 05/06/2002, Bol. 205 (conforme consta da Consulta Processual Unificada extraída do sítio do TRF 4ª Região), ao passo que as compensações, conforme mencionado pela impetrante, foram promovidas posteriormente, entre o 1º decêndio de outubro ao 3º decêndio de dezembro de 2002, ficando claramente demonstrado que o encontro de contas deu-se exclusivamente em razão da autorização judicial, que inclusive não condicionou ao trânsito em julgado da decisão, permitindo, assim, o imediato procedimento. Neste contexto, não poderia a autoridade coatora atuar positivamente e exigir o crédito tributário, pois havia decisão judicial reconhecendo a validade da pretensão da impetrante, o que somente foi desconstituído na decisão proferida em

20/10/2009, quando a Corte Regional, em sede de Juízo de retratação, encampou a orientação do STF (REs nº 562.980/SC e 460.785/RS) e com fulcro nos arts. 543-B, 3º, e 557, caput, do CPC, negou provimento ao apelo da impetrante, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios. Ou seja, a situação fática delineada aponta claramente para a ausência de prescrição ou decadência do tributo em questão, pois seria ilegal todo e qualquer ato da autoridade coatora que implicasse na negação ao procedimento compensatório encetado pela contribuinte, que estava, inicialmente, amparada pela decisão na apelação cível. Somente em 2009 houve alteração do panorama, com o reconhecimento da ilegalidade do encontro de contas praticado pela Plásticos Cremer S/A, que culminou, assim, com o regular Processo Administrativo nº 13971.005184/2009-13/INTIMAÇÃO SACAT/DRF/BLU Nº 133/2010. Quanto ao juízo de reforma, melhor sorte não assiste ao recorrente. De início, não merece conhecimento o apelo no tocante às alegações de violação do artigo 151 do CTN, tendo em vista que não foi debatido pela Corte de origem, de sorte que ressente-se do necessário requisito do prequestionamento. Com efeito, o acórdão recorrido, ao concluir pela não ocorrência da prescrição, o fez com base no fato de que apenas surgiu para o Fisco o direito de glosar ou discordar da compensação efetuada pelo contribuinte, no momento em que o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão que reconheceu a inexistência dos créditos utilizados para o pagamento dos tributos. Constata-se, pois, que o fundamento principal do acórdão recorrido foi o Princípio da actio nata. Não se tratou da ocorrência ou não das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas no artigo 151 do CTN, pois a discussão então pendente não se referia a valores devidos pelo contribuinte, mas sim ao seu direito aos créditos utilizados para a compensação, de sorte que quando houve a constituição do crédito tributário por meio da entrega da DCTF e, no mesmo ato, sua extinção por meio da compensação, já existia, para o Fisco o óbice de glosar a mencionada compensação, uma vez que foi realizada com respaldo em decisão judicial. Assim, incide, quanto ao mencionado artigo, a Súmula 282/STF. Quanto ao mais (violação dos artigos 150, 4º, 173 e 174 do CTN), o recurso não merece conhecimento. Digo isso porque os artigos de lei apontados como malferidos não contem comando normativo capaz de infirmar o fundamento do acórdão atacado, porquanto não induzem ao direito pleiteado. Com efeito, nos termos já referidos, o acórdão de origem afastou a ocorrência de decadência e prescrição ao argumento de a actio nata, para que a Fazenda efetuasse a constituição e cobrança do débito tributário surgiu tão somente no momento em que o STF reconheceu a inexistência dos créditos utilizados para o seu pagamento, mediante compensação. Antes disso, como os débitos foram pagos mediante tal procedimento, não havia falar em pretensão do Fisco para efetuar a constituição ou cobrança dos tributos pagos mediante compensação. Esclareceu, ainda, o acórdão recorrido que o procedimento de compensação efetuado pela ora requerente estava respaldado por decisão judicial com plena eficácia, uma vez que pendente de recurso sem efeito suspensivo. Dessa forma, concluiu que enquanto vigente a mencionada decisão colegiada, não era possível ao Fisco proceder nenhum ato tendente à cobrança dos tributos objetos da compensação uma vez que tal crédito, por força do referido provimento jurisdicional, sequer existia. Nesse sentido, impõe-se a aplicação da Súmula 284/STF à espécie, tendo em vista que a discussão travada na instância de origem não envolveu a contagem do prazo prescricional ou decadencial, mas a própria existência do direito do fisco realizar tais atos. Ademais a recorrente não consegue infirmar o fundamento do acórdão recorrido de que o Fisco encontrava-se impedido de realizar qualquer ato tendente à cobrança do débito em questão o que atrai, também a incidência da Súmula 283/STF. No tocante às alegações de ofensa ao artigo 142, parágrafo único, do CTN, da mesma forma, não assiste razão à recorrente. Primeiramente cumpre destacar que não se desconhece a jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que deve ser realizado novo lançamento nas hipóteses em que o contribuinte informa, via DCTF, a existência do tributo e seu pagamento mediante compensação e a Receita não concorda com tal procedimento. A esse respeito, colaciono alguns precedentes: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. IPI. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. ENTREGA DE DCTFS. INFORMAÇÃO DE COMPENSAÇÃO POSTERIORMENTE CONSTATADA ILEGÍTIMA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. NECESSIDADE. ARTIGO 149, INCISO V, DO CTN.** 1. Esta Corte já decidiu que, sendo rejeitada pelo Fisco a quitação do tributo por meio de compensação informada em DCTF, é necessária a realização de novo lançamento, para que o contribuinte exerça seu direito de defesa, vedada a automática inscrição em dívida ativa do débito informado. Precedentes: AgRg no REsp 981.095/RS, Rel. Ministro Humberto Martins Segunda Turma, DJe 13/02/2009; gRg no Ag. 1285897/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 03/02/2011; REsp 999.020/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 21/05/2008. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1233831/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 07/12/2011) **MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ESPECIAL. COFINS. DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF ORIGINÁRIAS E RETIFICADORAS. SALDO ZERO DECORRENTE DE COMPENSAÇÃO. LANÇAMENTO OBRIGATÓRIO. CONSTITUIÇÃO DO DÉBITO. PRAZO QUINQUENAL DESCUMPRIDO.** - Em situações em que o devedor apresenta Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF simplesmente apontando saldo a pagar, a jurisprudência desta Corte entende haver confissão de dívida, dispensa o fisco de efetuar o lançamento do débito e reconhece que a prescrição quinquenal passa a correr novamente a partir da entrega do referido documento à receita. - Quando a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF apresentada, inclusive a título

de retificação, busca liquidar os débitos mediante compensação, sustentando o declarante não haver saldo a pagar, também na linha da orientação da Corte, não há reconhecimento e constituição de dívida, devendo o fisco, necessariamente, dentro do prazo quinquenal, efetuar o lançamento do débito mediante procedimento administrativo e notificação da devedora se não admitida a referida compensação. - No caso concreto, a pretensão inicial do mandado de segurança diz respeito a COFINS com vencimentos nos meses de 15.8.2000, 15.9.2000, 13.10.2000, 14.11.2000, 15.12.2000, 15.1.2001 e 15.2.2001, as DCTFs com compensação não interromperam o prazo legal e não houve eventuais lançamentos e notificações de débitos antes de 26.4.2006, tendo transcorrido o prazo legal de cinco anos. Recurso especial conhecido e provido para conceder o mandado de segurança. (REsp 1205004/SC, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 16/05/2011) Entretanto, no caso concreto, a Corte de origem afirmou expressamente que: Somente em 2009 houve alteração do panorama, com o reconhecimento da ilegalidade do encontro de contas praticado pela Plásticos Cremer S/A, que culminou, assim, com o regular Processo Administrativo nº 13971.005184/2009-13/INTIMAÇÃO SACAT/DRF/BLU Nº 133/2001 (fl. 407). Ademais, a própria recorrente, nas razões recursais, afirma que o mencionado processo administrativo teve como objetivo a exigência dos débitos tributários vinculados às compensações realizadas no período de outubro de 2001 a dezembro de 2002. Leia-se, por oportuno, o seguinte excerto do recurso especial: [...] em 18/12/2009, foi intimada pela SRFB (DRF/Blumenau) a recolher dentro do prazo de 30 dias os valores referente a saldo devedor de IPI dos períodos de apuração compreendidos entre o 1º Decêndio de outubro de Ano-Calendarário de 2001 até o 3º Decêndio do ano-calendarário de 2002, apurados pela auditoria interna do referido órgão fazendário. O período em que se efetivaram as compensações. De imediato a Recorrente compareceu à DRF e verificou a existência de um processo administrativo unilateral de n. 13971.005184/2009-13 que deu fundamento a INTIMAÇÃO SACAT/DRF/BLU Nº 760/2009 acima mencionada. [...] Com base no amplo princípio do contraditório e embasada na jurisprudência deste STJ, protocolou, a Recorrente, impugnação administrativa contestando a cobrança [...] Todavia, a DD Autoridade fiscal manteve a cobrança dos valores e expediu nova intimação para pagamento dos mesmos, sob pena de encaminhamento para inscrição em dívida ativa e cobrança judicial, ato consubstanciado pela INTIMAÇÃO SACAT/DRF/BLU Nº 133/2010 recebida em 23/04/2010. (fls. 448-449). Dessa forma, verifica-se que não houve inscrição automática em dívida ativa do débito em decorrência da discordância da Fazenda Nacional com o procedimento de compensação. Em verdade, o contribuinte foi devidamente notificado e informado dos motivos pelos quais a recorrida entendeu que não subsistiria a compensação realizada e que, portanto, ensejaram a cobrança dos tributos, tendo, inclusive, exercido o direito ao contraditório e à ampla defesa. Desnecessário, portanto, a realização de novo lançamento de ofício. No mesmo sentido, o seguinte precedente: **TRIBUTÁRIO. DCTF INFORMANDO A EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR COMPENSAÇÃO. DESNECESSIDADE DE LANÇAR DE OFÍCIO AS DIFERENÇAS DECORRENTES DA REJEIÇÃO DA COMPENSAÇÃO, QUANDO A INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA VIER PRECEDIDA DE CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO NO QUAL FORAM OBSERVADOS OS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA E NÃO SUBSISTIREM DÚVIDAS QUANTO À APURAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA.** 1. O STJ possui entendimento pacificado no sentido de que é vedada a imediata inscrição em dívida ativa dos valores confessados em DCTF, quando o referido documento informar a quitação do crédito tributário por meio de compensação. Nessa hipótese, rejeitada a compensação declarada, impõe-se o lançamento de ofício, com abertura de prazo para impugnação. 2. O Tribunal de origem examinou com riqueza de detalhes as peculiaridades do caso concreto para consignar o seguinte: a) os fatos geradores ocorreram nos exercícios de 1997 e 1998; b) as DCTFs que informaram a compensação foram entregues no mesmo período; c) os créditos informados nas DCTFs eram os mesmos cuja compensação foi pleiteada em outro processo administrativo; d) a rejeição da compensação, formalizada no processo administrativo de ressarcimento, posteriormente convertido em pedido de compensação, foi acompanhada de notificação da contribuinte, tendo sido assegurado o contraditório e a ampla defesa, tanto que a ora recorrente apresentou manifestação de inconformidade e, depois, recurso administrativo contra o indeferimento do pedido de compensação; e) após o encerramento definitivo do contencioso administrativo, com a rejeição do pedido de compensação, e diante da inexistência de dúvida quanto aos elementos da obrigação tributária (sujeito passivo, quantum debeatur, etc.), seria desnecessário o lançamento de ofício, porque a inscrição em dívida ativa teve por base os débitos informados na DCTF, e os créditos supostamente idôneos para fins de compensação foram rechaçados em processo administrativo no qual foram respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa. 3. Nesse contexto, corretas as conclusões do Tribunal a quo, sintetizadas da seguinte forma: a) a entrega das DCTFs nos exercícios de 1997 e 1998 exclui a configuração da decadência; b) a apresentação de defesa administrativa (manifestação de inconformidade e recurso administrativo) suspendeu a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN; c) a constituição definitiva do crédito tributário se deu com a notificação da decisão proferida no recurso administrativo, em 22.1.2002; d) portanto, ao tempo da inscrição em dívida ativa exercício de 2006, não estava configurada a prescrição. 4. Vale lembrar, por último, que o STJ reconhece a possibilidade de cobrança do crédito tributário sem lançamento realizado pelo Fisco, conforme se verifica nas hipóteses da própria entrega da DCTF, bem como dos depósitos judiciais

realizados em ações declaratórias, posteriormente convertidos em renda da União, em caso de sucumbência da parte contribuinte. 5. Diante da semelhança com o caso concreto dos autos (inexistência de dúvida acerca do an e do quantum debeatur), inexistente mácula no procedimento de inscrição em dívida ativa. 6. Recurso Especial não provido (REsp 1179646/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 22/09/2010). Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do CPC, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 16 de agosto de 2012. (REsp 1276706, publicação DJ de 20/08/2012) - destaquei.E, no caso, denoto que houve concessão de liminar no Mandado de Segurança nº 1999.61.00.036306-3, impetrado em 28 de julho de 1999, reconhecendo à autora a possibilidade de compensar o que foi pago a título de PIS, adquiridos anteriormente a 1º de janeiro de 1999, na compra de insumos aplicados na industrialização de produtos, cujas saídas são tributadas à alíquota zero, obtidos nos últimos cinco anos, com o próprio PIS. Suspendo a exigibilidade do crédito tributário, em consonância com o inciso IV do art. 151 do Código Tributário Nacional, em relação aos créditos de IPI decorrentes da aquisição de insumos em produtos cuja saída é tributada à alíquota zero. Afasto a incidência do art. 4º da Instrução Normativa nº 33, da Secretaria da Receita Federal, publicada no Diário Oficial da União de 24 de março de 1999 (fls. 82). Posteriormente, quando da prolação da sentença de mérito, foi concedida a segurança reconhecendo à impetrante o direito de efetuar a compensação de valores recolhidos a título de IPI com outras contribuições da mesma espécie nos moldes da Lei 9430/96. Competirá ao fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados... (fls. 83). Sendo assim, depreende-se que a autoridade estava impedida de efetuar a glosa e, por conseqüência, de proceder ao lançamento de ofício, por força da sobredita liminar, confirmada por sentença, a qual, por sua vez, apenas veio a ser reformada em 19/10/2009 (transitando em julgado em 13/01/2010, cf. fls. 86), até quando, então, não poderia correr o prazo decadencial. Logo, não obstante não se possa falar, conforme acima expedido, em constituição do crédito tributário pela entrega da DCTF (já que nela houve requerimento de compensação e, ainda, não houve contencioso administrativo) também não se pode falar em decurso do prazo decadencial. Contudo, observo que, não obstante a isso, a autora, posteriormente, veio a requerer o parcelamento de todos os seus débitos (fls. 289/291) - abrangendo, assim, os débitos referentes à DCTF -, o que equivale à constituição do crédito tributário, não sendo necessário o lançamento pelo Fisco, conforme jurisprudência, verbis: TRIBUTÁRIO. CONFISSÃO E PARCELAMENTO DE DÍVIDA. INADIMPLÊNCIA. LANÇAMENTO. DESNECESSIDADE. 1. A confissão, para fins de parcelamento, equivale à constituição do crédito tributário, sendo desnecessário lançamento pelo Fisco. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGA 200800589600, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/03/2009.) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. VALIDADE DE CDA. ANÁLISE DO CONTEÚDO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CONFISSÃO DO DÉBITO PELA CONTRIBUINTE. INADIMPLÊNCIA. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO, CONSOANTE ART. 174, IV, DO CTN. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 248/TFR. ART. 142 DO CTN. DESNECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO FORMAL. DISPENSA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA ADEQUADA. 1. A avaliação da regularidade da constituição da CDA é feita pela instância de origem com base no conjunto probatório apresentado nos autos, e não concerne ao STJ tal revisão. Dicção da Súmula 7/STJ. 2. O STJ possui jurisprudência pacífica no sentido de que, em se tratando de tributo lançado por homologação, se o contribuinte houver declarado o débito e não tiver efetuado o pagamento no vencimento, a confissão desse débito equivalerá à constituição do crédito tributário, e poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa e cobrado, independentemente de qualquer procedimento administrativo. 3. A declaração do contribuinte, para fins de parcelamento, é ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. É certo que o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, IV, do CTN); contudo, a inadimplência é causa interruptiva da prescrição para a sua cobrança, consoante art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, hipótese dos autos. Incide ao caso a inteligência da Súmula 248/TFR. 4. Agravo regimental não provido. (AGA 200802775539, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:28/09/2009.) (Grifo meu) Sendo assim, não obstante possa se dizer que a inscrição na dívida ativa não pode subsistir, posto que lastreada na DCTF com pedido de compensação e não na confissão oriunda do pedido de parcelamento, é certo que este, de outra parte, a teor do acima expendido, passou a fazer existir devida constituição do crédito tributário em relação aos mesmos débitos. Por conseguinte, malgrado possa se falar, em princípio, em invalidade da inscrição da dívida ativa, o mesmo não se pode dizer no que concerne ao crédito tributário atinente aos mesmos débitos. Assim, ainda que se trate de posterior constituição, de novo e ulterior ato, não se pode falar em suspensão de exigibilidade. Os débitos questionados, agora, são, de todo modo, objeto de nova constituição do crédito tributário, procedida, desta feita, por meio do pedido de parcelamento. Como é cediço, o parcelamento é uma forma de benefício concedido por lei para a quitação do débito, e, por essa razão, deve ser cumprido em seus estritos termos. O art. 155-A do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de concessão de parcelamento do crédito tributário, com a conseqüente suspensão da exigibilidade deste, desde que observadas as condições estabelecidas em lei. Note-se que o parcelamento a que se refere o art. 151 do Código Tributário Nacional é aquele requerido e homologado perante a Autoridade Fazendária, na forma da legislação de regência, e não o realizado ao alvedrio do contribuinte. Nesse passo, mister se faz salientar que cada modalidade de parcelamento

excepcional, instituída por lei, detém requisitos específicos de garantia, redução de multa e juros, aplicação de taxa de juros, relacionando-se ainda a débitos com período de vencimento determinado e demais condições dispostas na norma. Vale citar, nesse ponto, a doutrina de Lenadro Paulsen: A referência expressa à forma e condição estabelecida em lei específica nos leva à conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem o direito a pleitear parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, que o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições nela previstas, sendo descabida a delegação à autoridade fiscal para que decida discricionariamente sobre a concessão do benefício. (Direito Tributário, 8ª ed., 2006, Livraria do Advogado Editora, p. 1.132). E não se pode olvidar que, tratando-se de um benefício fiscal, de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, as normas atinentes ao parcelamento devem ser interpretadas, na forma do art. 111, I, do Código Tributário Nacional, literalmente, inadmitindo-se, assim, interpretação extensiva ou analogia. A propósito, conforme já se decidiu acerca do art. 111 do CTN: Tributário. Débito fiscal. Parcelamento: Dec.-lei nº 352, de 17 de junho de 1968. Correção monetária e juros sobre as parcelas. A interpretação das normas legais que disponham sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário deve fazer-se literalmente (art. 111, do Cód. Trib. Nacional) e, assim, ao estabelecer o art. 1º, letra f, do Dec-lei 352, de 17.jun.68, que os contribuintes do imposto de renda poderão liquidar o débito total em quinze prestações iguais e sucessivas, conduz à não incidência da correção monetária sobre as parcelas a serem periodicamente pagas. Aplica-se ela, tão somente, até a data fixada para o início do parcelamento. O mesmo ocorre quanto aos juros de mora. (RE 78730, ALDIR PASSARINHO, STF)(...) O Código Tributário Nacional, no artigo 111, I, estabelece que a legislação sobre parcelamento deve ser interpretada literalmente, sem que haja a possibilidade de emprego de analogia ou de interpretação extensiva. Trata-se do regime de legalidade estrita na concessão dos incentivos e benefícios fiscais, de acordo com o artigo 150, 6, da Constituição Federal. (...) (AI 00306208720114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Em acréscimo, nem se pode falar que a inclusão de novos débitos até então não indicados estaria, a despeito das regras previstas na lei, de acordo com a razoabilidade e não poderia, assim, ser impedida. A par da necessidade de interpretação literal, não há, em verdade, hipótese em que a exigência legal se mostra inócua, sem prejuízo ao fisco, criando apenas dificuldades ao contribuinte. Depreendo da norma, não apenas o objetivo de arrecadar, mas, também, ao mesmo tempo, os de fiscalizar e de atender à devida administração e à segurança jurídica. Nesse sentido, conforme, mutatis mutandis, já se decidiu: TRIBUTÁRIO. LEI Nº 11.196/05 ALTERADA PELA LEI Nº 11.960/09. INCLUSÃO EXTEMPORÂNEA NO PARCELAMENTO. VALORES NÃO INCLUÍDOS ORIGINALMENTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. A opção pelo parcelamento deverá ser formalizada até o último dia útil do segundo mês subsequente ao da publicação da Lei nº 11.960/09, ainda que, após tal prazo, seja constituído crédito tributário cujo fato gerador tenha antecedido a tal diploma legal. 2. O parágrafo 1º do art. 96 da sobredita lei dispõe da maneira mais ampla possível quais os débitos que poderão ser objeto de parcelamento, incluindo não só os já constituídos como aqueles ainda não formalizados, de modo a possibilitar ao contribuinte formular o seu pedido de parcelamento indicando todos os valores devidos (efetivamente existentes ou em via de constituição). 3. O art. 111, I, do CTN dispõe que interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário. 4. Se as supramencionadas leis fossem interpretadas de modo a entender possível aditar o pedido de parcelamento após o prazo legal, nenhum Município confessaria seus débitos ainda não constituídos, pois seria muito mais vantajoso esperar (arriscar) que aqueles fossem formalizados pelo Fisco, contrariando um dos alicerces da existência do parcelamento especial (facilitar a constituição dos créditos tributários através da confissão). 5. Apelação improvida. (AC 00067301520114058100, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::07/10/2011 - Página::248.)E não cabe, por outro lado, ao Poder Judiciário impor à Administração Tributária o parcelamento, a menos que os óbices fossem apenas em relação à legalidade. Entretanto, haveria, no caso em tela, questões afetas apenas à seara administrativa, no que tange à aferição da situação do contribuinte e consolidação dos débitos. Na hipótese vertente, o autor comprovou pelos documentos juntados às fls. 289 e 291/292 o deferimento de sua adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009 na RFB de demais débitos não parcelados anteriormente até 27/05/2009, bem como que apresentou manifestação pela inclusão da totalidade dos débitos da PGFN e da RFB em referido parcelamento. Todavia, os débitos em cobrança, referidos nesta ação, não foram incluídos no parcelamento em razão da falta de indicação pormenorizada pelo contribuinte, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22/07/2009: Art. 12. Os requerimentos de adesão aos parcelamentos de que trata esta Portaria ou ao pagamento à vista com utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL, na forma do art. 28, deverão ser protocolados exclusivamente nos sítios da PGFN ou da RFB na Internet, conforme o caso, a partir do dia 17 de agosto de 2009 até as 20 (vinte) horas (horário de Brasília) do dia 30 de novembro de 2009, ressalvado o disposto no art. 29. 1º Os débitos a serem parcelados junto à PGFN ou à RFB deverão ser indicados pelo sujeito passivo no momento da consolidação do parcelamento. Na questão vertente, há que se observar que, que na data da opção do contribuinte pela inclusão da totalidade de seus débitos (25/06/2010), os débitos utilizados na compensação em DCTF já eram plenamente exigíveis, ainda que, apenas ad argumentandum, tal informação não constasse do sistema da Receita Federal, conquanto o suposto crédito que as amparou fora rechaçado por ulterior decisão transitada em julgado em

13/01/2010 (fls. 86). A inscrição em dívida ativa só foi formalizada posteriormente, em novembro de 2011, conforme demonstram os documentos colacionados às fls. 46, 53, 59 e 69 dos autos. Embora a Administração tributária esteja submetida ao princípio da legalidade, a situação exposta, dada a peculiaridade que a envolve, deve ser analisada sob o pálio da razoabilidade e da proporcionalidade. Como já mencionado, a simples opção pelo parcelamento - ainda que não deferida - acarreta a confissão irrevogável e irretroatável de todos os débitos do contribuinte. Por conseguinte, há que se atentar para o fato de que, ainda que a manifestação do autor esteja formalmente incorreta, o simples deferimento do parcelamento e, após, a opção pela consolidação da totalidade dos débitos da PGFN e da RFB, alcança, de maneira implícita, a todos os débitos, inclusive, aqueles objetos desta ação, os quais - reprise-se - já eram plenamente exigíveis. Raciocínio diverso seria, se se tratasse de opção pelo parcelamento de parte dos débitos, para o qual se faria imprescindível a indicação pormenorizada invocada pelo Fisco. Todavia, no caso em tela, em que a confissão do contribuinte alcançou todos os débitos da PGFN e da RFB, mostra-se desarrazoada a exigência da formal indicação de cada um dos débitos, sobretudo porque o contribuinte comprovou estar adimplente com o pagamento das parcelas a que se obrigou (fls. 294/327) - sem que houvesse oposição do Fisco -, não havendo, pois, que se falar em cancelamento do parcelamento. A propósito, destaque-se o seguinte julgado do E. TRF da 5ª Região, que acolho: **TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO FISCAL. LEI 11.941/2009. INCLUSÃO. VERIFICAÇÃO POSTERIOR DE PENDENCIA QUANTO CUMPRIMENTO DE FORMALIDADE PREVISTA EM PORTARIA. EXCLUSÃO PELA AUTORIDADE FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. FINALIDADE DA LEI E DO PROGRAMA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. BOA-FÉ. PARCELAMENTO EM DIA.** 1. Hipótese de apelação contra sentença que concedeu a ordem requestada em mandado de segurança, para garantir ao impetrante o direito à sua reinclusão no REFIS 2009, nos termos que vinha sendo feito o parcelamento. O apelado encontrava-se adimplente com todas as parcelas do acordo, quando houve sua exclusão do referido parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, sob o fundamento de que teria descumprido formalidade prevista no art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, o qual fixou o prazo para que os contribuintes se manifestassem acerca da inclusão da totalidade, ou não, de seus débitos na modalidade de parcelamento para o qual tivesse feito a opção. 2. É razoável se entender que a ausência de manifestação acerca da inclusão da totalidade dos débitos não implicaria em qualquer prejuízo à Administração, configurando-se em mero descumprimento de formalidade, até porque todos os débitos do impetrante já teriam sido incluídos, quando do deferimento do pedido de parcelamento, que teria ocorrido em momento anterior, conforme decidiu a sentença. Não há razão plausível, na hipótese dos autos, para se excluir o contribuinte do parcelamento em questão, uma vez que este demonstrou que vem honrando com as parcelas do acordo. 3. O objetivo do parcelamento fiscal introduzido pela Lei nº 11.941/2009, ao prever a exclusão do Programa, é atingir o inadimplente contumaz e voluntário, não almejando prejudicar aquele que, por equívoco ou falta de informação ou orientação técnica adequada, deixou de cumprir formalidade quanto as etapas de adesão ao programa. 4. O STJ em caso semelhante, decidiu que a exclusão do contribuinte do programa de parcelamento, em virtude da extemporaneidade do cumprimento do requisito formal, afigura-se ilegítima na hipótese em que tácito o deferimento da adesão, verificando-se, ainda, a existência de interesse do próprio Estado no parcelamento fiscal e acrescida da boa-fé do contribuinte, que efetuou, oportunamente, o pagamento de todas as prestações mensais estabelecidas, sem qualquer oposição do Fisco. 5. Este Tribunal já entendeu que, a despeito da inobservância da forma prescrita para sua adesão, não deve ser subtraído do contribuinte o direito ao parcelamento pretendido, quando demonstrada a intenção de parcelar os débitos na sua totalidade. Precedente: (TRF5, APELREEX 200981000170974, Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, Primeira Turma, DJE: 17/12/2010). 6. Impõe-se, no caso, a aplicação dos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade para se determinar a manutenção do contribuinte no programa de parcelamento fiscal em questão. Precedentes do STJ: RESp nº 938.777-RS, Rel. Min. Herman Benjamin DJe de 17/03/2009. 7. Remessa oficial e apelação não providas. (APELREEX 22546, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, DJE - Data::07/06/2012 - Página::219) Assim, é de se deferir o pedido alternativo formulado pelo autor para o fim de incluir os débitos consubstanciados nas CDAs mencionadas na inicial no parcelamento de que trata a Lei 11.941/2009. Posto isso, nos termos do artigo 269, inciso I do código de Processo Civil, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado para determinar à União Federal que proceda à inclusão dos débitos consubstanciados nas Certidões de Dívida Ativa nºs 80.2.11.052690-06, 80.6.11.095456-43, 80.7.11.020950-62 e 80.6.11095457-24 no parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, ao qual aderiu o autor, optando pela inclusão da totalidade de seus débitos. Custas ex lege. Considerando a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios se compensarão, nos termos do artigo 21 do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF. Oficie-se ao Exmo. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento noticiado, comunicando a prolação da sentença. P.R.I. Oficie-se.

**0018673-35.2012.403.6100 - GERSON MOTTA (SP259282 - SABRINA COSTA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)**

Converto o julgamento em diligência para determinar a intimação da CEF para que se manifeste sobre o pedido de desistência da ação, formulado pelo autor às fls.65. Int.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005747-22.2012.403.6100** - FLAVIO BORALLI MASSULINI(SP217022 - FLAVIO SARTO SISTEROLI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA)

Vistos etc., Flavio Boralli Massulini impetrou mandado de segurança em face de ato praticado pelo Superintendente Regional do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando que lhe seja permitido continuar trabalhando na jornada semanal de trinta horas, sem qualquer redução de sua remuneração. Aduz, em suma, que, no dia 15 de fevereiro de 2012, a Presidência do INSS dispôs sobre os horários de funcionamento e atendimento de suas unidades, bem como a respeito da jornada de trabalho dos servidores integrantes de seu quadro de pessoal e deu outras providências através da edição da Resolução n 177/PRES/INSS, fundada no art. 3º do Decreto 1.590/95. Sustenta que referida resolução determinou o funcionamento das agencias do INSS das 7h às 19:00 h., em dias úteis, de forma ininterrupta. Aduz que trabalha das 7h às 13 h, diariamente, sem intervalos para refeições junto à APS- São Paulo- Ermelino Matarazzo, totalizando 30 (trinta) horas semanais autorizadas pelo Sr. Presidente da Autarquia e que em referida autorização consignou a não redução da remuneração. Sustenta, ainda, enquadrar-se o impetrante nos termos do art. 6º, 2º, da Resolução 177/PRES/INSS e da Portaria 39 da Superintendência Regional Sudeste/INSS, integrando os quadros dos servidores que não podem ter violado seu direito de trabalhar seis horas ininterruptas diárias sem redução de sua remuneração. A autoridade impetrada, a fls. 39/44, prestou informações alegando não haver qualquer ilegalidade ou abuso de poder a ser corrigido. O pedido de concessão de liminar foi indeferido às fls. 45/47. O MPF pugnou pela denegação da ordem (fls. 58/60). É a síntese do necessário. Passo a decidir. Inicialmente, verifico que, após a decisão que indeferiu o pedido de concessão de liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão devem ser aqui reiterados. Não denoto dos autos documentos que demonstrem que pretende o INSS reduzir os seus vencimentos, nem tampouco depreendo das informações prestadas pela autoridade impetrada bem clara se a hipótese seria a aventada pela impetrante. Ao revés disso, a autoridade impetrada sustentou ser o impetrante, em verdade, optante da jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional, nos termos do art. 4º- A, parágrafo 1º, da Lei nº 10.855/2004, e que tal opção o impede de receber os vencimentos integrais de imediato. Ou seja, ao contrário do aventado na inicial, relata a autoridade impetrada que os vencimentos que vêm sendo pagos, na realidade, são, em decorrência da opção, proporcionais, e não integrais. A propósito, denoto dos próprios documentos que instruíram a inicial que consta do comprovante de rendimentos de fls. 4, que o vencimento básico do impetrante em fevereiro de 2012 foi de R\$ 567,81, o que se assemelha com o montante proporcional referente à Classe A II (cf. mencionado no comprovante de fls. 4) atinente à jornada de 30 horas mencionada na tabela acostada a fls. 5. E, na hipótese de se tratar do quadro relatado pela autoridade impetrada, o pagamento proporcional se encontrará em conformidade com a lei, a qual, segundo a jurisprudência, não malfez a Constituição. De ver-se, ademais, apenas ad argumentandum, que, em se tratando de opção, nada obstará, em princípio, o retorno à jornada integral com vencimentos, por conseguinte, igualmente integrais, não se podendo daí, dentro desse quadro, falar-se em ofensa à irredutibilidade de vencimentos. Aliás, conforme já se decidiu: SERVIDOR PÚBLICO. INSS. JORNADA DE TRABALHO. 30 HORAS. LEI Nº 11.907/09. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO E DE IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. DENEGADA ORDEM. Inexiste direito de manter benéfico horário de trabalho, fixado sem apoio legal, ainda que o edital do concurso o tenha indicado. A Lei nº 11.907/09 fixa a carga horária dos servidores do INSS em 40 horas semanais, assegurando opção pela jornada de 30 horas, com a redução proporcional dos vencimentos. Não há direito adquirido a benesse concedida ao alvedrio da lei. A garantia constitucional é de irredutibilidade de vencimentos, mas vencimentos com amparo legal. Apelação dos impetrantes desprovida e remessa e apelo do INSS providos. (APELRE 200951010194886, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::31/01/2011 - Página::171.) PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANCA. DECISÃO DO RELATOR. ART. 557 DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. SERVIDOR PÚBLICO. INSS. JORNADA DE TRABALHO. ALTERAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO PARA 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. 1. A referência do texto legal à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer na jurisprudência as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. Decisão do relator que se encontra calcada na jurisprudência desta Corte Regional e dos Tribunais Superiores. 2. A Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, dispoendo sobre a reestruturação da Carreira Previdenciária, na previsão original, não havia qualquer referência à carga horária, valendo-se, portanto, daquela prevista como regra geral estabelecida pela Lei nº 8.112/90, de até 40 (quarenta horas) semanais. Em função de acordos anteriores e com base em legislação à época vigente, estabeleceu-se redução da jornada de 40 (quarenta) horas para 30 (trinta) em algumas unidades, como forma de possibilitar a continuidade dos serviços em esquema de revezamentos, adequando-se a uma situação transitória. 3. O restabelecimento da jornada de quarenta horas semanais pela Lei nº 11.907/2009, bem como a possibilidade de opção pela jornada de trinta horas, com redução

proporcional da remuneração, não fere a Constituição, porque o servidor não tem direito adquirido a regime jurídico, sendo firme a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal neste sentido. Referida alteração apenas repetiu disposição já prevista na Lei nº 8.112/90. 4. A redução proporcional da remuneração não viola a garantia de irredutibilidade de vencimentos, uma vez que são conceitos distintos, nos moldes dos artigos 40 e 41 da Lei nº 8.112/90. No caso dos autos, não restou demonstrado que a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo efetivo tenha sofrido diminuição. 5. O impetrante tem a opção de continuar cumprindo jornada de 40 (quarenta) horas semanais, com manutenção da remuneração integral; ao revés, se preferir a redução de sua jornada de trabalho receberá, em contrapartida, remuneração proporcionalmente reduzida. Portanto, não há mácula no dispositivo legal ora atacado, que prima pela razoabilidade, proporcionalidade e moralidade pública. 6. Agravo legal a que se nega provimento.(AMS 00214907720094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:09/01/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Depreende-se, assim, que o quadro fático narrado na inicial não se encontra demonstrado a contento por meio de documentos. Ao contrário disso, a teor do acima expandido, há documentos juntados pelo próprio impetrante que embasam as informações da impetrada e, nesse caso, o atuar do INSS não teria sido ilegal.Em acréscimo, também não há elementos nos autos que demonstrem que, efetivamente, servidores outros em mesma situação que o impetrante, estariam percebendo vencimentos integrais e que, assim, haveria ofensa ao princípio da isonomia.E nesse passo, não se pode olvidar que, como é cediço, para a demonstração do direito líquido e certo há a necessidade de que este esteja devidamente demonstrado por meio de documentação. Neste sentido, quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para o seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior não é líquido nem certo, para fins de segurança (HELY LOPES MEIRELLES, in Mandado de Segurança, Ação Popular e Ação Civil Pública, Ed. RT, 11a. Edição, pág. 11/12, grifos originais).Posto isto, não restando comprovado, de plano, o direito líquido e certo aventado na inicial, a improcedência do pedido é de rigor.Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, por conseguinte, denego a segurança.Sem honorários advocatícios, porque incabíveis em mandado de segurança.Custas ex lege.P.R.I.

**0007648-25.2012.403.6100** - GIULIANO GOZZI(SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO E SP131919 - VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, observo ser desnecessária a intimação da autoridade apontada na inicial para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado pelo impetrante, posto que desnecessária sua anuência conforme decidido pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, verbis:EMENTA: A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a desistência do mandado de segurança, sem anuência da parte contrária, mesmo quando já proferida a decisão de mérito. Embargos conhecidos, mas rejeitados (RE-ED-EDv167263/MG, Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 10/12/2004, pág. 00029). Ademais, verifico que o pedido de liminar foi INDEFERIDO (fls. 93/94) inexistindo, pois, óbice processual à extinção do processo. Isto posto HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada a fls. 127 e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

**0014344-77.2012.403.6100** - PAULO CESAR FERREIRA X ALESSANDRA MARINHO DE OLIVEIRA FERREIRA(SP193480 - SERGIO TADEU PUPO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Vistos, etc.Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em que os impetrantes requerem provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a finalização do processo de transferência do imóvel RIP nº 7047.0003351, matrícula nº 100.575, situado na Alameda Cannes, lote 08, quadra 29, Barueri, São Paulo.Alegam os impetrantes, em síntese, que adquiriram o imóvel por meio de doação, tornando-se legítimos detentores de todos os direitos e obrigações relativas ao bem supra citado Liminar parcialmente deferida às fls. 34 e verso.A União Federal interpôs Agravo Retido em face da decisão que concedeu parcialmente a liminar (fls. 39/56). Foi mantida a decisão que deferiu parcialmente a liminar, por decisão às fls. 57.Nas informações (fls. 58/59), a autoridade impetrada argumentou com o excesso de demanda e o quadro reduzido de servidores para atendê-la, bem como que o curto prazo para cumprimento da medida judicial denota inobservância ao princípio da razoabilidade.O ilustre procurador do MPF pugnou pela concessão da segurança (fls. 61/65).O impetrante apresentou contraminuta ao agravo retido às fls. 66/69.A União Federal, às fls. 71/71v juntou petição aos autos informando que a autoridade impetrada concluiu o processo administrativo de transferência.É o relatório.Passo a decidir.Modificando entendimento anterior, rendo-me ao posicionamento majoritário firmado no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, segundo o qual o cumprimento da medida liminar não acarreta a perda do objeto

da ação, dada a natureza provisória daquela. Nesse sentido, destaco os seguintes julgados: DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MPF. INSS. NOVA ESTRUTURA DE GERENCIAMENTO. DESCENTRALIZAÇÃO DE SERVIÇOS. CRRP DE BELENZINHO. ATENDIMENTO PROVISÓRIO DE SEGURADOS ATÉ A IMPLEMENTAÇÃO TOTAL DA NOVA ORGANIZAÇÃO. LIMINAR PRETENSAMENTE SATISFATIVA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. INOCORRÊNCIA. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. ANÁLISE DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. 1. No caso dos autos, fez-se necessário o ajuizamento de ação civil pública para o INSS restabelecer o atendimento, no Centro de Referência de Reabilitação Profissional do Belenzinho, a todos os segurados domiciliados na Capital e necessitados de reabilitação profissional e prótese, enquanto não restasse concluído o projeto de descentralização de atendimento decorrente na nova estrutura de gerenciamento da Previdência Social. 2. Assim sendo, não há falar em falta de interesse de agir, ou em perda superveniente do objeto, tendo em vista que o próprio INSS asseverou que o ajustamento de sua conduta somente se deu em cumprimento à decisão liminar, ou seja, após o ajuizamento da ação e em decorrência do provimento judicial. 3. Não se vislumbra a perda superveniente do objeto ante o cumprimento de eventual liminar, ainda que pretensamente satisfativa, tendo em vista que se trata de decisão de índole provisória, sendo necessário o exame do mérito, ensejando apreciação definitiva da questão, pois, certamente, a sentença poderá revogar ou confirmar os efeitos da decisão anteriormente proferida, em decorrência da instrução exauriente da demanda. 4. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (APELREEX 1228735, Relator Juiz Federal convocado VALDECI DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:26/04/2010) DO INTERESSE PROCESSUAL - AFERIÇÃO NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. DA SUPOSTA NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E DEVOLUÇÃO DOS PRAZOS ADMINISTRATIVOS - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO PRESENTE MANDAMUS. DO DIREITO A VISTAS DOS AUTOS - ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE FIRMA RECONHECIDA EM SUBSTABELECIMENTO/PROCURAÇÃO. DA IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO OBJETO DA LIDE - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER ILEGALIDADE QUE AUTORIZA A SUSPENSÃO VINDICADA. I - A análise do interesse processual deve levar em consideração o quadro existente no momento da impetração do writ. Assim, se no momento da impetração havia uma pretensão resistida, configura-se o interesse processual, de modo que o cumprimento da decisão liminar não enseja a perda do objeto do writ. II - Todo pedido deve ser específico e possuir causa de pedir que revele os fatos e os fundamentos jurídicos que o justifiquem (artigo 282, III e IV do CPC). Não há como o impetrante, no mesmo mandado de segurança, buscar o acesso aos autos do processo administrativo e anular atos neste último praticado, até porque, se ele não teve tal acesso, não há como deduzir pedido certo e determinado, atendendo, assim, os termos do artigo 282, incisos III e IV do CPC, o que impede, de outra parte, que a autoridade impetrada apresente informações adequadas, tudo impedindo o adequado trâmite processual. Quanto à questão da nulidade, ocorre, inclusive, inovação à lide, o que impede o conhecimento de tais questões em sede de apelação. III - Não é lícito o indeferimento do pedido de extração de vista para extração de cópias de processo administrativo, ao fundamento de que o substabelecimento e a procuração juntada aos autos não teriam firmas reconhecidas, sendo, pois, irregulares. Nos termos do artigo 22, 2º da Lei de Processo Administrativo (9.784/99), Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir e, Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade. Concessão da segurança, a fim de se assegurar o direito do impetrante e de seus representantes a ter vistas dos autos. IV - Não existindo prova nos autos de que a autoridade impetrada tenha praticado uma ilegalidade, não há que se falar em suspensão do processo administrativo. Diante da juntada da cópia integral do processo administrativo no feito judicial e da ausência de qualquer prova de que o impetrante não teve acesso ao processo administrativo, não há como se vislumbrar que o apelante tenha sofrido qualquer violação ao seu direito constitucional a ampla defesa e contraditório, o que seria necessário para se deferir a suspensão do processo administrativo. (AMS 279812, Relatora Desembargadora Federal CECILIA MELLO, SEGUNDA TURMA, publicação DJF3 CJ1 de 16/12/2010) ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES DA ANVISA - NECESSIDADE DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA DAS MERCADORIAS - CONCESSÃO DA LIMINAR E CARENÇA SUPERVENIENTE DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR - INOCORRÊNCIA. 1 - A greve, mesmo sendo direito constitucional, não poderá violar o direito dos administrados, interferindo no exercício de atividades empresariais, onerando a impetrante com a demora na liberação dos bens, acarretando a sua paralisação e o descumprimento dos compromissos comerciais que assumiu. 2 - Na deflagração da greve devem ser adotadas medidas que preservem o direito à fiscalização dos bens, sob pena de tornar-se arbitrária, na medida em que priva o contribuinte de seus direitos, sem uma causa justificadora vinculada ao procedimento de desembaraço. 4 - A fiscalização das mercadorias, efetivada pela autoridade impetrada em cumprimento a uma ordem judicial provisória (sumária e precária), não faz desaparecer o interesse da impetrante, que subsiste íntegro, pois pretende obter uma tutela definitiva, fundada em cognição exauriente, apta a cristalizar-se com a coisa julgada material. 5 - Remessa Oficial a que se nega provimento. (REOMS 305610, Relator Juiz Federal convocado RICARDO CHINA, SEXTA TURMA, publicação DJF3 CJ1 de 12/05/2011) Passo, portanto, à análise do

mérito. A discussão travada nestes pauta-se na demora da autoridade impetrada em providenciar a conclusão do processo de transferência do domínio útil do imóvel indicado na inicial, nos termos preconizados no artigo 3º, parágrafo 2º, do Decreto-lei n.º 2.398/87, com as alterações introduzidas pelo artigo 33 da Lei n.º 9.636/98. O direito à obtenção de certidão perante os órgãos públicos, para defesa de direitos ou esclarecimentos de situações, está alçado à garantia constitucional no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b. O referido dispositivo tem eficácia plena e aplicabilidade imediata, assegurando aos administrados os meios de obter informações e elementos para instruir a defesa de direitos e para esclarecimento de situações. É, assim, dever do Estado, através de seus agentes, garantir a efetividade desse direito constitucionalmente assegurado. Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles, in Direito Administrativo Brasileiro (p. 182, 25ª edição), as certidões administrativas são cópias ou fotocópias fiéis e autenticadas de atos ou fatos constantes de processo, livro ou documento que se encontre nas repartições públicas. Podem ser de inteiro teor, ou resumidas, desde que expressem fielmente o que se contém no original de onde foram extraídas. Em tais atos o Poder Público não manifesta sua vontade, limitando-se a trasladar para o documento a ser fornecido ao interessado o que consta de seus arquivos. Os impetrantes precisam regularizar a transferência do imóvel descrito na inicial e aguardam há mais de sessenta dias a manifestação do órgão competente, sem êxito. A Administração Pública está submetida aos princípios elencados no artigo 37 da Constituição Federal, dentre os quais destaco o dever de eficiência, razão pela qual, ainda que a morosidade esteja calcada na sobrecarga de serviço, é inaceitável que a Administração atue de forma insatisfatória no cumprimento de seus atos e deveres, causando prejuízos aos administrados que necessitam dos serviços prestados pelas repartições públicas. Ademais, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 9.051/95, o prazo legal para a expedição da certidão de aforamento é de quinze dias a contar do protocolo do requerimento, e, a teor do que dispõe o Decreto Lei n.º 95.760, de 01.03.88, e a Lei n.º 9.784/99, é cediço que cumpre a autoridade impetrada fornecer, no prazo fixado, os elementos necessários para o cálculo do valor do laudêmio, emitindo a correspondente guia e, por conseguinte, emitir a respectiva certidão de aforamento, uma vez preenchidos os requisitos legais. Assim, a inércia da autoridade impetrada em dar efetividade aos atos que lhe compete por dever de ofício, fere direito o líquido e certo do impetrante, notadamente após o advento da Emenda Constitucional n.º 45/05, que elevou ao patamar constitucional a razoável duração do processo e a celeridade na sua tramitação, seja no âmbito judicial, seja no administrativo, acrescentando o inciso LXXVIII, ao artigo 5º da Carta Magna. Deste modo, não tendo a autoridade impetrada demonstrado qualquer impedimento por parte da impetrante ao direito vindicado ou apresentado justificativa plausível para retardar a análise do pedido de transferência - além do acúmulo de serviço, é de se reconhecer presente o direito líquido e certo merecedor da tutela jurisdicional. Diante do exposto, confirmo a liminar deferida às fls. 29 e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que conclua de imediato o Processo Administrativo de transferência nº 04977.004918/2012-93, inscrevendo os impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel descrito na inicial, inscrito no RIP nº 7047.0003351-04, desde que atendidos os requisitos legais. Honorários advocatícios indevidos (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região. P.R.I.

**0014774-29.2012.403.6100** - ELAINE FREIRE SANTOS(SP316061 - ALDINEI RODRIGUES MACENA) X REITOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL - UNICSUL(SP302940 - RODRIGO FERREIRA DOS SANTOS E SP041557 - ARLINDO RACHID MIRAGAIA) X PRO - REITOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL - UNICSUL(SP302940 - RODRIGO FERREIRA DOS SANTOS)

VISTOS, etc. ELAINE FREIRE SANTOS impetrou o presente Mandado de Segurança em face do Reitor da Universidade Cruzeiro do Sul UNICSUL e outro, objetivando assegurar o alegado direito de obter a matrícula para o curso de Direito, no 2º semestre de 2012. Alega ser aluna do curso de Direito da Universidade em questão e que por conta do inadimplemento em relação às parcelas do acordo celebrado com a instituição de ensino, foi impedida de realizar sua matrícula. O pedido de concessão de liminar foi indeferido (fls. 44/45). Em informações, a autoridade impetrada sustentou a legalidade do ato praticado, vez que as instituições de ensino, a teor do disposto na Lei nº 9.870/99, não são obrigadas a renovar a matrícula dos alunos inadimplentes. A ilustre representante do Ministério Público Federal pugnou pela denegação da ordem (fls. 106/112). É o relatório do essencial. Passo a Decidir. Inicialmente, verifico que, após a decisão que indeferiu o pedido de concessão de liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão devem ser aqui reiterados. O pedido é improcedente. O art. 209 da Constituição Federal dispõe que o ensino é livre à iniciativa privada, o que pressupõe onerosidade na prestação do serviço. Sem a contraprestação pelo serviço prestado é legítima a recusa, pela instituição privada de ensino, da matrícula do aluno inadimplente, nos termos do art. 5º da Lei 9.870, de 23 de novembro de 1999, in verbis: Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. O dispositivo tem sido aplicado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. REMATRÍCULA. 1. A regra dos arts. 5º e 6º da lei 9.870/99 é a de que o inadimplemento do pagamento das prestações escolares pelos alunos não pode gerar a aplicação de

penalidades pedagógicas, assim como a suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive para efeitos de transferência a outra instituição de ensino. 2. Entretanto, no afã de coibir abusos e de preservar a viabilidade financeira das instituições particulares de ensino, a lei excluiu do direito à renovação da matrícula (rematrícula), os alunos inadimplentes. 3. A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, 1º, da Lei 9.870/99 (Resp 553.216, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/05/2004) 4. Agravo regimental provido. (AgRg na MC 9.147/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 26.4.2005, DJ 30.5.2005, p. 209). Acrescente-se, ademais, que o art. 6º da Lei 9.870/99, veda a aplicação de penalidades de natureza pedagógica em razão do inadimplemento quanto ao pagamento das mensalidades, mas óbice não há ao impedimento à matrícula: São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. Destarte, não havendo adimplemento por mais de 90 (noventa) dias, a lei afasta a aplicação da mora e possibilita a suspensão do fornecimento do serviço, por se tratar de contrato bilateral, nos termos do art. 476 do Código Civil. Entretanto, no caso dos autos, a impetrante não comprovou estar em dia com o pagamento das mensalidades do curso no qual pretende sua matrícula. Ao revés disso, a própria impetrante informa o descumprimento do acordo firmado com a universidade. Desta sorte, restando ausente o direito líquido e certo aventado na inicial, a improcedência do pedido é de rigor. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, por conseguinte, denego a segurança. Sem condenação no pagamento de honorários advocatícios, porque indevidos em mandado de segurança. Custas ex lege. P.R.I.C.

**0018842-22.2012.403.6100 - ASSOCIACAO FEMININA BENEFICENTE E INSTRUTIVA ANALIA FRANCO(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP237852 - LEONARDO DIAS PEREIRA) X PRESIDENTE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL**

Considerando que não houve a notificação da autoridade impetrada para informações, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada a fls. 79 e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0007607-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X HELCIO FELISBINO**

Vistos, etc. Caixa Econômica Federal interpôs a presente medida cautelar em face de Hécio Felisbino, objetivando provimento jurisdicional que determine a busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente por força de instrumento particular de constituição de garantia e outras avenças, firmado entre as partes litigantes. Alega, em síntese, ter firmado Contrato de Financiamento de Veículo (Contrato nº 21.0253.149.0000139-04) com o requerido e que, como garantia do cumprimento contratual, foi dado o veículo marca RENAULT, modelo CLIO AUT 1.0, cor prata, chassi 93YCB0Y054J437382, ano de fabricação 2003, modelo 2004, placa ILG4498/SP, RENAVAM 806816228. Afirma que, não obstante o requerido tenha se obrigado ao pagamento do número de prestações mensais e sucessivas mencionadas no contrato, deixou de fazê-lo, constituindo-se, em mora. Aduz, ainda, que todas as tentativas amigáveis para a composição da dívida foram infrutíferas. Liminar deferida às fls. 50/50v. Efetivada a busca e apreensão (fls. 57/60). É a síntese do essencial. Passo a decidir. Inicialmente, o artigo 3º do Decreto-Lei 911, de 1º de Outubro de 1969 dispõe que: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. No caso dos autos, o pedido de concessão de liminar foi deferido às fls. 50/50v, tendo sido efetivada a busca e apreensão (fls. 57/60). O contrato de fls. 10/16 e os documentos de fls. 18/21 comprovam a alienação fiduciária do bem que a Requerente pretende apreender. A existência da mora é fato incontroverso nestes autos, conforme se observa da notificação extrajudicial de fls. 17, bem como dos extratos de fls. 25/37. Por fim, importante ressaltar que, embora o devedor pudesse purgar a mora, efetuando o pagamento da dívida, deixou transcorrer in albis o prazo para tanto. Posto isto, confirmo a liminar deferida às fls. 50/50v e julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para determinar a busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente, descrito às fls. 35/36. Condeno o Requerido ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0027810-22.2004.403.6100 (2004.61.00.027810-0) - CRISTIANO ALEXANDRE LOPES(SP107699B - JOAO**

BOSCO BRITO DA LUZ E SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos, etc. Cristiano Alexandre Lopes move em face da Caixa Econômica Federal Ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a revisão das prestações do contrato de mutuo habitacional. Alega, em síntese, que a ré está cobrando valores excessivos em relação às prestações pactuadas, de modo que, malfez as cláusulas contratuais ajustadas. O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 79/80. A ré, citada, ofertou contestação às fls. 92/119, alegando em preliminares, ilegitimidade passiva quanto à questão securitária e inépcia da inicial, no mérito, sustentou que as prestações estão em conformidade com o pactuado no contrato de mutuo habitacional. O autor apresentou réplica às fls. 168/183. Às fls. 195, decisão reconhecendo a incompetência absoluta deste juízo, em virtude do valor da causa ser inferior a 60 salários mínimos, bem como remeteu os presentes autos ao JEF. Às fls. 240, a ré impugnou o pedido de assistência judiciária deferida ao autor. Às fls. 253/255, o Juizado Especial Federal suscitou conflito negativo de competência, eis que incompetente para apreciação da matéria. O TRF da 3ª Região decidiu o conflito negativo de competência, declarando a competência deste Juízo para apreciação da lide (fls. 272/282). Instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de provas ( fls. 333), a ré requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 344), e o autor requereu a produção de prova pericial (346/347). Às fls. 335/338, foi indeferido o pedido de impugnação dos benefícios da justiça gratuita. Foi indeferido o pedido de prova pericial (fls. 348). O autor às fls. 362 formulou pedido de desistência. A ré se manifestou sobre o pedido de desistência (fls. 365). O autor se manifestou sobre a resposta da ré (fls. 367). No processo cautelar acima mencionado, a autora pugnou pela suspensão do leilão, bem como a ré se absteve da prática de qualquer ato executório constritivo do autor. Foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 78). A ré, citada ofertou contestação às fls. 93/114, alegando em preliminares litigância de má-fé e denunciação da lide ao agente fiduciário, no mérito, sustentou pela inexistência dos requisitos para concessão da medida cautelar. O autor às fls. 179 formulou pedido de desistência. A ré se manifestou sobre o pedido de desistência (fls. 181). O autor se manifestou sobre a resposta da ré (fls. 183). É o relatório. Passo a decidir. Observo que o autor formulou pedido de desistência nestes autos, quanto nos autos do processo cautelar apenso a estes, porém a ré condicionou, em ambos, a concordância ao pedido formulado, desde que o autor renuncie o direito em que se funda a ação, bem como arque com as custas processuais e honorários advocatícios. Pois bem, nos termos do artigo 267, 4º, a desistência, após decorrido o prazo para a resposta, somente pode ser homologada com a anuência da parte contrária. Entretanto, na esteira da corrente majoritária de nossos Tribunais, a oposição ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada, não se podendo impor ao desistente, que renuncie ao direito em que se funda a ação. Confira-se, a propósito, as ementas abaixo transcritas: PROCESSUAL. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. CONCORDÂNCIA DOS PROCURADORES DA FAZENDA CONDICIONADA À RENÚNCIA AO DIREITO. ART. 3º DA LEI 9.469/97. Após a citação, a desistência do autor está condicionada à anuência do réu, a qual deve ser fundada, cabendo ao juiz examinar a sua pertinência. A extinção do processo sem julgamento do mérito e a possibilidade do autor renovar a ação, por si só, não configuram prejuízo ao réu, tendo em vista, ainda, que o ônus da sucumbência cabe àquele que desiste (CPC, art. 26). O fato dos representantes judiciais da União não estarem autorizados a concordar com a desistência, nas causas de quaisquer valores, se o autor não renunciar ao direito sobre que se funda a ação, não impede o Juízo de homologar a simples desistência, tendo em vista que o disposto no art. 3º da Lei 9.469/97 não o vincula. (TRF - 4ª REGIÃO - apelação cível 486582 - Relator Juiz JOÃO SURREAUX CHAGAS - públ. DJU de 04/02/04 - pág. 433) PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS O PRAZO DE RESPOSTA. OUVIDA DO RÉU. RECUSA IMOTIVADA. Em consonância com o parágrafo 4º, do art. 267, do CPC, após o prazo de resposta, o autor somente pode desistir da ação com o consentimento do réu; Para que a oposição do réu à homologação da desistência constitua óbice à extinção do processo sem julgamento do mérito, tem ela que ser feita com a demonstração de motivo razoável; Hipótese em que a União condicionou à renúncia do direito sua concordância com o pedido de desistência da ação onde se discute a possibilidade de remoção de um servidor, o que não constitui motivação provida de razoabilidade; Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF - 5ª REGIÃO - apelação cível 318866 - Relator Desembargador Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA - publ. DJ 22/04/04 - pág. 413). Em relação às custas processuais e aos honorários advocatícios, o autor é beneficiário da justiça gratuita, de modo que, faz jus as isenções previstas na Lei nº 7.510/86, conforme decisão às fls. 335/338. Isso posto: a) Em relação ao processo cautelar nº 0027810-22.2004.403.6100, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 131, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. b) Em relação ao processo principal nº 0030518-45.2004.403.6100, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 131, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. custas ex lege P.R.I.

## 17ª VARA CÍVEL

**DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BEL. ALEXANDRE PEREIRA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8662**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0021581-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JORGE SIDNEI DA SILVA**

Trata-se de ação de busca e apreensão proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Jorge Sidnei da Silva, buscando provimento jurisdicional para apreensão do veículo modelo CG 125, marca Honda, cor preta, chassi nº 9C2JC4110BR760813, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa EXF9568, RENAVAM nº 341195448, tendo em vista o inadimplemento do requerido em contrato de financiamento de veículo. Afirma a CEF que o Banco Panamericano celebrou com o requerido contrato de financiamento e como garantia do contrato alienou fiduciariamente à credora o veículo adquirido. Alega, ainda, que o crédito foi cedido à CEF. Tendo em vista o inadimplemento de algumas parcelas, a requerente protestou o contrato de financiamento de veículo. Decido. Com efeito, comprovou a CEF o inadimplemento das obrigações que havia assumido contratualmente, conforme se verifica pelos documentos de fls. 11/19, de sorte que tem direito à medida liminar requerida nesta ação, nos termos do artigo 3º do Decreto-lei 911/69. Em razão do exposto, defiro o pedido de medida liminar para a busca e apreensão do veículo CG 125, marca Honda, cor preta, chassi nº 9C2JC4110BR460813, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa EXF9568, RENAVAM nº 341195448. Expeça-se o competente mandado. Defiro a nomeação como depositário do bem o Depósito e Transportes de Bens Ltda. e seus prepostos Sr. Marcel Alexandre Massaro, CPF nº 298.638.708-03, Sr. Fernando Medeiros Gonçalves CPF nº 052.639.816-78 e Sr. Adauto Bezerra da Silva CPF nº 014.380.348-55, que podem ser encontrados na Avenida Indianópolis nº 2895 - Planalto Paulista - São Paulo/SP - CEP: 04063-005, Telefones: (11) 5071-8555/Fax: (11) 5071-8444, email: leilaojudicial@vizeu.com.br. A par disso, a fim de dar efetividade ao provimento jurisdicional, desde já, determino o bloqueio total do veículo em questão pelo sistema Renajud. Cite-se. Intime-se.

**0021582-50.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIEGO ROCHA OLIVEIRA**

Trata-se de ação de busca e apreensão proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Diego Rocha Oliveira, buscando provimento jurisdicional para apreensão do veículo modelo YS 250, marca Yamaha, cor preta, chassi nº 9C6KG0460C0037071, ano de fabricação 2011, modelo 2012, placa EXF1800, RENAVAM nº 331548127, tendo em vista o inadimplemento do requerido em contrato de financiamento de veículo. Afirma a CEF que o Banco Panamericano celebrou com o requerido contrato de financiamento e como garantia do contrato alienou fiduciariamente à credora o veículo adquirido. Alega, ainda, que o crédito foi cedido à CEF. Decido. Com efeito, comprovou a CEF o inadimplemento das obrigações que havia assumido contratualmente, conforme se verifica pelos documentos de fls. 11/19, de sorte que tem direito à medida liminar requerida nesta ação, nos termos do artigo 3º do Decreto-lei 911/69. Em razão do exposto, defiro o pedido de medida liminar para a busca e apreensão do veículo YS 250, marca Yamaha, cor preta, chassi nº 9C6KG0460C0037071, ano de fabricação 2011, modelo 2012, placa EXF1800, RENAVAM nº 331548127. Expeça-se o competente mandado. Defiro a nomeação como depositário do bem o Depósito e Transportes de Bens Ltda. e seus prepostos Sr. Marcel Alexandre Massaro, CPF nº 298.638.708-03, Sr. Fernando Medeiros Gonçalves CPF nº 052.639.816-78 e Sr. Adauto Bezerra da Silva CPF nº 014.380.348-55, que podem ser encontrados na Avenida Indianópolis nº 2895 - Planalto Paulista - São Paulo/SP - CEP: 04063-005. Telefones: (11) 5071-8555/Fax: (11) 5071-8444, email: leilaojudicial@vizeu.com.br. A par disso, a fim de dar efetividade ao provimento jurisdicional, desde já, determino o bloqueio total do veículo em questão pelo sistema Renajud. Cite-se. Intime-se.

**0021594-64.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA ELIANE DA SILVA LEITE**

Trata-se de ação de busca e apreensão proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Maria Eliane da Silva

Leite, buscando provimento jurisdicional para apreensão do veículo Ducato/Fiat, cor prata, chassi nº 93W245H34B2069460, ano de fabricação 2010, modelo 2011, placa EJW4698, RENAVAM nº 347711928, tendo em vista o inadimplemento da requerida em contrato de financiamento de veículo. Afirma a CEF que o Banco Panamericano celebrou com a requerida contrato de financiamento e como garantia do contrato alienou fiduciariamente à credora o veículo adquirido. Alega, ainda, que o crédito foi cedido à CEF. Decido. Com efeito, comprovou a CEF o inadimplemento das obrigações que havia assumido contratualmente, conforme se verifica pelos documentos de fls. 11/20, de sorte que tem direito à medida liminar requerida nesta ação, nos termos do artigo 3º do Decreto-lei 911/69. Em razão do exposto, defiro o pedido de medida liminar para a busca e apreensão do veículo Ducato, marca Fiat, cor prata, chassi nº 93W245H34B2069460, ano de fabricação 2010, modelo 2011, placa EJW4698, RENAVAM nº 347711928. Expeça-se o competente mandado. Defiro a nomeação como depositário do bem o Depósito e Transportes de Bens Ltda. e seus prepostos Sr. Marcel Alexandre Massaro, CPF nº 298.638.708-03, Sr. Fernando Medeiros Gonçalves CPF nº 052.639.816-78 e Sr. Adauto Bezerra da Silva CPF nº 014.380.348-55, que podem ser encontrados na Avenida Indianópolis nº 2895 - Planalto Paulista - São Paulo/SP - CEP: 04063-005, Telefones: (11) 5071-8555/Fax: (11) 5071-8444, email: leilaojudicial@vizeu.com.br. A par disso, a fim de dar efetividade ao provimento jurisdicional, desde já, determino o bloqueio total do veículo em questão pelo sistema Renajud. Cite-se. Intime-se.

**0021595-49.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OSMAIR ALVES DE MORAES**

Trata-se de ação de busca e apreensão proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Osmair Alves de Moraes, buscando provimento jurisdicional para apreensão do veículo Idea Elx, da marca Fiat, cor branca, chassi nº 9BD13561382093030, ano de fabricação 2008, modelo 2008, placa ECT3185, RENAVAM nº 962862517, tendo em vista o inadimplemento do requerido em contrato de financiamento de veículo. Afirma a CEF que o Banco Panamericano celebrou com o requerido contrato de financiamento e como garantia do contrato alienou fiduciariamente à credora o veículo adquirido. Alega, ainda, que o crédito foi cedido à CEF. Decido. Com efeito, comprovou a CEF o inadimplemento das obrigações que havia assumido contratualmente, conforme se verifica pelos documentos de fls. 11/20, de sorte que tem direito à medida liminar requerida nesta ação, nos termos do artigo 3º do Decreto-lei 911/69. Em razão do exposto, defiro o pedido de medida liminar para a busca e apreensão do veículo Idea Elx, marca Fiat, cor branca, chassi nº 9BD13561382093030, ano de fabricação 2008, modelo 2008, placa ECT3185, RENAVAM nº 962862517. Expeça-se o competente mandado. Defiro a nomeação como depositário do bem o Depósito e Transportes de Bens Ltda. e seus prepostos Sr. Marcel Alexandre Massaro, CPF nº 298.638.708-03, Sr. Fernando Medeiros Gonçalves CPF nº 052.639.816-78 e Sr. Adauto Bezerra da Silva CPF nº 014.380.348-55, que podem ser encontrados na Avenida Indianópolis nº 2895 - Planalto Paulista - São Paulo/SP - CEP: 04063-005, Telefones: (11) 5071-8555/Fax: (11) 5071-8444, email: leilaojudicial@vizeu.com.br. A par disso, a fim de dar efetividade ao provimento jurisdicional, desde já, determino o bloqueio total do veículo em questão pelo sistema Renajud. Cite-se. Intime-se.

**0021882-12.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IVO TEODORO REIS**

Trata-se de ação de busca e apreensão proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Ivo Teodoro Reis, buscando provimento jurisdicional para apreensão do veículo modelo Stilo 1.8, marca Fiat, cor preta, chassi nº 9BD19240T33015117, ano de fabricação 2003, modelo 2003, placa DLM8943, RENAVAM nº 804101078, tendo em vista o inadimplemento do requerido em contrato de financiamento de veículo. Afirma a CEF que o Banco Panamericano celebrou com o requerido contrato de financiamento e como garantia do contrato alienou fiduciariamente à credora o veículo adquirido. Alega, ainda, que o crédito foi cedido à CEF. Decido. Com efeito, comprovou a CEF o inadimplemento das obrigações que havia assumido contratualmente, conforme se verifica pelos documentos de fls. 11/18, de sorte que tem direito à medida liminar requerida nesta ação, nos termos do artigo 3º do Decreto-lei 911/69. Em razão do exposto, defiro o pedido de medida liminar para a busca e apreensão do veículo Stilo 1.8, marca Fiat, cor preta, chassi nº 9BD19240T33015117, ano de fabricação 2003, modelo 2003, placa DLM8943, RENAVAM nº 804101078. Expeça-se o competente mandado. Defiro a nomeação como depositário do bem o Depósito e Transportes de Bens Ltda. e seus prepostos Sr. Marcel Alexandre Massaro, CPF nº 298.638.708-03, Sr. Fernando Medeiros Gonçalves CPF nº 052.639.816-78 e Sr. Adauto Bezerra da Silva CPF nº 014.380.348-55, que podem ser encontrados na Avenida Indianópolis nº 2895 - Planalto Paulista - São Paulo/SP - CEP: 04063-005, Telefones: (11) 5071-8555/Fax: (11) 5071-8444, email: leilaojudicial@vizeu.com.br. A par disso, a fim de dar efetividade ao provimento jurisdicional, desde já, determino o bloqueio total do veículo em questão pelo sistema Renajud. Cite-se. Intime-se.

**0021886-49.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REGINALDO DA ROCHA SANTOS**

Trata-se de ação de busca e apreensão proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Reginaldo da Rocha Santos, buscando provimento jurisdicional para apreensão do veículo modelo CG 150, marca Honda, cor azul, chassi nº 9C2KC1660CR509254, ano de fabricação 2011, modelo 2012, tendo em vista o inadimplemento do requerido em contrato de financiamento de veículo. Afirma a CEF que o Banco Panamericano celebrou com o requerido contrato de financiamento e como garantia do contrato alienou fiduciariamente à credora o veículo adquirido. Alega, ainda, que o crédito foi cedido à CEF. Decido. Com efeito, comprovou a CEF o inadimplemento das obrigações que havia assumido contratualmente, conforme se verifica pelos documentos de fls. 11/20, de sorte que tem direito à medida liminar requerida nesta ação, nos termos do artigo 3º do Decreto-lei 911/69. Em razão do exposto, defiro o pedido de medida liminar para a busca e apreensão do veículo CG 150, marca Honda, cor azul, chassi nº 9C2K1660CR5092540, ano de fabricação 2011, modelo 2012. Expeça-se o competente mandado. Defiro a nomeação como depositário do bem o Depósito e Transportes de Bens Ltda. e seus prepostos Sr. Marcel Alexandre Massaro, CPF nº 298.638.708-03, Sr. Fernando Medeiros Gonçalves CPF nº 052.639.816-78 e Sr. Adauto Bezerra da Silva CPF nº 014.380.348-55, que podem ser encontrados na Avenida Indianópolis nº 2895 - Planalto Paulista - São Paulo/SP - CEP: 04063-005, Telefones: (11) 5071-8555/Fax: (11) 5071-8444, email: leilaojudicial@vizeu.com.br. A par disso, a fim de dar efetividade ao provimento jurisdicional, desde já, determino o bloqueio total do veículo em questão pelo sistema Renajud. Cite-se. Intime-se.

**0021995-63.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIANO APARECIDO DE PAULA**

Trata-se de ação de busca e apreensão proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Luciano Aparecido de Paulo, buscando provimento jurisdicional para apreensão do veículo Montana Sport, da marca GM, cor cinza, chassi nº 9BGXL80P09C193685, ano de fabricação 2009, modelo 2009, placa EJI3215, RENAVAM nº 142470830, tendo em vista o inadimplemento do requerido em contrato de financiamento de veículo. Afirma a CEF que celebrou com o requerido o contrato de financiamento de veículo nº 211618149000007870 e como garantia do contrato alienou fiduciariamente à credora o veículo adquirido. Decido. Com efeito, comprovou a CEF o inadimplemento das obrigações que havia assumido contratualmente, conforme se verifica pelos documentos de fls. 10/41, de sorte que tem direito à medida liminar requerida nesta ação, nos termos do artigo 3º do Decreto-lei 911/69. Em razão do exposto, defiro o pedido de medida liminar para a busca e apreensão do veículo Montana Sport, da marca GM, cor cinza, chassi nº 9BGXL80P09C193685, ano de fabricação 2009, modelo 2009, placa EJI3215, RENAVAM nº 142470830. Expeça-se o competente mandado. Defiro a nomeação como depositário do bem o Depósito e Transportes de Bens Ltda. e seus prepostos Sr. Marcel Alexandre Massaro, CPF nº 298.638.708-03, Sr. Fernando Medeiros Gonçalves CPF nº 052.639.816-78 e Sr. Adauto Bezerra da Silva CPF nº 014.380.348-55, que podem ser encontrados na Avenida Indianópolis nº 2895 - Planalto Paulista - São Paulo/SP - CEP: 04063-005, Telefones: (11) 5071-8555/Fax: (11) 5071-8444, email: leilaojudicial@vizeu.com.br. A par disso, a fim de dar efetividade ao provimento jurisdicional, desde já, determino o bloqueio total do veículo em questão pelo sistema Renajud. Cite-se. Intime-se.

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0054346-46.1999.403.6100 (1999.61.00.054346-6) - SERGIO LEITE ALVES DE OLIVEIRA X GILDA LEITE ALVES DE OLIVEIRA(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO E SP153766 - RONALDO RODRIGUES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP119738B - NELSON PIETROSKI)**

Diante da certidão negativa de fl. 164, expeça-se edital, com prazo de 10 (dez) dias, para intimação da parte autora nos termos do despacho de fl. 161. I.

**0023499-46.2008.403.6100 (2008.61.00.023499-0) - ELIANA GAMA DOS SANTOS(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)**  
Vistos etc. Trata-se de Ação de Consignação em Pagamento proposta por ELIANA GAMA DOS SANTOS ES em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF objetivando efetuar o pagamento, conforme os valores que entende devidos, das prestações relativas ao contrato de financiamento imobiliário. Inicial instruída com os documentos de fls. 65/96. Indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 99/100). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 106/145. Réplica às fls. 158/209. Audiências de conciliação infrutíferas (fls. 218/219 e 320/321). Perícia realizada às fls. 250/274. A autora renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação, e informou que efetuará o pagamento das prestações, bem como despesas processuais e honorários advocatícios diretamente ao agente financeiro, pela via administrativa. (fl. 326). A Caixa Econômica Federal manifestou concordância (fl. 326). É o relatório. Decido. Ante o exposto, homologo o pedido de renúncia e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a parte ao pagamento de honorários advocatícios, visto que serão pagos administrativamente à ré, conforme fl. 326. Requistem-se os honorários periciais. P. R. I.

## **DESAPROPRIACAO**

**0425176-91.1981.403.6100 (00.0425176-8)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS(SP012695 - JOSE CARLOS RUBIM CESAR) X OLIVER TOGNATO(SP008807 - ANTONIO ALUIZIO SALVADOR) X MARINA SILVA TOGNATO(SP021060 - JORGE FERREIRA) X JACQUES MARIE BOUD HORS(Proc. EDUARDO H.S. MARTINI (PROC ESPEC.))

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intemem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

## **MONITORIA**

**0035545-09.2004.403.6100 (2004.61.00.035545-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X ALBERTO GOMES DO NASCIMENTO(SP147828 - MARCIA REGINA GOMES GALES E SP131111 - MARISTELA NOVAIS MARQUES)

Fl. 287: Concedo o prazo de 30 dias, conforme requerido. No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. I.

**0010145-85.2007.403.6100 (2007.61.00.010145-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DIANE MARIA LINO DA SILVA

Fls. 138 e 139: Tendo em vista o disposto na súmula nº 282 do Superior Tribunal de Justiça, que prevê a possibilidade de citação por edital em ação monitoria, defiro o pedido da Caixa Econômica Federal. Expeça-se edital para citação da ré Diane Maria Lino da Silva, com prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que providencie a publicação do edital por pelo menos duas vezes em jornal local, juntando aos autos um exemplar de cada publicação. I.

**0031595-84.2007.403.6100 (2007.61.00.031595-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MAKSOR COM/ LTDA X SILVIO DONIZETE DE CAMPOS X DONIZETE PAMERIN

Fl. 210: Concedo o prazo de 30 dias, conforme requerido. No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. I.

**0033671-81.2007.403.6100 (2007.61.00.033671-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CALARME COM/ E SERVICOS DE BARCOS LTDA X CARLOS ALBERTO RIGON

Fl. 335: Tendo em vista o disposto na súmula nº 282 do Superior Tribunal de Justiça, que prevê a possibilidade de citação por edital em ação monitoria, defiro o pedido da Caixa Econômica Federal. Expeça-se edital para citação dos réus Calarme Comércio e Serviços de Barcos Ltda e Carlos Alberto Rigon, com prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que providencie a publicação do edital por pelo menos duas vezes em jornal local, juntando aos autos um exemplar de cada publicação. I.

**0007438-13.2008.403.6100 (2008.61.00.007438-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANA LUCIA DA COSTA - EPP X ANA LUCIA DA COSTA

Fl. 245: Tendo em vista o disposto na súmula nº 282 do Superior Tribunal de Justiça, que prevê a possibilidade de

citação por edital em ação monitória, defiro o pedido da Caixa Econômica Federal. Expeça-se edital para citação dos réus Ana Lúcia da Costa EPP e Ana Lúcia da Costa, com prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que providencie a publicação do edital por pelo menos duas vezes em jornal local, juntando aos autos um exemplar de cada publicação. I.

**0011011-25.2009.403.6100 (2009.61.00.011011-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDRE RODRIGUES SANTOS X PAULO SERGIO DOS SANTOS X WELLINGTON MARQUES PEDROSO**

Fls. 99/100: Tendo em vista o disposto na súmula nº 282 do Superior Tribunal de Justiça, que prevê a possibilidade de citação por edital em ação monitória, defiro o pedido da Caixa Econômica Federal. Expeça-se edital para citação dos réus André Rodrigues Santos, Paulo Sergio dos Santos e Wellington Marques Pedroso, com prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que providencie a publicação do edital por pelo menos duas vezes em jornal local, juntando aos autos um exemplar de cada publicação. I.

**0013457-64.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ROBERTO LEANDRO DA SILVA**

Fls. 130: proceda a secretaria a citação por edital.

**0017748-10.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X CICERO ROMAO NETO**

Fl. 121: Tendo em vista o disposto na súmula nº 282 do Superior Tribunal de Justiça, que prevê a possibilidade de citação por edital em ação monitória, defiro o pedido da Caixa Econômica Federal. Expeça-se edital para citação do réu Cícero Romão Neto, com prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que providencie a publicação do edital por pelo menos duas vezes em jornal local, juntando aos autos um exemplar de cada publicação. I.

**0020488-38.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ABAD E DOMINGUEZ PUBLICIDADE E PROMOCOES LTDA X EDUARDO MARTINS DOMINGUEZ X REGINALDO BARAO ABAD E**

Nos termos da Portaria 28/2011, reitere-se a citação do(s) réu(s) no(s) endereço(s) indicado(s) à fl. 317.

**0002318-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO DA SILVA SOUZA**

Fl. 94: Tendo em vista o disposto na súmula nº 282 do Superior Tribunal de Justiça, que prevê a possibilidade de citação por edital em ação monitória, defiro o pedido da Caixa Econômica Federal. Expeça-se edital para citação do réu Sérgio da Silva Souza, com prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que providencie a publicação do edital por pelo menos duas vezes em jornal local, juntando aos autos um exemplar de cada publicação. I.

**0004882-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X WANDERLEY HONORIO DE ANDRADE**

Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, quanto a certidão negativa de fl. 96. I.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0571467-89.1983.403.6100 (00.0571467-2) - ODILIO RODRIGUES X MARIA TERESA ZACARIAS RODRIGUES(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)**

Trata-se de execução promovida por Maria Teresa Zacarias Rodrigues, sucessora de Odílio Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O réu requer o reconhecimento da prescrição da pretensão executória, e a consequente extinção da execução. Narra, em síntese, que o trânsito em julgado da sentença condenatória se deu em 28.06.1985 (fl. 63v dos autos do agravo de instrumento n.º 0655660-03.1984.403.6100), e que apenas em 25.02.2002 a autora deu início à execução. DECIDO. Da análise dos autos, verifica-se que o embargado ficou inerte injustificadamente por mais de cinco anos após a decisão que o intimou a dar prosseguimento ao feito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil (fl. 179). Conforme se pode averiguar, a decisão foi publicada em 23.11.1987, conforme certidão de fl. 180. O autor nada requereu e os autos foram remetidos ao arquivo (fl. 180). Apenas em 02.10.2001 o autor formulou requerimento de desarquivamento dos autos, promovendo regular andamento do feito. Portanto, transcorreu mais de cinco anos entre a intimação do autor para dar prosseguimento

ao feito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e o início da execução nos termos daquele dispositivo legal. De acordo com a súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.. Nesse sentido, PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - SÚMULA Nº 150, DO STF. I. É de se reconhecer a prescrição intercorrente na omissão por mais de 05 anos de diligência que deva ser cumprida pela credora, isto é, algo de indispensável ao andamento do processo de execução, e que ela deixe de cumprir em todo o curso do prazo prescricional. II. Aplicação da Súmula nº 150, do STF. III. Arcará a embargada com a verba honorária fixada em R\$ 750,00, nos termos do Art. 20, 4º, do CPC. (TRF - 3ª Região - Apelação Cível 799387 - Processo nº 2000.61.00.039696-6 - Órgão Julgador: Terceira Turma - Relator: Baptista Pereira - Data da decisão: 25/09/2002 Documento: TRF300070174 - Fonte DJU DATA: 19/02/2003 PÁGINA: 398 ) Em razão do exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do direito de executar o título judicial. Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00. Providencie a Secretaria o cancelamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor de fls. 226/22, ainda não transmitidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008402-16.2002.403.6100 (2002.61.00.008402-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JONAS HIRANO**

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, com excessão da procuração, mediante a substituição por cópia, que deverão ser apresentadas no prazo de cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. I.

**0032600-44.2007.403.6100 (2007.61.00.032600-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP162329 - PAULO LEBRE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X MERCEARIA ALTO DO MORUMBI LTDA EPP X CESAR AMARAL LATTES X MARIO EUGENIO CAMPI**

Em relação aos réus Mercearia Alto do Morumbi Ltda e Mário Eugênio Campi, devidamente citados às fls. 32 e 36, que não efetuaram o pagamento, nem nomearam bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. A determinação da denominada penhora on-line busca conferir maior efetividade, presteza e agilidade à prestação jurisdicional. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC. Em relação ao réu César Amaral Lattes, torno sem efeito o segundo parágrafo do despacho de fls. 152. Fls. 159: cite-se o réu César Amaral Lattes por edital. I.

**0017455-11.2008.403.6100 (2008.61.00.017455-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X INSTALADORA MODERNA LTDA X KATIE APARECIDA VIALE CHEROBINO X CLAUDIA REGINA VIALE CHEROBINO IZIDORO**

Fl. 185: Concedo o prazo de 20 dias, conforme requerido. No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. I.

**0024692-28.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BAYO COMERCIAL LTDA - ME X ELISANGELA PEREIRA GONCALVES CARVALHO**

Nos termos da Portaria 28/2011, reitere-se a citação do(s) réu(s) no(s) endereço(s) indicado(s) à fl. 156.

**0007640-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X CORNELIA VIRGINIA DAKU**

Nos termos da Portaria 28/2011, reitere-se a citação do(s) réu(s) no(s) endereço(s) indicado(s) à fl. 91.

**0012879-33.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CANDIDA LENY QUEIROZ**

Fl. 53: Concedo o prazo de 30 dias, conforme requerido. No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. I.

**0015174-43.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDUARDO HENRIQUE JORGE DA SILVA

Fl. 43: Concedo o prazo de 30 dias, conforme requerido. No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. I.

**0021726-24.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE APARECIDO QUEIROZ

Cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. Caso não seja efetuado o pagamento, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. A determinação da denominada penhora on-line busca conferir maior efetividade, presteza e agilidade à prestação jurisdicional. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; ec) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

**0021765-21.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ ANTONIO DE MACEDO

Cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. Caso não seja efetuado o pagamento, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. A determinação da denominada penhora on-line busca conferir maior efetividade, presteza e agilidade à prestação jurisdicional. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; ec) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

**0021769-58.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MANOEL TORRES DO ESPIRITO SANTO

Cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. Caso não seja efetuado o pagamento, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. A determinação da denominada penhora on-line busca conferir maior efetividade, presteza e agilidade à prestação jurisdicional. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; ec) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0020222-85.2009.403.6100 (2009.61.00.020222-1)** - ELIANA GAMA DOS SANTOS(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Vistos etc. Trata-se de Medida Cautelar proposta por ELIANA GAMA DOS SANTOS ES em face da CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF objetivando a sustação de leilão bem como a abstenção da prática de qualquer ato expropriatório de imóvel objeto de contrato de financiamento habitacional. Inicial instruída com os documentos de fls. 64/68. Audiência de conciliação infrutífera (fls. 73/74). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 84/156. Liminar indeferida (fls. 158). Réplica às fls. 161/220. A autora renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação, e informou que efetuará o pagamento das prestações, bem como despesas processuais e honorários advocatícios diretamente ao agente financeiro, pela via administrativa. (fl. 224). A Caixa Econômica Federal manifestou concordância (fl. 224). É o relatório. Decido. Ante o exposto, homologo o pedido de renúncia e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a parte ao pagamento de honorários advocatícios, visto que serão pagos administrativamente à ré, conforme fl. 224. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos. P. R. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002973-19.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRANCISCO ROSA DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO ROSA DA SILVA FILHO

Fl. 73: Concedo o prazo de 20 dias, conforme requerido. No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. I.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0015975-56.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X NAILTA VIEIRA SILVA

Visto em sentença. Trata-se de Ação de Reintegração de Posse com pedido liminar proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF em face de NAILTA VIEIRA SILVA, objetivando a reintegração da posse do apartamento n.º 206, localizado no 2º andar do Bloco A do Condomínio Residencial Valo Velho C, situado à Via Coletora Um n.º 67 - Jd. Valo Velho no Município de São Paulo. Aduz que na qualidade de agente gestora do PAR- Programa de Arrendamento Residencial, firmou com a ré Contrato de Arrendamento Residencial. Contudo, a ré não cumpriu as obrigações ali estipuladas, apesar de notificada judicialmente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/28A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 34). Expedido mandado de citação (fl. 36). A autora informou à fl. 38 a celebração de acordo e requereu a extinção do processo. É a síntese do necessário. Decido. Considerando o acordo estabelecido entre as partes, homologo a transação e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Solicite-se à Central de Mandados a devolução do mandado de citação n.º 0017.2012.01501 independentemente de cumprimento. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

#### **Expediente Nº 8663**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0046197-76.1990.403.6100 (90.0046197-9)** - ERICSSON TELECOMUNICACOES S/A(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP309267 - ALINE APARECIDA DA COSTA BAGATIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0005890-31.2000.403.6100 (2000.61.00.005890-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0728500-64.1991.403.6100 (91.0728500-0)) ADELIO BUONO X ALDO PEDRO BUONO(SP142474 - RUY RAMOS E SILVA E SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP112130 - MARCIO KAYATT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em relação ao crédito do autor Aldo Pedro Buono e aos honorários advocatícios. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, aguarde-se no arquivo comunicação de pagamento do ofício precatório expedido em benefício do autor Adélio Buono. P. R. I.

**0007510-44.2001.403.6100 (2001.61.00.007510-8)** - ISRAEL CLEMENTE DE SOUZA X ISRAEL DA SILVA PORTO X ISRAEL DE ALMEIDA X ISRAEL FRAGA DA CRUZ X ISRAEL PEDRO DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Vistos em embargos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 396/397, em que julgada extinta a execução em relação ao crédito dos autores Israel da Silva Porto, Israel de Almeida e Israel Fraga da Cruz, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Alega a embargante a existência de contradição na sentença embargada, que, ao excluir da condenação os honorários advocatícios, teria decidido contrariamente à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.736. Requer seja determinado o pagamento de honorários advocatícios conforme determinado na sentença proferida na fase de conhecimento. É a síntese do necessário. Decido. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeqüe a decisão ao entendimento do embargante. Não se pode admitir a oposição de embargos de declaração com base na alegação de eventual contradição entre a decisão impugnada e o entendimento que a parte reputa correto (contradição extrínseca). Neste caso, considerada a alegação de erro de julgamento, deve ser interposto o recurso cabível, com efeitos infringentes. Os embargos de declaração apenas são cabíveis quando existentes contradições intrínsecas, ou seja, entre proposições na mesma decisão. Na realidade, os embargantes não concordam com a decisão prolatada e pretendem sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. Isto posto, rejeito os presentes embargos de declaração de fls. 399/402, permanecendo tal como lançada a r. sentença embargada. P.R.I.

**0030462-15.2009.403.6301 - VERNER DITTMER(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação sob rito ordinário ajuizada por VERNER DITTMER, em face da UNIÃO, por meio da qual requer seja a ré condenada a restituir a quantia de imposto de renda incidente sobre o montante que recebeu por ocasião da rescisão de seu contrato de trabalho, a título de férias indenizadas integrais, proporcionais e férias indenizadas em dobro, acrescidas dos adicionais constitucionais de 1/3. Narra a inicial que o autor foi demitido sem justa causa em 26 de setembro de 2001, e que recebeu R\$ 98.000,00 a título de férias indenizadas integrais, proporcionais e férias indenizadas em dobro, acrescidas dos adicionais constitucionais de 1/3, verbas de natureza indenizatória, que não deveriam ter sofrido a incidência de imposto de renda. Petição inicial instruída com documentos de fls. 10/24. Contestação de fls. 27/64, em que a União alega a prescrição, a ausência de prova de que a verba recebida tem natureza indenizatória, a incidência de imposto de renda sobre as verbas recebidas pelo autor. Réplica em que a autora reitera os termos da inicial (fls. 103/108). Intimadas, as partes não requereram produção de prova. É o relatório. Decido. O prazo para requerer a repetição de indébito tributário é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido, no caso das ações ajuizadas após de 9 de junho de 2005. A questão foi pacificada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 566.621. Transcrevo a ementa do acórdão: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º,

do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. No caso concreto, a ação foi ajuizada em 19 de maio de 2009, aplicando-se o prazo de 5 anos instituído pela LC 118/05. Considerando que a retenção do imposto de renda ocorreu em 2001, ocorreu a prescrição da pretensão à repetição do indébito. Em razão do exposto, reconheço a prescrição e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0026866-83.2005.403.6100 (2005.61.00.026866-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022793-49.1997.403.6100 (97.0022793-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. ARLENE SANTANA ARAUJO) X ADRIANA CORDEIRO SENGER X ALEXANDRE MAGNO CATAO X ENEIDA GAGETE X HELIZABETH VEGA FERNANDEZ X JANETE DOS SANTOS BISPO X LUIZ GONZAGA DA CUNHA FREITAS X MITICO NISHI X REGINA MARIA CARVALHO ELIEZER X ROGERIO DELGADO X VALENTINA ARRUDA DOS SANTOS(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E Proc. RENATO LAZZARINI)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União Federal em face de Adriana Cordeiro Senger e Outros, objetivando o reconhecimento da inexistência de sucumbência, em razão da satisfação da pretensão na esfera administrativa e dos juros de mora. Alternativamente, requer o acolhimento dos valores relativos a honorários advocatícios e juros de mora apurados pela assessoria técnica da embargante calculados para novembro de 2004. Aduz que a base de cálculo adotada pelo embargado é equivocada, pois a pretensão foi satisfeita na esfera administrativa e as partes devem arcar com o pagamento dos honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Os embargados apresentaram impugnação às fls. 31/56, alegando inexistência excesso de execução, exigibilidade do título, tentativa de limitação da condenação a dezembro de 1996. A firma que a sentença mencione os juros de mora, demonstrando base legal para a cobrança. Os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos e Liquidações que dispôs não ter dados para apurar o cálculo e requerendo a embargada a expedição de ofício ao TRF da 3ª Região para fornecimento de documentação complementar (fls. 89, 100, 116). Expedida comunicação eletrônica ao TRF da 3ª Região e apresentadas as informações, os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos e Liquidações, e os cálculos apresentados às fls. 194/210. Os embargados concordaram o cálculo apresentado pela contadoria às fls. 194/210. A União não concordou com os cálculos, argumentando que os honorários advocatícios devem incidir apenas sobre o montante pendente de pagamento, nada sendo devido a esse título. É a síntese do necessário. Decido. No que tange à controvérsia acerca dos honorários advocatícios, saliento que a base de cálculo é o valor integral da dívida, ainda que tenha ocorrido o pagamento administrativo dos valores devidos aos autores. Nesse sentido, cito a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 2ª Região: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 11,98%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. DESCABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. CÁLCULOS DO CONTADOR. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. VALOR INTEGRAL DA DÍVIDA. 1. A recomposição de 11,98% aos servidores públicos não importa em reajuste ou aumento de vencimentos, sendo, portanto, incabível a limitação temporal à data da vigência da Lei n. 9.421/96, visto que o entendimento firmado na ADIN 1.797/PE foi superado quando do julgamento da ADIN 2.323-MC/DF. 2. Havendo divergência nos cálculos de liquidação, devem prevalecer aqueles elaborados pelo contador judicial, mormente diante da presunção de que estes observaram as normas legais pertinentes. No caso vertente, apenas no que diz respeito à base de cálculo da verba honorária advocatícia deve prevalecer o valor apontado pelos embargados. 3. Ocorre que o pagamento administrativo antecipado e espontâneo dos valores devidos aos autores não implica em isenção do pagamento de honorários advocatícios, porquanto aquele só ocorreu em momento bem posterior ao ajuizamento da ação. A base de cálculo dos honorários deve ser o valor integral da dívida, e não apenas os valores remanescentes, após o pagamento administrativo. 4. Apelo dos embargados providos. Apelo da embargante a que se nega provimento. (TRF 2ª Região, AC 200451030018022, 7ª Turma Especializada, Relª Salete Maccaloz, E-DJF2R- data 12/05/2010, p. 265/266). Por fim, destaco que a alteração da decisão que manteve a condenação ao pagamento de honorários advocatícios fixados em sentença, não é possível na fase em que se encontra o processo. Na hipótese de discordância deveria a embargante ter veiculado por meio do recurso cabível no momento processual oportuno. Em razão do exposto, julgo parcialmente procedente os embargos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Prossiga-se com a execução pelos valores apurados pelo Setor de Cálculos e Liquidações às fls. 194/210, fixando o valor da condenação, nos autos da ação ordinária no montante de R\$ 31.896,69 (trinta e um mil, oitocentos e noventa e seis reais e sessenta e nove centavos), apurado em dezembro de 2004, valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento. Ante a sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos de fls. 194/210, para os autos principais da Ação Ordinária nº 0022793-49.1997.403.6100, e após o trânsito em julgado remetam os autos ao arquivo com baixa na distribuição, dispensando-se este daquele. P.R.I.

## Expediente Nº 8664

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0944341-57.1987.403.6100 (00.0944341-0)** - TEMA TERRA MAQUINARIA LTDA(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ E SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Vistos, etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora em face da decisão de fls. 297/298, em que afastei a alegação da autora de erro material nos cálculos elaborados na decisão de fls. 285/288, deixei de receber a petição de fls. 293/294 como embargos de declaração, intimei as partes da expedição do ofício requisitório de pequeno valor n.º 2012000473 e determinei que a parte autora indicasse em nome de qual advogado deveriam ser destacados os honorários contratuais, considerando não ser possível destacá-los em benefício da sociedade de advogados. Alega a embargante a existência de erro material nos cálculos acolhidos na decisão embargada. Alega, ainda, a existência de contradição na decisão embargada, pois no ofício requisitório de pequeno valor não constou tratar-se de crédito de natureza alimentar e de honorários sucumbenciais. Afirma, ainda, ser possível o destaque de honorários contratuais em benefício da sociedade de advogados, e requer seja esclarecida referida questão. É a síntese do necessário. Decido. Inexiste, na decisão de fls. 297/298 qualquer hipótese de cabimento de embargos de declaração. A impugnação da parte autora aos cálculos acolhidos na decisão de fls. 285/288 diz respeito a critérios de cálculos e não a erro material. A forma como foram obtidos os valores acolhidos naquela decisão foi suficientemente demonstrada às fls. 285/288 e 297/298. O inconformismo da embargante, tanto com os critérios de cálculos utilizados na decisão de fls. 285/888, quanto com a decisão de fls. 297, deveria ser manifestado por meio da interposição do recurso cabível. Também não cabem embargos de declaração, sob a alegação de contradição, em face dos dados indicados no ofício requisitório de pequeno valor n.º 20120000473 (natureza do crédito e indicação de que se trata de honorários advocatícios). Trata-se de mera impugnação ao ofício requisitório de pequeno valor, uma vez que a decisão embargada não tratou de tais questões. Ademais, não se pode admitir a oposição de embargos de declaração com base na alegação de eventual contradição entre a decisão impugnada e o entendimento que a parte reputa correto (contradição extrínseca). Neste caso, considerada a alegação de erro de julgamento, deve ser interposto o recurso cabível, com efeitos infringentes. Os embargos de declaração apenas são cabíveis quando existentes contradições intrínsecas, ou seja, entre proposições na mesma decisão. Pelos mesmos fundamentos acima expostos, a alegação de que é possível o destaque, no ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, dos honorários contratuais em benefício da sociedade de advogados não enseja a interposição dos presentes embargos de declaração. Assim, rejeito os embargos de declaração de fls. 301/305. Mas recebo a petição de fls. 301/305 como impugnação ao ofício requisitório de pequeno valor n.º 20120000473. Indefiro o pedido de indicação de natureza alimentar do crédito requisitado no ofício requisitório de pequeno valor n.º 20120000473. Considerando que a titular do ofício requisitório é pessoa jurídica (Francisco R.S. Calderaro Sociedade de Advogados), não há que se falar em natureza alimentar do crédito, ainda que se trate de honorários advocatícios. Acolho a impugnação da parte autora à ausência de indicação, no ofício requisitório de pequeno valor n.º 20120000473, de que o crédito se trata de honorários advocatícios. Reconsidero, de ofício, a decisão de fls. 297/298 na parte em que determinou a indicação de advogado em nome do qual deveriam ser destacados os honorários contratuais, ante a impossibilidade destacá-los em benefício da sociedade de advogados. Verifico ser possível o destaque de honorários contratuais em benefício da sociedade de advogados quando esta estiver cadastrada, no sistema de acompanhamento processual, como tipo de parte - 96 - sociedade de advogados. Assim, determino o envio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI para cadastramento da sociedade de advogados Francisco R. S. Calderaro Sociedade de Advogados (CNPJ 47.435.912/0001-50) como tipo de parte - 96 - sociedade de advogados. Após, cumpra-se o item 3, ii da decisão de fls. 285/288 e adite-se o ofício requisitório de pequeno valor n.º 20120000473 para fazer constar a indicação de que a quantia requisitada se trata de honorários advocatícios. I.

**0015635-16.1992.403.6100 (92.0015635-5)** - METALURGICA SCAI LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA)

Alvará(s) expedido(s) e disponível(is) para retirada pela(s) parte(s) interessada(s).

**0067129-17.1992.403.6100 (92.0067129-2)** - CONFECÇOES FUSION LTDA(SP043953 - FRANCISCO LUIZ MORAIS E SP076519 - GILBERTO GIANSANTE E SP243674 - THIAGO RIBEIRO DE SOUZA CAMPOS MUNIZ BARRETO E Proc. SAMIR MORAIS YUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)  
1 - Providencie a Secretaria o desentranhamento dos alvarás de levantamento de fls. 275/276, o seu cancelamento, e o arquivamento em pasta própria. 2 - Oficie-se ao Tribunal Regional Federal solicitando-se o desbloqueio dos

depósitos realizados para pagamento do ofício precatório n.º 20090086351.3 - Após a efetivação do desbloqueio, expeçam-se novos alvarás de levantamento, nos termos do ora cancelados e cumpra-se a decisão de fl. 267, expedindo-se alvará de levantamento em relação ao depósito de fl. 266.I.

**0023353-49.2001.403.6100 (2001.61.00.023353-0)** - ISIDORO MIGUEL MERHERE(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNICARD BANCO MULTIPLO S/A(SP127315 - ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA E SP125610 - WANDERLEY HONORATO E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO)

1- Intimada para efetuar o pagamento de quantia certa, a executada não se manifestou ou não cumpriu a sentença nem nomeou bens a penhora no prazo legal, pelo que consta dos autos. Tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora (art. 655, inciso I, do CPC) e a autorização legal (art. 475-J do CPC), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a executada eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, com base na metade do valor apurado na memória de cálculos juntada aos autos (5%), que é a parte que lhe cabe. 2- Proceda a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização da mesma. 3- Após a juntada aos autos da resposta do Sistema Bacenjud, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de cinco dias. 4- Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**0021380-88.2003.403.6100 (2003.61.00.021380-0)** - PAULO CANDIDO COSTA X WALDEMIRO EDSON DO VALLE X CARLOS SINOPOLIS X VENANCIO TIETZ(SP191761 - MARCELO WINTHER DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ARLENE SANTANA ARAUJO)

Transfira-se os valores bloqueados às fls. 206/208 à ordem deste Juízo. Após a juntada da resposta, oficie-se à CEF para que converta em renda os valores bloqueados, conforme informado às fls. 216. Em seguida, voltem conclusos para sentença de extinção.I.

**0030390-59.2003.403.6100 (2003.61.00.030390-4)** - ANTONIO DOS SANTOS FILHO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

1- Elaborem-se minutas de Requisitório/Precatório conforme cálculo, Sentença e Acórdão trasladados dos Embargos, se o caso, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 2- Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, devendo atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que geram o cancelamento dos respectivos ofícios Requisitórios/Precatórios pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3- Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores, assim como para que declare expressamente se existem débitos perante a Fazenda Nacional a serem compensados, nos moldes dos artigos 12 e seguintes da supramencionada Resolução, informando o valor atualizado e a data da atualização. 4- Anoto que para o recebimento de valores relativos a Precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira. 5- A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária. 6- Após a transmissão do RPV/PRC a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária, no caso de RPV, ou indicar o nome, a Carteira de Identidade, o CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação, no caso de precatório, nos termos da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. 7- Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a comunicação de pagamento das RPVs ou da juntada do alvará liquidado, no caso de parcela derradeira de precatório, e nada mais sendo requerido, tornem-me os autos conclusos para sentença de extinção. 8- No caso de parcelas de precatório, aguarde-se em arquivo sobrestado até que se ultimem os pagamentos das referidas parcelas quando, então, a secretaria, deverá proceder na forma do parágrafo anterior.I.

**0016823-24.2004.403.6100 (2004.61.00.016823-9) - PACIFICO ESPORTE CLUBE(SP160019 - RODRIGO GUIMARÃES CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220B - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)**

Tendo em vista o desinteresse da União em prosseguir com a execução, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 569 do Código de Processo Civil, em relação aos honorários advocatícios arbitrados em benefício da União. Em relação aos honorários advocatícios executados pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista a ausência de cumprimento, pela executada, da decisão de fls. 1087/188, cumpra-se aquela decisão, procedendo a Secretaria à inclusão de ordem de bloqueio no sistema BACENJUD.P. R. I.

**0014443-91.2005.403.6100 (2005.61.00.014443-4) - TEMISTOCLES RUIZ DO NASCIMENTO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL**

1- Elaborem-se minutas de Requisitório/Precatório conforme cálculo, Sentença e Acórdão trasladados dos Embargos, se o caso, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 2- Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, devendo atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que geram o cancelamento dos respectivos ofícios Requisitórios/Precatórios pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3- Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores, assim como para que declare expressamente se existem débitos perante a Fazenda Nacional a serem compensados, nos moldes dos artigos 12 e seguintes da supramencionada Resolução, informando o valor atualizado e a data da atualização. 4- Anoto que para o recebimento de valores relativos a Precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira. 5- A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária. 6- Após a transmissão do RPV/PRC a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária, no caso de RPV, ou indicar o nome, a Carteira de Identidade, o CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação, no caso de precatório, nos termos da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. 7- Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a comunicação de pagamento das RPVs ou da juntada do alvará liquidado, no caso de parcela derradeira de precatório, e nada mais sendo requerido, tornem-me os autos conclusos para sentença de extinção. 8- No caso de parcelas de precatório, aguarde-se em arquivo sobrestado até que se ultimem os pagamentos das referidas parcelas quando, então, a secretaria, deverá proceder na forma do parágrafo anterior. I. (IS: MINUTA DE OFÍCIO REQUISITÓRIO EXPEDIDA, NOS TERMOS DO DESPACHO SUPRA.)

**0018129-91.2005.403.6100 (2005.61.00.018129-7) - ABIUD SEBASTIAO DE SOUZA(SP067261 - MARISA DE LOURDES GOMES AMARO) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO(SP254067 - CECILIA LEMOS NOZIMA E SP204413 - DANIELA OGAWA E SP243733 - MARCELO ROSSI MASSITELLI E SP233108 - JULIANA MALUF CAPOTORTO E SP213176 - FABIANA MOURA WILD E SP285716 - LUCAS AMORIM E SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA E SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)**

Fls.246 - Indefiro, tendo em vista o acórdão de fls.223/224 transitado em julgado em 10/01/2011 (fl.232). Fls.247 - Considerando que a parte executada é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl.92) e que não houve comprovação por parte do Banco Central do Brasil da mudança do estado financeiro da parte autora a justificar a revogação do benefício, remetam-se os autos ao arquivo. I.

**0018021-18.2012.403.6100 - BALLY IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA(SP281935 - SERGIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL**

Fl. 41: Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, na medida em que os documentos que instruem a inicial não permitem concluir que o débito esteja extinto pela prescrição. Cite-se. Intimem-se.

**0020606-43.2012.403.6100** - ADAO ALVES PAIVA(SP221446 - PRISCILLA CURTI JOSÉ) X BANCO BMG S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a informação que consta da petição de fls. 194, prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

**0022183-56.2012.403.6100** - PANIFICADORA E CONFEITARIA DA SERRA LTDA(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada da Procuração, forneça a contrafé e promova o recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 2º. da Lei nº. 9.289/96 e da Resolução nº. 411, de 21/12/2010, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Cumprido o item acima, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela. I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001184-82.2012.403.6100** - MANICA ELETRO - COMERCIO DE MOVEIS E ELETRO ELETRONICOS LTDA(PR033303 - MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ E PR040725 - FELLIPE CIANCA FORTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo a apelação da parte impetrante no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

**0011321-26.2012.403.6100** - DIRECTA AUDITORES(SP228621 - HELENA AMORIN SARAIVA E SP051798 - MARCIA REGINA BULL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar, impetrado pelo DIRECTA AUDITORES em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO e PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, a fim de obter provimento que determine a expedição de certidão positiva de débito com efeito de negativa. Narra a inicial que nenhum dos cinco débitos apontados no relatório de fls. 38/39 deveriam constituir óbice à emissão de certidão. Os débitos relativos aos processos administrativos nº 10880.903.769/2011-38, 10880.905.486/2011-21 e 10880.905.487/2011-75 teriam sido quitados com o montante depositado nos autos do processo nº 0023556-59.2011.403.6100, que tramitou perante a 12ª Vara Cível de São Paulo. Ao contrário do que consta do relatório, a impetrante não teria deixado de efetuar o pagamento das prestações relativas ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09. Por fim, o débito inscrito em dívida ativa sob o nº 806.11186608-16 estaria com a exigibilidade suspensa em razão de parcelamento. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 19/312. Posteriormente, foram juntados novos documentos pela impetrante (fls. 320/364), e retificado o valor da causa (fls. 365). Postergada a apreciação do pedido de liminar (fls. 373). Contra a decisão foi interposto agravo de instrumento. O Procurado Chefe da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional em São Paulo, prestou informações apenas com relação ao débito inscrito em dívida ativa, esclarecendo que, apesar de ter havido retificação da inscrição, existem diferenças devidas em relação a dois períodos de apuração (fevereiro e agosto de 2008). O Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo informou que os débitos objeto dos processos administrativos nº 10880.903.769/2011-38, 10880.905.486/2011-21 e 10880.905.487/2011-75 não são óbices à emissão de certidão. Quanto ao parcelamento, a autoridade esclareceu que existe saldo devedor no montante de R\$ 3.467,17. Indeferida a medida liminar (fls. 460). O Ministério Público Federal não se manifestou acerca do mérito (fls. 473/474). É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista as informações prestadas pelas autoridades impetradas, o pedido não merece acolhimento, na medida em que existe saldo em aberto em relação ao débito inscrito em dívida ativa sob o nº 806.11186608-16, bem como saldo devedor no montante de R\$ 3.467,17, no que tange ao parcelamento, mesmo levando em consideração os valores depositados em Juízo e vinculados ao Processo nº 0023556-59.403.6100, que tramitou perante a 12ª Vara Cível de São Paulo. Em razão do exposto, denego a segurança e julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. P.R.I.O.

**0013387-76.2012.403.6100** - MAGOS COM/ DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP110621 - ANA PAULA ORIOLA MARTINS E SP173624 - FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo a apelação da parte impetrante no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

**0016329-81.2012.403.6100** - ABDON HAMU FILHO(DF025218 - MARCELO SANTOS DA FONSECA) X

## DELEGADO DA RECEITA FEDERAL - ADUANEIRA SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar, impetrado por ABDON HAMU FILHO em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL - ADUANEIRA SÃO PAULO, a fim de obter provimento que determine que a autoridade coatora libere as mercadorias que adquiriu por meio da internet. Narra a inicial que em 16 de fevereiro de 2011 o impetrante realizou a compra de três relógios e oito camisetas da China, por meio da internet. Afirma que as mercadorias ficaram retidas na Alfândega e que não obteve resposta ao pedido de esclarecimentos feito junto à Ouvidoria da receita Federal. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 8/10. Indeferida a medida liminar (fls.33). Informações da autoridade impetrada, em que requer seja julgado extinto o processo sem julgamento do mérito, na medida em que o impetrante não comprovou suas alegações. O Ministério Público Federal não se manifestou quanto ao mérito (fls.49). É o relatório. Passo a decidir. O autor alega ter realizado a compra de três relógios e oito camisetas de origem chinesa, que teriam sido retidas indevidamente pela autoridade aduaneira, quando de seu ingresso no país. A despeito das alegações, o fato é o impetrante sequer comprova ter realizado a compra das mercadorias acima mencionadas. Com efeito, os únicos documentos que instruem a inicial são procuração, guia de recolhimento de custas e a carteira de habilitação do impetrante. Assim, manifesta a ausência de prova da existência de direito líquido e certo. Em razão do exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.P.R.I.O.

**0019759-41.2012.403.6100** - OPHTHALMOS S/A(SP264858 - ANGELO SERNAGLIA BORTOT) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
Recebo a petição de fls. 240/242 como aditamento à inicial. Providencie a impetrante, no prazo de 10 dias, 2 cópias do aditamento supra para instruir a contrafé. I.

**0020711-20.2012.403.6100** - SEVERO VILLARES PROJETOS E CONSTRUCOES S/A(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Intime-se a impetrante para que comprove a qualificação dos subscritores da procuração de fl.314, tendo em vista que não consta nos documentos apresentados na inicial o nome dos mesmos como diretores da empresa impetrante.I.

**0021440-46.2012.403.6100** - MARCOS VIRGINIO LOUREIRO(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE SEGUNDA CLASSE EM SAO PAULO  
Indefiro a medida liminar, tendo em vista que a certidão de objeto e pé de fls. 15 foi expedido em 30/08/2012, ou seja, não reflete a situação atual do processo. Notifique-se e dê-se ciência, nos termos do artigo 7, I e II, da lei 12.016/09. Após ao MPF. Em seguida, voltem conclusos para a sentença. Int.

## PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

**0013003-16.2012.403.6100** - INTERKAR OUTO POSTO LTDA(SP162545 - ADRIANA MELLO DE OLIVEIRA E SP156653 - WALTER GODOY E SP242251 - ADRIANO RODRIGUES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

Manifestem-se as partes sobre o contido às fls. 555/556. Após, voltem conclusos. I.

## CAUTELAR INOMINADA

**0001765-34.2011.403.6100** - SOCITEC SOCIEDADE TECNICA INDL/ LTDA(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Fls. 136/144: Ciência à exequente para que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo. I.

## Expediente Nº 8665

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0048071-96.1990.403.6100 (90.0048071-0)** - SCHRACK ELETRONICA LTDA(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E SP130493 - ADRIANA GUARISE E SP177801 - LUIZ FILIPE NOGUEIRA VELOSO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X ELETROBRAS - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP117630 - SILVIA FEOLA

LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0008118-71.2003.403.6100 (2003.61.00.008118-0)** - DOMINO MOVEIS E UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

1- Intimada para efetuar o pagamento de quantia certa, a executada não se manifestou ou não cumpriu a sentença nem nomeou bens a penhora no prazo legal, pelo que consta dos autos. Tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora (art. 655, inciso I, do CPC) e a autorização legal (art. 475-J do CPC), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a executada eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, com base no valor apurado na memória de cálculos juntada aos autos. 2- Proceda a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização da mesma. 3- Após a juntada aos autos da resposta do Sistema Bacenjud, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de cinco dias. 4- Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0022280-23.1993.403.6100 (93.0022280-5)** - BANCO CREFISUL S/A X TICKET SERVICOS COM/ E ADMINISTRACAO LTDA X SULINA COM/ EXP/ E PARTICIPACOES LTDA X CREFIDATA S/A PROCESSAMENTO DE DADOS(SP100008 - PAULO LUCENA DE MENEZES E SP174455 - SORAYA DAVID MONTEIRO LOCATELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Tendo em vista o contido em fls.643/644, cumpra-se integralmente o despacho de fl.638.

**0018675-59.1999.403.6100 (1999.61.00.018675-0)** - ASSOCIACAO COML/ E INDL/ DE ITAQUAQUECETUBA(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP103759 - EZEQUIEL JURASKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Considerando que a impetrante indicou como autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal em Guarulhos, sediado na cidade de Guarulhos/SP e, em se tratando de mandado de segurança, é cediço que a competência territorial define-se pela sede da autoridade impetrada, declino da competência para processar e julgar este feito e determino a remessa destes autos para distribuição a uma das Varas da Subseção Judiciária de Guarulhos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0042621-26.2000.403.6100 (2000.61.00.042621-1)** - ANDREY TETSUJI UMEJI X CARLOS KENDI FUKUHARA X DIMAS DIAS DE OLIVEIRA X HAROLDO DOMINGUEZ BIOCHINI X IZA YOKO KOTABI X LUIZ KAZUO OGASAWARA X PEDRO AKIWA FUKUMURA X SERGIO NAGNOLI X TADAYOSI WADA X WALKYRIA FERNANDES OGASAWARA(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. ROGERIO CANGUSSU DANTAS CACHICHI)

Manifeste-se a impetrante IKA YOKO KOTAKI sobre o contido em fls.1285/1297. Nos termos da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, quando de requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da carteira de identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, dos valores destinados à impetrante IKA YOKO KOTAKI e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição ou, no caso de parcelas de precatório, sobrestados até novo pagamento. I.

**0017417-57.2012.403.6100** - TALITA NECER FERREIRA CABRAL(SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X REITOR(A) DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU  
Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por TALITA NECER FERREIRA CABRAL em face do REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU, objetivando provimento jurisdicional que determine sua matrícula no último semestre do curso de Biomedicina. Narra a inicial, em síntese, que a matrícula foi condicionada ao pagamentos de prestações em aberto relativas ao semestre anterior. Afirma, no

entanto, que em razão de problemas familiares e financeiros deixou de rematricular-se dentro do prazo. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 21/108. A autoridade impetrada requer seja denegada a ordem, já que a impetrante reconhece que deixou de efetuar sua matrícula dentro do prazo, em razão de problemas particulares (fls. 122/123). Indeferido o pedido de medida liminar (fls. 129). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 199/200). É o relatório. Decido. Como reconhece a própria Impetrante, em virtude de problemas pessoais, deixou de efetivamente matricular-se, em lapso temporal regular, perante a impetrada (fls. 05). Apesar do prazo para efetuar a matrícula para o 2º semestre de 2012 ter se encerrado em 1º de setembro, somente em 24 de setembro a Impetrante afirma ter tentado solucionar as pendências relativas ao semestre anterior perante a tesouraria da Faculdade. Assim, a autoridade impetrada não praticou ato ilegal ou abusivo. Em razão do exposto, denego a segurança, e extingo o processo nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). P.R.I.O.

**0018598-93.2012.403.6100 - GARCEZ CONSULTORIA EM RELACOES TRABALHISTAS LTDA.(SP288560 - MILENE CARLA GARCEZ) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO**

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por GARCEZ CONSULTORIA EM RELAÇÕES TRABALHISTA LTDA em face do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - SECCIONAL SÃO PAULO objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição de certidão conjunta positiva com efeitos de negativa de débitos relativos a tributos federais e a Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 206 do CTN. Narra, em síntese, que a referida certidão não foi concedida, em razão de constar em seu cadastro três débitos, dois de pequeno valor perante a Receita Federal e um terceiro perante a Procuradoria da Fazenda Nacional. Alega que os débitos perante a Receita Federal, nos valores de R\$ 185,18 e R\$ 10,62, foram quitados em 17/10/2012, conforme comprovantes anexos (Doc, 4). Em relação ao débito perante a Procuradoria da Fazenda Nacional no importe de R\$ 26.573,65, é objeto da execução fiscal nº 0025223-04.2006.403.6182, sendo esta a única pendência que atualmente obsta a emissão da CND, causando prejuízos para a impetrante que está impedida de exercer o seu objeto social em razão da não expedição de sua CND. Contudo, sustenta ter realizado o depósito judicial no valor de R\$ 26.383,58 na data de 25/07/2012 que na data de hoje, corresponde a R\$ 26.971,93, em favor do Juízo da referida execução, sendo o valor suficiente para garantir o referido débito, suspendendo a sua exigibilidade. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 10/59. A medida liminar foi deferida (fls. 65/67). Devidamente notificada a autoridade impetrada apresentou informações reconhecendo que o depósito judicial realizado nos autos da Execução Fiscal nº 0025223-04.2006.403.6182 é suficiente para garantia da inscrição nº 80.2.06.023713-66 e suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Intimada para manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento do feito, a impetrante permaneceu em silêncio. O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual. É o relatório. Decido. Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada verifico ser manifesta a perda de objeto do presente mandado de segurança, bem como a superveniente falta do interesse de agir da impetrante. Em razão do exposto, JULGO extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/09. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0021476-88.2012.403.6100 - THIAGO AUGUSTO CAPPELLO(SP241089 - THIAGO EDUARDO GALVAO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME DA OAB/SP**  
FL.92: INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR, POIS NAO COMPETE AO PODER JUDICIARIO PROCEDER A ANALISE DE RECURSO INTERPOSTO EM FACE DA CORREÇÃO DE PROVA SUBJETIVA, EM SUBSTITUIÇÃO AO ÓRGÃO COMPETENTE PARA TAL. INT.

**0022775-03.2012.403.6100 - SEMAN SERVICOS E MANUTENCAO DE IMOVEIS LTDA(SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO**  
FL.36: CONSIDERANDO A DATA DO PROTOCOLO DO PEDIDO DE REVISÃO DE FLS. 18 E O DISPOSTO NO ARTIGO 24, DA LEI N 11.457/07, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. NOTIFIQUE-SE E DE-SE CIENCIA, NOS TERMOS DOS INCISOS I E II, DO ARTIGO 7 DA LEI 12.016/09. APOS, AO MPF. EM SEGUIDA, VOLTEM CONCLUSOS PARA SENTENÇA. INT.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0022680-03.1994.403.6100 (94.0022680-2) - NAYR ALVES(SP027096 - KOZO DENDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP088206 - CLAUDIO VICENTE**

MONTEIRO E SP069813 - EDNALDO NERI DE LIMA E SP108971 - WAGNER VIEIRA ALBERICO E Proc. JOSE TERRA NOVA (BACEN) E Proc. MARGARETH A. LEISTER (A.G.U.) E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X NAYR ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

**0005842-62.2006.403.6100 (2006.61.00.005842-0)** - ADNAZIL DE OLIVEIRA ISCHKANIAN X ANGELA MARIA HONORIO MATAVELLI X ELIANA LIEKA NOMACHI X ELIANE BOAVENTURA X EMICO SHIKAI DOI X IZILDINHA HENRIQUE AFFONSO X NEUSA ARANTES DE ANDRADE X OFELIA ROSA DA CUNHA X RUTH ASAKO NAKANDAKARE X VALDECIR CARDOSO DE ASSIS(RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADNAZIL DE OLIVEIRA ISCHKANIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANGELA MARIA HONORIO MATAVELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIANA LIEKA NOMACHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIANE BOAVENTURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EMICO SHIKAI DOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IZILDINHA HENRIQUE AFFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEUSA ARANTES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OFELIA ROSA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RUTH ASAKO NAKANDAKARE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDECIR CARDOSO DE ASSIS

1- Intimada para efetuar o pagamento de quantia certa, a executada não se manifestou ou não cumpriu a sentença nem nomeou bens a penhora no prazo legal, pelo que consta dos autos. Tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora (art. 655, inciso I, do CPC) e a autorização legal (art. 475-J do CPC), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a executada eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, com base no valor apurado na memória de cálculos juntada aos autos. 2- Proceda a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização da mesma. 3- Após a juntada aos autos da resposta do Sistema Bacenjud, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de cinco dias. 4- Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**0007554-53.2007.403.6100 (2007.61.00.007554-8)** - PAULO SERGIO CALABRIA(SP220550 - FLAVIO SCHAFFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X PAULO SERGIO CALABRIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

## 19ª VARA CÍVEL

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**

**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6285**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0020941-62.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE CICERO DA SILVA

Vistos.Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, objetivando a requerente a concessão de medida de busca e apreensão do veículo marca VW, modelo GOL ESPECIAL, cor preta, chassi nº 9BWC05Y82T071768, ano de fabricação 2001, modelo 2002, placa DFF8661, RENAVAM 771894546, alienado fiduciariamente ao Banco Panamericano, cujo crédito foi cedido à CEF.Alega que o Banco Panamericano celebrou contrato de abertura de crédito - Veículo com o Requerido, cujo crédito foi garantido pelo veículo acima descrito. Além disso, o crédito foi cedido à CEF, tendo sido observadas as formalidades impostas nos arts. 288 e 290 do Código Civil.Sustenta que o requerido se obrigou ao pagamento de prestações mensais e sucessivas, deixando de adimplir as parcelas, razão pela qual pleiteia a busca e apreensão do bem.É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que se acham presentes os pressupostos legais para a concessão da liminar requerida.Consoante se extrai dos fatos narrados na inicial, pretende a requerente busca e apreensão do veículo marca VW, modelo GOL ESPECIAL, cor

preta, chassi nº 9BWC05Y82T071768, ano de fabricação 2001, modelo 2002, placa DFF8661, RENAVAM 771894546, alienado fiduciariamente. O Decreto-lei nº 911/1969, que estabelece normas de processo sobre alienação fiduciária, assim dispõe: Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais, garantias mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar-se ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. (...) grifei Como se vê, o credor pode requerer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente desde que comprovada a mora ou inadimplemento do devedor. Por outro lado, o Decreto acima transcrito ainda estipula que a prova do inadimplemento poderá ser feita através de carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. No presente feito, a CEF comprovou o inadimplemento através da notificação extrajudicial, conforme documentos de fls. 18-21, o que demonstra o inadimplemento. Ademais, o STJ firmou entendimento no sentido de que uma vez não paga a prestação no vencimento, já se configura a mora do devedor, que deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de cartório de títulos e documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO liminarmente a busca e apreensão como postulada, expedindo-se o competente mandado. Após, cite-se o réu, devendo constar no mandado as advertências de praxe, bem como aquelas constantes dos 1º, 2º e 3º, do artigo 3º do Decreto-lei n 911/69. Intime-se. Cumpra-se.

**0020946-84.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCELO AUGUSTO PAULA DA SILVA**

Vistos. Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, objetivando a requerente a concessão de medida de busca e apreensão do veículo marca HONDA, modelo CG 150, cor preta, chassi nº 9C2KC1680RB531093, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa EXE9603, RENAVAM 337450676, alienado fiduciariamente ao Banco Panamericano, cujo crédito foi cedido à CEF. Alega que o Banco Panamericano celebrou contrato de abertura de crédito - Veículo com o Requerido, cujo crédito foi garantido pelo veículo acima descrito. Além disso, o crédito foi cedido à CEF, tendo sido observadas as formalidades impostas nos arts. 288 e 290 do Código Civil. Sustenta que o requerido se obrigou ao pagamento de prestações mensais e sucessivas, deixando de adimplir as parcelas, razão pela qual pleiteia a busca e apreensão do bem. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que se acham presentes os pressupostos legais para a concessão da liminar requerida. Consoante se extrai dos fatos narrados na inicial, pretende a requerente busca e apreensão do veículo marca HONDA, modelo CG 150, cor preta, chassi nº 9C2KC1680RB531093, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa EXE9603, RENAVAM 337450676, alienado fiduciariamente. O Decreto-lei nº 911/1969, que estabelece normas de processo sobre alienação fiduciária, assim dispõe: Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais, garantias mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar-se ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. (...) grifei Como se vê, o credor pode requerer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente desde que comprovada a mora ou inadimplemento

do devedor. Por outro lado, o Decreto acima transcrito ainda estipula que a prova do inadimplemento poderá ser feita através de carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. No presente feito, a CEF comprovou o inadimplemento através da notificação extrajudicial, conforme documentos de fls. 18-21, o que demonstra o inadimplemento. Ademais, o STJ firmou entendimento no sentido de que uma vez não paga a prestação no vencimento, já se configura a mora do devedor, que deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de cartório de títulos e documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO liminarmente a busca e apreensão como postulada, expedindo-se o competente mandado. Após, cite-se o réu, devendo constar no mandado as advertências de praxe, bem como aquelas constantes dos 1º, 2º e 3º, do artigo 3º do Decreto-lei n 911/69. Intime-se. Cumpra-se.

**0020948-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DENISE GONCALVES DE SOUZA**

Vistos. Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, objetivando a requerente a concessão de medida de busca e apreensão do veículo marca HONDA, modelo CG 150, cor vermelho, chassi nº 9C2KC1660BR535651, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa EXD6768, RENAVAL 336235232, alienado fiduciariamente ao Banco Panamericano, cujo crédito foi cedido à CEF. Alega que o Banco Panamericano celebrou contrato de abertura de crédito - Veículo com o Requerido, cujo crédito foi garantido pelo veículo acima descrito. Além disso, o crédito foi cedido à CEF, tendo sido observadas as formalidades impostas nos arts. 288 e 290 do Código Civil. Sustenta que o requerido se obrigou ao pagamento de prestações mensais e sucessivas, deixando de adimplir as parcelas, razão pela qual pleiteia a busca e apreensão do bem. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que se acham presentes os pressupostos legais para a concessão da liminar requerida. Consoante se extrai dos fatos narrados na inicial, pretende a requerente busca e apreensão do veículo marca HONDA, modelo CG 150, cor vermelho, chassi nº 9C2KC1660BR535651, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa EXD6768, RENAVAL 336235232, alienado fiduciariamente. O Decreto-lei nº 911/1969, que estabelece normas de processo sobre alienação fiduciária, assim dispõe: Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais, garantias mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar-se ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. (...) grifei Como se vê, o credor pode requerer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente desde que comprovada a mora ou inadimplemento do devedor. Por outro lado, o Decreto acima transcrito ainda estipula que a prova do inadimplemento poderá ser feita através de carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. No presente feito, a CEF comprovou o inadimplemento através da notificação extrajudicial, conforme documentos de fls. 18-20, o que demonstra o inadimplemento. Ademais, o STJ firmou entendimento no sentido de que uma vez não paga a prestação no vencimento, já se configura a mora do devedor, que deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de cartório de títulos e documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO liminarmente a busca e apreensão como postulada, expedindo-se o competente mandado. Após, cite-se o réu, devendo constar no mandado as advertências de praxe, bem como aquelas constantes dos 1º, 2º e 3º, do artigo 3º do Decreto-lei n 911/69. Expeça-se Carta Precatória se necessário. Intime-se. Cumpra-se.

**0021219-63.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCELO BARBOSA SOARES**

Vistos. Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, objetivando a requerente a concessão de medida de busca e apreensão do veículo marca HONDA, modelo NXR 150, cor vermelho, chassi nº 9C2KD0560BR106604, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa EXB3576, RENAVAL 344712567, alienado fiduciariamente ao Banco Panamericano, cujo crédito foi cedido à CEF. Alega que o Banco

Panamericano celebrou contrato de abertura de crédito - Veículo com o Requerido, cujo crédito foi garantido pelo veículo acima descrito. Além disso, o crédito foi cedido à CEF, tendo sido observadas as formalidades impostas nos arts. 288 e 290 do Código Civil. Sustenta que o requerido se obrigou ao pagamento de prestações mensais e sucessivas, deixando de adimplir as parcelas, razão pela qual pleiteia a busca e apreensão do bem. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que se acham presentes os pressupostos legais para a concessão da liminar requerida. Consoante se extrai dos fatos narrados na inicial, pretende a requerente busca e apreensão do veículo marca HONDA, modelo NXR 150, cor vermelho, chassi nº 9C2KD0560BR106604, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa EXB3576, RENAVAM 344712567, alienado fiduciariamente. O Decreto-lei nº 911/1969, que estabelece normas de processo sobre alienação fiduciária, assim dispõe: Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais, garantias mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar-se ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. (...) grifei Como se vê, o credor pode requerer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente desde que comprovada a mora ou inadimplemento do devedor. Por outro lado, o Decreto acima transcrito ainda estipula que a prova do inadimplemento poderá ser feita através de carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. No presente feito, a CEF comprovou o inadimplemento através da notificação extrajudicial, conforme documentos de fls. 18-20, o que demonstra o inadimplemento. Ademais, o STJ firmou entendimento no sentido de que uma vez não paga a prestação no vencimento, já se configura a mora do devedor, que deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de cartório de títulos e documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO liminarmente a busca e apreensão como postulada, expedindo-se o competente mandado. Após, cite-se o réu, devendo constar no mandado as advertências de praxe, bem como aquelas constantes dos 1º, 2º e 3º, do artigo 3º do Decreto-lei n 911/69. Expeça-se Carta Precatória se necessário. Intime-se. Cumpra-se.

**0021578-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JEFERSON ARMOND FRANCISCO**

Vistos. Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, objetivando a requerente a concessão de medida de busca e apreensão do veículo marca FIAT, modelo STILO 1.8, cor prata, chassi nº 9BD19240T43025893, ano de fabricação 2004, modelo 2004, placa DML4860, RENAVAM 827519052, alienado fiduciariamente ao Banco Panamericano, cujo crédito foi cedido à CEF. Alega que o Banco Panamericano celebrou contrato de abertura de crédito - Veículo com o Requerido, cujo crédito foi garantido pelo veículo acima descrito. Além disso, o crédito foi cedido à CEF, tendo sido observadas as formalidades impostas nos arts. 288 e 290 do Código Civil. Sustenta que o requerido se obrigou ao pagamento de prestações mensais e sucessivas, deixando de adimplir as parcelas, razão pela qual pleiteia a busca e apreensão do bem. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que se acham presentes os pressupostos legais para a concessão da liminar requerida. Consoante se extrai dos fatos narrados na inicial, pretende a requerente busca e apreensão do veículo marca FIAT, modelo STILO 1.8, cor prata, chassi nº 9BD19240T43025893, ano de fabricação 2004, modelo 2004, placa DML4860, RENAVAM 827519052, alienado fiduciariamente. O Decreto-lei nº 911/1969, que estabelece normas de processo sobre alienação fiduciária, assim dispõe: Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais, garantias mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar-se ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de

Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.(...) grifei Como se vê, o credor pode requerer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente desde que comprovada a mora ou inadimplemento do devedor. Por outro lado, o Decreto acima transcrito ainda estipula que a prova do inadimplemento poderá ser feita através de carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. No presente feito, a CEF comprovou o inadimplemento através da notificação extrajudicial, conforme documentos de fls. 16-19, o que demonstra o inadimplemento. Ademais, o STJ firmou entendimento no sentido de que uma vez não paga a prestação no vencimento, já se configura a mora do devedor, que deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de cartório de títulos e documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO liminarmente a busca e apreensão como postulada, expedindo-se o competente mandado. Após, cite-se o réu, devendo constar no mandado as advertências de praxe, bem como aquelas constantes dos 1º, 2º e 3º, do artigo 3º do Decreto-lei n 911/69. Expeça-se Carta Precatória se necessário. Intime-se. Cumpra-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0018671-65.2012.403.6100** - HELIO RUBENS CAMPOS COELHO(SP187455 - ALEXANDRE MACHADO BELTRÃO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Defiro a inclusão da empresa IZABEL PINHEIRO COTRIM MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO ME, no pólo passivo da demanda, nos termos do art. 47 do CPC. Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a contrafé para a citação. Após, cite-se. Expeça-se Carta Precatória, se necessário. Em seguida, venham conclusos para decisão. Ao SEDI para anotações. Int.

**0021650-97.2012.403.6100** - ROBERTO FERNANDO DA SILVA(SP066969 - MARIA HELENA SPURAS STELLA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Inicialmente, adite a petição inicial para atribuir correto valor à causa, que deve guardar relação com o benefício econômico almejado, bem como comprove o recolhimento das custas complementares, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Reserve-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a vinda da contestação. Cite-se. Em seguida, venham os autos conclusos. Int.

**0021824-09.2012.403.6100** - JOSE AQUILES RIVAS ARIAS(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, ajuizada por JOSÉ AQUILES RIVAS ARIAS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que suspenda a eficácia do ato expulsório desde sua publicação, impedindo assim que a sua expulsão seja concretizada, ou que sejam executadas quaisquer medidas prévias à expulsão, até o julgamento final da demanda. O autor é estrangeiro, de nacionalidade chilena, e em 25/10/2000 teve decretada sua expulsão do território brasileiro, com fundamento no art. 65 do Estatuto do Estrangeiro, em razão da prática de crime pretérito. Sustenta que a medida expulsória foi publicada no Diário Oficial da União em 26/10/2000 e efetivada em 20/02/2006. Afirma que possui duas filhas brasileiras, ambas já nascidas ao tempo da efetivação de sua expulsão do território nacional, incidindo na espécie causa impeditiva desta medida extrema. Relata que em razão de dificuldades financeiras enfrentadas por sua família reingressou no país através de Foz do Iguaçu, no Paraná, e foi preso novamente pela prática de outro delito. É o sucinto relatório. Passo a decidir. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, não vislumbro o perigo da demora da medida, requisito necessário a ensejar a medida ora pleiteada. Vejamos. Analisando o aporte defensivo exposto na inicial, verifica-se que o autor objetiva a suspensão da eficácia do ato expulsório. Ocorre que na decisão de fls. 32/34, proferida pelo Juízo Federal da Vara Federal de Ourinhos, restou decidido que: (...) Por tais motivos, para assegurar a efetivação da expulsão já decretada em 2000 pelo Ministério da Justiça e devidamente efetivada em 2006, DEFIRO o pleito, o que faço para decretar a prisão cautelar do estrangeiro JOSÉ AQUILES RIVAS ARIAS nos termos do art. 69 do Estatuto do Estrangeiro, por prazo indeterminado, salientando que a efetivação de nova expulsão do estrangeiro deverá aguardar o término do inquérito policial a ser instaurado para apurar o delito tipificado no art. 338, Código Penal e eventual ação penal a ser instaurada. (...) Como se vê, a efetivação da expulsão deverá aguardar o término do inquérito policial e eventual ação penal a ser instaurada, razão pela qual não vislumbro o perigo da demora. Ressalte-se que alterado o quadro fático hoje existente é possível que o pedido antecipatório seja reapreciado por este Juízo, a requerimento do autor. Ante o exposto, ausentes os requisitos do

artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se a ré. Intime-se.

**0022068-35.2012.403.6100 - SYSPRICE CONSULTORIA E COM/ DE SOFTWARES LTDA(SP224435 - JOSÉ LUIZ ANGELIN MELLO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora obter provimento judicial que suspenda a exigibilidade das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários em relação a competência do décimo terceiro, afastando-se qualquer ato tendente a exigir tais valores ou a impedir, por conta do não recolhimento, o fornecimento de certidão de regularidade fiscal. Alega que, em 02/08/2011, foi editada Medida Provisória nº 540/2001, a qual alterou a incidência das contribuições previdenciárias para as empresas da área de tecnologia da informação e tecnologia da informação e comunicação. Sustenta que a referida MP substituiu a contribuição previdenciária do setor de tecnologia da informação, antes incidente sobre a folha de salários à alíquota de 20% (vinte por cento), por outra incidente sobre a receita bruta à alíquota de 2,5%. Afirma que a redação original da MP dispunha que, para as empresas que prestam serviços exclusivos de tecnologia da informação e de tecnologia da informação e comunicação, a alteração teria vigência a partir do quarto mês subsequente à data de sua publicação. Assim, como a publicação da referida MP se deu em 02/08/2011, entende que sua vigência começou em 01/12/2011. Esclarece, contudo, que a Secretaria da Receita Federal editou o Ato Declaratório Interpretativo nº 42/2011, que determinou que a contribuição a cargo da empresa de que trata o inciso I do artigo 22, da Lei nº 8.212/91, que esteja substituída por contribuição sobre a receita bruta, nos termos dos arts. 7º e 8º da MP nº 540/2011, não incidirá sobre o valor de 1/12 (um doze avos) do décimo terceiro salário de segurados e trabalhadores avulsos referente à competência de dezembro de 2011. Alega que, como a contribuição incidente sobre o décimo terceiro salário tem fato gerador em dezembro, não poderia um ato infralegal limitar a aplicação da nova contribuição a apenas a fração de 1/12 avos, caracterizando flagrante inconstitucionalidade do referido Ato Declaratório. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipatória. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários em relação a competência do décimo terceiro, afastando-se qualquer ato tendente a exigir tais valores ou a impedir, por conta do não recolhimento, o fornecimento de certidão de regularidade fiscal, sob o fundamento de que o Ato Declaratório Interpretativo da RFB nº 42/2011 é inconstitucional. A Lei nº 12.546/11, assim estabelece: Art. 7º Até 31 de dezembro de 2014, a contribuição devida pelas empresas que prestam exclusivamente os serviços de Tecnologia da Informação (TI) e de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), referidos no 4º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, incidirá sobre o valor da receita bruta, excluídas as verbas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento). 1º Durante a vigência deste artigo, as empresas abrangidas pelo caput e pelos 3º e 4º deste artigo não farão jus às reduções previstas no caput do art. 14 da Lei nº 11.774, de 2008. 2º O disposto neste artigo não se aplica a empresas que exerçam exclusivamente as atividades de representante, distribuidor ou revendedor de programas de computador. 3º No caso de empresas de TI e de TIC que se dediquem a outras atividades, além das previstas no caput, até 31 de dezembro de 2014, o cálculo da contribuição obedecerá: I - ao disposto no caput quanto à parcela da receita bruta correspondente aos serviços relacionados no caput; e II - ao disposto nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, reduzindo-se o valor da contribuição a recolher ao percentual resultante da razão entre a receita bruta de atividades não relacionadas aos serviços de que trata o caput e a receita bruta total. 4º O disposto neste artigo aplica-se também às empresas prestadoras dos serviços referidos no 5º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 2008. (grifei) Como se vê, a referida lei substituiu a contribuição de 20% sobre a folha de pagamentos pela contribuição de 2,5% sobre a receita bruta. O novo sistema entrou em vigor em 1º de dezembro de 2011. No presente feito, a impetrante se insurge contra o Ato Declaratório Interpretativo da RFB nº 42, de 15 de dezembro de 2011, que assim dispõe: Art. 1º A contribuição a cargo da empresa de que trata o inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que esteja substituída por contribuição sobre o valor da receita bruta, nos termos dos arts. 7º e 8º da Medida Provisória nº 540, de 2 de agosto de 2011, não incidirá sobre o valor de 1/12 (um doze avos) do décimo terceiro salário de segurados empregados e trabalhadores avulsos referente à competência dezembro de 2011. (...) Art. 2º Sobre o saldo do valor do décimo terceiro salário relativo às competências anteriores a dezembro de 2011, incidirão as contribuições a cargo das empresas na forma do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991. Por conseguinte, entendo que tanto a Lei nº 12.546/11 quanto o ADI nº 42/11 indicam que para os fatos geradores anteriores a dezembro de 2011, aplica-se a Lei nº 8.212/91, art. 22. Para os fatos geradores posteriores, aplica-se a Lei nº 12.546/11. A contribuição previdenciária sobre o 13º salário, a ser paga em dezembro de 2011, sofre incidência de 20% apenas até o mês de novembro (anterior à vigência da Lei nº 12.546/11), não sofrendo qualquer tributação no mês de dezembro de 2011. Daí o porquê de se falar que a contribuição não incidirá sobre o valor de 1/12 (um doze avos) do décimo terceiro salário de segurados empregados e trabalhadores avulsos referente à competência dezembro de 2011. Assim, não restou configurada a ilegalidade apontada pela autora, na medida em que o mês de dezembro não

sofrerá tributação. Além disso, nos meses anteriores à vigência da Lei nº 12.546/11 (novembro/2011), a incidência será de 20%, conforme regramento anterior, não se divisando nesta sistemática qualquer irregularidade. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a tutela antecipada requerida. Cite-se. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011182-74.2012.403.6100** - ANA CELIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA (SP179335 - ANA CELIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL (Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA)

Vistos. Cuida-se de embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual contradição da decisão de 43 e 44-verso. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. É patente a contradição existente entre o dispositivo e a fundamentação da decisão embargada (fls. 43 e 44-verso), razão pela ACOLHO os presentes embargos, passando o dispositivo a ter a seguinte redação: Por isso, DEFIRO A LIMINAR.. Int.

**0020016-66.2012.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS GERAIS LTDA (SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Cuida-se de embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão da decisão de fls. 373/379. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. Contudo, cabe ressaltar que não houve a alegada omissão. No tocante ao pedido de exclusão da base de cálculo das contribuições a terceiros, diviso que o embargante, na exordial, não especificou as exações que pretende afastar, tendo-o feito tão somente nesta via recursal, o que se afigura incabível. Por fim, quanto ao aviso prévio indenizado, este Juízo analisou convenientemente os argumentos, tendo afastado a exigência de contribuição previdenciária sob tal verba. Assim, o descontentamento do embargante quanto às conclusões da r. decisão deve se dar mediante a interposição de recurso apropriado. Posto isto, REJEITO os Embargos de Declaração. Int.

**0021214-41.2012.403.6100** - TIAGO CECILIO MIRA X JASON LEANDRO GRAMACHO DOS REIS (SP297767 - FILIPI LUIS RIBEIRO NUNES) X DIRETOR DA SUBDIRETORIA DE ABASTECIMENTO DA AERONAUTICA (SDAB)

Vistos. Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo legal. Em seguida, venham conclusos para decisão. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Int.

**0021216-11.2012.403.6100** - ADAILTON DE OLIVEIRA SILVA X ALEX SANDRO FERNANDES X ANDERSON LOURENCO MARTINS X DIEGO SILVA FONSECA X FABIO HENRIQUE SIMOES DE CARVALHO X FERNANDO SUAID MATTEUCCI X LUCIANO CRISTIANO DE OLIVEIRA AMARAL X LUIZ ANTONIO DA SILVA JUNIOR X MARCELO CONFORTI X REGIS GODENY AVELINO X ROBSON VIEIRA DOS SANTOS X SERGIO ROBERTO DE ALMEIDA JUNIOR X WLADIMIR DA SILVEIRA (SP297767 - FILIPI LUIS RIBEIRO NUNES) X DIRETOR DO PARQUE DE MATERIAL AERONAUTICO DE SAO PAULO (PAMA-SP)

Vistos. Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo legal. Em seguida, venham conclusos para decisão. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Int.

**0021248-16.2012.403.6100** - SUVIFER IND/ E COM/ DE FERRO E ACO LTDA (SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT DECISÃO SUVIFER INDÚSTRIA COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento que lhe assegure o acesso ao

sistema eletrônico implantado no sítio da Receita Federal do Brasil, a fim de realizar a consolidação dos seus débitos no Refis da Crise. Requer, também, que lhe seja garantido o gozo de todas as reduções de multa e juros previstas na Lei nº 11.941/2009, bem como a utilização do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa e a manutenção dela no referido parcelamento. Pleiteia, ainda, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários informados em outras fases do Refis, determinando às autoridades que se abstenham de exigir os créditos, ainda que não pagos por conta da exclusão do parcelamento. Alega, em síntese, ter aderido ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, tendo cumprido as fases previstas para a consolidação dos débitos. Sustenta que, em julho de 2011, teve problemas para acessar o sistema eletrônico da Receita Federal, razão pela qual deixou de consolidar seus débitos no prazo previsto na lei de regência. Além disso, afirma que incorreu em equívoco na interpretação das normas regulamentares, o que acarretou a perda do prazo para a consolidação da dívida. Afirma que as autoridades impetradas reabriram os prazos somente para as pessoas físicas, hipótese que afronta o princípio da isonomia. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 27-224. É o breve relato. Decido. Nos termos da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, não vislumbro a presença de relevância na fundamentação da impetrante, bem como perigo da demora, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. A impetrante confessa na inicial que deixou de consolidar os débitos no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 em razão de equívocos na interpretação das normas regulamentares, hipótese que acarretou a perda do prazo estipulado. É consabido que o parcelamento é uma forma de benefício concedido por lei para a quitação do débito, e, por essa razão, deve ser cumprido em seus estritos termos. Nesse sentido, o art. 155-A do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de concessão de parcelamento do crédito tributário, desde que observadas as condições estabelecidas na lei que o instituir, com a consequente suspensão de sua exigibilidade. Note-se que o parcelamento a que se refere o art. 151 do Código Tributário Nacional é aquele requerido e homologado perante a Autoridade Fazendária, na forma da legislação de regência, e não o realizado ao alvedrio do contribuinte. Desse modo, não é possível deferir-se a consolidação dos débitos nem a utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa requerida a destempero, uma vez que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso imiscuir-se na atividade tipicamente administrativa. Nesse sentido, transcrevo trecho da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0033476-24.2011.403.0000, de relatoria do Des. Fed. Carlos Muta: [...] Com efeito, encontra-se consolidada jurisprudência no sentido de que o parcelamento não configura direito do contribuinte, que possa ser invocado independentemente de lei ou sem a observância dos requisitos previstos em legislação específica (artigo 155-A, CTN). Assente que o contribuinte não pode auferir o benefício do parcelamento sem as respectivas contrapartidas legais que garantem o caráter recíproco das concessões e renúncias. O parcelamento não é um dever nem direito, mas faculdade do contribuinte, exercida por adesão voluntária, pela qual se manifesta a concordância irrestrita com a forma e as condições legais estipuladas, sem espaço para ressalva ou exclusão de cláusulas, ainda que pela via judicial, dada a mesma natureza do acordo, tal como contemplado no regime tributário vigente, em que se destina a resolver, de forma célere e exclusivamente na via administrativa e extrajudicial, pendências fiscais. (...) Na espécie, não está presente a plausibilidade do direito líquido e certo invocado pela agravante, pois não há qualquer indício da existência de falhas no sistema eletrônico da RFB, que tenham, porventura, impedido o cumprimento desta etapa obrigatória do parcelamento, motivo pelo qual deve ser mantida a decisão agravada. [...] Pelo exposto, ausentes os requisitos preconizados pela Lei n. 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem as informações no prazo legal. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int.

**0021809-40.2012.403.6100 - MERCANTIL NOVA CURUCA LTDA (SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**  
Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine a suspensão da exigibilidade de crédito tributário referente à contribuição previdenciária, em especial, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS (ABONO PECUNIÁRIO), 15 DIAS ANTERIORES A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, FALTAS ABONADAS/JUSTIFICADAS, VALE-TRANSPORTE EM PECÚNIA e AVISO PRÉVIO INDENIZADO. Alega, em síntese, que a natureza das verbas descritas não figura como base de cálculo para as contribuições previdenciárias. Sustenta, no mais, violação ao disposto nos artigos 195, I da CF e 110 do Código Tributário Nacional. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que, em parte, se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida liminar. Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende a impetrante afastar as verbas denominadas TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS (ABONO PECUNIÁRIO), 15 DIAS ANTERIORES A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE,

FALTAS ABONADAS/JUSTIFICADAS, VALE-TRANSPORTE EM PECÚNIA e AVISO PRÉVIO INDENIZADO da base de cálculo das contribuições previdenciárias, sob o fundamento de que são verbas não salariais. Passo à análise das exceções:1. Férias indenizadas e 1/3 constitucional de férias:A inexistência da contribuição previdenciária sobre férias indenizadas, quando tiver natureza indenizatória, decorre, expressamente, do art. 28, 9º, d e e, item 6, da Lei 8.212/91: Art. 28, 9º - Não integram o salário de contribuição para os fins desta lei, exclusivamente: ... d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;e) as importâncias ...6) recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT. Destarte, caberá à Impetrante demonstrar a hipótese excepcional, ou seja, natureza indenizatória nos termos do texto legal acima transcrito, para eximir-se da obrigação tributária. De outra parte, revendo posicionamento anterior, passo a adotar o entendimento das Cortes Superiores, inclusive do Colendo Supremo Tribunal Federal de que não deverá incidir contribuição previdenciária sobre o 1/3 constitucional de férias, já que referida verba não integra o salário do trabalhador.A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento.(STF, AI-AgR 727958, Relator Ministro EROS GRAU).AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.(STF, AI-AgR 710361, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA).TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Autos submetidos ao julgamento da 1ª Seção, com base no art. 14, II, do RISTJ. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental não provido.(STJ, AGRESP 200801177276, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJE DATA:10/05/2010). 2. Primeiros 15 (quinze) dias de auxílio-doença/acidente:Reveja também posicionamento anterior quanto aos valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento. Tais verbas não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo consideradas contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte.(STJ, Segunda Turma, Resp 1149071, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJE DATA:22/09/2010).3. Faltas abonadas/justificadas por atestado médico:As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de faltas justificadas/abonadas em decorrência de atestados médicos não incidem a contribuição previdenciária, tendo em vista que em tais situações inexistente prestação de serviço, não possuindo tais verbas caráter remuneratório.4. Vale transporte:Nossa legislação contempla o pagamento de

remuneração por meio de utilidades, o chamado salário in natura previsto no art. 458 da CLT. Dentre estas espécies de salário in natura, encontra-se a utilidade transporte. Incide contribuição previdenciária sobre a remuneração recebida pelo empregado seja em dinheiro ou in natura, inclusive na utilidade transporte. No entanto, o art. 28, 9º, f, da Lei n 8.212/91 estabeleceu uma norma isentiva em relação à utilidade transporte quando paga através de vale-transporte previsto em legislação própria. Art. 28.(...) 9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta lei, exclusivamente:(...)f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria. Temos uma exceção à regra geral de obrigatoriedade de recolhimento do pagamento do salário em utilidade transporte. Quando a utilidade é paga na forma prevista na legislação do vale-transporte não haverá incidência da contribuição. O vale-transporte não pago em dinheiro enseja a possibilidade de dedução do imposto de renda a pagar sobre valor do benefício, cujo valor, por expressa disposição de lei (art. 2, da Lei n 7.418/85), não tem natureza salarial para qualquer efeito, inclusive para fins de contribuição previdenciária. Art.2. O Vale-transporte, concedido nas condições e limites definidos nesta lei, no que se refere à contribuição do empregador:a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;b-) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;c-) não se configura como rendimento tributável do trabalhador. (grifei)Portanto, somente quando a utilidade transporte é paga através do vale-transporte nos estritos termos da Lei n 7.418/85 não se configura salário, inclusive para fins de incidência da contribuição. Na hipótese da utilidade transporte ser paga em dinheiro, terá natureza salarial e, por consequência, é dívida a contribuição.5. Aviso prévio indenizado:O aviso prévio indenizado não se enquadra no conceito de salário, na medida em que objetiva disponibilizar o empregado para a procura de novo emprego. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO, EM PARTE, A LIMINAR pretendida para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos, pela impetrante, a título de TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, 15 DIAS ANTERIORES A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA E ACIDENTE, FALTAS ABONADAS E JUSTIFICADAS POR ATESTADO MÉDICO, AUXÍLIO TRANSPORTE, desde pago através de vale, AVISO PRÉVIO INDENIZADO. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para a inclusão dele na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, ao MPF e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Int.

**0021810-25.2012.403.6100 - UNIMED IBITINGA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP238386 - THIAGO STRAPASSON E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO**

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional destinado a impedir que a autoridade impetrada aplique novas multas, bem como suspender a exigibilidade dos Autos de Infração TI258016 - notificação 345658; TR134380 - notificação 346375 e TR134713 - notificação 346951. Alega que foi autuada pelo Conselho Regional de Farmácia - SP, sob o fundamento de não possuir responsável técnico no dispensário de medicamentos, perante o Conselho Regional de Farmácia, nos termos do artigo 24 da Lei 3.820/60. Sustenta que na busca de seu objetivo, que é a cura ou a mitigação da doença, mantém pequena unidade vinculada à atividade de saúde, estabelecida no Município de Nova Europa, para atendimento dos usuários de planos de saúde estabelecidos nesse Município. Afirma que nessa unidade são realizadas consultas médicas, pequenos atendimentos ambulatoriais e exames complementares, motivo pelo qual mantém pequenas quantidades de medicamentos que são utilizados nos consultórios de diversas especialidades médicas e aplicados no pronto atendimento em pequenos procedimentos que ali são realizados. Relata que não possui farmácia, havendo, tão-somente, um dispensário, no qual são armazenados os medicamentos. Esclarece, ainda, que não há formulação, nem manipulação de fórmulas, motivo pelo qual a exigência de responsável técnico é ilegal. É o relatório. Decido. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante que a autoridade impetrada se abstenha de aplicar novas multas, bem como suspender a exigibilidade dos Autos de Infração TI258016 - notificação 345658; TR134380 - notificação 346375 e TR134713 - notificação 346951. Entende-se por dispensário, consoante art. 4º, inciso XIV, da Lei 5.991/73: Setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente. Com efeito, na forma do estabelecido no artigo 15 da lei nº 5.991/73, somente às drogarias e às farmácias aplica-se a exigência de manter responsável técnico. A situação fática do impetrante não se ajusta ao referido dispositivo legal, haja vista cuidar-se de centro de saúde com dispensário de medicamentos para o fim de atender às necessidades habituais de seus pacientes. Portanto, a autuação e a multa sofrida pela impetrante não têm suporte em lei. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA, determinar à autoridade impetrada que se abstenha de aplicar novas penalidades à impetrante, bem como para suspender a exigibilidade dos Autos de Infração TI258016 - notificação 345658; TR134380 - notificação 346375

e TR134713 - notificação 346951. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Ao Ministério Público e, em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se.

**0021924-61.2012.403.6100** - PLINIO ZARZUR CURI(SP185077 - SÉRGIO STÉFANO SIMÕES E SP224227 - JOICE CALAFATI ALVES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que determine o cancelamento do Acompanhamento Patrimonial constante do Processo Administrativo de Arrolamento de bens nº 19515.000523/2005-05, aplicando-se o art. 1º do Decreto nº 7.573/2011. Alega que foi lavrado Termo de Intimação Fiscal referente ao Arrolamento de Bens para Acompanhamento Patrimonial (processo nº 19515.000523/2005-05), com fundamento no art. 64, da Lei nº 9.532/97. Sustenta que a averbação de arrolamento de bens registrada nas fichas cadastrais das empresas do impetrante vem causando inúmeros entraves comerciais, uma vez que trabalha com importação e necessita de bom nome no mercado nacional. Afirma que o referido arrolamento não pode mais perdurar, tendo em vista que o limite da dívida fixado em R\$500,00 foi alterado para R\$ 2.000.000,00, nos termos do Decreto nº 7.573/12, com entrada em vigor em 30.09.12, e sua dívida é de R\$ 1.193.762,48. É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante obter o cancelamento do Acompanhamento Patrimonial constante do Processo Administrativo de Arrolamento de bens nº 19515.000523/2005-05, aplicando-se o art. 1º do Decreto nº 7.573/2011. A Lei nº 9.532/97, que altera a legislação tributária federal, assim estabelece: Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com cláusula de incomunicabilidade. 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada. 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade de órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo. 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos:(...) 6º As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento. 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).(...) 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento. 9º Liquidado ou garantido, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional. Como se vê, o arrolamento de bens pode ocorrer por iniciativa da autoridade fiscal competente e visa o acompanhamento do patrimônio passível de ser indicado como garantia de crédito tributário em medida cautelar fiscal, podendo ocorrer sempre que a soma dos créditos tributários excederem 30% (trinta por cento) do patrimônio do contribuinte e, concomitantemente, for superior à quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Efetivado e formalizado o arrolamento fiscal, o contribuinte se obriga a comunicar ao Fisco a transferência, alienação ou oneração dos bens ou direitos arrolados. Assim, o procedimento levado a efeito pela autoridade impetrada não restringe o direito de propriedade do impetrante ou o priva da liberdade de dispor de seus bens, bastando para tanto a comunicação à autoridade fazendária acerca de eventual transferência, alienação ou oneração dos bens ou direito arrolado (art. 64 da Lei nº 9.532/97). No caso em apreço, o impetrante afirma que, com a edição do Decreto nº 7.573/2011, que alterou o limite de que trata o 7º do art. 64 da Lei nº 9.532/97 para R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais), não se submete mais ao acompanhamento de bens, na medida em que seus créditos tributários não alcançam dois milhões. Ocorre que, aparentemente, o procedimento de arrolamento do impetrante foi instaurado em 2005, sob a vigência da Instrução Normativa SRF nº 264/2002. Neste sentido, importante consignar que a Instrução Normativa nº 1.171/2011 ainda estabelece que: Art. 16 As disposições desta Instrução Normativa aplicam-se, no que couber, aos arrolamentos efetuados no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal (Refis) e àqueles efetuados na vigência da Instrução Normativa nº 264, de 20 de dezembro de 2002, e da Instrução Normativa RFB 1088, de 29 de novembro de 2010. Parágrafo único. O limite previsto no

inciso II do caput do art. 2º aplica-se aos arrolamentos efetuados a partir de 30 de setembro de 2011 (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.206, de 1º de novembro de 2011). Art. 17 As alterações na consolidação dos créditos tributários sob responsabilidade do sujeito passivo promovidas pelo art. 2º não ensejam a revisão dos arrolamentos efetuados na vigência da Instrução Normativa SRF nº 264, de 2002. (grifei) Assim, o art. 2º, II do IN 1.171/2011 não se aplica ao impetrante, na medida em que o arrolamento dos seus bens se deu em 2005. Além disso, restou consignado que as alterações de consolidação dos débitos promovidas pelo referido art. 2º não ensejam a revisão dos arrolamentos efetuados sob a vigência da IN SRF 264/2002. Por conseguinte, neste juízo preliminar, não diviso a ilegalidade apontada pelo impetrante. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, INDEFIRO o pedido de liminar. Providencie o impetrante a cópia dos documentos de fls. 09-33 para instrução da contrafé. Após o cumprimento da determinação acima, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, ao Ministério Público da União e, em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se.

**0022030-23.2012.403.6100 - ADRIANA MAZZEO FIOD (SP131873 - PEDRO ALVES CABRAL) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP**

Vistos. Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo legal. Em seguida, venham conclusos para decisão. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0002628-51.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X POLIANA NUNES VASALO (Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO)**

Vistos. Trata-se de ação, com pedido de liminar, objetivando a reintegração de posse de imóvel situado na Rua Sal da Terra, nº 116, bloco 04, apartamento 43 - Itaquera/São Paulo, bem como a expedição do devido mandado de reintegração. Alega a Autora ter adquirido a posse e a propriedade do imóvel em destaque e ter firmado contrato de arrendamento com a ré, ocasião em que lhe foi entregue a posse direta do bem mediante o pagamento mensal de taxa de arrendamento, com a consequente assunção de todos os encargos e tributos incidentes sobre o imóvel, inclusive prêmios de seguros e taxas condominiais. Sustenta que a ré encontra-se inadimplente com as obrigações assumidas e que o descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas no contrato acarreta a rescisão independentemente de qualquer aviso ou interpelação, configurando a não devolução do imóvel à arrendadora esbulho possessório. Por fim, afirma que o arrendatário, mesmo notificado extrajudicialmente (fl. 21) e, outrossim, por via judicial (fls. 66) para pagamento da dívida ou a desocupação do bem, quedou-se silente, caracterizando o esbulho possessório. Foi designada audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera (fls. 106/107). A Ré contestou o feito às fls. 110/132, alegando impossibilidade de reintegração de posse por se tratar de força velha, sendo necessária a conversão do procedimento para o rito ordinário. No mérito, sustenta que houve violação aos princípios constitucionais da ampla defesa, devido processo legal, igualdade e razoabilidade. Defende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e impossibilidade de concessão da medida em virtude da Lei nº 10.188/2011. Pugna pela improcedência da ação. A ré apresentou nova proposta para pagamento do débito (fls. 149), o que foi rechaçada pela CEF (fls. 151/152). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A concessão de liminar em ações possessórias permite que, sumária e provisoriamente, obtenha-se a tutela possessória pretendida, desde que comprovados os requisitos previstos no art. 927 do Código de Processo Civil. Assim, incumbe à autora provar o esbulho praticado pelo réu, esbulho este dado a conhecer por meio de injusto desapossamento da coisa, ou seja, de forma violenta, clandestina ou precária. Compulsando os autos, constato que as partes firmaram contrato de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, nos moldes da Lei nº 10.188/01, sendo certo que o descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas no contrato autoriza a sua rescisão, haja vista configurar esbulho possessório a não devolução do imóvel à arrendadora. Assim dispõe o art. 1º da Lei nº 10.188/2001: Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. 1º A gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF. (Redação dada pela Lei nº 10.859/2004) Como se vê, o Programa de Arrendamento Residencial amolda-se aos preceitos constitucionais que prestigiam a função social da propriedade sem, todavia, descurar das garantias contratuais destinadas ao retorno dos recursos emprestados. Neste sentido, atente-se para os dizeres dos artigos 8º e 9º do mencionado diploma legal, in verbis: Art. 8º O

contrato de aquisição de imóveis pelo arrendador, as cessões de posse e as promessas de cessão, bem como o contrato de transferência do direito de propriedade ou do domínio útil ao arrendatário, serão celebrados por instrumento particular com força de escritura pública e registrados em Cartório de Registro de Imóveis competente. (Redação dada pela Lei nº 10.859/2004). Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Registre-se, por fim, que, malgrado os esforços destinados a possibilitar a liquidação do débito em aberto, a parte ré ficou silente. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, DEFIRO o pedido liminar para reintegrar a autora na posse do imóvel e ordenar a ré que o desocupe no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de serem adotadas todas as providências para o cumprimento desta decisão, inclusive o emprego de força policial, por meio da Polícia Federal ou da Polícia Militar do Estado de São Paulo, cuja requisição desde já fica deferida ao oficial de justiça, se entendê-la necessária. Deixo explicitado que esta decisão tem efeito de autorizar o oficial de justiça, se necessário, a intimar o representante legal da autora, para que forneça os meios práticos indispensáveis à execução do mandado, como chaveiro para ingressar no interior do imóvel e transporte, remoção e depósito dos bens que eventualmente tenham sido deixados no local, cabendo ao oficial de justiça descrever os bens e lavrar termo de nomeação do depositário fiel que for indicado pela autora. Na eventualidade de o imóvel estar ocupado por outra(s) pessoa(s) que não o réu, os efeitos desta decisão ficam estendidos àquela(s). Neste caso, deverá o oficial de justiça obter a qualificação de quem estiver ocupando indevidamente o imóvel, intimar essa pessoa para desocupá-lo na forma acima e de que passará a ser ré nesta demanda, citando-a no mesmo ato para, querendo, contestar esta demanda. Expeça-se o competente mandado de reintegração, observando-se o procedimento ordinário. Intime(m)-se.

## 22ª VARA CÍVEL

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7392**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0027598-21.1992.403.6100 (92.0027598-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0737726-93.1991.403.6100 (91.0737726-6)) CASA AZUL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP257020 - LUIZA LEITE DA ROCHA AZEVEDO E SP112204 - CARLOS EDUARDO DE GASPARI VALDEJAO E SP049961 - ANTONIO GOMES DA ROCHA AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Fls. 242/244: Diante da informação prestada pela Caixa Econômica Federal através do ofício 3066/2012, intime-se a parte autora para que providencie o resgate das requisições de pequeno valor depositadas às fls. 229 e 230, no prazo de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos os respectivos comprovantes de liquidação. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

**0033205-73.1996.403.6100 (96.0033205-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028221-46.1996.403.6100 (96.0028221-8)) MARCOS DURVAL GALVANI(Proc. FERNANDO MUSSA ABUJAMRA AITH E Proc. SERGIO GARDENGHI SUIAMA E SP144638 - FERNANDO DE OLIVEIRA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE E Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER E Proc. 500 - ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO)

A execução contra a Fazenda Pública dar-se-á através da citação nos termos do art. 730 do CPC, para opor embargos à execução. Diante do exposto, julgo prejudicado o pedido de fls. 436/437. Promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a citação da União Federal nos termos do art. 730 do CPC, juntando as cópias necessárias para a instrução do mandado de citação. Se em termos, expeça-se o mandado de citação nos termos do art. 730 do CPC. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0034252-48.1997.403.6100 (97.0034252-2)** - ROLATEL COM/ DE ROLAMENTOS LTDA(SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. NAIARA P. DE LORENZI CANCELLIER)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo

de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0001086-05.2009.403.6100 (2009.61.00.001086-1)** - MARIO SETTI JUNIOR(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Diante do teor da certidão de fl. 231-verso, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

**0027033-61.2009.403.6100 (2009.61.00.027033-0)** - ANA MARIA LOUREIRO BARILLARI X APARECIDO LEITAO DURAN X CARLOS NOBUYUKI URATANI X CELSO RASCOVSCHI X EZEQUIEL DOS SANTOS X GILBERTO CHACUR X GUILHERME FERREIRA DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA LAZARINI FILHO X JOAO CHIOTI TAMAMARU X JOSE APARECIDO CORREA(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E SP186202 - ROGERIO RAMIRES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora e da ré, respectivamente às fls. 312/325 e fls. 343/351, no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil. Como a ré já apresentou contrarrazões às fls. 332/336, dê-se vista à parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Em seguida, dê-se nova vista à União Federal. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. TRF3. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005173-24.1997.403.6100 (97.0005173-0)** - IRMAOS LUCHINI S/A COML/ AUTO PECAS(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X IRMAOS LUCHINI S/A COML/ AUTO PECAS X UNIAO FEDERAL

Fl. 738: Expeçam-se os ofícios requisitórios, dando-se vista às partes da expedição para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos para a transmissão eletrônica do requerimento ao E. TRF-3 e aguarde-se o pagamento no arquivo, sobrestado. Int.

**0036126-34.1998.403.6100 (98.0036126-0)** - TORAZO OKAMOTO CHA RIBEIRA LTDA(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. NAIARA PELLIZZARO DE L. CANCELLIER) X TORAZO OKAMOTO CHA RIBEIRA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 477/489: Dê-se vista à parte autora, ora exequente, para que se manifeste acerca da compensação requerida pela União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0021445-54.2001.403.6100 (2001.61.00.021445-5)** - V R C S EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP173843 - ALESSANDRA SALES E SP154960 - RAFAEL PRADO GAZOTTO E SP081747 - CECILIANO FERREIRA DE SANTANA E SP127331 - LAERTE SONSIN JUNIOR E SP111371 - AMILTON LUIZ DE ARRUDA SAMPAIO E SP144460 - ERICSON ROBERTO VENDRAMINI E SP065826 - CARLOS ALBERTO DINIZ E SP130558 - EURIDICE BARJUD CANUTO DE ALBUQUERQUE E SP093497 - EDUARDO BIRKMAN E SP119493 - PAULO BIRKMAN E SP155914 - MARIA FERNANDA ANDRADE E SP238218 - PRISCILA LEITE DE OLIVEIRA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X V R C S EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 272/274: 1) Expeça-se ofício à CEF informando que, referente à conta nº. 0265.005.00194569-9: a) está autorizada a abertura de nova conta para transferir R\$ 5.779,48, que deverá ser transformado sob o código de CSLL (código nº. 1851); b) deverá ser transformado R\$ 20.735,64, referente ao IRPJ, código de receita nº 2783. c) o saldo remanescente deverá permanecer na referida conta; 2) Diante da certidão de fl. 275, HOMOLOGO os cálculos de liquidação de fl. 267/268, para que produzam seus regulares efeitos de direito. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0008221-93.1994.403.6100 (94.0008221-5)** - MARCIA CRISTINA CAMARGO DE OLIVEIRA X MARIA SELMA DO NASCIMENTO(SP076403 - SERGIO BATISTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA CRISTINA CAMARGO DE OLIVEIRA

Fls. 186/188: Intime-se a parte autora, ora devedora, para efetuar o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10 % (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC. Int.

**0018266-10.2004.403.6100 (2004.61.00.018266-2)** - RUMO NORTE CORRETORA DE SEGUROS

LTDA(SP193783 - URUBATAN DE ALMEIDA RAMOS E SP191873 - FABIO ALARCON E SP155428 - FLÁVIA DE ARRUDA LEME) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RUMO NORTE CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Diante da anuência da União Federal com o parcelamento requerido pela executada (fls. 358/361), deverá esta efetuar-lo nos termos determinados pela exequente às fls. 367/369. Assim, tendo em vista que já fora efetuado o depósito de 30% do valor devido, no valor de R\$ 668,06 (fl. 361), a executada deverá efetuar o pagamento da 1ª parcela, no valor de R\$ 260,37 (08/12), e sucessivamente das outras 5 (cinco) parcelas, no valor de R\$ 259,96 (08/12), acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 745-A do CPC). Ressalto que os pagamentos deverão ser comprovados nos autos, sendo a primeira parcela comprovada no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0018328-45.2007.403.6100 (2007.61.00.018328-0)** - GG PARTICIPACAO INVESTIMENTOS DE IMOVEIS LTDA(SP106552 - MAURICIO FERREIRA DA SILVA) X RBC PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA(SP249043 - JOSE ROBERTO OKAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GG PARTICIPACAO INVESTIMENTOS DE IMOVEIS LTDA

Diante da certidão de fl. 160-verso, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

## **Expediente Nº 7406**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0047920-52.1998.403.6100 (98.0047920-1)** - COOPERATIVA DE TRABALHOS MULTIPLOS KOYNONIA X INSS/FAZENDA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 98.0047920-1 EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEXECUTADO: COOPERATIVA DE TRABALHOS MÚLTIPLOS KOYNONIA Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2012 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da análise dos autos conclui-se que os valores depositados pela parte foram convertidos em renda, conforme fls. 480/481. Quanto à verba honorária, observo que a União manifestou, às fls. 433/434, seu desinteresse na cobrança. O exequente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de constrição, independem de manifestação do devedor. É consabido que os atos da parte, consistentes em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Isto posto, reconheço o desinteresse da União quanto à cobrança do crédito concernente aos honorários advocatícios e JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 20 da Lei 10.522/02. Quanto ao mais DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após as formalidades arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0000383-74.2009.403.6100 (2009.61.00.000383-2)** - LATIN E-VENTURES COM/ ELETRONICO DO BRASIL LTDA(SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI) X OFFICER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE INFORMATICA S/A(SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0000383-74.2009.403.6100 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTE: LATIN E-VENTURES COMÉRCIO ELETRÔNICO DO BRASIL LTDA. EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º...../2012 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 369/374, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0006683-18.2010.403.6100** - RAFAEL TRINDADE MARTINS(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN)  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA

PROCESSO Nº 0006683-18.2010.40.3.6100AUTOR: RAFAEL TRINDADE MARTINSRÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO A REG. Nº \_\_\_\_\_/2012 SENTENÇATrata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor que seja deferida sua reforma, com a remuneração calculada com base no soldo correspondente à graduação de 3º sargento, desde a data do acidente sofrido em serviço, em 10/04/2006, nos termos do artigo 106, inciso III, artigo 108, incisos III e V, artigo 109 e artigo 110, 1º e 2º, todos da Lei n.º 6.880/80. Requer ainda seja a ré condenada ao pagamento de indenização por danos morais, em valor não inferior a 200 salários mínimos, bem como por danos estéticos, em valor não inferior a 500 salários mínimos. Aduz, em síntese, que, no ano de 2006, foi incorporado às fileiras do Exército Brasileiro para a prestação de serviço militar obrigatório, em perfeito estado físico e mental. Alega, entretanto, que ao assumir o serviço de guarda do quartel, foi atingido por um disparo de fuzil, sendo instaurado processo administrativo para apurar tal fato, que concluiu que não houve imprudência, desídia ou imperícia por parte do autor, restando caracterizado acidente de serviço. Afirma que passou para a situação de adido e, posteriormente, em 05/07/2007, passou para a situação de agregado, sendo certo que, em que pese estar agregado por mais de 2 (dois) anos, ainda não fora reformado, nos termos do art. 106, da Lei 6.880/80, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 11/26. O pedido de tutela antecipado foi deferido às fls. 30/32. Ambas as partes interpuseram recurso de agravo de instrumento em face da decisão liminar. Contestação da União às fls. 55/83, alegando a falta de interesse de agir, pois na condição de agregado tem à sua disposição todo o amparo médico e hospitalar, bem como continua recebendo seu soldo normalmente. Aduz que já foi iniciado o processo de reforma do autor, mas ainda não havia sido realizada a inspeção de saúde. Sustenta que só é deferida a percepção de proventos da graduação imediata se, além da incapacidade definitiva e do nexo causal, ficar comprovada a invalidez, nos termos do art. 110 da Lei 6.880. No mérito sustenta que o fato de ter ficado na situação de agregado por dois anos não necessariamente implica no direito à reforma. Ademais, a reforma não pode ser retroativa à data do acidente e para a reforma em graduação superior há que estar comprovada a incapacidade definitiva para qualquer trabalho. Quanto ao pedido de dano moral, alega sua inacumulabilidade com a reforma. Pugna, ao final, pela improcedência da ação. Juntou documentos. Réplica às fls. 206/210. Foi negado o efeito suspensivo aos recursos interpostos por ambas as partes, contra a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 224/226 e 230/231). Foi deferida a produção da prova pericial médica requerida pelo autor, cujo laudo encontra-se às fls. 262/281. O autor não se manifestou especificamente sobre o laudo (fl. 283). A União manifestou-se às fls. 285, alegando a inexistência de incapacidade definitiva. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, rejeito a alegação de ausência de interesse de agir, formulada pela União. A tutela antecipada foi concedida ante a mora da União em reformar o autor, quando a lei estabelece o prazo máximo de dois anos, demonstrando-se, assim, o interesse de agir, ainda que o autor, na condição de agregado, estivesse recebendo regularmente o soldo e a assistência médica e hospitalar. Passo, assim, ao exame do mérito. Compulsando os autos, verifica-se, pelo documento de fls. 13/18, relativo à folha de registros funcionais do autor, bem como pela prova testemunhal e técnica colhida no âmbito do Ministério do Exército, que o autor sofreu acidente com arma de fogo, tendo sido atingido por um disparo acidental de fuzil dentro do alojamento de guarda, durante a troca de munição, não se apurando imperícia ou desídia, imprudência ou negligência e que o militar estava no exercício de suas atribuições funcionais. Tal fato ocorreu em 10/04/2006 e a sindicância respectiva foi concluída em 04/05/2006. Nessa ocasião, foi atingido na coxa direita, sofrendo fratura distal no fêmur direito, que resultou em seqüelas, tendo se submetido a procedimento cirúrgico, necessitando de fixador externo e utilização de placa, evoluindo com infecção e encurtamento. O autor passou por tratamento médico por longo período, apurando-se a relação de causa e efeito entre o acidente sofrido e as condições mórbidas do autor. Em 13/09/2006 passou à condição de adido, sendo após, retificada a data, para retroagir a 14/06/2006, para fins de alterações e vencimentos, sendo concedida ao autor licença para tratamento de saúde. Em 05/07/2007 foi agregado ao serviço militar, com efeitos retroativos a 11/04/2007. Nas seguidas Inspeções de Saúde por que passou o autor sempre foi considerado incapaz e necessitando de acompanhamento fisioterápico. Constata-se, pois, que o Comando Militar já vinha reconhecendo a incapacidade temporária do militar desde o acidente sofrido em serviço, em 10/04/2006, encontrando-se o mesmo agregado desde 11/04/2007, portanto há mais de dois anos. Aplica-se assim ao caso a regra do art. 106 da Lei 6.880/80, verbis: Art. 106. A reforma ex-officio será aplicada ao militar que: (...)III - estiver agregado há mais de 2 (dois) anos por ter sido julgado incapaz, temporariamente, mediante homologação de Junta Superior de Saúde, ainda que se trate de moléstia curável; A União alega que tão só a condição de agregado por mais de dois anos ao confere direito à reforma, devendo também estar comprovada a incapacidade. Porém, restou comprovada a incapacidade do autor, inclusive por perícia judicial, cujo laudo atestou que o autor se movimenta com dificuldade devido a limitação de movimentos do joelho direito, com marcha claudicante por encurtamento da perna direita, dependendo da utilização de bengala. Atestou ainda que o autor apresenta cicatriz de cerca de vinte centímetros na face lateral da coxa direita, além de quatro cicatrizes cirúrgicas de 2 centímetros de extensão, próprias das realizadas para instalação de aparelhos de fixação externa. Apresenta ainda cicatrizes cirúrgicas no joelho direito, com dez centímetros de extensão. Constatou que o autor apresenta uma redução de 50% da amplitude de movimento do joelho direito e um encurtamento do membro inferior direito de cerca de 4,5 cm, além de uma atrofia muscular importante de musculatura da coxa, afetando principalmente o quadríceps, com constante

perda da força muscular normal do membro inferior afetado quando em comparação com o colateral. Tais seqüelas já estariam consolidadas segundo o laudo, dado o tempo decorrido e implicam em claudicação constante e prejuízos para a postura em pé, dificuldade para subir escadas e caminhar por superfícies inclinadas e também para manter-se na posição sentada. Tais deficiências foram declaradas como definitivas, não havendo possibilidade tanto de reversão quanto de agravamento. Concluiu, portanto, que houve uma diminuição da capacidade laborativa de modo geral, principalmente no que concerne a profissões que exijam a postura em pé ou caminhar por períodos prolongados ou em superfícies não planas, fazendo com que ele não possa mais exercer a função a que se dedicava antes do acidente - militar - bem como tenha que despende mais energia caso venha a realizar um sem número de outras atividades que exijam esforço físico do membro atingido, não podendo mais realizar aqueles que exijam postura rígida ou repetitiva dos membros inferiores. E, ainda: assim as limitações físicas apresentadas pelo autor e tendo em vista o seu nível educacional, não o impedem de trabalhar, mas ficando evidente a presença de uma REDUÇÃO PARCIAL de sua capacidade laboral e também que terá que despende maior esforço na execução de suas atividades, mas não havendo impedimento para realizar funções de exigência física inferior. Portanto, constatada a incapacidade, presentes no caso concreto todos os requisitos para concessão de reforma ao autor. Além disso, sendo transitória a condição de agregado, não pode ser prolongada indefinidamente no tempo, ainda mais quando já verificada a incapacidade definitiva, por perícia judicial, sob pena de se postergar indevidamente a reforma do servidor que permanece recebendo remuneração menor que a devida na inatividade. Assim, comprovado inequivocamente que a incapacidade que acomete o autor decorreu de acidente em serviço, mantido na condição de agregação por mais de dois anos faz jus à reserva, nos termos do dispositivo acima transcrito. Quanto à data da reforma, a União alega que não pode ser retroativa à data do acidente, mas apenas a partir da data em que constatada a incapacidade. No entanto, o art. 106 é claro ao garantir o direito de reforma ex-offício ao militar que estiver agregado há mais de 2 anos por ter sido julgado incapaz. Assim, tendo em vista as sucessivas licenças para tratamento de saúde do autor, deve ser considerada a data em que declarada sua situação de agregado, 11/04/2007, devendo a reforma ser deferida retroativamente a 12/04/2009. No tocante ao pedido de reforma com remuneração correspondente à graduação superior imediata, a regra está prevista no art. 110 do Estatuto dos Militares: Art. 110 - O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 7.580, de 1986) 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. No caso do autor, insere-se no inciso III do art. 108 (incapacidade definitiva decorrente de acidente em serviço). Portanto, há que restar demonstrada a incapacidade não só para o serviço militar, mas também para qualquer outra atividade. E não foi isso que constatou o laudo pericial, conforme se observa acima. O perito foi expresso ao afirmar que: as limitações físicas apresentadas pelo autor e tendo em vista o seu nível educacional, não o impedem de trabalhar, mas ficando evidente a presença de uma REDUÇÃO PARCIAL de sua capacidade laboral e também que terá que despende maior esforço na execução de suas atividades, mas não havendo impedimento para realizar funções de exigência física inferior. Assim, sua incapacidade é só para o serviço militar, pois este exige maior esforço físico e uma saúde perfeita, pois demanda trabalhos extenuantes e em condições adversas. Dessa forma, diante das conclusões da perícia, que adoto como razões de decidir, não vislumbro a incapacidade definitiva para todo e qualquer trabalho, não se aplicando a regra do art. 110 da Lei 6.880/80. Além da reforma, o autor requer também a condenação da União ao pagamento de indenização por danos morais e estéticos. Alega que foi vítima de acidente em serviço quando tinha apenas dezenove anos, passando por várias cirurgias num período de quatro anos, cirurgias essas dolorosas e que implicavam em sessões de fisioterapia e hidroterapia, restando-lhe definitivamente a seqüela física do acidente e a deficiência que o acompanha, tendo ainda que recorrer ao uso de bengala e muletas para se locomover. Quanto aos danos estéticos, o perito juntou ao laudo fotografias da perna do autor, onde se pode observar as diversas cicatrizes, embora em região geralmente não aparente (fl. 280). Considerou tratar-se de dano não elevado, utilizando-se os critérios da Previdência Social, que considera dano grave apenas quando atinge regiões aparentes (crânio, face e pescoço) e desde que essa lesão acarrete aspecto desagradável. Não há que se desconsiderar, por outro lado, que o autor depende do auxílio de bengala para se locomover, e apresenta encurtamento do membro inferior direito em aproximadamente 4,5 centímetros, o que é considerável e aparente. Além disso, embora não tenha sido reconhecida sua incapacidade permanente para todo e qualquer trabalho, houve redução da capacidade e se considerarmos que o autor é homem, jovem e gozava de boa saúde quando do acidente, o prejuízo é evidente. A União sustenta a impossibilidade de concessão de indenização por dano moral a militar reformado, pois esses se enquadrariam numa categoria especial de servidores, sujeitos a regime jurídico diferenciado. Além disso, sustenta que o autor não se coloca como terceiro, pois é também agente estatal. O art. 37, 6 da Constituição estabelece que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso... Os institutos da reforma do militar e a indenização por danos morais são distintos; assim, o fato de o militar ser reformado em razão de acidente em serviço não exime o Estado de sua responsabilidade

objetiva na reparação do dano, sendo distintos os dispositivos legais que sustentam ambas as pretensões. E esse é o entendimento que tem prevalecido no E STJ, uma vez verificado o nexo causal entre a ação ou omissão do Estado e o dano causado à vítima. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MORTE DE MILITAR. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. LEI ESPECÍFICA (LEI 6.880/80) PARA ATIVIDADE MILITAR NÃO ISENTA A RESPONSABILIDADE DO ESTADO EM DANOS MORAIS. REVISÃO DO QUANTUM ESTABELECIDO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.1. A existência de lei específica que rege a atividade militar (Lei 6.880/80) não isenta a responsabilidade do Estado, prevista no art. 37, 6º, da Constituição Federal, em danos morais causados a servidor militar em decorrência de acidente sofrido durante o serviço, como é o caso dos autos. Precedentes: AgRg no REsp 1.222.338/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 23/11/11; AgRg no REsp 1.153.090/BA, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Sexta Turma, DJe 5/10/11; EDcl no AgRg no REsp 1.220.629/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20/5/11.2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a revisão do valor a ser indenizado somente é possível quando exorbitante ou irrisória a importância arbitrada, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. No caso em foco, a fixação do valor da indenização por danos morais em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a ser dívida entre os autores não destoia da jurisprudência desta Corte em casos semelhantes, de forma que o exame da justiça do quantum arbitrado, bem como a sua revisão, demandam reavaliação de fatos e provas, o que é vedado, em recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes: AgRg no AREsp 45.171/AP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 2/2/12; AgRg no Ag 1.413.118/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/10/11; AgRg no REsp 1.192.396/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 1/7/11.3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 1242343, Processo: 2011/0049151-4, Órgão Julgador: Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Data da decisão: 06/03/2012, DJe DATA: 09/03/2012) PROCESSO CIVIL - RECURSOS ESPECIAIS - MILITAR - ACIDENTE - DANO MORAL - ACOLHIMENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - PRETENDIDO AFASTAMENTO - DANO MORAL - REDUÇÃO - ELEVAÇÃO PRETENDIDA - ALEGADO JULGAMENTO EXTRA PETITA - NÃO OCORRÊNCIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NÃO ACOLHIMENTO - ALEGADA AFRONTA AO ART. 535 DO CPC - RECURSO ESPECIAIS NÃO ACOLHIDOS.1. Não há que se falar em afronta ao art. 535 do CPC se a prestação jurisdicional dada pela Corte de origem foi satisfatória.2. O Estado não está isento de responder pelos danos causados a servidor militar por danos causados durante a atividade do Exército. Precedentes.3. Em reexame necessário é possível o Tribunal alterar o valor fixado a título de dano moral, embora não requerido no apelo voluntário da Fazenda Pública. Precedente.4. Inexiste divergência jurisprudencial se ausente a semelhança entre os casos confrontados.5. Recurso especial da Fazenda Nacional conhecido integralmente, mas não provido.6. Recurso especial de Diego Antonio da Silva, conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (STJ, Segunda Turma, RESP 1166405, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 17.08.2010) (grifos nossos) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - MILITAR - ACIDENTE EM SERVIÇO - INOVAÇÃO RECURSAL - INCAPACIDADE NÃO DEFINITIVA - TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA NÃO OBRIGATÓRIA - RESSARCIMENTO POR DANOS MORAIS - CABIMENTO - GRAVIDADE DA LESÃO - REVISÃO DO QUANTUM - NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO - SÚMULA 7/STJ.1. Cinge-se a controvérsia acerca da responsabilidade civil do Estado por dano moral e material pelo fato de servidor militar ser licenciado das fileiras da corporação em razão de acidente em serviço, sem, contudo, ser transferido para a reserva remunerada.2. A apresentação, pela agravante, de novos fundamentos para viabilizar o provimento do recurso especial representa inovação, vedada no âmbito do agravo regimental.3. Nos termos do art. 67, 1º, d, c/c os arts. 80 e 82, I e II, da Lei n. 6.880/80, os militares das Forças Armadas fazem jus à licença para tratamento de saúde, sem prejuízo de sua remuneração. Caso venham a ser considerados definitivamente incapacitados, nos termos do art. 108 do Estatuto dos Militares, deverão ser transferidos para a reserva remunerada, o que não ocorreu no caso dos autos.4. O Superior Tribunal de Justiça já firmou seu entendimento no sentido de que a par da legislação específica que rege a relação militar, há responsabilidade do Estado pelos danos morais causados em decorrência de acidente sofrido durante as atividades castrenses. (AgRg no REsp 1.089.213/RS, Rel. Desembargador convocado do TJ/CE Haroldo Rodrigues, Sexta Turma, julgado em 1º.9.2009, DJe 21.9.2009.)5. O Tribunal a quo concluiu pela existência de nexo causal e pela consequente responsabilidade do Estado no acidente. Modificar o referido entendimento demanda reexame de fatos e provas, o que é inviável na via eleita em razão do óbice contido na Súmula 7/STJ.6. A revisão do valor a ser indenizado somente é possível quando exorbitante ou irrisória a importância arbitrada, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não ocorreu no caso dos autos. Agravo regimental improvido. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 1185769, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 21.06.2010) (grifos nossos) Assim, assentada a responsabilidade do Estado na reparação dos danos causados a militar, considerando as circunstâncias do caso concreto restou evidenciado o nexo causal entre o acidente em serviço e as sequelas dele decorrentes, sequelas essas que trouxeram e ainda trazem diversos prejuízos ao autor. Como visto, o autor passou por diversas cirurgias, sessões de fisioterapia, ficou com cicatrizes extensas na perna, as quais apesar de não

visíveis a todo o tempo, lhe fazem lembrar do sofrimento pelo qual passou. Além disso, e o que se mostra mais grave, é obrigado a recorrer a bengala e muleta para se locomover e apresenta sério encurtamento de membro inferior, o que lhe acarreta uma marcha claudicante. Os danos, portanto, são evidentes. Humberto Theodoro Júnior, em seu livro *Dano Moral* (4ª edição, Editora Juarez de Oliveira : 2001, p.9 e 98/99), comenta: O dano moral pressupõe uma lesão - a dor - que se passa no plano psíquico do ofendido. Por isso, não se torna exigível na ação indenizatória a prova de semelhante evento. Sua verificação se dá em terreno onde à pesquisa probatória não é dado chegar. A situação fática em que o ato danoso ocorreu integra a causa de pedir, cuja comprovação é ônus do autor da demanda. Esse fato, uma vez comprovado, será objeto de análise judicial quanto à sua natural lesividade psicológica, segundo a experiência da vida, ou seja, daquilo que comumente ocorre em face do homem médio na vida social. Não restam dúvidas de que o dano moral sofrido pelo autor está configurado, devendo a administração Pública, responsável pelos danos causados por seus agentes no exercício do serviço público, proceder à devida indenização. Resta, portanto, a fixação do quantum devido. No caso em tela, o autor pediu a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, em valor não inferior a 200 salários mínimos, bem como por danos estéticos, em valor não inferior a 500 salários mínimos. Entendo porém, que a indenização deve ser uma só, pois o fato é o mesmo a fundamentar a condenação, sendo que as circunstâncias do abalo moral e do dano estético causado implicarão na fixação do valor. Ressalto que o valor arbitrado a título de danos morais deve guardar dupla função, uma de ressarcir a parte lesada e outra de desestimular o agente lesivo à prática de novos atos ilícitos, motivo pelo qual o mesmo não pode ser ínfimo, mas também não pode ser de tal forma alto a implicar enriquecimento sem causa à parte lesada. A indenização não visa reparar a dor e a tristeza da vítima, mas sim compensar o prejuízo causado a uma função, como ocorreu. Deve ainda o valor observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. No caso em tela, o autor, como visto, além de sofrer o abalo decorrente do ferimento, a dor das cirurgias pelas quais passou, sofre de seqüela irreversível, aparente aos olhos alheios e tem que conviver com uma limitação de movimentos e com a redução da sua capacidade laborativa. Portanto, entendo razoável e suficiente o valor de R\$ 100.000,00. Assim sendo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a ré a proceder à reforma do autor, com percepção de vencimentos equivalentes aos que receberia se na ativa estivesse, a partir de 12/04/2009, com todos os efeitos financeiros disso decorrentes, bem como a pagar indenização por danos morais e estéticos ao autor, fixados em R\$ 100.000,00 e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Valor da indenização deve ser corrigido, desde a sua fixação, de acordo com os índices previstos na Resolução 134/2010 do CJF. Os juros de mora devem ser fixados nos termos da Lei 11.960/09, a partir do trânsito em julgado. Dada a sucumbência mínima do autor, condeno a União ainda ao pagamento com os honorários advocatícios que, na forma do artigo 20, 4, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 6.000,00. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0025076-88.2010.403.6100 - SANE - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS**

DESCARTAVEIS(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI)  
Tipo B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0025076-88.2010.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: SANE - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DESCARTÁVEIS PROMAQ - EQUIPAMENTOS PARA PLÁSTICOS LTDA RÉ: CENTRAIS ELÉTRICA BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS e UNIÃO FEDERAL Reg. Nº : \_\_\_\_\_ / 2012 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária promovida pela autora SANE - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS em face das Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás objetivando a condenação da ré ao pagamento dos valores estampados no rosto e cupons das obrigações a serem apurados em fase de liquidação de sentença, acrescidos de correção monetária, juros compensatórios, juros de mora e, partir de 31.12.1995, da taxa selic, aplicando-se, ainda, os expurgos inflacionários. O autor é titular das obrigações ao portador da Eletrobrás de n.º 1239683, série V, emitidas em 11.06.1971 em razão do empréstimo compulsório previsto pela Lei 4.156/62. Com a inicial vieram os documentos de fls. 114/148. Às fls. 156/159 foi apresentada petição da parte autora requerendo a retificação do valor da causa de R\$ 50.000,00 para R\$ 10.424,90. As Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS contestaram a presente ação às fls. 167/203. Preliminarmente alegaram a necessidade da União integrar a lide na qualidade de litisconsorte passivo necessário e a ausência de apresentação nos autos da via original da obrigação. No mérito, após alegar a prescrição da ação e a decadência do direito, foi requerida a improcedência do pedido. Réplica às fls. 455/476. Citada a União contestou o feito às fls. 603/606. Instada a especificar provas, as Centrais Elétricas Brasileiras e a União requereram o julgamento antecipado da lide, fls. 609/613 e 707. A autora limitou-se a apresentar documentos. A autora ofereceu réplica à contestação apresentada pela União Federal às fls. 614/684. É o sucinto relatório, passo a decidir. 1- Preliminares de Mérito Considerando que a União foi incluída no pólo passivo da presente ação e que a via original do título foi acostada à fl. 124, restam prejudicadas as preliminares argüidas. 2. 1- Da Prescrição Da análise dos arts. 1º, do Decreto 20.910/32, 2º do Decreto 4.597/42 art. 4º, 11, da Lei 4.156/62, conclui-se que o prazo para resgate das obrigações ao portador emitidas a partir de 1967 pela

Eletrobrás, em virtude de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, é de 20 anos, contados da data da aquisição compulsória dessas obrigações. A partir do término do prazo de resgate, caso este não tenha sido antecipado, tem início o prazo prescricional de 5 anos para o exercício de todo e qualquer direito ou ação relativo ao crédito. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - DEBÊNTURES EMITIDAS PELA ELETROBRÁS EM RAZÃO DO EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA (LEI 4.156/62)- PRESCRIÇÃO - AUSÊNCIA DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE DO TÍTULO.1.** De acordo com o art. 4º, da Lei 4.156/62, as obrigações tomadas da Eletrobrás pelos consumidores de energia elétrica deveriam ser resgatadas em dez anos. Posteriormente, a Lei 5.073/66 determinou, no seu art. 2º, 2º, que as obrigações tomadas a partir de 1967 seriam resgatáveis em vinte anos.2. O prazo prescricional para o exercício do direito de ação que visa o recebimento de valores referentes às obrigações ao portador é de cinco anos, nos termos do 11 do art. 4º da Lei 4.156/62, acrescentado pelo Decreto-Lei 644/69, e tem início a partir do vencimento dos títulos.3. No caso dos autos, os títulos foram emitidos em 1967 e deveriam ter sido resgatados em 1987, cabendo ao autor ingressar em juízo até 1992. Tendo sido a presente ação proposta somente em 2006, restou caracterizada a prescrição.4. Ausência de certeza, liquidez e exigibilidade dos títulos (art. 586 do CPC).5. Apelação improvida.(Acórdão Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 400721; Processo: 200651010237756; UF: RJ; Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA ESP.; Data da decisão: 13/11/2007; Documento: TRF200174247; Fonte: DJU, DATA:27/11/2007, PÁGINA: 405; Relator(a) JUIZ PAULO BARATA).Os títulos objeto dos autos foram emitidos em 11.06.1971 (fl. 124), podendo ser resgatados, portanto, no máximo até 11.06.1991 (vinte anos após), sendo certo que ao autor caberia exigir seus direitos até 11.06.1996 (cinco anos após o vencimento), pois que aplicável ao caso as disposições do 11 do art. 4º da Lei 4.156/62, acrescentado pelo Decreto-Lei 644/69 e do artigo 1º do Decreto 20.910/32.Observe, ainda, que tanto o prazo de resgate previsto para tais títulos era de vinte anos, que os próprios cupons anexos a ele previam o pagamento da vigésima parte da obrigação no mês de julho de cada um dos vinte anos subseqüentes à sua emissão, ou seja, no período de julho de 1972 a julho de 1991.Assim, esgotado tal prazo sem que os valores da obrigação fossem pagos teria a parte autora cinco anos, (nos termos do Decreto 20.910) para ingressar em juízo pleiteando seu direito, ou seja, no máximo até julho de 1996.Portanto, como a presente ação foi proposta em 16.12.2010 (fl. 02), ou seja, quase quatorze anos após a fluência do prazo prescricional, acolhe-se a preliminar de prescrição da ação, nos termos da legislação especial supra referida.Isto posto, reconheço e declaro prescrito o título emitido pelas Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobrás, relativo à Obrigação n.º 1239683, série V, emitida em 11.06.1971, julgando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Condene o autor nas custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios aos Réus, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, sendo metade desse valor para cada Ré.Remetam-se os autos à SEDI para que a União seja incluída na qualidade de assistente simples da ré.P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0019757-08.2011.403.6100 - BAZAR RM JARDIM LTDA- ME(ACC 1 JARDIM SUZANA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)**

TIPO A22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0019757-08.2011.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: BAZAR RM JARDIM LTDA - ME (ACC 1 JARDIM SUZANA) RÉ: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECTRECONVINTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECTRECONVINDA: BAZAR RM JARDIM LTDA - ME (ACC 1 JARDIM SUZANA) REG. N.º /2012 SENTENÇA Trata-se de ação declaratória cumulada com pedido de obrigação de fazer, com pedido de antecipação de tutela, para que este Juízo declare a nulidade da extinção do contrato de permissão 001/2002. Afirma que o referido contrato foi extinto, conforme carta CT/SGRT/SUGRA/GERAT/DR/SPM 9.05050/2011 (fls. 123/124), uma vez que entendeu a parte ré que a autora cometeu as seguintes irregularidades: venda de selos fora do segmento varejo e não cumprimento da cláusula referente à apólice de seguro. Entretanto, sustenta que tal decisão não pode prosperar, em razão dos seguintes aspectos: o recurso administrativo interposto pela autora foi acolhido, por ter sido apreciado pela ECT após o prazo estipulado em contrato (prescrição punitiva); não há prova de que a autora vendeu selos fora do segmento varejo; o processo de sindicância foi desenvolvido e concluído sem a observância dos direitos previstos na Constituição Federal, em especial, o princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal; não existe qualquer fundamentação na carta de extinção da permissão por parte da autoridade competente; a carta de descredenciamento não foi assinada pelo Diretor Regional e, por fim, que a ECT emitiu um comunicado desobrigando que as ACCs contratassem seguro. Apresenta com a inicial os documentos de fls. 46/348. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 353/355). Contra essa decisão interpôs a parte autora recurso de agravo de instrumento (fls. 361/402), tendo o E. TRF da Terceira Região indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 403/405). Às fls. 417/452, a parte ré apresentou contestação, onde, argüiu, preliminarmente, a falta de interesse de agir, por não ter havido qualquer violação por parte da ré tanto à lei quanto às cláusulas contratuais, entendendo, assim, ser a parte autora carecedora da ação, bem como a falta de comprovação quanto ao prejuízo alegado. No

mérito, pugnou pela improcedência da ação. Apresentou a ré ainda reconvenção (fls. 466/486), com pedido de antecipação de tutela, para o encerramento das atividades da Agência de Correios da autora e conseqüente devolução dos manuais, documentos de arquivo da ECT, software, instruções, formulários, malas, carimbos datadores, equipamentos, máquinas, painéis, objetos postais sem expedição, e quaisquer outros utensílios de propriedades da reconvinte. No mérito, afirmou que a reconvinda cometeu irregularidades que deram ensejo à revogação compulsória - vendas de selos fora do segmento do varejo e não cumprimento da cláusula referente à apólice de seguro - requerendo, assim, o seu descredenciamento. Afirmou ainda que o procedimento administrativo foi instaurado dentro da mais estrita legalidade e em plena conformidade com as disposições contratuais que permitem a referida revogação do contrato. Réplica às fls. 795/818, pela parte autora. Contestação da reconvinda (fls. 819/850), arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir, uma vez que a agência da reconvinda não está operando as atividades postais desde o momento em que não obteve judicialmente decisões que lhe fossem favoráveis, requerendo, assim, a extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mérito, afirma que é inadmissível a reconvinte descredenciar a reconvinda pelos fundamentos expostos, pois à época dos fatos não havia proibição, tampouco definição de qual a quantidade de selos seria considerada como venda em atacado ou varejo, razão pela qual a reconvinda, por ter disponível em seu estoque a quantidade demandada, efetuou as vendas descritas no processo administrativo, pugnano, assim, pela improcedência da reconvenção. Réplica às fls. 861/868, pela parte reconvinte. As partes não requereram a produção de outras provas (fls. 860 e 868). É o relatório. Decido. De início, afastado a preliminar de ausência de interesse de agir, suscitada pela parte ré, sob a alegação de que não houve qualquer violação por parte dela tanto à lei quanto aos itens contratuais, uma vez que tal questão se refere ao mérito da presente demanda e como ele será analisado. Quanto à alegação da falta de comprovação do recebimento de homenagens e prêmios; não apresentação das Carteiras de Trabalho dos funcionários; ausência de balancetes, declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e análise financeira para comprovar o impacto financeiro, entendo que tais documentos não são imprescindíveis para análise do direito pretendido pelo autor. Eventual prejuízo causado pela rescisão do contrato não pode se sobrepor às disposições contratuais que implicam em obrigações dos contratantes. Passo, assim, ao exame do mérito. Quanto ao mérito, verifico que a autora recebeu a carta de extinção da permissão por ter promovido a venda de selos fora do segmento varejo e em razão do não pagamento dos selos pelo cliente no ato da compra. A autora alega em sua defesa que o recurso administrativo por ela interposto deve ser considerado acolhido, por ter sido apreciado pela ECT após o prazo estipulado em contrato, que não há prova de que tenha vendido os selos fora do segmento varejo e que o processo administrativo não observou os princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Além disso, não existiria fundamento na carta de extinção da permissão, quem assinou a carta não foi o diretor regional e, quanto à apólice de seguro, a ECT teria emitido um comunicado desobrigando que as ACCs contratassem seguro. Primeiramente, alega a autora que assim que recebeu a carta comunicando a extinção da permissão interpôs recurso administrativo, cujo prazo para julgamento seria de dez dias, sob pena de se considerar o acolhimento da justificativa apresentada pela permissionária. Verifico que a autora interpôs o recurso administrativo em 01/06/2011 (fls. 126/135) e somente em 10/10/2011 (fls. 123/124) a ECT notificou a decisão de manutenção da pena aplicada. A autora baseia-se no disposto no item 19.6.3.2 do contrato, que prevê que a não manifestação da ECT sobre o recurso administrativo interposto no prazo legal, que é até a data de vencimento da obrigação ou em 5 dias úteis contados da sua interposição - item 19.6.3, implica em acolhimento da justificativa apresentada pela permissionária. No entanto, tais dispositivos contratuais não se aplicam ao caso em tela. A cláusula décima nona do contrato prevê (fl. 74), dentre as penalidades possíveis, a revogação compulsória do contrato de permissão. E, segundo o item 19.1.3 (fl. 74), quando a penalidade aplicada for essa, o processamento observará o contido na cláusula vigésima do contrato (fl. 79). Assim, aplicam-se as disposições do item 20.15 e subitens. Especialmente o item 20.15.4 estabelece que a ECT deverá julgar o recurso administrativo no prazo de dez dias a contar do seu recebimento, mas não faz a mesma ressalva do item 19.6.3.2, não podendo ser aplicado extensivamente ao caso concreto. Quanto à inobservância dos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, sustenta que não lhe foi conferida oportunidade para oferecer defesa e produzir provas. No entanto, tal questão não pode ser considerada, em razão da apresentação pela parte autora de recurso administrativo, muito embora não tenha adentrado no mérito da questão. A autora alega que a pena foi aplicada antes da apresentação da sua defesa. Alega ainda que quem proferiu o despacho de descredenciamento foi o Coordenador Regional de Suporte, quando deveria ter sido o Diretor Regional. Alega que sua intimação para se manifestar apenas após a decisão de descredenciamento viola a garantia da ampla defesa. No que se refere à ilegitimidade da pessoa que assinou a carta de descredenciamento - o coordenador regional de suporte - fl. 124, a autora não apresentou fundamentos hábeis a acarretar a nulidade dessa assinatura. Verifica-se que assinou a carta por delegação do diretor regional. Assim, há que se perquirir a respeito da estrutura organizacional da ECT e possíveis delegações permitidas, não demonstrando a autora a incompetência do funcionário. Quanto à violação à ampla defesa, antes de ser emitida a referida carta, em 10/10/2011, a autora já havia sido notificada, em 25/05/2001, que teria cinco dias para a interposição de recurso administrativo à decisão de início do processo de revogação. O recurso da autora foi recebido, analisado e por fim rejeitado (fls. 123/124). Assim, não lhe foi aberto o direito de defesa apenas após a decisão que determinou a extinção do contrato, mas

sim após a decisão que determinou o prosseguimento do processo que apurava a violação contratual, tudo nos termos das leis de regência. Ao contrário do alegado pela autora, ata de reunião nº 0006/2011 (fls. 334/335) demonstra que foi analisado o recurso administrativo apresentado, referindo-se às cartas de notificação e mencionando as infrações cometidas, bem como as cláusulas contratuais infringidas. Nesse documento consta como fundamentação: este grupo de trabalho analisou o recurso ora apresentado, folhas 266 a 245, que contesta os procedimentos adotados pela ECT na condução das apurações, citando trechos de leis e doutrinas, e o MANCIN. Alega que não lhe foi dada oportunidade de defesa e houve decisão pela pena, sem ouvir a sua versão dos fatos. Em nenhum momento se defende das acusações, nem mesmo aborda os assuntos das cartas, se limitando a requerer a anulação das penalidades pela afronta aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. Prossegue afastando as violações ao MANCIN, às leis julgados citados, que referir-se-iam a casos diversos, bem como que sempre lhe foi assegurado direito de recorrer. A autor alega ainda nulidade no termo de diligência nº 01/2010, o qual narra fatos que teriam constatado os agentes da ré em diligência realizada na sede de empresa cliente da autora. Essa insurge-se contra o fato de a ECT ter arrolado, como prova da acusação relativa à suposta concessão de prazo a um cliente da agência, um documento que ela mesma produziu e no qual fez constar que a proprietária da empresa teria declarado que comprava os selos com prazo de pagamento diferenciado. Aduz que o correto teria sido tomar o depoimento da proprietária da agência, e que a prova produzida não tem a robustez necessária para fundamentar a acusação. Quanto ao prazo de pagamento, às fls. 257/258 constata-se que foi feita diligência na empresa Blue Star Sul Impressão, sediada em Curitiba, após informações de que esta teria adquirido grande quantidade de selos. No termo de diligência consta informação prestada pela proprietária da empresa no sentido de que não comprava os selos em Curitiba pois não conseguia as mesmas facilidades oferecidas pelas ACCIs localizadas em São Paulo, inclusive com prazo de 45 dias para pagamento. A questão, porém, que levou à extinção da permissão não foi o prazo diferenciado concedido, mas o fato de se caracterizar a venda a atacado, como se verá a seguir. Ademais, há correspondência escrita da Blue Star Sul afirmando expressamente que efetua as compras de selos na cidade de São Paulo, diretamente das ACC 1 porque essas possuem características diferentes de prazos de pagamento (fl. 245). Como se observa dos autos, o procedimento de investigação começou quando um grupo de supervisores da ECT apontou que a ACF Cidade Industrial, de Curitiba, postou objetos que utilizaram 329.494 selos que não foram adquiridos na ECT. Verificou-se então que os selos foram adquiridos pela Blue Star Sul Impressão - BBS, a qual por sua vez informou que adquiriu os selos em São Paulo, diretamente das agências ACC1 criadas pelos Correios. No termo de diligência 01/2010, relativo à visita na ACC1 Jardim Suzana (autora), realizada no dia 20/07/2010, para verificação da condição de guarda dos selos. Naquela, foi solicitado à representante da autora que apresentasse alguns comprovantes de venda de selos, sendo apresentado um único comprovante, datado de 08/06/2010, registrando a venda da quantia de 570.000 selos, pelo valor unitário de R\$1.05 e total de R\$ 598.000,00, em dinheiro. Constatou-se ainda na visita, conforme informado pela representante legal da autora que a esta tem também outros clientes que compram grandes quantidades de selos, uma delas a empresa DANLEX TRANSPORTADORA, empresa de logística que adquire grandes quantidades de selos na agência para seus clientes (fls. 199/200). O documento de fls. 275/285 narra a situação apurada relativa à venda de selos pela autora. Apurou-se que o grande atrativo em se comprar selos da autora era o comissionamento de 25,65% fixos e prazo de até 45 dias para pagar. O recibo apresentado, relativo à venda de 570 mil selos não identificava o adquirente, mas o certo é que constatada a efetiva comercialização de grandes quantidades de selos pela autora. Os fundamentos para a aplicação da penalidade imposta foram: a aquisição de grandes quantidades de selos como apurado, direcionada a venda para um único cliente, numa mesma data, demonstra o desvirtuamento do contrato, que tem como alvo o cliente de seguimento do varejo (...) Em razão disso, fica demonstrado que foram contrariadas as disposições previstas no subitem 3.4 e 3.4.1 do contrato de permissão ...incide a revogação compulsória do contrato.... A cláusula 3.4 do contrato prevê que a permissionária deverá operar a ACC I, unidade de atendimento destinada à prestação de serviços e à venda de produtos, comercializados pela ECT, exclusivamente ao cliente do segmento de varejo. E o item 3.4.1 esclarece que o segmento varejo é composto por cliente, pessoa física ou jurídica, que se apresente na Agência e demande pequenas quantidades de serviços e produtos. O quadro elaborado à fl. 281 indica a quantidade de selos fornecida à autora, em volume elevado, mais de três milhões de selos ordinários. Há provas ainda de que os selos são comercializados na mesma data em que chegam à agência, o que descaracteriza a venda a varejo. Como visto, foi constatado em um só dia a venda de 570 mil selos ordinários (em 08/06/2010). Além disso, no período de janeiro a julho/2010 foram comercializados 4.539.830 selos ordinários, gerando uma receita de R\$ 3.263.872,50. Como tal valor supera o valor do capital social da empresa, gera risco em razão de eventual inadimplemento. Outrossim, o faturamento advindo da venda dos selos é incompatível com a qualidade de microempresa, como está registrada a autora. Assim, foi enviada correspondência à autora (fls. 316/319), notificando-a das irregularidades encontradas, especialmente quanto às vendas de selos em grandes quantidades e quanto ao fato de não manter apólice de seguro e do prazo para interposição de recurso administrativo. Aquele foi analisado às fls. 334/335 e, apesar de não ter a autora apresentado justificativas para as irregularidades apontadas, mas tão somente alegou cerceamento de defesa, o grupo de trabalho nomeado analisou todos os fatos descritos no processo, concluindo que a aquisição de grandes quantidades de selos como apurado, direcionada a venda para um

único cliente, numa mesma data, demonstra o desvirtuamento do contrato, que tem como alvo o cliente de segmento de varejo, pessoa física que se apresenta na agência e demanda pequenas quantidades de serviços e produtos. Logo, em decorrência do descumprimento dos subitens 3.4 e 3.4.1, incide o disposto na cláusula 20.3, que trata da extinção da permissão: 20.3. A revogação compulsória, independentemente de notificação ou interposição judicial ou extrajudicial, poderá ocorrer quando: a) ocorrer infringência de cláusulas contratuais, disposições legais ou regulamentares com referência à permissão. (...) i) ocorrer infração que estiver prevista no Quadro Geral de Irregularidades como sujeita a essa penalidade. E a penalidade aplicada encontra fundamento porque foi desvirtuada a finalidade do contrato, que era a venda a varejo. Por isso, foi decidido pela manutenção da pena de revogação. Não pode prevalecer, portanto, a alegação por parte da autora de ausência de motivação. A decisão deixou claro que o motivo da revogação foi o desvirtuamento do propósito de venda a varejo, mas apontou ainda outras irregularidades, secundárias para o objeto da lide, tais como, a venda de grandes quantidades de selos a vários clientes, a não apresentação de apólice de seguro, a guarda de selos em local impróprio, receita incompatível com microempresa, a presença de empregado sem treinamento, cartazes afixados em local impróprio e uso de cartaz não autorizado pela ECT (fl. 335). Portanto, não implica alteração do resultado dessa ação o fato de a ECT ter emitido um comunicado desobrigando que as ACCs contratassem seguro (fl. 145/148), não bastando seu acolhimento para afastamento da decisão administrativa, mesmo porque as irregularidades são independentes, ou seja, ocorrendo apenas uma delas é suficiente para o administrado público determinar a revogação compulsória. Assim, entendo que não há como afastar a pena aplicada administrativamente, motivo pelo qual entendo pela improcedência do pedido do autor. Quanto à reconvenção, inicialmente afasto a preliminar suscitada de falta de interesse de agir, sob a alegação de que a agência da reconvenida não está operando as atividades postais desde o momento em que não obteve judicialmente decisões que lhe fossem favoráveis, uma vez que por ocasião do protocolo da réplica à contestação, apresentada pela ECT, a mesma informou que a reconvenida ainda não tinha encerrado as atividades. Afirmou que ainda não havia tido a descaracterização do estabelecimento nem a devolução dos materiais de propriedade da ECT. Assim, passo ao exame do mérito. Alega o reconvincente que a reconvenida cometeu duas irregularidades que deram ensejo à revogação compulsória: 1) venda de selos fora do segmento varejo; e 2) não cumprimento da cláusula referente à apólice de seguro. No entanto, verifica-se da defesa que a reconvenida não trouxe nenhum fato que pudesse afastar o direito da ECT, se limitando a negar os fatos comprovados pelos documentos juntados aos autos, sem trazer qualquer documento novo. Com relação à irregularidade na venda dos selos, já foi analisada acima, apurando-se que a venda de grande quantidade de selos, a um mesmo cliente, na mesma data que chegam à agência, descaracteriza a venda a varejo em implica em infringência às cláusulas 3.4 e 3.4.1, do Contrato de Permissão para Operação de ACC I. O fato de a ECT fornecer a quantidade de selos indicada, não implica em permissão para a venda em atacado, que restou caracterizada. Quanto à segunda irregularidade, dispõem as cláusulas de n.ºs 21.1 e 21.4, respectivamente: A Permissionária deverá manter apólice de seguro para garantia de pagamento de indenizações por prejuízos que a mesma venha a sofrer, em relação aos valores arrecadados com a prestação de serviços e venda de produtos relacionados à permissão, decorrentes de sinistro, furto ou roubo; 21.4 O valor do seguro mínimo mensal a ser contratado está definido na Tabela de Valores e Taxas Relativas à Permissão de ACC I, devendo a apólice ser atualizada de modo a atender o disposto no subitem 21.1 deste contrato. Quanto a essa exigência, foi solicitada a apresentação da referida apólice no prazo até 31/08/2010 (fl. 622), sob pena de revogação compulsória da permissão. No entanto, em 30/09/2010 foi enviado comunicado suspendendo tal exigência (fls. 145/147). Ademais, como ressaltado, essa não foi a única fundamentação da revogação da permissão, bastando a irregularidade da venda a atacado para tanto. Dessa forma, constatada a violação contratual, impõe-se a revogação do contrato, nos termos do que foi exposto. Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Julgo procedente a reconvenção apresentada pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT para decretar a extinção do contrato de permissão para operação de ACC I nº 001/2002, celebrado entre as partes, concedendo em sentença a tutela antecipada para que a autora reconvenida devolva os manuais, documentos de arquivo da ECT, softwares, instruções, formulários, malas, carimbos, datadores, equipamentos, máquinas, painéis, objetos postais postados sem expedição e quaisquer outros objetos de propriedade da ECT, bem como que a autora reconvenida deixe de fazer uso da marca ECT e que retire a placa/luminoso e outras identificações da marca CORREIOS, no prazo de 5 dias a contar da intimação desta sentença. Deverá ainda a reconvenida providenciar a última prestação de contas que deverá incluir todo o período desde a última prestação de contas, ou seja, de toda a arrecadação e documentos relativos aos serviços prestados e produtos vendidos, inclusive os relativos a recebimento de terceiros, deduzida a remuneração a que a ACC tiver direito, nos termos do CP, bem como os demais itens relacionados na Carta CT/SGRT/SUGRA/GERAT/DR/SPM 9.05050/2011, bem como providenciar junto aos órgãos competentes a alteração do contrato social, excluindo de seu objeto a previsão relativa à exploração de atividades postais. Julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte reconvenida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora também fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa na

reconvenção, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0023055-08.2011.403.6100** - JONARA DUTRA BEZERRA (SP268254 - HELDER SOUZA LIMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN E Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) TIPO A22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0023055-08.2011.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: JONARA DUTRA BEZERRA RÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2012

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine a matrícula da autora no Curso de Adaptação de Dentistas da Aeronáutica do ano de 2012 - CADAR/2012 nas mesmas condições de direito e igualdade com os demais candidatos do certame, garantindo-se sua promoção, nomeação e posse após o término do curso. Aduz, em síntese, que é militar da ativa da Força Aérea Brasileira desde 01/02/2007, sendo que, em 04/05/2011, inscreveu-se no Concurso de Admissão ao Curso de Adaptação de Dentistas da Aeronáutica do ano de 2012. Alega, entretanto, que o edital do referido certame apresenta inconstitucionalidade em relação ao critério de idade adotado, o qual não deve ser aplicado para os militares que já estão na ativa nas Forças Armadas. Às fls. 59/61, a parte autora retificou o valor da causa para o importe de R\$ 38.000,00. Junta aos autos os documentos às fls. 17/52. O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fls. 63/64-verso). Contra essa decisão interpôs a União Federal recurso de agravo de instrumento (fls. 72/83), tendo o E. TRF da Terceira Região convertido o referido recurso em agravo retido, nos termos do art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil. Às fls. 84/92-verso, a parte ré apresentou contestação, onde pugnou pela improcedência da ação, uma vez que no presente caso a limitação imposta no certame em discussão é plenamente exigível, em razão da existência de lei em sentido formal apta a satisfazer a prescrição constitucional, no caso, a Lei de n.º 12.464/2011, de 05 de agosto de 2011, a qual está em pleno vigor. Assim, entende que o pleito da autora ofende o princípio da legalidade. Réplica, à fl. 111. As partes não requereram a produção de outras provas. É o relatório. Decido. Sem preliminares para apreciar, passo ao exame do mérito. Compulsando os autos, verifico que, em 01/02/2007, a autora ingressou como militar na Força Aérea Brasileira, especialidade de dentista, servindo atualmente no Hospital da Aeronáutica de São Paulo (fls. 39/40). Por sua vez, em 04/05/2011, a parte autora se inscreveu no Concurso de Admissão para o Curso de Adaptação de Dentistas da Aeronáutica do ano de 2012, conforme se extrai dos documentos de fls. 41/42. Noto que o edital do referido concurso estabeleceu, em seu item 8.1, que o candidato não pode completar 36 anos de idade até o dia 31 de dezembro de 2011 - nascidos a partir de 1º de janeiro de 1977 (fl. 35), condição que a autora não preenche. Entretanto, a autora alega a inconstitucionalidade da atinente limitação de idade, notadamente diante do fato de que já integra as Forças Armadas desde 2007. Com efeito, o art. 142, 3º, inciso X, da Constituição Federal dispõe: Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem. 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998) X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998) A questão atinente à limitação de idade para habilitação em concurso público para ingresso nas Forças Armadas já foi recentemente decidida pelo Supremo Tribunal Federal, que reconheceu que a expressão nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica contida no art. 10 da Lei n. 6.880/1980 não foi recepcionada pela Constituição da República de 1988, na medida em que qualquer limitação de idade para o ingresso nas forças armadas deve provir de lei, em razão do disposto no art. 142, 3º, inciso X, da CF. Por sua vez, os efeitos da não recepção foram modulados em nome do princípio da segurança jurídica, considerando a quantidade de concursos realizados desde a entrada em vigor da atual Constituição Federal que observaram a regra não recepcionada, sendo mantida validade dos limites de idade fixados em editais e regulamentos fundados no art. 10 da Lei n. 6.880/1980 até 31 de dezembro de 2011. Assim, no caso em tela, considerando que a abertura do edital do Concurso de Admissão para o Curso de Adaptação de Dentistas da Aeronáutica do ano de 2012 ocorreu em 16/08/2011, é certo que o candidato que pretenda ingressar nas Forças Armadas, mediante a sua aprovação no referido certame, deve se submeter ao limite de idade imposto. Ademais, como informado pela União em sua contestação, foi editada a Lei 12.464, em 05/08/2011, a qual dispõe: Art. 20. Para o ingresso na Aeronáutica e habilitação à matrícula em um dos cursos ou estágios da Aeronáutica destinados à formação ou adaptação de oficiais e de praças, da ativa e da reserva, o candidato deverá atender aos seguintes requisitos: I - ser aprovado em processo seletivo, que pode ser composto por exame de provas ou provas e títulos, prova prático-oral, prova prática, inspeção de saúde, teste de avaliação do condicionamento físico, exame de aptidão psicológica e teste de aptidão motora; II - estar classificado dentro do número de vagas oferecidas; III - possuir a formação ou habilitação necessária ao preenchimento do cargo; IV - (VETADO); V - atender aos requisitos de limites de idade decorrentes do

estabelecido no inciso X do 3º do art. 142 da Constituição Federal, no que concerne ao tempo de serviço e às idades-limite de permanência no serviço ativo para os diversos corpos e quadros, devendo estar dentro dos seguintes limites etários, até 31 de dezembro do ano da matrícula, para ingresso no: (...)d) Curso de Adaptação de Oficiais Médicos, Dentistas e Farmacêuticos da Aeronáutica - não completar 36 (trinta e seis) anos de idade; (grifos nossos) Contudo, no caso específico da autora, não foi o afastamento do limite de idade que levou ao deferimento da tutela antecipada, mas o fato de que aquela já integrava as Forças Armadas desde o ano de 2007, exercendo a função de dentista. Amparado pela redação do texto constitucional, lei ordinária pode estabelecer limites etários ao ingresso do militar na carreira. Considerando que a Lei nº 6.880/80, em seu artigo 98, fixa idade-limite para permanência na carreira militar, está também legitimada a imposição de idade máxima para o ingresso na carreira. Contudo, há que se considerar a particularidade do caso concreto, tendo em vista o cargo a ser preenchido e o fato de a autora já exercer, na condição de temporária, o cargo de dentista no quadro da Aeronáutica. Impende ressaltar que, já estando a autora a desempenhar as mesmas funções do cargo para o qual concorre, agora na qualidade de permanente, o fato de ter ultrapassado a idade limite para o ingresso em nada interferirá na sua aptidão de chegar ao término da carreira militar. Além disso, o limite de idade de no máximo de 35 anos de idade para o cargo da área odontológica é desarrazoado, não se podendo equiparar a atividade do dentista militar com as demais atividades exercidas pelos militares em geral, onde se pode exigir um maior vigor físico. Porém, havendo previsão legal nesse sentido, seria o caso de se observar efetivamente o limite de idade. No entanto, deve-se atentar para o fato de que a autora já exerce o cargo de oficial temporária na Aeronáutica, submetendo-se a testes físicos constantes próprios da carreira. Portanto, não se trata propriamente de ingresso, mas sua aprovação no Curso de Adaptação de Dentistas da Aeronáutica do ano de 2012 somente acarretará na mudança administrativa de seu quadro profissional, que passará do quadro de temporária para o quadro de carreira na mesma função de dentista. Assim, a impetrante não pretende ingressar nas Forças Armadas, nos termos do art. 142, 3º, inciso X, da Constituição Federal, mas somente busca a sua permanência na ativa como militar, exercendo a atividade de dentista. Desta forma, diante da peculiaridade do caso ora apresentado, entendo pela inaplicabilidade do limite de idade para que a autora possa participar do Curso de Adaptação de Dentistas da Aeronáutica do ano de 2012. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela, a fim de reconhecer o direito da autora de ser matriculada no Curso de Adaptação de Dentistas da Aeronáutica do ano de 2012 - CADAR/2012, caso seja aprovada em todas as etapas do certame, independentemente da limitação de idade estabelecida no edital, bem como de ser promovida, nomeada e de tomar posse, após o término do curso, nas mesmas condições dos demais participantes do certame. Julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 2.000,00, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0001284-37.2012.403.6100 - ARMELINDA DEITOS DE OLIVEIRA (SP305330 - JOÃO LUIS ZARATIN LOTUFO E SP309413 - ADRIANA GOULART PENTEADO KALIL ISSA E SP306121 - RAUL CIAMPOLINI GUTIERREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)**

**AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0001284-37.2012.403.6100 DECISÃO** Fls. 709/712, 713 e 714. Considerando que o mandado de citação cumprido foi juntado aos autos em 18.04.2012, conforme termo de fl. 444, o prazo da CEF para protocolização de sua contestação findaria em 03.05.2012. Ocorre, contudo, que a contestação da CEF foi protocolizada apenas em 04.05.2012, conforme se verifica à fl. 455 dos autos. Em se tratando de prazo de natureza peremptória e protocolizada a contestação após o seu decurso, reconheço a revelia da CEF e determino o desentranhamento de sua contestação, conforme comando legal incerto no artigo 319 do CPC e jurisprudência de nossos tribunais superiores. **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REVELIA. CONTESTAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. REVELIA. CPC, ART. 319. I. Caracterizada a revelia do réu, legítima a desconsideração da contestação intempestiva e o seu desentranhamento. Precedentes. II. Agravo regimental improvido. Processo AGRESP 200501914392; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 799172; Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR; Sigla do órgão STJ; Órgão julgador QUARTA TURMA; Fonte DJE DATA:08/09/2009; Data da Decisão 06/08/2009; Data da Publicação 08/09/2009** Independentemente da decretação da revelia, defiro a produção da prova pericial requerida pela parte autora. Assim: Desentranhe-se a contestação e intime-se a CEF para que, no prazo de 5 (cinco) dias, a retire. Sendo a parte ré beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, fl. 443, fixo os honorários periciais em R\$ 700,00 (setecentos reais). Nomeio para atuar nestes autos o perito JOÃO CARLOS DIAS DA COSTA. Intime-se o perito nomeado para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse na realização dos trabalhos. Havendo concordância do perito judicial, publique-se o presente despacho para as partes apresentarem quesitos a nomeação de assistente técnico. Int. São Paulo, José Henrique Prescendo Juiz Federal

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008497-03.1989.403.6100 (89.0008497-6) - CLOVIS SANTANA(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E SP066923 - MARIO SERGIO MILANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X CLOVIS SANTANA X FAZENDA NACIONAL**

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 180/182 e 191/195, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0694153-05.1991.403.6100 (91.0694153-2) - ITAQUA FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA(SP094177 - EDIVALDO SILVA DE MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X ITAQUA FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA X UNIAO FEDERAL**  
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 91.0694153-2 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADO: ITAQUÁ FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA. Reg.nº ...../2012 S E N T E N Ç A  
A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Verifica-se da análise dos documentos, às fls., que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0007114-14.1994.403.6100 (94.0007114-0) - IRMAOS RIBEIRO EXP/ E IMP/ LTDA(SP011806 - PEDRO HENRIQUE SERTORIO E SP056648 - MONICA DE AVELLAR SERTORIO GONCALVES E SP070656 - ELIANE AVELAR SERTORIO OCTAVIANI E SP073242 - ROBERTO VAILATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X IRMAOS RIBEIRO EXP/ E IMP/ LTDA X UNIAO FEDERAL TIPO M22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: IRMÃOS RIBEIRO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA E OUTROS Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2012 DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** Irmãos Ribeiro Exportação e Importação Ltda. e outros opõem os presentes embargos de declaração alegando a existência de omissão e contradição na sentença de fls. 458/459. Alegam que seus créditos foram considerados prescritos após o decurso do prazo quinquenal, sem que o juízo atentasse para o fato de não haver certeza sobre quem deveria figurar no pólo ativo da execução em razão da cessão de créditos fiscais. Acrescenta, ainda, que não foi intimada do despacho de fl. 204, proferido quando os autos baixaram do tribunal. Passo a decidir os embargos O primeiro ponto a ser esclarecido concerne ao fato de que a sentença de fls. 458/459 foi proferida em função da petição de fls. 436/455, na qual a Autora e os sócios da Sertório Sociedade de Advogados apresentaram petição requerendo a execução do crédito principal da Autora ( no valor de R\$ 6.073.824,46) e dos honorários contratuais de seus advogados ( no valor de R\$ 253.076,02), acostando, às fls. 443/445, o respectivo contrato, firmado com a Autora em 17.03.1994. Quanto aos honorários sucumbenciais, estes foram regularmente executados conforme se verifica da petição de fls. 234/244, tanto que já foram expedidos os requisitórios correspondentes, fls. 432/435. Consigno, inicialmente, que a questão pertinente à ausência de intimação da parte autora quanto ao despacho de fl. 204 é irrelevante para fins de contagem do prazo prescricional, pois o termo a quo desse prazo é a data da certidão de trânsito em julgado do V. Acórdão de fl. 134, ocorrido em 21.02.2005, conforme certidão de fl. 200. Não obstante, observo que em 08/05/2008, às fls. 234/236, os mesmos advogados ora embargantes apresentaram a petição de execução da verba honorária de sucumbência, data em que poderiam ter proposto também a execução da verba principal da Autora e também de seus honorários contratuais. Veja que aquela execução prosperou porque, na data em que foi proposta, ainda não havia ocorrido a prescrição quinquenal desse direito, a qual, como acima foi anotado, estava em curso desde 21.02.2005. Por fim, não procede a alegação de que a execução deixou de ser proposta porque não se sabia com certeza quem deveria permanecer como exequente. Ora, sendo a credora a empresa Irmãos Ribeiro Exportação e Importação Ltda., nenhuma dúvida há de que apenas ela ( no tocante à verba principal) e seus advogados ( no tocante aos honorários advocatícios contratuais e sucumbenciais), possuem legitimidade para propositura da execução. Em razão disso, a decisão de fl. 226, de 22.11. 2007, que indeferiu o pedido de ingresso no feito da empresa Costa Café Comércio e Importação Ltda (fls. 209/210), não teve qualquer influência no transcurso do prazo prescricional , pois que ainda que aquele pedido tivesse sido deferido, o incidente suscitado ( requerimento de substituição processual em decorrência de cessão do crédito) não é causa legal de suspensão ou de interrupção do prazo prescricional, caso em que o cessionário assume o feito no estado em que se encontra. Lembro, também, que o fundamento do indeferimento da pretendida substituição processual foi a recusa da devedora ( a União), uma vez que a credora ( a Autora), era devedora de tributos federais em montante superior ao seu crédito ( vide petição de fls. 218/222). Nesse caso, o artigo 42, 1º do CPC, estipula que o adquirente ou

cessionário não poderá ingressar em juízo, substituindo o alienante, ou o cedente, sem que o consinta a parte contrária. Em síntese, a partir de 28/02/2005, quando transitou em julgado o V. Acórdão de fls. 134 dos autos, iniciou-se o prazo prescricional para que a Autora e seus advogados promovessem a execução de seus créditos, prazo esse que teve ser o termo ad quem em 28/02/2010, ante à inexistência de causa de suspensão ou de interrupção. Assim, em 31.05.2012, quando os advogados da Autora promoveram a execução do crédito da Autora e de seus honorários contratuais (correspondendo estes a um percentual daquele), não restou ao juízo senão pronunciar a prescrição, como prevê o artigo 219, 5º do CPC. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento. Devolvo às partes o prazo recursal. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0054839-57.1998.403.6100 (98.0054839-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032265-40.1998.403.6100 (98.0032265-5)) DOCERIA 232 LTDA (SP055421 - ANTONIO HENRIQUE AFONSO E SP129460 - JACOB KRONGOLD) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X DOCERIA 232 LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0054839-57.1998.403.6100 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTE: DOCERIA 232 LTDA. EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Reg. nº ...../2012 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 419/420 e 425/429, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0003477-74.2002.403.6100 (2002.61.00.003477-9)** - AUTO POSTO ALMEIDA GRAVA LTDA (SP065825 - BRISOLLA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO ALMEIDA GRAVA LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0003477-74.2002.403.6100 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADO: AUTO POSTO ALMEIDA GRAVA LTDA. Reg. nº ...../2012 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 109/110, 121/122, 135/136 e 138, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

#### **Expediente Nº 7407**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0666390-29.1991.403.6100 (91.0666390-7)** - ROBERTO IGNACIO DE SOUZA QUEIROS NETO (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Fls. 180: Diante do silêncio da autora, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0025364-56.1998.403.6100 (98.0025364-5)** - ANA REGINA RITA (SP038068 - AFFONSO PASSARELLI FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0013092-93.1999.403.6100 (1999.61.00.013092-5)** - MCFN - COM/ E ADMINISTRACAO LTDA (SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0028476-62.2000.403.6100 (2000.61.00.028476-3) - SEALSET IND/ E COM/ LTDA(SP155976 - ANTONIO CARLOS NOVAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. Margareth Alves de Oliveira)**

Desapensem-se estes autos dos autos nº 2002.61.00.014772-0, remetendo-se aqueles ao E. TRF-3. Expeça-se ofício de conversão em renda da União Federal, do depósito de fl. 391. Com a resposta, dê-se vista à União Federal para que se manifeste acerca da satisfação da obrigação, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0000818-29.2001.403.6100 (2001.61.00.000818-1) - BMD S/A - CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS E SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)**

Recebo o recurso de apelação da ré União Federal de fls. 585/591 em ambos os efeitos. Dê-se vista à parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, se em termos, abra-se nova vista à União e, posteriormente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**0003002-40.2010.403.6100 (2010.61.00.003002-3) - MANUEL APOLINARIO DE LIMA X IRACEMA NASCIMENTO DE LIMA(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 198/203: Compulsando melhor estes autos, verifico que a conta de liquidação da sucumbência apresentada pelo autor/exequente às fls. 190/195, traz os cálculos de forma correta, ou seja: 10% sobre o valor atualizado da causa, rateado pelos 02 réus, totalizando R\$ 9.206,00, sendo R\$ 4.603,00 para cada um. Sendo assim, reconsidero o despacho de fl. 197 e homologo os cálculos apresentados pelo autor, para que produzam seus regulares efeitos de direito. Intime-se a CEF para que efetue o depósito da diferença de R\$ 521,00, devidamente atualizada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, expeçam-se os alvarás de levantamento ao autor, bem como ao Bradesco, referente ao saldo remanescente da guia de fl. 187. Int.

**0006018-65.2011.403.6100 - DIAS ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA(SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 195/197: Intime-se a autora, ora exequente, para trazer aos autos, as peças necessárias para instrução do mandado de citação da ré quais sejam: as cópias da sentença, certidão de trânsito em julgado e a conta de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cite-se a ré, nos termos do art. 730 CPC. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0069211-51.1974.403.6100 (00.0069211-5) - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X UNIAO FEDERAL(SP076365 - AZOR PIRES FILHO) X COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV X UNIAO FEDERAL**

Considerando a informação supra, republique-se o despacho de fl. 542. Despacho de fl. 542: Preliminarmente, dê-se vista à União Federal da juntada aos autos dos extratos de pagamento das requisições de pequeno valor às fls. 540/541, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, ciência à parte exequente para que se manifeste em igual prazo, salientando-se que o RPV de fl. 541 refere-se a crédito alimentício liberado, estando o mesmo à disposição do beneficiário em depósito no Banco do Brasil, para saque independente de alvará de levantamento, devendo o interessado trazer aos autos o comprovante de liquidação, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0667306-73.1985.403.6100 (00.0667306-6) - BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP099314 - CLAUDIA BRUNHANI E SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR E SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X BUNGE FERTILIZANTES S/A X UNIAO FEDERAL**

Fls. 1022/1053: Tendo em vista a manifestação da União Federal, em que informa não se opor ao levantamento da quinta parcela do precatório (extrato de fl. 1017), requeira a exequente o que de direito em relação ao levantamento da referida parcela, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

**0082711-57.1992.403.6100 (92.0082711-0) - SOCOABA SOCIEDADE COML/ DE AUTOMOVEIS BARIRI LTDA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X SOCOABA SOCIEDADE COML/ DE AUTOMOVEIS BARIRI LTDA X UNIAO FEDERAL**  
Preliminarmente, dê-se vista à União Federal da juntada aos autos do extrato de pagamento da quarta parcela do

precatório à fl. 291, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, ciência à exequente, para que se manifeste, em igual prazo. Int.

**0022888-21.1993.403.6100 (93.0022888-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015685-08.1993.403.6100 (93.0015685-3)) RADIEX QUIMICA LTDA(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X RADIEX QUIMICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 276, bem como, a manifestação da União Federal à fl. 275, requeira a exequente o que de direito relativamente ao precatório nº 20110002571 (extrato de fl. 272), no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0055521-75.1999.403.6100 (1999.61.00.055521-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050207-51.1999.403.6100 (1999.61.00.050207-5)) DJALMA CARDOSO X CREONICE APARECIDA GONCALVES(SP173785 - MARCELO MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DJALMA CARDOSO

Diante do teor da certidão de fl. 178-verso, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

**0010259-63.2003.403.6100 (2003.61.00.010259-5)** - EMPIRE COML/ LTDA(SP187575 - JOÃO CARLOS CORREA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EMPIRE COML/ LTDA

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para que conste como exequente apenas a União Federal, e executada a empresa autora EMPIRE COML/ LTDA, tendo em vista que ambas constam cadastradas como exequentes, conforme extrato de fl. 297. Fls. 291/295: Após, intime-se a parte autora, ora devedora, para efetuar o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10 % (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J. Int.

**0009725-85.2004.403.6100 (2004.61.00.009725-7)** - CARRAO PROMOCOES E EVENTOS S/C LTDA(SP043396 - ADALBERTO SERAFIM POSSO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARRAO PROMOCOES E EVENTOS S/C LTDA

Fls. 273: Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, aguardando-se no arquivo, sobrestados. Int.

**0012819-41.2004.403.6100 (2004.61.00.012819-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X QUALITY COSMETICOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X QUALITY COSMETICOS LTDA

Providencie a Secretaria a consulta ao sistema WEB SERVIVE, apenas para obtenção dos endereços atualizados da executada e de seus responsáveis, listados na petição da exequente às fls. 147/157. Com o cumprimento, dê-se nova vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

#### **Expediente Nº 7409**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0726275-71.1991.403.6100 (91.0726275-2)** - VALDECIR MENEGON X A UNIKART IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 91.0726275-2 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTES: VALDECIR MENEGON e A UNIKART INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA. EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Reg. nº...../2012 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 142/143, 156/157, 160/161, 167/169, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Honorários quitados. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0006791-52.2007.403.6100 (2007.61.00.006791-6) - EROTIDES MANTOVANI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 2007.61.00.006791-6 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTE: EROTIDES MANTOVANI EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg.nº...../2012 SENTENÇA** Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 168, 189/190 e 192, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0021454-98.2010.403.6100 - JOSE DIAS DE JESUS(SP074408 - LUZIA POLI QUIRICO) X UNIAO FEDERAL**

TIPO AÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 0021454-98.2010.403.6100 AUTOR: JOSÉ DIAS DE JESUS RÉ: UNIÃO FEDERAL Reg n.º \_\_\_\_\_ / 2012 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por José Dias de Jesus em face da União Federal, objetivando o cancelamento do número do Cadastro das Pessoas Físicas e o fornecimento de nova inscrição, no prazo de trinta dias contados do trânsito em julgado da sentença. O autor alega que desde março de 2008 vem sendo constantemente surpreendido com notícias de dívidas contraídas em diversas instituições financeiras como Unibanco e Bradesco, que culminaram com a negativação de seu nome, inclusive com a existência de pontos em sua carteira de habilitação decorrentes de infrações de trânsito a que não deu causa, tudo decorrente do uso indevido de seu CPF por terceiro. Acrescenta que chegou até a ser prestada declaração de renda perante a Receita Federal vinculada ao número de seu CPF. Assim, requer o cancelamento de seu número de CPF para que outro lhe seja fornecido. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/27. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos ao autor à fl. 30. A União contestou o feito às fls. 37/44. Preliminarmente alegou a falta de documento essencial à propositura da ação e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 54/61, oportunidade em que o autor requereu a expedição de ofícios à empresa Center Pare Estacionamento e Garagens Ltda, para que identificasse o nome do colaborador que recebe salários com o CPF do autor, para o Unibanco e para o Bradesco, a fim de que acostassem aos autos cópias dos contratos celebrados com o CPF no autor, o que foi deferido à fl. 63. A empresa Center Pare Estacionamento e Garagens Ltda. respondeu o ofício que lhe foi enviado às fls. 77/87, o Banco Bradesco S/A às fls. 90/95 e Banco Bradesco S/A às fls. 99/103. As manifestaram-se sobre os documentos juntados às fls. 132/133 e 138/140. Mérito A União alega que a petição inicial não foi instruída com os documentos essenciais à propositura da ação, na medida em que veio desacompanhada dos documentos necessários à prova da utilização indevida do CPF do autor. Contudo, assim não é. As cópias dos documentos de identidade e CPF acostadas à fl. 12 e a pesquisa de fl. 16 demonstram de forma clara que o autor José Dias de Jesus é titular do CPF nº 990.330.548-68. Os documentos de fls. 17/18 e 21/24 demonstram que José Gilberto da Cruz, proprietário do veículo Ford/Escort 1,8 XR3, placa BIM4849, utilizava como número de CPF 990.330.548-68, mesmo número de CPF pertencente ao autor. Portanto a preliminar alegada merece ser afastada. Quanto ao mérito propriamente dito, observo que o documento de fl. 81 demonstra de forma clara que José Gilberto da Cruz, por alguma razão, possuiu número de CPF idêntico ao do autor, qual seja, 990.330.548-68. Às fls. 49 e 90 foram acostadas aos autos cópias de um termo de ciência assinado por José Gilberto da Cruz, datado de 07.06.2005, no qual a Secretaria da Receita Federal lhe deu ciência de que o nº de seu CPF é 362.030.108-55, informado-lhe que o CPF nº 990.330.548-68 pertenceria ao autor e não poderia ser utilizado por outra pessoa. O documento de fl. 79, cópia da Carteira de Habilitação de José Gilberto da Cruz, indica que nela já consta o número correto de CPF, qual seja, 362.030.108-55. O mesmo ocorre com os cadastros do Banco Bradesco S/A, fls. 90/95, 100/103, e 110/114. Em sua resposta, fl. 117, o Banco Itaú não localizou a existência de qualquer contrato de empréstimo em nome do autor José Dias de Jesus, mas ao que tudo indica não realizou a pesquisa pelo número de seu CPF, 990.330.548-68. Independentemente de tal circunstância, o fato é que em algum momento do passado, tanto o autor quanto José Gilberto da Cruz tiveram o mesmo número de CPF, havendo, ainda, resquícios de que tal equívoco ocasionam enormes inconvenientes, o que, em princípio justificaria o cancelamento do atual número de seu CPF para o fornecimento de um outro. Resta, contudo, avaliar a possibilidade legal de determinar-se tal cancelamento. O registro de pessoas físicas foi criado pela Lei 4.862/65, mais precisamente em seu art. 11, tendo sido transformado pelo Decreto-Lei n. 401, de 30/12/1968, no cadastro de pessoas físicas - CPF - sendo obrigatório a todas as pessoas físicas e sua expedição procedida ex officio. Art 1º O registro de Pessoas Físicas criado pelo artigo 11 da Lei número 4.862, de 29 de novembro de 1965, é transformado no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF). Art 2º A inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), a critério do Ministro da Fazenda, alcançará as pessoas físicas, contribuintes ou não do imposto de renda e poderá ser procedido ex officio. Art 3º O Ministro da Fazenda determinará os casos em que deverá ser exibida ou

mencionado o documento comprobatório de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF). Art 4º A inobservância das obrigações relativas ao Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) sujeitará o infrator às seguintes multas, aplicadas pelas autoridades competentes: a) NCr\$100,00 (cem cruzeiros novos) no caso de não inscrição nos prazos determinados; b) NCr\$50,00 (cinquenta cruzeiros novos) por papel ou documento em que fôr omitido o número de inscrição, até o máximo de NCr\$1.000,00 (mil cruzeiros novos) por exercício financeiro. A Secretaria da Receita Federal, no uso de suas atribuições, expediu a Instrução Normativa n. nº 461/2004, que possibilita o cancelamento do número de CPF, e a posterior expedição de nova inscrição, desde que por determinação judicial. Vejamos: Art. 28. As inscrições de ofício serão realizadas pela SRF nos seguintes casos: I - solicitação de órgãos da administração pública em função da incapacidade de comparecimento da pessoa física nas entidades conveniadas; II - interesse da administração tributária, através de processo administrativo; III - apresentação de DIRPF de pessoas físicas não inscritas no CPF utilizando inscrição de terceiro; IV - contribuinte falecido; V - determinação judicial. 1º Os atos de inscrição de ofício no CPF serão de competência do: I - Delegado da Receita Federal de Administração Tributária, nos Municípios do Rio de Janeiro e de São Paulo; II - Delegado da Receita Federal, nas demais localidades. 2º A inscrição de ofício será cientificada à pessoa física interessada. Art. 46. Será cancelada, de ofício, a inscrição no CPF nas seguintes hipóteses: I - atribuição de mais de um número de inscrição para uma mesma pessoa física; II - no caso de óbito informado por terceiro, em conformidade com convênios de troca de informações celebrados com a SRF; III - por decisão administrativa, nos demais casos; IV - por determinação judicial. Art. 47. O cancelamento de ofício da inscrição no CPF será efetuado pelo titular da unidade da SRF que tomar conhecimento do fato que o motivou, por meio de Ato Declaratório Executivo, publicado no Diário Oficial da União, que identificará sua motivação. Assim, como no caso dos autos os documentos de fls. 12 (cópia do CPF do Autor) e 81 (cópia do CPF de José Gilberto da Cruz) demonstram que um mesmo número de CPF foi atribuído a mais de uma pessoa física, restando evidente os transtornos que este fato vem causando ao Autor. Trata-se de hipótese à qual deve ser aplicada por analogia, a previsão de cancelamento prevista no inciso I do supra transcrito artigo 46 da IN 461/2004. Destarte, apresenta-se justa e razoável a pretensão do autor em obter uma nova inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda com o cancelamento da atual, pois ainda que o outro titular do CPF, José Gilberto da Cruz, já tenha recebido um novo número de CPF, o autor continua a sofrer as conseqüências gravosas da inicial existência de um único CPF para dois contribuintes. Em síntese, não se pode obrigar o Autor a suportar as conseqüências de ter recebido um CPF que foi também atribuído a outro contribuinte, não sendo justo que tenha que em razão dessa falha no serviço público, tenha que se submeter aos constrangimentos noticiados nos autos. Anoto que o caso do Autor não se confunde com os precedentes jurisprudenciais mencionados pela União em sua contestação, os quais se referem ao mau uso de um CPF por terceiros que praticam fraudes se passando pelo titular daquele documento. No caso dos autos um mesmo CPF foi atribuído a duas pessoas (como se nota às fls. 12 e 81 dos autos), gerando ao Autor os transtornos noticiados nos autos, não podendo este suportar as conseqüências dessa falha do serviço público. É certo que o contribuinte José Gilberto da Cruz desistiu do CPF 990.330.548-68, tendo tirado outro, de nº 362.030.108-55. Porém, isto ocorreu apenas em 07.06.2005 (conforme documento de fl. 49), fato que, todavia, não teve o condão de apagar as conseqüências do período em que o CPF 990.330.548-68 pertenceu, simultaneamente, a dois contribuintes. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, para o fim de determinar ao Delegado da Receita Federal de Administração Tributária de São Paulo o cancelamento, no prazo de 30 (trinta) dias, do CPF nº 990.330.548-68, com fundamento no art. 46, inciso IV, da Instrução Normativa nº 461/2004, da Secretaria da Receita Federal, com o conseqüente fornecimento de um novo CPF ao Autor José Dias de Jesus, nos termos do artigo 28, inciso V, da citada instrução normativa. Condene a parte Ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 20, 4º do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, José Henrique Prescendo Juiz Federal

**0010957-88.2011.403.6100 - AUTO POSTO ITALIA LTDA (SP111133 - MIGUEL DARIO OLIVEIRA REIS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)**

TIPO C22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0010957-88.2011.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: AUTO POSTO ITALIA LTDA. RÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2012

SENTENÇA Trata-se de ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor a obtenção de cadastro digital necessário ao regular funcionamento e adequação de suas atividades comerciais. Aduz, em síntese, que a ré se recusou indevidamente a emitir o cadastro digital ao autor, ante a ausência da assinatura do requerimento pelos sócios que constam no contrato social. Alega, entretanto, que os sócios já faleceram e que a Junta Comercial não promoverá a alteração contratual antes do término do inventário de Domenico Mileo. Afirma que está em dia com todas as suas obrigações, razão pela qual não há qualquer impedimento para adquirir seu registro no cadastro digital. Junta aos autos os documentos às fls. 09/14. A petição inicial foi emendada (fls. 20/34), nos termos do art. 273, 7º, do Código de Processo Civil. O pedido de antecipação de tutela foi deferido, a fim de autorizar o autor a obtenção de cadastro digital necessário ao regular funcionamento e adequação de suas atividades (fls. 39-verso). Contra essa decisão interpôs a União Federal recurso de agravo de instrumento (fls. 45/68). As fl. 69/86, a União

Federal apresentou contestação, onde argüiu, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo; a carência da ação; sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação; nulidade da citação; inépcia da inicial; ausência de causa de pedir; da narração dos fatos não decorre logicamente o pedido. No mérito, requereu a improcedência da ação. Réplica, às fls. 103/105. Às fls. 109/116, a União Federal informou que as alterações cadastrais postuladas relativamente ao quadro societário da empresa autora já foram todas providenciadas. Informou, outrossim, que quanto à concessão da certificação digital, o contribuinte deve providenciar o referido procedimento perante as instituições próprias. À fl. 120, a parte autora informou que já conseguiu providenciar junto aos órgãos competentes a certificação digital, razão pela qual requereu a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, incisos VI e VIII, do Código de Processo Civil. À fl. 121, a União Federal requereu a improcedência da ação e a condenação da parte autora no ônus da sucumbência, em razão do princípio da causalidade. É o relatório. Decido. Inicialmente, por serem prejudiciais, afasto as alegações de incompetência do juízo e ilegitimidade passiva da União. Isso porque, como explicitado na réplica, a única pendência em relação à autora era a emissão do certificado digital, o que dependia de alterações no sistema informatizado da Receita Federal, o que foi obtido após encaminhamento de ofício pela União ao Delegado de Administração Tributária em São Paulo (fl. 112). Assim, vislumbra-se a regularidade no ajuizamento da ação. Por outro lado, com a obtenção do referido certificado, a própria empresa autora comunicou a perda do interesse processual. Com efeito, o interesse de agir, segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245). Entretanto, não é o que aqui se verifica, pois conforme informações do próprio autor, já houve a certificação digital perante os órgãos competentes (objeto da presente demanda), o que constituía a causa de pedir da presente ação. Assim, não remanesce interesse jurídico a justificar o ajuizamento da presente. Por conseguinte, resta prejudicada a análise das demais preliminares suscitadas pela parte ré. Por fim, deve a parte ré arcar com a verba honorária, pois deu causa ao ajuizamento da ação, de acordo com os fundamentos que motivaram a concessão da tutela antecipada. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a ré ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios à autora, que fixo em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, 4º do CPC. Comunique-se o E. TRF da Terceira Região do teor desta sentença, em razão do recurso de agravo de instrumento interposto pela parte ré. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0013459-97.2011.403.6100 - ELEOTERIO ALVES DE MAGALHAES(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)**  
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0013459-97.2011.403.6100 AÇÃO DE CONHECIMENTO - RITO ORDINÁRIO AUTOR: ELEOTERIO ALVES DE MAGALHÃES RÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Reg.nº...../2012 S E N T E N Ç A Trata-se de ação de cobrança através da qual o autor postula o pagamento de prêmio de loteria. Aduz, em síntese, ser o ganhador dos prêmios contidos nos bilhetes 384.045.570 216 4955.22 e 384.045.576 216 4955.22, do concurso 0384, ocorrido em outubro de 1993, da loteria Sena. Alega ter sido o ganhador do prêmio principal e também dos prêmios secundários, estes últimos não pagos pela ré. Sustenta ter direito ao prêmio porque na época do sorteio tinham direito ao prêmio aqueles que acertassem os número sorteados e também os números imediatamente acima e abaixo dos sorteados. Passados quatro meses após ter recebido o prêmio principal, solicitou verbalmente o pagamento do prêmio secundário, mas não obteve êxito. Por ser pessoal humilde e sem instrução, somente foi orientado a fazer a notificação da ré por escrito em 2001, tendo recebido em 2004 a resposta quanto à prescrição. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a ré ofereceu contestação às fls. 31/37, alegando ausência de prova documental, pois o bilhete original não está juntado aos autos, sendo este imprescindível para o pagamento. No mérito, alegou a ocorrência da prescrição, pugnando pela improcedência da ação. Réplica às fls. 44/50. É o relatório. DECIDO. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, que independe da produção de outras provas além daquelas constantes nos autos, passo ao exame do mérito. Conforme alegado pela CEF, para pagamento do prêmio a que o vencedor tem direito, faz-se necessária a apresentação do bilhete original. No entanto, no caso em tela, verifico a ocorrência da prescrição, o que torna prejudicada a análise do mérito propriamente dito. Como se observa dos autos, o prêmio principal foi pago em 14/10/93 (fl. 09). À fl. 14 verifica-se resposta da CEF, à carta enviada pelo autor em 11/07/2001, cobrando o prêmio que ora se pleiteia, tendo já naquela oportunidade a CEF alegado a ocorrência da prescrição. Tal resposta foi dada ao autor em 08/07/94 e somente em 03/08/2011 esse ingressou com a presente ação. Com efeito, o art. 17 do Decreto-lei 204/67, que trata da exploração de loterias, estipula que: Art 17. Os prêmios prescrevem em 90 (noventa) dias a contar da data da respectiva extração. Parágrafo único. Interrompem a prescrição: I) - citação válida, no caso do procedimento judicial em se tratando de furto, roubo ou extravio; II) - a entrega do bilhete para o recebimento de prêmio dentro do prazo de 90 (noventa) dias da data da extração na sede da Administração do Serviço de Loteria Federal ou nas Agências das Caixas Econômicas Federais Outrossim, o art. 5º da Lei 9.288/96 destina ao Programa de Crédito Educativo 30% da renda líquida dos concursos de

prognósticos administrados pela Caixa Econômica Federal, bem como dos recursos da premiação não procurados pelos contemplados dentro do prazo de prescrição. No caso em tela, há muito se deu o sorteio no qual o autor foi contemplado, não tendo ocorrido nenhuma das causas de interrupção da prescrição antes do decurso desse prazo. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, declarando a prescrição do direito do autor, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios à Caixa Econômica Federal, que fixo em 10% do valor da causa, ficando suspensa a execução em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0022716-49.2011.403.6100** - ANTONIO ROMERO BOAROTTO(SP295433 - MICHAEL ROMERO DOS SANTOS) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP115765 - EDUARDO COSTA BERTHOLDO) X UNIAO FEDERAL

TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0022716-49.2011.403.6100AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: ANTONIO ROMERO BOAROTTO RÉUS: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP e UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 201/2SENTENÇACuida-se de Ação Ordinária proposta por Antonio Romero Boarotto em face da Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP, perante a Justiça Estadual, objetivando a declaração de nulidade da cobrança das referidas tarifas do PIS e da COFINS com efeito retroativo a 10 (dez) anos de acordo com o artigo 205 do CC, bem como a repetição em dobro dos valores indevidamente recolhidos a este título, devidamente atualizados pelo IGPM e acrescido de juros legais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 27/75. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos às fls. 89/90. A Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP contestou o feito às fls. 76/121. Preliminarmente, alegou a inépcia da petição inicial, o litisconsórcio passivo necessário com a Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL e a incompetência da Justiça Estadual. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 175/198. A decisão de fls. 211/212 afastou as preliminares argüidas e determinou às partes que especificassem as provas que pretendem produzir. O autor apresentou seus quesitos às fls. 215/217 e a ré requereu a reconsideração da referida decisão. Às fls. 224/226 a ré informou que a matéria já se encontra pacificada. A fl. 234 foi proferida decisão revogando a decisão de fls. 211/212 e reconhecendo a incompetência da Justiça Estadual. O autor interpsôs recurso de agravo na forma retida, fls. 236/241. Encaminhados os autos para esta Justiça Federal, foi proferida decisão determinando a inclusão da União Federal no pólo passivo da presente ação. Citada a União contestou o feito às fls. 261/267. Preliminarmente alega a impossibilidade jurídica do pedido, a ausência de interesse de agir e a ilegitimidade passiva da União. No mérito pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 269/285. É o relatório. Decido. Inicialmente cabe a análise das preliminares argüidas. O art. 295 do Código de Processo Civil traz os casos de indeferimento da inicial, dentre eles a inépcia, cuja definição consta de seu parágrafo único: art. 295. A petição inicial será indeferida: (. . .) Parágrafo único. Considera-se inepta a petição inicial quando: I - lhe faltar pedido ou a causa de pedir; II - Da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; III - o pedido for juridicamente impossível; IV - contiver pedidos incompatíveis entre si. No caso dos autos, verifico a presença de todos os requisitos apontados, a contrariu sensu, pela norma acima transcrita. De fato, inexistente qualquer incompatibilidade entre os pedidos formulados pela autora, sendo certo que os fatos narrados na inicial são hábeis a demonstrar o objetivo por ela almejado com a presente ação. Ressalto, ainda, que qualquer análise mais profunda da causa de pedir deve ser efetuada no tópico próprio, pertinente ao mérito do pedido. A Telesp alega como preliminar o litisconsórcio passivo necessário com a Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL. Ocorre, contudo, que o pedido formulado pela parte consubstancia-se, em última análise, na declaração de nulidade do repasse das contribuições ao PIS e a COFINS e na conseqüente repetição do indébito tributário a eles concernente. Como a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) é uma autarquia especial criada pela Lei Geral de Telecomunicações (LGT) - Lei 9.472, de 16 de julho de 1997, que tem por objetivo o disciplinamento e a fiscalização da execução, comercialização e uso dos serviços e da implantação e funcionamento de redes de telecomunicações, bem como da utilização dos recursos de órbita e espectro de radiofrequências, conclui-se que não tem qualquer ingerência sobre as contribuições incidentes sobre os serviços de telecomunicações prestados e sobre os valores eventualmente repassados aos contribuintes pelas concessionárias. Patente, pois a inexistência de litisconsórcio passivo necessário a justificar a inclusão da Anatel no pólo passivo. No que tange à incompetência da Justiça Estadual, esta questão acabou sendo reconhecida pelo Juízo estadual, o que implicou na remessa do feito a este juízo, restando prejudicada esta matéria preliminar. Há que ser afastada também a preliminar alegada pela União quanto à impossibilidade jurídica do pedido, na medida em que a declaração almejada pela parte, qual seja, nulidade da cobrança das referidas tarifas do PIS e da COFINS em sua conta de energia elétrica, com a conseqüente repetição de indébito é matéria juridicamente possível de ser conhecida, inexistindo impedimento a pronunciamento judicial sobre pedido dessa natureza. Muito embora a parte autora não seja contribuinte das referidas contribuições e, por conseqüência, não mantenha qualquer relação jurídica direta com a União, questiona a incidência de contribuições federais que lhe são repassadas pela concessionária do serviço público, pretendendo obter a devolução dos valores pagos. Assim, a União deve permanecer no pólo passivo da lide, na medida em que suportará os efeitos de eventual procedência do pedido. Por fim, o interesse processual da Autora encontra-se

evidenciado em razão de sua pretensão, consistente em ver afastado o repasse que lhe é imposto TELESP, relativo às contribuições ao PIS e COFINS incidente sobre os serviços de telecomunicações. Assim, afastadas as preliminares argüidas, passo ao exame do mérito da causa. MÉRITO A questão posta em juízo já foi decidida na sistemática dos recursos repetitivos no âmbito do E. STJ ficando assim pacificada a jurisprudência sobre o ponto em discussão. RECURSO ESPECIAL Nº 976.836 - RS (2007?0187370-6) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE TELEFONIA. DEMANDA ENTRE CONCESSIONÁRIA E USUÁRIO. PIS E COFINS. Repercussão jurídica do ônus financeiro aos usuários. FATURAS TELEFÔNICAS. LEGALIDADE. DISPOSIÇÃO NA LEI 8.987?95. POLÍTICA TARIFÁRIA. LEI 9.472?97. TARIFAS DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. AUSÊNCIA DE OFENSA A NORMAS E PRINCÍPIOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DIVERGÊNCIA INDEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA DOS ACÓRDÃO CONFRONTADOS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. A Concessão de serviço público é o instituto através do qual o Estado atribui o exercício de um serviço público a alguém que aceita prestá-lo em nome próprio, por sua conta e risco, nas condições fixadas e alteráveis unilateralmente pelo Poder Público, mas sob garantia contratual de um equilíbrio econômico-financeiro, remunerando-se pela própria exploração do serviço, e geral e basicamente mediante tarifas cobradas diretamente dos usuários do serviço. 2. O concessionário trava duas espécies de relações jurídicas a saber: (a) uma com o Poder concedente, titular, dentre outros, do ius imperii no atendimento do interesse público, ressalvadas eventuais indenizações legais; (b) outra com os usuários, de natureza consumerista reguladas, ambas, pelo contrato e supervisionadas pela Agência Reguladora correspondente. 3. A relação jurídica tributária é travada entre as pessoas jurídicas de Direito público (União, Estados; e Municípios) e o contribuinte, a qual, no regime da concessão de serviços públicos, é protagonizada pelo Poder Concedente e pela Concessionária, cujo vínculo jurídico sofre o influxo da supremacia das regras do direito tributário. 4. A relação jurídica existente entre a Concessionária e o usuário não possui natureza tributária, porquanto o concessionário, por força da Constituição federal e da legislação aplicável à espécie, não ostenta o poder de impor exações, por isso que o preço que cobra, como longa manu do Estado, categoriza-se como tarifa. 5. A tarifa, como instrumento de remuneração do concessionário de serviço público, é exigida diretamente dos usuários e, consoante cediço, não ostenta natureza tributária. Precedentes do STJ: REsp 979.500?BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 05?10?2007; AgRg no Ag 819.677?RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ 14?06?2007; REsp 804.444?RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 29?10?2007; e REsp 555.081?MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 28?09?2006. 6. O regime aplicável às concessionárias na composição da tarifa, instrumento bifronte de viabilização da prestação do serviço público concedido e da manutenção da equação econômico-financeira, é dúplice, por isso que na relação estabelecida entre o Poder Concedente e a Concessionária vige a normatização administrativa e na relação entre a Concessionária e o usuário o direito consumerista. Precedentes do STJ: REsp 1062975?RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23?09?2008, DJ de 29?10?2008. 7. O repasse de tributos para o valor da tarifa, conseqüentemente, não obedece ao regime tributário da responsabilidade tributária, por transferência, sucessão ou substituição, senão ao edital, ao contrato de concessão, aos atos de regulação do setor; e ao Código de Defesa do Consumidor (CDC). 8. A legalidade do repasse de tributos há de ser, primariamente, perquirida na lei que ensejou a oferta pública da concessão do serviço público e o respectivo contrato, sendo certo que, em sede de Recurso Especial, o vínculo travado entre as partes revela-se insindicável, em razão do óbice erigido pelo teor da Súmula 05?STJ. 9. As premissas assentadas permitem concluir que: (a) a remuneração tarifária do valor pago pelo consumidor por serviço público voluntário que lhe é prestado, tem seu fundamento jurídico primário no art. 175, parágrafo único, inciso III, da Constituição Federal, pelo que a política adotada para a sua cobrança?fixação depende de lei; (b) no contrato de concessão firmado entre a concessionária e o poder concedente, há cláusula expressa afirmando que, para manutenção do direito de uso, as prestadoras estão autorizadas a cobrar tarifa de assinatura, segundo tabela fixada pelo órgão competente. Precedentes do STJ: REsp 994144?RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12?02?2008, DJ de 03?04?2008; REsp 1036589?MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06?05?2008, DJ de 05?06?2008. 10. A estrutura das tarifas de telefonia decorre da legislação, verbis: A Lei nº. 8.987?1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências, estabelece em seu art. 9º sobre a fixação das tarifas de serviços públicos em geral: Art. 9º A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato. (...) 2º Os contratos poderão prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro. 3º Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso. 4º Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração. grifos nossos A Lei nº. 9.472?1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros

aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995, preceitua sobre as tarifas dos serviços de telecomunicações: Art. 93. O contrato de concessão indicará:(...)VII - as tarifas a serem cobradas dos usuários e os critérios para seu reajuste e revisão;Art. 103. Compete à Agência estabelecer a estrutura tarifária para cada modalidade de serviço.(...) 4º A oneração causada por novas regras sobre os serviços, pela álea econômica extraordinária, bem como pelo aumento dos encargos legais ou tributos, salvo o imposto sobre a renda, implicará a revisão do contrato. 11. A legalidade da tarifa acrescida do PIS e da COFINS assenta-se no art. 9º, 3º da Lei 8987?85 e no art. 108, 4º da Lei 9.472?97, por isso que da dicção dos mencionados dispositivos legais dessume-se que é juridicamente possível o repasse de encargos, que pressupõe alteração da tarifa em função da criação ou extinção de tributos, consoante se infere da legislação in foco.( realcei)12. Dessarte, a normação das concessões e das telecomunicações são *lex specialis* em relação ao CDC e ao mesmo se sobrepuja.13. A legalidade da tarifa e do repasse econômico do custo tributário encartado na mesma, exclui a antijuridicidade da transferência do ônus relativo ao PIS e à COFINS, tanto mais que, consoante reiterada jurisprudência desta Corte, a abusividade do Código de Defesa do Consumidor pressupõe cobrança ilícita, excessiva, que possibilita vantagem desproporcional e incompatível com os princípios da boa-fé e da equidade, inócorrentes no caso sub iudice. Precedentes do STJ: REsp 994144?RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12?02?2008, DJ de 03?04?2008; REsp 1036589?MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06?05?2008, DJ de 05?06?2008.14. A legalidade no campo tributário é pro contribuinte, porquanto a invasão de sua propriedade, mediante estratégia estatal de exação, exige normatização prévia, obstando, a fortiori, a surpresa fiscal, consectário da segurança jurídica garantida constitucionalmente.15. A legalidade no campo consumerista apresenta dupla face no sentido de que os direitos e deveres das partes não podem ser erigidos ao alvedrio das mesmas, à míngua de previsão legal, sob pena de configurar ilegal constrangimento.16. A relação de consumo derivada da concessão de serviço público reclama interpretação harmônica entre as regras de concessão e o Código de Defesa do Consumidor, por isso que a imposição de obrigação ao concessionário não prevista em lei afronta o princípio da legalidade.17. A concessão inadmite que se agravem deveres não previstos em detrimento do concessionário, por isso que os direitos dos usuários de serviço público concedido obedecem à ratio no sentido de que (...) Os usuários, atendidas as condições relativas à prestação do serviço e dentro das possibilidades normais dele, têm o direito ao serviço e ao que foi legalmente caracterizado como serviço adequado, no referido art. 6º, 1º. O Concessionário não lhes poderá negar ou interromper a prestação, salvo, é claro, nas hipóteses previstas nas próprias cláusulas regulamentares. Cumpridas pelo usuário as exigências estatuídas, o concessionário está constituído na obrigação de oferecer o serviço de modo constituído e regular. Com efeito, sua prestação é instituída não apenas em benefício da coletividade concebida em abstrato, mas dos usuários, individualmente considerados, isto é, daqueles que arcarão com o pagamento das tarifas a fim de serem servidos. Por isto, aquele a quem for negado o serviço adequado (art. 7º, I, c?c 6º, 1º) ou que sofrer-lhe a interrupção pode, judicialmente, exigir em seu favor o cumprimento da obrigação do concessionário inadimplente, exercitando um direito subjetivo próprio. (...) Não cabendo discussão quanto à aplicabilidade do Código, as divergências doutrinárias se ferem quanto a extensão de sua aplicação e à identificação das espécies de serviços públicos que estariam sob seu âmbito de incidência. Para Dinorá Grotti ela só ocorrerá quando se trate de serviço individualizadamente remunerado, não cabendo discriminar em função de a remuneração ser denominada taxa ou tarifa. Ao nosso ver esta é a orientação geral correta, aduzindo-se que a aplicação do Código servirá para apontar benefícios suplementares aos que resultam diretamente dos direitos de usuário, conquanto inúmeras vezes, em rigor, estejam correspondendo ou a uma reiteração ou a um detalhamento deles. Entretanto, dadas as óbvias diferenças entre usuário (relação de direito público) e consumidor (relação de direito privado) com as inerentes conseqüências, certamente suas disposições terão de se compatibilizar com as normas de direito público, ou quando afronte prerrogativas indeclináveis do Poder Público ou com suas eventuais repercussões sobre o prestador de serviços (concessionário ou permissionário) (...) in Curso de Direito Administrativo, Celso Antônio Bandeira de Mello, 25ª ed., Malheiros Editores, 2008, p. 733-73518. Ubi eadem ratio ibi eadem dispositio, por isso que discriminar os componenetes da tarifa equipara-se, v.g., a discriminação dos pulsos excedentes telefônicos, tarefa que reclama legislação específica impositiva do facere reclamado.19. O direito à informação não pode ser inferido de norma genérica (o CDC) que, mercê de revelar sentido diverso da indicação dos tributos que compõem o custo da tarifa, infirma *lex specialis*, que enuncia os direitos dos usuários do serviço, em razão de conferir interpretação extensiva ao Código de Defesa do Consumidor (CDC). Sob esse enfoque a legalidade estrita é aplicável no campo da imposição de deveres e de sanções no âmbito administrativo.20. O Código de defesa do Consumidor, na sua exegese pós positivista, quanto à informação do consumidor deve ser interpretado no sentido de que o microsistema do Código de Defesa do Consumidor, o direito à informação está garantido pelo art. 6º, n. III, e também pelo art. 31, que prevêm que o consumidor tem direito a receber informações claras e adequadas a respeito dos produtos e serviços a ele oferecidos, assim dispondo:Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de

validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores. 21. O direito do consumidor e, em contrapartida, o dever do fornecedor de prover as informações e de obter aquelas que estão apenas em sua posse, que não são de conhecimento do consumidor, sendo estas imprescindíveis para colocá-lo em posição de igualdade, bem como para possibilitar a este que escolha o produto ou serviço conscientemente informado, ou, como denomina Sérgio Cavalieri Filho, de consentimento informado, vontade qualificada ou, ainda, consentimento esclarecido, consoante leciona Sergio Cavalieri Filho. Programa de responsabilidade civil, São Paulo: Atlas, 2008, p. 83.22. O consentimento esclarecido na obtenção do produto ou na contratação do serviço consiste, em suma, na ciência do consumidor de todas as informações relevantes, sabendo exatamente o que poderá esperar deles, sendo capacitados a fazer escolhas acertadas de acordo com a necessidade e desejos individuais Luiz Antonio Rizzatto Nunes, in O Código de defesa do consumidor e sua interpretação jurisprudencial, 2.<sup>a</sup> ed., São Paulo: Saraiva, 2000, p. 295.23. A exposição de motivos do Código de Defesa do Consumidor, sob esse ângulo esclarece a razão de ser do direito à informação no sentido de que: O acesso dos consumidores a uma informação adequada que lhes permita fazer escolhas bem seguras conforme os desejos e necessidades de cada um Exposição de Motivos do Código de Defesa do Consumidor. Diário do Congresso Nacional, Seção II, 3 de maio de 1989, p. 1663. Exposição de Motivos do Código de Defesa do Consumidor. Diário do Congresso Nacional, Seção II, 3 de maio de 1989, p. 1663.24. A informação ao consumidor, tem como escopo: i) concientização crítica dos desejos de consumo e da priorização das preferências que lhes digam respeito; ii) possibilitação de que sejam averiguados, de acordo com critérios técnicos e econômicos acessíveis ao leigo, as qualidades e o preço de cada produto ou de cada serviço; iii) criação e multiplicação de oportunidades para comparar os diversificados produtos; iv) conhecimento das posições jurídicas subjetivas próprias e alheias que se manifestam na contextualidade das séries infundáveis de situações de consumo; v) agilização e efetivação da presença estatal preventiva, mediadora, ou decisória, de conflitos do mercado de consumo. Alcides Tomasetti Junior. O objetivo de transparência e o regime jurídico dos deveres e riscos de informação das declarações negociais para consumo, in Revista de Direito do Consumidor, n. 4, São Paulo: Revista dos Tribunais, número especial, 1992, pp. 52?90.25. Deveras, é forçoso concluir que o direito à informação tem como desígnio promover completo esclarecimento quanto à escolha plenamente consciente do consumidor, de maneira a equilibrar a relação de vulnerabilidade do consumidor, colocando-o em posição de segurança na negociação de consumo, acerca dos dados relevantes para que a compra do produto ou serviço ofertado seja feita de maneira consciente.30. Sob esse enfoque a ANATEL já afirmou em parecer exarado nos autos do REsp 859877-RS que caso ela venha a fixar a tarifa bruta, a agência levará em conta os impostos que tem pertinência (ou seja, aqueles que incidem direta e indiretamente) com o serviço prestado pela empresa concessionária, ora Recorrente. O que representa que: a situação do consumidor é exatamente a mesma no caso de fixação de tarifa bruta ou líquida! O consumidor não tem situação de vantagem ou desvantagem em nenhuma das hipóteses, pois a carga tributária é exatamente a mesma em ambas as conjecturas. 26. Ora, se a situação do consumidor não é alterada pela informação da carga tributária incidente direta e indiretamente na operação de telefonia, a mesma é irrelevante para que o consumidor possa fazer a escolha consciente de qual operadora de telefonia vai contratar, razão pela qual a falta de obrigação legal de ostentação em fatura telefônica, da discriminação dos tributos envolvidos nas operações de telefonia, é inconteste.27. O projeto de lei, em tramitação no Congresso Nacional, mediante o qual se pretende a obrigatoriedade da informação sobre a totalidade de tributos cuja incidência influi na formação do preço dos produtos ou serviços, induz no raciocínio de que o fato de o tema ser objeto de projeto de lei reforça a falta de obrigatoriedade da ostentação dos tributos envolvidos na operação.28. O Código de Defesa do Consumidor no art. 6º, inciso III, por seu turno, impõe ao fornecedor o dever de informar a composição e o preço do produto ou do serviço oferecido o que não significa que o fornecedor está obrigado a informar a composição de preço de seu produto ou serviço. O que o Código de Defesa do Consumidor no art. 6º, inciso III, estabelece é que o consumidor tem o direito de saber qual a composição do produto ou do serviço que pretende contratar, bem como qual o preço que deverá pagar por esse produto ou serviço. 29. O direito à informação previsto no CDC está indissociavelmente ligado aos elementos essenciais para que o consumidor possa manifestar seu consentimento esclarecido. Desse modo, a informação deve guardar relevância para o uso do produto, para sua aquisição, para a segurança, sendo certo que nesse contexto não se encaixa a carga tributária incidente na relação jurídica existente entre fornecedor e consumidor.30. O repasse econômico do PIS e da COFINS, nos moldes realizados pelas empresa concessionária de serviços de telefonia, revela pratica legal e condizente com as regras de economia e de mercado, sob o ângulo do direito do consumidor.31. O Princípio da Legalidade, consubstancial ao Estado de Direito, exige que a atividade administrativa, notadamente no que concerne à imposição de obrigações e sanções em razão de eventual descumprimento, se dê ao abrigo da lei, consoante se colhe da abalizada doutrina: (...) significa subordinação da Administração à lei; e nisto cumpre importantíssima função de garantia aos administrados contra eventual uso desatado do Poder pelos que comandam o aparelho estatal. Entre nós a previsão de sua positividade está incorporada de modo pleno, por força os arts. 5º, II, 37, caput, e 84, IV, da Constituição federal. É fácil perceber-se sua enorme relevância ante o tema das infrações e sanções administrativas, por estarem em causa situações em que se encontra desencadeada uma frontal contraposição entre Administração e administrado, na qual a

Administração comparecerá com todo o seu poderio, como eventual vergastadora da conduta deste último. Bem por isto, tanto infrações administrativas como suas correspondentes sanções têm que ser instituídas em lei - não em regulamentos, instrução, portaria e quejandos (...) in Curso de Direito Administrativo, Celso Antônio Bandeira de Mello, 25ª ed., Malheiros Editores, 2008, p. 837-83832. Os tributos incidentes sobre o faturamento decorrente da prestação de serviços incidem sobre a remuneração auferida pelo concessionário, por isso que a criação ou a elevação dos tributos sobre a referida base de cálculo significa o surgimento ou o aumento de uma despesa.<sup>33</sup> É inquestionável que a tarifa pelos serviços telefônicos compreende uma remuneração destinada a compensar os valores desembolsados pela operadora a título de PIS e COFINS, tanto que sempre foi aplicada, desde o momento da outorga das concessões e autorizações.<sup>34</sup> A ANATEL, como *amicus curiae*, manifestou-se no sentido de que a discriminação na fatura do valor atinente às contribuições para PIS e COFINS foi uma solução encontrada pela ANATEL para fazer face às variações do valor da tarifa - variações relacionadas com o regime jurídico do ICMS e essa prática não representa qualquer benefício para o prestador do serviço, nem prejuízo para o usuário, como afirmou a Agência Regularora.<sup>35</sup> A solução prática adotada pela ANATEL não significa uma elevação disfarçada do valor exigido dos usuários pelos serviços telefônicos. A tarifa continuou a abranger - como sempre ocorreu - a remuneração correspondente aos custos necessários à prestação do serviço. A discriminação de um valor de tarifa líquida e de uma carga tributária representou apenas uma solução prática para superar a dificuldade de determinar, de modo abrangente, o valor final máximo a ser cobrado dos usuários. Em consequência, restaria afirmar que incidindo PIS e COFINS sobre o faturamento, incabível fixar um valor correspondente a cada operação realizada com os usuários cabendo, assim, aos prestador do serviço o dever de calcular a fração de seu custo tributário em vista de cada usuário com relação ao PIS e a COFINS.<sup>36</sup> A vexata quaestio posta nos autos não envolve controvérsia de direito tributário, tampouco versa sobre tributos diretos e indiretos, sobre a sujeição passiva das contribuições examinadas ou do seu fato gerador. O núcleo da disputa envolve o conceito e a abrangência da tarifa dos serviços públicos delegados ou autorizados.<sup>37</sup> A previsão legal da obrigatoriedade da discriminação do valor devido a título de ICMS não envolve a composição tarifária e não é pro consumidor, mas, antes, se relaciona com a sistemática de não-cumulatividade do referido tributo, razão porque determina-se que o valor correspondente ao referido tributo estadual deve ser destacado na documentação fiscal emitida - de modo a assegurar a sua utilização para eventual compensação em operações posteriores.<sup>38</sup> Consoante bem destacado nos autos: (a) Se somente pudessem compor a tarifa as despesas cuja obrigatória discriminação tivesse sido prevista em lei, então a tarifa teria de ser composta exclusivamente pelo valor do ICMS. Uma vez realizada a outorga, os prestadores do serviço têm direito a obter precisamente a remuneração que lhes foi assegurada por meio do ato administrativo. A competência jurisdicional, universal para conhecer todos os litígios, não compreende o poder de alterar a planilha tarifária; (b) Sob certo ângulo, essa orientação foi albergada pelo STF, ainda que a propósito de intervenção legislativa, e pelo STJ: 1. A lei estadual afeta o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão de obra pública, celebrado pela Administração capixaba, ao conceder descontos e isenções sem qualquer forma de compensação. 2. Afronta evidente ao princípio da harmonia entre os poderes, harmonia e não separação, na medida em que o Poder Legislativo pretende substituir o Executivo na gestão dos contratos administrativos celebrados. (ADI 2733, Pleno, rel. Min. Eros Grau, j. em 26-10-2005, DJ de 3-2-2006) 1. A Lei nº 9.427/96, art. 3º, VI, atribuiu competência à ANEEL para fixar critérios para cálculo do preço de transporte de que trata a Lei nº 9.074/95, art. 15, 6º. Assim, a questão atinente aos critérios utilizados na composição do preço cobrado pelo serviço de transporte é matéria atinente ao mérito do ato administrativo da ANEEL, não sendo possível ao judiciário nela intervir, a não ser para aferir a legalidade. 2. Ameaçada a ordem pública quando inviabilizado o exercício regular das funções institucionais atribuídas por lei à ANEEL, a quem competia definir quais os encargos que guardam pertinência com as despesas que compõem o custo de transporte de energia elétrica (AgRg na SS 1.424/RJ, Corte Especial, rel. Min. Edson Vidigal, j. em 1-2-2005, DJ de 6-6-2005 p. 172)<sup>39</sup>. O eventual reconhecimento de que as tarifas telefônicas não poderão compreender a compensação pela carga tributária de PIS e COFINS conduz à inevitável conclusão de que se imporá recomposição tarifária.<sup>40</sup> A Agência Nacional e Telecomunicações (ANATEL), na sua função específica e intervindo como *amicus curiae*, esclareceu que a tarifa líquida de tributos que homologa não impede que nela incluam-se os tributos; salvo os de repasse vedado pela lei, como o Imposto de Renda e seus consectários, porquanto essa metodologia empregada visa a evitar que a Agência Reguladora imiscua-se na aferição da economia interna das empresas concessionárias, sendo certo que, de forma inequívoca, atestou a juridicidade do repasse econômico do PIS e da COFINS sobre as faturas de serviços de telefonia, consoante se colhe do excerto, verbis: Com os argumentos assim ordenados e apoio na legislação supracitada, inexistente fundamento jurídico para a inconformidade da recorrente, pois cabível a transferência do ônus financeiro do PIS e da COFINS, bem como de tributos diretos, para o preço final da tarifa telefônica cobrada do contribuinte, por integrarem os custos na composição final do preço.<sup>41</sup> As questões iuris enfrentadas, matéria única reservada a esta Corte, permite-nos, no afã de cumprirmos a atividade de concreção através da subsunção das questões facti ao universo legal a que se submete o caso sub iudice, concluir que: (a) o repasse econômico do PIS e da COFINS nas tarifas telefônicas é legítimo porquanto integra os custos repassáveis legalmente para os usuários no afã de manter a cláusula pétrea das concessões, consistente no equilíbrio econômico financeiro do contrato de concessão; (b) o direito de informação previsto no Código de Defesa do Consumidor (CDC) não

resulta violado pela ausência de demonstração pormenorizada dos custos do serviço, na medida em que a sua ratio legis concerne à informação instrumental acerca da servibilidade do produto ou do serviço, visando a uma aquisição segura pelo consumidor, sendo indiferente saber a carga incidente sobre o mesmo;(c) a discriminação dos custos deve obedecer o princípio da legalidade, por isso que, carente de norma explícita a interpretação extensiva do Código de Defesa do Consumidor cede à legalidade estrita da lei das concessões e permissões, quanto aos deveres do concessionário, parte geral onde resta inexigível à retomada pretensão de explicitação. 42. In casu, o reconhecimento da legitimidade do repasse econômico do PIS e da COFINS nas tarifas telefônicas conduz ao desprovemento da pretensão do usuário quanto à repetição do valor in foco, com supedâneo no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. (grifei)43. A decisão que pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos não enseja recurso especial pela violação do art. 535, I e II, do CPC.44. A ausência de similitude fática entre os acórdãos confrontados conduz à inadmissibilidade do Recurso Especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal. Precedentes do STJ: EREsp 692.204?RJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 04?09?2009; REsp 855.181?SC, SEGUNDA TURMA, DJ de 18?09?2009; e REsp 1099539?MG, PRIMEIRA TURMA, DJ de 13?08?200945. É que o acórdão recorrido analisou a legalidade do repasse econômico do PIS e da COFINS nas tarifas telefônicas e o acórdão paradigma, ao revés, examinou a legalidade da inclusão da parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins.46. Recurso Especial interposto pela empresa BRASIL TELECOM S?A parcialmente conhecido, pela alínea a, e, nesta parte, provido.47. Recurso Especial interposto por CLÁUDIO PETRINI BELMONTE desprovido. Em síntese, adoto, como razão de decidir, os fundamentos supra transcritos, constantes do precedente supra, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Custas processuais ex lege, devidas pela parte autora Honorários advocatícios devidos pela parte autora, ora fixados em 10% do valor atualizado atribuído à causa, ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita que lhe foram deferidos às fls. 89/90. P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal .

**0023280-28.2011.403.6100** - EDUARDO ANTONIO BRAGAGLIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK E Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

TIPO APROCESSO Nº: 0023280-28.2011.403.6100 AÇÃO DE COBRANÇA PELO RITO

ORDINÁRIOAUTOR: EDUARDO ANTÔNIO BRAGAGLIARÉ : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO Reg. nº...../2012 S E N T E N Ç A Vistos etc.EDUARDO ANTÔNIO BRAGAGLIA,

devidamente qualificado e representado, promove a presente ação pelo rito ordinário em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, objetivando a cobrança de multa e encargos contratuais decorrentes da locação de imóveis no valor de R\$151.998,37.Sustenta que firmou 6 (seis) contratos de locação de imóveis de sua propriedade com a ré e que esta tem, reiteradamente, atrasado com sua obrigação de pagamentos dos aluguéis na data aprazada. Aponta atraso no pagamento das parcelas dos aluguéis do imóvel situado à Rua Otonis, nº 700, no período de 05/01/2007 a 05/12/2011; imóvel situado à Rua Leandro Dupret, nº 166/168, no período de 08/01/2007 a 07/11/2011; imóvel situado à Rua Loefgreen, nº 1647, no período de 15/01/2007 a 14/11/2011; imóvel situado à Rua Machado Bittencourt, nº222, no período de 29/12/2006 a 29/11/2011; imóvel situado à Rua Botucatu, nº527, no período de 08/01/2007 a 06/12/2011 e imóvel situado à Rua Napoleão de Barros, nº 611, no período de 05/01/2007 a 05/12/2011, todos na cidade de São Paulo. Informa que, conforme estabelecido nos contratos, incidem aos valores pagos com atraso a multa moratória de 10% sobre o débito, além dos juros de 01% ao mês e correção monetária.Discorrendo sobre a necessidade de serem reparados os danos e, invocando a ordem constitucional, o Código Civil e os princípios que permeiam os contratos, requer a citação da ré, a procedência do pedido com a condenação da ré ao pagamento das multas e encargos contratuais no valor de R\$151.998,37, acrescido de juros e correção monetária. Por fim, protestando por todos os meios de provas admitidos, pleiteia a condenação da ré nas custas judiciais e nos honorários advocatícios, arbitrados em 20% sobre o valor da condenação.Documentos às fls. 27/488.Às fls.498/500, a Universidade Federal de São Paulo, por intermédio da Procuradoria Regional, apresentou contestação acompanhada de documentos (fls.501/921), alegando, preliminarmente, a prescrição trienal das prestações locatícias por se tratar de locação de imóveis urbanos, conforme disposto no 3º, inciso I, Art. 206 do atual Código Civil, tendo em vista que os negócios jurídicos, em tela, foram celebrados na vigência da atual lei substantiva.No mérito, rebate a pretensão da autora, aduzindo que os valores dos aluguéis, ora questionados, foram pagos e que mediante os comprovantes de transferência do sistema SIAFI, onde consta a data de pagamento de cada aluguel e a discriminação do contrato a que se refere a transferência bancária, o que comprova o adimplemento perante a autora. Sustenta, ainda, que a prova de pagamento apresentada é mais precisa que um extrato bancário com lançamento genérico. Finalizando sua defesa, requer a improcedência do pedido, condenando o autor nas custas de sucumbência e em honorários advocatícios. Em réplica, fls.924/927, reiterando os termos da petição inicial, a autora manifestou-se sobre a contestação, rebatendo a preliminar de prescrição arguida pela ré.Na fase de especificação de provas, a ré informa que as provas documentais juntadas nos autos são suficientes(fl.929). A autora nada requereu. É o relatório.

DECIDO. Da Preliminar Prescricional A cobrança de multas e acessórios decorrentes de aluguéis pagos a destempo, revela-se uma relação jurídica tipicamente de direito privado, não incidindo o disposto no art. 1º, do Decreto nº 20.910/32, embora figure no lado oposto a Administração Pública, no caso presente, a Universidade Federal de São Paulo. Aplica-se, portanto, o período prescricional previsto no 3º, I, do Art. 206, do atual Código Civil, visto que os valores em cobrança referem-se a parcelas pagas em atraso a partir 29/12/2006, conforme planilha acostada aos autos. Tendo sido protocolizada a presente ação em 16/12/2011 (fl.02), conclui-se que ante o disposto no 3º, inciso do Art.206 do nCC, estão prescritas as verbas locativas anteriores a 16/12/2008, às quais se incorporam as multas por atraso no pagamento do aluguel, pois que estas verbas possuem a mesma natureza da verba principal, à qual acrescem. Por essa razão, entendo que não se aplica ao caso dos autos, a regra de prescrição quinquenal prevista no art.206, 5º, I, nCC, pois que o prazo de prescrição da verba acessória não pode ser superior ao prazo de prescrição da verba principal. Passo à análise da questão de fundo. A controvérsia que se coloca nesta lide versa sobre a cobrança de multa e encargos contratuais decorrentes de parcelas de aluguéis de imóveis urbanos pagas a destempo no período de 29/12/2006 a 06/12/2011, no importe de R\$151.998,37 para a data de 07/12/2011, conforme Parecer Técnico sobre os Cálculos e Quadro Resumo acostados aos autos (fls.474/488). Conforme se vislumbra da documentação que instruíram a inicial, a obrigação da ré em honrar eventual dívida dos respectivos contratos de locação limita-se ao pagamento de valores acessórios (multas, juros e correção monetária) em razão da falta de adimplemento de parcelas na data avençada pelos contratantes, cujos valores eram depositados em contas bancárias indicadas pelo locador. Compulsando os autos denota-se o seguinte: 1) Fl.32, imóvel situado à Rua dos Otonis, nº 700-Vila Clementino- São Paulo/SP., Fl.33 - Cláusula Quinta - O aluguel será pago até o dia 05 (cinco) de cada mês seguinte ao vencido, em forma de depósito bancário para crédito em conta corrente do Locador junto ao Banco Itaú S/A., Ag. nº 0368 - conta corrente nº 01062-5, valendo os comprovantes de depósitos como recibos de quitação. Às fls. 36/96, constam extratos de movimentação da conta bancária do Autor, onde demonstram que os depósitos referentes aos pagamentos do aluguel foram efetuados com atraso. 2) Fls.97 e 102, imóvel situado à Rua Leandro Dupret, nº 166/168 - São Paulo/SP, Fl.98 e 103, Cláusula Quinta - O aluguel será pago até o dia 06 (seis) de cada mês seguinte ao vencido, através de depósito na conta corrente nº 01062-5, do Banco Itaú S/A, Ag. nº 0368, valendo os comprovantes de depósitos como recibos de quitação. Às fls. 106/164, constam extratos de movimentação da conta bancária do Autor, onde demonstram que os depósitos referentes aos pagamentos do aluguel foram efetuados com atraso. 3) Fl.165 e 170, imóvel situado à Rua Loefgreen, nº 1647 - São Paulo/SP, Fls.166 e 171, Cláusula Quinta - O aluguel será pago até o dia 14 (quatorze) de cada mês seguinte ao vencido, através de depósito na conta corrente nº 01062-5, do Banco Itaú S/A, Ag. nº 0368, valendo os comprovantes de depósitos como recibos de quitação. Às fls. 174/277, constam extratos de movimentação da conta bancária do Autor, onde demonstram que os depósitos referentes aos pagamentos do aluguel foram efetuados com atraso. 4) Fls.278 e 283, imóvel situado à Rua Machado Bittencourt nº 222 - São Paulo/SP, Fls.279 e 284, Cláusula Quinta - O aluguel será pago até o dia 29 (vinte e nove) de cada mês seguinte ao vencido, através de depósito na conta corrente nº 01062-5, do Banco Itaú S/A, Ag. nº 0368, valendo os comprovantes de depósitos como recibos de quitação. Às fls. 288/375, constam extratos de movimentação da conta bancária do Autor, onde demonstram que os depósitos referentes aos pagamentos do aluguel foram efetuados com atraso. 5) Fls.376 e 380, imóvel situado à Rua Botucatu, nº 527- São Paulo/SP, Fls.377 e 284, Cláusula Quinta - O aluguel será pago até o dia 06 (seis) de cada mês seguinte ao vencido, em forma de depósito bancário, para crédito em conta corrente do Locador junto ao Banco Itaú S/A, Ag. Santa Cruz - nº 0368, conta corrente nº 01062-5, valendo os comprovantes de depósitos como recibos de quitação. Às fls. 384/420, constam extratos de movimentação da conta bancária do Autor, onde demonstram que os depósitos referentes aos pagamentos do aluguel foram efetuados com atraso. 6) Fls.421 e 426, imóvel situado à Rua Napoleão de Barros, nº 611- São Paulo/SP, Fls.422 e 427, Cláusula Quinta - O aluguel será pago até o dia 05 (cinco) de cada mês seguinte ao vencido, em nome do Locador, através de depósito na conta corrente nº 01062-5, do Banco Itaú S/A, Ag. 0368, valendo os comprovantes de depósitos como recibos de quitação. Às fls. 430/473, constam extratos de movimentação da conta bancária do Autor, onde demonstram que os depósitos referentes aos pagamentos do aluguel foram efetuados com atraso. Constam, ainda, dos Contratos de Locação que a ausência de pagamento dos aluguéis configurará mora da Locatária, incidindo multa de 10% (dez por cento) sobre o débito, juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária. Os documentos juntados aos autos pelo Autor/Locador são hábeis a demonstrar o direito alegado na inicial. São extratos bancários que demonstram de forma clara a movimentação do correntista, onde se verificam que os valores correspondentes aos aluguéis dos imóveis não foram pagos nas datas estabelecidas nos Contratos firmados pelas partes. Denota-se, ainda, que são documentos fornecidos pela Instituição Bancária e que elidem qualquer dúvida quanto a sua autenticidade. Por outro lado, os documentos apresentados pela Ré/Locatária, consubstanciados em cópias de telas do Sistema SIAFI, responsável pelo controle financeiro e contábil interno da Universidade, pode até demonstrar o destacamento dos valores destinados ao pagamento dos aluguéis, mas não demonstram a data do efetivo pagamento. Isto porque, pelo que se infere dos documentos acostados aos autos pela Locatária, todos os pagamentos foram efetuados via DOC, que é uma forma de transferência de valores entre contas de correntistas de instituições financeiras diversas, de tal modo que o pagamento reputa-se efetuado apenas na data em que os valores transferidos são efetivamente creditados na conta

do credor. Nessa modalidade de pagamento, ainda que o devedor operacionalize o DOC na data do vencimento da dívida, tal operacionalização não representa pagamento, porque esta operação bancária, conforme o dia e a hora em que realizada e o montante dos valores transferidos, pode levar mais de um dia para se concretizar. A situação seria diferente caso o pagamento fosse realizado por meio de cheque ou qualquer outro título de crédito, pois nesta circunstância a dívida seria considerada adimplida de imediato, independentemente do prazo da compensação do título. Como o DOC (Documento de Ordem de Crédito) não é um título de crédito, mas mera forma de realizar uma transferência interbancária, a ele não se aplicam tais regras. Portanto, considero aptos como prova das alegações do autor, os extratos bancários acostados aos autos, onde se verifica que os valores correspondentes ao depósito dos aluguéis foram efetuados em desacordo com a data aprazada nos Contratos. D I S P O S I T I V O (Posto Isso: I) Acolho a preliminar de prescrição da ação, em relação às diferenças anteriores a 16/12/2008, com base no 3º, I, do Art. 206, do atual Código Civil. II) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a autarquia Ré a pagar ao Autor a multa contratual devida em razão do atraso no pagamento dos aluguéis mensais, a qual será atualizada monetariamente pelos índices de correção adotados pela Justiça Federal, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, estes contados a partir da citação, cujo valor será apurado por ocasião da execução da sentença. Deixo explicitado que, para fins de cálculo do quantum debeatur, considera-se devida a multa contratual nos casos em que o crédito do aluguel foi efetivamente efetuado na conta corrente do Autor a partir do 1º dia útil posterior ao do vencimento do aluguel, desconsiderando-se atrasos ocorridos anteriormente a 16/12/2008 em razão da prescrição supra declarada. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Face à sucumbência recíproca, as custas processuais serão divididas entre as partes, assumindo cada uma os honorários advocatícios de seus patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. São Paulo/SP, / /2012 JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0023338-31.2011.403.6100 - FORTUNATO PANACHAO - ESPOLIO X JUSTA CONCEPCION CASAS PANACHAO (SP236589 - KELLY CHRISTINA MONT ALVAO MONTEZANO E SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) TIPO B22ª VARA FEDERAL CÍVELAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 00233383120114036100** AUTOR: ESPÓLIO DE FORTUNATO PANACHÃO RÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2012 SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine a suspensão da cobrança referente à Notificação de Lançamento n.º 2007/608410266613092. Aduz, em síntese, a ilegalidade da cobrança dos débitos de Imposto de Renda Pessoa Física (Notificação de Lançamento n.º 2007/608410266613092), uma vez que os valores relativos ao período de 2006 estão com a exigibilidade suspensa e os débitos do período de 2007 se referem a deduções na declaração anual de imposto de renda a título de despesas médicas, nos termos do art. 8º, inciso II, alínea a, da Lei n.º 9.250/95. Junta aos autos os documentos de fls. 09/22. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às 40/41. A União contestou o feito às fls. 47/63. Preliminarmente alega a falta de interesse processual pela inadequação da via eleita. No mérito pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 106/107. É o relatório. Decido. A União sustenta a falta de interesse processual pela inadequação da via eleita. Alega que pretendendo a parte autora a anulação da notificação de lançamento n.º 2007/608410266613092, a via própria para discussão seria a administrativa e não a judicial. Como os interessados permaneceram silentes quando instados a se manifestar na via administrativa, deixando de apresentar as impugnações cabíveis, não poderiam agora trazer tal discussão para o âmbito judicial. Em que pesem os argumentos exarados pela União, o fato é que o exaurimento da esfera administrativa não é condição de acesso ao Poder Judiciário, podendo quaisquer das partes utilizar-se da via judicial sempre que entender necessário ou que se sentir prejudicada em seu direito, isso em razão de expressa disposição constitucional, na medida em que nenhuma lesão ou ameaça a direito será excluída da apreciação do Poder Judiciário. Assim, ainda que a parte interessada tenha permanecido inerte na esfera administrativa, resta-lhe, ainda, a possibilidade de defender seu direito na esfera judicial. Observo, por fim, que a inadequação da via eleita é preliminar inerente aos diversos ritos processuais existentes, devendo ser argüida sempre que o rito escolhido pela parte autora não se coadunar com o provimento jurisdicional pretendido, diferentemente da situação posta em juízo, na qual a União pretende que a esfera administrativa seja reconhecida como única apta à análise do direito invocado pela parte, afastando o controle judicial, preliminar que, se fosse acolhida, implicaria em ofensa direta ao texto constitucional. Mérito Quanto ao mérito propriamente dito, conforme narrado pelas partes, a primeira carta de cobrança destinada a Fortunato Panachão foi devolvida com a anotação falecido, razão pela qual foi determinada sua intimação editalícia. A questão que se põe em juízo não é a legalidade ou legitimidade do meio utilizado para intimação, qual seja, o edital, mas sim, da pessoa intimada por tal meio. Ora, se a morte põe fim à personalidade civil, noticiada esta, a intimação dirigida ao de cujus não tem validade alguma. Em outras palavras, devolvida a correspondência enviada a Fortunato Panachão com a anotação falecido, caberia à Receita verificar a ocorrência de tal fato e dirigir nova correspondência ao representante do espólio ou aos respectivos herdeiros. O que não se pode admitir é que mesmo após a notícia do falecimento, o de cujus continue a ser intimado para praticar atos e atender a determinações como se vivo fosse e o que é pior, sendo punido por sua inércia. Por outro lado, não se pode simplesmente presumir que os seus herdeiros ou o representante do espólio tenham tomado ciência do processo administrativo em curso e dos atos a serem

praticados, quando inexistente qualquer comunicação ou intimação dirigida em seu nome, até porque, ainda que o endereço de um ou alguns dos herdeiros, ou mesmo da inventariante, seja o mesmo do de cujus, o fato é que as correspondências enviadas foram devolvidas justamente com a observação falecido, o que demonstra de forma clara e inequívoca que não foram entregues e que delas ninguém tomou ciência. Isto posto, julgo procedente o pedido e reconheço a nulidade da notificação de lançamento n.º 2007/608410266613092, a que se refere o processo administrativo n.º 16.143.000328/2010-11, devendo a Receita Federal do Brasil efetuar nova notificação, desta vez dirigida ao representante do espólio de Fortunato Panachão, aos seus herdeiros, caso já encerrado o inventário. Custas ex lege. Honorários advocatícios devidos pela União no percentual de 10% do valor atualizado atribuído à causa, devidamente atualizado. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal .

**0000241-75.2011.403.6108** - DION CASSIO CASTALDI FILHO X JOAO CARLOS BIRRAQUE FARACO X JOSE EDUARDO PINTO X LETICIA ARCARI CASTALDI SILVA (SP019504 - DION CASSIO CASTALDI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CONSELHO FEDERAL - BRASILIA DF (DF019979 - RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

TIPO A22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0000241-75.2011.403.6108 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORES: DION CASSIO CASTALDI FILHO, JOÃO CARLOS BIRRAQUE FARACO, JOSÉ EDUARDO PINTO, LETÍCIA ARCARI CASTALDI SILVA RÉUS: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CONSELHO FEDERAL - BRASÍLIA - DF e ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO - SP REG. N.º /2012 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, onde pretendem os autores obter o direito de se inscreverem na Ordem dos Advogados do Brasil, independentemente de demonstrarem aprovação no denominado Exame de Ordem. Afirmam que essas provas de habilitação, nos termos artigo 8º, da Lei n.º 8.906/94, o qual dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, ferem a Constituição Federal. Apresentam documentos às fls. 29/48. Custas recolhidas (fls. 54/56). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 59/60-verso). Contra essa decisão opôs a parte autora embargos de declaração (fls. 66/68), tendo o Juízo de Bauru mantido a referida decisão (fls. 70/71). Contra essa decisão também opuseram os autores embargos de declaração (fls. 110/111), tendo o referido Juízo novamente negado provimento. Às fls. 140/153, interpuseram os autores recurso de agravo retido, tendo a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo e o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB, apresentado suas contrarrazões, às fls. 201/210 e 211/220. Às fls. 76/85, a Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, apresentou contestação, onde pugnou pela improcedência da ação. Às fls. 90/101, a parte autora apresentou sentença favorável ao pleito pretendido, nestes autos. Às fls. 117/132, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB, apresentou contestação, onde argüiu, preliminarmente, a inépcia da exordial, requerendo, assim, a extinção do processo sem resolução de mérito, afirmando que a aprovação no exame da ordem é apenas um dos requisitos e como a apreciação das demais exigências não está em debate nessa causa e elas devem ser verificadas caso a caso, conclui-se que dos fatos narrados não se deduz a consequência lógica. No mérito, pugna pela legalidade e constitucionalidade da exigência de aprovação no Exame da Ordem, nos termos do art. 5º, inciso XIII, da CF/88. Às fls. 165/168, foi trasladada cópia da decisão que reconheceu a incompetência do Juízo de Bauru. Réplica, às fls. 182/193. o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a preliminar suscitada quanto à inépcia da petição inicial, pois as alegações detendo que não está presente a hipótese do parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil, a ensejar a extinção do processo sem resolução de mérito. Afasto, outrossim, a preliminar de perda superveniente, em razão da revogação do Provimento n.º 109/2005, pelo Provimento n.º 136/2009, pois este substituiu aquele mantendo a exigência do Exame de Ordem, agora em âmbito nacional. Passo assim ao exame do mérito. Os autores insurgem-se contra a exigência de se submeterem ao exame de Ordem para exercerem a carreira de advogados. Alegam que a Lei 8.906/94 e os provimentos expedidos pela OAB afrontam princípios constitucionais, entre eles o da dignidade da pessoa humana, da igualdade, legalidade, do livre exercício das profissões e do direito à vida. Sustentam ainda que a OAB não tem competência para impor e realizar as provas, pois só o teriam as instituições de ensino superior. Transcrevo abaixo a norma do art. 8º da Lei n.º 8.906/94, verbis: Art. 8º - Para inscrição como advogado é necessário: I - capacidade civil; II - diploma ou certidão de graduação em direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada; III - título de eleitor e quitação do serviço militar, se brasileiro; IV - aprovação em Exame de Ordem; V - não exercer atividade incompatível com a advocacia; VI - idoneidade moral; VII - prestar compromisso perante o conselho. 1º O Exame da Ordem é regulamentado em provimento do Conselho Federal da OAB. Assim, a referida lei exige a aprovação em exame de ordem para ingresso nos quadros da entidade, além dos demais requisitos acima elencados. Por sua vez, o art. 5º, inciso XIII, da CF/88 dispõe que: é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais, que a lei estabelecer. Entretanto, essa liberdade não é absoluta, na medida em que a própria Constituição Federal admite que o destinatário da norma possa impor restrições ao seu exercício. No caso, o Poder Legislativo legitimamente instituiu aprovou lei que regulamenta o exercício da profissão de advogado exigindo, dentre outros requisitos, a aprovação no exame de Ordem. Portanto, tendo a própria Carta

Magna autorizado que o legislador que estipulasse requisitos para o exercício de profissões, atribuindo à União a competência legislativa nessa matéria, nos termos do art. 22, inciso XVI, da lei maior, não há qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade no inciso IV, do artigo 8º, da Lei n.º 8.906/94, que enseje no reconhecimento do direito pretendido pela parte autora. Não há, também, violação da isonomia entre a advocacia e outras profissões que não exigem a submissão a tal exame, porque são profissões distintas. A advocacia é um múnus público, nos termos do art. 133 da Constituição Federal - O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei. Ademais, o poder regulamentar do Conselho Federal da OAB, no tocante ao exame de ordem, foi legitimamente deferido pela própria Lei que estabeleceu a necessidade de aprovação no exame, restringindo, desde aí, a eficácia da norma constitucional. Por isso, não procede a alegação de que o poder de avaliação está restrito às instituições de ensino superior, detendo essas competências específicas relativamente àquele, não estando incluído aí a fiscalização das profissões e sua regulamentação. Também em razão da delegação legislativa, não há que se falar em inconstitucionalidade e ilegalidade dos provimentos expedidos pela OAB. Não vislumbro nesses qualquer norma que tenha extrapolado dos limites da delegação. Ao contrário do alegado pelos autores, apenas os decretos são atos regulamentares privativos do Presidente da República e as matérias que podem ser objeto de regulamentação por decreto estão expressamente previstas nas alíneas do inciso VI do art. 84 da Constituição Federal. Por fim, os autores alegam ainda ter havido violação aos princípios da dignidade humana e à vida. Porém, não vislumbro violação a esses direitos, cabendo ao legislador regulamentar o exercício das profissões, impondo-lhes as restrições que entender adequadas às responsabilidades respectivas, conforme autorização Constitucional. Merece destaque o fato de que a Suprema Corte, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 603583/RG, da relatoria do Ministro Marco Aurélio, em decisão do Plenário, em 26.10.2011, negou-lhe provimento, nos seguintes termos: (Processo RE 603583 RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO; Relator(a) MARCO AURÉLIO; Sigla do órgão STF) Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso extraordinário. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Ulysses Vicente Tomasini; pela Advocacia-Geral da União, a Dra. Grace Maria Fernandes Mendonça, Secretária-Geral de Contencioso; pelo recorrido, o Dr. Ophir Cavalcanti Júnior, Presidente do Conselho Federal da OAB; pela interessada, o Dr. Alberto Gosson Jorge Júnior e, pelo Ministério Público Federal, o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, Procurador-Geral da República. Plenário, 26.10.2011; Descrição- Tema 241 - Exigência da prévia aprovação no exame da OAB para exercício da advocacia. - Acórdãos citados: ADPF 132, Rp 930 - Tribunal Pleno, Rp 1054 - Tribunal Pleno, ADI 1668 MC - Tribunal Pleno, ADI 1717 MC - Tribunal Pleno, ADI 1949 - Tribunal Pleno, ADI 3026 - Tribunal Pleno, MS 27604 - Tribunal Pleno, RE 70563 - Tribunal Pleno, RE 135328 - Tribunal Pleno, RE 147776, RE 414426 - Tribunal Pleno, RE 434708, RE 511961 - Tribunal Pleno. - Legislação estrangeira citada: art. 1, III, art. 19, II da Lei Fundamental alemã de 1949 (Lei Fundamental de Bonn); art. 18, III da Constituição portuguesa de 1976; art. 53, n. 1 da Constituição espanhola de 1978. Número de páginas: 89. Análise: 31/07/2012, IMC. Revisão: 10/08/2012, KBP.

DSC PROCEDENCIA GEOGRAFICA: RS - RIO GRANDE DO SUL Elementa TRABALHO - OFÍCIO OU PROFISSÃO - EXERCÍCIO. Consoante disposto no inciso XIII do artigo 5º da Constituição Federal, é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

BACHARÉIS EM DIREITO - QUALIFICAÇÃO. Alcança-se a qualificação de bacharel em Direito mediante conclusão do curso respectivo e colação de grau. ADOVADO - EXERCÍCIO PROFISSIONAL - EXAME DE ORDEM. O Exame de Ordem, inicialmente previsto no artigo 48, inciso III, da Lei n.º 4.215/63 e hoje no artigo 84 da Lei n.º 8.906/94, no que a atuação profissional repercute no campo de interesse de terceiros, mostra-se consentâneo com a Constituição Federal, que remete às qualificações previstas em lei. (Grifos nossos). Por fim, o exame de ordem visa avaliar se a qualificação existe ou não, não se tratando de um exame destinado à identificação dos mais capacitados, mas dos minimamente capazes, sendo instituído pela lei com o objetivo de selecionar, pela aferição de conhecimentos jurídicos básicos, os bacharéis aptos ao exercício da advocacia, visando assim, os inúmeros e tão conhecidos transtornos causados por profissionais sem o necessário preparo técnico, mesmo porque, como visto, nos termos do art. 133, da CF, o advogado é indispensável à administração da justiça. Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0002626-83.2012.403.6100 - SOL INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS EM GERAL LTDA.(SP204761 - ANDERSON MOTIZUKI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE)**

TIPO A22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0002626-83.2012.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: SOL INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS

EM GERAL LTDARÉ: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETROREG. N.º /2012 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que a Autora requer a suspensão da exigibilidade do débito de R\$ 1.349,60, abstendo-se da prática de qualquer ato tendente à cobrança de tal valor. Aduz, em síntese, que foi surpreendida com a notificação do INMETRO acerca de uma dívida no importe de R\$ 1.349,60, referente ao Auto de Infração n.º 91016, em razão de suposta exposição à venda e comercialização de mercadorias sem a obrigatória certificação, reconhecida pelo Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade. Alega que a referida autuação afrontou os princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, uma vez que não foi notificada acerca da decisão de seu recurso voluntário interposto nos autos do processo administrativo n.º 16675/06, bem como que a comercialização da mercadoria ocorreu de forma regular e legítima, sem qualquer afronta à legislação. Junta aos autos os documentos às fls. 21/51. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 56. O INMETRO contestou o feito às fls. 64/86, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 131/144. Não havendo provas a serem produzidas, os autos vieram conclusos para a prolação de sentença. É o relatório. Decido. Sem preliminares argüidas, passo à análise do mérito da causa. O autor requer a anulação do auto de infração n.º 91016, alegando: que não foi notificado da decisão proferida quando do julgamento do recurso administrativo que interpôs; a ausência de lei que tipifique a conduta por ela praticada como infração e estabeleça a penalidade aplicável, o que infringiria o princípio da legalidade; e o fato de ter obedecido toda a normatização exarada pelo INMETRO, por ter comercializado os produtos dentro do prazo estipulado para a adaptação à normatização recente. Em sua petição inicial, mais precisamente à fl. 05, invoca o artigo 23 do Decreto n.º 70.235/72, segundo o qual a cientificação do contribuinte quanto às decisões proferidas no processo administrativo será feita mediante intimação pessoal, por via postal, ou por qualquer meio com prova de recebimento. Analisando os autos, noto que a Autora foi regularmente notificada da autuação ( doc. de fl. 94), onde se nota que foi enviada através de A.R para a Rua Conselheiro Brotero 324, São Paulo S.P (endereço que consta nos autos) e recebido por José Reis; também foi notificada da homologação do Auto de Infração ( doc. de fl. 107), recebida em seu endereço supra, cujo AR foi também assinado por José Reis; por fim foi regularmente notificada da decisão final de seu recurso voluntário ( doc. fl. 117), entregue em seu endereço, cujo A.R. foi assinado por Orlando Silva. Assim, se a autora não tomou conhecimento da decisão que negou provimento ao recurso, tal fato decorreu de alguma falha interna no encaminhamento de suas correspondências e não da falta de notificação pelo INMETRO. Quanto à alegação da Autora, de que estranhou o fato da GRU anexada à notificação de fl. 117 ter como vencimento o dia 21.01.2008, embora conste que foi entregue em 26.01.2009, isto se deve ao fato de que a GRU foi emitida com a data do vencimento original da multa imposta, como se nota no documento de fl. 107. Resta, portanto, afastada a primeira alegação da parte autora quanto à ausência de notificação. No tocante à segunda alegação, a Lei n.º 5.966, de 11.12.73 instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, tendo o seu artigo 4º criado o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), autarquia federal vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, com personalidade jurídica e patrimônio próprios. Posteriormente a Lei no 9.933 de 20.12.1999 estabeleceu em seu artigo 3º as competências do INMETRO: Art. 3º O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei no 5.966, de 1973, é competente para: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). I - elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas que lhe forem determinadas pelo Conmetro; II - elaborar e expedir regulamentos técnicos que disponham sobre o controle metrológico legal, abrangendo instrumentos de medição; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). III - exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal; IV - exercer poder de polícia administrativa, expedindo regulamentos técnicos nas áreas de avaliação da conformidade de produtos, insumos e serviços, desde que não constituam objeto da competência de outros órgãos ou entidades da administração pública federal, abrangendo os seguintes aspectos: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). a) segurança; (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). b) proteção da vida e da saúde humana, animal e vegetal; (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). c) proteção do meio ambiente; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). d) prevenção de práticas enganosas de comércio; (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). V - executar, coordenar e supervisionar as atividades de metrologia legal e de avaliação da conformidade compulsória por ele regulamentadas ou exercidas por competência que lhe seja delegada; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). VI - atuar como órgão acreditador oficial de organismos de avaliação da conformidade; (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). VII - registrar objetos sujeitos a avaliação da conformidade compulsória, no âmbito de sua competência; (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). VIII - planejar e executar atividades de pesquisa, ensino e desenvolvimento científico e tecnológico em metrologia, avaliação da conformidade e áreas afins; (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). IX - prestar serviços de transferência tecnológica e de cooperação técnica voltados à inovação e à pesquisa científica e tecnológica em metrologia, avaliação da conformidade e áreas afins; (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). X - prestar serviços visando ao fortalecimento técnico e à promoção da inovação nas empresas nacionais; (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). XI - produzir e alienar materiais de referência, padrões metrológicos e outros produtos relacionados; (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). XII - realizar contribuições a entidades estrangeiras congêneres, cujos interesses estejam amparados em acordos firmados entre si ou entre os respectivos países, como

uma única ação; (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).XIII - designar entidades públicas ou privadas para a execução de atividades de caráter técnico nas áreas de metrologia legal e de avaliação da conformidade, no âmbito de sua competência regulamentadora; (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).XIV - atuar como órgão oficial de monitoramento da conformidade aos princípios das boas práticas de laboratório; (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).XV - conceder bolsas de pesquisa científica e tecnológica para o desenvolvimento de tecnologia, de produto ou de processo, de caráter contínuo, diretamente ou por intermédio de parceria com instituições públicas ou privadas; (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).XVI - estabelecer parcerias com entidades de ensino para a formação e especialização profissional nas áreas de sua atuação, inclusive para programas de residência técnica; (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).XVII - anuir no processo de importação de produtos por ele regulamentados que estejam sujeitos a regime de licenciamento não automático ou a outras medidas de controle administrativo prévio ao despacho para consumo; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).XVIII - representar o País em foros regionais, nacionais e internacionais sobre avaliação da conformidade. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).(. . .)Verifica-se, portanto, que lei atribuiu ao INMETRO competência para expedir regulamentos, de natureza técnica, nas áreas designadas pelo CONMETRO.Os regulamentos expedidos pelo INMETRO tem natureza eminentemente técnica, ou seja, cuidam de critérios de normatização e padronagem de produtos que demandam conhecimento específico, a serem elaborados por profissionais especializados, muitas vezes relacionados à área de pesquisa.Assim, a própria natureza dos conhecimentos necessários para a elaboração destas normas técnicas mostra-se incompatível com o processo mais genérico de elaboração de lei, tomada esta em seu sentido estrito, ou seja, como ato normativo emanado do poder legislativo de cunho genérico e abstrato. Tanto é assim, que a própria lei, no caso a Lei Ordinária 9933/99, reconhecendo as especificidades das matérias técnicas a serem tratadas, atribuiu ao INMETRO a competência para editar regulamento, espécie de ato normativo destinado a viabilizar a execução das leis. Observo, ainda, que tanto o poder de polícia foi conferido ao INMETRO que o caput do artigo 6º da Lei Lei no 9.933 de 20.12.1999 assim estabelece: é assegurado ao agente público fiscalizador do Inmetro ou do órgão ou entidade com competência delegada, no exercício das atribuições de verificação, supervisão e fiscalização, o livre acesso ao estabelecimento ou local de produção, armazenamento, transporte, exposição e comercialização de bens, produtos e serviços, caracterizando-se embaraço, punível na forma da lei, qualquer dificuldade oposta à consecução desses objetivos.E no exercício do poder de polícia cabe ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia, nos termos do artigo 8º da mesma lei, processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: advertência; multa; interdição; apreensão; inutilização; suspensão do registro de objeto; e cancelamento do registro de objeto. Quanto à pena de multa, estabelece o artigo 9º:Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). 1o Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).I - a gravidade da infração; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).II - a vantagem auferida pelo infrator; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).IV - o prejuízo causado ao consumidor; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).V - a repercussão social da infração. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). 2o São circunstâncias que agravam a infração: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).I - a reincidência do infrator; (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).II - a constatação de fraude; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). 3o São circunstâncias que atenuam a infração: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).I - a primariedade do infrator; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).Neste contexto, verifico que a lei trouxe parâmetros claros para que a autoridade administrativa fixasse o valor das multas a serem aplicadas, respeitando o princípio da legalidade. Não se trata de parâmetros infralegais, expedidos por regulamento elaborado ao alvitre da autoridade administrativa, ao contrário, observa-se que o ato normativo regulamento foi destinado unicamente ao estabelecimento de normas técnicas, enquanto a lei disciplinou não apenas a criação e as atribuições dos órgãos vinculados ao CONMETRO, mas também forneceu parâmetros claros para a imposição de penalidades, o que afasta a alegação da autora quanto à existência de norma em branco e de arbítrio administrativo.Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1031623 Processo: 200800314719 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 03/06/2008 Documento: STJ000329121 Fonte DJE DATA:23/06/2008 Relator(a) JOSÉ DELGADO Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda (Presidenta) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MULTA. 1. É legal a multa imposta pelo Inmetro quando configurada a infração. 2. Defasagem de peso em embalagem. Inexistência de ilegalidade ou abusividade nos atos praticados pelo Inmetro. 3. Recurso especial não-provido. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 665259 Processo: 200400905281 UF: CE Órgão

Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/02/2005 Documento: STJ000228797 Fonte DJ DATA:21/03/2005 PG:00276Relator(a) FRANCISCO FALCÃO Decisão Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. MULTA. ART. 8º, INC. II, DA LEI N. 9.933/99. COMPETÊNCIA DO INMETRO FIRMADA NA LEI DE REGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. I - É manifestamente improcedente o recurso especial se busca o recorrente a declaração de incompetência do INMETRO para aplicar penalidade a infratores, com esteio em Lei de 1973, se existente norma federal datada de 1999 concedendo-lhe, expressamente, competência para tanto (Lei n. 9.933/99, Art. 8º. Caberá ao Inmetro e às pessoas jurídicas de direito público que detiverem delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações, bem assim aplicar aos infratores, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: (...) II - multa (...). Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública. II - Agravo regimental desprovido. Por fim, cumpre analisar a última alegação da autora concernente ao fato de que teria comercializado as mercadorias apreendidas no período autorizado pela portaria do INMETRO, o que descaracterizaria infração que lhe foi imputada. O artigo 2º da Portaria 136/01 estabeleceu que os plugues e tomadas mencionados no artigo 1º, bem como os cordões prolongadores e cordões conectores deveriam ostentar a identificação da certificação no âmbito do SBC, indicando a conformidade com a Norma Brasileira NBR 6147, aprovada pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT. Contudo o seu artigo 5º estabeleceu como prazo para a adaptação à nova regra, 01.01.2003. Posteriormente a Portaria 134/02 ampliou tal prazo para o dia 01.01.2004. A empresa Aladim Comércio de Materiais Elétricos Ltda., ao ser fiscalizada, foi instada a apresentar a nota fiscal das mercadorias apreendidas. Referido documento foi apresentado e consta à fl. 91 dos autos e, segundo ele, as mercadorias apreendidas foram vendidas pela autora para a empresa Aladim Comércio de Materiais Elétricos Ltda. em 30.03.2005, quase um ano após o término do prazo estabelecido para a Portaria 134/02, 01.01.2004. Assim, verifica-se que a autora, de fato, comercializou produtos sem a identificação da certificação exigida pela Portaria 136/01, após o prazo de adaptação conferido pela Portaria 134/02. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios devidos pela Autora no percentual de 10% do valor atualizado atribuído à causa. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal .

**0007287-08.2012.403.6100** - ANTONIO CESAR DO AMARAL SECCHES (SP221006 - ROBERTA HORTOLANI FONTOLAN E SP189331 - RENATA HORTOLANI FONTOLAN) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22.ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO DE CONHECIMENTO AUTOS n.º 0007287-08.2012.403.6100 AUTOR: ANTONIO CESAR DO AMARAL SECCHES RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP SENTENÇA TIPO AREG \_\_\_\_\_/2012 SENTENÇA Trata-se de Ação de conhecimento, sob o rito ordinário, através da qual objetiva o autor seja declarada a nulidade do procedimento administrativo movido pelo CREMESP em face do autor, em decorrência de denúncias da prática, por este, da ozonioterapia. Aduz em síntese que foi instaurada sindicância pelo CREMESP para apurar sua conduta relativa à propaganda no site [www.unidadeneurologica.com.br](http://www.unidadeneurologica.com.br), relativa ao tratamento de hérnia de disco com a utilização de ozônio. Em sede administrativa, o autor alegou cerceamento de defesa e ausência de correlação fática entre os artigos que lhe foram imputados e sua conduta. Aduz que em 22/08/2007 o site foi retirado do ar, mas o CREMESP, sob alegação de que o site ainda poderia ser acessado em 21/03/2011 e em 25/03/2011, instaurou o processo administrativo contra o autor. Alega em juízo que o processo administrativo não contém a narração dos fatos por ele praticados, nem esses correspondem a delitos ético-profissionais. Aduz não haver provas de que o site e as publicações sobre ozônio estivessem realmente no ar, nas datas indicadas na representação, tendo cumprido com a determinação do CREMESP de suspensão. Sustenta ainda que não havendo relação entre a conduta e a penalidade, esta não pode ser aplicada. A Inicial veio instruída com documentos. Citado, o réu ofereceu contestação, fls. 111/155, pugnando pela improcedência da ação. Réplica às fls. 163/164. As partes não requereram a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos. É o relatório. Decido. Sem preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito. Compulsando os autos, verifico que o autor está sendo processado pelo CREMESP por infração aos artigos 111, 112, 113, 51 e 18 do Código de Ética Médica (Resolução CFM 1931/2009). A parte autora aduz ter havido nulidades no Processo Ético Disciplinar n.º 9.739-183/2011, notadamente a falta de adequação dos fatos narrados com as normas apontadas, bem como que retirou o site do ar, não estando comprovada sua manutenção após a determinação do CREMESP, nem a possibilidade de acesso a ele nas datas apontadas na denúncia. O réu afirmou em sua contestação ter tido acesso ao site [www.unidadeneurologica.com.br](http://www.unidadeneurologica.com.br) e ao seu conteúdo, o que levou à instauração de procedimento ex officio em face do autor. Alega que durante a fase de investigação

solicitou parecer técnico da Câmara Técnica de Neurologia, Neurocirurgia infantil do CREMESP, a respeito do tratamento anunciado no site, tendo a referida Câmara concluído que a propaganda é enganosa, pois oferece tratamento para hérnia discal, como procedimento minimamente invasivo. De acordo com referido parecer, o tratamento com ozonioterapia é procedimento experimental e proibido como forma de tratamento, pois não existe fundamentação científica comprovando sua eficácia (fl. 74). Embora o autor alegue que tenha retirado a propaganda do ar, o réu por sua vez alega que o site ainda podia ser acessado no site em 21 de março de 2011 e 25/03/2011, comprovando a divulgação do procedimento, sem que qualquer medida efetiva fosse tomada pelo autor. Assim, foi instaurado em 19/05/2011 o Processo Ético Disciplinar n.º 9.739-183/2011. Verifico que a sindicância que deu origem ao referido processo teve início em 12/03/2007 (fl. 19) e o termo de abertura indicou expressamente os artigos do Código de Ética Médica supostamente infringidos pelo autor: Art. 4º, 9º, 124, 131, 132, 133 e 142 (fls. 20/21). O processo foi instruído com cópias das telas do referido site (fls. 22/27). Com isso, em 17/07/2007 foi proferido despacho sugerindo suspender imediatamente o material publicitário anexo a esta sindicância e determinou a intimação do autor para apresentar manifestação (fl. 29). A manifestação do autor foi juntada às fls. 36/48 e, quando prestou as declarações às fls. 50/51, em 22/08/2007, afirmou que, diante da intimação recebida, sentiu-se coagido e retirou a publicidade...contudo, pretende continuar divulgando o site nos termos como estavam dispostos, já que até o presente momento não recebeu formalmente qualquer comunicação dos fatos praticados por ele em sua publicidade que estariam infringindo preceitos éticos. Porém, em 25/03/2011 foi proferido parecer, pela instauração do referido processo ético-disciplinar, com base nas telas juntadas às fls. 75/80, que comprovariam que o site continuava no ar. O autor, por sua vez, aduz que as referidas telas não comprovam que o site continuava no ar nas datas alegadas (21/03 e 25/03/2011). A decisão fundamentou-se ainda no parecer da Câmara Técnica de Neurologia, Neurocirurgia infantil do CREMESP, conforme já citado acima e indicou os artigos do Código de Ética Médica violados (131, 132, 133 e 142) - fls. 81/85. Prosseguindo nos autos do processo administrativo, o autor foi citado, prestou declarações e arrolou testemunha, que foi ouvida à fl. 99. Atualmente, conforme documento anexo aos autos, a página eletrônica citada no procedimento administrativo não mais está disponível para consulta. O autor havia sido intimado para apresentar manifestação sobre a apuração de que estaria divulgando propaganda enganosa sobre a ozonioterapia, tendo informado que em razão daquela intimação, retirou o site imediatamente do ar. Apesar de não estar demonstrado nos autos que em 21/03 e 25/03/2011 referido site ainda estava no ar, pois as telas impressas juntadas aos autos não indicam a data, o fundamento da instauração do processo foi a violação aos dispositivos do Código de Ética Médica, nos termos do parecer da Câmara Técnica de Neurologia, Neurocirurgia infantil do CREMESP. Conforme se observa nesse parecer, o site enaltecia as qualidades do cirurgião e oferecia uma gama enorme de oportunidade de tratamentos. Oferece diagnósticos tais como eletromiografia e eletrencefalografia. Tratamento fisioterápico. Chama atenção para o tratamento da hérnia de disco com ozônio e conclui que a propaganda é enganosa, pois oferece tratamento para hérnia discal, como procedimento minimamente invasivo. Atesta que o tratamento rotineiro utilizando ozonioterapia não é permitido pelo fato de a literatura médica não possuir estudos bem fundamentados que confirmem sua eficácia. Tais conclusões estão coerentes com as informações extraídas do site em questão, conforme se pode verificar pelas telas anexas ao processo, havendo, sim, menção ao fato de que se dava prioridade a técnicas minimamente invasivas. O processo foi instaurado em razão irregularidades verificadas, não sendo impeditivo para tanto o fato de o site ter sido retirado do ar. A Lei 3.268/57 especifica em seu art. 15 as atribuições dos Conselhos Regionais de Medicina, entre eles: Art. 15. São atribuições dos Conselhos Regionais: (...c) fiscalizar o exercício da profissão de médico; d) conhecer, apreciar e decidir os assuntos atinentes à ética profissional, impondo as penalidades que couberem; (...h) promover, por todos os meios e o seu alcance, o perfeito desempenho técnico e moral da medicina e o prestígio e bom conceito da medicina, da profissão e dos que a exerçam; (...). Portanto, está dentre suas atribuições a fiscalização da conduta dos médicos, o que fez com base nas notícias veiculadas. Não vislumbro, por outro lado, irregularidades no processo administrativo que impliquem em cerceamento de defesa. Quanto à correta narração dos fatos, a denúncia apurou a prática de irregularidades na divulgação dos procedimentos realizados pelo autor, bem como no próprio procedimento, conforme prova dos autos. As infrações imputadas ao autor foram: CAPÍTULO VII - RELAÇÕES ENTRE MÉDICOS É vedado ao médico: Art. 80 - Praticar concorrência desleal com outro médico. CAPÍTULO XIII - PUBLICIDADE E TRABALHOS CIENTÍFICOS É vedado ao médico: Art. 131 - Permitir que sua participação na divulgação de assuntos médicos, em qualquer veículo de comunicação de massa, deixe de ter caráter exclusivamente de esclarecimento e educação da coletividade. Art. 132 - Divulgar informação sobre assunto médico de forma sensacionalista, promocional, ou de conteúdo inverídico. Art. 133 - Divulgar, fora do meio científico, processo de tratamento ou descoberta cujo valor ainda não esteja expressamente reconhecido por órgão competente. Art. 142 - O médico está obrigado a acatar e respeitar os Acórdãos e Resoluções dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina. Tais dispositivos atualmente correspondem aos artigos 51, 111, 112, 113 e 18 do novo Código de Ética Médica. Entendo que tais dispositivos guardam estrita consonância com os fatos narrados no processo administrativo e nos autos, permitindo ao autor se defender das acusações a ele imputadas. O fundamento da instauração restou claro nos autos, qual seja, a divulgação de procedimento não aprovado pelo CRM. Quanto às penalidades, estão previstas na Lei 3.268/57, que dispõe sobre os Conselhos de Medicina: Art.

22. As penas disciplinares aplicáveis pelos Conselhos Regionais aos seus membros são as seguintes: a) advertência confidencial em aviso reservado; b) censura confidencial em aviso reservado; c) censura pública em publicação oficial; d) suspensão do exercício profissional até 30 (trinta) dias; e) cassação do exercício profissional, ad referendum do Conselho Federal. 1º Salvo os casos de gravidade manifesta que exijam aplicação imediata da penalidade mais grave a imposição das penas obedecerá à gradação deste artigo. Como se verifica, a própria lei estabelece as penalidades e a gradação na sua aplicação. Portanto, não há margem de discricionariedade atribuída aos conselheiros, que não podem escolher a seu bel prazer a pena a ser aplicada, tendo a obrigação de fundamentar caso opte pela pena mais grave. Outrossim, as penas estão previstas em lei, observando-se o princípio da legalidade. Os Conselhos podem definir as infrações e uma vez constatada sua prática cabe a ele aplicar as penalidades previstas em lei, conforme o caso. Assim, não vislumbro, no caso em tela, qualquer ilegalidade ou abusividade no Processo Ético Profissional n.º 9.739-183/2011, de modo a justificar a sua anulação. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao conselho réu, que fixo em R\$ 2.000,00, nos termos do art. 20, 4º do CPC. P.R.I.São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0009764-04.2012.403.6100 - VANICELIO XAVIER DE OLIVEIRA(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)**  
TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0009764-04.2012.403.6100AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: VANICELO XAVIER DE OLIVEIRA RÉ: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2012 SENTENÇA Cuida-se de Ação Ordinária proposta por Vanicelo Xavier de Oliveira em face da União Federal, objetivando a declaração de ilegalidade das Lei n.º 10.486/2002, 10.874/2004, 11.134/757, Decreto 24.198/2003 e Lei 11.757/2008, por afronta ao art. 24 do Decreto 667/69 e / ou a inconstitucionalidade dos mesmos diplomas legais por violação ao preceito dos artigos 21, inciso XIV e 22, XXI da Constituição Federal. Requer, ainda, a condenação da Ré à recomposição dos vencimentos dos militares das Forças Armadas em virtude do descumprimento do art. 24 do Decreto 667/69, obrigando-a ao pagamento das diferenças relativas às parcelas retroativas não alcançadas pela prescrição quinquenal e demais acréscimos legais, bem como as parcelas prospectivas, referentes ao período posterior ao ajuizamento da ação. O autor alega que o artigo 24 do Decreto 667/69 foi recepcionado e encontra-se vigente, conforme jurisprudência do STF e do STJ, assumindo a condição de lei ordinária que disciplina e organiza as polícias militares de todos os membros da Federação nos termos do art. 22, inciso XXI, da CF de 1988. O artigo 24 do referido Decreto estabelece que os direitos, vencimentos, vantagens e regalias do pessoal, em serviço ativo ou na inatividade, das Polícias Militares constarão de legislação especial de cada Unidade de Federação, não sendo permitidas condições superiores às que, por lei ou regulamento, forem atribuídas ao pessoal das Forças Armadas. No tocante a cabos e soldados, será permitida exceção no que se refere a vencimentos e vantagens bem como à idade limite para permanência no serviço ativo. Assim, entende que um policial militar não pode receber a mais que um integrante das forças armadas. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à fl. 29. A União contestou o feito às fls. 32/44, pugnano pela improcedência do pedido. Instada a se manifestar em réplica e a especificar provas, fl. 45, a parte autora permaneceu silente. A ré, por sua vez, esclareceu não ter provas a serem produzidas, fl. 48. É o relatório. Decido. De início anoto que o pleito do autor funda-se no fato dos policiais militares estarem recebendo, segundo alega, remuneração superior aos integrantes do exército, quando há norma, no caso o artigo 24 do Decreto 667/69, estabelecendo justamente o contrário. Neste contexto, deveria o autor provar sua alegação, ou seja, trazer aos autos documentos comprobatórios de que a remuneração percebida pelos policiais militares é de fato superior àquela percebida pelos integrantes das forças armadas. Ocorre, contudo, que a inicial veio desacompanhada de qualquer documento, muito embora em seu corpo haja constante menção à existência de anexo, e o autor, mesmo intimado para se manifestar a respeito, deixou de fazê-lo, bem como deixou também de especificar provas destinadas a corroborar suas alegações. Assim, ainda que se entenda pela pertinência da tese defendida pelo autor, não se encontra comprovada nos autos a existência de qualquer violação ao direito que defende, o que, por si só, implica na improcedência do feito, a teor do artigo 396 do CPC. Outro ponto a ser considerado refere-se ao fato de que o autor requer de forma expressa o reconhecimento da ilegalidade ou da inconstitucionalidade de diversos diplomas legais. Muito embora tal questionamento possa ser efetuado na esfera do controle difuso de constitucionalidade, nessa forma de controle a abrangência do pedido está restrita à esfera jurídica do autor da ação. Em outras palavras, o reconhecimento da inconstitucionalidade de um diploma legal apenas tem efeito erga omnes, no âmbito do controle concentrado de constitucionalidade para o qual o autor não está legitimado. Como em seu pedido o autor foi claro ao requerer a condenação da Ré à recomposição dos vencimentos dos militares das Forças Armadas em virtude do descumprimento do art. 24 do Decreto 667/69, não há dúvida de que pretende atribuir à eventual procedência da presente ação ordinária o efeito de beneficiar todos os militares do território nacional, pretensão que se mostra inadequada em se de ação de natureza individual. E neste ponto há dois óbices, a inadequação da via eleita, na medida em que, para atingir tal objetivo a via ordinária adotada não é adequada, sendo necessária a interposição de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade, e a ilegitimidade ativa, na medida

em que o autor não consta no rol dos legitimados para propositura desta espécie de ação, como bem salientou a União Federal em sua contestação. Se tanto não bastasse, em matéria de vencimentos de servidores, já decidiu o E. STF, por ocasião da adoção da Súmula 339, que não cabe ao judiciário, que não tem função legislativa aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento da isonomia. Anoto, ainda, que o suposto pagamento a maior aos integrantes da Polícia Militar do Distrito Federal não gera direito de reembolso aos integrantes das forças armadas (como pretendido nos autos), uma vez que este é um direito a ser exercido, se for o caso, por quem efetuou o desembolso( a União). Em síntese, além de não estar demonstrada nos autos a alegação de que os policiais militares estão recebendo soldo maior que os membros das forças armadas, a pretensão de recomposição dos soldos em razão dessa suposta diferença não pode ser deferida pelo Poder Judiciário, em razão da necessidade de autorização legal para tanto. Fora isto, se houve pagamento a maior aos integrantes da Polícia Militar do Distrito Federal, isto não gera direito de reembolso aos integrantes das forças armadas. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Custas processuais ex lege, devidas pela parte autora Honorários advocatícios devidos pela parte autora, ora fixados em 10% do valor atualizado atribuído à causa, ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita que lhe foram deferidos à fl. 29. P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal .

**0017385-52.2012.403.6100 - REINALDO BAIÁ RIBEIRO ME(SP320902 - REINALDO BAIÁ RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL**

TIPO C22ª VARA FEDERAL CÍVELAÇÃO ORDINÁRIAPROCESSO N.º 0017385-52.2012.403.6100AUTOR: REINALDO BAIÁ RIBEIRO MERÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2011 SENTENÇA Trata-se de ação declaratória, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária entre ela e a ré, tendo em vista a ilegalidade da exigência do montante de R\$ 6.304,88. Apresenta documentos às fls. 09/19.Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 19ª Vara Cível Federal, sendo, posteriormente, redistribuídos para este Juízo, nos termos do art. 253, inciso III, do Código de Processo Civil (fl. 30).É o relatório. Decido. No presente caso, impõe-se a decretação da extinção da presente ação, por litispendência. Compulsando os autos, verifico que o pleito formulado na presente demanda se trata de pedido idêntico ao elaborado na ação ordinária de n.º 0011947-45.2012.403.6100, com tramite neste Juízo, cujo processo encontra-se conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Verifico, outrossim, tratar-se das mesmas partes. Resta, assim, configurada a ocorrência da litispendência. Diante do exposto, reconheço configurada a litispendência e, com base no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA a presente ação. Custas pelo autor. Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, uma vez que não se constituiu a relação jurídica processual. Condeno ainda a parte autora nas penas da litigância de má-fé, nos termos do art. 17, inciso V, do CPC, fixando a multa em 1% do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0722393-04.1991.403.6100 (91.0722393-5) - GARDEL IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA X MARCOS RUIZ(SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION E SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP100810 - SANDRA KAUFFMAN ZOLNERKEVIC) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X GARDEL IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) PODER JUDICIÁRIOJUSTIÇA FEDERALTIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOPROCESSO Nº: 0722393-04.1991.403.6100NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTE: GARDEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Reg.nº...../2012 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 152/156, 211/213, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.Posto isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004213-92.2002.403.6100 (2002.61.00.004213-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREA DA SILVA OLIVEIRA(SP112064 - WAGNER FERREIRA DA SILVA E SP123957 - IVAIR APARECIDO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA DA SILVA OLIVEIRA(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) PODER JUDICIÁRIOJUSTIÇA FEDERALTIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOPROCESSO Nº: 0004213-92.2002.403.6100NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADA: ANDREA DA SILVA OLIVEIRA Reg.nº...../2012 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela**

coisa julgada. Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 132, 134, 157 e 164, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0033379-38.2003.403.6100 (2003.61.00.033379-9)** - IND/ DE MOLAS E ESTAMPARIAS ADONIS LTDA (SP106391 - ANTONIO CARLOS DA CUNHA FONSECA E SP226439 - JOSÉ GOMES BARBOSA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X IND/ DE MOLAS E ESTAMPARIAS ADONIS LTDA  
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0033379-38.2003.403.6100 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADO: INDÚSTRIA DE MOLAS E ESTAMPARIAS ADONIS LTDA.

Reg.nº...../2012 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, a título de verba honorária. Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 233/234 e 235/237, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Ressalto que o executado foi devidamente intimado, via publicação, para se manifestar acerca do saldo remanescente devido a ele (R\$ 42,02), tendo, no entanto, se quedado silente, conforme certidão de fl. 236. Posto isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0011415-47.2007.403.6100 (2007.61.00.011415-3)** - LUIZA NARDUCCI (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZA NARDUCCI  
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 2007.61.00.011415-3 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTE: LUIZA NARDUCCI EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg.nº...../2012 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 178, 215/216 e 218, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

## **Expediente Nº 7410**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009864-62.1989.403.6100 (89.0009864-0)** - EDSON FAVARIN (SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

O precatório complementar pago à fl. 242 encontra-se penhorado pela 3ª Vara Federal de Piracicaba (fl. 189). Dessa forma, julgo prejudicado o requerido pela União Federal às fls. 244/249. Tendo em vista que o processo nº. 2007.61.09.010058-6, o qual penhorou o referido valor fora redistribuído para a 4ª Vara Federal de Piracicaba, conforme extrato juntado à fl. 251, expeça-se ofício a mesma informando o pagamento do Precatório de fl. 242, solicitando informações acerca do interesse na transferência do valor penhorado. Caso positivo, deverá a mesma informar o banco, a agência e o número da conta vinculada ao processo nº. 2007.61.09.010058-6.

**0703685-03.1991.403.6100 (91.0703685-0)** - LDA MERCANTIL E COML/ LTDA X IND/ DE CALCADOS GUERRA LTDA X CONSTRUTORA MAROSTICA S/C LTDA (SP019828 - JOSE SALEM NETO E SP074309 - EDNA DE FALCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Desentranhe o alvará de levantamento nº 161/2012, formulário NCJF 1924960, procedendo ao cancelamento e ao arquivamento em pasta própria, mediante certidão da Diretora de Secretaria. Fls. 336/345 - Ciência à parte autora. Se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0001945-80.1993.403.6100 (93.0001945-7)** - RUBBERART ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA (SP084324 - MARCOS ANTONIO COLANGELO E SP074774 - SILVIO ALVES CORREA) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 269/270: Determino sejam os autos remetidos à Contadoria Judicial, para verificação e esclarecimentos acerca do cumprimento da decisão de fl. 289, conforme cálculos de fls. 302/303, bem como as demais cópias das

decisões proferidas nos autos dos Embargos, trasladadas às fls. 278/306. Int.

**0047787-44.1997.403.6100 (97.0047787-8)** - RUI FERNANDO RAMOS X RUTE MARTA FONSECA X SANDRA DE MENEZES PEREIRA X SHLOMO LEWIN X SONIA MARIA POLES(SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO E SP200871 - MARCIA MARIA PATERNO E SP200932 - SYLVIA MARIA PATERNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X RUI FERNANDO RAMOS X UNIAO FEDERAL X RUTE MARTA FONSECA X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se os exequentes quanto às fichas financeiras da autora Sandra de Menezes, acostadas pela União às fls. 511/519.Int.

**0003139-42.1998.403.6100 (98.0003139-1)** - ALCINDO ROBERTO PEREIRA X ALVISLANDE DE BRITO X CARLOS BENEDITO FERREIRA DA COSTA X GASTAO SANTIAGO NETO X JOAO PEREIRA JUSSELINO SOBRINHO X JOSE OLIMPIO DA SILVA X ROSANGELA URBANA SANTIAGO X TEREZINHA HELENA DE AGUIAR(SP091810 - MARCIA REGINA DE LUCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Providencie a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas judiciais referente ao desarquivamento, nos termos do artigo 211 do Provimento COGE n. 64/2005. 2- Após, não havendo manifestação, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.3- Int.

**0006077-36.2001.403.0399 (2001.03.99.006077-0)** - NILO DUTRA(Proc. ANTONIO EDMILSON CRUZ CARINHANHA E Proc. CONCEICAO M.N. COSTA E SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fls. 395/399: Dê-se vista às partes dos cálculos da contadoria judicial para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros à parte autora.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0029353-94.2003.403.6100 (2003.61.00.029353-4)** - LYDIA DE ALBUQUERQUE SOUZA(SP160951 - AGNALDO BERNARDO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Fls. 183/185: Dê-se vista às partes dos cálculos da contadoria judicial para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros à parte autora.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0020149-50.2008.403.6100 (2008.61.00.020149-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015431-44.2007.403.6100 (2007.61.00.015431-0)) PEDRO LIASCH FILHO X ANTONIA FARIA LIASCH(SP222821 - CAROLINA MARTINS DOS REIS E SP281886 - MICHELE ALMEIDA FRANCELINO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI)

Fls. 192/193: Anote-se no sistema processual.Fls. 194: Preliminarmente à expedição dos alvarás de levantamento, intime-se a antiga advogada da autora, Dra. Carolina Martins dos Reis, para que se manifeste acerca do pedido de expedição de alvará de levantamento relativo aos honorários advocatícios em nome da Dra. Michele Almeida Francelino de Souza, substabelecida à fl. 193. Após, em relação ao despacho de fl. 191, de acordo com a conta homologada, deverão ser expedidos 02 (dois) alvarás de levantamento, sendo um relativo aos honorários advocatícios no valor de R\$ 7.901,30, e outro, do valor principal, no montante de R\$ 2.976,62 (já descontada a sucumbência devida à CEF quanto ao resultado da impugnação - conforme fl. 184)).

**0024183-68.2008.403.6100 (2008.61.00.024183-0)** - CELIA MARIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

Tendo em vista a decisão proferida em Segunda Instância extinguindo o feito nos termos do artigo 267, IV, do CPC (vício de representação processual), dê-se ciência à ré CEF do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0004760-20.2011.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(DF003617 - NILSON MACIEL DE LIMA E DF025676 - MARCELA CAVALCANTE SAMPAIO E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X TAVARES DE ALMEIDA PARTICIPACOES S/C LTDA(RJ030721 - RUI MAR SIQUEIRA LOPES E RJ136079 - RONEY MARCIO LIMA LOPES E RJ116695 - MARCOS ANTONIO LIMEIRA DE FARIAS)

Fls. 231/235: Recebo a apelação da autora de fls. 226/229 em ambos os efeitos. Dê-se vista ao réu para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. TRF3. Int.

**0016763-07.2011.403.6100** - ROSANGELA APARECIDA DIAS(SP170320 - JOSÉ CARLOS PEREIRA DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0000273-70.2012.403.6100** - REDE CIDADE DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL LTDA(MG099155 - MARIANA GUIMARAES COELHO) X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN

Formem-se autos complementares com os documentos acostados aos autos com a contestação, devendo os mesmos permanecer arquivados em Secretaria à disposição das partes. Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. 98/109, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0084724-29.1992.403.6100 (92.0084724-2)** - MARVITEC IND/ E COM/ LTDA(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1330 - ARY ANTONIO MADUREIRA) X MARVITEC IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

Fls. 504 a 510. Ciência à parte autora que deverá providenciar o requerido pela contadoria para fins de prosseguimento do feito, no prazo de 60 ( sessenta) dias. Int.

**0054272-52.2001.403.0399 (2001.03.99.054272-7)** - SERAGINI DESIGN E ENGENHARIA DE EMBALAGENS LTDA. X MARTINS MACEDO, KERR ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X SERAGINI DESIGN E ENGENHARIA DE EMBALAGENS LTDA. X UNIAO FEDERAL

Fls. 456/586: Defiro a tramitação destes autos em segredo de justiça. Publique-se o despacho de fl. 594. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0077653-73.1992.403.6100 (92.0077653-1)** - ILDA DE ABREU(SP069696 - SONIA MARIA DE MELLO ZUCCARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095377 - UBIRAJARA MANGINI KUHN PEREIRA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA E SP026824 - OSCAR MORAES CINTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ILDA DE ABREU

Fls. 385/386: Recebo os embargos de declaração da CEF por tempestivos, porém nego-lhes provimento, em razão de não vislumbrar no despacho de fl. 378 quaisquer elementos que os justifiquem. Mantenho, no mais, a decisão embargada, por seus próprios fundamentos. Muito embora haja julgados no sentido da admissibilidade da penhora de valores destinados ao sustento, limitada a 30% do salário percebido pelo devedor, observo neste caso real, os valores penhorados são ínfimos, não sendo o caso de se afirmar que há sobras de salário que permitam afastar a regra de impenhorabilidade prevista em lei. Portanto, a impenhorabilidade de tal benefício fica mantida, nos termos do art. 649, IV, do CPC. Intime-se a advogada da CEF, Camila Gravato Correa da Silva para comparecer em Secretaria e subscrever a petição de fls. 356/357, sob pena de desentranhamento. Em razão do trânsito em julgado da decisão de fls. 337/341, requeira a ré APEMAT o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0033323-44.1999.403.6100 (1999.61.00.033323-0)** - SUPERMERCADO UEHARA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADO UEHARA LTDA

Às fls. 601/602 o acórdão transitado em julgado (fl. 864) fixou a verba sucumbencial em favor da União Federal em R\$ 5.000,00 (05/2003). Às fls. 850/853 a União Federal apresenta os cálculos de liquidação atualizados até 03/2009, no valor de R\$6.757,63. Intimada pra o pagamento do débito (fl. 854), a executada quedou-se silente, no que foi deferido o bloqueio de ativos financeiros da mesma via BACENJUD (fl. 867), sendo então bloqueado o valor de R\$ 1.799,71 + R\$ 0,39 (fls. 869/870). Não sendo suficiente para a quitação do débito, a União Federal apresenta saldo remanescente, porém se equivoca quanto aos valores, conforme seu cálculo de fl. 874, ou seja, na atualização do valor de R\$ 6.757,63, corrigido de março/09 até agosto/10, resultou em equivocados R\$ 3.342,45; retirada a diferença já depositada, via BACENJUD, de R\$ 1.799,71, restou um saldo de R\$ 1.541,97, atualizado às fls. 886/896 em 1.556,90 (agosto/11). À fl. 895/896 a executada efetuou o pagamento da sucumbência baseado na conta equivocada, depositando R\$ 1.710,00, ou seja, R\$ 1.556,90 (agosto/2011) atualizado para 04/2012. Às fls. 901/903 a União Federal esclarece o referido equivoco apresentando um conta, desta vez correta, e requer a

intimação do sócio administrador da executada, SHINSEI UEHARA, para efetuar o pagamento do saldo remanescente devidamente calculado, no valor de R\$ 3.472,45 (07/12), já descontados os valores depositados pela executada nos autos. À fl. 904 a empresa executada foi intimada para o pagamento via publicação, porém quedou-se inerte (fl. 904-verso). Isto posto: 1) Proceda-se à transferência via BacenJud, dos valores bloqueados (fls. 869/870) para a CEF, Ag. 0265, em depósito judicial à disposição deste Juízo, dando-se vista à exequente, em seguida, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 2) Expeça-se mandado de intimação ao sócio da executada, Shinsei Uehara, para que efetue o pagamento do saldo remanescente, devimante atualizado, conforme requerido pela União Federal às fls. 901/903. Int.

**0004428-97.2004.403.6100 (2004.61.00.004428-9) - ACACIO JOSE LEMES(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP183247 - SIMONE KUBACKI MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X ACACIO JOSE LEMES X UNIAO FEDERAL**

Ciência da redistribuição do feito a esta 22ª Vara Federal Cível/SP. Fls. 236/239 : Concedo a vista dos autos à União Federal (PFN) pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Int.

**0016538-89.2008.403.6100 (2008.61.00.016538-4) - JOSE CIRSO DA SILVA - ESPOLIO X THIAGO NESPOLI DA SILVA X THAISE NESPOLI DA SILVA X JOSE DE ANGELIS NESPOLI DA SILVA(SP176258 - MARCÍLIO PIRES CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CIRSO DA SILVA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Fls. 130/135: Dê-se vista às partes dos cálculos da contadoria judicial, para que requeiram o que de direito, em 10 (dez) dias. Publique-se o despacho de fl. 128. Int.DESPACHO DE FL. 128: 1- Folhas 121/127: Preliminarmente à decisão dos embargos determino a remessa destes autos à Contadoria do Juízo a fim de que elebre os cálculos ESTRITAMENTE de acordo com o julgado.2- Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 7427**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000223-20.2007.403.6100 (2007.61.00.000223-5) - BRASEMBA IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP054261 - CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE E SP194558 - LUIZ HENRIQUE LANAS SOARES CABRAL) X UNIAO FEDERAL**

Em sua petição de fl. 180, a autora requer devolução de prazo para se manifestar acerca da decisão que negou provimento à apelação. Compulsando os autos, verifico que o pedido da autora é impertinente, uma vez que a publicação do acórdão foi feita em Segunda Instância, não tendo como este juízo devolver o prazo recursal, até porque a publicação do referido acórdão que ocorreu no dia 09/08/2012 no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, intimou o advogado Luiz Henrique Lanas Soares Cabral, cujo nome consta da procuração de fl. 16. Dê-se vista à União Federal da baixa dos autos do E. TRF-3. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

#### **Expediente Nº 7457**

##### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0029834-04.1996.403.6100 (96.0029834-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARIA LUISA R L C DUARTE) X PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRITIBA MIRIM(SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR E SP026114 - NIRCLES MONTICELLI BREA E SP204930 - FRIDA BICHLER MASTRANGE DE ALMEIDA AMADO E SP080060 - MARCOS APARECIDO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP069942 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL**

Aguarde-se a decisão final nos Embargos à Execução.Int.

**0031569-28.2003.403.6100 (2003.61.00.031569-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1137 - INES VIRGINIA PRADO SOARES E Proc. 1159 - LUCIANA DA COSTA PINTO E Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X MAURICIO HASENCLEVER BORGES(MG056543 - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X PEDRO ELOI SOARES(DF001586A - PEDRO ELOI SOARES) X JOSE GILVAN PIRES DE SA X KLEBER DE OLIVEIRA BARROS(DF001586A - PEDRO ELOI SOARES)**

Tendo em vista as manifestações do Ministério Público Federal e da União, fls.2401/2402 e os requerimentos de fls.2272/2275, manifestem-se os réus se persiste o interesse na produção de prova testemunhal. No caso afirmativo, apresentem o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista ao MPF e à União.Int.-se.

**0001041-93.2012.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2492 - VIVIANN RODRIGUEZ MATTOS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP078486 - PAULO GONCALVES SILVA FILHO E SP092839 - RITA DE CASSIA ROCHA CONTE) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP163327 - RICARDO CARDOSO DA SILVA) X SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA(SP102778 - CARLOS CARMELLO BALARÓ)  
22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N 0001041-93.2012.403.6100 EMBARGANTE: SPDM - ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 748/749), opostos em face da decisão de fls. 726/727, nos termos do art. 535, inciso I, do Código de Processo Civil, afirmando a parte embargante que houve contradição na r. decisão, pois restou consignado que as partes não se manifestaram acerca de produção de provas, no entanto, às fls. 715/720, a embargante se manifestou especificando as provas que pretendia produzir. É o relatório do essencial. Decido. Com razão a parte embargante. Assim, acolho os presentes embargos para consignar, às fls. 726-verso, que a parte embargante, SPDM - ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA, pretende produzir prova, conforme mencionado, às fls. 719. Posto isto, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, acolhendo-os, nos termos acima expostos. Devolvam-se às partes o prazo recursal. Publique-se.

#### **ACAO POPULAR**

**0015060-07.2012.403.6100** - EVA CRISTINA CASTRO MENDEZ(SP164756 - EVA CRISTINA CASTRO MENDEZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA INFRAERO EM SAO PAULO X PREGOEIRA DA INFRAERO-SUPERINT REG S PAULO-GER ADM-COORDEN LICITACOES(SP323021 - FRANKLIN HIDEAKI KINASHI)  
Fl. 354-verso: Defiro. Expeça-se o edital para conhecimento de terceiros nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 4717/1965. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada da minuta do Edital para publicação no prazo máximo de 03 (três) dias após a entrega.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0020646-25.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029834-04.1996.403.6100 (96.0029834-3)) PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRITIBA MIRIM(SP080060 - MARCOS APARECIDO DE MELO E SP236893 - MAYRA HATSUE SENO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARIA LUISA R L C DUARTE)  
Apensem-se estes autos ao processo nº 96.0029834-3. Recebo os presentes embargos à execução nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 740 do Código de Processo Civil).Int.

#### **Expediente Nº 7458**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002730-75.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005350-02.2008.403.6100 (2008.61.00.005350-8)) PAULO AFONSO MIRANDA(SP209465 - ANTONIO LUIZ LOURENÇO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)  
Fl. 33 - Os honorários advocatícios arbitrados deverão ser executados nestes autos. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, desampensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005350-02.2008.403.6100 (2008.61.00.005350-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LAF DO BRASIL IMP/ E EXP/ LTDA(SP185028 - MARCELO ANTONIO ROXO PINTO) X PAULO AFONSO MIRANDA(SP209465 - ANTONIO LUIZ LOURENÇO DA SILVA) X MARCELO FAILLACE CAMPOS  
Designo o dia 28 / 03 / 2013, às 15:00 horas, para a realização da audiência de conciliação. Intimem-se as partes po

publicação, através do patrono constituído.Int.

### **RECLAMACAO TRABALHISTA**

**0743298-40.1985.403.6100 (00.0743298-4)** - LUIZ ANTONIO BERNARDES X ADONIAS TORQUATO DE OLIVEIRA X ALBA REGINA DA SILVA MAIA X ALFREDO MEIJI IWATA X CARLOS EDUARDO SILVA CARNEIRO FILHO X CELIA REGINA PEREIRA DO NASCIMENTO X CLOVIS WASHINGTON SILVA DE ALMEIDA JUNIOR X GISELLY HESS X GLORIA MARIA BORGES CAMPOS X HELEN IKEDA MAKIUTI X INACIO KATSUYOSHI GUIOTOKU IWANO X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE DUARTE DO NASCIMENTO JUNIOR X LIGIA CRISTINA MARTINS DE PARANAGUA COUTINHO X MARA ELAINE BACCHIN X MARGARETH GUIMARAES X MARIO DUARTE FERNANDES DE ATOUGUIA X MARIO KIOITI FUKUHARA X ROBERTO MONTEIRO DA SILVA X ROSELY PERSON X ROSEMARY BOURGUIGNON FERREIRA X RUY FLAVIO MONTEIRO DE TOLEDO X SANDRA ROSA BUSTELLI X SILVANA VALLI PANSUTTI X SOELI DE OLIVEIRA SALERNO VALLE X VITOR CELSO RIBEIRO DA SILVA X MARIA DE FATIMA MACHADO REIS ROSA X ADALGIZA BORGES PINTO DE SOUZA(SP009696 - CLOVIS CANELAS SALGADO E SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES E SP078020 - FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE E SP007308 - EURICO DE CASTRO PARENTE E SP066912 - CLOVIS SILVEIRA SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP095418 - TERESA DESTRO E SP189876 - OTÁVIO AUGUSTO MACHADO DE OLIVEIRA E SP205553 - CINTIA LIBORIO FERNANDES TONON E SP105229 - JOSE CORREIA NEVES)

Consta nos autos a seguinte situação: 1 - Auto de penhora e depósito na conta judicial nº 00837-7 no valor de R\$ 2.156.757,00 (fl. 3628) e as expedições dos alvarás de levantamentos nos valores de R\$ 2.156.757,00, pago no valor de R\$ 1.626.681,34 (fl. 3675) e R\$ 392.456,73, pago no valor de R\$ 479.318,22 (fl. 6947). 2 - Às fls. 7036 determinou a conversão do saldo remanescente de R\$ 224.560,33 em renda da União Federal. 3 - Às fls. 7368 foi expedido o ofício para a Caixa Econômica Federal, expedido novo ofício às fls. 7398/7399, com os dados dos autores, reiterado às fls. 7405. 4 - Às fls. 7407/7408, a CEF informa que tendo em vista o pagamento do alvará de levantamento de fl. 6947, com a data de início em 10/05/1999, o valor foi atualizado a partir da data indicada, sendo que a data base de cálculo seria 04/09/2000, data em que ocorreu o levantamento, apresentando diferença de R\$ 18.596,95 (fls. 7421/7423). 5 - Às fls. 7430/7431, a União Federal requer que seja oficiado a CEF para que informe os índices de correção aplicados a este tipo de depósito. 6 - Às fls. 7333, a CEF requer o levantamento dos depósitos recursais. Diante do exposto: 1 - e considerando a planilha apresentada pela CEF às fls. 7427, demonstrando os valores devidos e os valores pagos aos autores, os valores a serem restituídos, oficie-se ao banco depositário solicitando a conversão em renda da União Federal, código de receita 7431 - IRRF - Depósito Judicial, proporcionalmente devido por cada autor ao saldo remanescente. 2 - intime-se os autores para providenciarem o recolhimento dos valores sacados a maior, conforme demonstrativo de fl. 7427, 3 - expeça-se os alvarás de levantamentos dos depósitos recursais para a CEF, em nome da Dra. Eliane Hamamura, OAB/SP 172.416, intimando-a para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada dos alvarás de levantamentos, 4 - indefiro a expedição de ofício à CEF, requerido pela União Federal, tendo em vista as diligências determinadas, 5 - com a juntada dos alvarás liquidados e nada mais sendo requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, 6 - int.

### **ACOES DIVERSAS**

**0906416-61.1986.403.6100 (00.0906416-8)** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X MARINO LAZZARESCHI(SP015406 - JAMIL MICHEL HADDAD)

Intime-se a expropriante para que cumpra integralmente o despacho de fl. 481, acostando aos autos certidão atualizada do Cartório de Registro de Imóveis competente, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Esclareço que, ao ver deste juízo, quem tem interesse na constituição da servidão ou na expropriação do imóvel é a autora, e em se tratando de direitos reais, sua transmissão depende do registro da carta de adjudicação emitida após prolação de sentença, para o que torna-se essencial a comprovação nos autos do efetivo registro do imóvel.Int.

### **Expediente Nº 7459**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007090-87.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0650671-51.1984.403.6100 (00.0650671-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X REMIGIO LOUREIRO DA SILVA X LISETE ROCHA DA SILVA(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI)

**Expediente Nº 7464**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0658410-75.1984.403.6100 (00.0658410-1)** - CIA/ ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL GRUPO ITAU(SP049404 - JOSE RENA E SP138405 - SABRINA BERARDOCCO CARBONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 00.0658410-1 EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXEQUENTE: CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL GRUPO ITAU EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2012 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 159/160, 164/165, 174, 178/179, 190, 193/195, 205, 208/210, 271, 225/226, 272, 264/265, 379, 284/285, 335, 369, 336/337 e 380, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instada a se manifestar-se, fl. 363, a parte exequente nada requereu, fl. 363. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0042404-51.1998.403.6100 (98.0042404-0)** - PLANESUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA TECNICA LTDA X PLANESUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA TECNICA S/C LTDA.- FILIAL DE BANDEIRANTES(PR) X PLANESUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA TECNICA S/C LTDA.- FILIAL DE ASSIS CHATEAUBRIAND(PR) X PLANESUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA TECNICAS/C/LTDA.- FILIAL DE ASSAI(PR) X PLANESUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA TECNICA S/C LTDA.- DOURADOS(MS) X PLANESUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA TECNICA S/C LTDA.- MARILIA(SP)(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0042404-51.1998.403.6100 EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXEQUENTE: PLANESUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA TÉCNICA LTDA E FILIAIS EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2012 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 545/546, 550/552, 583/584 e 590/591, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instada a se manifestar sobre a satisfação do crédito, a parte exequente nada requereu. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0010718-38.1999.403.0399 (1999.03.99.010718-2)** - INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLOGICAS DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - IPT(SP076287 - YOKO MIYAZONO ALVES PINTO E SP178470 - FÁBIO DE CARVALHO GROFF E SP195902 - TÂNIA CAMARGO ISHIKAWA E SP175472 - RENATO BORELLI FERNANDES VALENTIM E SP163053 - LUIZ CARLOS MACIEL JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLOGICAS DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - IPT X UNIAO FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0010718-38.1999.403.0399 EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXEQUENTE: INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2012 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 390/391, 424/425 e 440/446, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instada a se manifestar sobre a satisfação do crédito, a parte exequente manifestou-se positivamente. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0049489-54.1999.403.6100 (1999.61.00.049489-3)** - MARCIA DE SOUZA DONINI DIAS LEITE(SP042904 - MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES

DE OLIVEIRA)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 260/261, 263/265 e 272/273, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instada a manifestar sobre a satisfação do crédito, a parte exequente nada requereu. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0018557-15.2001.403.6100 (2001.61.00.018557-1)** - CONDOMINIO VILA SUICA III (SP155102 - FERNANDA ANGELINI DE MATOS DIAS E SP173271 - KELLY APARECIDA CASTELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) TIPO CSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL AUTOS N.º 2001.61.00.018557-1 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: CONDOMÍNIO VILA SUIÇA III RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2012 Sentença Trata-se de ação proposta pelo condomínio em face da Caixa Econômica Federal objetivando a cobrança das quotas condominiais em atraso. Após o retorno dos autos da segunda instância, o condomínio informou a celebração de acordo entre as partes, requerendo a extinção do feito sem, contudo, acostar aos autos cópia do referido termo. Instada a manifestar-se, a CEF concordou com a desistência da execução, desde que nenhum ônus fosse-lhe imputado. Isto posto, reconheço a ausência de interesse processual no prosseguimento da execução e DECLARO EXTINTA esta ação, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso e VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, vez que não configurada a relação jurídica processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

**0024574-67.2001.403.6100 (2001.61.00.024574-9)** - ARQUITETURA DE HOSPITAIS KARMAN LTDA (SP037819 - WALKYRIA PARRILHA LUCHIARI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º: 2001.61.00.024574-9 EXEQUENTE: ARQUITETURA DE HOSPITAL KARMAN S/C LTDA EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2012 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fl. 277 e 279/280, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instada a manifestar-se, fl. 281, a parte exequente nada requereu. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0025104-37.2002.403.6100 (2002.61.00.025104-3)** - EMED SERVICOS MEDICOS HOSPITALARES S/C LTDA (SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS E SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN ) X UNIAO FEDERAL TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º: 0025104-37.2002.403.6100 EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADA: EMED SERVIÇOS MÉDICOS HOSPITALARES S/C LTDA Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2012 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fl. 214, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instada a manifestar-se, fl. 295, a parte exequente exarou sua ciência quanto ao depósito da verba honorária. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0017736-60.1991.403.6100 (91.0017736-9)** - FRANCISCO CHAGAS AMORIM DE ALBUQUERQUE (SP034270 - LUIZ ROBERTO DE ANDRADE NOVAES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X FRANCISCO CHAGAS AMORIM DE ALBUQUERQUE X UNIAO FEDERAL (SP172290 - ANDRE MANZOLI) TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0017736-60.1991.403.6100 EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXEQUENTE: FRANCISCO CHAGAS AMORIM DE ALBUQUERQUE EXECUTADA:

UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2012 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 278, 280, 310/311, 313/314, 326/328 e 343, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instada a se manifestar sobre a satisfação do crédito, a parte exequente manifestou-se positivamente. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0044154-98.1992.403.6100 (92.0044154-8)** - HELENA MASSAE TARODA OROZCO X JOCELYN CASAGRANDE X MARIA ANTONIETA LANCELLOTTI DEL PRIORE X PEDRO GARANOVSKI X PEDRO DA SILVA TORRES X ROQUE DEL PRIORE NETO X SAUL SEBASTIAN OROZCO GALLEGOS X WOLFGANG EBERHARD ROHRBACH (SP062763 - TELMA LAGONEGRO LONGANO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X HELENA MASSAE TARODA OROZCO X UNIAO FEDERAL (Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL AUTOS N.º: 92.0044154-8 AUTOR: HELENA MASSAE TARODA OROZCO, JOCELYN CASAGRANDE, MARIA ANTONIETA LANCELLOTTI DEL PRIORE, PEDRO GARANOVSKI, PEDRO DA SILVA TORRES, ROQUE DEL PRIORE NETO, SAUL SEBASTIAN OROZCO GALLEGOS E WOLFGANG EBERHARD ROHRBACH RÉUS: UNIÃO FEDERAL REG N.º \_\_\_\_\_ / 2012 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 220/227 e 229/236, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instada a se manifestar, fl. 237, os exequentes nada requereram. À fl. 169 a União Federal manifestou seu desinteresse na cobrança dos honorários advocatícios. O exequente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de constrição, independem de manifestação do devedor. É consabido que os atos da parte, consistente em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos dos arts. 794, inciso I, do Código de Processo Civil e do 2º do art. 20 da Lei n.º 10.522/2002. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0024285-37.2001.403.6100 (2001.61.00.024285-2)** - CRHOMA VEICULOS LTDA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (SP023656 - LUIZ AUGUSTO CONSONNI) X CRHOMA VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL X CRHOMA VEICULOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

Manifeste-se a União sobre as petições de fls. 338/339 e 356/357, esclarecendo se pretende ou não executar a verba honorária, nos termos do parágrafo 2º do artigo 20 da Lei n.º 11.033/04. Após tornem os autos conclusos para sentença. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0040166-25.1999.403.6100 (1999.61.00.040166-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032635-82.1999.403.6100 (1999.61.00.032635-2)) EXPRESSO MIRASSOL LTDA (SP116611 - ANA LUCIA DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X EXPRESSO MIRASSOL LTDA

TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL AUTOS N.º: 0040166-25.1999.403.6100 EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADA: EXPRESSO MIRASSOL LTDA Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2012 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fl. 197 e 233/234, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instada a manifestar-se, a parte exequente exarou sua ciência, fl. 235. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0000171-34.2001.403.6100 (2001.61.00.000171-0)** - OUT GRAPHICS SERVICOS DE COMUNICACAO

LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X UNIAO FEDERAL X OUT GRAPHICS SERVICOS DE COMUNICACAO LTDA(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)  
TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA CÍVELAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º: 0000171-34.2001.403.6100EXEQUENTE: UNIÃO FEDERALEXECUTADA: OUT GRAPHICS SERVICOS DE COMUNICACÃO LTDA REG N.º \_\_\_\_\_/2012SENTENÇATrata-se de ação ordinária definitivamente julgada, na qual a União requereu, à fl. 181, a desistência da execução a fim de viabilizar a inscrição de seu crédito em dívida ativa. O exequente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de constrição, independem de manifestação do devedor. É consabido que os atos da parte, consistentes em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Isto Posto, reconheço o desinteresse da União quanto à cobrança do crédito concernente aos honorários advocatícios e JULGO EXTINTA a presente execução, ressaltando-se à exequente o direito de proceder à inscrição de seu crédito em dívida ativa. Após as formalidades arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0028637-38.2001.403.6100 (2001.61.00.028637-5) - KEIKO DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X INSS/FAZENDA X KEIKO DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP121488 - CHRISTIANNE MARIA F PASCHOAL PEDOTE E Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)**  
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOAUTOS N.º 2001.61.00.028637-5EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA EXECUTADA: KEIKO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2012 SENTENÇATrata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Da documentação juntada aos autos, fls. 483 e 511/512, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.Instada a se manifestar sobre a satisfação do crédito, a parte exequente requereu a extinção do feito fl. 514.Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0022438-24.2006.403.6100 (2006.61.00.022438-0) - ROTORTECH COM/ E MANUTENCAO EM AERONAUTICA LTDA(SP115970 - REYNALDO TORRES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS E Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL X ROTORTECH COM/ E MANUTENCAO EM AERONAUTICA LTDA(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)**  
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOAUTOS N.º 2006.61.00.022438-0EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADA: ROTORTECH COMÉRCIO E MANUTENÇÃO EM AERONÁUTICA LTDA Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2012 SENTENÇATrata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Da documentação juntada aos autos, fls. 207 e 215/216, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.Instada a se manifestar sobre a satisfação do crédito, a parte exequente manifestou-se pela extinção da ação, fl. 217.Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0002459-03.2011.403.6100 - ATEMIS SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA(SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE E SP200045 - PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA E SP296793 - IRENE SALLES TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X ATEMIS SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA**  
TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA CÍVELAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º: 0002459-03.2011.403.6100EXEQUENTE: UNIÃO FEDERALEXECUTADA: ARTEMIS SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2012 SENTENÇATrata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Da documentação juntada aos autos, fls. 97/99 e 110/111, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.Instada a manifestar-se, fl. 112, a parte exequente requereu a extinção da ação, fl. 113.Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com

juízo de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**Expediente Nº 7469**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0617200-97.1991.403.6100 (91.0617200-8)** - ARCILIO JOSE ALVES X CICERO AUGUSTO ALVES X CICERO SIMOES COELHO X DASIO ROCHA RODRIGUES X HELEODORO JACINTO DE MORAES X JOAO BOSCO PEREIRA LEITAO X JOAO FERNANDES AGUILLAR X JOAO ROLEMBERG SILVA X JONAS ANTUNES MARTINS FILHO X JOSE ANTONIO TRINDADE X JOSE CARLOS DIAS BATISTA X JOSE FERREIRA GOMES X JOSE DAS NEVES X JOVINO SILVEIRA X KAZUKO TAKEDA FUJII X KELVIN MATTOS BROWN X LUIZ CARLOS DA SILVA TELLES X MANOEL FRANCA DOS SANTOS X MANOEL MEDEIROS DE FARIAS X MARIA HELENA MORENO LUCINI X MIGUEL GUILHERME MARTINS JUNIOR X NELSON CERQUEIRA BRANDAO X OSWALDO CORREA FILHO X PAULO DE ANDRADE X ROBERTO GONCALVES FAIA X ROBERTO NARDI X VALDEMAR PEREIRA LEITE X WALDOMIRO MONTES X WALTER DE ANDRADE X WILSON ALVES MATIAS(SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS E SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Fls. 1044/1047: Dê-se vista às partes dos cálculos da contadoria judicial, para que requeiram o que de direito, em 10 (dez) dias. Int.

**0681251-20.1991.403.6100 (91.0681251-1)** - WALTER HERBERT LIPKAU X HELENE FRANZISKA LIPKAU X CRISTINA LIPKAU(SP101647 - RITA DE CASSIA CURVO LEITE E SP013516 - NICOLA VERLANGIERI CURVO LEITE) X UNIAO FEDERAL(SP133217 - SAYURI IMAZAWA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 830 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X BANCO ITAU S/A(SP027956 - SEBASTIAO SILVEIRA DUTRA) X BANCO BRADESCO S/A(SP092218 - MIRIAN LIZETE OLDENBURG PEREIRA)

Fls. 376/381: Dê-se vista às partes dos cálculos da contadoria judicial, para que requeiram o que de direito, em 10 (dez) dias. Publique-se o despacho de fl. 374. Int. DESPACHO DE FL. 374: 1- Preliminarmente ao cumprimento do despacho de folha 370 determino a remessa destes autos à Contadoria do Juízo a fim de que esta verifique, no prazo de 20 (vinte) dias, a pertinência com o julgado as alegações trazidas às folhas 371/373.2-

**0736018-08.1991.403.6100 (91.0736018-5)** - FRANCISCO ANDRECTA NETO X MARIA FRANCISCA DO NASCIMENTO X EDUARDO DO NASCIMENTO ANDRECTA X FERNANDA DO NASCIMENTO ANDRECTA(SP109746 - CARLOS EURICO LEANDRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Fls. 224/233: Dê-se vista às partes dos cálculos da contadoria judicial, para que requeiram o que de direito, em 10 (dez) dias. Int.

**0007125-38.1997.403.6100 (97.0007125-1)** - CLEUSA APARECIDA DA SILVA BUENO X JOSE DA SILVA BUENO NETO X ARLETE MARQUES AYRES BREVES X IVONE DE SOUZA DINIZ LEITE X CLEIDE INEZ NERY X ASTROGILDA DE ARAUJO(SP111277 - ARLETE MARQUES AYRES BREVES E SP082283 - JOSE DA SILVA BUENO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP218965 - RICARDO SANTOS) X CLEUSA APARECIDA DA SILVA BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DA SILVA BUENO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARLETE MARQUES AYRES BREVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVONE DE SOUZA DINIZ LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEIDE INEZ NERY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ASTROGILDA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP263246 - SIDNEY PIRES FERREIRA E SP082403 - NAIR PEDROSA PIRES)

1- Folha 261/269, Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo SOBRESTADO.3- Int.

**0010141-58.2001.403.6100 (2001.61.00.010141-7)** - NELSON REVOLTA FILHO X NELSON RIBEIRO DE SOUZA X NELSON ROBERTO DE OLIVEIRA X NELSON ROSSI X NILSON DOS SANTOS ARAUJO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 407/413: Dê-se vista às partes dos cálculos da contadoria judicial, para que requeiram o que de direito, em 10 (dez) dias. Publique-se o despacho de fl. 405. Int. DESPACHO DE FL. 405: - Folhas 399/404: Assiste razão à Caixa Econômica Federal, pois nos termos da sumula 252 do Superior Tribunal de Justiça Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72%(IPC) quanto as perdas de janeiro de 1989 e 44%80(IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02%(LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38%(BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS) 2- O Acórdão de folhas 167/169 in fine, nada mais fez que pautar sua decisão nos exatos termos da sumula acima explicitada. Não há nela os índices de 7,80% para maio de 1991, tampouco o índice de 21,87% para fevereiro de 1991, como requer a parte autora. 3- Assim, indefiro in totum seu o pedido juntado às folhas 399/402. determinando a remessa destes autos de volta à Contadoria para elaborar novos cálculos aplicando apenas o BTN (5,38%) em 5/90 e 7% (TR) em fevereiro de 91. Deverá, ainda, verificar se houve creditamento à maior, conforme alegado às folhas 364/398. 4- Int.

**0004122-60.2006.403.6100 (2006.61.00.004122-4) - NILDO BIONDO RAGAZZI X NORMA MAZZI FERRARI X PAGANINI & GRAMUGLIA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA E SP126023 - JOSE MARCOS GRAMUGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)**

Fls. 332/333-verso: Dê-se vista às partes dos cálculos da contadoria judicial para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros à parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0021014-05.2010.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SAN TEODORO(SP076641 - LEONILDA DA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)**

Ante a informação supra: 1. Intime-se a parte autora para que: a) retire a certidão de inteiro teor requerida, no prazo 05 (cinco) dias; b) informe, no prazo de 5 (cinco) dias, o número do banco, agência e conta bancária que tenha o mesmo CNPJ, qual seja 05.411.344/0001-07, constante da GRU de fl. 149 (R\$ 12,00), cientificando o interessado que a restituição do referido valor pago a maior está autorizado. 2. Com o cumprimento pela parte autora do tópico acima, se em termos, deverá a Secretaria enviar email à Seção de arrecadação (suar@jfsp.jus.br), anexando o presente despacho que autoriza a restituição; Cópia da GRU a ser restituída; Número do Banco, Agência, Conta Bancária ou Conta Judicial (Somente operação 005), para emissão da Ordem bancária de Crédito. 3. Após, venham os autos conclusos

**0024538-10.2010.403.6100 - ANTONIO JOAQUIM FERREIRA CUSTODIO(SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS E SP024982 - HORTENCIA MARIA ELIAS FERREIRA CUSTODIO) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 186/233: Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Como a ré já apresentou contrarrazões às fls. 235/240, dê-se nova vista à União Federal para que tenha ciência do presente despacho. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. TRF3. Int.

**0006562-53.2011.403.6100 - BANCO ITAULEASING S/A X BANCO ITAUCARD S/A X BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)**

Recebo as apelações da autora (fls. 330/341) e da ré (fls. 353/378) em ambos os efeitos, exceto com relação à tutela de fls. 179/181, que fica mantida até decisão superior em contrário. Tendo a ré já apresentado suas contrarrazões às fls. 345/352, dê-se vista à autora para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil situada em Mundo Novo/MS, encaminhando cópia da sentença de fls. 313/318, decisão em embargos de fls. 324/325 e deste despacho, para cumprimento imediato, se em termos. Após, subam os autos ao E. TRF-3. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0058507-46.1992.403.6100 (92.0058507-8) - OSWALDO MARTINS X MARLENE MARTINS X VERA LUCIA MARTINS ANJO(SP086214 - VERA LUCIA MARTINS ANJO E SP211974 - THATIANA MARTINS PETROV) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X OSWALDO MARTINS X UNIAO FEDERAL**

Deverá a autora trazer aos autos os comprovantes de quitação dos pagamentos dos RPVs, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0070345-70.1999.403.0399 (1999.03.99.070345-3) - ROLOFLEX INDL/ E COML/ LTDA(SP236165 - RAUL IBERÊ MALAGÓ E SP292837 - PATRICIA DOS SANTOS BARBOSA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ROLOFLEX INDL/ E COML/ LTDA**

Fls. 758/759: Preliminarmente, deverá a União Federal trazer aos autos o código de receita, para a conversão dos depósitos em renda, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, se em termos, expeçam-se os ofícios. Intime-se a autora, ora executada para o pagamento do saldo remanescente do débito apontado pela exequente, totalizando R\$ 349,68 (em maio/12) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10%, nos termos do art. 475-J do CPC, lembrando que o valor informado deverá ser atualizado na data do pagamento, para que não se perpetue a execução. Int.

**0044050-62.1999.403.6100 (1999.61.00.044050-1) - ORTEL - ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA X ORTEL ORGANIZACAO DE REFEICOES TERRACINHO LTDA - FILIAL 1 X ORTEL ORGANIZACAO DE REFEICOES TERRACINHO LTDA - FILIAL 2 X ORTEL ORGANIZACAO DE REFEICOES TERRACINHO LTDA - FILIAL 3 X ORTEL ORGANIZACAO DE REFEICOES TERRACINHO LTDA - FILIAL 4 X ORTEL ORGANIZACAO DE REFEICOES TERRACINHO LTDA - FILIAL 5 X ORTEL ORGANIZACAO DE REFEICOES TERRACINHO LTDA - FILIAL 6 X ORTEL ORGANIZACAO DE REFEICOES TERRACINHO LTDA - FILIAL 7 X ORTEL ORGANIZACAO DE REFEICOES TERRACINHO LTDA - FILIAL 8 X ORTEL ORGANIZACAO DE REFEICOES TERRACINHO LTDA - FILIAL 9 X ORTEL ORGANIZACAO DE REFEICOES TERRACINHO LTDA - FILIAL 10 X ORTEL ORGANIZACAO DE REFEICOES TERRACINHO LTDA - FILIAL 11 X ORTEL ORGANIZACAO DE REFEICOES TERRACINHO LTDA - FILIAL 12 X INSS/FAZENDA(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO) X INSS/FAZENDA X ORTEL - ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)**

Ante a informação supra:1 - Tendo em vista a carga efetuada pela Dra. Priscila Cristina de Oliveira, substabelecida pelo advogado Marcos Tanaka de Amorim, não vislumbro prejuízo para a parte autora. Portanto, providencie a Secretaria o decurso de prazo para a autora acerca do despacho de fl. 690.2 - Dê-se vista à União Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3 - Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.4 - Int.

## **Expediente Nº 7472**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0034531-15.1989.403.6100 (89.0034531-1) - APARECIDO FLORINDO(SP098119 - MARCIA CRISTINA SARTORI MATTIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)**  
TIPO CSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA CÍVELAÇÃO ORDINÁRIAAUTOS N.º: 89.0034531-1AUTOR: APARECIDA FLORINDO RÉU: UNIÃO FEDERAL REG N.º: \_\_\_\_\_ / 2012SENTENÇATrata-se de ação ordinária em que o autor pleiteia a repetição de indébito correspondente aos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório.Às fls. 29/32 foi proferida sentença julgando procedente o pedido, remetidos os autos para a segunda instância em razão do reexame necessário.À fl. 36 o julgamento foi convertido em diligência para que o autor comprovasse o recolhimento das custas.Regularmente intimado, o autor não se manifestou, fls. 36, 43 e 61. Isto posto, DECLARO EXTINTA a ação, sem resolução do mérito, verificado o abandono da causa pelo requerente, não promovendo os atos e diligências que lhe competiam, caracterizada a hipótese contida no art. 267, III, do Código de Processo Civil.Após as formalidades de praxe arquivem-se os autos.Custas ex lege.Honorários advocatícios devidos pela parte autora, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.P.R.I.São Paulo,JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

**0003857-20.1990.403.6100 (90.0003857-0) - CARLO LUIGI BERGAMINI X JOSE ROBERTO MARTINS X FERNANDO MARTINI NATIVIDADE X ANTENOR DE SOUZA X LUIS LOPES CLAUDIO X ANTONIO FABRI(SP047343 - DEMETRIO RUBENS DA ROCHA E SP107999 - MARCELO PEDRO MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)**  
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOAUTOS N.º 90.0003857-0 EXECUÇÃO DE SENTENÇAEXEQUENTES: CARLO LUIGI BERGAMINI, JOSE ROBERTO MARTINS, FERNANDO MARTINI NATIVIDADE, ANTENOR DE SOUZA, LUIS LOPES CLAUDIO e ANTONIO FABRI EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2012 SENTENÇATrata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Da documentação juntada aos autos, fls. 216/223, 266/272 e 274/280, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de

execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0065665-55.1992.403.6100 (92.0065665-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059895-81.1992.403.6100 (92.0059895-1)) SPAN CENTER INFORMATICA LTDA(Proc. JOGE CASTAING DOLIVEIRA E SP123491A - HAMILTON GARCIA SANTANNA E Proc. MAURICIO PALMEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA CÍVELAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º: 92.0065665-0AUTOR: SPAN CENTER INFORMÁTICA LTDA RÉ: UNIÃO FEDERAL REG N.º

\_\_\_\_\_/2012SENTENÇATrata-se de ação ordinária definitivamente julgada, na qual a União manifestou, às fls. 57/58, seu desinteresse na cobrança da verba honorária. O exequente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de constrição, independem de manifestação do devedor. É consabido que os atos da parte, consistentes em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Isto Posto, reconheço o desinteresse da União quanto à cobrança do crédito concernente aos honorários advocatícios e JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 20 da Lei 10.522/02. Após as formalidades arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0009954-89.1997.403.6100 (97.0009954-7)** - ALBERTO MANOEL LOPES X MARCELO GOES DA COSTA X MARTA REGINA LEME X SIDNEI ROMBOLI(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 97.0009954-7AUTOR: ALBERTO MANOEL LOPES, MARCELO GOES DA COSTA, MARTA REGINA LEME e SIDNEI ROMBOLIRÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFReg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2009 SENTENÇATrata-se de

execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 198/202, 203/206, 208, 222 e 247/249, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Ressalto que os autores MARCELO GOES DA COSTA e SIDNEI ROMBOLI aderiram aos termos da LC 110/01, fls. 168 e 207 nada mais podendo requerer nestes autos. Quanto aos demais autores já receberam os valores devidos, sem que houvesse qualquer oposição aos valores depositados pela CF, o mesmo ocorrendo quanto à verba honorária. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0011317-67.2004.403.6100 (2004.61.00.011317-2)** - ROSA APARECIDA OLIVA(SP085766 - LEONILDA BOB E SP143112 - MARCELO ALESSANDRO GALINDO E SP179569 - HUGO CESAR BOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Considerando que à fl. 317 foi homologada a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, tendo a autora efetivado o levantamento dos valores depositados em juízo, (fls. 324 e 360/362), ante a concordância da ré manifestada à fl. 339 e não havendo requerimentos pendentes de apreciação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo. Int.

**0031116-91.2007.403.6100 (2007.61.00.031116-5)** - CARLA ADRIANA DOS SANTOS(SP189535 - EVANDRO RIBEIRO DE LIMA E SP226436 - GRAZIELA RODRIGUES DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X UNIAO FEDERAL TIPO ASEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA FEDERAL CÍVELAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N. 2007.61.00.031116-5 AUTOR: CARLA ADRIANA DOS SANTOSRÉ: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO ASSISTENTE SIMPLES da INFRAERO: UNIÃO FEDERAL LITISDENUNCIADOS: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO E BANCO BRADESCO S/A . Reg. n.º \_\_\_\_\_ / 2012SENTENÇATrata-se de ação indenizatória proposta por Carla Adriana dos Santos em face da Infraero, em razão de danos que lhe foram causados durante um treinamento para combate de incêndio em aeródromo, denominado Estágio de Aperfeiçoamento de Bombeiro em Aeródromo, do qual participou a autora. Alega a mesma, que durante o referido treinamento sofreu queimaduras de primeiro e segundo graus em seu antebraço, decorrentes da falta de Equipamentos de Proteção Individual para todos os participantes do curso e de falha no sistema de bombeamento de água para controle de fogo. Acrescenta

que não obteve socorro no local e nem permissão para se ausentar e procurar tratamento médico. Com a inicial vieram os documentos de fls. 26/62. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à fl. 64. Devidamente citada, a ré Infraero apresentou contestação às fls. 74/98. De início alegou a incompetência absoluta do Juízo e denunciou a lide à Fazenda Pública do Estado de São Paulo (Polícia Militar - Corpo de Bombeiros), à União Federal (Diretoria de Engenharia da Aeronáutica - DIRENG) e Bradesco Seguros S/A. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. A parte autora foi instada a apresentar réplica e, as partes, a especificarem provas à fl. 234. A autora apresentou réplica às fls. 236/243, já requerendo a produção de prova oral e testemunhal. A Infraero acostou aos autos, com a sua contestação, os documentos pertinentes ao feito e requereu a produção de prova oral, arrolando as suas testemunhas às fls. 246/247. À fl. 267 restou determinada à autora que acostasse aos autos as contrafés necessárias à citação dos litisdenunciados. Devidamente citados, a União, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo e o Bradesco Seguros S/A contestaram o feito às fls. 385/392, 422/436 e 456/472, respectivamente. A decisão de fls. 482/483 rejeitou a denunciação da lide em face do Bradesco Seguros S/A, do Estado de São Paulo e da União Federal e deferiu o pedido da União, de ingresso no feito na qualidade de assistente simples da Infraero. Os depoimentos das testemunhas Paulo Roberto de Souza, Antonio José Santos Diniz, Alciane Telles Rinaldi, Elias Fagundes, João Renato Cavalcanti constam, respectivamente, às fls. 548/549, 583/584, 585/587, 588/589 e 607/608 dos autos. Quanto à testemunha Mario Dionísio de Oliveira, a parte autora desistiu de seu depoimento, pedido que foi homologado com a concordância da Ré, conforme termo da audiência realizada em 03/05/2011 (fls. 578/579). A decisão de fl. 614 deferiu a realização de prova pericial. A autora e a ré apresentaram seus quesitos às fls. 619/620 e 622/623, enquanto a União apenas ratificou os quesitos apresentados pela Infraero. O laudo foi apresentado às fls. 633/641, manifestando-se as partes às fls. 643/646. É o relatório. Decido. Considerando que as denúncias da lide foram decididas às fls. 482/483 e que a União não arguiu preliminares, resta apenas analisar a questão atinente à competência do juízo, atribuída pela Infraero à Justiça do Trabalho. A autora exerce o cargo de bombeiro junto à Polícia Militar do Estado de São Paulo, sendo lotada no Posto da Polícia Militar do Aeroporto de Congonhas, conforme demonstram os documentos de fls. 28/230. Qualifica-se, portanto, como servidora pública do Estado de São Paulo, mantendo vínculo estatutário com este ente público. Os fatos narrados nestes autos ocorreram durante o treinamento de combate de incêndio em aeronaves, denominado Estágio de Aperfeiçoamento de Bombeiro em Aeródromo (EABA), ministrado pela Infraero. Conforme consignado na decisão de fls. 482/483, embora as horas dedicadas à participação nesse curso integrem a jornada de trabalho, no sentido de que a ausência no serviço não é descontada do salário do servidor (uma vez que a Autora foi incentivada a participar do curso objetivando o seu aprimoramento profissional), não há nexo causal entre a permissão concedida para que a autora participasse do treinamento e as queimaduras por ela sofridas durante este evento. Neste contexto, como o Estado de São Paulo não ministrou e nem teve qualquer ingerência sobre os cursos ministrados pela Infraero, sua legitimidade foi afastada, indeferindo-se a denunciação da lide. Pela mesma razão foi rejeitada a preliminar de incompetência desta Justiça Federal comum, uma vez que não se vislumbra no ato que deu ensejo aos danos sofridos pela autora, qualquer relação de natureza trabalhista, notadamente porque a relação jurídica em tela envolve apenas a Autora e a Infraero. Noutras palavras, a mera autorização da Fazenda Pública para que a autora participasse de curso ministrado pela Infraero não tem o condão de atrair a competência da justiça trabalhista para o julgamento deste feito, uma vez que não configurada uma relação de trabalho entre a autora e a ré, consoante requisito previsto no inciso VI do artigo 114 da CF. Em síntese, esta Justiça Federal comum é competente para o julgamento e processamento deste feito, considerando-se a presença no polo passivo, de uma entidade pública federal, aplicando-se ao caso o artigo 109, inciso I da CF. Mérito Quanto ao mérito propriamente dito, observo que em seu depoimento pessoal a autora afirmou que compareceu no Aeroporto de Guarulhos para participar de um treinamento ministrado pela Aeronáutica e pela Infraero, cabendo a esta última o fornecimento dos EPIs - Equipamentos de Proteção Individual. Como não havia tais equipamentos disponíveis para todos os participantes do curso, a autora ficou sem os mesmos. Afirma que o tenente Souza foi expresso ao dizer que em uma situação real as vítimas não dispõem de EPIs, razão pela qual estes equipamentos não seriam necessários no seu caso. As testemunhas Antonio José dos Santos Diniz e Elias Fagundes confirmaram esta afirmação em seus depoimentos, mais precisamente no item 7 da fl. 584 e nos itens 5 a 7, fls. 588/589. A autora também esclareceu que a empresa Workfire, terceirizada que dava apoio ao treinamento, ateou fogo ao pátio, sendo que ela e os demais treinandos que representavam as vítimas deveriam ficar naquele local até serem resgatados pelo grupo de socorristas. Afirmo que como o calor do fogo estava muito forte, recusou-se inicialmente a participar do treinamento, porém, resolveu aceitar quando o instrutor de nome João Renato lhe disse que o calor havia reduzido. Acrescento que ao entrar na pista destinada à travessia do fogo, percebeu que o aumento do calor, mas como não era possível retornar ao ponto de origem, concordou em ser conduzida nos ombros do soldado Diniz. Nesse momento houve uma falha no sistema de bombeamento da água destinada a amenizar o calor, aumentando as chamas enquanto ambos passavam. Terminada a travessia, constatou que havia sofrido queimaduras de primeiro, segundo e terceiro graus no braço, ficando afastada do serviço por cinco meses, em tratamento por cinco anos, com restrições em sua vida profissional e pessoal. Foi também dito que havia uma ambulância no local, a qual não foi acionada para conduzi-la até o hospital; disse que um dos funcionários da empresa Workfire lhe forneceu uma pomada para queimaduras destinada a aliviar a dor que sentia; disse que

retornou ao Aeroporto de Congonhas, onde está localizada sua base, e de lá seguiu para o Hospital Santa Marina para ser atendida. A testemunha Antonio José Santos Diniz, soldado do Corpo de Bombeiros que participou do treinamento juntamente com a autora, esclareceu que o treinamento consistia na simulação de um incêndio em uma aeronave. Os participantes do treinamento foram divididos em três grupos sendo um de vítimas, um de socorristas e um de combate. A autora atuou como vítima e ele como socorrista, não dispondo de EPIs os participantes que atuaram como vítimas. Narrou que após o fogo ser atado na pista, foi aberto um corredor de jatos de água pela equipe de combatentes, devendo ele, como socorrista, atravessá-lo para socorrer as vítimas do outro lado. Esta testemunha conseguiu atravessar e ao chegar do outro lado colocou a autora em seus ombros na posição de socorro, mas como o calor estava muito forte, percebeu que não havia condições de passar, porém, seguiu adiante na travessia em razão da insistência do instrutor de nome João. Acrescentou que quando estava atravessando a pista, os jatos de água falharam e o calor aumentou, mas como não podia voltar, apressou-se da forma mais rápida que pôde. Ao chegar do outro lado viu que a autora havia sofrido queimaduras em seu braço, fato que foi levado ao conhecimento dos responsáveis, os quais não deram a devida importância. Afirmou que sofreu também queimaduras, porém leves. A testemunha Alciane Telles corroborou os fatos narrados pela autora e pela primeira testemunha, acrescentando que foi previsto que os equipamentos de proteção seriam fornecidos pela Infraero, razão pela qual a maioria dos participantes deixou de levar os próprios. Muito embora tenha havido algumas recusas em participar do treinamento sem os EPIs, houve um consenso de que o treinamento deveria ocorrer mesmo sem eles, pois neste ponto os instrutores foram categóricos. Disse também esta testemunha que os integrantes do grupo de vítimas foram escolhidos entre os participantes mais leves; por isso ela e a autora foram escolhidas para serem transportadas pelos socorristas; disse que não sofreu queimaduras porque no momento em que estava sendo transportada cobriu o rosto e as mãos com uma jaqueta. Dois são os pontos relevantes no depoimento destas testemunhas: o primeiro concerne ao fato de que notaram a existência de problema na pressão dos jatos de água durante o treinamento, o que provocou o aumento das chamas e do calor, causando as queimaduras sofridas pela autora; o segundo, quanto ao fato de que houve uma indiferença intrigante dos presentes, que não se dispuseram a levar a autora a um hospital para um atendimento imediato, como era de se esperar, até mesmo em razão da solidariedade que deve existir entre colegas de profissão. A testemunha Elias Fagundes afirmou que o treinamento foi realizado em um tanque contendo 800 litros de óleo diesel e 400 litros de gasolina, no qual foi atado fogo. Acrescentou que a equipe de combate ao incêndio era encarregada de abrir uma passagem no fogo por meio de dois jatos de água paralelos, para que dois socorristas passassem e resgatassem duas vítimas, uma nos ombros e outra em uma prancha. Esta testemunha também afirmou que não foram fornecidos EPIs a todos os participantes do curso, providência que caberia à Infraero; confirmou que houve uma pane que interrompeu a passagem de água e que não foi prestado nenhum socorro à autora. A testemunha Paulo Roberto de Souza, Sub-Oficial da Aeronáutica e um dos instrutores do curso, admitiu que todos os locais de treinamento deveriam ter equipamentos de proteção para todos os participantes, mas que isso não acontece. Afirmou, ainda, que no momento dos fatos havia deixado dois Suboficiais no comando do salvamento e do resgate enquanto combatia o fogo; posteriormente lhe foi relatado que a autora feriu-se por ter deixado seu braço pender para fora da maca. Acrescentou que não houve falha no bombeamento de água durante a execução do treinamento. Quanto a estes aspectos, entendo que o depoimento desta testemunha deve ser visto com reserva: primeiro porque foi expressa ao afirmar que não presenciou os fatos, tomando conhecimento dos mesmos por intermédio de terceiros; segundo, porque alegou que a autora foi transportada na maca deixando pender seu braço, o que está em contradição com o depoimento das demais testemunhas, que afirmaram que a autora foi transportada nos ombros (posição na qual os braços ficam para baixo, mais expostos a possíveis queimaduras). O mesmo se diga em relação ao depoimento desta testemunha, de que não houve falha no sistema de bombeamento de água. Este seu depoimento também está em contradição com os depoimentos das demais testemunhas. De qualquer forma, o depoimento daquelas merece maior crédito, uma vez que estavam em meio ao fogo, participando ativamente do treinamento na condição de vítimas ou socorristas e afirmaram que viram as chamas aumentarem pela redução do fluxo de água. Além disso, a testemunha João Renato Cavalcanti, pertencente ao Comando de Engenharia da Aeronáutica, confirmou que houve falta de pressão no sistema do carro de combate a incêndio utilizado no treinamento, problema que, conforme alegou, foi brevemente solucionado. O depoimento das testemunhas arroladas pela autora comprovaram os fatos por ela narrados em sua petição inicial. Em síntese, de forma geral, a prova testemunhal apurou a existência de três falhas fundamentais durante a realização do treinamento, quais sejam: a ausência de EPIs para todos os participantes, a falha no sistema de pressão de água e a ausência de socorro imediato à vítima ferida. Quanto ao primeiro ponto, mais do que uma obrigação contratual, é lógico e certo que quem se propõe a realizar um treinamento contra incêndio, ainda que simulado, onde o fogo é real, deve tomar todas as precauções necessárias para que nenhum participante se fira, consistindo em negligência dos responsáveis, deixarem de fornecer os EPIs aos participantes. Duas das testemunhas que participaram do treinamento afirmaram categoricamente que o tenente Souza foi expresso ao dizer que em uma situação real as vítimas não dispõem de EPIs, razão pela qual no treinamento os participantes que fariam o papel de vítimas não precisariam usar tais equipamentos. O que se nota é que houve uma pressão psicológica dos responsáveis pelo treinamento, obrigando os inscritos a participarem de um treinamento no qual não foram observadas as normas de segurança previstas para o evento. Ora, a diferença

entre uma situação real e um treinamento é nítida. Em um evento real o risco a que estão sujeitos os integrantes do corpo de bombeiros e todas as pessoas que trabalham no resgate das vítimas não pode, muitas vezes, ser sequer mensurado. É um trabalho que tem como pressuposto o risco de vida, risco este que é aceito por todos aqueles que integram a corporação, porém, em um treinamento, a exposição a risco de morte de alguém é algo que não se pode admitir. É claro que mesmo em uma simulação acidentes podem ocorrer, porém não se admite que tenham como causa a negligência. Vale dizer que se o acidente tivesse ocorrido apesar da observância de todas as medidas de segurança previstas, o que ocorreu seria tido como um caso fortuito. Além da falta de equipamentos de segurança, houve uma outra falha decorrente da falta de pressão no jato de água que deveria abrir passagem em meio ao fogo que concorreu para o acidente. Mesmo que se admita esta falha como uma situação imprevisível, não se pode negar que se a autora estivesse utilizando equipamentos de proteção (os quais deveriam ter sido fornecidos pela Infraero), por certo as queimaduras que sofreu seriam de menor gravidade. Nesse caso, a Infraero, ao não cuidar de fornecer os equipamentos de proteção, assumiu o risco de produzir o resultado, devendo responder pelos danos sofridos pela Autora, pois que nesse caso a responsabilidade é objetiva, nos termos do artigo 37, 6º da Constituição Federal. Por fim, a indiferença com que a autora foi tratada é, também, no mínimo preocupante, pois se os seus próprios superiores, que deveriam estar treinados para lidar com emergências, não são capazes de avaliar a gravidade de um ferimento por queimadura, de forma a providenciar o imediato transporte da vítima para um hospital especializado, minimizando as conseqüências do acidente, o que esperar de uma situação real envolvendo vítimas mais frágeis e inexperientes que a autora. O laudo pericial corrobora a existência e a extensão da lesão, afirmando em sua conclusão que há nexos causal entre o acidente e a formação da cicatriz em seu membro superior direito. Assim, demonstrado o nexo causal entre os fatos narrados pela parte autora e a lesão por ela sofrida, resta caracterizada a responsabilidade da Infraero. Quanto à extensão do dano, o perito apurou que muito embora a lesão sofrida não tenha acarretado qualquer alteração funcional do membro, há cicatriz no local facilmente perceptível, cujo aspecto pode ser melhorado por meio de cirurgia, mas não removido por inteiro. Neste contexto resta claro que o dano sofrido pela autora pode ser avaliado pelo seu aspecto moral e estético. Moral, pelo sofrimento, pela dor decorrente da queimadura sofrida e pelo período de tempo em que ficou submetida a tratamento, utilizando-se de malha de compressão e impedida de realizar atividades habituais, como frequentar piscinas e praias. Nesse ponto, arbitro o dano moral em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Quanto ao aspecto estético, a autora ostenta cicatriz que modificou sua aparência. Muito embora não tenha havido perda de função de seu braço, o aspecto estético foi sensivelmente modificado, conforme se nota às fls. 58 e 57 dos autos. Não entendo tratar-se de algo que caracterize uma aparência repugnante como foi afirmado na inicial, no entanto reconheço que afeta sua aparência e principalmente sua auto estima, notadamente em se tratando de mulher jovem que preza pela sua beleza e procura manter-se em forma através de atividades físicas, inclusive por necessidade de sua profissão. Nesse ponto, arbitro o dano estético em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), ante à ausência de critérios objetivos de avaliação. Por fim, tem a autora direito à indenização do que deixou de receber a título de licença prêmio em razão da necessidade de tratamento médico. Fixo este dano em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do pedido. Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a ré a pagar a autora a pagar à Autora, a título de indenização por danos morais e estéticos, a importância de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), mais R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de indenização pela perda de sua licença prêmio, totalizando a importância de R\$ 82.000,00 (oitenta e dois mil reais), nos termos da fundamentação supra, valor que será atualizado monetariamente pelos índices próprios da Justiça Federal, a partir da data do evento lesivo (25 de agosto de 2007) e acrescido de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, não capitalizáveis, também a partir do evento lesivo, até o efetivo pagamento. Custas ex lege. Honorários advocatícios devidos pela Ré Infraero, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0025716-63.1988.403.6100 (88.0025716-0) - CIA IMOBILIARIA PARQUE DA MOOCA (SP011891 - MARCELLO UCHOA DA VEIGA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X CIA IMOBILIARIA PARQUE DA MOOCA X UNIAO FEDERAL**

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0025716-63.1988.403.6100 EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXEQUENTE: CIA IMOBILIÁRIA PARQUE DA MOOCA EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2012 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 179/183, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instada a se manifestar-se, a parte exequente acostou aos autos os comprovantes de liquidação, fls. 187/189. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0021078-45.1992.403.6100 (92.0021078-3) - LRS-LAVANDERIAS E COMERCIO LTDA X LUIZ ROBERTO**

HORST SILVEIRA PINTO X SERGIO BARCI JUNIOR(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X LRS-LAVANDERIAS E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 92.0021078-3 EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXEQUENTES: LRS - LAVANDERIAS E COMÉRCIO LTDA EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2012 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 280/281, 283/284, 286, 292/293 e 337/338, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0093231-76.1992.403.6100 (92.0093231-2)** - ALMEIDA ROTENBERG E BOSCOLI ADVOCACIA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP104031 - FIRMINO ALVES LIMA E SP129000 - MARCELLO DELLA MONICA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA E Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ALMEIDA ROTENBERG E BOSCOLI ADVOCACIA X UNIAO FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 92.0093231-2 EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXEQUENTE: ALMEIDA ROTENBERG E BOSCOLI ADVOCACIA EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2012 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 402/409, 413/415, 421/422, 426/427, 469/472, 475, 476, 485/489, 556/557, 560/561 e 574/575, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0022714-94.2002.403.6100 (2002.61.00.022714-4)** - DUMAFER IND/ DE AUTO PECAS LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X DUMAFER IND/ DE AUTO PECAS LTDA X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 2002.61.00.022714-4 EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXEQUENTE: DUMAFER INDÚSTRIA DE AUTO PEÇAS LTDA EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2012 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 411/412, 419/421 e 436/441, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instada as partes a se manifestarem, fl. 442, nada mais foi requerido. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0007563-83.2005.403.6100 (2005.61.00.007563-1)** - SILVIA MORAWSKI(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X SILVIA MORAWSKI X UNIAO FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0007563-83.2005.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA FASE DE EXECUÇÃO EXEQUENTE: SILVA MORAWSKI EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2012 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 450/452, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instada a manifestar-se, a exequente acostou aos autos o comprovante de levantamento, fls. 455/456. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0042617-91.1997.403.6100 (97.0042617-3)** - EUCATEX PRODUTOS E SERVICOS LTDA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EUCATEX PRODUTOS E SERVICOS LTDA  
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0042617-91.1997.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA FASE DE EXECUÇÃO EXEQUENTE: EUCATEX PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2012 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fl. 214, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instada a manifestar-se sobre o pagamento efetuado, a União requereu a extinção da obrigação à fl. 217. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0004783-68.2008.403.6100 (2008.61.00.004783-1)** - AUTO POSTO REAL DE LEME LTDA EPP (SP159595 - HERBERTY WLADIR VERDI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 1710 - BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X AUTO POSTO REAL DE LEME LTDA EPP (Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN E Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0004783-68.2008.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA FASE DE EXECUÇÃO EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA EXECUTADO: AUTO POSTO REAL DE LEME LTDA EPP Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2012 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 132/133 e 140/141, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instada a manifestar-se sobre o pagamento efetuado, a exequente limitou-se a exarar o seu ciente, fl. 146. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0011188-23.2008.403.6100 (2008.61.00.011188-0)** - JOAO BATISTA WIEBECK (SP236912 - FABIO GOMES DA SILVA E SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X JOAO BATISTA WIEBECK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0011188-23.2008.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: JOÃO BATISTA WIEBECK RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2012 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 99, 134/138 e 143 conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

#### **Expediente N° 7487**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009920-56.1993.403.6100 (93.0009920-5)** - ANTONIO CARDOSO DAS NEVES X GILBERTO LEONEL FORTES AZEVEDO X JOAO GILBERTO BELLATALA ROSSI X JULIO CESAR PEREIRA X WALDIR FERREIRA BASTOS X WANDERLEY NASCIMENTO (SP086758 - GISELE GARCIA DE LIMA MORELLO E SP132420 - MARGARETE DANTAS PEREIRA E SP045759 - CLAUDIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X MINISTERIO DO TRABALHO (Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X IZILDA DA SILVA GOMES

Manifeste-se a Dra. Margarete Dantas Pereira Duque, OAB/SP 132.420, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de expedição de alvará de levantamento formulado pela inventariante do advogado Dr. Waldemar Caetano Gomes. Int.

## 25ª VARA CÍVEL

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**  
**MMo. Juiz Federal**

**Expediente Nº 2087**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0007224-80.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAQUEL DE ALMEIDA

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº 212/2012, 213/2012 E 2014/2012, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado.Int.

### **MONITORIA**

**0030248-79.2008.403.6100 (2008.61.00.030248-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X M D RODRIGUES RINALDI - EPP

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº 196/2012, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado.Int.

**0012732-41.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDINEI PEDRO MARQUES

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº 201/2012, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado.Int.

**0005495-19.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AILTON DE ALCANTARA SOUZA

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº 205/2012, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado.Int.

**0011591-50.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARMEN LUCIA PENHA(SP051772 - FLAVIO GAETANO FERREIRA CRISTALDI)

Manifeste-se a CEF, no prazo legal, sobre os embargos apresentados. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Int.

**0012267-95.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DARCI FUAD NASSAR

Manifeste-se a CEF, no prazo legal, sobre os embargos apresentados. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Int.

**0015323-39.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CICERA BEZERRA MONTEIRO

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº 210/2012, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado.Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001261-72.2004.403.6100 (2004.61.00.001261-6)** - GOLUBICS TEXTIL LTDA X ALEXANDRE GOLUBICS FILHO X ALEXANDRE GOLUBICS NETO(SP107495 - JOAO GRECCO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)  
Fls. 267/268: Manifeste-se a parte autora, ora executada, acerca do depósito efetuado pela CEF (fls. 268), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Caso seja requerida expedição de alvará de levantamento, nos termos da Resolução n.º 110 de 08 de julho de 2010, indique a parte autora o nome da pessoa que efetuará o levantamento da verba em questão, apresentando ainda o número do RG e CPF, em 10 (dez) dias. No caso de levantamento pelo procurador da parte autora, este deverá trazer aos autos procuração atualizada, com firma reconhecida, em que conste os poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 20 (vinte) dias. Em se tratando de pessoa jurídica, deverá ser trazido aos autos cópia do contrato social atualizado, onde os sócios contenham poderes para outorgar procuração. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento. No silêncio, arquivem-se os autos findo. Int.

**0024565-27.2009.403.6100 (2009.61.00.024565-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANZEN TECNOLOGIA EM REVESTIMENTOS LTDA

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº 188/2012, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado. Int.

**0003582-02.2012.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X COMERCIAL PETIT BEBE LTDA - ME

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº 203/2012, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado. Int.

**0007784-22.2012.403.6100** - ARIVALDO RODRIGUES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP100095 - ANA PAULA DE SOUSA LIMA E SP082101 - MARIA EMILIA TRIGO) X ELETROPAULO-ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Manifeste-se o Autor, no prazo legal, sobre a contestação da ANEEL juntada às fls. 217/231. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Int.

**0013846-78.2012.403.6100** - PITRES FRANQUIA EMPRESARIAL LTDA - EPP(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Manifeste-se a Autora, no prazo legal, sobre a contestação juntada às fls. 238/333. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Int.

**0017569-08.2012.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X RODTEC SERVICOS TECNICOS E EMPREENDIMIENTOS COMERCIAIS LTDA X PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº 197/2012, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado. Int.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0051855-66.1999.403.6100 (1999.61.00.051855-1)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP149894 - LELIS EVANGELISTA E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X INTERFILM COM/ DE FILMES EL ASSESSORIA DE MARKETING LTDA(SP047874 - EDMUNDO ADONHIRAM DIAS CANAVEZZI)

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº 204/2012, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado.Int.

**0034049-37.2007.403.6100 (2007.61.00.034049-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JB COML/ IMP/ E EXP/ LTDA X JOAO BATISTA ALBERTI X SEBASTIAO SERGIO ALBERTI**

Expeça-se carta precatória diretamente a Comarca de Ouro Fino - MG. Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado.Int.

**0005293-81.2008.403.6100 (2008.61.00.005293-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP182744 - ANA PAULA PINTO DA SILVA E SP208383 - GISELE DE ANDRADE DOS SANTOS E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COM/ DE ALIMENTOS PARNENSE LTDA X RIAD ANKA X RAFAEL RODRIGO DE OLIVEIRA X FLAVIO EDUARDO DA SILVA VASCONCELOS**

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº 193/2012 e 194/2012, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado.Int.

**0020014-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO X ERNI LUIZ LORENCINI PEDO X KLEBER LORENCINI PEDO**

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº 176/2012, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0029665-02.2005.403.6100 (2005.61.00.029665-9) - LAURA IZABEL FERREIRA MOREIRA(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO**

Considerando que o levantamento do alvará, em favor da impetrante, se dará pela procuradora (fl. 176), nos termos da Resolução nº 110 de 08 de julho de 2010, deverá ser juntada aos autos aos autos procuração atualizada, com firma reconhecida, em que conste os poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0016812-87.2007.403.6100 (2007.61.00.016812-5) - SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO E SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Intime-se o patrono da parte autora (SENAC) para que retire os alvarás de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo (findos).Int.

**0004199-98.2008.403.6100 (2008.61.00.004199-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X JUNI SOM PECAS E ACESSORIOS LTDA X NELCY LENGLER DE CESARO X DILETA SAGGIORATO LENGLER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUNI SOM PECAS E ACESSORIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELCY LENGLER DE CESARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DILETA SAGGIORATO LENGLER**

Intime-se o patrono da parte autora (CEF) para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias,

sob pena de cancelamento. Sem prejuízo, considerando que o valor a ser levantado não satisfaz a execução, requeira o que entender de direito, no prazo supramencionado. No silêncio, com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados). Int.

**0013473-18.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE LUIZ MORALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ MORALES

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº 182/2012, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado. Int.

## **Expediente Nº 2095**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004091-84.1999.403.6100 (1999.61.00.004091-2)** - SONIA REGINA DE MAGALHAES PADILHA MURRAY(SP014505 - PAULO ROBERTO MURRAY E SP104300 - ALBERTO MURRAY NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP162329 - PAULO LEBRE) X SONIA REGINA DE MAGALHAES PADILHA MURRAY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Fls. 650/654: trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CEF em face da sentença de fls. 640/644, sob a alegação de ocorrência dos seguintes vícios:- omissão quanto à existência do agravo de instrumento, à exigência de caução para o levantamento dos valores, bem como à compensação dos valores; - contradição e obscuridade quanto ao valor incontroverso da execução; - contradição quanto à condenação em honorários advocatícios. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. Assiste razão em parte a embargante. De fato, houve um equívoco na decisão que condenou a ora embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, assim como não houve pronunciamento quanto ao pedido de caução. Quanto ao mais, não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que o juízo considerou a questão prejudicial levantada pela CEF (julgamento do agravo de instrumento), mas entendeu pelo prosseguimento do feito, já que a decisão homologatória do laudo pericial (gemólogo), que determinou o valor de mercado das jóias (objeto da ação), não foi modificada quer por este juízo quer pelo E. Relator do Agravo de Instrumento (fl. 642). Quanto à alegação de contradição e obscuridade em relação ao valor da execução, entendeu o Juízo que tendo em vista o princípio processual de adstrição do Juiz ao pedido, não é possível acolher cálculos inferiores ao valor que a impugnante (CEF) entende como devido/correto. Em outros termos, o valor torna-se incontroverso. (fl. 643). Ademais, a própria embargante pede que se reconheça o valor apresentado pela Contadoria sobre os cálculos apresentados pela CAIXA, ante o EVIDENTE erro material na memória de cálculos ofertada por empresa pública, bem como em observância ao princípio que veda o enriquecimento sem causa da parte da autora (fl. 653). Quanto à alegação de eventual compensação dos valores a título de honorários advocatícios, a decisão recorrida não apreciou tal argumento, e isso pelo singelo motivo de não ter sido formulado. Somente em sede de embargos é que o argumento foi introduzido, o que é inadmissível. Assim, tenho que as matérias acima ventiladas em sede de embargos de declaração deveriam ser objeto de recurso de apelação, pois há um caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão que julgou procedente a impugnação da ré. Por outro lado, por equívoco, o Juízo condenou a CEF em honorários advocatícios, apesar de julgar procedente a sua impugnação, bem como deixou de apreciar o pedido de caução, de maneira que o dispositivo da sentença embargada passa a ter a seguinte redação: Condeno, ainda, a impugnada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, em R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, 3 e 4, do CPC. Caso a exequente solicite o levantamento do valor da presente execução antes do julgamento do agravo de instrumento, deverá apresentar caução suficiente e idônea, nos termos previsto do art. 475-O, inciso III, do CPC. No mais, permanece tal como lançada a r. sentença embargada. Publique-se. Retifique-se o registro. Intimem-se.

**0014985-70.2009.403.6100 (2009.61.00.014985-1)** - JOSE LUCIDIO DE LIMA(SP166488 - ANDRE EDUARDO DE PROENÇA) X UNIAO FEDERAL X JOSE LUCIDIO DE LIMA X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito pelo pagamento do requisitório de pequeno valor - RPV (fl. 121), julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0020334-83.2011.403.6100** - JUMABREU SERVICOS E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP052126 - THEREZA

CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP246230 - ANELISE PIOTTO ROVIGATTI)

Vistos, em embargos de declaração. Fls. 149/150: trata-se de embargos de declaração opostos por JUMABREU SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA em face da sentença de fls. 138/145, sob a alegação de omissão. Assevera a embargante que a decisão proferida foi parcialmente omissa quanto aos pedidos formulados pela Embargante, uma vez que, na petição inicial não há limitação de tempo quanto a declaração de inexistência de relação jurídica, bem como a r. sentença não é clara quanto ao reconhecimento, levando-se, em tese, ao entendimento desde que a inexistência de relação jurídica foi reconhecida somente a partir do pedido de cancelamento formulado. (fl. 150). É o breve relatório. Fundamento e DECIDO. De fato, assiste razão à parte embargante, de maneira que a fundamentação da sentença de fls. 138/145 passa a ter a seguinte redação: Ao menos no que concerne ao pedido para declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, o deslinde do feito prescinde de maiores lucubrações. Isso porque, colhe-se da contestação de fls. 77/82 a afirmação no sentido de que: Outrossim, o CRA deixa consignado que, com o pagamento da taxa de cancelamento e a comprovação da empresa de que não mais exerce atividade típica de Administrador, cancelou o seu registro com a data retroativa de 01/04/2011 (quando foi paga taxa cancelamento). (...) Por outro lado, com base no art. 269, II, CPC, o CRA reconhece o pedido de cancelamento da inscrição e da desnecessidade de nomear um Administrador técnico responsável face a documentação apresentada no processo administrativo, acatando-os desde 01/04/2011. Trata-se, assim, de reconhecimento jurídico do pedido, que é ato privativo do réu e consiste na admissão de que a pretensão da autora é fundada e, portanto, deve ser julgada procedente. Contudo, é equivocada a decisão administrativa proferida ao proceder ao cancelamento do registro com a data retroativa de 01/04/2011. Isso porque, desde 2007 o objetivo social da autora é a administração de imóveis próprios. Logo, deve prevalecer o disposto no caput do art. 39 da Resolução Normativa nº 390/210 no sentido de que o cancelamento de registro da pessoa jurídica será concedido nos casos em que a mesma deixe de explorar atividades de administrador. Ora, desde 2007 a autora não mais desempenha atividades típicas de administrador. Em decorrência, o dispositivo da sentença passa a ter a seguinte redação: Diante do exposto: A) JULGO PROCEDENTE o pedido para declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. B) RECONHEÇO a incompetência deste Juízo para julgar o pedido para declaração de inexistência de débito fiscal, o qual é objeto da Ação de Execução Fiscal nº 0050000-14.2010.403.6182. C) JULGO IMPROCEDENTE o pedido para restituição do valor pago a título de taxa de solicitação de cancelamento do registro da pessoa jurídica, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. D) JULGO PROCEDENTE o pedido para devolução das anuidades referentes aos exercícios de 2010 e 2011, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. O valor deverá ser corrigido monetariamente, nos termos da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Assim, RECEBO os presentes embargos de declaração e, no mérito, DOU-LHES PROVIMENTO. No mais, permanece tal como lançada a sentença embargada. P.R.I.

**0003937-12.2012.403.6100** - CARLOS CLEMENTE MORAL JUNIOR(SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER)

Vistos, etc.. Trata-se de Ação Ordinária proposta por CARLOS CLEMENTE MORAL JUNIOR em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO - CRECI, objetivando, a anulação da decisão proferida no Processo Administrativo nº 115530/2008 (recurso COFECI nº 0812/2009), com a declaração de ilegalidade da restrição contida na Resolução nº 327/92, item e, parágrafo 1º, do art. 8º. Requer, ainda, que o requerido o inscreva em seus quadros de Corretores. Narra, em síntese, que em outubro de 2008 concluiu o Curso de Habilitação Profissional em Transações Imobiliárias pelo Instituto Educacional Borba Gato e que realizou a atividade de estágio, inscrito no CRECI sob o nº 029030 - EST (validade 09/12/2008), na Corretora Piazza Brasil Imóveis, entre julho e novembro de 2008. Relata que desde 2008 até a presente data continua a prestar serviços à Corretora Piazza Brasil Imóveis, porém, está impedido de exercer a atividade de Corretor de Imóveis, vez que o CRECI indeferiu o seu pedido de inscrição definitiva, com fundamento na Resolução 327/92, item e, 1º, do art. 8º, em razão do fato de o autor ter respondido ou estar respondendo a inquérito administrativo e/ou criminal. Sustenta que embora pese em seu nome certidões criminais positivas (03) - sendo que um dos crimes está extinto em razão da extinção da punibilidade pela prescrição; o segundo teve a sua pena cumprida integralmente, e o terceiro ainda não foi julgado -, reconhece os erros cometidos em sua vida e vem tentando com êxito se reenquadrar de forma digna junto à sociedade. Defende que o Estado deve incentivar a reinserção social do condenado que já cumpriu sua pena e que o indeferimento de sua inscrição no CRECI está impedindo que o autor exerça a profissão de Corretor de Imóveis, o que obsta o recebimento de renda muito superior ao que vem percebendo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/13 Inicialmente distribuído perante o Juízo da 19ª Vara Cível, o presente processo veio redistribuído a este Juízo por força da decisão de fls. 34/35. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada (fl. 38). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 45/154), sustentando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, bateu-se pela improcedência do pedido, ao argumento de que embora aquele Conselho Profissional não tenha por hábito impedir o registro de inscrição de

candidatos ao exercício da profissão em razão de antecedentes criminais, eventuais impedimentos ocorreram quando o tipo de delito praticado possa comprometer a futura atividade profissional, a qual tem como um de seus requisitos essenciais a confiança, por envolver o recebimento de altos valores (a título de sinal nas intermediações e de aluguéis nas administrações de imóveis e condomínios) e obrigar a elaboração de inúmeros contratos e documentos. Asseverou que primeiro o autor deveria comprovar a sua reabilitação e depois requerer a sua inscrição perante aquele Conselho. O pedido formulado em sede de antecipação da tutela restou deferido às fls. 155/161. Réplica às fls. 164/166. Instadas as partes, o demandando informou não possuir interesse na produção de provas (fl. 169), ao passo que o autor não se manifestou, consoante certidão de fl. 177. Interposto agravo de instrumento em face da decisão proferida in initio litis. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que trata-se de matéria de direito e de fato já comprovados pelos documentos juntados aos autos, não havendo necessidade de produção de outras provas, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A preliminar de ilegitimidade passiva ad causam já foi apreciada e afastada pela decisão de fls. 155/161. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Passo, assim, ao exame mérito. Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de tutela antecipada (fls. 155/161), adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste feito. A regra geral, adotada pela Carta Magna, é a da liberdade do exercício profissional, cabendo à lei - e somente à lei (norma emanada do Parlamento) estabelecer vedações pertinentes, excepcionalmente. Dispõe o art. 5º, XIII, da Constituição Federal: XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; A Lei nº 4.116, de 27 de agosto de 1962, que dispunha sobre a regulamentação da Profissão de Corretor de Imóveis, estabelecia em seu art. 2º, in verbis: Art. 2º - O candidato ao registro como Corretor de Imóveis deverá juntar ao seu requerimento: a) - prova de identidade; b) - prova de quitação com o serviço militar; c) - prova de quitação eleitoral; d) - atestado de capacidade intelectual e profissional e de boa conduta, passado por órgão de representação legal da classe; e) - folha corrida e atestado de bons antecedentes, fornecidos pelas autoridades policiais das localidades onde houver residido nos últimos três anos; f) - atestado de sanidade; g) - atestado de vacinação antivariolosa; h) - certidões negativas dos distribuidores forenses, relativas ao último decênio; i) - certidões negativas dos cartórios de protestos de títulos referentes ao último quinquênio; e j) - prova de residência no mínimo durante os três anos anteriores no lugar onde desejar exercer a profissão. No entanto, referida lei foi expressamente revogada pela Lei nº 6.530/78, que passou a dispor o seguinte: Art. 4º - A inscrição do Corretor de Imóveis e de Pessoa Jurídica será objeto de Resolução do Conselho Federal de Corretores de Imóveis. Nessa esteira, a inscrição do profissional foi regulamentada pelo COFECI pela Resolução 327/92, que prevê: Art. 8 - A inscrição principal de Corretor de Imóveis se fará mediante requerimento dirigido ao Presidente do CRECI, com menção: I - do nome do requerente por extenso e do nome profissional abreviado que pretende usar; II - da nacionalidade, estado civil e filiação; III - da data e local de nascimento; IV - da residência profissional; V - do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF); 1 - O requerimento que se refere este artigo será instruído com os seguintes documentos: a) - cópia da carteira de identidade; b) - cópia do certificado que comprove a quitação com o serviço militar; c) - cópia do título de Técnico em Transações Imobiliárias fornecido por estabelecimento de ensino reconhecido pelos órgãos educacionais competentes; d) - cópia do título de eleitor; e) - declaração do requerente, sob as penas da lei, de que não responde nem respondeu a inquérito criminal ou administrativo, execução civil, processo falimentar e que não tenha títulos protestados no último quinquênio, bem como os locais de residências no mesmo período. Note-se que a Resolução acima transcrita ao impedir que o profissional que responde ou respondeu a inquérito criminal seja inscrito nos Conselhos Regionais, cria uma vedação não instituída por lei, mas por norma infralegal (regulamentar). De logo, adianto que, pessoalmente, concordo plenamente com os argumentos expendidos pelo réu, quanto aos valores que a Resolução nº 327/92 busca tutelar (confiança etc.). Contudo, esse juízo favorável não autoriza o afastamento de princípio tão caro ao Estado de Direito, qual seja o da legalidade. Com efeito, a função de uma norma regulamentadora é tão somente de esmiuçar o conteúdo da lei, sem restringir nem ampliar direito concedido pela lei, tampouco impor deveres diversos daqueles por ela estipulados, sendo-lhe vedado inaugurar o ordenamento jurídico. Como se sabe, a Administração Pública está submetida ao princípio da estrita legalidade, o que significa dizer que ela somente pode fazer aquilo que a lei expressamente o permite, bem como que seus atos devem ser fundamentados e apoiados na lei. O princípio da reserva de lei atua como expressiva limitação constitucional ao poder de império do Estado, na medida em que, no que pese a competência regulamentar que lhe é própria, é defeso ao Poder Executivo emitir atos que restrinjam direitos ou criem obrigações, senão pela manifestação do próprio povo, de quem emana todo o poder (CF, art. 1º), por meio de seus representantes (Legislativo), mediante procedimento fiscal (processo legislativo). Exatamente em razão dessas garantias constitucionais é que nenhum ato regulamentar pode criar obrigações ou restringir direitos, sob pena de incidir em domínio constitucionalmente reservado ao âmbito de atuação material da lei em sentido formal, ainda que a pretexto de que a prática de tais delitos venha a comprometer a futura atividade profissional. Logo, aludida determinação extrapola os limites das exigências legais e, como tal, constitui inovação ilegal ao ordenamento jurídico, o que fulmina, por vício formal,

sua subsistência. Vale ressaltar, ainda, que embora o autor possua contra si condenação criminal transitada em julgado, bem como seja razoável o impedimento de inscrição em Conselho Profissional por tal fato, referida vedação deve ser veiculada por meio de LEI, vez que restringe a eficácia do inciso XIII, do art. 5º, da CF. Questão análoga já foi discutida e decidida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se pode constatar pela decisão assim ementada: REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS-CRECI - ARTIGO 8º, PARÁGRAFO ÚNICO, ALÍNEA F, DA RESOLUÇÃO COFECI 148/82 - ILEGALIDADE. 1 - A autoridade impetrada indeferiu o pedido de registro do impetrante nos quadros do Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI, com fundamento no artigo 8º, parágrafo único, alínea f, da Resolução 148/82. 2 - Os antecedentes criminais que justificaram o indeferimento do pedido de inscrição do impetrante referem-se a atos praticados durante o exercício da profissão de policial militar, e que resultaram, por fim, em seu afastamento da corporação. Os atos supostamente delituosos não guardam qualquer relação com a profissão de corretor de imóveis, eis que não comprometem a integridade moral do impetrante. Ademais, não houve condenação criminal transitada em julgado. 3 - A Constituição Federal assegura, em seu artigo 5º, XII, ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Outrossim, no inciso XVII, dispõe que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. 4- Muito embora a lei possa restringir a eficácia do artigo 5º, XII, da Constituição, não pode fazê-lo a resolução. 5- Ilegal a restrição constante no artigo 8º, parágrafo único, alínea f da Resolução COFECI 148/82. 6- Remessa oficial desprovida. (TRF 3ª Região, REOMS 00068223419914036100, 6ª Turma, DJU DATA:26/02/2007, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO). Por esses mesmos fundamentos, que adoto como razão de decidir, tenho que o pleito deve prosperar. Isso posto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para anular a decisão proferida no processo administrativo nº 115530/2008 (recurso COFECI nº 0812/2009) e, em consequência, determinar que o requerido promova a inscrição do autor em seus quadros. Custas ex lege. Condene o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados, moderadamente, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, a ser atualizado em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Comunique-se o teor da presente sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento. P.R.I.

**0006782-17.2012.403.6100 - MARIA MADALENA MARQUES X MARIA MERCEDES FIGUEIREDO X MARIA OLIMPIO DE OLIVEIRA X MARIA PEDRA SITA DE SOUZA X MARILDA DRUMOND PERRI X MARILDA RASTEIRO X MARILEA SIMOES CARDOSO X MARILENE BONINI DOS SANTOS X MARILENE GAMA DO LAGO X MARILENE MIURA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária proposta por MARIA MADALENA MARQUES E OUTRAS em face da UNIÃO FEDERAL, visando, em síntese, i) a declaração de inconstitucionalidade do inciso I, alínea a e b e inciso II, alínea a do parágrafo 6º do art. 5-B da Lei nº 11.355/2006, os quais determinam a aplicação da GDPST aos servidores inativos em percentuais distintos daqueles aplicados aos servidores em atividade, reconhecendo-se, assim, o direito das autoras em perceberem a GDPST institucional em 80 pontos, afastando-se para todos os efeitos a incidência dos 20 pontos destinados a avaliação individual dos servidores em atividade; ii) a condenação da ré, de forma retroativa, ao pagamento dos valores pagos a menor, desde a instituição da GDPST. Alegam as autoras, servidoras públicas aposentadas do Ministério da Saúde, que obtiveram o benefício da aposentadoria quando ainda vigia o direito à paridade plena entre funcionários ativos e inativos. Contudo, asseveram que percebem a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST em valores inferiores aos que são pagos aos servidores que estão em atividade. Esclarecem que a GDPST é paga aos ativos em uma parcela fixa de 80 pontos, referente a avaliação institucional, que ainda não ocorreu, e outra parte variável de 05 a 20 pontos, conforme o desempenho obtido na avaliação individual implantada em 2011. Como a GDPST é paga aos servidores inativos e pensionistas em 50 pontos, defendem que, ao menos em relação à parcela fixa de 80 pontos paga aos ativos, ocorre violação à paridade constitucionalmente assegurada. Irresignadas, ajuízam a presente ação. Com a inicial vieram documentos (fls. 18/110). O pedido formulado em sede de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido às fls. 114/115. Citada, a União Federal ofertou sua contestação (fls. 124/139). Sustentou, preliminarmente, a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública. Aduz, no mérito, que a GDPST ostenta natureza de gratificação propter laborem, ou seja, de caráter individual e relacionada à atividade desempenhada pelo servidor e ao local de trabalho, motivo pelo qual somente os funcionários em atividade fazem jus a percepção integral. Pondera que a GDPST tem por objetivo gratificar servidores públicos em virtude do desempenho efetivo da função e tendo por base critérios de avaliação individuais e institucionais, mas garantindo aos aposentados o recebimento de um percentual fixo, tendo em vista a impossibilidade de serem os mesmos avaliados. Aduz que a isonomia entre servidores ativos e inativos não é absoluta, porquanto admissível que certas vantagens sejam conferidas aos servidores em atividade, mormente com o escopo de incentivar uma maior eficiência no serviço público, a teor do preconizado no art. 37, caput, da Carta

Magna vigente. Alegou, ainda, a impossibilidade de aumento de remuneração pelo Poder Judiciário e a necessidade de dotação orçamentária, estando a Administração Pública adstrita ao Princípio da Legalidade. Acostou os documentos de fls. 140/433. Réplica às fls. 435/445. Instadas, as partes pugnaram pelo julgamento antecipado de lide (fl. 444 e 446). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que trata-se de matéria de direito e de fato já comprovados pelos documentos juntados aos autos, não havendo necessidade de produção de outras provas, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de impossibilidade de concessão de liminar em face da Fazenda Pública, uma vez que a Lei n. 9.494/97, que disciplina a aplicação da tutela antecipada contra os entes públicos, não veda a antecipação dos efeitos da tutela quando a prestação se revestir de natureza alimentar, como é o caso. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Passo, assim, ao exame mérito. Com a presente ação objetiva a parte demandante, em suma, ver reconhecido o direito de perceber a GDPST institucional em 80 pontos, tal como recebem os servidores ativos, afastando-se, para todos os efeitos, os 20 pontos decorrentes da avaliação individual, esta inerente aos funcionários em atividade. Requer, ainda, a condenação da União Federal ao pagamento dos valores retroativos, pagos a menor, desde a instituição da GDPST. Para tanto, assevera que por ocasião da concessão da aposentadoria vigia o direito a paridade plena nos vencimentos e gratificações, regra esta até hoje vigente por força da Emenda Constitucional n.º 47/2005. Pois bem. A Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST foi instituída pela Medida Provisória n.º 431/08, posteriormente convertida na Lei n.º 11.784/08, nos seguintes termos: Art. 5.º-B Fica instituída, a partir de 1.º de março de 2008, a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Previdência Social, no Ministério da Saúde, no Ministério do Trabalho e Emprego e na Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional do respectivo órgão e da entidade de lotação. (Caput do artigo acrescido pela Lei n.º 11.784, de 22/9/2008) 1.º A GDPST será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, Classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo IV-B desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1.º de março de 2008. (Parágrafo acrescido pela Lei n.º 11.784, de 22/9/2008) 2.º A pontuação referente à GDPST será assim distribuída: I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional. (Parágrafo acrescido pela Lei n.º 11.784, de 22/9/2008) 3.º Os valores a serem pagos a título de GDPST serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo IV-B desta Lei de acordo com o respectivo nível, Classe e padrão. (Parágrafo acrescido pela Lei n.º 11.784, de 22/9/2008) 4.º Até 31 de janeiro de 2009, a GDPST será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada n.º 13, de 27 de agosto de 1992, e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens. (Parágrafo acrescido pela Lei n.º 11.784, de 22/9/2008) 5.º Até que sejam efetivadas as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPST será paga em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos aos servidores alcançados pelo caput deste artigo postos à disposição dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme disposto no art. 20 da Lei n.º 8.270, de 17 de dezembro de 1991. (Parágrafo acrescido pela Lei n.º 11.784, de 22/9/2008) 6.º Para fins de incorporação da GDPST aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios: I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDPST será: a) a partir de 1.º de março de 2008, correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; e b) a partir de 1.º de janeiro de 2009, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; e II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: a) quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3.º e 6.º da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3.º da Emenda Constitucional n.º 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-ão os percentuais constantes do inciso I deste parágrafo; e b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei n.º 10.887, de 18 de junho de 2004. (Parágrafo acrescido pela Lei n.º 11.784, de 22/9/2008) 7.º Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDPST. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória n.º 441, de 29/8/2008, convertida na Lei n.º 11.907, de 2/2/2009) 8.º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDPST serão estabelecidos em atos dos dirigentes máximos dos órgãos ou entidades de lotação, observada a legislação vigente. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória n.º 441, de 29/8/2008, convertida na Lei n.º 11.907, de 2/2/2009) 9.º As metas de desempenho institucional serão fixadas anualmente em atos dos titulares dos órgãos e entidades de lotação dos servidores. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória n.º 441, de 29/8/2008, convertida na Lei n.º 11.907, de 2/2/2009) 10. O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir da data de publicação dos atos a que se refere o 8.º deste artigo,

devido ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009) 11. Até que seja publicado o ato a que se refere o 8º deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que fazem jus à GDPST, perceberão a referida gratificação em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos, observados o nível, a classe e o padrão do servidor. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009) 12. O disposto no 10 deste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDPST. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009) 13. O titular de cargo efetivo integrante da Carreira de que trata o caput deste artigo em exercício nas unidades do Ministério da Previdência Social, do Ministério da Saúde, do Ministério do Trabalho e Emprego e da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA quando investido em cargo em comissão ou função de confiança fará jus à GDPST da seguinte forma: I - os investidos em função de confiança ou cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 3, 2, 1 ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada conforme disposto no 2º deste artigo; e II - os investidos em cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do período. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009) 14. O titular de cargo efetivo integrante da Carreira de que trata o caput deste artigo quando não se encontrar em exercício nas unidades referidas no 13 deste artigo somente fará jus à GDPST: I - requisitado pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, situação na qual perceberá a GDPST calculada com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício nas unidades referidas no 13 deste artigo; e II - cedido para órgãos ou entidades da União distintos dos indicados no inciso I do caput deste artigo e investido em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, e perceberá a GDPST calculada com base no resultado da avaliação institucional do período. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009) 15. A avaliação institucional referida no inciso II dos 13 e 14 deste artigo será a do órgão ou entidade de lotação do servidor. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009) 16. A GEAAPST integrará os proventos da aposentadoria e as pensões. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009) Dessume-se que a GDPST foi instituída tendo por parâmetro condições especiais do servidor em atividade, levando-se em consideração o seu desempenho individual e institucional, a ser aferido por meio de avaliações. Com efeito, para o servidor em atividade foram atribuídos até 20 (vinte) pontos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual e até 80 (oitenta) pontos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional. Cuidou-se, na teoria, de uma gratificação pro labore faciendo, por meio da qual o legislador optou por atribuir um caráter pessoal a esta rubrica, mediante a realização de avaliações de desempenho. Já para os aposentados e pensionistas restou estabelecido, dada as inúmeras alterações no regime de previdência do servidor público, que para os benefícios concedidos até 19 de fevereiro de 2004 e para aqueles em que se aplica o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, a GDPST corresponderá, a partir de 1º de janeiro de 2009, a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo do respectivo nível. Para os demais, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004. Tais valores, anoto, dada a natureza que possuem (aposentadoria e pensão) são percebidos independentemente de qualquer avaliação/desempenho. Contudo, extrai-se que, concretamente, a GDPST tem se revestido, ao menos temporariamente, de um caráter retributivo geral, desvirtuando o seu caráter de gratificação pro labore faciendo. Explico. O 11º, do art. 5º-B da Lei nº 11.355/2006 dispõe que: 11. Até que seja publicado o ato a que se refere o 8º deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que fazem jus à GDPST, perceberão a referida gratificação em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos, observados o nível, a classe e o padrão do servidor. A União Federal, em sua contestação, não esclarece se as avaliações (institucional/individual) estão sendo realizadas, limitando-se a alegar que o Decreto nº 7.133/2010 regulamentou os critérios e procedimentos gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional e o pagamento das gratificações de desempenho de que se tratam diversas leis, inclusive as Leis nº 11.355/06 e 11.784/08, referente à Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST. No âmbito do Ministério da Saúde, a avaliação de desempenho está sendo trabalhada por duas áreas da Secretaria Executiva em parceria. São elas: a Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas/CGESP, responsável pela avaliação individual e a Coordenação-Geral de Inovação Gerencial-CGIG, responsável pelo estabelecimento das metas de desempenho institucional globais. (fl. 132) Em que pese a existência de regulamentação, não é possível precisar se as avaliações foram, de fato, implementadas. E, conforme o exposto, enquanto não avaliados, os servidores em atividade têm percebido a GDPST em percentual fixo, de modo geral e indistinto, o que, ao meu sentir, fere o princípio da paridade entre ativos e inativos. Embora a paridade tenha sido excluída da Constituição pela Emenda Constitucional 41/03 (Reforma da Previdência), ela

ainda continua em vigor para servidores que se aposentaram ou preencheram os requisitos para tanto antes de a emenda entrar em vigor ou ainda para aqueles que se aposentaram segundo regras de transição, caso das autoras. O C. Supremo Tribunal Federal, instado a decidir em uma situação análoga a dos autos, firmou entendimento no sentido da viabilidade de extensão, aos servidores inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade. In verbis: RECURSO. Extraordinário. Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST. Critérios de cálculo. Extensão. Servidores públicos inativos. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade. (RE 631880 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/06/2011, DJe-167 DIVULG 30-08-2011 PUBLIC 31-08-2011 EMENT VOL-02577-01 PP-00114 ) RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROVENTOS. INATIVOS. EXTENSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DA SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO - GDASST. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELA CORTE. RE 572.052-RG. EXTENSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO - GDPST. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELA CORTE. RE 631.880-RG. ARTIGO 40, 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO. 1. A questão debatida nos autos - extensão aos inativos e pensionistas da Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho (GDASST), prevista na Lei nº 10.483/2002, bem como Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (GDPST), prevista na Medida Provisória n. 431/2008, convertida na Lei 11.784/2008 - teve repercussão geral reconhecida pela Corte. 2. As gratificações GDATA, GDASST E GDPST possuem natureza geral, destarte, impõe-se a sua extensão aos inativos, sob pena de contrariedade ao artigo 40 da Constituição Federal. 3. In casu, o acórdão recorrido confirmou a sentença de primeiro grau, a qual reafirmou a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal declarando existente a extensão das gratificações também aos inativos e pensionistas, confirmando o que já fora definido pela Corte no julgamento do RE-476.279, no qual se decidiu pela extensão de gratificação aos inativos. 4. Agravo a que se nega seguimento. Decisão: Trata-se de agravo nos próprios autos interposto pela UNIÃO contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto com fulcro no artigo 102, III, a, da Constituição Federal, em face de acórdão prolatado pela Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, o qual confirmou a sentença que julgou procedente o pedido do recorrido no sentido de estender as gratificações GDASST E GDPST também ao servidor inativo, consoante julgamento do Supremo Tribunal Federal. Da leitura dos autos, verifica-se que a instância judicante de origem confirmou a sentença que julgara a ação procedente, para estender as gratificações GDASST E GDPST ao servidor inativo, na mesma pontuação mínima dos ativos, limitado ao processamento dos resultados da primeira avaliação individual e institucional. Consignou-se que o Supremo Tribunal Federal concluiu que pela natureza geral de tais gratificações, estendendo aos servidores inativos a parcela fixa garantida a todos, desde o momento em que os ativos a perceberam sem prévia avaliação ou desempenho. Nas razões de recurso extraordinário, a recorrente aponta ofensa aos artigos 2º, 5º, inciso II e XXXVI, 7º, inciso XXX, 37, caput, inciso X, 39, 3º, 40, 8º, 61, 1º, inciso II, a e 64 usque 67 da Constituição Federal, bem como ao artigo 17 do ADCT. Sustenta, em síntese, que tanto a GDASST como a GDPST foram instituídas para contemplar os servidores em atividade e, para tanto, as leis que as regulamentam estabelecem critérios de cálculos de pontuação, tais como avaliação qualitativa de desempenho institucional e coletivo, os quais só podem ser aferidos em relação aos servidores em efetivo desempenho das funções. A instância judicante de origem negou seguimento ao apelo extremo por entender que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento perfilhado por esta Suprema Corte. Nas razões de agravo, alega-se que a matéria não foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, reiterando as razões do apelo extremo. É o relatório. DECIDO. O recurso não merece prosperar. De saída, observo que no julgamento do RE 572.052-RG, cuja repercussão geral foi reconhecida, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela extensão da Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST aos servidores inativos: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO - GDASST, INSTITUÍDA PELA LEI 10.483/2002. EXTENSÃO. SERVIDORES INATIVOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I - Gratificação de desempenho que deve ser estendida aos inativos no valor de 60 (sessenta) pontos, a partir do advento da Medida Provisória 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, que alterou a sua base de cálculo. II - Embora de natureza pro labore faciendo, a falta de regulamentação das avaliações de desempenho, transmuda a GDASST em uma gratificação de natureza genérica, extensível aos servidores inativos. III - Inocorrência, na espécie, de violação ao princípio da isonomia. IV - Recurso extraordinário desprovido. (RE 572.052-RG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 16/04/2009, sem grifo no original). A propósito, saliento que no julgamento do RE 597.154-QO, Rel. Min. Gilmar Mendes, decidiu-se que a concessão da GDASST aos servidores inativos deve ser feita mediante observância dos critérios aplicáveis aos servidores ativos: EMENTA: 1. Questão de ordem. Repercussão Geral. Recurso Extraordinário. 2. GDATA e GDASST. 3. Servidores inativos. Critérios de cálculo. Aplicação aos servidores inativos dos critérios estabelecidos aos ativos, de acordo com a

sucessão de leis de regência. 4. Jurisprudência pacificada na Corte. 5. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do tribunal, desprover o recurso, autorizar a devolução aos tribunais de origem dos recursos extraordinários e agravos de instrumento que versem sobre o mesmo tema e autorizar as instâncias de origem à adoção dos procedimentos do art. 543-B, 3º, do Código de Processo Civil. Ademais, em relação à Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, tenho que o julgado recorrido harmoniza-se com a jurisprudência deste Supremo Tribunal, que reconheceu a repercussão geral da questão constitucional no RE 631.880-RG, relator o Ministro Presidente, e assentou ser extensível aos servidores inativos, assim como a aplicação de seus critérios de cálculo: Extraordinário. Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST. Critérios de cálculo. Extensão. Servidores públicos inativos. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade (RE 631.880-RG, Rel. Min. Presidente, Plenário Virtual, DJe de 30/08/2011, sem grifo no original). Por fim, no que tange à interposição do recurso extraordinário pela alínea b do inc. III do art. 102 da Constituição Federal, destaco que a jurisprudência desta Suprema Corte entende ser necessária a declaração formal de inconstitucionalidade de tratado ou lei federal pelo plenário ou órgão especial do Tribunal a quo. Nesse sentido, menciono o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CABIMENTO. ALÍNEA B. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não tendo sido declarada a inconstitucionalidade pelo Tribunal a quo do dispositivo legal questionado, não há como conhecer de recurso extraordinário interposto pela alínea b do inc. III do art. 102 da Constituição da República. 2. Agravo regimental desprovido (RE 334.723-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 6.11.2006). A decisão agravada encontra-se em consonância com o entendimento desta Suprema Corte. Ex positis, nego seguimento ao agravo, com fundamento no artigo 21, 1º, do RISTF. Publique-se. Int.. Brasília, 25 de outubro de 2012. Ministro Luiz Fux Relator Documento assinado digitalmente (ARE 707872, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 25/10/2012, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-214 DIVULG 29/10/2012 PUBLIC 30/10/2012) Desse modo, considerando os precedentes sobre a matéria, tenho que a não extensão da GDPST aos aposentados e pensionistas da mesma forma em que percebida pelos servidores em atividade viola a paridade outrora estampada no art. 40, 8º, da Constituição Federal, em sua anterior redação (ainda vigente - paridade -por força das ECs nº 41/03 e 47/05). 8º - Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. Entretanto, tenho que essa paridade só deve persistir enquanto não realizadas as avaliações de desempenho de que trata a Lei nº 11.355/2006. Após as avaliações, a GDPST assumirá feições de gratificação pro labore faciendo, pelo que aos aposentados e pensionistas devem ser aplicadas as estipulações constantes do art. 5º-B, 6º, da norma susomencionada. Com tais considerações, a procedência da ação é medida que se impõe. Isso posto, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para estender a gratificação GDPST às autoras, na mesma pontuação mínima dos servidores ativos (80 pontos), limitado ao processamento dos resultados da primeira avaliação individual e institucional, e, em consequência, condenar a União Federal ao pagamento dos valores retroativos, implementados a menor, desde a instituição da GDPST, com a incidência de correção monetária e juros de mora, em conformidade com o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Custas ex lege. Condeno a requerida ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados, moderadamente, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, que deverão ser atualizados em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

**0009543-21.2012.403.6100 - DENILSON ALEXANDRINO SANTOS (SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária proposta por DENILSON ALEXANDRINO SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade da decisão que determinou a anulação de sua promoção de Cabo para Terceiro Sargento do Quadro Especial, assim como a condenação da requerida ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais suportados. Narra, em síntese, que no dia 04/02/1985 sentou Praça no Exército Brasileiro como soldado recruta e que, em 16/07/1992, foi promovido a Graduação de Cabo e, em 01/06/2010, a graduação de 3º Sargento do Quadro Especial. Afirma que, por determinação do Chefe do Estado-Maior do Comando da 2ª Região Militar, foi instaurado processo administrativo - sindicância - para apuração das circunstâncias em que se deu a promoção do autor, que se encontrava sub judice. Tal sindicância resultou na decisão que anulou a promoção do autor para a graduação de 3º Sargento, publicada em

24/02/2012. Sustenta que ficou apurado que a sua promoção se formalizou por erro da administração, de modo que restou demonstrada a sua boa-fé, vez que não concorreu para a prática de referido ato. Alega a ilegalidade do ato que anulou a sua promoção, tendo em vista que fulminado pela prescrição administrativa, ante o decurso do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, previsto no art. 21 do Regulamento Interno e dos Serviços Gerais (RISG), para a Administração utilizar-se do poder da autotutela e da auto-executoriedade para anular ou revogar atos próprios que, mesmo inquinado de vício lhe tenha produzido efeitos favoráveis. Acrescenta que foi verbalmente informado da instauração de sindicância visando condená-lo à devolução dos valores inerentes a diferença dos soldos de 3º Sargento/Cabo recebidos no período de 01/06/2010 até a sua efetiva suspensão. Irresignado, ajuíza a presente ação. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/32). O pedido formulado em sede de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido por força da decisão de fls. 35/37. Deferido o benefício da justiça gratuita. Foi interposto agravo de instrumento em face da decisão proferida in initio litis (fls. 45/53), sendo que o E. TRF da 3ª Região, ao apreciar as razões aduzidas, houve por bem negar seguimento ao recurso (fls. 55/57). Citada, a União Federal ofertou contestação (fls. 58/90). Aduz que o autor passou a figurar como apto à promoção por meio do Boletim Interno nº 096, de 27 de maio de 2010, do Comando Militar do Sudeste, tendo sido promovido em junho de 2010 (Boletim Interno nº 712, do 21º Depósito de Suprimento). Ocorre que, após o ato de promoção, constatou-se que o autor figurava como réu no processo nº 0007535-61.2008.403.6181, em trâmite perante o TRF da 3ª Região, por falsificação de documento (Certificado de Arma de Fogo). Em decorrência, foi instaurada sindicância para a apuração da legalidade do ato de promoção, sendo concluído que um somatório de erros e um procedimento inadequado resultaram na promoção indevida, pelo que a mesma foi anulada por vício de ilegalidade. Réplica às fls. 93/96. Instadas as partes, a União Federal informou não ter provas a produzir (fl. 97), ao passo que o autor deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, consoante certidão de fl. 99. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que trata-se de matéria de direito e de fato já comprovados pelos documentos juntados aos autos, não havendo necessidade de produção de outras provas, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Passo, assim, ao exame do mérito. Com o ajuizamento da presente ação, objetiva o autor, servidor público militar, a declaração de nulidade da decisão administrativa que determinou a anulação de sua promoção da graduação de Cabo para Terceiro Sargento. Requer, também, a condenação da União Federal ao pagamento de indenização pelos danos materiais (diferença entre a remuneração de 3º Sargento e a de Cabo) e morais suportados. Para tanto, assevera que o ato que anulou a sua promoção encontra-se fulminado pela prescrição administrativa, ante o decurso do prazo de 180 (cento e oitenta) dias previsto no art. 21 do Regulamento Interno e dos Serviços Gerais (RISG). Pois bem. Não há dúvida de que a Administração Pública, no uso de seu poder de autotutela, tem o poder-dever de rever seus atos, quando eivados de ilegalidade que os tornem nulos, ou mesmo de revogá-los por motivo de conveniência sua, respeitados, nesse último caso, os direitos adquiridos. É o que dispõe o art. 53 da Lei 9.784/99: Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. É também o que preconiza a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, pacificada por meio das Súmulas nº 346 e 473, in verbis: Súmula nº 346: A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PODE DECLARAR A NULIDADE DOS SEUS PRÓPRIOS ATOS. Súmula nº 473: A ADMINISTRAÇÃO PODE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EIVADOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINAM DIREITOS; OU REVOGÁ-LOS, POR MOTIVO DE CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE, RESPEITADOS OS DIREITOS ADQUIRIDOS, E RESSALVADA, EM TODOS OS CASOS, A APRECIÇÃO JUDICIAL. Contudo, não se trata de um direito absoluto/potestativo, uma vez que sujeito a observância de prazos previamente estabelecidos, os quais têm por escopo resguardar a segurança nas relações jurídicas, bem como proteger a boa-fé dos administrados na medida em que delimita a atuação administrativa. A controvérsia, então, reside em perquirir se aplicável, no caso concreto, o prazo de 180 (cento e oitenta) dias previsto no Regulamento Interno dos Serviços Gerais - RISG, aprovado pela Portaria nº 816, de 19/12/2003, do Comandante do Exército, tal como pleiteado pelo autor, ou, de maneira diversa, se incide o prazo quinquenal estampado no art. 54 da Lei nº 9.784/99, como defendido pela União Federal. O RISG cuida da matéria nos seguintes termos: Art. 21. Ao Cmt U, além de outros encargos relativos à instrução, à disciplina, à administração e às relações com outras OM, prescritos por outros regulamentos ou por ordens superiores, incumbem as seguintes atribuições e deveres: (...) LIX - anular em BI, quando existirem razões para isto, qualquer ato seu ou de seus subordinados, dentro do prazo de cento e oitenta dias. Contudo, impende ressaltar que o RISG tem por escopo regulamentar assuntos internos da caserna, relacionados ao dia-a-dia da corporação, não tendo, por isso, o condão de interferir em temas ligados a Administração lato sensu. Vejamos: DA FINALIDADE E DA APLICAÇÃO Art. 1º O Regulamento Interno e dos Serviços Gerais (RISG) prescreve tudo quanto se relaciona com a vida interna e com os serviços gerais das unidades consideradas corpos de tropa, estabelecendo normas relativas às atribuições, às responsabilidades e ao exercício das funções de seus integrantes. 1º O RISG também estabelece normas para as Gu Mil do Exército e para as substituições temporárias de oficiais-generais. 2º As

prescrições do RISG estendem-se às demais OM do Exército, no que lhes for aplicável. Já a Lei nº 9.784/99 prevê que: Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. Sob esse aspecto, tenho que deve prevalecer o prazo constante da Lei nº 9.784/99, norma hierarquicamente superior ao RISG, aprovado por meio da Portaria nº 816/2003 do Comandante do Exército. Nesse mesmo norte, a jurisprudência: MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR ANISTIADO. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DE REVISÃO. DECADÊNCIA. ARTIGO 54 DA LEI Nº 9.784/99. ORDEM CONCEDIDA. 1. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. e Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (artigo 54, caput, e parágrafo 2º, da Lei nº 9.784/99). 2. Instaurado o processo de revisão de anistiado político após decorridos mais de sete anos da sua concessão e quase seis anos de recebimento da prestação mensal, permanente e continuada, resta consumado o prazo decadencial de que cuida o artigo 54 da Lei nº 9.784/99. 3. Conquanto se admita que o controle externo, oriundo dos Poderes Legislativo e Judiciário, não esteja sujeito a prazo de caducidade, o controle interno o está, não tendo outra função o artigo 54 da Lei nº 9.784/99 que não a de impedir o exercício abusivo da autotutela administrativa, em detrimento da segurança jurídica nas relações entre o Poder Público e os administrados de boa-fé, razão pela qual não poderia a Administração Pública, ela mesma, rever o ato de anistia concedida há mais de cinco anos. 4. Ordem concedida. (MS 201000979360, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:03/12/2010.) ADMINISTRATIVO - MILITAR - LICENÇA ESPECIAL NÃO GOZADA - REVISÃO DO ATO ADMINISTRATIVO - ART. 54 DA LEI 9784/99 - CONTAGEM EM DOBRO PARA EFEITO DE INATIVIDADE - IMPOSSIBILIDADE - DESERÇÃO - INTERRUPTÃO DO PRAZO DO CUMPRIMENTO - INTELIGÊNCIA DO ART. 128 DA LEI 6.880/80. 1. A Administração Pública, consoante o art. 54 da Lei nº 9.784/99, tem o prazo de 5 (cinco) anos para anular ato administrativo gerador de efeitos favoráveis para os destinatários, salvo se comprovada má-fé. O art. 54 da Lei nº 9.784/99 tem aplicação a partir de sua vigência, não alcançando os atos administrativos praticados anteriormente (STJ, MS 8741/DF, Terceira Seção, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJE 18.12.2008.). 2. No caso concreto, não se operou a decadência do direito da Administração Pública de rever o ato que concedeu administrativamente ao autor a licença especial relativa ao 1º decênio, uma vez que não decorreu mais de 05 (cinco) anos entre a vigência da Lei 9.784/99 e o ato de revisão. 3. A licença especial é o direito concedido ao militar de se afastar de suas atividades durante 06 meses consecutivos. Tal se opera mediante a comprovação de 10 anos ininterruptos de efetiva prestação de serviços, nos termos do art. 68 da Lei nº 6.880/80. 4. Verifica-se que a contagem de tempo de serviço foi interrompida a partir da deserção praticada pelo autor, em 08/11/1982, quando abandonou o navio, retornando somente no dia 10/11/1982, tendo sido este delito julgado perante a Justiça Militar da União. 5. O ato praticado pelo autor interrompeu a contagem do primeiro decênio, conforme o disposto no art. 128 do Estatuto dos Militares. 6. O autor foi reabilitado na data de 02/05/1989, por sentença emanada da Auditoria da 7ª Circunscrição Militar. Contudo, a reabilitação implica apenas em que sejam cancelados, mediante averbação, os antecedentes criminais do militar e os registros constantes de seus assentamentos militares ou alterações, consoante aplicação do art. 133 do Estatuto do Militar, ou seja, resta claro que a reabilitação não tem o condão de apagar os efeitos de uma condenação penal, uma vez que incide apenas sobre os registros funcionais do requerente. 7. Apelação não provida. (AC 200333000044244, JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO, TRF1 - 1ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:15/06/2011 PAGINA:67.) Dessarte, diversamente do que alega o autor - que a Administração teria 180 (cento e oitenta) dias para rever seus próprios atos -, o art. 54 da Lei nº 9.784/99 prevê essa possibilidade no prazo de 5 (cinco) anos. No caso concreto, o autor foi promovido à graduação de 3º Sargento e passou a receber a remuneração correspondente em 01/06/2010 e, em 24/02/2012, foi publicada a decisão que anulou o ato que o promoveu. Portanto, o ato ora atacado não se encontra fulminado pela prescrição administrativa. Com efeito, tenho que a Administração agiu dentro dos limites concernentes ao seu poder-dever de autotutela. Em consequência, não merece acolhida o pedido de reparação pelos danos materiais vivenciados (indenização com base no soldo da graduação de 3º Sargento, desde a anulação de sua promoção), na medida em que a decisão anulatória não se mostra revestida de ilegalidade, tipificando, na verdade, o exercício regular de um direito. A mesma consequência jurídica deve ser aplicada ao pedido de indenização por dano moral. Embora apta a causar aborrecimento, a anulação do ato que havia determinado a promoção do requerente não é, por si só, suficiente para ensejar indenização por danos morais. Basta imaginar a situação da Administração Pública se as decisões proferidas, posteriormente anuladas/revogadas com base no seu poder-dever de autotutela, o que é lícito, autorizassem a via do dano moral... Somente se cogita de dano moral quando demonstrada violação a direito subjetivo e efetivo abalo moral, em razão de procedimento flagrantemente abusivo por parte da Administração (o que não ocorreu no presente caso), já que a tomada de decisões é inerente à sua atuação. Desta forma, tenho que a situação vivida pelo postulante não enseja a obrigação à indenização por dano moral, já que não se enquadra naquelas hipóteses de ofensa aos direitos inerentes à personalidade, constitucionalmente assegurados (ex: ofensa à honra, ao decoro, às crenças íntimas, aos pensamentos afetivos, à liberdade, à vida ou à integridade corporal). Os fatos vivenciados se situam entre os percalços comuns da vida, cujos incômodos não

comportam a reparação pretendida, por se enquadrarem no que, habitualmente, se denomina pela jurisprudência dominante de mero dissabor. Com tais considerações, a improcedência da ação é medida que se impõe. Isso posto, JULGO IMPROCENTES os pedidos formulados, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados, moderadamente, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, a ser atualizado em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Fica suspensa a exequibilidade de tais verbas, tendo em vista o deferimento do pedido de justiça gratuita. P. R. I.

**0016453-64.2012.403.6100 - DJALMA DAVID(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em sentença. Tendo em vista que o autor, embora regularmente intimado, não cumpriu o despacho de fl. 66, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no parágrafo único, do art. 284 e no inc. I, do art. 267, ambos do Código de Processo Civil. Não há honorários. Pagas eventuais custas devidas, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0016943-86.2012.403.6100 - ALEXANDRE CREMONESI EGUEDES(SP206470 - MERCIO RABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em sentença. Tendo em vista que o autor, embora regularmente intimado, não cumpriu o despacho de fl. 66, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no parágrafo único, do art. 284 e no inc. I, do art. 267, ambos do Código de Processo Civil. Não há honorários. Pagas eventuais custas devidas, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0013449-19.2012.403.6100 - DOMINGOS MANTELLI FILHO(SP015185 - DOMINGOS MANTELLI FILHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por DOMINGOS MANTELLI FILHO em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT visando que determine a análise da impugnação administrativa apresentada em fevereiro de 2012, bem como que determine a restituição de todos os valores declarados e comprovados, inclusive aqueles destinados ao tratamento de sua dependente, no total de R\$ 29.128,16. Narra, em síntese, que após a declaração de Imposto de Renda do exercício de 2011, ano calendário 2010, a autoridade impetrada glosou R\$ 23.194,92, referentes às despesas médicas suportadas pelo impetrante, alegando que não se logrou provar a dependência de TEREZA CAROLINA MANTELLI. Sustenta que o ato de negar a restituição das despesas médicas devidamente comprovadas viola o direito líquido e certo do impetrante, ao tempo em que comprovou documentalmente todas as despesas médicas que suportou, juntando os recibos originais quando instado a fazê-lo. Alega que toda a glosa realizada pela impetrada é indevida, porquanto ignora a condição de dependente de sua filha, que está inapta ao labor, na medida em que está acometida de grave doença - síndrome epilética associada à psicose refratária - que lhe causa inúmeros distúrbios mentais. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/53). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 67/68). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 77/83 e 84), pugnando pela denegação da ordem. Asseverou que a impugnação em tela está sendo apreciada e será revisada de ofício, ocasião em que poderá ser, inclusive, cancelada a notificação de lançamento. Acrescentou não existir qualquer débito tributário sendo exigido neste momento, de modo que não há qualquer prejuízo ao impetrante. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 85/88). Manifestação do impetrante (fls. 93/94), reiterando a necessidade da concessão da segurança. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 96/97). É o Relatório. Decido. Preliminarmente, no tocante ao pedido de imediata restituição dos valores glosados, o impetrante não detém, por ora, o indispensável interesse processual, vez que tal pleito, submetido à autoridade administrativa, ainda será por ela analisado, no exercício da competência que lhe é própria. Somente após essa análise é que, eventualmente, nascerá para o contribuinte o interesse processual, caso sua pretensão não venha a ser agasalhada naquela esfera. No mais, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é improcedente. Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar (fls. 85/88), adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste mandamus. No tocante ao pedido de análise da impugnação administrativa apresentada em fevereiro de 2012, tenho por ausentes os requisitos autorizadores da liminar pleiteada. Deveras, o impetrante protocolou referido pedido administrativo em 24/02/2012 (fls. 49/51), cuja análise não teria sido concluída até o momento. É fato notório que os órgãos

fazendários não têm conseguido apreciar os requerimentos administrativos que lhe são dirigidos em prazos razoáveis, o que tem causado sérias dificuldades aos contribuintes. E não é razoável penalizar o administrado por fato a ele não imputável, como a morosidade administrativa. Vale ressaltar que o ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo a ineficiência desse serviço acarretar um sacrifício desmesurado aos interesses dos particulares, mormente quando já decorrido prazo mais que razoável para a autoridade impetrada apreciar o pedido administrativo em comento. Como se sabe, até o advento da Lei n.º 11.457/2007, o prazo para que a autoridade fiscal proferisse decisão era de 30 (trinta) dias (art. 49 da Lei n.º 9.784/99), contados da data do término do prazo para a instrução do processo. A partir de então, o prazo passou a ser de até 360 (trezentos e sessenta) dias da data do protocolo administrativo (art. 24 da Lei n.º 11.457/07). In verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Assim, nos termos do artigo supra, a conclusão de todos os processos administrativos fiscais protocolados após a vigência da Lei 11.457/07 deve ocorrer no prazo máximo de 360 dias, contados do protocolo ou transmissão do pedido, haja vista a especialidade da norma. Trago à colação, decisão proferida em caso análogo: TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEIS NºS 9.784 E 11.457. DEMORA NO EXAME DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO. Antes da edição da Lei nº 11.457, de 2007, era assente na jurisprudência o entendimento no sentido de que, à míngua de lei específica, impunha-se a observância do prazo previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99 - 30 (trinta) dias contados do encerramento da instrução -, para a apreciação do pedido formulado pelo contribuinte perante o Fisco, por força de sua aplicação subsidiária aos processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta, nos termos dos arts. 1º e 69. A demora na análise de tais pedidos configurava por si só conduta ilegal quando extrapolado o prazo legal, cuja aplicação, repita-se, era amplamente admitida no âmbito do processo administrativo-fiscal. Com a novel Lei (nº 11.457/2007), tornou-se obrigatória a prolação de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. (TRF4, REOAC 200871070032029, 1ª TURMA, D.E. 26/01/2010, Relatora Des. Fed. VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA). Dessa forma, observo que NÃO houve mora da autoridade impetrada na análise da impugnação administrativa em questão, vez que formalizada em 24/02/2012 e o presente mandamus foi impetrado em 26/07/2012. Por esses mesmos fundamentos, tenho que a ordem pleiteada não merece acolhimento. Isso posto: I - quanto ao pedido de de imediata restituição dos valores glosados, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual; II - no mais, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para DENEGAR A SEGURANÇA. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, conforme disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0015273-13.2012.403.6100 - IRACI ABADIA BORBA CRAVO (SP139227 - RICARDO IBELLI E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO/SP**

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por IRACI ABADIA BORBA CRAVO em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, visando que seja determinado o imediato pagamento do auxílio-reclusão, no valor de 2/3 da remuneração do servidor preso preventivamente, retroativo à data de sua prisão em 18/05/2012. Afirmo, em síntese, ser dependente economicamente do servidor, ANTÔNIO SERGIO DE OLIVEIRA CRAVO, que se encontra preso desde 18/05/2012, em razão do Mandado de Prisão nº 06/2012, e, por consequência, teve seus rendimentos suspensos, prejudicando o sustento de sua família. Sustenta que em 24/07/2012, a impetrante, única dependente legal do servidor supra-citado, protocolou pedido administrativo, que foi autuado sob o nº 08508.008498/2012-00, requerendo a concessão do auxílio-reclusão, retroativo à data da prisão preventiva do servidor. Relata que a autoridade impetrada indeferiu o seu pedido administrativo, utilizando como razão de decidir os Despachos nºs 43/2012-NUCAL/SRH/SR/DPF/SP e 243/2012-NUPAG-SRH/SR/DPF/SP. Com a inicial vieram documentos (fls. 21/41). Houve aditamento da inicial (fls. 47/113). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 116/119). O pedido de reconsideração formulado pela impetrante (fls. 125/129), não foi acolhido (fl. 130). A União Federal (fl. 139) requereu o seu ingresso no pólo passivo do feito. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 140/144), sustentando a legalidade do ato. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 147/149). É o Relatório. Decido. Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é improcedente. Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar (fls. 116/119), adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste mandamus. O salário é pago como contraprestação pela realização do trabalho. Não havendo trabalho, não há razão jurídica para o pagamento de salário. E como o impetrante está impedido de trabalhar em razão de sua prisão, e as faltas por este motivo não são faltas justificadas, não tem

mesmo direito a receber os vencimentos que normalmente receberia se estivesse trabalhando. É exatamente porque o servidor preso normalmente não recebe seus vencimentos, que a Lei 8.112/90, visando resguardar seus familiares, estabelece que os mesmos têm o direito a receber o benefício denominado auxílio-reclusão, no valor de 2/3 ou 1/2 da remuneração percebida pelo servidor quando em atividade. Vejamos o que determina o art. 229, da Lei 8.112/90: Art. 229. À família do servidor ativo é devido o auxílio-reclusão, nos seguintes valores: I - dois terços da remuneração, quando afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão; II - metade da remuneração, durante o afastamento, em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine a perda de cargo. 1º Nos casos previstos no inciso I deste artigo, o servidor terá direito à integralização da remuneração, desde que absolvido. 2º O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional. No entanto, a hipótese dos autos não é a prevista no inciso I acima transcrito, tendo em vista que o servidor não se encontra impedido de trabalhar em virtude de prisão preventiva ou em flagrante, mas sim a do inciso II, já que o afastamento do servidor é decorrência de condenação por sentença definitiva. Contudo, considerando que o marido da impetrante, Antonio Sergio de Oliveira Cravo, teve decretada, como efeito da condenação (fl. 110), a perda de seu cargo, não há que se falar em pagamento de auxílio-reclusão à família do preso. Por esses mesmos fundamentos, tenho que a ordem pleiteada não merece acolhimento. Isso posto, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para DENEGAR A SEGURANÇA. Defiro o ingresso da União no presente feito, nos termos do art. 7º, II da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, conforme disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0015793-70.2012.403.6100 - MARIA TERESA ZACCARIA RODRIGUES (SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO**

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MARIA TERESA ZACCARIA (ZACARIAS) RODRIGUES em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, por meio do qual objetiva provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que conclua a análise do Requerimento de Averbação da Transferência de titularidade protocolizado sob o nº 04977.003320/2011-04. Afirma, em suma, que formalizou pedido administrativo de transferência dos direitos de ocupação do imóvel descrito nos autos, em 18/04/2011, sem qualquer análise conclusiva até a presente data. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/19). O pedido liminar restou deferido às fls. 24/27. Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 37/38). Esclareceu, em síntese, que em cumprimento a determinação exarada o processo administrativo relativo ao RIP nº 7071.0007676-00 foi destacado da ordem cronológica de espera. A União Federal, em petição de fls. 41/42, manifestou o seu interesse em ingressar no feito. Em parecer de fls. 44/v o Parquet Federal opinou pelo natural e regular prosseguimento da ação mandamental. Às fls. 46/47 a impetrada informa que procedeu a conclusão do requerimento administrativo tombado sob o nº 04977.003320/2011-04 em 28 de setembro de 2012, pelo que requereu a extinção do processo sem resolução do mérito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Rejeito a alegação de perda superveniente do objeto da ação por inexistência de ato coator, uma vez que o requerimento administrativo objeto desta impetração, protocolado em 18/04/2011, somente foi analisado em 28/09/2012 (fl. 47) por força de decisão judicial proferida em 05/09/2012 (fls. 24/27). O que significa dizer que o ato coator somente deixou de existir por ordem judicial. No mais, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é procedente. Com efeito, a Administração Pública deve, de fato, pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios orientadores da atividade administrativa, encartados no artigo 37 da Constituição Federal. E não seria jurídico imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa. Como se sabe, a Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, inseriu no texto constitucional o princípio da eficiência, sendo aquele que impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros, segundo lição de HELY LOPES MEIRELLES, citado por Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in Direito Administrativo, Editora Atlas, 10ª edição, página 73. Vale dizer, a falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável. Deve-se ressaltar que o artigo 24 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 vem a estabelecer o prazo de cinco dias para prática dos atos administrativos, se outro não vier a ser determinado em lei específica, dispondo, ainda, seu parágrafo único que esse prazo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Já em seu artigo 49 está previsto que a após concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o

prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Assim sendo, o prazo para instrução e análise do pedido de averbação da transferência poderá ser superior a 60 (sessenta) dias, devendo ser somado a esse prazo, o tempo necessário para a instrução do requerido, ou seja, os 5 (cinco) dias para a prática dos atos administrativos, que poderão, conforme mencionado, computados em dobro. Na mesma linha, diz o art. 1º da Lei nº 9.051, de 18 de maio de 1995: Art. 1º: As certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. No caso em apreço, o prazo supra mencionado já foi ultrapassado pela Administração Pública para apreciação do pedido formulado nos autos do PA autuado sob o nº 04977.003320/2011-04, considerando-se a data de seu protocolo como sendo 18/04/2011 (fl. 18). Não bastasse isso, no caso da Certidão de Aforamento - com cálculo do valor do laudêmio -, porque esta constitui documento essencial à transferência do domínio útil do imóvel (Decreto-lei nº 9.760/46, art. 112 e 113 e Lei 9.636, de 15.05.98, art. 2º), tem-se que a recusa injustificável do fornecimento desse documento essencial configura-se como indevida restrição à propriedade, exercida de modo arbitrário pela autoridade impetrada. Por fim, é importante salientar que na hipótese dos autos o requerimento administrativo de transferência do domínio útil do imóvel, protocolado em 18/04/2011, somente foi analisado em 28/09/2012 (fl. 47) por força de decisão judicial proferida em 05/09/2012 (fls. 24/27), e, por reconhecer não haver qualquer restrição ou ressalva para que se efetive a transferência requerida, a impetrante passou a constar como foreira(s) responsável(is) pelo(s) imóvel(eis) em questão. Isso posto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA para, confirmando a liminar, determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do requerimento formulado nos autos do Processo Administrativo nº 04977.003320/2011-04, e, pagas eventuais receitas devidas, inscreva a impetrante como foreira responsável pelo imóvel referente ao RIP nº 7071.0007676-00. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I. O.

**0016178-18.2012.403.6100 - BANCO SAFRA S/A (SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES E SP296932 - RODRIGO BATISTA DOS SANTOS) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NO EST DE SÃO PAULO-DEINF-SP**

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por BANCO SAFRA S/A em face do DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando que lhe seja assegurado o direito de excluir da base de cálculo do IRPJ e da CSLL os valores percebidos a título de juros moratórios percebidos pelo impetrante, independentemente da natureza do valor recebido a título de principal. Requer, ainda, que lhe seja garantido o direito de compensar, após o trânsito em julgado da ação, os valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 5 (cinco) anos, corrigidos monetariamente pela Taxa Selic, com quaisquer outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, ressaltando-se o direito da fiscalização aferir a correção dos valores compensados. Afirmo, em suma, que dentre as importâncias percebidas sujeitas às incidências do IRPJ e da CSLL, de acordo com o Decreto nº 3.000/99, constam valores recebidos a título de juros moratórios e de correção monetária devida em razão da mora no cumprimento de obrigações. Sustenta que tal montante possui natureza indenizatória, razão pela qual não se amoldam às hipóteses de incidência do IRPJ e da CSLL. Com a inicial vieram documentos (fls. 21/39). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 47/56). A União Federal requereu o seu ingresso no pólo passivo do feito (fl. 64). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 65/73), pugnando pela denegação da segurança, ao argumento de que os encargos moratórios, ressalvada a parcela de correção monetária que recompõe o capital emprestado, representam acréscimo patrimonial para as instituições financeiras mutantes, eis que não têm por intuito compensar dano emergente, sujeitando-se, portanto, à incidência do IRPJ e da CSLL. A impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 74/92). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 98/99). É o Relatório. Decido. Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é improcedente. Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar (fls. 47/56), adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste mandamus. No caso em apreço, pretende o impetrante a exclusão dos juros moratórios das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, porquanto tais valores se revestem de natureza indenizatória. Sem razão, contudo. Com efeito, nos termos do art. 43, do Código Tributário Nacional, o imposto de renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza e pressupõe, por conseguinte, acréscimo patrimonial pelo contribuinte, seja a renda, assim entendido o produto do capital e do trabalho, ou da combinação de ambos, sejam os demais proventos que não decorram da mesma origem da renda, na dicção do Código Tributário Nacional. A base de cálculo do imposto (art. 44, CTN) é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. Havendo acréscimo patrimonial pelo contribuinte, configurado está o fato gerador do imposto de renda. Daí, a possibilidade ou não de dedução diz respeito à base de cálculo do

tributo, matéria sujeita ao princípio da estrita legalidade tributária. A base de cálculo, prevista no Decreto nº 3.000/99 (RIR), está assim fixada: Art. 223. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observadas as disposições desta Subseção (Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º). Em relação à receita bruta, referido Regulamento do Imposto de Renda estabelece: Art. 224. A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia (Lei nº 8.981, de 1995, art. 31). Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não cumulativos cobrados destacadamente do comprador ou contratante dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário (Lei nº 8.981, de 1995, art. 31, parágrafo único). Ganhos de Capital e outras Receitas Art. 225. Os ganhos de capital, demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo artigo anterior, serão acrescidos à base de cálculo de que trata esta Subseção, para efeito de incidência do imposto (Lei nº 8.981, de 1995, art. 32, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º). 1º O disposto neste artigo não se aplica aos rendimentos tributados pertinentes às aplicações financeiras de renda fixa e renda variável, bem como aos lucros, dividendos ou resultado positivo decorrente da avaliação de investimento pela equivalência patrimonial (Lei nº 8.981, de 1995, art. 32, 1º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º). 2º O ganho de capital, nas alienações de bens do ativo permanente e de aplicações em ouro não tributadas como renda variável, corresponderá à diferença positiva verificada entre o valor da alienação e o respectivo valor contábil (Lei nº 8.981, de 1995, art. 32, 2º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º). Deduções da Receita Bruta Art. 226. As pessoas jurídicas de que trata a alínea b do inciso II do 1º do art. 223 poderão deduzir da receita bruta (Lei nº 8.981, de 1995, art. 29, 1º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º): I - no caso das instituições financeiras, sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, e sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários: a) as despesas incorridas na captação de recursos de terceiros; b) as despesas com obrigações por refinanciamentos, empréstimos e repasses de recursos de órgãos e instituições oficiais e do exterior; c) as despesas de cessão de créditos; d) as despesas de câmbio; e) as perdas com títulos e aplicações financeiras de renda fixa; f) as perdas nas operações de renda variável realizadas em bolsa, no mercado de balcão organizado, autorizado pelo órgão competente, ou através de fundos de investimento, para a carteira própria das entidades citadas neste inciso I; II - no caso de empresas de seguros privados: o cosseguro e resseguro cedidos, os valores referentes a cancelamentos e restituições de prêmios e a parcela dos prêmios destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas; III - no caso de entidades de previdência privada abertas e de empresas de capitalização: a parcela das contribuições e prêmios, respectivamente, destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas. Parágrafo único. É vedada a dedução de qualquer despesa administrativa (Lei nº 8.981, de 1995, art. 29, 2º, Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, 1º, inciso II, alínea b, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º). Na presente hipótese, inexistente previsão legal que possibilite a exclusão da multa de mora sobre o lucro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, para a apuração do lucro real. É importante frisar que no tocante à tributação das pessoas jurídicas (art. 26, da Lei nº 8.981/95), a base de cálculo do imposto é o lucro real, o lucro presumido ou o lucro arbitrado, correspondente ao período de apuração. Nos termos do artigo 6º, do Decreto-lei nº 1.598/77, o lucro real restou definido como o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária. Tanto o imposto de renda quanto a contribuição social sobre o lucro incidem, de uma maneira geral, sobre os rendimentos obtidos pela pessoa jurídica ao fim de determinado exercício. Por conseguinte, a parcela que o contribuinte pretende ver excluída da base de cálculo já constituía o acréscimo patrimonial necessário à configuração do fato gerador dos tributos e, destarte, a dedução da base de cálculo somente poderia dar-se mediante disposição legal nesse sentido. Em suma, a obtenção de lucro, renda ou proventos de qualquer natureza, resultando em acréscimo patrimonial a ser apurado ao final de determinado exercício, já se subsume a hipótese de incidência tributária e, malgrado a inclusão da parcela em sua base de cálculo implique majoração da carga tributária referente aos tributos questionados, não há violação às respectivas bases econômicas previstas na Constituição da República. Aliás, o art. 110 do Código Tributário Nacional, ao prescrever que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados pela Constituição, nada mais fez do que explicitar que o legislador infraconstitucional, ao instituir o tributo, não pode expandir os limites restritos impostos pela norma que outorga a competência tributária. Por outro lado, o impetrante sustenta que a jurisprudência já consolidou o entendimento no sentido de que juros moratórios se revestem de caráter indenizatório, razão pela qual não pode incidir o Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, nem a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. No entanto, o precedente jurisprudencial invocado pelo impetrante diz respeito às verbas recebidas por PESSOA FÍSICA na ocasião de condenação em RECLAMATÓRIA TRABALHISTA, que não é o caso dos autos, conforme se verifica das seguintes decisões ementadas: **TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - ART. 43 DO CTN - VERBAS: NATUREZA INDENIZATÓRIA X NATUREZA REMUNERATÓRIA. 1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). 2. A jurisprudência desta Corte, a partir da análise do art. 43 do CTN, firmou entendimento de que estão sujeitos à tributação do imposto de renda, por não possuírem natureza indenizatória, as seguintes verbas: a) indenização especial ou gratificação recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do**

empregador; b) verbas pagas a título de indenização por horas extras trabalhadas; c) horas extras; d) férias gozadas e respectivos terços constitucionais; e) adicional noturno; f) complementação temporária de proventos; g) décimo-terceiro salário; h) gratificação de produtividade; i) verba recebida a título de renúncia à estabilidade provisória decorrente de gravidez; e j) verba decorrente da renúncia da estabilidade sindical. 3. Diferentemente, o imposto de renda não incide sobre: a) APIPs (ausências permitidas por interesse particular) ou abono-assiduidade não gozados, convertidos em pecúnia; b) licença-prêmio não-gozada, convertida em pecúnia; c) férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho e respectivos terços constitucionais; d) férias não-gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, indenizadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho; e) abono pecuniário de férias; f) juros moratórios oriundos de pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de condenação em reclamatória trabalhista; g) pagamento de indenização por rompimento do contrato de trabalho no período de estabilidade provisória (decorrente de imposição legal e não de liberalidade do empregador). 4. Hipótese dos autos em que se questiona a incidência do imposto de renda sobre verbas pagas espontaneamente pelo empregador e férias convertidas em pecúnia no momento da rescisão do contrato de trabalho. 5. Recurso especial parcialmente provido.(STJ, RESP 910262, Processo 200602725409, 2ª Turma, DJE DATA:08/10/2008, Relatora Min. ELIANA CALMON). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - CONDENAÇÃO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA - NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE OS JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA INDENIZATÓRIA. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. (REsp 1037452/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.5.2008, DJ 10.6.2008). Recurso especial improvido.(STJ, RESP 1090283, Processo 200801993494, 2ª Turma, DJE DATA:12/12/2008, Relator Min. HUMBERTO MARTINS). Além do mais, no que pese a doutrina civilista conceituar os juros moratórios como indenização em razão do dano causado pela impontualidade de pessoa obrigada ao pagamento de determinada prestação, tenho que, à vista da realidade da prática de juros na nossa economia, estes -, sejam compensatórios ou moratórios - são fontes de inegáveis e expressivos acréscimos patrimoniais dos beneficiários, sejam estas instituições financeiras ou não. E, constituindo-se, referidas verbas, acréscimos patrimoniais, é legítima a incidência, sobre elas, dos tributos questionados. Por esses mesmos fundamentos, tenho que a ordem pleiteada não merece acolhimento. Isso posto, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para DENEGAR A SEGURANÇA. Defiro o ingresso da União no presente feito, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, conforme disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Comunique-se o teor da presente sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0016623-36.2012.403.6100** - ELETRICA NEBLINA LTDA(SP285248 - JOAO AURO DE OLIVEIRA SOGABE E SP094908 - MARIA TERESA BRESCIANI PRADO SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela impetrante à fl. 164/166 e julgo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, conforme disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0017213-13.2012.403.6100** - ORTOSINTESE IND/ E COM/ LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ORTOSÍNTESE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO visando à expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa previdenciária em favor da impetrante. Alega, em síntese, que o apontamento relativo à ausência de apresentação de GFIPs não pode ser óbice para a expedição de certidão de regularidade fiscal, haja vista trata-se de uma obrigação acessória. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/49). O pedido de liminar foi deferido (fls. 55/58). Notificada, o Procurador Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região prestou informações (fls. 70/79), sustentando preliminarmente a sua ilegitimidade passiva ad causam. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 81/81v). Em suas informações (fls. 83/88), o DERAT a legalidade do ato, uma vez que a impetrante possui como pendência a fatal de GFIP para as competências 12/2008 e 01/2012 relativa à CEI 30.005.13485/79, de modo que fica impossibilitada a emissão de Certidão de Regularidade Fiscal Previdenciária até sua regularização. A União Federal noticiou a interposição de Agravo de

Instrumento (fls. 89/100).É o Relatório.Decido.Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, uma vez que à Procuradoria da Fazenda Nacional compete a fiscalização e cobrança de débitos inscritos em dívida ativa, que não é o caso dos autos.No mais, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.O pedido é procedente.Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar (fls. 55/58), adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste mandamus.Do relatório de restrições de fls. 43, verifica-se a existência do apontamento FALTA GFIP, que segundo a impetrante, não poderia obstar a expedição da certidão de regularidade fiscal, haja vista trata-se de obrigação acessória.De fato, a ausência de apresentação da GFIP (falta de GFIP) constitui descumprimento de obrigação acessória, que faz nascer para o Fisco o direito de constituir o crédito tributário relativo à penalidade pecuniária correspondente. Enquanto não for realizado o lançamento, com a efetiva notificação do sujeito passivo, tanto em relação aos tributos cujo recolhimento não foi comprovado, como ao descumprimento da obrigação acessória, nos termos do art. 142 do CTN, não há que se falar em débito do contribuinte.Portanto, a falta de GFIP, por não ter o condão de constituir o débito tributário, não pode obstar a expedição, nos termos dos artigos 205 e 206 do CTN.A questão já se encontra amplamente discutida e decidida nas Cortes Regionais Federais, como se pode constatar pela decisão assim ementada:TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. GFIPS. FALTA DE ENTREGA E DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES DECLARADOS E OS EFETIVAMENTE RECOLHIDOS. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO CONSTITUÍDO. DIREITO À OBTENÇÃO. 1. Impossibilidade de recusa à expedição de CND, ante a mera alegação de divergência no recolhimento do valor declarado na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), considerando que o crédito tributário pertinente, à época do ajuizamento da ação, ainda não havia sido devidamente constituído pelo lançamento. 2. A mera alegação de descumprimento de obrigação acessória, consistente na entrega de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), não legitima, por si só, a recusa do fornecimento de certidão de regularidade fiscal (Certidão Negativa de Débitos - CND), uma vez necessário que o fato jurídico tributário seja vertido em linguagem jurídica competente (vale dizer, auto de infração jurisdicizando o inadimplemento do dever instrumental, constituindo o contribuinte em mora com o Fisco), apta a produzir efeitos obstativos do deferimento de prova de inexistência de débito tributário. (REsp 671.219/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 30.06.08). 3. Precedentes do STJ: REsp 944.744/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/06/2008, DJe 07/08/2008; e deste Tribunal: AMS 2006.38.13.004551-0/MG, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim De Sousa, Oitava Turma, DJ p.233 de 24/08/2007; AMS 2001.38.00.006163-3/MG, Rel. Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto (conv), Sétima Turma, DJ p.65 de 13/07/2007; AGREO 2005.42.00.000810-7/RR, Rel. Desembargadora Federal Maria Do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ p.143 de 27/10/2006. 4. Remessa oficial desprovida. Sentença mantida.(TRF1, SÉTIMA TURMA, REOMS 200838000315469, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, DATA:27/05/2011, PAGINA:477)Por esses mesmos fundamentos, tenho que a ordem pleiteada merece acolhimento.Iso posto:I - relativamente ao Procurador Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região, julgo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, ante a sua ilegitimidade passiva ad causam.II - julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONCEDER A SEGURANÇA e, confirmando a liminar, determinar que os apontamentos relacionados no relatório de fls. 43 (falta de entrega de GFIPs dos períodos de 12/2008 a 13/2011), não constituam óbices à emissão da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa previdenciária em favor da impetrante.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, conforme disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Sentença sujeita a reexame necessário.Comunique-se o teor da presente sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento.P.R.I.O.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003262-64.2003.403.6100 (2003.61.00.003262-3) - BLANVER FARMOQUIMICA LTDA(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BLANVER FARMOQUIMICA LTDA**

Vistos em sentença.Tendo em vista a satisfação do crédito pela conversão em renda do valor depositado à fl. 619 (fls.641/642), julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0009762-10.2007.403.6100 (2007.61.00.009762-3) - ASTRAZENECA AB(SP158301 - GUSTAVO DE FREITAS MORAIS E SP259722 - LUIZ AUGUSTO LOPES PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X ASTRAZENECA AB**

Vistos em sentença.Tendo em vista a satisfação do crédito (fl. 1.110), julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se

os autos.P.R.I.

**0017296-34.2009.403.6100 (2009.61.00.017296-4)** - ADRAM S/A IND/ E COM/ X ADRAM S/A - IND/ E COM/ - FILIAL X ADRAM S/A - IND/ E COM/ - FILIAL X NUTRIMIL ALIMENTOS LTDA(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADRAM S/A IND/ E COM/ X FERNANDO DEL CAMPO CALVOEIRO Vistos em sentença.Tendo em vista a satisfação do crédito pela conversão dos depósitos efetuados em pagamento definitivo em favor das exequentes (fls. 1794/1795), julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

## 1ª VARA CRIMINAL

### Expediente Nº 5338

#### ACAO PENAL

**0016526-26.2008.403.6181 (2008.61.81.016526-0)** - JUSTICA PUBLICA(SP172784 - EDINA APARECIDA INÁCIO E SP033596 - WALTER KRISKO) X LIEDE SILVA GARCIA(SP172784 - EDINA APARECIDA INÁCIO E SP283101 - MARISA CHELIGA FILHIK PLACENCIO) Manifeste-se a defesa da acusada (DRª. EDINA APARECIDA INÁCIO - OAB/SP 172.784 e DRª. MARISA CHELIGA FERREIRA - OAB/SP 283.101) nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Com a juntada dos memoriais, preparem-se os autos para sentença.

### Expediente Nº 5339

#### ACAO PENAL

**0008061-09.2000.403.6181 (2000.61.81.008061-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0104780-24.1998.403.6181 (98.0104780-1)) JUSTICA PUBLICA X ROBERTO SKUBS(SP021292 - ADHEMAR VALVERDE)

Intime-se o defensor constituído pelo acusado ROBERTO SKUBS, DR. ADHEMAR VALVERDE - OAB/SP 21.292, para que se manifeste sobre a carta precatória juntada às fls. 762/777, no prazo 05 (cinco) horas, bem como para que ratifique os memoriais apresentados. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

### Expediente Nº 5345

#### ACAO PENAL

**0010674-16.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO MALVEIS(SP225366 - VANHA FRANCISCA DOS SANTOS SILVA) X SHIRO NARUSE(SP078083 - MIYOSHI NARUSE) Torno sem efeito o despacho de fls. 307, uma vez que não foi aberto o prazo para o MPF manifestar-se (memoriais finais). Sendo assim, dê-se vista dos autos ao referido órgão para os fins do art. 403, 3º do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Com o retorno dos autos, intime-se a defesa, pelo Diário Eletrônico da Justiça, para que apresente memoriais pelo acusado, no prazo legal. Com a juntada dos memoriais das partes, preparem-se os autos para sentença. Faço consignar que quando este despacho for publicado no Diário Eletrônico iniciará o prazo para os defensores dos réus DR. MIYOSHI NARUSE - OAB/SP 78.083 e DRª. VANHA FRANCISCA DOS SANTOS SILVA - OAB/SP 225.366.

## 4ª VARA CRIMINAL

**Expediente Nº 5410**

**ACAO PENAL**

**0004138-52.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X MARIA MANUELA LIMA SARAIVA(SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON) X VLADIMIR ANTONIO STEIN(SP048311 - OCLADIO MARTI GORINI) X ISABEL CRISTINA MENEZES STEIN(SP048311 - OCLADIO MARTI GORINI) X DINO FRANCISCO COLLINA

Ante a informação supra, cancelo a audiência designada para o dia 14/02/2013, às 14h. Depreque-se a oitiva das testemunhas de acusação. Posteriormente, designe-se audiência para oitiva das testemunhas de defesa e interrogatório dos acusados. Intime-se.

**Expediente Nº 5429**

**ACAO PENAL**

**0002988-70.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO E SP258482 - GILBERTO ALVES JUNIOR E SP271909 - DANIEL ZACLIS E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP294053 - GUILHERME LOBO MARCHIONI E SP178773E - JACQUELINE MARGUTTI DOS SANTOS E SP184566E - CAIO PAULINO PINOTTI E SP189074E - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**Expediente Nº 5431**

**INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES**

**0002565-13.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003343-27.2004.403.6181 (2004.61.81.003343-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARILDA LEAL MOERBECK FIGUEIREDO(SP219068 - CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING E SP258487 - GREYCE MIRIE TISAKA)

Tendo em vista a informação de fl. 215, nomeio a Dra. RAQUEL SZTERLIN NELKEN para realização de perícia de sanidade mental na acusada MARILDA LEAL MOERBECK. em substituição à nomeação de fl. 212.

**Expediente Nº 5432**

**ACAO PENAL**

**0013065-41.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010829-19.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X EURICO AUGUSTO PEREIRA(SP130321 - CLAUDIO SCHEFER JIMENEZ) X HELENO MACEDO LAURENTINO(SP293931 - FERNANDO LUIZ OLIVEIRA DE ARAUJO E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP295355 - BRUNO FERULLO RITA E SP298533 - BRUNO GARCIA BORRAGINE) X GILDEMAR CARLOS DA SILVA(SP088708 - LINDENBERG PESSOA DE ASSIS E SP213968 - PEDRO NOVAES BONOME) X RONIER TEIXEIRA DE ARAUJO(SP088708 - LINDENBERG PESSOA DE ASSIS) X ROBERTO NAZIRO CORREIA(MT006610 - WESLEY ROBERT DE AMORIM) X EVANILDO TESSINARI CORREIA(MT006610 - WESLEY ROBERT DE AMORIM) X EDUARDO PEREIRA RODRIGUES(SP080927 - SERGIO ALFONSO KAROLIS E SP127284E - FLAVIA ADRIANA VIEIRA KAROLIS OLIVEIRA) X JEROME LEON MASAMUNA(SP116770 - ANTONIO AIRTON SOLOMITA) X JOAQUIM PEREIRA BRITO(SP215741 - EDUARDO FERRARI GERALDES E SP182116E - JAKLISLENE TORRES RAMOS E SP188899E - JONATHAN FELICIANO)

(DESPACHO DE FL. 1404) Ante a informação supra, e tendo em vista que referido acusado responde a diversos processos em andamento nesta Vara (Operação Semila), bem como em virtude da designação de audiências de

interrogatório para o início do próximo ano, officie-se ao Secretário de Administração Penitenciária para que o acusado Eurico Augusto Pereira - matrícula 410.122-6, seja mantido recolhido no Centro de Detenção Provisória IV de Pinheiros ou qualquer outro nesta Capital, até decisão administrativa final sobre sua remoção, sem necessidade de retorno à Presidente Venceslau/SP. São Paulo, 12 de dezembro de 2012.(TERMO DE AUDIÊNCIA REALIZADA EM 18/12/2012)...1- Tendo em vista que o acusado JEROME LEON se expressa no idioma francês e não espanhol, foi providenciada a presença da intérprete MARIE CHRISTINE BONDUKI, tendo sido dispensada a intérprete intimada, Srª. PATRICIA ROJAS. 2- Em razão de aviso de princípio de incêndio neste Fórum, foi solicitado que todos evacuassem o prédio, ficando prejudicada a continuação dos interrogatórios dos acusados para hoje designados. 3- Redesigno a data de 29 de janeiro de 2013, às 14:00 horas, para continuação do interrogatório do acusado EDUARDO PEREIRA RODRIGUES, bem como para o interrogatório do réu JEROME LEON MASMUNA. 4- Intimem-se as partes...

#### **Expediente Nº 5433**

##### **ACAO PENAL**

**0013360-78.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013065-41.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X JOAO ALVES DE OLIVEIRA(SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR) X RALPH OLIVEIRA DO AMARAL FILHO(SP276235 - MARLI APARECIDA ANSELMO) X NERIVALDO DA CUNHA(PR042930 - MAURO VELOSO JUNIOR) X EUNICE TEREZINHA PEREIRA DA CUNHA(PR042930 - MAURO VELOSO JUNIOR) X NELSON DA CUNHA(PR042930 - MAURO VELOSO JUNIOR) X SIDNEIS APARECIDO PEREIRA(SP077305 - JOAO FRANCISCO RIBEIRO) X MAURO MENDES DE ARAUJO(SP131106 - CARLOS AUGUSTO FELIPPE) X MARCO ANTONIO SANTOS(SP111993 - ROMULO FERREIRA COUTO)

(TERMO DE AUDIÊNCIA REALIZADA EM 01/10/2012)...A seguir, pela Defesa do acusado RALPH foi dito que requeria a desistência da oitiva da testemunha da defesa JOAQUIM RODRIGUES GOMES, o que foi homologado pelo Juízo. Pelo MM. Juiz foi dito que: 1- Ficam preclusas as oitivas das testemunhas SONIA, GILSON, ODAIR e ANTONIO NUNES, as quais compareceriam independente de intimação. 2- Em função da ausência do advogado do réu JOÃO ALVES DE OLIVEIRA, fica preclusa também a oitiva da testemunha MARCELO DA SILVA, não localizada. 3- Intimem-se os defensores ausentes nesta audiência para justificarem o não comparecimento sob pena da incidência da multa do art. 265 do CPP. 4- Aguarde-se a devolução das cartas precatórias expedidas para inquirição das demais testemunhas arroladas pela Defesa. Nada mais. São Paulo, 1 de outubro de 2012.

#### **Expediente Nº 5434**

##### **RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0006126-11.2012.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004572-41.2012.403.6181) NILZA COSTA COELHO(MS007807 - FLAVIO FREITAS DE LIMA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY)

Fls.93/97: Tendo em vista as informações e o extrato retro onde se verifica a manutenção do sigilo decretado nos autos nº 0007676-41.2012.403.6181, é de rigor o indeferimento do pleito de acesso aos documentos e peças dos autos principais formulado pela requerente, NILZA COSTA COELHO, uma vez que se trata de conta bancária suspeita de utilização para atividades delituosas. Por outro lado, vale lembrar que foi dada a oportunidade da requerente discutir o mérito do bloqueio, como já analisado pela r. sentença prolatada neste incidente de restituição onde foi indeferido o desbloqueio da referida conta bancária de sua titularidade. Intime-se e após, retornem os autos ao arquivo.

### **7ª VARA CRIMINAL**

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Mauro Marcos Ribeiro**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 8218**

**ACAO PENAL**

**0011373-41.2010.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X RENATO MARRONI ZANIOL(SP164182 - GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY E SP277101 - PAULA DE CÁSSIA DOS SANTOS FERREIRA)  
Intimem-se as partes, para ciência de fls. 450/536.Após, caso não seja solicitada nenhuma diligência pelas partes, intimem-se novamente as partes, para que só então apresentem suas alegações finais, no prazo legal.

**Expediente Nº 8219**

**ACAO PENAL**

**0010930-61.2008.403.6181 (2008.61.81.010930-0)** - JUSTICA PUBLICA X DANILO ONOFRE MARTINS DOS SANTOS(SP235133 - REGIS CERQUEIRA DE PAULA)  
Folha 199: Defiro, sendo a carga pelo prazo de 10 (dez) dias.Tendo em vista o endereço fornecido pelo patrono do réu e a certidão retro, expeça-se novo mandado para tentativa de citação pessoal.Intime-se.

**1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal**  
**DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto**  
**Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3134**

**EXECUCAO FISCAL**

**0503616-78.1983.403.6182 (00.0503616-0)** - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X MAKHIDRAULICA IND/ COM/ LTDA X ARIIVALDO DE OLIVEIRA X ALVARO DE OLIVEIRA(SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO E SP039749 - ROSELY CASTIGLIA)  
Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo IAPAS/CEF em face de MAKHIDRÁULICA INDÚSTRIA COMÉRCIO LTDA, ARIIVALDO DE OLIVEIRA e ALVARO DE OLIVEIRA.A Exequite requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.310/313.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequite.Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do remanescente indicado a fls.275, em favor de ARIIVALDO DE OLIVEIRA, intimando-o, através de sua procuradora (fls.134), a retirá-lo em Secretaria.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0011394-20.1987.403.6182 (87.0011394-8)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X GAZETA MERCANTIL S/A X GAZETA MERCANTIL PARTICIPACOES X GAZETA MERCANTIL S/A INFORMACOES ELETRONICAS X GAZETA MERCANTIL REVISTAS LTDA X GAZETA CULTURAL S/A X GZM EDITORIAL E GRAFICA S/A X CIA/ GZM DE DISTRIBUICAO X CIA/ SACRAMENTO DE FLORESTAS X ZAGAIA PARTICIPACOES S/A X MAITAI PARTICIPACOES S/A X FLORESTA CHAPADAO DO BUGRE S/A X BURITI RESA MADEIREIRA E REFLORESTADORA LTDA X LFPR PARTICIPACOES S/A X POLI PARTICIPACOES S/A X CHARONEL AGROPECUARIA S/A X REFLORESTADORA SACRAMENTO

RESA LTDA X PLANTEL TRADING S/A X CH EXP/ E IMP/ LTDA X HERBERT LEVY PARTICIPACOES S/A X PARACATU AGROPECUARIA LTDA X AGROPECUARIA PONTE ALTA DO RIO PARACATU LTDA X TOPKARN IND/ E COM/ DE CARNES ESPECIAIS LTDA X AGROPECUARIA CORRENTINA S/A X AGROPECUARIA ERMIDA E GRANDE LTDA X PAULO ROBERTO FERREIRA LEVY X LUIS FERNANDO FERREIRA LEVY

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequirente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequirente P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0004334-59.1988.403.6182 (88.0004334-8) - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER X JORGE METRIO ATTIE (SP222363 - PEDRO PAULO CORINO DA FONSECA)**

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequirente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo, conforme manifestação de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação da Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0023046-63.1989.403.6182 (89.0023046-8) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X LUIZ FERREIRA DE PROENCA**

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequirente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo, conforme manifestação de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação da Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012384-06.1990.403.6182 (90.0012384-4) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (SP056697 - EURIPEDES DE CASTRO JUNIOR) X JAUDIRA PALAZO SUNE**

Vistos Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA contra JAUDIRA PALAZO SUNE. Foi determinado o sobrestamento do feito nos termos do artigo 40 da LEF (fls.43), com intimação do Conselho Exequirente em 11/06/1997 (fls.44) e remessa dos autos ao arquivo. Em 20 de janeiro de 2012, o Exequirente requereu penhora online de ativos financeiros em nome da executada (fls.46/48). Foi determinado ao Exequirente que regularizasse sua representação processual, bem como se manifestasse sobre o disposto no 4º, do artigo 40, da LEF (fls.49). Intimado (fls.50), o exequirente silenciou, conforme certidão de fls.50-verso. É O RELATÓRIO. DECIDO. O 4º. do artigo 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051, de 29/12/2004, prevê: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. O prazo prescricional para a cobrança das anuidades é quinquenal, pois a jurisprudência se inclina a reconhecer sua natureza tributária (TRF3, 2007.03.99.044723, onde são citados precedentes do STF e STJ). Igualmente é quinquenal o prazo prescricional para as multas aplicadas pelos Conselhos, em que pese sua natureza não-tributária, pois a jurisprudência se inclina a reconhecer a incidência do Decreto 20.910/32. No caso, a decisão que determinou o arquivamento é de 16/08/1996 (fls.43) e os autos vieram a ser desarquivados a pedido formulado pelo exequirente em 20/01/2012 (fls.46), portanto, após decorrido o quinquênio prescricional. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com base no artigo 40, 4º., da Lei 6.830/80, combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com base no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0502648-67.1991.403.6182 (91.0502648-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP070672 - JOAO CARLOS DE LIMA) X MARIANNE RAMOS DE LIMA E SILVA**  
Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida

Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção pela desistência da ação a fls..É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, extingo o feito sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

**0511264-94.1992.403.6182 (92.0511264-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X JOLLY S CLUB MODA E ACESSORIOS LTDA X TEREZINHA OTILIA CABRAL(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES)

VistosTrata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo, conforme manifestação de fls.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Condeno a Exequente em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0501022-42.1993.403.6182 (93.0501022-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X PROJEC COM/ DE MOVEIS INSTALACOES LTDA X RITA DE CASSIA MARQUES OLIVEIRA(SP130612 - MARIO GAGLIARDI TEODORO)

VistosTrata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo, conforme manifestação de fls. .É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0503866-62.1993.403.6182 (93.0503866-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X EXPRESSO DE MARCO LTDA

VistosTrata-se de Execução Fiscal movida por FAZENDA NACIONAL contra EXPRESSO DE MARCO LTDA.A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão do cancelamento da inscrição em Dívida Ativa, conforme petição de fls.38/40.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para levantamento da penhora de fls.16.Observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

**0505640-30.1993.403.6182 (93.0505640-7)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP154037 - ARNALDO VARALDA FILHO) X MARCIA LOPES - ME(SP069474 - AMILCAR AQUINO NAVARRO)

VistosTrata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA contra MARCIA LOPES - ME. Foi determinado o sobrestamento do feito nos termos do artigo 40 da LEF (fls.15), com intimação do Conselho Exequente em 23/05/1996 (fls.16) e remessa dos autos ao arquivo. Em 15/08/2012 os autos foram desarquivados a pedido de Arnaldo Varalda Filho (fls.17/18).Foi determinado ao Exequente que regularizasse sua representação processual, bem como se manifestasse sobre o disposto no 4º, do artigo 40, da LEF (fls.19).A Executada opôs exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, prescrição intercorrente (fls.20/25).Intimado (fls.26), o exequente silenciou nos autos, conforme certidão de fls.26-verso.É O RELATÓRIO.DECIDO.O 4º.do artigo 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051, de 29/12/2004, prevê: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.O prazo prescricional para a cobrança das anuidades é quinquenal, pois a jurisprudência se inclina a reconhecer sua natureza tributária (TRF3, 2007.03.99.044723, onde são citados precedentes do STF e STJ). Igualmente é quinquenal o prazo prescricional para as multas aplicadas pelos Conselhos, em que pese sua natureza não-tributária, pois a jurisprudência se inclina a reconhecer a incidência do Decreto 20.910/32.No caso, a decisão que determinou o arquivamento é de 02/04/1996 (fls.15) e os autos vieram a ser desarquivados a pedido formulado pela executada em 15/08/2012 (fls.17), portanto, após decorrido o quinquênio prescricional.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com base no artigo 40, 4º., da Lei 6.830/80, combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sentença não sujeita ao reexame necessário, com base no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.Condeno o Exequente em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa atribuído aos

presentes embargos, com base no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

**0502078-76.1994.403.6182 (94.0502078-1)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(Proc. 240 - JOSE CARLOS AZEVEDO) X JOSE IRINEU SILVERIO DE FREITAS

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal movida por contra objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0526710-64.1997.403.6182 (97.0526710-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X LJKJ MALHAS LTDA X LOIDNEI PEREIRA GONCALVES DO NASCIMENTO(SP203985 - RICARDO MOURCHED CHAHOUD)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de LJKJ MALHAS LTDA e LOIDNEI PEREIRA GONÇALVES DO NASCIMENTO. Loidnei Pereira Gonçalves do Nascimento opôs exceção de pré-executividade (fls. 21/44). A Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. 47/48. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista que a inscrição em dívida ativa foi extinta por pagamento, fica prejudicada a análise da exceção. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0558128-20.1997.403.6182 (97.0558128-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X DEPOSITO DE GAS ULTRA AMIGO LTDA(SP272639 - EDSON DANTAS QUEIROZ)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo, conforme manifestação de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0541226-55.1998.403.6182 (98.0541226-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TAIGA IND/ E COM/ DE INFLAVEIS LTDA(SP059769 - ADILSON AUGUSTO)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. 70/71. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, ficam liberados os bens contritos (fls. 12), bem como o depositário do seu encargo. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0056442-79.1999.403.6182 (1999.61.82.056442-1)** - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS(Proc. CARLOS EDUARDO LOPES DE MELLO) X VILA BELA S/A AGROPASTORIL

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM em face de VILA BELA S/A AGROPASTORIL. A Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. 73/77. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Considerando o cancelamento da inscrição, bem como a concordância expressa do Exequente (fls. 73), prepare-se minuta de desbloqueio dos valores penhorados através do sistema Bacenjud, independentemente do trânsito em julgado. P.R.I. e, observadas as

formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0054880-59.2004.403.6182 (2004.61.82.054880-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DELCOR TINTAS GRAFICAS S/A (MASSA FALIDA)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida por FAZENDA NACIONAL contra DELCOR TINTAS GRÁFICAS S/A (MASSA FALIDA). A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão do cancelamento da inscrição em Dívida Ativa, conforme petição de fls.23/26. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Após o trânsito em julgado, fica liberado o bem constricto a fls.13, bem como o depositário de seu encargo. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0005398-11.2005.403.6182 (2005.61.82.005398-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LOJAO DE FRIOS KEJINHO LTDA(SP173749 - ELINALDA GONÇALVES PERES)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de LOJÃO DE FRIOS KEJINHO LTDA. O Exequente requereu a extinção do feito, conforme petição de fls.187/188. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao cancelamento da penhora (fls.148), expedindo-se o necessário. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0011330-43.2006.403.6182 (2006.61.82.011330-2)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ(RJ077237 - PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA) X MAURICIO CAVAILLIER CURTO

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0020184-26.2006.403.6182 (2006.61.82.020184-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FAS EMPREENDEMENTOS E INCORPORACAO LTDA(SP130130 - GILMAR BALDASSARRE)

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0032660-96.2006.403.6182 (2006.61.82.032660-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LAVANDERIAS ANDREA LTDA

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de LAVANDERIAS ANDREA LTDA. A Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.89/95. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Tendo em vista a não localização da executada para intimação do depósito (fls.76), após o trânsito em julgado, fica autorizada a expedição de alvará de levantamento em favor da Executada, quando de seu comparecimento. P.R.I. e, observadas

as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0050798-77.2007.403.6182 (2007.61.82.050798-9)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE IPERO - SP(SP159403 - ANA MARIA APARECIDA FELISBERTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida por PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO em face da UNIÃO FEDERAL. A executada opôs Embargos à Execução fiscal, autuados sob o nº.2008.61.82.022935-0, julgados procedentes (fls.17/19), com trânsito em julgado, conforme certidão de fls.20-verso. Os autos vieram conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de procedência dos embargos, restou desconstituído o título executivo. Assim, é a exequente carecedora da ação, razão pela qual, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0003892-92.2008.403.6182 (2008.61.82.003892-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X DALKIA BRASIL S.A.(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER) X PATRICK JEAN PIERRE COUZINET X KLEBER BENEDITO VIANA DE LIMA X PHILIPPE ALAIN YANN ENAUD X BRUNO BERNARD DUPIOL(SP181293 - REINALDO PISCOPO)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida por FAZENDA NACIONAL em face de DALKIA BRASIL S.A., PATRICK JEAN PIERRE COUZINET, KLEBER BENEDITO VIANA DE LIMA, PHILIPPE ALAIN YANN ENAUD e BRUNO BERNARD DUPIOL. A executada peticiona, sustentando, em síntese, tratar-se de execução de crédito com exigibilidade suspensa em razão de ao parcelamento administrativo instituído pela MP 303/2006 (fls.13/20). Juntou documentos (fls.21/62). Firmin Antonio opôs exceção de pré-executividade (fls.64/97). A Exequente requereu o sobrestamento do feito por 180 dias (fls.113/119), pedido reiterado a fls.138-verso. Gessé Campos Camargo opôs exceção de pré-executividade (fls.143/165). Foi acolhida a alegação de ilegitimidade passiva dos excipientes, bem como determinada a expedição de ofício à DRF solicitando-se análise e informações sobre o respectivo processo administrativo (fls.166/167). Kleber Benedito Viana de Lima opôs exceção de pré-executividade (fls.171/190) e a Exequente manifestou-se a fls.194/225. Foi acolhida a ilegitimidade sustentada por Kleber e determinado o prosseguimento do feito em face da pessoa jurídica, com a expedição de mandado de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da empresa executada (fls.228/229). De tal decisão a executada interpôs agravo de instrumento (fls.231/242), obtendo o efeito suspensivo pleiteado (fls.262/263). Foi determinada a cobrança imediata do mandado de penhora expedido, bem como a reiteração do ofício expedido à DRF (fls.264). A Executada requereu expedição de ofício à Exequente para imediata exclusão de seu nome do CADIN (fls.274/275), pedido indeferido a fls.276. Após manifestação da Receita (fls.277/278), a exequente requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 794, I, do CPC (fls.291/292). É O RELATÓRIO. DECIDO. Merece acolhida a sustentação de que a Exequente ajuizou a cobrança estando os créditos com exigibilidade suspensa. Da análise do documento de fls.277/278, verifica-se que a executada aderiu a parcelamento administrativo em 13/09/2006, conforme transcrição que segue: ... cumprindo-nos informar que a empresa DALKIA BRASIL S/A protocolizou em 13/09/2006 pedidos de parcelamento nos moldes da MP 303/2006-arts. 1 e 8, conforme processos Comprot.n.36624.010941/2006-65 e n.36624.010940/2006-11. O débito informado abaixo (DEBCAD 35.550.610-6) será incluído na modalidade prevista no art.1 do parcelamento da MP 303/2006, quando for possível a sua consolidação no Sistema de Cobrança Administrativa - SICOB. Solicitamos à Procuradoria da Fazenda Nacional, em 17/11/2011, o retorno do débito à fase 520 (fase da época da adesão à MP 303/2006), visto que o referido débito foi ajuizado indevidamente em 28/02/2008, de acordo com a Consulta ao Histórico de fases do Crédito abaixo, após a adesão da empresa ao parcelamento da MP 303, efetuada em 13/09/2006 ... Portanto, quando do ajuizamento do feito executivo, em 28/02/2008, estava, o crédito, com exigibilidade suspensa. Estando o crédito sem exigibilidade quando do ajuizamento, tem-se que a respectiva certidão não pode, validamente, embasar a execução fiscal. Diante do exposto, reconheço a falta de pressuposto processual consistente em título executivo válido e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a exequente em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), aplicando-se o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0023370-86.2008.403.6182 (2008.61.82.023370-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X J T M EMPREITEIRA DE OBRAS S/C LTDA X JONAS CICERO DE MORAIS X JOAO TEOTONIO FILHO

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não

inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0013922-55.2009.403.6182 (2009.61.82.013922-5) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ISABEL RENATA CORREA**

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI em face de ISABEL RENATA CORREA. O Exequente requereu a extinção pela desistência da ação (fls.27). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, extingo o feito sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0031838-05.2009.403.6182 (2009.61.82.031838-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X NEUSA GOMES**

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls.. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0049832-46.2009.403.6182 (2009.61.82.049832-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIA APARECIDA DA CRUZ MOTTA**

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls.. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0023760-85.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE CARLOS LOT**

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls.. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0031542-46.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ROSA NILDE APARECIDA RUBIO**

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls.. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0033268-55.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X VIAMED PROD MEDICO HOSP LTDA**

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de VIAMED PROD MÉDICO HOSP LTDA. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.33. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo

Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, ficam liberados os bens constritos (fls.15), bem como o depositário do seu encargo.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0021100-84.2011.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X TECMIX INDUSTRIA DE TINTAS LTDA(SP203613 - ANTONIO EDUARDO RODRIGUES)

VistosTrata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO em face de TECMIX INDÚSTRIA DE TINTAS LTDA.A Executada noticiou o pagamento integral do débito (fls.42/53). O Exequente requereu vista dos autos, noticiando pedido de parcelamento do débito (fls.54).Conforme consulta efetuada no sistema e-CAC (www.pgfn.fazenda.gov.br), a inscrição em dívida ativa objeto do presente feito encontra-se extinta por pagamento (fls.55/56), razão pela qual foi liberado o bloqueio efetuado através do sistema Bacenjud (fls.57/60).É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento integral do débito exequendo, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0023028-70.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X CELSO RIBAS GUAYCURU DE CARVALHO

VistosTrata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0038938-40.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CARTOPRINT INDUSTRIA DE PAPEIS E EMBALAGENS LTDA

Vistos,Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da ExequenteP.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0064304-81.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ELEBRA COMUNICACAO DE DADOS LTDA

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

**0065182-06.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CALCADOS ASDURIAN LTDA

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

**0069456-13.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PTR COMUNICACOES LTDA.(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA)

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0070010-45.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMPANHIA AIX DE PARTICIPACOES(SP114521 - RONALDO RAYES)

Vistos COMPANHIA AIX DE PARTICIPAÇÕES opõe Embargos de declaração contra a sentença proferida a fls.82, que julgou extinto o feito executivo, com base no artigo 26 da LEF. Sustenta contradição do julgado quanto à questão dos honorários advocatícios, requerendo sua majoração, observando-se o percentual mínimo de 10% (dez por cento). Conheço dos Embargos, visto que são tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). Quanto à condenação em verba honorária, a embargante não aponta nenhuma das hipóteses acima, porém demonstra irrisignação quanto ao valor da condenação em honorários advocatícios. Conquanto o 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil discipline que os honorários devem ser fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, o parágrafo seguinte (4º) deixa claro que nas causas em que não houver condenação, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidos ao grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Precedentes do STJ e do TRF 3ª Região. Assim, o pedido de reforma da sentença motivado por inconformismo da parte, não pode ser apreciado nesta sede, razão pela qual rejeito os embargos opostos. P.R.I.

**0004780-22.2012.403.6182** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal movida por contra objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0007850-47.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X EDSON LUIZ DE LIMA

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls.. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0045604-23.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS) X DESTILARIAS MELHORAMENTOS S/A(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE)

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**Expediente Nº 3136**

## **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0011537-37.2009.403.6182 (2009.61.82.011537-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0516257-78.1995.403.6182 (95.0516257-0)) CRISTALLO IND/ E COM/ LTDA(SP059082 - PLINIO RANGEL PESTANA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X AGENOR RODRIGUES CAMARGO(SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO) X GERSON WAITMAN SENTENÇA.CRISTALO IND/ E COM/ LTDA ajuizou estes Embargos à Arrematação em face da FAZENDA NACIONAL, AGENOR RODRIGUES CAMARGO E GERSON WAITMAN, opondo-se à arrematação efetuada no leilão dos bens móveis penhorados nos autos da execução fiscal n. 0516257-78.1995.403.6182 (95.0516257-0). Alegou nulidade da arrematação uma vez que os bens penhorados foram arrematados por preço inferior a 47% (quarenta e sete por cento) do valor da avaliação, o que configurou preço vil. Aduziu também que a execução deve se dar pelo modo menos gravoso ao devedor. Requereu a atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos e, ao final, sua procedência para tornar sem efeito a arrematação (fls. 02/06). Colacionou documento (fl. 07). Pelo Juízo foi determinada a juntada aos autos de documentos essenciais, quais sejam, cópia da CDA, do cartão de CNPJ, do contrato social, auto de arrematação, laudo de constatação e avaliação e, por fim, o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 08). A parte Embargante cumpriu a determinação judicial a fls. 09/48. Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução, bem como foi determinada citação dos Arrematantes (fl. 49). Os Arrematantes foram citados a fls. 55 e 58. A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) apresentou impugnação defendendo a regularidade da arrematação por não estar configurado preço vil, uma vez que a arrematação se deu em 62% do valor da avaliação. Pugnou pela improcedência dos presentes embargos (fls. 66/72). O Arrematante AGENOR RODRIGUES CAMARGO manifestou-se nos autos, noticiando a impossibilidade de remoção dos bens arrematados ante a dificuldade em identificá-los (fls. 73/74). Silente o outro arrematante (fls. 88/92 verso). Não foram produzidas provas (fls. 84 e 87 e verso). Nos autos da execução fiscal, por este Juízo foi desfeita a arrematação em nome de AGENOR (fl. 36), ante a impossibilidade de entrega dos bens, tendo sido mantida tão somente aquela efetivada em nome de GERSON WAITMAN, sendo os autos conclusos para prolação de sentença, conforme traslado de fl. 95. É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. Por fundamental, assevero que diante do desfazimento parcial da arrematação (auto de fl. 36), caracterizada está a carência de ação superveniente da Embargante neste ponto do pedido. Destarte, tendo remanescido a arrematação da dosadora automática (fl. 35), passo a análise do arguido nestes autos. A alegação de preço vil improcede. Vejamos. O revogado Decreto-Lei n. 960/38 estabelecia que preço vil era aquele inferior à avaliação, menos 40%, isto é, o preço inferior a 60% do valor do bem e, a atual Lei de Execuções Fiscais, não traz previsão equivalente. Assim, o percentual de 60% não subsiste mais como critério de observância obrigatória, sendo que a orientação mais acertada é a de que não há conceito fechado para se determinar o preço vil, devendo a decisão se basear nas circunstâncias particulares de cada caso, com a observância de que não é possível exigir, em alienações judiciais, que os valores pagos sejam próximos ao do mercado. Faz-se mister considerar ainda que, em comparação com os negócios entre particulares, com base nos quais é determinado o valor de mercado utilizado para a avaliação do bem cuja arrematação é discutida neste autos, o Arrematante, nos leilões judiciais, encontra-se em situação bem mais desvantajosa. Isso porque (a) deve fazer o pagamento exclusivamente em dinheiro, adiantando um sinal no momento do próprio leilão; (b) deve arcar com as custas do leiloeiro e da própria arrematação (aproximadamente 5%); (c) deve adquirir o bem sem poder verificar, em detalhes, se houve alteração no seu estado de conservação ou de funcionamento após a avaliação; (d) deve efetuar a compra sem garantia de que o aperfeiçoamento da alienação não será suspensa por força da interposição de embargos à arrematação (embora, atualmente, possa desistir da arrematação, nesse caso, conforme art. 746, 1º e 2º, do CPC); (e) deve efetuar a compra sem garantia de que receberá o bem no mesmo estado em que se encontrava no dia da arrematação; (f) finalmente, deve efetuar a compra sem a garantia de receber a posse do bem imediatamente, por conta de todas as vicissitudes já mencionadas, podendo ter de amargar um longo tempo até que possa dele usufruir, o que de fato ocorreu no caso vertente, tendo sido, inclusive, desfeita parcialmente a arrematação (fl. 95). Por todos esses motivos, não pode ser considerado vil o preço resultante da redução de 50% no preço de avaliação do bem, já que a dosadora automática MCA Tonelli, c/ acionamento pneumático fora avaliada em R\$ 3.500,00 (fl. 45) e arrematada por R\$ 1.750,00 (fl. 35), devendo ainda levar-se em conta que o bem arrematado desperta pouco interesse comercial, pois se trata de máquina destinada a uso específico e restrito, interessante apenas para um grupo de estabelecimentos comerciais. Por todos esses motivos, não pode ser considerado vil o preço resultante da redução de 50% no preço de avaliação do bem de cuja arrematação se trata nestes autos. Vale ressaltar, por oportuno, que preço vil é aquele muito abaixo da avaliação atualizada do bem, independentemente de sua relação com o montante da dívida. É, apesar de estar previsto no artigo 620 do Código de Processo Civil, que a execução deverá ser feita pelo meio menos gravoso ao devedor, é certo que os atos executórios devem ser realizados de forma a atender às circunstâncias do caso concreto e à potencialidade de satisfazer o crédito. Importante lembrar que também vigora o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor, conforme dispõe o artigo 612 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: (...) É certo que a execução deve ser feita de modo menos gravoso para o executado; mas isso não quer dizer - ao contrário de interpretação que os executados em geral dão ao art.

620 do Código de Processo Civil - que a execução deve ser comandada pelos interesses particulares do devedor. O princípio da menor onerosidade não legitima que o executado dite as regras do trâmite da execução. (TRF 3ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 277491, Processo: 200603000846089 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 23/10/2007 Documento: TRF300140522 Fonte DJU DATA:07/02/2008 PÁGINA: 1506 Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO).(...) O princípio da menor onerosidade ao devedor (artigo 620 do Código de Processo Civil) não pode ser interpretado de modo tão amplo a ponto de subverter a própria razão de ser do processo de execução, que é a satisfação do direito do credor. A execução é processada no interesse do exequente, e não na comodidade do executado. O princípio em apreço não implica que o processo deva trilhar sempre o caminho mais conveniente ao devedor; significa que, diante de diversas alternativas eficazes para a consecução do direito, deve-se optar pela menos constritiva.(TRF 3ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 277727, Processo: 200603000849583 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 13/11/2007 Documento: TRF300140020 Fonte DJU DATA:31/01/2008 PÁGINA: 497 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MESQUITA).Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Condeno a Embargante em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da arrematação de fl. 35, nos termos do 3º do art. 20 do CPC.Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal n. 0516257-78.1995.403.6182 (95.0516257-0).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0023927-05.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021411-51.2006.403.6182 (2006.61.82.021411-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2312 - LUCIANA CARVALHO) X JAYME VITA ROSO ADVOGADOS E CONSULTORES JURIDICOS(SP111110 - MAURO CARAMICO E SP200557 - ANDREA TEIXEIRA PINHO)

Diante da extinção da Execução contra a Fazenda Pública, em apenso, bem como da petição de fl. 38, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0028283-14.2008.403.6182 (2008.61.82.028283-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029059-48.2007.403.6182 (2007.61.82.029059-9)) PERFORMANCE IND E COM DE FERRAMENTAS DIAMANTADAS LTDA(SP154345 - ROBERSON BATISTA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

VISTOS.PERFORMANCE IND E COM DE FERRAMENTAS DIAMANTADAS LTDA interpôs Embargos de Declaração contra a sentença proferida a fls. 196/200, a qual julgou improcedente o pedido e declarou extinto o feito, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Alegou que a contradição reside no conceito de faturamento, o qual, como asseverado na sentença, inclui tão somente as receitas advindas da venda de mercadorias e serviços, não podendo compor o faturamento também o ICMS, contrariamente do afirmado no decisum (fls. 202/203).Conheço dos Embargos porque tempestivos.O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC).A sentença não contém qualquer contradição impugnável mediante embargos.A contradição suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada nula (contradição entre a fundamentação e dispositivo) ou inexecutável (contradição entre dois comandos do dispositivo). A alegação apresentada pela Embargante não constitui contradição da sentença, mas um eventual erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC.Portanto, se a Embargante pretende a modificação do julgado, escolheu meio inidôneo de impugnação.O inconformismo manifestado é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios.Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração.P. R. I.

**0011491-48.2009.403.6182 (2009.61.82.011491-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049927-47.2007.403.6182 (2007.61.82.049927-0)) RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA(SP067417 - ILVANA ALBINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

SENTENÇA.RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL que a executa nos autos do executivo fiscal n. 0049927-47.2007.403.6182 (2007.61.82.049927-0).Preliminarmente, reiterou sua oferta de bens imóveis à penhora para complementação/reforço da constrição já efetivada nos autos da execução fiscal (penhora no rosto da ação ordinária n. 92.0045485-2).Sustentou, em síntese, a conexão entre a execução fiscal principal e a ação anulatória n. 2008.61.00.001526-0, em trâmite perante a 21ª Vara Federal Cível desta Capital, pela similitude de causas de pedir, a justificar a reunião de feitos; nulidade da CDA, em razão da decadência e ausência de lançamento do

crédito tributário; cerceamento de defesa no processo administrativo onde não houve intimação por ocasião da não homologação da compensação; prescrição e, por fim, extinção do crédito tributário pela compensação, com a utilização de créditos de FINSOCIAL reconhecidos na ação ordinária n. 92.0045485-2, que tramitou perante o Juízo da 5ª Vara Federal Cível desta Capital. Requereu a procedência dos presentes embargos, com a condenação da Embargada em custas, honorários advocatícios e demais cominações legais (fls. 02/45). Colacionou documentos a fls. 46/412. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 413). A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) apresentou impugnação, afirmando não ser o caso de reunião de ações, diante da competência absoluta deste Juízo e defendendo a inoccorrência de decadência e prescrição. Aduziu que, por meio de apresentação de DCTF retificadora, a Embargante reconheceu a existência do débito, bem como que não houve extinção do crédito tributário pela compensação, seja pela inobservância dos procedimentos administrativos, seja pela ausência de crédito a compensar. Pugnou pela improcedência dos presentes embargos, com a consequente condenação da Embargante ao pagamento das custas, despesas processuais e demais cominações legais pertinentes (fls. 415/434). Juntou documentos (fls. 435/529). A fls. 532/577, a Embargante reiterou sua oferta de bens à penhora, tendo sido seu pleito indeferido e reconsiderada a decisão que recebeu os embargos com suspensão da execução, sendo, agora, processados os embargos sem efeito suspensivo, diante da penhora insuficiente (fls. 578/580). Réplica a fls. 581/614, reiterando os argumentos tecidos na exordial, requerendo provas e juntando documentos. A Embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 616). A fls. 632/1121 foram juntados documentos à título de prova emprestada, conforme deferido a fl. 631. Novamente, a fl. 1123, a Embargada pleiteou o julgamento antecipado da lide, por não pretender produzir provas. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 1128). É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. Primordialmente, quanto à garantia do Juízo, assevero que nesta oportunidade, com a efetivação da penhora dos imóveis ofertados, a execução fiscal encontra-se integralmente garantida e, diante da relevância da matéria trazida à baila, bem como do grave risco de dano na expropriação dos bens imóveis de terceiro que anuiu com a constrição, nesta oportunidade, atribuo efeitos suspensivos aos presentes embargos à execução (art. 739-A, do CPC). No tocante à alegação de conexão entre a execução fiscal principal e a ação anulatória n. 2008.61.00.001526-0, em trâmite perante a 21ª Vara Federal Cível desta Capital, pela similitude de causas de pedir, a justificar a reunião de feitos, sem razão a Embargante, por dois motivos. Primeiramente, porque inexiste conexão entre a ação executiva e a ação anulatória, já que diversos seu objeto e causa de pedir (art. 103 do CPC). Em segundo lugar, porque este Juízo, especializado em razão da matéria (Provimento n. 54/91 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região) está dotado de competência absoluta. Em consequência, a reunião desses processos é impossível, seja porque a competência para julgar a presente demanda não pode ser declinada, seja porque o processamento e julgamento de outras ações cíveis não pode se dar validamente neste Juízo. Este é o firme posicionamento da jurisprudência de nosso E. Tribunal: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONEXÃO. REUNIÃO DOS PROCESSOS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA IMPROPRORROGÁVEL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.- É cediço que conexão ocorre quando, pelo teor do artigo 103 do Código de Processo Civil, duas ou mais ações tiverem o mesmo objeto ou a mesma causa de pedir.- Sendo um dos feitos de competência residual e outro especializado, caso das Varas de Execuções Fiscais, não se verifica o efeito de deslocar a competência a eventual conexão, face a sua natureza absoluta.- Ademais, a mera existência de ação impugnando o crédito não inibe a propositura ou a continuação de execução fiscal.- Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0003188-59.2012.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, julgado em 13/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012) Porém, a ausência de lançamento arguida macula o título executivo e enseja a procedência do pedido. Nos casos em que o contribuinte apresenta Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF simplesmente apontando saldo a pagar, é pacífico na jurisprudência, inclusive com súmula do C. STJ, n. 346, o entendimento de que há confissão de dívida, dispensando o Fisco de efetuar o lançamento do débito, podendo proceder diretamente à inscrição. Entretanto, quando há declaração de tributo onde o valor do imposto a pagar for igual a zero, porque o contribuinte procedeu à compensação, o mesmo não acontece, pois nesse caso o contribuinte não está confessando que deve, mas declarando crédito que não seria exigível, assim justificando o não-recolhimento. Disso decorre que, não tendo o sido homologada a compensação, era imperativo que o Fisco efetuasse a glosa com lançamento de ofício, nos termos do art. 142, do CTN. É certo que fato de ter o contribuinte colocado como saldo a pagar zero, não afasta a possibilidade de cobrança. Entretanto, o que não se pode é utilizar as informações lançadas nas DCTFs para efeito de imediata inscrição de débitos na Dívida Ativa da União, sob a alegação de confissão de débitos. Sem ter efetuado o lançamento de ofício, o Fisco violou o direito de defesa do contribuinte, suprimindo toda a fase administrativa da discussão. Aliás, tratando-se o caso concreto de cobrança de COFINS concernente ao ano base de 2001, obrigatório era o lançamento de ofício para cobrar o débito decorrente de compensação não homologada, nos termos do art. 90 da MP n. 2.158-35/2001. Somente após 31/10/2003, com a eficácia da MP n. 135/2003, convertida na Lei n. 10.833/2003, é que o lançamento de ofício deixou de ser necessário para a hipótese, no entanto, o encaminhamento de débitos apurados em DCTF decorrentes de compensação indevida para inscrição em dívida ativa passou a ser precedido de notificação ao sujeito passivo para pagar ou apresentar manifestação de

inconformidade, recurso este que suspende a exigibilidade do crédito tributário na forma do art. 151, III, do CTN (art. 74, 11, da Lei n. 9.430/96). Neste sentido, há precedente do C. STJ:TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES DE TRIBUTOS FEDERAIS - DCTF. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CRÉDITO NÃO CONSTITUÍDO DEVIDAMENTE. 1. Antes de 31.10.2003 havia a necessidade de lançamento de ofício para se cobrar a diferença do débito apurado em DCTF decorrente de compensação indevida. Interpretação do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124/84, art. 2º, da Instrução Normativa SRF n. 45, de 1998, art. 7º, da Instrução Normativa SRF n. 126, de 1998, art. 90, da Medida Provisória n. 2.158-35, de 2001, art. 3º da Medida Provisória n. 75, de 2002, e art. 8º, da Instrução Normativa SRF n. 255, de 2002 (REsp. n. 1.240.110-PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.2.2012). 2. Indiferente tenha o contribuinte pleiteado a compensação com indébito proveniente de decisão judicial não transitada em julgado (art. 170-A, do CTN), deveria, de todo modo, haver lançamento. Não consta dos autos que tenha sido oportunizada defesa administrativa ao contribuinte. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1320915/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 26/11/2012) MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ESPECIAL. COFINS. DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF ORIGINÁRIAS E RETIFICADORAS. SALDO ZERO DECORRENTE DE COMPENSAÇÃO. LANÇAMENTO OBRIGATÓRIO. CONSTITUIÇÃO DO DÉBITO. PRAZO QUINQUENAL DESCUMPRIDO.- Em situações em que o devedor apresenta Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF simplesmente apontando saldo a pagar, a jurisprudência desta Corte entende haver confissão de dívida, dispensa o fisco de efetuar o lançamento do débito e reconhece que a prescrição quinquenal passa a correr novamente a partir da entrega do referido documento à receita.- Quando a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF apresentada, inclusive a título de retificação, busca liquidar os débitos mediante compensação, sustentando o declarante não haver saldo a pagar, também na linha da orientação da Corte, não há reconhecimento e constituição de dívida, devendo o fisco, necessariamente, dentro do prazo quinquenal, efetuar o lançamento do débito mediante procedimento administrativo e notificação da devedora se não admitida a referida compensação.- No caso concreto, a pretensão inicial do mandado de segurança diz respeito a COFINS com vencimentos nos meses de 15.8.2000, 15.9.2000, 13.10.2000, 14.11.2000, 15.12.2000, 15.1.2001 e 15.2.2001, as DCTFs com compensação não interromperam o prazo legal e não houve eventuais lançamentos e notificações de débitos antes de 26.4.2006, tendo transcorrido o prazo legal de cinco anos.- Recurso especial conhecido e provido para conceder o mandado de segurança. (REsp 1205004/SC, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 16/05/2011) No caso vertente, não tendo sido efetivado o lançamento de ofício no prazo quinquenal (art. 150, 4º, do CTN) evidente, pois, a decadência do crédito tributário. Logo, a respectiva certidão não pode, validamente, embasar a execução fiscal. Assim decidido, restam prejudicadas as demais alegações. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar nula a CDA que embasa a execução fiscal, reconhecendo também a decadência do direito do Fisco de constituir o crédito tributário, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Condene a Embargada em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

**0027960-38.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046103-12.2009.403.6182 (2009.61.82.046103-2)) COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

SENTENÇA. COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que o executa nos autos do executivo fiscal n. 0046103-12.2009.403.6182 (2009.61.82.046103-2). Aduziu, em síntese, ilegalidade da penhora de ativos financeiros realizada na execução fiscal, sob o fundamento de não ser obrigatória a penhora de dinheiro antes de qualquer outra diante do princípio da menor onerosidade ao devedor, bem como em razão da possibilidade de penhora sobre bens imóveis situados em Comarcas outras, afirmando ainda, neste ponto do pedido, que a penhora on line é instrumento de excepcional utilização, quando não encontrados outros bens do devedor; ausência de tempestiva constituição do crédito tributário e consequente nulidade das CDAs, em razão da não confissão do débito declarado em DCTF como de exigibilidade suspensa; decadência do direito de constituir todos os créditos tributários concernentes a fatos geradores até dezembro de 2004; prescrição da pretensão punitiva; inexigibilidade da COFINS sobre o ato cooperativo; inconstitucionalidade do art. 3º da Lei 9.718/98; direito às exclusões previstas no art. 15 da MP 2.158-35, art. 1º da Lei 10.676/03 e art. 17 da Lei 10.684/03; inexigibilidade da COFINS sobre o ICMS destacado das notas fiscais de saída de mercadorias e, por fim, impossibilidade de cumulação do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69 com honorários advocatícios. Requereu a concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos, a produção de prova documental e pericial contábil e, ao final, o julgamento de procedência da demanda com a condenação da Embargada nas verbas de estilo (fls.

02/61). Colacionou documentos (fls. 62/478). Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução (fl. 479). De tal decisão, a Embargante embargou de declaração sustentando omissão, vez que houve determinação de penhora também de bem imóvel suficiente à garantia da execução (fls. 482/488), posteriormente, noticiou a efetivação da penhora (fls. 489/498). Os embargos declaratórios foram rejeitados a fl. 499, contudo, com o retorno da carta precatória devidamente cumprida, foram atribuídos efeitos suspensivos aos presentes embargos à execução (fl. 506). A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) apresentou impugnação, defendendo a legalidade da penhora, a válida constituição do crédito tributária por DCTF, a inocorrência da prescrição, a incidência da COFINS sobre o faturamento da Embargante, a constitucionalidade da revogação da isenção prevista no art. 6, inciso I, da LC 70/91 pela MP 1.858-7/99, a ausência de comprovação da cobrança em base de cálculo alargada pela lei 9.718/98 e a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Afirmou ainda que, em análise administrativa pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, decidiu-se pela manutenção das inscrições que embasam a execução fiscal principal. Pugnou pela improcedência dos presentes embargos com a condenação da Embargante ao pagamento das custas, despesas processuais e demais cominações legais pertinentes. Por fim, protestou pela produção de todas as provas admitidas em direito (fls. 508/527). Juntou documentos (fls. 528/564). Réplica a fls. 569/578, reiterando os termos da exordial e requerendo a produção de prova pericial contábil. A fl. 579 verso, a embargada requereu o julgamento antecipado da lide. Por este Juízo foi indeferida a prova requerida, sendo facultada à Embargante a juntada aos autos de novos documentos (fl. 580). A Embargante interpôs agravo retido da mencionada decisão (fls. 582/588), o qual foi contraminutado a fls. 590/595, sendo mantida a decisão agravada, em sede de juízo de retratação, por seus próprios e jurídicos fundamentos (fl. 596). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. No tocante à alegação de ilegalidade da penhora de ativos financeiros tão somente cabe asseverar a ocorrência de preclusão, já que a questão foi analisada em sede de agravo de instrumento n. 0020566-62.2011.4.03.0000, o qual, conquanto ainda não tenha transitado em julgado, teve seu provimento negado pelo C. Quarta Turma do TRF3, conforme consulta processual que desde já determino a juntada aos autos. Porém, a ausência de lançamento macula o título executivo e enseja a procedência do pedido. Nos casos em que o contribuinte apresenta Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF simplesmente apontando saldo a pagar, é pacífico na jurisprudência, inclusive com súmula do C. STJ, n. 346, o entendimento de que há confissão de dívida, dispensando o Fisco de efetuar o lançamento do débito, podendo proceder diretamente à inscrição. Entretanto, quando há declaração de tributo com exigibilidade suspensa, o mesmo não acontece, pois nesse caso o contribuinte não está confessando que deve, mas declarando crédito que não seria exigível, assim justificando o não-recolhimento. Disso decorre que, não concordando, era imperativo que o Fisco efetuasse a glosa com lançamento de ofício. Não o fazendo, violou o direito de defesa do contribuinte, suprimindo toda a fase administrativa da discussão. Nessa situação específica, como é o caso dos autos, também é firme a jurisprudência do C. STJ, ao preconizar que não houve reconhecimento e constituição de dívida, mas sim deve o Fisco, necessariamente, efetuar o lançamento do débito mediante procedimento administrativo e notificação do devedor se agora inexistente a causa que suspendeu a exigibilidade do crédito. É o mesmo princípio do que se tem decidido em casos de compensação: TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES DE TRIBUTOS FEDERAIS - DCTF. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CRÉDITO NÃO CONSTITUÍDO DEVIDAMENTE. 1. Antes de 31.10.2003 havia a necessidade de lançamento de ofício para se cobrar a diferença do débito apurado em DCTF decorrente de compensação indevida. Interpretação do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124/84, art. 2º, da Instrução Normativa SRF n. 45, de 1998, art. 7º, da Instrução Normativa SRF n. 126, de 1998, art. 90, da Medida Provisória n. 2.158-35, de 2001, art. 3º da Medida Provisória n. 75, de 2002, e art. 8º, da Instrução Normativa SRF n. 255, de 2002 (REsp. n. 1.240.110-PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.2.2012). 2. Indiferente tenha o contribuinte pleiteado a compensação com indébito proveniente de decisão judicial não transitada em julgado (art. 170-A, do CTN), deveria, de todo modo, haver lançamento. Não consta dos autos que tenha sido oportunizada defesa administrativa ao contribuinte. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1320915/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 26/11/2012) MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ESPECIAL. COFINS. DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF ORIGINÁRIAS E RETIFICADORAS. SALDO ZERO DECORRENTE DE COMPENSAÇÃO. LANÇAMENTO OBRIGATÓRIO. CONSTITUIÇÃO DO DÉBITO. PRAZO QUINQUENAL DESCUMPRIDO. - Em situações em que o devedor apresenta Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF simplesmente apontando saldo a pagar, a jurisprudência desta Corte entende haver confissão de dívida, dispensa o fisco de efetuar o lançamento do débito e reconhece que a prescrição quinquenal passa a correr novamente a partir da entrega do referido documento à receita. - Quando a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF apresentada, inclusive a título de retificação, busca liquidar os débitos mediante compensação, sustentando o declarante não haver saldo a pagar, também na linha da orientação da Corte, não há reconhecimento e constituição de dívida, devendo o fisco, necessariamente, dentro do prazo quinquenal, efetuar o lançamento do débito mediante procedimento administrativo e notificação da devedora se não admitida a referida compensação. - No caso concreto, a pretensão inicial do mandado de segurança diz

respeito a COFINS com vencimentos nos meses de 15.8.2000, 15.9.2000, 13.10.2000, 14.11.2000, 15.12.2000, 15.1.2001 e 15.2.2001, as DCTFs com compensação não interromperam o prazo legal e não houve eventuais lançamentos e notificações de débitos antes de 26.4.2006, tendo transcorrido o prazo legal de cinco anos. Recurso especial conhecido e provido para conceder o mandado de segurança. (REsp 1205004/SC, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 16/05/2011) Anoto ainda, em que pese constar dos autos (fls. 530/564) que o Fisco solicitou planilha dos créditos declarados como suspensos e a partir daí proceder à inscrição da dívida, é certo que tal procedimento não substituiu o lançamento de ofício que deveria ter ocorrido, com abertura de toda a fase recursal administrativa. O procedimento adotado pelo Fisco não legitima o procedimento administrativo de inscrição e extração do título. Logo, a respectiva certidão não pode, validamente, embasar a execução fiscal. Assim decidido, restam prejudicadas as demais alegações. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar nulas as CDAs que embasam a execução fiscal, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Condene a Embargada em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

**0022348-85.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049105-39.1999.403.6182 (1999.61.82.049105-3)) FRANCISCO CAETANO DA CUNHA X EDITH NUNES DA CUNHA X JOSE LUIZ DA CUNHA (SP276788 - HENRIQUE FERNANDES DE BRITTO COSTA E SP242478 - CLAUDIA SAMMARTINO DOMINGO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) SENTENÇA. FRANCISCO CAETANO DA CUNHA, EDITH NUNES DA CUNHA e JOSÉ LUIZ DA CUNHA ajuizaram estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL que os executa nos autos do executivo fiscal n. 0049105-39.1999.403.6182 (1999.61.82.049105-3). Alegaram, em síntese, impenhorabilidade dos valores constrictados através do sistema BACENJUD, prescrição para o redirecionamento do feito e ilegitimidade passiva (fls. 02/14). Colacionaram documentos (fls. 15/45 e 47/50). Por este Juízo foi deferida a prioridade de tramitação do feito, nos termos do art. 1.211-A, do CPC, bem como a liberação dos valores bloqueados por serem impenhoráveis. Nesta oportunidade também foi determinada a juntada aos autos de documentos essenciais e instrumento de procuração original (fls. 51/52). Após reiterados pedidos de concessão de prazo (fls. 56, 60 e 61/63, os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 68). É O RELATÓRIO. DECIDO. A parte Embargante deve elaborar sua petição exordial com observação dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, no que for aplicável, sob pena de incidência das regras constantes dos artigos 284 e 295 do mesmo Estatuto. Os Embargantes não atribuíram valor à causa, tampouco colacionaram os documentos necessários, embora regularmente intimados para sanar as irregularidades apontadas. Verifica-se que foi dada oportunidade de suprir a deficiência instrutória, mas, decorrido o prazo legal, estes deixaram de cumprir a determinação, silenciando. Ora, nos embargos à execução o valor da causa deve corresponder ao montante do direito controvertido ou o valor da dívida executada. Desse modo, ao deixar de atribuir valor à causa, a Embargante desobedeceu os ditames do art. 282 do CPC, uma vez que tal critério possui o condão de definir o recurso cabível e fixar o cabimento do reexame necessário. Por oportuno, ressalto ainda que, tratando-se de nova ação, constitui ônus da parte Embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação juntamente com a petição inicial, mesmo que já constem nos autos da execução fiscal, porque, em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto os autos executivos devem permanecer no juízo a quo, para que se dê continuidade à execução fiscal, devendo o Tribunal tomar conhecimento dos documentos que compõem a execução. Sendo assim, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, ante os termos peremptórios do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. E mais, a representação processual regular é que caracteriza a capacidade postulatória, pressuposto de desenvolvimento válido do processo. Com efeito, o artigo 36 do Código de Processo Civil estabelece que a parte será representada em Juízo por advogado legalmente habilitado e, no caso vertente, é certo que o advogado que subscreveu a petição inicial não possui instrumento de mandato original outorgado nestes autos. Destrate, tendo deixado os Embargantes de cumprir a determinação de fls. 52, 60 e 68, patente é a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, sendo de rigor sua extinção. Por fim, anoto que embora as questões trazidas à Juízo tratem de matéria de ordem pública, a qual pode ser analisada de ofício e a qualquer tempo, é certo que nestes embargos há impeditivo legal para sua apreciação, haja vista que o pressuposto de desenvolvimento válido destes, consistente na capacidade postulatória, não foi atendido. Aliás, tais questões já foram devidamente analisadas nos autos da execução fiscal principal, restando patente também a carência de ação superveniente. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL DOS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, 295, inciso VI e 267, incisos I, IV e VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios, visto que a relação processual sequer se completou com a citação da Embargada. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 0049105-39.1999.403.6182 (1999.61.82.049105-3). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

**0004990-73.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008169-25.2006.403.6182 (2006.61.82.008169-6)) SALVATORE DELL AQUILA(SP063592 - ANTONIO MIRANDA GABRIELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

SENTENÇA.SALVATORE DELL AQUILA ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que o executa nos autos do executivo fiscal n. 0008169-25.2006.403.6182 (2006.61.82.008169-6), juntamente com SITAEL COMERCIO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA, RENATO DE SANT ANA FRANCO, CLAUDIO ARNONI FRANCO, PLACIDO DIEGUES NETO, VICENTE ANTONELLI e MARIAN FUMIE TADEO ANTONELLI.Alegou, em síntese, prescrição do crédito tributário, ilegitimidade passiva e falta ou nulidade da citação. Requereu a concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos e ao final, sua procedência com a consequente liberação do valor penhorado, condenando-se, ainda, a Embargada no pagamento das custas e honorários de sucumbência (fls. 02/08).Colacionou documentos (fls. 09/15).Pelo Juízo foi determinada a juntada aos autos de documentos essenciais, quais sejam, cópia da CDA, da minuta de bloqueio correspondente ao auto de penhora e respectiva certidão de intimação, dos documentos de RG e CPF e instrumento de procuração original, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no art. 284, do Código de Processo Civil (fl. 20).A parte Embargante cumpriu a determinação judicial a fls. 22/55 e 58/61.Os presentes embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 62).A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) anuiu com a exclusão do Embargante do polo passivo da execução, uma vez que comprovou sua retirada do quadro societário da empresa antes da presumida dissolução irregular da executada, bem como diante do que dispõe a mensagem eletrônica PGFN/CGD n. 50/2010, que veiculou a Nota GT Responsabilidade Tributária n. 1, de 17 de dezembro de 2010 e Portaria PGFN 180/2010, alterada pela Portaria PGFN 713/2011. Requereu ainda, que não fosse condenada ao pagamento de honorários advocatícios porque a inclusão se deu em razão de aplicação de dispositivo legal eficaz à época do pleiteado.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.A Embargada admitiu os argumentos tecidos pelo Embargante, no que toca à ilegitimidade de parte sustentada, reconhecendo juridicamente o pedido neste ponto, concordando expressamente com a sua exclusão do polo passivo da execução fiscal.Desta feita, verifico a ausência de lide, razão pela qual o pedido inicial deve ser acolhido.Anoto que a ilegitimidade de parte é preliminar de mérito que antecede às demais alegações, haja vista tratar-se de condição da ação executiva, portanto, prejudicadas as alegações outras.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar a exclusão do Embargante SALVATORE DELL AQUILA do polo passivo da execução fiscal e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96.Tendo em vista o indevido redirecionamento do feito executivo em face do Embargante, não obstante a concordância da Embargada com sua exclusão do polo passivo da execução, em respeito ao princípio da causalidade, condeno a Embargada em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 0008169-25.2006.403.6182 (2006.61.82.008169-6).Expeça-se, com urgência, alvará de levantamento dos valores bloqueados em nome do Embargante (fl. 46 da execução fiscal), considerando a expressa concordância da Embargada com sua ilegitimidade.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

**0005001-05.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503659-34.1991.403.6182 (91.0503659-3)) PLASTIC FOIL IND/ E COM/ DE PLASTICO LTDA (MASSA FALIDA)(SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP146014 - RENATA PIMENTEL MOLITERNO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

SENTENÇA.PLASTIC FOIL IND/ E COM/ DE PLASTICO LTDA (MASSA FALIDA) ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIÃO, que a executa nos autos do executivo fiscal n. 0503659-34.1991.403.6182 (91.0503659-3).Inicialmente, pleiteou a atribuição de feito suspensivo aos presentes embargos. No mérito, sustentou a nulidade da CDA por não preencher os requisitos do inciso II, do 5º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80 e inciso II, do art. 202, do CTN e insurgiu-se contra os consectários legais exigidos (multa, juros e honorários advocatícios), diante da quebra decretada em 07/11/2002. Requereu a total procedência dos presentes embargos e a condenação do Embargado em custas processuais, honorários advocatícios e demais cominações legais (fls. 02/15).Colacionou documentos (fls. 16/24).Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 26).O CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO apresentou impugnação, defendendo a certeza, liquidez e exigibilidade da CDA; a não sujeição ao processo falimentar; a legalidade das verbas acessórias e a incidência da condenação ao pagamento de verba honorária. Pugnou pela improcedência dos presentes embargos, com a condenação da Embargante nas verbas de sucumbência (fls. 33/42).Intimada a apresentar réplica e especificar provas (fl. 48), a Embargante quedou-se inerte (fl. 48 verso), enquanto o Conselho-Embargado requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 49).Sem manifestação da DD. Representante do Ministério Público Federal nos termos da nova Lei de Falências n. 11.101

de 09/02/2005. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, único, da Lei n. 6.830/80. A pretensão do Conselho-Embargado em face da massa falida improcede. Isso porque, tratando-se o crédito exigido de multa por infração ao art. 343, alínea c, do DL 5452/43 (CLT), por oposição à fiscalização e em vista do não provimento a defesa apresentada (fl. 18), certo é que incabível sua cobrança, uma vez que a decretação da quebra ocorreu antes da Lei n. 11.101/2005. As penalidades pecuniárias decorrentes de multas administrativas ou penais não são passíveis de cobrança da massa falida, tendo em vista o disposto no parágrafo único, do artigo 23 do Decreto-lei 7.661/45, vigente ao tempo do débito em questão. Sendo a multa por infração ao dispositivo acima transcrito, espécie de pena administrativa, não pode ser reclamada na falência, em consonância com o entendimento sumulado do E. STF não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa (Súmula n. 192). Assim decidido, restam prejudicadas as demais alegações. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a inexigibilidade da certidão de dívida ativa objeto do executivo fiscal apenso, visto não ser passível de cobrança da Massa Falida e, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Condeno o Embargado em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal e cumpra-se a determinação de fl. 141 daqueles autos. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 3º, do CPC. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para ciência da presente sentença. Transitada em julgado, desansemem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0020335-79.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523751-23.1997.403.6182 (97.0523751-4)) MARILENA MORGADO ARAMBASIC (SP206932 - DEISE APARECIDA ARENDA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) SENTENÇA.** MARILENA MORGADO ARAMBASIC ajuizou os presentes Embargos de Terceiro, com pedido de liminar, em face da FAZENDA NACIONAL que executa LONDON FOG S/A COM/ DE CALÇADOS, juntamente com VLASTIMIR ARAMBASIC, ANDRE ARAMBASIC e HONORIO TAKESHI SIGUEMATU nos autos da execução fiscal n. 0523751-23.1997.403.6182 (97.0523751-4). Alegou que o bem imóvel penhorados nos autos principais é de sua propriedade exclusiva e está gravado com cláusula de incomunicabilidade e impenhorabilidade. Aduziu ainda nulidade da penhora por ausência de responsabilidade e prescrição. Requereu a concessão de liminar para imediata liberação do bem constricto e, ao final a procedência dos presentes embargos (fls. 02/12). Colacionou documentos (fls. 13/33 e 36/37). A liminar foi indeferida por este Juízo, tendo sido os embargos recebidos nos termos do art. 1.052, do CPC (fl. 38). A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) manifestou-se nos autos concordando com o levantamento da penhora realizada porque comprovado que o imóvel foi adquirido pela Embargante a título gratuito, gravado com cláusula de incomunicabilidade, inalienabilidade e impenhorabilidade (fls. 41/44). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. A Embargada admitiu os argumentos tecidos pela Embargante, e concordou com o levantamento da penhora que incidiu sobre o imóvel matriculado sob o n. 1.582, no 6º Cartório de Registro de Imóveis da Capital/SP, o que implica no reconhecimento jurídico do pedido. Assim, na ausência de lide, o pedido inicial deve ser acolhido. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para desconstituir a penhora referente ao imóvel matriculado sob o n. 1.582, no 6º Cartório de Registro de Imóveis da Capital/SP e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. 33. Tendo em vista que a penhora indevida do imóvel decorreu de indicação da Embargada, não obstante sua concordância com o levantamento da constrição, em respeito ao princípio da causalidade, condeno-a em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 0523751-23.1997.403.6182 (97.0523751-4) Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0002145-74.1989.403.6182 (89.0002145-1) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (Proc. 4 - ALTINA ALVES) X CONSTRUTORA GUARANTA S/A X DAVIDE PRIMO LATIES X CARLOS SCHUARTZ (SP008375 - MIGUEL GARCIA FILHO) SENTENÇA.** Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls. 108/109). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (dez mil reais),

em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0518687-66.1996.403.6182 (96.0518687-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X TRANSLESTE EMPRESA DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EM TAXI LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente noticiou o cancelamento do débito em cobrança - DECAD 31.043.468-8, em razão de decisão judicial com trânsito em julgado, nos autos da ação anulatória n. 95.0061120-1, que tramitou perante a 7ª Vara federal Cível desta Capital/SP, tudo em conformidade com o que dos autos consta (fls. 116/134). É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando a decisão judicial que ensejou o cancelamento da inscrição em dívida ativa em cobro no presente feito, deixa de existir fundamento à presente execução fiscal. Pelo exposto, ante a carência superveniente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 462, ambos do CPC e art. 26 da Lei n. 6.830/80. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF, bem como em razão da condenação já imposta nos autos da ação ordinária. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0519425-54.1996.403.6182 (96.0519425-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X PROCOPIO PRODUTORA E DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA X LUIZ CARLOS PROCOPIO

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fls. ). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0502203-39.1997.403.6182 (97.0502203-8)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MARIANNE RAMOS DE LIMA E SILVA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente formulou pedido de desistência da ação executiva, em razão da remissão concedida (fls. ) É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 569 do Código de Processo Civil c/c o art. 26 da Lei n. 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0523751-23.1997.403.6182 (97.0523751-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X LONDON FOG S/A COM/ DE CALCADOS X VLASTIMIR ARAMBASIC X ANDRE ARAMBASIC(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E SP206932 - DEISE APARECIDA ARENDA FERREIRA)

Diante da sentença proferida nos autos dos embargos de terceiro, conforme traslado retro, proceda-se ao levantamento da penhora de fls. 241/245, expedindo-se o necessário conforme determinado na sentença mencionada. No mais, dado o tempo decorrido, promova-se vista à Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Intime-se e cumpra-se.

**0555857-04.1998.403.6182 (98.0555857-6)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X OCHIAI E OCHIAI LTDA ME

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 29/31). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO

EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0049105-39.1999.403.6182 (1999.61.82.049105-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X F CUNHA CIA/ LTDA X FRANCISCO CAETANO DA CUNHA X EDITH NUNES DA CUNHA X JOSE LUIZ DA CUNHA(SP276788 - HENRIQUE FERNANDES DE BRITTO COSTA E SP242478 - CLAUDIA SAMMARTINO DOMINGO)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fls. 278/280), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpram-se os itens 2 e 3 de fl. 280. Int.

**0057299-28.1999.403.6182 (1999.61.82.057299-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X BANCO CITIBANK S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

VISTOS. BANCO CITIBANK S/A interpôs Embargos de Declaração contra a sentença proferida a fl. 101, a qual declarou extinta a presente execução fiscal, nos termos dos artigos 267, inciso VI c/c 462, ambos do CPC e art. 26 da Lei n. 6.830/80. Alegou ser a decisão combatida omissa, eis que deixou de condenar a Exequente em honorários advocatícios, em razão do princípio da causalidade, considerando ainda que além do crédito exequendo estar com a exigibilidade suspensa antes do ajuizamento da ação executiva, foi obrigada a constituir advogado para se defender nos autos (fls. 104/107). Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). A sentença não contém qualquer omissão impugnável mediante embargos declaratórios. Este Juízo se pronunciou acerca das verbas sucumbenciais por ocasião da prolação da sentença, quando claramente deixou de condenar qualquer das partes, visto que não houve ato de constrição neste feito e a execução ficou suspensa até o desfecho da ação mandamental. Desta feita, tenho que a alegação apresentada não constitui omissão da sentença, mas um possível erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita nesta via. E o inconformismo manifestado pela parte é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. P. R. I.

**0057133-59.2000.403.6182 (2000.61.82.057133-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COML/ AGRICOLA PORTO SEGURO LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fls. ). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0062519-31.2004.403.6182 (2004.61.82.062519-5)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DEVANIR APARECIDO DE OLIVEIRA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 14). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0065409-40.2004.403.6182 (2004.61.82.065409-2)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SUELI MAZZEI) X CTO PUBLICIDADE LTDA X JOAO DE BRAS FILHO X ORLANDO FRANZINI(SP114575 - JOSE APARECIDO GOMES DE MEDEIROS)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da

Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls. 79/82). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008169-25.2006.403.6182 (2006.61.82.008169-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SITAEL COMERCIO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA. X RENATO DE SANT ANA FRANCO X CLAUDIO ARNONI FRANCO X PLACIDO DIEGUES NETO X VICENTE ANTONELLI X SALVATORE DELL AQUILA X MIRIAN FUMIE TADEO ANTONELLI(SP063592 - ANTONIO MIRANDA GABRIELLI E SP246843 - YVAN GOMES MIGUEL)

Diante da sentença proferida nos autos dos embargos à execução n. 0051720-79.2011.403.6182 e n. 0004990-73.2012.403.6182, conforme traslados retro, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de CLAUDIO ARNONI FRANCO e SALVATORE DELL AQUILA do polo passivo do presente feito. Ato contínuo, cumpra-se a determinação de fls. 138 e aquelas proferidas nos embargos, expedindo-se, com urgência, alvará de levantamento. Para tanto, intemem-se os Executados excluídos, na pessoa de seus patronos legalmente constituídos nos autos, a comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirada do alvará, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. No mais, promova-se vista à Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Intime-se e cumpra-se.

**0030803-15.2006.403.6182 (2006.61.82.030803-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RODRITEL TELECOMUNICACOES S/C LTDA. X LUIZ RODRIGUES DE SOUZA X FRANCISCA AIZA DE SOUZA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0040833-75.2007.403.6182 (2007.61.82.040833-1)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X DROG VIVERBEM LTDA-ME(SP182627 - RENATO CUSTÓDIO LEVES E SP068479 - NATANAEL AUGUSTO CUSTODIO)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 72). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Expeça-se alvará de levantamento em favor da Executada das quantias transferidas/depositadas a fls. 65/66. Para tanto, diante dos inúmeros casos de cancelamento de alvarás por não comparecimento em tempo hábil, intime-se a parte, através de seu patrono legalmente constituído nos autos, a comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirada do alvará de levantamento, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, com o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0049927-47.2007.403.6182 (2007.61.82.049927-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA(SP067417 - ILVANA ALBINO)  
Diante da sentença proferida nos autos dos embargos à execução fiscal, conforme traslado retro, através da qual foram atribuídos efeitos suspensivos à defesa ofertada pela Executada-Embargante (art. 739\_A, do CPC), aguarde-se o desfecho final dos embargos em arquivo sobrestado, após ciência da Exequente.Int.

**0008233-30.2009.403.6182 (2009.61.82.008233-1)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE DIAS DOS SANTOS  
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0046103-12.2009.403.6182 (2009.61.82.046103-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COOPERATIVA CENTRAL DE LATICINIOS DO ESTADO DE S PAULO(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)  
Por ora, manifestem-se os terceiros interessados em adquirir o bem imóvel, se insistem em sua pretensão, à vista do que dispõe o parágrafo 2º, do art. 13, da Resolução CNJ n. 160, de 08/11/2011. Prazo de 05 (cinco) dias.Em sendo positiva a resposta, desde já determino a intimação da Exequente para que se manifeste nos termos do art.685-C, do CPC, informando se pretende a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor credenciado, para, somente após, este Juízo fixar os parâmetros para que seja promovida a alienação particular.Int.

**0022417-54.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP235417 - INGRID TAMIE WATANABE) X ANTONIO COLINA  
SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito.Observe, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Portanto, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supra mencionados.Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo e grau de jurisdição, conforme prevê o 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80 e art. 8º da Lei n. 12.514/2011.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Exequente para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0033347-34.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP235417 - INGRID TAMIE WATANABE) X TRAVEL

SET COM/ LTDA

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Observe, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Portanto, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supra mencionados. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo e grau de jurisdição, conforme prevê o 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80 e art. 8º da Lei n. 12.514/2011. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Exequente para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010903-70.2011.403.6182** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X JOSE ROBERTO CHIMENTI AURIEMO(SP244914 - VIVIANE DIAS DE AZEVEDO)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 38/40). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013067-08.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X ROSIMEIRE VICENTE DE SOUSA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 19). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. 05. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Registre-se minuta no sistema BACENJUD de desbloqueio dos valores pertencentes à Executada (fl. 16). Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013803-26.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ROSILENE NOGUEIRA DE SOUZA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 46). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos

princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Expeça-se alvará de levantamento em favor da Executada da quantia transferida/depositada a fl. 44. Para tanto, diante dos inúmeros casos de cancelamento de alvarás por não comparecimento em tempo hábil, intime-se a parte, através de mandado, a comparecer na Secretaria desta Vara, munida de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirada do alvará de levantamento, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, com o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0028907-58.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RODOLFO ALBERTO GONCALVES  
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. ). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas a fls. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0054845-55.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JURANDIR SCARCELA PORTELA(SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER)  
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 40/42). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Descabida a condenação da Exequente em honorários, tendo em vista que o crédito exequendo foi liquidado após o ajuizamento da presente execução, bem como deixo de condenar a parte Executada, pois o valor dos honorários da Fazenda Nacional está contido no encargo previsto pelo Decreto-lei 1.025/69, já incluído nos débitos pagos. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0021411-51.2006.403.6182 (2006.61.82.021411-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052295-34.2004.403.6182 (2004.61.82.052295-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JAYME VITA ROSO ADVOGADOS E CONSULTORES JURIDICOS(SP111110 - MAURO CARAMICO E SP200557 - ANDREA TEIXEIRA PINHO) X JAYME VITA ROSO ADVOGADOS E CONSULTORES JURIDICOS X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios majorados em grau de recurso pelo E. TRF da 3ª Região. Citada, a Fazenda Nacional opôs embargos à execução, os quais foram julgados procedentes, fixando a condenação em R\$ 14.607,16 atualizado até outubro de 2009 (fl. 172). Com o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução foi expedido ofício requisitório e disponibilizada a importância requisitada para pagamento (fls. 175/176). O Exequente, devidamente intimado (fl. 179), informou a satisfação de seu crédito e requereu a extinção da execução (fl. 180). É O RELATÓRIO. DECIDO. Assim, em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente Execução contra a Fazenda Pública, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0579677-86.1997.403.6182 (97.0579677-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0527555-96.1997.403.6182 (97.0527555-6)) SERRA E SILVA CONSTR E REVEST LTDA(SP101320 - ROQUE FERNANDES SERRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X INSS/FAZENDA X SERRA E SILVA CONSTR E REVEST LTDA  
SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação

em honorários advocatícios fixada no v. acórdão que diminuiu o valor da verba de sucumbência imposta anteriormente na r. sentença que declarou extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC. Intimada, a parte executada efetuou o recolhimento dos honorários advocatícios (fls. 165/166), sendo procedida a conversão em renda do Exequente (fls. 169/171). O Exequente, apesar de devidamente intimado (fls. 168 e 172), silenciou quanto à satisfação de seu crédito, conforme certidão lavrada a fl. 172 in fine. É O RELATÓRIO. DECIDO. Assim, em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0025584-21.2006.403.6182 (2006.61.82.025584-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026889-84.1999.403.6182 (1999.61.82.026889-3)) DEUSA DAMASIO NUNES X CICERO NUNES (SP051963 - ROSELI PAGURA ORLANDO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X FAZENDA NACIONAL X DEUSA DAMASIO NUNES SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios imposta na sentença que julgou improcedentes os embargos de terceiro opostos. Citada, a parte executada efetuou o recolhimento dos honorários advocatícios, havendo ainda um saldo remanescente no valor de R\$ 39,22 (fl. 92). Intimado para complementar o pagamento (fl. 93), a Executada silenciou (fl. 93 verso), tendo a Exequente requerido o arquivamento do feito (fl. 94). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o que dos autos consta, considerando que a quase integralidade dos honorários advocatícios foi quitada, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com relação ao saldo remanescente no valor de R\$ 39,22 (fl. 92), assevero que não se justifica o prosseguimento da presente ação, visto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que a Exequente obterá no recebimento do crédito. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0038351-91.2006.403.6182 (2006.61.82.038351-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004402-13.2005.403.6182 (2005.61.82.004402-6)) DISTRIBUIDORA SULAMERICANA IMP/ E EXP/ LTDA (SP074076 - LAERCIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO X DISTRIBUIDORA SULAMERICANA IMP/ E EXP/ LTDA SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios imposta na sentença que julgou improcedentes os embargos à execução opostos. Citada, a parte executada efetuou o recolhimento dos honorários advocatícios, o que ensejou o pedido de extinção do feito pelo Exequente a fls. 139/142. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **Expediente Nº 3139**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0011131-50.2008.403.6182 (2008.61.82.011131-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011258-22.2007.403.6182 (2007.61.82.011258-2)) ARTHUR BELARMINO GARRIDO JUNIOR X IVAN CECCONELLO X GUSTAVO DELMANTO NETO (SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP224558 - GERUSA DEL PICCOLO ARAUJO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos ARTHUR BELARMINO GARRIDO JÚNIOR (ou ARTHUR BELARMINO - CPF 030.728.788-20 fls. 116), IVAN CECCONELLO e GUSTAVO DELMANTO NETO ajuizaram estes Embargos à Execução Fiscal n. 2007.61.82.011258-2, movida pelo INSS. Sustentam (1) inexistência de título válido em relação a eles, pois não participaram do processo administrativo; (2) inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93; (3) existência de bens da Fundação para o Progresso da Cirurgia, o que afasta a possibilidade de serem eles, embargantes, responsabilizados, salvo se enquadrados nas hipóteses legais, o que não é o caso. Em resumo, sustentam sua ilegitimidade passiva para a execução fiscal. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 120). A Embargada impugnou (fls. 122/132), sustentando improcedência. Facultada réplica e especificação de provas (fls. 133), os Embargantes replicaram e requereram provas (fls. 136/160). A decisão de fls. 161 indeferiu o pretendido chamamento ao processo, bem como a produção de prova pericial e testemunhal, concedendo prazo para os Embargantes promoverem juntada de cópias do Processo Administrativo. Houve interposição de Agravo

de Instrumento, sendo mantida a decisão, em juízo de retratação (fls.163/181).Os Embargantes notificaram impossibilidade de obter cópias do Processo Administrativo (fls.182/183) e reiteraram pedido de exclusão do pólo passivo da execução (fls.186/187).Foi determinada a requisição do Processo Administrativo (fls.196) e a Embargada juntou as cópias (fls.197/247).Manifestação dos Embargantes (fls.254/262) e da Embargada (fls.264/269). E, novamente dos Embargantes (fls.270/281), falando da declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 13, e da Embargada (fls.295/296), desta feita falando que a inclusão dos nomes na CDA se deu com base no artigo 13, mas a manutenção dos sócios como responsáveis deve ser reconhecida porque os créditos são do tipo 5, isto é, de valores descontados de empregados e não recolhidos.Os Embargantes requereram vista dos autos (fls.300), apresentando nova manifestação (fls.302/317).É O RELATÓRIO.DECIDO.A alegação de ilegitimidade para figurarem no título executivo, e conseqüentemente, no polo passivo do feito executivo merece acolhida.Quando a CDA contém o nome dos sócios, diretores ou representantes legais com poderes de direção, em sede executiva o caso não é de inclusão no polo passivo, mas de possível exclusão ou manutenção. Nesse caso, não se pode exigir da Exequente comprovação da responsabilidade tributária, pois o título executivo tem presunção de certeza e liquidez, sendo o único documento legalmente exigido para o ajuizamento da execução fiscal (Lei 6.830/80, Artigo 6º, 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico). Vale dizer, se o título contém o nome do devedor pessoa física, presume-se que, administrativamente, se apurou sua responsabilidade tributária.Sendo assim, cumpre ao juiz, recebendo a inicial de execução fiscal movida contra a pessoa jurídica e seus sócios, diretores ou representantes legais (com poderes de direção), determinar a citação de todos os executados ou indeferir a inicial em relação a um, alguns ou todos os executados, se assim entender por qualquer outro motivo que não o de ausência de prova. É que o ônus da prova de irresponsabilidade tributária, em princípio, é do executado, por consequência lógica da presunção de certeza e liquidez que reveste o título, bem como da presunção de legitimidade que reveste todos os atos administrativos, entre eles os praticados no curso do processo administrativo.Somente após essa fase é que se poderá, caso o executado traga aos autos documentos e postule exclusão, decidir se é ou não possível conhecer do pedido em sede executiva (Exceção de pré-executividade) e se é ou não caso de acolhê-lo, aí sim para determinar a manutenção ou exclusão dos sócios ou diretores do polo passivo da execução fiscal.Cumprir anotar que, embora entrelaçadas juridicamente, não se confundem legitimidade passiva para o processo de execução com efetiva responsabilidade tributária, da mesma forma que não se confunde condição da ação com mérito. A primeira pode existir sem a segunda.No presente caso, a execução fiscal está fundada na CDA n.35.109.904-2 (fls.238/246) onde constam os nomes de ARTHUR BELARMINO GARRIDO JÚNIOR, IVAN CECCONELLO e GUSTAVO DELMANTO NETO, ora embargantes.Além disso, a execução foi proposta contra FUNDAÇÃO PARA O PROGRESSO DA CIRURGIA, ARTHUR BELARMINO, IVAN CECCONELLO, EVERTON CARNEIRO DE ALBUQUERQUE, GUSTAVO DELMANTO NETO e JURIMAR ALONSO.Contudo, agora se vê, os embargantes são partes ilegítimas para figurar no polo passivo do feito executivo.Primeiro deve-se considerar que, se a inclusão dos nomes na CDA se deu com base no artigo 13 da Lei 8.620/93, conforme última manifestação da embargada (fls.295/296), a presunção de legitimidade do título, nesse aspecto, não se mantém, tendo em vista a inconstitucionalidade do dispositivo.Mesmo durante a vigência do referido artigo 13, já se sustentava que o nosso ordenamento jurídico não autorizava a responsabilização objetiva dos sócios, exigindo, no mínimo, que fossem detentores de poder de gerência, pois havia necessidade de que tivessem praticado atos ilícitos ou exorbitantes (artigo 135 do CTN). É certo que quando o nome do sócio constava da CDA, presumia-se que tivesse sido apurada essa circunstância. Todavia, não no caso da inclusão do nome com base no malfadado artigo 13.Com efeito, mesmo que à época da emissão da certidão, estivesse vigente ou apenas revogado dito dispositivo, certo é que veio a ser julgado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em Recurso Extraordinário (362.276 - Paraná), publicado em 10/02/2011, com aplicação do regime previsto no artigo 543-B do Código de Processo Civil.Reconhecida a inconstitucionalidade pelo Plenário do STF, ainda que não em Ação Direta (ADI), trata-se de matéria com discussão esgotada, de forma que também aqui fulmina-se a incidência do artigo 13 da Lei 8.620/93, e de forma retroativa.Logo, a inconstitucionalidade afastou qualquer incidência válida anterior, de forma que a exclusão do nome dos embargantes é imperativa.Por outro lado, quando a embargada reconhece que a inclusão decorreu da aplicação do artigo 13 da Lei 8.620/93, defende a manutenção dos sócios como responsáveis porque os créditos seriam do tipo 5, isto é, de valores descontados de empregados e não recolhidos.A responsabilização dos sócios da época do fato gerador pode ocorrer quando o motivo da inclusão for a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei ou do contrato social. Quando a causa da inclusão for a dissolução irregular da pessoa jurídica, a responsabilização deve recair sobre os sócios que deram causa a essa dissolução. Nos dois casos, sempre há necessidade de que tais sócios tivessem poderes de gerência.Todavia, fosse caso de se reconhecer a responsabilidade dos embargantes por ausência de recolhimento de contribuições descontadas e não repassadas, somente responderiam os diretores responsáveis à época dos fatos geradores (01/1999 a 01/2000), sendo certo que, no caso, Arthur Belarmino deixou o quadro diretivo em 28/01/1999 (fls.76/79), antes do vencimento do crédito mais antigo, que teve como fato gerador Jan/1999. Já o embargante Ivan Cecconello, responderia apenas

parcialmente pelo crédito, na medida em que se desligou do quadro diretivo em 01/07/1999 (fls.80), pedido formalizado em 08/11/1999 (fls.81/84).Assim, a ausência de repasse ao erário da contribuição previdenciária descontada do empregado, não poderia ser atribuída ao embargante Arthur Belarmino, e nem mesmo, na sua totalidade, ao embargante Ivan Ceconello.Outra questão, não menos relevante, e nesse ponto também para o embargante Gustavo Delmanto, que se desligou em 26/01/2001 (fls.86/90), seria saber quais as atribuições de cada Diretor, pois nem todos os cargos diretivos autorizam pressupor responsabilidade pelo não recolhimento das contribuições. É o caso de diretores de área técnica, por exemplo, que nenhuma decisão tomam na parte administrativa e fiscal da empresa. E, inexistindo qualquer indício, muito menos comprovação, de que os embargantes tenham desempenhado cargo diretivos com tal responsabilidade financeira, não poderiam ser responsabilizados nos termos do artigo 135, III, do CTN.De qualquer forma, ainda que se entenda que a responsabilidade decorre do simples exercício de qualquer diretoria, no caso dos autos tal não bastaria para reconhecer os Embargantes como responsáveis.E se é certo que na execução fiscal, mercê do entendimento anterior deste Juízo, não se exigiu da Exequente a prova de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos em virtude da presunção de que goza a dívida ativa e de que administrativamente tal responsabilidade tenha sido apurada, também é certo que em sede Embargos à Execução o ônus de provar que os diretores respondem solidariamente pelo débito é da Embargada-exequente. É que, exigir da parte embargante que comprove não ter praticado qualquer ato, seria exigir prova de fato negativo, incabível em nosso sistema processual.Também se mostra forte, no caso, a questão do parcelamento administrativo (REFIS), pactuado em 23/03/2000 (fls.36/75), com suspensão da exigibilidade do crédito. Ocorreu parcelamento, que é ato negocial entre Fisco e contribuinte, e esse acordo perdurou até o ano de 2004 (data da última parcela adimplida - fls.75) ou 2006 (fls.218), ocasião em que os embargantes já haviam deixado os cargos diretivos há vários anos, razão pela qual, após negociação do débito, não podem vir a ser responsabilizados pela inadimplência de posteriores dirigentes.Contudo, ponto ainda mais relevante para demonstração da ilegitimidade dos embargantes, é a questão de que, realmente, o patrimônio da empresa é suficiente para garantia do crédito exequendo, tanto que os embargos foram recebidos com efeito suspensivo sem recurso da embargada, sendo assim, mesmo no caso de não recolhimento de verba descontada, não se justifica a permanência de antigos dirigentes no polo passivo.Ante o reconhecimento da ilegitimidade passiva dos embargantes para o processo executivo, restam prejudicadas as demais alegações.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos, para determinar a exclusão de ARTHUR BELARMINO GARRIDO JÚNIOR, IVAN CECCONELLO e GUSTAVO DELMANTO NETO do polo passivo da execução fiscal, extinguindo o feito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96).Condeno a Embargada em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário.Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal.Anoto que a penhora deve ser mantida, posto tratar-se de numerário pertencente à empresa executada, não aos embargantes. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

**0011132-35.2008.403.6182 (2008.61.82.011132-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011256-52.2007.403.6182 (2007.61.82.011256-9)) ARTHUR BELARMINO GARRIDO JUNIOR X IVAN CECCONELLO X GUSTAVO DELMANTO NETO(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP026463 - ANTONIO PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
VistosARTHUR BELARMINO GARRIDO JÚNIOR (ou ARTHUR BELARMINO - CPF 030.728.788-20 - fls.116), IVAN CECCONELLO e GUSTAVO DELMANTO NETO ajuizaram estes Embargos à Execução Fiscal n.2007.61.82.011256-9, movida pelo INSS. Sustentam (1)inexistência de título válido em relação a eles, pois não participaram do processo administrativo; (2)inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93; (3)existência de bens da Fundação para o Progresso da Cirurgia, o que afasta a possibilidade de serem eles, embargantes, responsabilizados, salvo se enquadrados nas hipóteses legais, o que não é o caso. Em resumo, sustentam sua ilegitimidade passiva para a execução fiscal.Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fls.120).A Embargada impugnou (fls.123/127), sustentando improcedência.Facultada réplica e especificação de provas (fls.129), os Embargantes replicaram e requereram provas (fls.131/151).A decisão de fls.152 indeferiu o pretendido chamamento ao processo, bem como a produção de prova pericial e testemunhal, concedendo prazo para os Embargantes promoverem juntada de cópias do Processo Administrativo. Houve interposição de Agravo de Instrumento, sendo mantida a decisão, em juízo de retratação (fls.156/176).Os Embargantes notificaram impossibilidade de obter cópias do Processo Administrativo (fls.177/178) e reiteraram pedido de exclusão do pólo passivo da execução (fls.184/185).Foi determinada a requisição do Processo Administrativo (fls.194) e a Embargada juntou as cópias (fls.196/247).Manifestação dos Embargantes (fls.254/265) e da Embargada (fls.266/267). E novamente da Embargada (fls.278/279), agora sustentando que os valores cobrados são aqueles descontados de empregados, de forma que a responsabilização dos sócios é de rigor.Os Embargantes requereram vista dos autos (fls.281) e novamente se manifestaram (fls.286/297).É O RELATÓRIO.DECIDO.A alegação de ilegitimidade para figurarem no título executivo, e conseqüentemente, no polo passivo do feito executivo merece acolhida.Quando a CDA contém o nome dos sócios, diretores ou representantes legais com poderes de direção, em

sede executiva o caso não é de inclusão no polo passivo, mas de possível exclusão ou manutenção. Nesse caso, não se pode exigir da Exequente comprovação da responsabilidade tributária, pois o título executivo tem presunção de certeza e liquidez, sendo o único documento legalmente exigido para o ajuizamento da execução fiscal (Lei 6.830/80, Artigo 6º, 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico). Vale dizer, se o título contém o nome do devedor pessoa física, presume-se que, administrativamente, se apurou sua responsabilidade tributária. Sendo assim, cumpre ao juiz, recebendo a inicial de execução fiscal movida contra a pessoa jurídica e seus sócios, diretores ou representantes legais (com poderes de direção), determinar a citação de todos os executados ou indeferir a inicial em relação a um, alguns ou todos os executados, se assim entender por qualquer outro motivo que não o de ausência de prova. É que o ônus da prova de irresponsabilidade tributária, em princípio, é do executado, por consequência lógica da presunção de certeza e liquidez que reveste o título, bem como da presunção de legitimidade que reveste todos os atos administrativos, entre eles os praticados no curso do processo administrativo. Somente após essa fase é que se poderá, caso o executado traga aos autos documentos e postule exclusão, decidir se é ou não possível conhecer do pedido em sede executiva (Exceção de pré-executividade) e se é ou não caso de acolhê-lo, aí sim para determinar a manutenção ou exclusão dos sócios ou diretores do polo passivo da execução fiscal. Cumpre anotar que, embora entrelaçadas juridicamente, não se confundem legitimidade passiva para o processo de execução com efetiva responsabilidade tributária, da mesma forma que não se confunde condição da ação com mérito. A primeira pode existir sem a segunda. No presente caso, a execução fiscal está fundada na CDA n.35.004.340-0 (fls.228/237) onde constam os nomes de ARTHUR BELARMINO, IVAN CECCONELLO e GUSTAVO DELMANTO NETO, ora embargantes. Além disso, a execução foi proposta contra FUNDAÇÃO PARA O PROGRESSO DA CIRURGIA, ARTHUR BELARMINO, IVAN CECCONELLO e GUSTAVO DELMANTO NETO. Contudo, agora se vê, os embargantes são partes ilegítimas para figurar no polo passivo do feito executivo. Primeiro deve-se considerar que, se a inclusão dos nomes na CDA se deu com base no artigo 13 da Lei 8.620/93, a presunção de legitimidade do título, nesse aspecto, não se mantém, tendo em vista a inconstitucionalidade do dispositivo. Mesmo durante a vigência do referido artigo 13, já se sustentava que o nosso ordenamento jurídico não autorizava a responsabilização objetiva dos sócios, exigindo, no mínimo, que fossem detentores de poder de gerência, pois havia necessidade de que tivessem praticado atos ilícitos ou exorbitantes (artigo 135 do CTN). É certo que quando o nome do sócio constava da CDA, presumia-se que tivesse sido apurada essa circunstância. Todavia, não no caso da inclusão do nome com base no malfadado artigo 13. Com efeito, mesmo que à época da emissão da certidão, estivesse vigente ou apenas revogado dito dispositivo, certo é que veio a ser julgado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em Recurso Extraordinário (362.276 - Paraná), publicado em 10/02/2011, com aplicação do regime previsto no artigo 543-B do Código de Processo Civil. Reconhecida a inconstitucionalidade pelo Plenário do STF, ainda que não em Ação Direta (ADI), trata-se de matéria com discussão esgotada, de forma que também aqui fulmina-se a incidência do artigo 13 da Lei 8.620/93, e de forma retroativa. Logo, a inconstitucionalidade afastou qualquer incidência válida anterior, de forma que a exclusão do nome dos embargantes é imperativa. Por outro lado, a embargada não afasta a argumentação de que a inclusão decorreu da aplicação do artigo 13 da Lei 8.620/93, mas insiste na manutenção dos sócios como responsáveis porque os créditos seriam do tipo 5, isto é, de valores descontados de empregados e não recolhidos. A responsabilização dos sócios da época do fato gerador pode ocorrer quando o motivo da inclusão for a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei ou do contrato social. Quando a causa da inclusão for a dissolução irregular da pessoa jurídica, a responsabilização deve recair sobre os sócios que deram causa a essa dissolução. Nos dois casos, sempre há necessidade de que tais sócios tivessem poderes de gerência. Todavia, fosse caso de se reconhecer a responsabilidade dos embargantes por ausência de recolhimento de contribuições descontadas e não repassadas, somente responderiam os diretores responsáveis à época dos fatos geradores (10/1998 a 13/1998), e para tanto, seria necessário saber quais as atribuições de cada Diretor, pois nem todos os cargos diretivos autorizam pressupor responsabilidade pelo não recolhimento das contribuições. É o caso de diretores de área técnica, por exemplo, que nenhuma decisão tomam na parte administrativa e fiscal da empresa. E, inexistindo qualquer indício, muito menos comprovação, de que os embargantes tenham desempenhado cargos com responsabilidade financeira, não poderiam ser responsabilizados nos termos do artigo 135, III, do CTN. De qualquer forma, ainda que se entenda que a responsabilidade decorre do simples exercício de qualquer diretoria, no caso dos autos tal não bastaria para reconhecer os Embargantes como responsáveis. E se é certo que na execução fiscal, mercê do entendimento anterior deste Juízo, não se exigiu da Exequente a prova de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos em virtude da presunção de que goza a dívida ativa e de que administrativamente tal responsabilidade tenha sido apurada, também é certo que em sede Embargos à Execução o ônus de provar que os diretores respondem solidariamente pelo débito é da Embargada-exequente. É que, exigir da parte embargante que comprove não ter praticado qualquer ato, seria exigir prova de fato negativo, incabível em nosso sistema processual. Também se mostra forte, no caso, a questão do parcelamento administrativo (REFIS), pactuado em 23/03/2000 (fls.36/70), com suspensão da exigibilidade do crédito. Ocorreu parcelamento, que é ato negocial entre Fisco e contribuinte, e

esse acordo perdurou até o ano de 2004 (data da última parcela adimplida - fls.76) ou 2006 (fls.212/214), ocasião em que os embargantes já haviam deixado os cargos diretivos há vários anos, sendo certo que, no caso, Arthur Belarmino deixou o quadro diretivo em 28/01/1999 (fls.76/79), Ivan Ceconello se desligou do quadro diretivo em 01/07/1999 (fls.80), pedido formalizado em 08/11/1999 (fls.81/84), e Gustavo Delmanto em 26/01/2001 (fls.85/90), razão pela qual, após negociação do débito, não podem vir a ser responsabilizados pela inadimplência de posteriores dirigentes. Contudo, ponto ainda mais relevante para demonstração da ilegitimidade dos embargantes, é a questão de que, realmente, o patrimônio da empresa é suficiente para garantia do crédito exequendo, tanto que os embargos foram recebidos com efeito suspensivo sem recurso da embargada, sendo assim, mesmo no caso de não recolhimento de verba descontada, não se justifica a permanência de antigos dirigentes no polo passivo. Ante o reconhecimento da ilegitimidade passiva dos embargantes para o processo executivo, restam prejudicadas as demais alegações. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos, para determinar a exclusão de ARTHUR BELARMINO GARRIDO JÚNIOR, IVAN CECCONELLO e GUSTAVO DELMANTO NETO do polo passivo da execução fiscal, extinguindo o feito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Condene a Embargada em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal. Anoto que a penhora deve ser mantida, posto tratar-se de numerário pertencente à empresa executada, não aos embargantes. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0032882-59.2009.403.6182 (2009.61.82.032882-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013108-43.2009.403.6182 (2009.61.82.013108-1)) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos DROGARIA SÃO PAULO S.A opõe embargos declaratórios com pedido de efeito modificativo, contra a sentença de fls.341/342, que julgou extinto o processo, com fundamento no artigo 269, V, do CPC. Sustenta contradição do julgado, uma vez que a extinção do feito se deu em razão da renúncia apresentada pela embargante, mas a condenação em honorários foi fixada com base no artigo 20 do CPC, sem observância da dispensa prevista no artigo 65, 17, da Lei 12.249/10 (fls.344/349). Conheço dos embargos e os acolho. É que, de fato, a embargante manifestou desistência e renúncia, quando aderiu ao parcelamento, posteriormente recusado. Todavia, a sentença levou em conta a adesão, de forma que, deve mesmo incidir o disposto no 17, do artigo 65, da Lei 12.249/10. Fica, integrado à sentença, para constar do dispositivo: Sem condenação da Embargante em honorários por força do 17, artigo 65, da Lei 12.249/10. P.R.I. e Retifique-se.

**0035434-94.2009.403.6182 (2009.61.82.035434-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027894-92.2009.403.6182 (2009.61.82.027894-8)) VIACAO NACOES UNIDAS LTDA(SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos VIAÇÃO NAÇÕES UNIDAS LTDA opôs estes Embargos à Execução Fiscal n.2009.61.82.027894-8, movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta que (1) foi excluída indevidamente do REFIS, obteve decisão judicial de reinclusão, mas, posteriormente, foi novamente excluída em afronta à legalidade. Sustenta, também, que (2) os sócios devem ser excluídos da CDA porque o artigo 13 da Lei 8.620/93 foi revogado e declarado inconstitucional. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls.179). Dessa decisão interpôs Agravo de Instrumento (fls.182/202). A Embargante apresentou aditamento à inicial (fls.203/211), sustentando existência de fato novo, qual seja, ato administrativo da PGFN que autoriza a exclusão de todos os responsáveis incluídos por força do artigo 13 mencionado acima. Ao Agravo de Instrumento referido, foi negado seguimento (fls.253/255). A Embargada impugnou (fls.258/268), sustentando improcedência. Facultada réplica e especificação de provas (fls.290/299), a Embargante replicou e insistiu na requisição do Processo Administrativo. A Embargada (fls.301) dispensou provas e reiterou julgamento de improcedência. Concedido prazo para a Embargante juntar cópias do Processo Administrativo (fls.302), ela o fez, juntando fotografias (fls.303/464) e, em seguida, trouxe cópias mais legíveis (fls.469/638). É O RELATÓRIO. DECIDO. (2) os sócios devem ser excluídos da CDA porque o artigo 13 da Lei 8.620/93 foi revogado e declarado inconstitucional. Observo que a pessoa jurídica não se confunde com as pessoas físicas dos sócios, não podendo, em nome próprio, defender direito alheio (art. 6º do CPC). Ainda mais no caso presente, pois os sócios constam do título, mas não estão incluídos no pólo passivo da execução fiscal, como se vê de fls.31/39. Nesse pedido, a Embargante, mesmo com o aditamento à inicial, que acabou não sendo recebido, é carecedora da ação, por ausência de legitimidade e interesse. (1) foi excluída indevidamente do REFIS, obteve decisão judicial de reinclusão, mas, posteriormente, foi novamente excluída em afronta à legalidade. Sustenta a embargante, que a primeira exclusão do REFIS ocorreu em 23/08/2005, em razão da alteração na forma de pagamento das parcelas. Posteriormente, por determinação judicial publicada em 03/08/2007, foi reincluída no REFIS, vindo novamente a ser excluída do parcelamento em 24/04/2009. Dos documentos apresentados pelas partes, bem como dos autos do respectivo processo administrativo (fls.471/638),

constata-se que a primeira exclusão da embargante do REFIS ocorreu em 11/09/2005 (fls.273), com reinclusão em 06/02/2006 (fls.274), em razão de medida judicial concessiva da segurança, obtida pela Embargante em sede de apelação em Mandado de Segurança, autos n.2005.34.00.036977-0/DF (fls.270/271). Todavia, é certo que a r. decisão, que deu provimento a apelação para conceder a segurança, determinando a reinclusão da embargante no REFIS, o fez para garantir o contraditório e ampla defesa na esfera administrativa (devido procedimento administrativo). É certo, ainda, que a segunda exclusão da embargante, em 20/04/2009, se deu após notificação e decurso de prazo para apresentação de defesa, o que se extrai do documento de fls.623 e planilhas apresentadas pela embargada (fls.272/287), com publicação da decisão final em 20/04/2009 (fls.288), em que pese a ausência de juntada aos autos do processo administrativo relativo à exclusão do REFIS (10168-000.445/2009-87). Assim, o que se verifica dos autos é que a determinação judicial foi cumprida, com a reinclusão no parcelamento e intimação para apresentação de defesa na esfera administrativa. Assim, não se reconhece descumprimento de determinação judicial e, conseqüentemente, inexistente causa suspensiva da exigibilidade do crédito exequendo impeditiva do prosseguimento do feito executivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários a cargo da embargante, sem fixação judicial por corresponderem ao encargo instituído pelo Decreto-lei 1.025/69, incluso na CDA. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0000140-44.2010.403.6182 (2010.61.82.000140-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049384-44.2007.403.6182 (2007.61.82.049384-0)) USINA SANTA OLINDA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP060294 - AYLTON CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)**

Vistos USINA SANTA OLINDA S/A AÇÚCAR E ALCOOL opôs estes Embargos à Execução Fiscal n.2007.61.82.049384-0 que lhe move a FAZENDA NACIONAL. Sustenta (1) nada deve a título de IRPJ, PIS, COFINS e CSLL, pois fabrica apenas álcool carburante e, portanto, é imune por força de dispositivo constitucional (art.155, 3º), (2) nulidade da CDA por ausência de requisitos legais e porque não pode se defender no Processo Administrativo, e (3) as multas são indevidas por ausência de dolo e porque se caracterizam como confiscatórias. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls.138). Contra essa decisão, a Embargada interpôs Agravo de Instrumento (fls.140/155). A Embargada impugnou (fls.156/172), sustentando improcedência. Ao Agravo da Fazenda foi negado efeito suspensivo (fls.219/226). Facultada réplica e especificação de provas (fls.227), a Embargante replicou e requereu perícia (fls.229/237). Juntou-se a decisão negando seguimento ao Agravo da Fazenda (fls.244/250). Facultou-se manifestação da Embargada para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas (fls.251/252), o que ocorreu conforme fls.255/257, sem provas a produzir. A prova pericial foi indeferida (fls.266), sem interposição de recurso. É O RELATÓRIO. DECIDO. (1) nada deve a título de IRPJ, PIS, COFINS e CSLL, pois fabrica apenas álcool carburante e, portanto, é imune por força de dispositivo constitucional (art.155, 3º). Não reconhecido presente, no caso, a imunidade sustentada pela embargante. Dispõem os artigos 153 e 155, inciso II e 3º, da Constituição Federal: Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: I - importação de produtos estrangeiros; II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados; (...) Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) (...) II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) (...) 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do caput deste artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) É certo que a redação anterior desse artigo se referia a tributos, e não a impostos: Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) (...) 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do caput deste artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro tributo poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993). Contudo, tanto o PIS, como a COFINS e a CSLL, são contribuições destinadas a custear a Seguridade Social, incidindo sobre o faturamento, e não especificamente sobre a produção e venda de álcool. O fato que a Embargante sustenta, de que produz e vende somente álcool e, conseqüentemente, a incidência estaria tributando o que a Constituição proíbe, não prospera, pois a base legal de cálculo não é a mesma, e mesmo que assim se entendesse, o ato constitutivo da Embargante não limita sua produção apenas a álcool, não tendo sido produzida prova de que a produção é apenas e tão somente desse produto. Sobre PIS e COFINS, aliás, há decisões e Súmula do próprio Supremo Tribunal Federal: IMUNIDADE - PIS E COFINS - OPERAÇÕES COM ENERGIA ELÉTRICA, SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES, DERIVADOS DE PETRÓLEO, COMBUSTÍVEIS E MINERAIS - VERBETE Nº 659 DA SÚMULA DO SUPREMO. Na dicção da ilustrada maioria, entendimento em relação ao qual guardo reservas, a imunidade prevista no 3º do artigo 155 da

Constituição Federal não alcança a COFINS e o PIS. Precedentes: Recursos Extraordinários nº 205.355-7/DF, 230.337-4/RN e 233.807-4/RN, relatados pelo Ministro Carlos Velloso, no Plenário.(STF Ag.Reg. no Ag. de Instrumento 510.915 DF Relator: Ministro Marco Aurélio Data de Publicação DJE 09/05/2011).EMENTA: PIS E COFINS. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. INCIDÊNCIA. ARTS. 155, 3º; E 195, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O Supremo Tribunal Federal (sessão do dia 1º.07.99), concluindo o julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 205.355 (Ag.Rg); 227.832; 230.337; e 233.807, Rel. Min. Carlos Velloso, abrangendo as contribuições representadas pela COFINS, pelo PIS e pelo FINSOCIAL sobre as operações relativas a energia elétrica, a serviços de telecomunicações, e a derivados de petróleo, combustíveis e minerais, entendeu que, sendo elas contribuições sociais sobre o faturamento das empresas, destinadas ao financiamento da seguridade social, nos termos do art. 195, caput, da Constituição Federal, não lhes é aplicável a imunidade prevista no art. 155, 3º, da Lei Maior. Recurso conhecido e provido.(RE-259541/AL - Relator: Ministro Ilmar Galvão - DJ 28.04.00)E a partir da nova redação, há previsão de imunidade tributária sobre operações relativas a combustíveis, contudo, a imunidade restringe-se a impostos (não excetuados no 3º, do artigo 155, da CF).Assim, a imunidade não abrange contribuições sociais, contrariamente ao sustentado pela embargante, razão pela qual as cobranças de PIS, COFINS e CSLL mostram-se legítimas, como bem fundamentado no parecer emitido pelo órgão lançador, conforme transcrição que segue:Quanto à questão levantada pela impugnante, no tocante às contribuições sociais, envolvendo a limitação constitucional contida no art.155, 3º., da Lei Maior em vigor, a polêmica suscitada pela interessada encontra-se há muito pacificada, desde a emissão da Súmula nº. 659 do STF, aprovada em Sessão Plenária de 24/09/2003, cujo enunciado dispensa maiores comentários e se sobrepõe aos demais entendimentos expendidos acerca da matéria, mormente com o advento do efeito vinculante de que trata a recente Lei nº. 11.417, de 2006:É LEGÍTIMA A COBRANÇA DA COFINS, DO PIS E DO FINSOCIAL SOBRE AS OPERAÇÕES RELATIVAS A ENERGIA ELÉTRICA, SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES, DERIVADOS DE PETRÓLEO, COMBUSTÍVEIS E MINERAIS DO PAÍAnoto, ainda, que o cerne da questão, não só no tocante à cobrança de PIS, COFINS E CSLL, como também de IRPJ, é que a cobrança não consiste em tributos incidentes sobre o faturamento da empresa executada, mas sobre omissão de receita, constatada pela fiscalização, em razão de passivo fictício, assim entendido pela fiscalização em função da ausência de comprovação do saldo por ela registrado, conforme decisão do órgão lançador: A respeito da matéria tributável, a impugnante, tanto na fase preparatória do feito quer no contraditório, não trouxe aos autos prova hábil que dê suporte documental ao saldo registrado em seu passivo em 31/12/1999, como Créditos de Pessoas Ligadas, no valor de R\$ 7.107.534,75, limitando-se a informar novamente no texto impugnativo que corresponde a contratos de mútuo firmados com sua controladora, sem contudo apresentar tais instrumentos. Esta situação fática conduz a buscar-se o disposto no art.923 do RIR/99, redigido com fulcro no art.9º., 1º., do Decreto-Lei n. 1.598, de 1977, o qual diz peremptoriamente que os fatos escriturados pelo contribuinte, para fazer prova a seu favor, carecem ser comprovados por meio de documentos hábeis.Por sua vez, a Lei nº. 9.430, de 1996, em seu art. 40, invocado no enquadramento legal da infração, autoriza expressamente que à manutenção, no passivo, de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada, deve ser aplicado o tratamento tributário de omissão de receita, por presunção legal, sendo este, portanto, o fundamento da infração em tela Logo, considerando que tanto na esfera administrativa, como em Juízo, não fez prova a embargante do saldo registrado em seu balanço patrimonial (passivo fictício), mostra-se legítima a autuação com base no artigo 40 da Lei 9.430/96 (A falta de escrituração de pagamentos efetuados pela pessoa jurídica, assim como a manutenção, no passivo, de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada, caracterizam, também, omissão de receita.)2)nulidade da CDA por ausência de requisitos legais e porque não pode se defender no Processo AdministrativoNo que se refere à nulidade da CDA, verifico que ela não contém qualquer mácula, pois estão presentes todos os elementos necessários, previstos no artigo 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80, não havendo que se falar em nulidade do título executivo, pois dele consta o nome do devedor, o valor do débito, os diplomas legais que dão alicerce à cobrança, de tal sorte que resta descabida qualquer alegação em sentido contrário.Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracteriza cerceamento de defesa, pois a Lei n.º 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito. Nos Termos do artigo 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80, são requisitos da Certidão da Dívida Ativa: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.Afasto a alegação de cerceamento de defesa na esfera administrativa, posto que a embargada demonstrou através da juntada do respectivo processo administrativo (fls.177/217), que houve notificação do contribuinte quando do lançamento de ofício (fls.178/180), tendo sido cientificada a embargante, através de seu representante legal, quando da lavratura dos autos de infração, conforme fls.184, 188, 192 e 196, sendo certo, ainda, que a embargante fez uso do direito de defesa também na esfera administrativa através das

impugnações de fls.199/202, improvidas pelo Ministério da Fazenda (SRF/DRJ/DF - fls. 203/206). De tal decisão a embargante foi intimada em 08/06/2007 (fls.214), deixando transcorrer o prazo de trinta dias para interposição de recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes.(3)as multas são indevidas por ausência de dolo e porque se caracterizam como confiscatórias.Quanto à multa que se sustenta confiscatória, na realidade não configura confisco, mas sim mera penalidade que tem por objetivo desestimular a impontualidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória.Aliás, há mesmo quem sustente possam as multas ser confiscatórias, no sentido de onerosas a quem paga: A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa. Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isto mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança resem efektivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória. (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 21ª., 2002).Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96).Honorários a cargo da embargante, sem fixação judicial por corresponderem ao encargo instituído pelo Decreto-lei 1.025/69, incluso na CDA.Traslade-se para os autos da execução fiscal e, oportunamente, desapense-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0017150-04.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038280-84.2009.403.6182 (2009.61.82.038280-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)  
VistosINSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificado na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO/SP, que o executa no feito de nº.2009.61.82.038280-6, cobrando débito relativo a TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES.Sustenta, em síntese, (1) ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito executivo, alegando não ser proprietário, nem possuidor do imóvel objeto de tributação e (2) inconstitucionalidade e ilegalidade da cobrança da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, por ausência dos requisitos de divisibilidade e especificidade, previstos no artigo 145, inciso II, da CF. Requer a procedência dos embargos com a condenação da embargada nas cominações legais.Os Embargos foram recebidos com suspensão da execução fiscal, nos termos do artigo 730 do CPC (fls.15).A embargada impugnou (fls.16/30), sustentando rejeição da alegada ilegitimidade passiva e constitucionalidade da TRSD. Requereu a improcedência dos embargos, com a condenação do embargante nas cominações legais.Facultada a especificação de provas (fls.31), a Embargada (Prefeitura) peticionou noticiando formalização de parcelamento, requerendo rejeição dos embargos em face do reconhecimento da dívida e sobrestamento da execução até integral cumprimento do parcelamento (fls.34/35).O julgamento foi convertido em diligência (fls.38) e veio aos autos manifestação da Embargante (fls.40/41), reiterando sua ilegitimidade passiva para a execução.Os autos vieram conclusos para sentença (fls.33).É O RELATÓRIO.DECIDO.(1) ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito executivo.Embora o embargante não tenha comprovado, com juntada da certidão da Matrícula do imóvel, a ilegitimidade sustentada, é certo que ela deve ser reconhecida, ante o parcelamento firmado entre a Prefeitura e a pessoa física ALBERTO DO VALE LEITÃO.Verifica-se do disposto no artigo 86 da Lei 13.478/2005, que o responsável pelo pagamento da TRSD é o munícipe-usuário dos serviços prestados (Art. 86. É contribuinte da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD o munícipe-usuário dos serviços previstos no artigo 83, conforme definido nesta lei. 1º Para os fins previstos nesta Seção, serão considerados munícipes-usuários dos serviços indicados no artigo 83, as pessoas físicas ou jurídicas inscritas no Cadastro Imobiliário Fiscal do Município. 2º As pessoas inscritas no Cadastro Imobiliário Fiscal que não forem usuárias potenciais dos serviços previstos no artigo 83 deverão comunicar tal fato à Secretaria de Finanças do Município de São Paulo. 3º A comunicação a que se refere o parágrafo anterior deverá ser feita, conjuntamente, pela pessoa inscrita no Cadastro Imobiliário Fiscal e pelo usuário real dos serviços, para fixação, no exercício seguinte, da responsabilidade deste pelo pagamento da Taxa. 4º A responsabilidade pelo pagamento da Taxa será exclusiva da pessoa física ou jurídica inscrita no Cadastro Imobiliário Fiscal do Município, enquanto não efetuada a fixação da nova responsabilidade tributária prevista no parágrafo anterior. 5º Após a fixação, pessoa inscrita no Cadastro Imobiliário Fiscal passará a responder pelo pagamento da Taxa subsidiariamente ao usuário indicado.).Em que pese a Embargada afirmar que, nos termos da lei, o contribuinte é quem consta de seu cadastro, o que está correto, mostra-se, também, incontestável que, no caso, o INSS nenhuma relação tem com o crédito exequendo.Este é mais um dos casos vindos da Justiça Estadual, onde, originariamente, foi ajuizada a execução, constando do título executivo um particular e um Órgão Público. Com a vinda dos autos, neste juízo passou-se a processar execução apenas contra o INSS, ante a competência constitucional da Justiça Federal. E tendo o particular firmado acordo de parcelamento com a Prefeitura, verifica-se que ele é o sujeito passivo legítimo para a execução, não a Autarquia Federal. Assim, foi indevidamente executado o INSS, razão pela qual deve ser extinto o presente processo, com acolhimento dos embargos. Observo

que no extrato de fls.35 consta apenas o nome ALBERTO DO VALE LEITÃO, como contribuinte. Aliás, fossem contribuintes, ele e também o INSS, o acordo não poderia ser realizado apenas com um deles e, se o fosse, não produziria efeito de confissão em relação ao outro. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Condene a Embargada em honorários, que fixo em R\$700,00 (setecentos reais), com base no artigo 20, 4º., do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fundamento no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Traslade-se para os autos da execução fiscal e, oportunamente, desapense-se. Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito ao Juízo de Direito da Vara das Execuções Fiscais da Fazenda Pública - Ofício das Execuções Fiscais Municipais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0027429-49.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503750-51.1996.403.6182 (96.0503750-5)) CIA/ PAULISTA DE FERRO LIGAS CPFL(BA013292 - CRISTINA ROCHA TROCOLI E BA030243 - TELMA MARTINS COSTA GABRIEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)**

Vistos COMPANHIA PAULISTA DE FERRO-LIGAS CPFL opôs estes Embargos à Execução Fiscal n.0503750-51.1996.403.6182, que a FAZENDA NACIONAL move contra ela e NELSON ROBERTO SPADINI. Sustenta ocorrência de prescrição. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls.76). A Embargante interpôs Agravo de Instrumento (fls.78/85), a decisão foi mantida em juízo de retratação (fls.86), o pedido de antecipação da tutela recursal foi negado (fls.98/101). A Embargada impugnou (fls.87/96), sustentando intempestividade dos embargos e inoccorrência da prescrição. Facultada réplica e especificação de provas (fls.102), a Embargante replicou, informando não ter outras provas a produzir, já que a execução fiscal está apensa (fls.122/133), enquanto a Embargada também pediu julgamento antecipado (fls.142-verso). Anoto que em fevereiro de 2012 o trâmite da execução foi suspenso em face de depósito do valor integral (fls.149). É O RELATÓRIO.DECIDO. Afasto a preliminar da embargada, de intempestividade na oposição dos embargos, posto que a intimação da penhora ocorreu em 19/04/2010 (fls.35) e o protocolo de distribuição da ação data de 19/05/2010 (fls.02 - 20ª Vara Federal BA). Logo, os embargos são tempestivos, uma vez que foram opostos dentro do trintídio legal (art. 16 da LEF). Passo à análise da prescrição. Trata-se de crédito referente a IRRF/Rendimento de Trabalho Assalariado do exercício de 1991, com vencimentos em 24/12/91 e 07/01/92 (fls.42/44), constituídos através de declaração entregue pelo contribuinte em fevereiro de 1992, informação prestada pela embargante na inicial (fls.11). Com efeito, só a partir daí começou a correr o prazo prescricional. Logo, considerando a entrega da declaração em Fev/1992 e ajuizamento da execução fiscal em 22/12/1995 (fls.02 do feito executivo), não há que se falar em decurso do lapso prescricional quinquenal. Segundo julgamento no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, do REsp. 1.120.295, Relator Ministro LUIZ FUX, quer antes, quer depois da LC 118/2005, a prescrição é interrompida, retroativamente, na data do ajuizamento: RECURSO ESPECIAL Nº 1.120.295 - SP (2009/0113964-5) RELATOR : MINISTRO LUIZ FUXEMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional

quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002.8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94).9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56).10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76).11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44).12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC).18. Conseqüentemente, tendo em vista que o

exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Também não há que se falar na ocorrência de prescrição intercorrente, posto que não houve redirecionamento em face de sócio responsável (pessoa jurídica ou pessoa física), mas prosseguimento da ação em face da incorporadora, após constatação do fato pelo Oficial de Justiça em 02/08/1998 (traslado de fls.51). Logo, considerando a sucessão empresarial, com registro da incorporação em 18/11/1993 (fls.46/47 - Ficha Jucesp), ou seja, antes mesmo do ajuizamento do feito executivo (22/12/1995), não há que se falar em redirecionamento, mas em responsabilidade por sucessão, nos termos do artigo 132 do CTN (Art. 132 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Honorários a cargo da embargante, sem fixação judicial por corresponderem ao encargo instituído pelo Decreto-lei 1.025/69, incluso na CDA. Traslade-se para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, converta-se em renda o depósito, e archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0045982-47.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051962-82.2004.403.6182 (2004.61.82.051962-0)) ING CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Vistos ING CORRETORA DE CÂMBIO E TÍTULOS S/A opõe Embargos de declaração contra a sentença proferida a fls.433/434, que julgou procedentes os embargos, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sustenta omissão quanto aos parâmetros legais para fixação dos honorários advocatícios, bem como quanto a ausência de determinação de extinção da execução fiscal e condenação da Fazenda Nacional no pagamento das verbas sucumbências também no feito executivo (fls.443/452). Conheço dos Embargos, visto que são tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). Quanto à condenação em verba honorária, a embargante não aponta nenhuma das hipóteses acima, porém demonstra irresignação quanto ao valor da condenação em honorários advocatícios. Conquanto o 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil discipline que os honorários devem ser fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, o parágrafo seguinte (4º) deixa claro que nas causas em que não houver condenação, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidos ao grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Precedentes do STJ e do TRF 3ª Região. Assim, o pedido de reforma da sentença motivado por inconformismo da parte, não pode ser apreciado nesta sede, devendo ser objeto de recurso outro, razão pela qual rejeito os embargos opostos. Quanto aos honorários que a embargante postula em relação a extinção da execução fiscal originária, não são cabíveis, pois já fixados na sentença destes embargos, sendo certo que, quando transitada em julgado a sentença aqui proferida, será prolatada sentença de extinção da execução naqueles autos. P.R.I.

**0048144-15.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024282-49.2009.403.6182 (2009.61.82.024282-6)) LABORGRAF ARTES GRAFICAS LTDA.(SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO E SP272244 - ANDRE BLOTTA LAZA E SP124313 - MARCIO FERREZIN CUSTODIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Vistos LABORGRAF ARTES GRÁFICAS LTDA opôs estes Embargos à Execução Fiscal n.0024282-49.2009.403.6182, movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta (1) deve ser suspensa a exigibilidade do crédito exequendo porque os valores foram incluídos em parcelamento, nos termos da Lei 11.941/2009; (2) prescrição, com base na Súmula 8 do STF; (3) excesso de execução, ante a ilegalidade da multa de 20% (vinte por cento); (4) violação ao Princípio da Razoabilidade, ante o total descompasso entre os valores já quitados e aqueles ainda em aberto. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls.161). Dessa decisão, a Embargante interpôs Agravo de Instrumento (fls.165/179), mantida a decisão em juízo de retratação (fls.180). A Embargada impugnou (fls.181/188), sustentando improcedência. Facultada réplica e especificação de provas (fls.189), a Embargante apenas replicou (fls.190/196), e a Embargada requereu julgamento antecipado (fls.505). É O RELATÓRIO. DECIDO. (1) deve ser suspensa a exigibilidade do crédito exequendo porque os valores foram incluídos em parcelamento, nos termos da Lei 11.941/2009. Conforme analisado por ocasião do juízo de admissibilidade, o alegado parcelamento inexistiu. Aliás, fosse caso de considerar que existiu o parcelamento, essa circunstância levaria, impositivamente, à extinção do processo sem julgamento do mérito, já que o pacto teria sido firmado depois de ajuizada a execução e antes do ajuizamento destes embargos. (2) prescrição, com base na Súmula 8 do STF. Rejeito a alegação. Os créditos exequendos referem-se a COFINS do ano de 2005, conforme

fls.201/212, e o ajuizamento da Execução Fiscal (causa interruptiva do prazo quinquenal) ocorreu em 23 de junho de 2009, recebendo despacho de citação em 17 de julho de 2009, conforme fls.199 e 213.A interrupção na data do ajuizamento é questão consolidada em julgamento de recurso repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL Nº 1.120.295 - SP (2009/0113964-5)RELATOR : MINISTRO LUIZ FUXEMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005).2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002.8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94).9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56).10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76).11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44).12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data

da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in *Decadência e Prescrição no Direito Tributário*, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC).18. Conseqüentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(3)excesso de execução, ante a ilegalidade da multa de 20% (vinte por cento).A multa deve ser considerada mera penalidade que tem por objetivo desestimular a impontualidade, cuja graduação é atribuição do legislador. Conforme consta dos autos, a aplicação da multa, assim como a da correção monetária e dos juros, está devidamente fundamentada em dispositivos legais (fls.201/212). Dessa forma não há que se falar em excesso de execução, abusividade ou ilegalidade da multa.(4)violação ao Princípio da Razoabilidade, ante o total descompasso entre os valores já quitados e aqueles ainda em aberto.Não reconheço violação ao Princípio da Razoabilidade na cobrança, pois se trata de execução de crédito declarado e, quando do parcelamento, confessado. A Embargante não comprovou pagamentos relativos ao crédito exequendo, muito menos que o Fisco tenha deixado de imputar eventuais pagamentos que tenha efetuado.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Honorários a cargo da embargante, sem fixação judicial por corresponderem ao encargo instituído pelo Decreto-lei 1.025/69, incluso na CDA.Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal.Comunique-se à Nobre Relatoria do Agravo de Instrumento n.0030806-13.2011.403.0000.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

**0008886-61.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0551054-12.1997.403.6182 (97.0551054-7)) RAUL SANTOS ROSSI(RS043422 - MARCELO PEDROSO ILARRAZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 462 - TERESINHA MENEZES NUNES)**

VistosRAUL SANTOS ROSSI opôs estes Embargos à Execução Fiscal n.97.0551054-7, que a FAZENDA NACIONAL move contra ele, RUBENS GARCIA e SIR FERRAMENTAS ELÉTRICAS LTDA. Sustenta (1)prescrição, (2)prescrição intercorrente, (3)prescrição em relação aos sócios, (4)ilegitimidade passiva, e (5)a contribuição não seria devida em relação ao período de auxílio-doença, assim como (6)sobre o adicional de férias e horas extras, (7)inconstitucionalidade da multa, de caráter confiscatório.Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, bem como deferida a Justiça Gratuita (fls.72).A Embargada impugnou (fls.73/88 e 90/105), sustentando improcedência.Facultada réplica e especificação de provas (fls.107), o Embargante replicou e, quanto a provas, informou que juntaria, em dez dias, cópia do Processo Administrativo (fls.114/118), o que não ocorreu.É O RELATÓRIO.DECIDO.(4)ilegitimidade passivaCom efeito, a responsabilização dos sócios da época do fato

gerador pode ocorrer quando o motivo da inclusão for a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei ou do contrato social. Quando a causa da inclusão for a dissolução irregular da pessoa jurídica, a responsabilização deve recair sobre os sócios que deram causa a essa dissolução, lembrando que nos casos, sempre há necessidade de que tais sócios tivessem poderes de gerência. Aqui a causa da inclusão decorreu da presunção de dissolução irregular da empresa executada, tendo em vista a diligência negativa de citação (fls. 11 do feito executivo). Além disso, no caso dos autos, o nome do Embargante, assim como do corresponsável RUBENS, constam da CDA. Logo, a situação irregular da empresa executada no cadastro Fiscal, faz presumir sua dissolução irregular, o que autoriza o redirecionamento do feito executivo em face dos sócios responsáveis. (1) prescrição Fica rejeitada a alegação, pois os débitos se referem ao período de 08 a 11/1995 e o ajuizamento da execução fiscal (causa interruptiva do prazo prescricional - Resp 1.120.295) ocorreu em 01 de julho de 1997. Anoto, ainda, que em 1999 redirecionou-se a cobrança em relação aos sócios (fls. 11-verso e 12 dos autos da execução). (2) prescrição intercorrente Fica, também, rejeitada essa alegação, pois, de fato, em 2003, foi determinado o arquivamento com base no artigo 40 da LEF, porém o feito não permaneceu em arquivo por mais de cinco anos. (3) prescrição em relação aos sócios Mais uma vez a sustentação da inicial deve ser rejeitada, pois, como já mencionado, o redirecionamento ocorreu em 1999, devendo, ainda, se observar que, em nenhum momento o feito permaneceu sem movimentação por prazo superior ao previsto para prescrição, aliás somente se conseguindo efetuar a penhora em bens do Embargante quando o Digno Juízo deprecado autorizou o uso de força policial, como consta da Certidão, da petição e do despacho, de fls. 217, 220 e 221 dos autos da execução fiscal. E novamente cumpre observar que o Superior Tribunal de Justiça, julgando o REsp 1.120.295, de Relatoria do Ministro Luiz Fux, fixou o entendimento de que a interrupção do prazo prescricional sempre se dá no momento do exercício do direito de ação. (5) a contribuição não seria devida em relação ao período de auxílio-doença (15 primeiros dias) e (6) a contribuição não seria devida sobre o adicional de férias e sobre o adicional de férias. No tocante aos 15 primeiros dias do auxílio-doença e ao adicional de férias, a sustentação tem sido objeto de Julgados no sentido de que não incide a contribuição previdenciária, ante a natureza indenizatória, não salarial, desses pagamentos. Logo, expurgar do crédito exequendo tais valores é pedido que merece acolhida. Quanto ao pagamento de horas extras, o entendimento é em sentido contrário, ante a natureza salarial do pagamento. Nesse sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 88.704 - BA (2011/0283047-9) EMENTA: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS. CONTRIBUIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, em razão da inexistência da prestação de serviço no período. 2. Agravo Regimental não provido. Brasília, 19 de abril de 2012 (data do julgamento) MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator. E também o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, GRATIFICAÇÕES E PRÊMIOS. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença e o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - É devida a contribuição sobre as horas extras e adicional noturno, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. IV - Gratificações e prêmios somente não sofrerão incidência de contribuição previdenciária quando demonstrada a não habitualidade e a previsão em convenção coletiva de trabalho, comprovação que não se verifica no caso dos autos, não se patenteando os requisitos que afastariam a incidência de contribuição. V - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei nº 11.457/07. Precedentes. VI - Recursos desprovidos. Remessa oficial parcialmente provida. (Apelação/Reexame Necessário n.º 000098-80.2011.4.03.6110/SP Relator Desembargador Federal Peixoto Junior DJ:27/11/2012). EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO SOBRE O AUXÍLIO-DOENÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. HORAS EXTRAS. MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO PRAZO REDUZIDO PARA PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. ART. 543-B DO CPC. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 3. A jurisprudência do STF pela não incidência da contribuição foi firmada a partir de 2005, ao fundamento de que a referida verba tem natureza

compensatória/indenizatória e que, nos termos do artigo 201, 11, da CF, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária.4. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas extras, em razão do seu caráter salarial.5. Quanto ao prazo prescricional para a repetição, vinha se adotando o posicionamento pacificado no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, adotado por sua Primeira Seção, a qual decidiu no regime de Recursos Repetitivos (art. 543-C do CPC), por unanimidade, (Recurso Especial Repetitivo nº 1002932/SP), que, na hipótese de pagamentos indevidos realizados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05), aplica-se a tese que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.6. Todavia, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar n 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. A partir da publicação do supracitado Acórdão não há mais como prevalecer o entendimento então sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o RE 566.621 foi proferido no regime previsto no artigo 543-B, 3, do CPC.7. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS.8. Apelação da União e Remessa Oficial a que se nega provimento. Apelação da impetrante parcialmente provida, apenas quanto ao seu pleito de inexigibilidade dos valores pagos a título de terço constitucional de férias.( APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003047-89.2011.4.03.6106/SP Relator: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI).(7)inconstitucionalidade da multa, de caráter confiscatórioQuanto à multa que se sustenta confiscatória, na realidade não configura confisco, mas sim mera penalidade que tem por objetivo desestimular a impontualidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória.Aliás, há mesmo quem sustente possam as multas ser confiscatórias, no sentido de onerosas a quem paga: A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa...Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isto mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança retem efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória.(MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 21ª., 2002).Assim, com a devida vênia das opiniões contrárias, descabe reconhecer natureza confiscatória da multa.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, apenas para afastar das CDAs os valores referentes a contribuições devidas sobre os 15 primeiros dias do auxílio-doença e ao adicional de férias, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96).Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária dos respectivos patronos. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.Publiche-se. Registre-se. Intime-se.

**0016431-85.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018024-91.2007.403.6182 (2007.61.82.018024-1)) PAGE INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)**

VistosPAGÉ INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA opôs estes Embargos à Execução Fiscal n.2007.61.82.018024-1, que lhe move a FAZENDA NACIONAL. Sustenta (1)prescrição; (2)violação do princípio da não-cumulatividade do IPI, pois quando da apuração levou-se em conta apenas os débitos, e não os créditos; (3)ilegalidade da cobrança de juros sobre a multa.Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls.68).A Embargada impugnou (fls.69/77), sustentando a improcedência.Facultado réplica e especificação de provas (fls.90/98), a Embargante replicou e requereu prova pericial, o que foi indeferido (fls.100), sem interposição de recurso.É O RELATÓRIO.DECIDO.(1)prescriçãoEm relação às CDA's de n.80 2 06 072281-62 (fls.39) e n.80 6 06 152390-96 (fls.58), verifica-se que a declaração n.40996431 foi entregue em 15 de maio de 2002 (fls.88). Considerando que o ajuizamento da execução, causa interruptiva do prazo prescricional (REsp n. 1.120.295), se deu em 21 de maio de 2007, ocorreu a prescrição.Quanto à CDA remanescente, de n. 80 3 06 003757-79 (fls.43), verifica-se que trata de créditos do exercício de 2004, portanto não atingidos pela prescrição.(2)violação do princípio da não-cumulatividade do IPI, pois quando da apuração levou-se em conta apenas os débitos, e não os créditosNo caso, a Embargante sequer sustenta que realizou ou pediu administrativa ou judicialmente a compensação, pedido esse que não pode ser apreciado em sede de embargos à execução fiscal, por disposição legal expressa.O artigo 16, 3º., da Lei 6830/80 é expresso, quanto à compensação, com o seguinte teor: Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.Com

efeito, significa que não podem, os embargos à execução, ser transformados em sede de postulação e deferimento de compensação tributária.(3)ilegalidade da cobrança de juros sobre a multaNão há qualquer irregularidade na cobrança cumulativa de multa e juros, sendo cabível a cobrança cumulativa dos dois institutos referidos, vez que cada um (juros de mora e multa moratória) tem natureza distinta. Aos juros de mora, compensar o credor pelo atraso no cumprimento da obrigação e à multa cabe penalizar o devedor por sua impontualidade. A multa deve ser considerada mera penalidade que tem por objetivo desestimular a impontualidade, cuja graduação é atribuição do legislador. Conforme consta dos autos, a aplicação da multa, assim como a da correção monetária e dos juros, está devidamente fundamentada em dispositivos legais. Dessa forma não há que se falar em abusividade ou ilegalidade da multa.Vale ressaltar que a Lei de Execuções Fiscais, em seu art. 2º, 2º, prevê expressamente que a dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora, além dos demais encargos previstos em lei e é iterativo na jurisprudência a compatibilidade da cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, para reconhecer a prescrição dos créditos espelhados nas CDA's de n.80 2 06 072281-62 (fls.39/41) e n.80 6 06 152390-96 (fls.58/61), extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96).Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária dos respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário.Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal.Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.Publiche-se. Registre-se. Intime-se.

**0017230-31.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505636-85.1996.403.6182 (96.0505636-4)) TERRA NOVA COM/ E PARTICIPACOES LTDA X TAU COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

VistosTERRA NOVA COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LIMITADA e TAU COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA opõem Embargos de declaração contra a sentença proferida a fls.77/78, que julgou procedentes os embargos, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, I, do CPC.Sustenta obscuridade do julgado quanto à questão dos honorários advocatícios, requerendo sua majoração, observando-se o percentual mínimo de 10% (dez por cento).Conheço dos Embargos, visto que são tempestivos.O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC).Quanto à condenação em verba honorária, a embargante não aponta nenhuma das hipóteses acima, porém demonstra irresignação quanto ao valor da condenação em honorários advocatícios.Conquanto o 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil discipline que os honorários devem ser fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, o parágrafo seguinte ( 4º) deixa claro que nas causas em que não houver condenação, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidos ao grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Precedentes do STJ e do TRF 3ª Região.Assim, o pedido de reforma da sentença motivado por inconformismo da parte, não pode ser apreciado nesta sede, devendo ser objeto de recurso outro, razão pela qual rejeito os embargos opostos.P.R.I.

**0017817-53.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032384-26.2010.403.6182) CAB IND/ ENERGIA E MEIO AMBIENTE LTDA(MG074441 - VINICIUS MATTOS FELICIO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MINAS GERAIS CRA/MG(MG057918 - ABEL CHAVES JUNIOR)

VistosCAB INDÚSTRIA E MEIO AMBIENTE LTDA opôs estes Embargos à Execução Fiscal0032384-26.2010.403.6182, que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE MINAS GERAIS, cobrando anuidades de 2004, 2006, 2007 e 2008. Sustenta (1)cerceamento de defesa, pois não recebeu qualquer notificação de auto de infração e, no mérito (2)não exerce qualquer atividade que a sujeite a registro no CRA, pois presta serviços de engenharia etc, bem como que (3)à época das anuidades cobradas sequer estava domiciliada em Minas Gerais, pois teria se transferido para o Rio de Janeiro em meados de 2004 e em 2007 veio para o Estado de São Paulo.Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls.47).O Embargado não impugnou, conforme certidão de fls.47-verso.Facultada a especificação de provas (fls.48), a Embargante requereu fosse intimada a Embargada a juntar o Processo Administrativo (fls.49 e 50).Concedido prazo para juntada pela própria Embargante (fls.52), ela silenciou.É O RELATÓRIO.DECIDO.Rejeito a sustentação de cerceamento de defesa, pois não se trata de crédito constituído por auto de infração, mas de cobrança de anuidades.Quanto ao objeto social da executada, encaixa-se na previsão legal que exige o registro no CRA, como se pode observar de fls.29 e 19. Das previsões contratuais de objeto, verifica-se constar atividades de Administração, como algumas daquelas previstas no próprio dispositivo legal transcrito na petição inicial.Por fim, a questão do endereço não assume a relevância que se sustenta na inicial, para desobrigar do pagamento. É que, como mencionado inicialmente, a execução fiscal cobra créditos de anuidades e estes, como sabido, decorrem do registro profissional no Conselho. Registrada no Conselho, enquanto não cancelada a inscrição as anuidades são devidas. Aliás, ainda que tenha

alterado o endereço, não restou demonstrada a inexistência de atividades da empresa em Minas Gerais, cabendo observar, por exemplo, que consta do contrato social alteração de sede para o Rio em 2003 (fls.28/31), mas mantendo filial em Belo Horizonte. E no instrumento que novamente alterou o contrato social (fls.19/21), o que veio para São Paulo foi a sede, apenas. O próprio instrumento de alteração contratual somente veio a ser registrado na JUCESP em 2008 (fls.44-verso).No mais, anoto que, indeferida a requisição do PA, não houve interposição de recurso.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução Fiscal, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96).Condene a Embargante em honorários advocatícios, que fixo 10% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil.Traslade-se para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0024536-51.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019980-45.2007.403.6182 (2007.61.82.019980-8)) MARCO ANTONIO COLMATI LALO(SP157895 - MARCO ANTONIO COLMATI LALO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)**  
VistosMARCO ANTONIO COLMATI LALO opôs estes Embargos à Execução Fiscal n.2007.61.82.019980-8, contra ele movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta (1)o crédito exequendo é indevido, pois já teria ocorrido retenção na fonte em decorrência de valor pago pela empresa (ação trabalhista), e, se não houve recolhimento do valor retido, a responsabilidade pelo pagamento seria da empresa Reclamada, o que o torna parte passiva ilegítima para a execução fiscal; (2)a penhora recaiu sobre valores existentes em conta corrente na qual somente recebe honorários de Assistência Judiciária e verbas de acordos trabalhistas a serem repassados aos reclamantes; (3)prescrição, cujo termo inicial seria o recebimento do valor líquido da verba trabalhista, em 05/4/2000.Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls.115).A Embargada impugnou (fls.116/126), sustentando improcedência.Facultada réplica e especificação de provas (fls.127), o Embargante silenciou, e a Embargada requereu julgamento antecipado.É O RELATÓRIO.DECIDO.Primeiramente, no tocante à preliminar arguida pela embargada, anoto que a ausência de garantia suficiente ou integral não é causa impeditiva de processamento dos embargos, pois, com o advento da Lei nº 11.382/2006 que introduziu o artigo 739-A, do Código de Processo Civil, é, apenas, condição objetiva para eventual atribuição de efeito suspensivo do trâmite da execução. (1)o crédito exequendo é indevido, pois já teria ocorrido retenção na fonte em decorrência de valor pago pela empresa (ação trabalhista), e, se não houve recolhimento do valor retido, a responsabilidade pelo pagamento seria da empresa Reclamada, o que o torna parte passiva ilegítima para a execução fiscalO Embargante sustenta que recebeu valores líquidos, homologados judicialmente nos autos da reclamação trabalhista n.244/96, e que o recolhimento do IRRF, já descontado, competia a AVON COSMÉTICOS LTDA, fonte pagadora.A Embargada, por outro lado, sustenta que a responsabilidade da fonte pagadora como sujeito passivo pela retenção e recolhimento do IRRF, prevista no artigo 45, Parágrafo único, do CTN, não exclui a responsabilidade do contribuinte de fato que aufere renda e provento. Nesse sentido, sustenta que a obrigação do contribuinte de fato subsiste, tanto em declarar, como em efetuar o pagamento do tributo em razão da omissão do retentor (fonte pagadora).Assim, se ocorreu retenção sem recolhimento pela fonte pagadora, é ela que deve responder pelo débito. Por outro lado, se não ocorreu retenção, a responsabilidade pelo pagamento é do contribuinte de fato.É certo que a sentença trabalhista fixou a responsabilidade da Avon, fonte pagadora (fls.52), bem como que o acordo que firmaram (fls.62/63) assim dispôs. Logo, está certo o embargante ao afirmar que recebeu pagamento sem o valor devido de Imposto de Renda, que foi retido pela Avon e, ao que parece, não recolhido.Ocorre que a ausência de recolhimento do IRRF, no caso, não se limita ao crédito referente à ação trabalhista, o único apontado pelo embargante como indevido em razão da retenção pela fonte pagadora, mas a créditos outros, objeto da mesma autuação, tais como ausência de comprovação de despesas com instrução, despesas médicas e comprovação de dependência, por ele declarados, conforme esclarece a embargada a fls.120/125.É certo, ainda, que na esfera administrativa, o embargante se omitiu, quando intimado a prestar esclarecimentos quanto aos valores informados em sua declaração do exercício de 2000/2001, deixando de providenciar os documentos solicitados (comprovantes de rendimentos tributáveis, contracheques e carteira de trabalho e/ou recibos, planilha das verbas/alvará/guia de recolhimento/DARF do recolhimento de imposto, comprovante de dependência (certidão de casamento, nascimento, termo de guarda judicial, laudo médico pericial comprovando invalidez ou outros), comprovante de despesas com instrução, comprovante de despesas médicas, comprovantes de residência, etc), o que resultou na autuação fiscal com base nos artigos 7º, 8º e 11º da Lei n.9250/95 (fundamentação legal prevista no título executivo - fls.110), em face de deduções indevidas constatadas pelo Fisco.Anoto, ainda, que, em que pese regularmente intimado a falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas (fls.127), o embargante silenciou, conforme certificado pela Secretaria (fls.127).Todavia, isso não significa que se deva desconsiderar a documentação juntada, que respalda as alegações do embargante, embora apenas em relação ao IRRF. Quanto aos valores relativos a outros tributos, a CDA deve ser mantida.(2)a penhora recaiu sobre valores existentes em conta corrente na qual somente recebe honorários de Assistência Judiciária e verbas de acordos trabalhistas a serem repassados aos reclamantesA sustentação de impenhorabilidade dos valores bloqueados através do sistema Bacenjud não restou suficientemente demonstrada pelo embargante, sendo certo que a prova

era exclusivamente documental, e o único extrato apresentado (fls.34), não se presta a revelar a movimentação da referida conta.(3)prescrição, cujo termo inicial seria o recebimento do valor líquido da verba trabalhista, em 05/4/2000.A cobrança refere-se a IRPF - Lançamento Suplementar, do período de apuração 2000/2001, com vencimento em 30/04/2001 (imposto) e 25/08/2006 (multa ex-officio), créditos constituídos por Auto de Infração, com notificação do contribuinte em 13/10/2005 (fls.110). Como a Execução foi ajuizada em 21/05/2007(fl.108), não se conta o quinquênio prescricional.A interrupção na data do ajuizamento é questão consolidada em julgamento de recurso repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL Nº 1.120.295 - SP (2009/0113964-5)RELATOR : MINISTRO LUIZ FUXEMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005).2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002.8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94).9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56).10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76).11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a

formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44).12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC).18. Conseqüentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, para excluir da CDA o montante relativo ao IRRF do pagamento trabalhista, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0025167-92.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0090370-84.2000.403.6182 (2000.61.82.090370-0)) ANGELA MARIA MARTINS SANDOVAL X MARCIA MARTINS(SP242443 - SUZANA MARTINS SANDOVAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)**

Vistos MÁRCIA MARTINS e ANGELA MARIA MARTINS SANDOVAL opuseram estes Embargos à Execução Fiscal n.2000.61.82.090370-0, que a FAZENDA NACIONAL move contra elas e também contra NITELLA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, CELINA BALTAZAR MARTINS e ADOLFO RIOS MARTINS. Sustentam (1)prescrição, (2)ilegitimidade passiva para a execução fiscal porque não se comprovou situação prevista no artigo 135 do CTN, (3)existem bens da sociedade que podem garantir o crédito exequendo, mas não se pesquisou nesse sentido, (4)está requerida a compensação em autos cíveis (2002.61.00.023994-8), e (5)a Embargante Márcia não exercia atos de administração.Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls.290).A Embargada impugnou (fls.291/300), sustentando a extinção dos embargos por insuficiência de garantia e, no mérito, a improcedência.Facultada réplica e especificação de provas (fls.309), as Embargantes replicaram, requerendo prova oral (fls.310/322).Indeferida a produção de prova oral (fls.337), as Embargantes opuseram Embargos de Declaração (fls.338/340), mantida a decisão, com esclarecimentos (fls.341).É O RELATÓRIO.DECIDO.Primeiramente, no tocante à preliminar arguida pela embargada, anoto que a ausência de

garantia suficiente ou integral não é causa impeditiva de processamento dos embargos, pois, com o advento da Lei nº 11.382/2006 que introduziu o artigo 739-A, do Código de Processo Civil, é, apenas, condição objetiva para eventual atribuição de efeito suspensivo do trâmite da execução. A questão que se apresenta consiste em saber se pode, o executado, embargar antes de garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal, após a vigência da Lei 11.382, de 06 de dezembro de 2006. Primeiramente, cumpre anotar que a Lei 11.382/2006 alterou a sistemática da execução prevista no Código de Processo Civil, não revogando a Lei 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, é certo que a primeira é lei geral, a segunda, especial. Diz o artigo 16 da Lei 6.830/80: O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Do dispositivo se verifica que há necessidade de garantia da execução e que o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Discute-se, ainda, se a garantia deve ser integral ou pode ser parcial, cobrindo integralmente o débito ou apenas parte dele. A jurisprudência se inclina a admitir os embargos com garantia parcial, sob fundamento de que impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco desses bens, pois em que pese a constrição não haveria possibilidade de defesa do devedor. A Lei 6.830/80 não trazia e não traz disposição expressa, mas por aplicação da regra geral prevista no artigo 739, 1º., do Código de Processo Civil, era pacífico o entendimento de que o recebimento dos embargos suspendia o curso da execução fiscal, no mínimo até a prolação de sentença, somente voltando a tramitar o processo executivo em caso de sentença extintiva sem julgamento do mérito (rejeição dos embargos) ou sentença de improcedência. O dispositivo do Código de Processo Civil tinha a seguinte redação: 1º. Os embargos serão sempre recebidos com efeito suspensivo (incluído pela Lei 8.953, de 13.12.1994 e revogado pela Lei 11.382, de 2006). Com a vigência da Lei 11.382/2006, foi revogado esse dispositivo, de maneira que se fixou como regra a não-suspensão da execução fiscal, podendo o juiz assim determinar. E não mais existindo a disposição legal geral do CPC que, aplicada supletivamente, impunha a suspensão também nos casos de execução fiscal, tem-se que, também nos executivos fiscais a regra passou a ser a não-suspensão do trâmite executivo. A inovação da Lei 11.382/2006, no sentido da não-suspensão da execução, aliás, não decorreu da simples revogação, mas de nova disposição legal, qual seja, a constante do artigo 739-A do CPC: Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2o A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 3o Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 4o A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 6o A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Todavia, essa alteração trazida pela Lei 11.382/2006 não pode ser aplicada, inteiramente aos executivos fiscais, mas sim apenas na parte em que fixa como regra a não-suspensão do trâmite. É que, com a revogação do imperativo legal da suspensão automática do processo executivo (antigo 1º do art. 739 do CPC), deixou de existir previsão para tanto no âmbito do Código, sendo certo que já inexistia na legislação especial (Lei 6.830/80). Assim, tem-se, atualmente, ao menos até que venha a ser editada uma nova lei específica para as execuções fiscais, que a regra é a não-suspensividade da execução, ressalvada a possibilidade do juiz determinar a suspensão no caso concreto. Entretanto, como a Lei 6.830/80, norma especial, continua em vigor em sua totalidade, cumpre observar sua aplicação, inclusive do 1º, do artigo 16: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Em parcial conclusão, portanto, afirma-se que tanto na execução comum, prevista e regulamentada no Código, quanto na execução fiscal, prevista e regulamentada na Lei 6.830/80, a regra é a não-suspensividade do trâmite da execução. No CPC porque, além da revogação da previsão, sobreveio disposição expressa; na lei especial por força exclusiva da revogação da previsão. Abre-se, então, a discussão, sobre se a garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor, nas execuções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a lei especial (6.830/80) continua

a exigir garantia para embargar execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão, outrora existente, de ser necessária garantia integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos, não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução. Logo, em face da nova sistemática que fixa como regra a não-suspensividade, tem-se que também se aplica em sede de executivos fiscais o disposto no artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. Cabe, atualmente, fixar entendimento de que para embargar execução fiscal há necessidade de garantia, que pode, no entanto, ser parcial. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Os embargos serão recebidos, garantida a execução, ainda que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução somente poderá ser deferido, presentes os demais requisitos, caso haja garantia por penhora, depósito ou caução suficientes. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, ao menos até que alguma garantia venha a ser formalizada, mesmo porque somente a partir daí se iniciará a fluência do prazo de 30 dias previsto na lei especial. Admitir-se o processamento de embargos antes mesmo do termo inicial do prazo previsto em lei para tanto implicaria em inadmissível tumulto processual. Por fim, cumpre registrar que nenhum cerceamento de direitos disso decorre, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões em sede de Exceção, sem garantia e nos próprios autos da execução, de forma que não se reconhece vedação ao acesso ao Judiciário. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Assim, uma vez que há garantia, ainda que parcial, nos autos da execução fiscal (bloqueio/dépósitos de fls. 243/244), rejeito a preliminar arguida pela embargada. (1) prescrição e (2) ilegitimidade passiva para a execução fiscal porque não se comprovou situação prevista no artigo 135 do CTN. Anoto que a ilegitimidade passiva das embargantes, bem como a prescrição do crédito tributário, já foram analisadas, em sede de exceção de pré-executividade, conforme traslado de fls. 165/167, sendo certo, ainda, que de tal decisão as excipientes interpuseram embargos declaratórios, acolhidos parcialmente para determinar expedição de ofício à Receita Federal, tendo em vista a alegação de compensação (traslado de fls. 203/204). Anoto, também, que a decisão em sede de exceção sofreu interposição de agravo de instrumento, tanto por parte das excipientes (feito n. 0017048-35.2009.4.03.0000), quanto da União (feito n. 0030318-29.2009.4.03.0000), sendo o primeiro improvido, e o segundo provido para afastar a ocorrência da prescrição em relação aos sócios, reconhecida por este Juízo na decisão agravada. Anoto, por fim, que, em que pese reformulação do entendimento deste Juízo em alguns aspectos referentes às matérias já apreciadas (ilegitimidade passiva e prescrição do crédito tributário), certo é que o desfecho também seria a improcedência nessa parte do pedido. Quanto à ilegitimidade, a responsabilização dos sócios da época do fato gerador pode ocorrer quando o motivo da inclusão for a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei ou do contrato social. Quando a causa da inclusão for a dissolução irregular da pessoa jurídica, a responsabilização deve recair sobre os sócios que deram causa a essa dissolução, lembrando que nos casos, sempre há necessidade de que tais sócios tivessem poderes de gerência. No caso, tendo o redirecionamento decorrido da dissolução irregular, devem responder os sócios que compunham a sociedade nessa ocasião, sendo certo que as embargantes remanesceram no quadro societário, conforme se constata de fls. 33/35. No tocante à prescrição, a constituição do crédito ocorreu com a entrega da declaração em 29/04/1996 (fls. 303), termo inicial do prazo prescricional. Considerando que o ajuizamento da execução fiscal (causa interruptiva do prazo prescricional - REsp 1.120.295) ocorreu em 14/11/2000 (fls. 25), não decorreu o quinquênio legal. Considerando, ainda, que as embargantes não apontaram nenhum fato novo que pudesse alterar os termos do julgado, mantenho a rejeição. (3) existem bens da sociedade que podem garantir o crédito exequendo, mas não se pesquisou nesse sentido. Quanto à garantia do débito, apontam, as embargantes, existência de crédito reconhecido nos autos da ação ordinária 2002.61.00.023994-8, em trâmite na 12ª Vara Cível Federal, na qual obteve reconhecimento do direito a compensar, ação em fase de cumprimento de sentença para apuração do valor. Sustentam, ainda, que o crédito é passível de saldar o débito exequendo, portanto, não se justificaria a penhora de bens dos sócios. Contudo, não se pode afirmar que o crédito, ainda ilíquido, é suficiente para saldar o débito exequendo, sendo certo, ainda, que na própria sentença onde se reconheceu, agora, em 16 de março de 2012 (data da publicação da decisão), o direito à repetição de indébito, há expressa menção à dissolução da empresa executada (...vez que suas atividades empresariais foram encerradas... - fls. 327)). E, uma vez que tal dissolução não se deu de forma regular, o redirecionamento do feito e constrição de patrimônio dos sócios deve ser mantido. De qualquer forma, nos autos da execução fiscal sempre será possível, com concordância da Exeçquente, substituir o bem penhorado, na forma da lei. (4) está requerida a compensação em autos cíveis (2002.61.00.023994-8). As embargantes sustentam que a empresa executada obteve decisão judicial autorizadora da compensação de créditos recolhidos a maior, pendente apenas de apuração do valor. Nesses termos, requerem o reconhecimento da compensação e extinção do feito executivo nos termos do artigo 156, II, do CTN. O pedido de compensação, na esfera administrativa restou indeferido pelo órgão lançador, uma vez que protocolizado após inscrição em dívida ativa (fls. 253). Melhor sorte não assiste a embargante em Juízo, pois compensação não pode ser apreciada em sede de embargos à execução fiscal, por disposição legal expressa. O artigo 16, 3º, da Lei 6830/80 é expresso, quanto à

compensação, com o seguinte teor: Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Com efeito, significa que não podem, os embargos à execução, ser transformados em sede de postulação e deferimento de compensação tributária. (5) a Embargante Márcia não exercia atos de administração. A prova documental, no caso ficha cadastral da JUCESP, demonstra que a embargante Márcia possuía poderes de gerência, pois ocupava a posição de sócia assinando pela empresa. A validade de tal documento não poderia ser afastada por prova testemunhal, razão pela qual foi indeferida a fls. 337. No caso, o redirecionamento decorreu da dissolução irregular, constatada através de oficial de justiça (fls. 39), e dissolução irregular é atribuída aos sócios administradores que compunham o quadro social à época de sua ocorrência. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Honorários a cargo das embargantes, sem fixação judicial por corresponderem ao encargo instituído pelo Decreto-lei 1.025/69, incluso na CDA. Traslade-se para os autos da execução fiscal. Comunique-se à Nobre Relatoria dos agravos. Após o trânsito em julgado, arquive-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0026348-31.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013422-86.2009.403.6182 (2009.61.82.013422-7)) VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA (SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA opôs estes Embargos à Execução Fiscal n. 2009.61.82.013422-7, que a FAZENDA NACIONAL move contra VIAÇÃO BOLA BRANCA LTDA. A Executada VIAÇÃO BOLA BRANCA LTDA foi incluída por decisão judicial em Grupo Econômico que aglutina vários feitos de vários executados, sendo a penhora centralizada em percentual do faturamento da Embargante, razão de sua legitimidade para embargar. Sustenta (1) inconstitucionalidade de ampliação da base de cálculo da Contribuição sobre a Folha de Salários, (2) não teria sido apurado pelo Fisco, quando do lançamento, se ocorreu ou não inclusão do percentual de 11% (onze por cento), deixando de deduzir esse percentual, razão pela qual o crédito constituído seria incerto, e (3) necessidade de redução da multa. Por fim, (4) insurge-se contra a incidência do encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 132). A Embargada impugnou (fls. 133/155), sustentando extinção sem resolução do mérito porque que ocorreu adesão ao REFIS e, caso contrário, a improcedência. Facultada réplica e especificação de provas (fls. 157), a Embargante replicou (fls. 159/171), pedindo produção de prova pericial, o que foi indeferido (fls. 177), com prazo para eventual juntada de documentos. A Embargante peticionou informando não ter documentos a juntar. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primeiramente, afasto a preliminar levantada pelo Embargado, no tocante a ausência de interesse de agir da embargante em razão de parcelamento (REFIS). De fato, a opção pelo parcelamento configura confissão irrevogável e irretroatável dos débitos nele incluídos, bem como a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, também constitui condição imposta e igualmente aceita pelo contribuinte. Contudo, é certo que a empresa Via Sul Transportes Urbanos Ltda, ora Embargante, responde pelo débito exequendo em razão do reconhecimento do Grupo Econômico, nos autos da execução fiscal nº. 98.0554071-5, (processo piloto), com decisão de inclusão da embargante no polo passivo em 06/11/2002 (consulta ao sistema processual informatizado), sendo certo, ainda, que o prazo para oposição de embargos no presente caso (autos n. 2009.61.82.013422-7) começou a fluir da intimação da decisão de fls. 165 (traslado de fls. 124), que determinou a inclusão do feito no denominado GRUPO 1, uma vez que ainda não constava da relação dos processos incluídos no mencionado grupo. É certo, também, que a adesão ao parcelamento administrativo (REFIS), pela empresa Viação Bola Branca Ltda, ocorreu no ano de 2000, conforme se extrai dos documentos de fls. 40 e ss., bem como do título executivo (LDC - 23/10/2000 - fls. 32), portanto, data anterior ao reconhecimento do grupo econômico, decisão estendida ao feito executivo em apenso apenas em 12/05/2011. Logo, dada a natureza personalíssima do ato de confissão e renúncia, seus efeitos não podem atingir a Embargante. (1) inconstitucionalidade de ampliação da base de cálculo da Contribuição sobre a Folha de Salários No tocante ao artigo 22, inciso I, da Lei 8.212/91 (redação original), verifica-se que a lei ordinária foi além do que previu a Constituição no artigo 195, inciso I. E, em se tratando de norma de incidência de exação, não poderia estender o preceituado na Carta Política, seu nascedouro, para incluir hipóteses outras lá não previstas. Com efeito, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, fala em folha de salários, faturamento e lucro, não podendo a lei ordinária, validamente, estender esses parâmetros para abranger os avulsos, autônomos e administradores, como fez. Nesse sentido: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL: EXPRESSÕES EMPRESÁRIOS E AUTÔNOMOS CONTIDAS NO INC. I DO ART. 22 DA LEI 8.212/91. PEDIDO PREJUDICADO QUANTO ÀS EXPRESSÕES AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES CONTIDAS NO INC. I DO ART. 3º. DA LEI Nº. 7.787/89. I. O inciso I do art. 22 da Lei nº. 8.212, de 25.07.91, derogou o inciso I do art. 3º. da Lei nº. 7.787, de 30.06.89, porque regulou inteiramente a mesma matéria (art. 2º., parágrafo 1º., da Lei de Introdução ao Cód. Civil). Malgrado esta revogação, o Senado Federal suspendeu a execução das expressões avulsos, autônomos e administradores contidas no inc. I do art. 3º. da Lei nº. 7.787, pela Resolução nº. 15, de 19.04.95 (DOU 28.04.95),

tendo em vista a decisão desta Corte no RE nº. 177.296-4.2.A contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários (CF, art. 195, I) não alcança os autônomos e administradores, sem vínculo empregatício; entretanto, poderiam ser alcançados por contribuição criada por lei complementar (CF, arts. 195, parágrafo 4º., e 154, I). Precedentes.3.Ressalva do Relator que, invocando política salarial judicial de conveniência, concedia efeito prospectivo ou ex nunc à decisão, a partir da concessão da liminar.4.Ação direta conhecida e julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade das expressões autônomos e administradores contidas no inciso I do art.22 da Lei nº. 8.212, de 25.07.91. (ADIN nº. 1.102-2/DF, E. Supremo Tribunal Federal, Rel. MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA, maioria de votos, j.05.10.95).Entretanto, em relação ao crédito combatido, incide a contribuição previdenciária exigida, tendo em vista a edição da Lei Complementar nº84/96, bem como da Emenda Constitucional nº.20/98, disciplinando a matéria. Nesse sentido, há julgados do Egrégio TRF3 e do Colendo STJ:CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRO LABORE. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. CABIMENTO. REMUNERAÇÃO PAGA OU CREDITADA A ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. LEI N. 7.787/89, ART. 3º, I. LEI N. 8.212/91, ART. 22, I. LEI COMPLEMENTAR N. 84/96. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOSSUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. CRITÉRIOS.1. Dispõe a Súmula n. 213 do STJ que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. 2. É inconstitucional a exigência de contribuição sobre a remuneração paga ou creditada a segurados administradores, autônomos e avulsos com fundamento na Lei n. 7.787/89, art. 3º, I, (STF, RREE n. 166.772 e 177.296) e sobre a remuneração dos segurados empresários, autônomos e avulsos com fundamento na Lei n. 8.212/91, art. 22, I (STF, ADIn n. 1.102). 3. É constitucional a exigência de contribuição incidente sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados empresários, autônomos e avulsos com fundamento na Lei Complementar n. 84/96 (RE n. 228.321).(...)(Origem: TRF3ª REGIÃO Classe : AMS Processo: 1999.61.09.006694-4 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA DJ: 25/08/2008 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE REMUNERAÇÃO DE SÍNDICO. TAXA CONDOMINIAL. LC Nº 84/96. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 06/96. CONDOMÍNIO. PESSOA JURÍDICA. LEI Nº 9.876/99. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. PRECEDENTE. 1. A hipótese de incidência da contribuição instituída pela LC nº 84/96 é o total das remunerações ou retribuições pagas ou creditadas pelas empresas e pessoas jurídicas, no decorrer do mês, pelos serviços que lhes prestem, sem vínculo empregatício, os segurados empresários, trabalhadores autônomos e demais pessoas físicas. Os casos de incidência são bastante amplos, levando em conta a remuneração ou retribuição da prestação de serviço, independentemente de vínculo empregatício ou da natureza da atividade exercida. A IN nº 06/96 não inovou o ordenamento jurídico, apenas reproduziu o texto legal. Não se instituiu exação não compreendida na hipótese descrita no art. 1º da LC nº 84/96, visto que, diante da abrangência dos casos de incidência do citado artigo, poderá ser cobrada a contribuição dos condôminos tanto sobre a remuneração dos síndicos como do valor que estes deixam de pagar a título de taxa condominial, pois este valor estaria compreendido como retribuição prevista na aludida LC. 2. É devida a contribuição social sobre o pagamento do pró-labore aos síndicos de condomínios imobiliários, assim como sobre a isenção da taxa condominial devida a eles, na vigência da Lei Complementar nº 84/96, porquanto a Instrução Normativa do INSS nº 06/96 não ampliou os seus conceitos, caracterizando-se o condomínio como pessoa jurídica, à semelhança das cooperativas, mormente não objetivar o lucro e não realizar exploração de atividade econômica. A partir da promulgação da Lei nº 9.876/99, a qual alterou a redação do art. 12, inciso V, alínea f, da Lei nº 8.212/91, com as posteriores modificações advindas da MP nº 83/2002, transformada na Lei nº 10.666/2003, previu-se expressamente tal exação, confirmando a legalidade da cobrança da contribuição previdenciária (REsp 411.832/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 19.12.05). 3. Recurso especial provido.(Origem: STJ Classe : RESP Processo: 200801200439 Órgão Julgador: SEGUDNA TURMA DJ: 190/08/08 Relator: CASTRO MEIRA).Assim, no presente caso, não há que se falar em inconstitucionalidade da incidência de Contribuições Previdenciárias sobre pagamentos de pró-labore e autônomos. (2) não teria sido apurado pelo Fisco, quando do lançamento, se ocorreu ou não inclusão do percentual de 11% (onze por cento), deixando de deduzir esse percentual, razão pela qual o crédito constituído seria incertoSustenta a Embargante que a cobrança relativa à retenção dos 11% (onze por cento) prevista no artigo 31 da Lei 9.711/98, deveria estar sobrestada, em razão de ação ordinária movida pela SPTRANS. Sustenta, também, que não houve fiscalização de sua contabilidade para compensação com eventuais retenções sobre notas fiscais emitidas, e que o próprio embargado teria dúvida a respeito da inclusão ou não do percentual que deveria ser deduzido do lançamento confessado.Por outro lado, o Embargado sustenta tratar-se de débito confessado pelo contribuinte para inclusão no REFIS, razão pela qual o valor inscrito seria aquele entendido pelo contribuinte como devido. Quanto à retenção dos 11% (onze por cento), sustenta que se a SPTRANS, como tomadora de serviços, deixou de recolher amparada por decisão judicial, a obrigação era da embargante, prestadora de serviços.No tocante à questão da substituição tributária, havendo autorização para não proceder à retenção na fonte dos 11% (onze por cento) em razão de medidas judiciais concessivas da suspensão da exigibilidade, com razão o embargado quando sustenta que a obrigação tributária era

do contribuinte de fato, prestador de serviços, no caso, a embargante. É certo que, se a SPTRANS, tomadora de serviços, obteve autorização judicial para não efetuar as retenções, em razão das decisões judiciais concessivas da suspensão da exigibilidade dos créditos, a responsabilidade tributária era da embargante, prestadora de serviços, que não informou ao Fisco o não recolhimento por parte da tomadora de serviços, declarando os valores sem abatimento. Assim, em face da ausência de recolhimento por parte do contribuinte de fato, pois este é que tem obrigação de recolher o tributo, já que foi ele o beneficiário da ausência de retenção na fonte, mostra-se legítima a cobrança. E, repita-se, ausência essa que não decorreu de conduta inapropriada da tomadora SPTRANS, mas de medida judicial concessiva, conforme sustenta a própria embargante ao afirmar que o crédito estaria sobrestado em virtude da existência de discussão judicial. (3) necessidade de redução da multa Com efeito, o artigo 106, inciso II, alínea c do Código Tributário Nacional, prevê hipótese de retroatividade da Lei, quando esta cominar penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática, sendo certo que a Lei n. 11.941/09 dispõe sobre a redução da multa aplicada ao presente caso: Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (...) Art. 35-A. Nos casos de lançamento de ofício relativos às contribuições referidas no art. 35 desta Lei, aplica-se o disposto no art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996. No presente caso, os créditos tributários foram constituídos através de confissão do contribuinte (Lançamento de Débito Confessado - LDC - fl. 31/32), razão pela qual o dispositivo a ser aplicado retroativamente seria o artigo 35 da Lei n. 8.212/91, alterado pela Lei n. 11.941/2009, que remete ao artigo 61 da Lei n. 9.430/96, que por sua vez prevê multa de 20%: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Lei nº 9.716, de 1998). Todavia, como informa o embargado (fls. 152/153 e 156), a redução para 20% (artigo 61, 2º, da Lei n. 9.430/96), prevista nos termos do artigo 106, inciso II, alínea c, do Código Tributário Nacional, foi efetuada de ofício pela Receita Federal. Ressalto que redução da multa moratória não retira a presunção de certeza e liquidez da CDA. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - CUMULAÇÃO DO PRINCIPAL, CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS E MULTA - MULTA MORATÓRIA DE 30% - ART. 106, II, C, DO CTN - ART. 61, 2º, DA LEI N. 9430/96. 1- A cumulação do valor da obrigação principal, correção monetária, juros e multa é cabível, nos termos do artigo 2º, 2º, da Lei n. 6.830/80. 2- Correção monetária tem previsão legal e decorre, exclusivamente, da existência da inflação, incidindo sobre todos os débitos ajuizados, inclusive sobre a multa, a teor da Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 3- Nos termos do artigo 106, II, c, do CTN, sobrevindo lei mais benéfica ao contribuinte, a exemplo da Lei nº 9.430/96, art. 61, 2º, é plausível a redução da multa moratória constante da CDA de 30 para 20%, o que não lhe retira, contudo, a presunção de liquidez e certeza não ilidida em sede de embargos. 4- Apelação parcialmente provida. (AC nº 89030043146, TRF 3ª Região, Sexta Turma, Relator Lazarano Neto, v. u., j. 11/02/2004, D.J. 27/02/2004, p. 291).** (4) insurge-se contra a incidência do encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69 No que tange ao encargo de 20% (vinte por cento) relativo aos honorários da Fazenda Nacional, trata-se de questão constante da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, consoante se observa na seguinte ementa: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENCARGO PREVISTO NO DL Nº 1.025/69. SUBSTITUIÇÃO. SÚMULA Nº 168 DO EXTINTO TFR. 1. O encargo de 20% vem inserido na CDA, pela previsão do artigo 1º, inciso IV do DL nº 2052/83, e nada mais é do que o mesmo previsto no artigo 1º do DL nº 1.025/69 e artigo 3º do DL nº 1.645/78, e tem como finalidade custear as despesas processuais suportadas em razão do inadimplemento espontâneo do crédito tributário e ainda remunerar os Procuradores da União. 2. No caso de improcedência dos Embargos, permanece hígida a certidão de dívida ativa que instrui a Execução Fiscal e, conseqüentemente o encargo de 20% previsto no DL nº 1.025/69 o qual substitui a condenação em honorários nos embargos à execução fiscal, sob pena de se incorrer em bis in idem. 3. A matéria é inclusive objeto da Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos: O encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 4. Apelação da Fazenda Nacional a que se nega provimento, para o fim de manter a verba honorária tal como fixada na r. sentença monocrática. TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 880474, Processo: 200303990180103 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Fonte DJU DATA: 28/01/2005 PÁGINA: 502 Relator(a) JUIZA MARLI FERREIRA. Conquanto se sustente injusta a incidência obrigatória desse dispositivo legal - artigo 1o. do Decreto-lei 1.025, de 21 de outubro de 1969, porque os honorários devem ser, caso a caso, fixados judicialmente, não se**

justificando restringir o exercício do direito de defesa do contribuinte em razão do percentual de 20% (vinte por cento) a ser automaticamente aplicado, certo é que não se reconhece inconstitucionalidade no dispositivo. Ele encontra justificativa por se tratar de lei especial, que regula cobrança de dívida fiscal da União, sabidamente custosa para chegar ao ponto de execução. É tratamento desigual, porém para créditos fiscais da União, cuja constituição também se mostra diferenciada em relação a créditos particulares. Logo, não se reconhece violação ao Princípio da Isonomia, quer na previsão constitucional, quer na do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Honorários a cargo da embargante, sem fixação judicial por corresponderem ao encargo instituído pelo Decreto-lei 1.025/69, incluso na CDA. Traslade-se para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, archive-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0033319-32.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059104-40.2004.403.6182 (2004.61.82.059104-5)) NEGMA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA (SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP299415 - RENATA DALLA TORRE AMATUCCI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos NEGMA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA opôs estes Embargos à Execução Fiscal n.2004.61.82.059104-5, movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta (1) prescrição, (2) inexigibilidade dos valores relativos a COFINS sobre corretagem de seguros, e (3) há pendência de julgamento de ação civil por ela ajuizada (feito n.2008.61.00.025408-3). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls.121). A Embargada impugnou (fls.123/133), sustentando improcedência. Facultada réplica e especificação de provas (fls.136), a Embargante replicou e pediu julgamento antecipado (fls.140/151), o que também foi requerido pela Embargada (fls.152-verso). A Embargante peticionou, juntando cópia de decisão do Juízo Cível, em aditamento à inicial, formulando pedido sucessivo de que, caso o Juízo entenda por não acolher a tese de inexigibilidade, que reconheça, pelo menos, que não deve a Embargante suportar recolhimento com alíquota de 4% (fls.158). É O RELATÓRIO. DECIDO. Rejeito o aditamento à inicial, pois a lide se estabilizou com a citação e resposta da parte passiva, não mais se admitindo, a partir daí, a providência. Passo a fundamentar. (1) prescrição Fica rejeitada a alegação, pois os créditos se referem a COFINS do período de 15/09/1999 a 14/01/2000 (fls.23/27), e foram constituídos através de declarações entregues pelo contribuinte em 03/11/1999 e 14/02/2000 (fls.135), e o ajuizamento da execução fiscal (causa interruptiva do prazo prescricional - Resp 1.120.295) ocorreu em 26 de outubro de 2004. (2) inexigibilidade dos valores relativos a COFINS sobre corretagem de seguros (3) há pendência de julgamento de ação civil por ela ajuizada (feito n.2008.61.00.025408-3) Verifica-se que a ação cível referida na inicial dos Embargos ainda não tem decisão com trânsito em julgado, uma vez que a sentença de parcial procedência sofreu interposição de apelação, pendente de julgamento no Egrégio TRF3 (autos n. 0025408-26.2008.4.03.6100). É certo que, com exceção da prescrição acima apreciada, o pedido remanescente formulado neste feito (inexigibilidade dos valores relativos a COFINS sobre corretagem de seguros) está contido nos pedidos formulados nos autos da ação cível, conforme consta do relatório acima e da cópia da inicial da ação declaratória juntada a fls.92/103. Logo, nessa parte do pedido é forçoso reconhecer litispendência. O caso dos autos não é de conexão, que imponha ou possibilite a reunião dos processos, mas sim de dois processos (embargos e anulação) que não poderão ser julgados pelo mérito, nem simultânea nem sucessivamente, pois contendo o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, um dos dois haverá de ser extinto sem julgamento do mérito. Com efeito, atualizando entendimento anteriormente adotado por este Juízo de que a ação cível seria prejudicial externa impondo a suspensão do trâmite dos Embargos, constato que não faz sentido aguardar uma decisão que provocará, forçosamente, a extinção sem análise do mérito, em razão de coisa julgada. Melhor e mais correto é, desde logo, extinguir esta ação. Anoto que, embora seja certo que há mais de uma forma de defesa na Execução, também é correto que isso não afasta a incidência de normas processuais como a que exige do juiz o reconhecimento da litispendência ou da coisa julgada, quando idênticas as partes, o pedido e a causa de pedir. A parte-embargante, no caso, por ter optado em discutir o débito na esfera cível anteriormente, não pode pretender que, proposta a execução, possa deduzir novamente a mesma tese, mesmo com discussão em Juízo diverso. Convém realçar que não há falar em cerceamento de defesa, posto que, se é certo que os Embargos podem, eventualmente, suspender o trâmite da Execução (o que ocorreu no presente caso), a suspensão da exigibilidade também o suspenderia, e pode, também, ser obtida na esfera cível, mediante depósito, liminar ou antecipação de efeitos da tutela, tudo nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Ora, se o objetivo é obter a tutela jurisdicional cível, e tanto o é que a Embargante não desistiu daquela ação, a garantia geradora da suspensividade deve ser adequada àquela sede processual. Isso se mostra mais justo, posto que eventual sentença de improcedência ou extinção nos Embargos não se sujeita a recurso com efeito suspensivo; bem por isso é que se possibilita a garantia mais fácil da penhora de bens. Já o recurso cabível de eventual decisão de improcedência ou extinção no Juízo Cível sujeita-se a recurso com duplo efeito; bem por isso é que se exige garantia mais difícil (depósito ou tutela de urgência). Diante do exposto, no que se refere à prescrição, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e no tocante à inexigibilidade dos valores relativos à COFINS sobre

corretagem de seguros, reconheço a litispendência, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96).Honorários a cargo da embargante, sem fixação judicial por corresponderem ao encargo instituído pelo Decreto-lei 1.025/69, incluso na CDA.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal.Junte-se pesquisa na Internet referente ao andamento da ação ordinária 0025408-26.2008.403.6100, bem como inteiro teor da sentença proferida pelo Juízo Cível.Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0033575-72.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0479914-40.1982.403.6182 (00.0479914-3)) JOSE GERALDO DE ALMEIDA MONTEIRO(SP044700 - OSVALDO DE JESUS PACHECO) X IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Vistos JOSÉ GERALDO DE ALMEIDA MONTEIRO opôs estes Embargos à Execução Fiscal n.00.0479914-3, que O IAPAS/CEF, depois sucedido no processo pela FAZENDA NACIONAL, move contra o Embargante, e também GAVIÃO MONTEIRO CONSTRUÇÕES COM/IMP LTDA e ESPÓLIO DE GERALDO JOSÉ MONTEIRO. Sustenta (1)ilegitimidade ativa da Embargada para a execução fiscal, (2)ilegitimidade passiva do Embargante para a execução fiscal, (3)inépcia da inicial executiva porque não enumerou os nomes dos beneficiários, e (4)prescrição, porque com o encerramento da empresa no mínimo em 13 de maio de 1983, os beneficiários tinham dois anos para cobrar da empresa e, assim, somente se pode falar em prazo trintenário se aquela ação foi movida no prazo; logo, se para os beneficiários ocorreu prescrição para cobrar a empresa em dois anos, a embargada não pode postular direito prescrito.Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls.149).A Embargada impugnou (fls.150/170), sustentando improcedência.Facultada réplica e especificação de provas (fls.171), a Embargante silenciou, enquanto a Embargada disse não pretender produzir provas (fls.171-verso).É O RELATÓRIO.DECIDO.(1)ilegitimidade ativa da Embargada para a execução fiscalNão reconheço a ilegitimidade ativa sustentada, uma vez que trata-se apenas de sucessão de representantes legais do FGTS, a partir de alterações legais.A União, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, é parte legítima para figurar no polo ativo da execução fiscal para cobrança de contribuições ao FGTS, porquanto, pela Lei n. 9.467/97, cabe à Fazenda Nacional a representação judicial e extrajudicial do FGTS, para a cobrança da contribuição, das multas e demais encargos previstos na legislação respectiva, conforme dispõe o artigo 2º da Lei 8.844/94: Art. 2º Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de serviço - FGTS, bem como, diretamente ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio, a representação Judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva. (Redação dada pela Lei nº 9.467, de 1997).(2)ilegitimidade passiva do Embargante para a execução fiscal e (4)prescrição ... se para os beneficiários ocorreu prescrição para cobrar a empresa em dois anos, a embargada não pode postular direito prescrito.Anoto que a ilegitimidade passiva do embargante, bem como a prescrição do crédito tributário, já foram analisadas, em sede de exceção de pré-executividade (fls.148/152 do feito executivo), conforme transcrição que segue:Fls.103/120: José Geraldo de Almeida Monteiro opôs Exceção, sustentando sua ilegitimidade passiva e prescrição.A Exeçüente se manifestou contrariamente e requereu citação do Espólio de Geraldo José monteiro, bem como penhora sobre veículo do Excipiente.Decido.Em se tratando de crédito referente a contribuição para o FGTS, de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, não localizado o estabelecimento da pessoa jurídica ou bens de sua propriedade que sejam aptos à penhora, sobrevém responsabilidade dos sócios-gerentes da época do fato gerador. Isso se dá quer sejam consideradas as regras de responsabilização previstas no Código Tributário Nacional, quer o sejam as previstas na legislação civil.A execução de créditos do FGTS é feita com aplicação da Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/80) e ela própria, no artigo 4º, 2º, prevê: À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial.Vejamos, primeiramente, sob a ótica do Código Tributário Nacional.A responsabilidade dos sócios é espécie do gênero responsabilidade de terceiros, tratada nos artigos 134 e 135 do Código Tributário Nacional.O artigo 134 prevê: Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.O Art. 135, por sua vez, tem a seguinte redação:São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:I - as pessoas referidas no artigo anterior;III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.No caso do art.134, o inciso VII fala apenas em sócios, colocando-os no rol dos devedores solidários a partir da ocorrência da condição mencionada, qual seja, constatada a impossibilidade de exigir o tributo do contribuinte e tal solidariedade se dá em relação aos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis.No caso do art.135, o inciso I fala em as pessoas referidas no artigo anterior, entre elas os sócios. Nesse caso, então, os sócios são colocados em situação de substitutos pessoalmente responsáveis, quando os créditos correspondentes a obrigações tributárias resultem de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei....Assim, os sócios, por força do inciso I do

artigo 135, estão incluídos na situação de pessoalmente responsáveis caso o crédito fiscal decorra de infração à lei. Resumindo, tem-se responsabilidade solidária no caso do art. 134 e responsabilidade pessoal no caso do art. 135. Disso é justo concluir que o sócio responsável tributário (solidária ou pessoalmente) sempre deve ser aquele com poderes de gerência, não todos os sócios, já que tanto num como noutro dispositivo, a lei exige ação ou omissão, o que, em regra, somente poderá decorrer de conduta de quem detém poder de representação ou direção. Anote-se que a responsabilidade por substituição, com assento no art. 135 do CTN, ocorre em caso de desaparecimento da firma (dissolução irregular da pessoa jurídica) ou mesmo de falta de recolhimento de tributos (especialmente no caso do FGTS), pois essas situações caracterizam a infração a lei de que fala a lei. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu: ...constitui infração a lei, com conseqüente responsabilidade do sócio-gerente pelos débitos fiscais da empresa, como devedor substituto, a dissolução irregular da sociedade, mediante o desaparecimento da firma que fizera parte. Precedentes. Recurso conhecido e provido (STJ 2ª Turma, Resp 19648-92-SP, rel. Min. José de Jesus Filho, DJU 14.03.1994, P. 4.494). Ainda nesse sentido: 1. A execução fiscal pode incidir contra o devedor ou responsável tributário, não sendo necessário que o nome deste conste na certidão da dívida ativa. 2. Os bens dos sócios administradores das sociedades por cotas de responsabilidade limitada, não encontrados bens sociais e cessadas as atividades da empresa, podem ser objeto de constrição judicial para garantia da dívida fiscal (STJ-1a. T., REsp 4168-90/SP, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJU 09.05.94, p. 10.803). No entanto, sendo devedora a pessoa jurídica, contra ela é que deve ser promovida a ação de execução. Apenas no caso de não ser encontrada ou não tenha bens para garantir a execução, é que deverá ser feita a citação dos sócios responsáveis, penhorando-se-lhes o patrimônio. Agora a análise sob a ótica da legislação civil. No caso de sociedades por cotas de responsabilidade limitada, o artigo 10 do Decreto 3.708, de 10 de janeiro de 1.919, estabelece: Os socios gerentes ou que derem o nome á firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidaria e illimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contracto ou da lei. Com o advento da Lei 7.839/89, que regeu o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço até a entrada em vigor da Lei 8.036/90, passou a existir expressa disposição, no sentido de que constitui infração do empregador, não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS (Artigo 21, 1º, inciso I, da Lei nº.7.839/89). A Lei 8.036/90, que atualmente rege o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, manteve a expressa disposição, no sentido de que constitui infração do empregador não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS (Artigo 23, 1º, inciso I, da Lei nº.8.036/90). Como se vê, tanto as normas do direito civil quanto do direito tributário, no caso levam à mesma solução. Passo a analisar o caso concreto. A certidão de fls. 12-verso dá conta de que a empresa não foi localizada em seu domicílio fiscal, embora o sócio José Geraldo Monteiro tenha recebido, anteriormente, o AR de citação (fls. 06), em 10 de agosto de 1982. Considerando que a não-localização da empresa faz concluir por seu encerramento irregular, sem processo de dissolução e liquidação, bem como a frustração da satisfação do crédito pelo devedor e, por conseguinte, do próprio interesse público do crédito de FGTS, inegável que a inclusão dos sócios-gerentes responsáveis pela empresa no pólo passivo do executivo fiscal é possível, a requerimento da Exequente, embora tal responsabilidade possa vir a ser rejeitada concretamente, após prova a cargo do executado, em sede própria. Fica desconsiderada a penhora realizada sobre o imóvel da empresa (fls. 23/29), de matrícula 5.684 do CRI de Caçapava, de um lado porque não se concretizou a penhora porque não foi possível registrar o ato em face de ausência de depositário, de outro porque o bem foi indicado por advogado sem procuração e que não regularizou a representação processual nos autos (fls. 10), e, por fim, porque o imóvel estava hipotecado e foi penhorado na Justiça do Trabalho, tudo sem contar que o próprio Excipiente não se propôs a assumir o encargo de depositário para possibilitar o registro, de forma que não se justifica levar em conta tal constrição não regular. Convém anotar que, embora negue expressamente, o Excipiente José Geraldo de Almeida Monteiro figura no documento por ele mesmo juntado (fls. 117) como sócio-gerente, assinando pela empresa. Assim sendo, o Excipiente, como sócio-gerente ao tempo dos fatos geradores, é parte passiva legítima para o processo de execução. Resolvida a questão da legitimidade passiva, passo a analisar a alegada prescrição. A prescrição aqui, como pacificado, é trintenária. A citação da pessoa jurídica ocorreu em 1982 (fls. 6), por AR recebido por José Geraldo de Almeida Monteiro, que assina José Geraldo Monteiro. Dessa data até hoje não decorreu o prazo de prescrição. E mesmo considerando que os fatos geradores são do período de 1976 a 1981, o lançamento se deu por auto de infração lavrado em 1982, não tendo ocorrido prescrição trintenária ainda que se inicie contagem do prazo prescricional nessa data, isto é, ainda que se considere que, do lançamento, não se interpôs recurso ou impugnação administrativa. Fica, assim, rejeitada a exceção. Considerando que o embargante não apontou qualquer fato novo que pudesse alterar os termos do julgado, deixo de reapreciar as matérias. Apenas em relação à alegação nova, de que se para os beneficiários ocorreu prescrição para cobrar a empresa em dois anos, a embargada não pode postular direito prescrito, cumpre decidir. E o faço também rejeitando a tese, já que a Exequente não está cobrando em nome dos beneficiários, mas em nome próprio, crédito que o título descreve a seu favor. E ainda que assim não se entendesse, a prescrição do direito de ação de empregados não se confunde com a prescrição do direito de ação executiva do ente público, nem o prejudica. Anoto, por fim, que a decisão transcrita sofreu interposição de agravo de instrumento (feito n. 2009.03.00.016992-5), pendente de julgamento pelo Egrégio TRF3. (3) inépcia da inicial executiva porque não enumerou os nomes dos beneficiários Rejeito a preliminar de

inépcia da petição inicial, haja vista que a execução fiscal é regida pela Lei nº 6.830/80 que dispõe: Art. 6º - A petição inicial indicará apenas I - o Juiz a quem é dirigida; II - o pedido; e III - o requerimento para a citação. 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico. 3º - A produção de provas pela Fazenda Pública independe de requerimento na petição inicial. 4º - O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais. Citada lei disciplina, em seu artigo 2º, 6º, que a Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de inscrição, que por sua vez deverá conter os elementos descritos no Parágrafo 5º, do já mencionado art. 2º. E pelo que se observa dos documentos de fls.20/23, tanto a inicial, quanto a CDA estão de acordo com as exigências legais. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, extinguindo o feito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários a cargo do embargante, sem fixação judicial porque correspondem ao valor referente ao encargo previsto na Lei 8.844/94. Traslade-se para os autos da Execução Fiscal. Comunique-se à Nobre Relatoria do Agravo de Instrumento n.2009.03.00.016992-5. Transitada em julgado, archive-se, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0033596-48.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024728-81.2011.403.6182) ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.(SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER) X INSS/FAZENDA(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)  
Vistos ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. opôs estes Embargos à Execução Fiscal n.0024728-81.2011.403.6182, que lhe move a FAZENDA NACIONAL (INSS). Sustenta que, das oito competências que lhe são cobradas, quais sejam, 03/2002, 13/2002, 08/2003, 09/2003, 10/2003, 11/2003, 13/2003 e 13/2004, quatro são realmente devidas e serão pagas, quais sejam, 08/2003, 09/2003, 10/2003 e 11/2003. Restariam, assim, as competências 13/2002, 13/2003 e 13/2004, que, na realidade, teriam sido pagas de forma equivocada, englobadas nas competências 12/2002, 12/2003 e 12/2004. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls.80). A Embargada impugnou (fls.81/83-verso), sustentando que até a impugnação não haviam sido pagas as competências cujos débitos foram reconhecidos pela Embargante, bem como que, o pagamento equivocado não pode ser objeto de retificação administrativa em face de óbice legal e, portanto, tem natureza de indébito, que poderiam ser objeto de compensação, não fosse a ocorrência da prescrição. Postula improcedência. Facultada réplica e especificação de provas (fls.87), a Embargante apenas replicou (fls.88/94), enquanto a Embargada pediu julgamento antecipado (fls.97). É O RELATÓRIO.DECIDO. Anoto, primeiramente, que a Embargante nada sustentou em relação ao débito da competência 03/2002, de forma que não há controvérsia sobre a dívida, em relação a essa competência, assim como em relação às referentes a 08/2003, 09/2003, 10/2003 e 11/2003. Está, assim, limitada a discussão nestes embargos, ao reconhecimento ou não do alegado pagamento dos créditos relativos às competências 13/2002, 13/2003 e 13/2004. O pagamento deve ser reconhecido. Da manifestação da Receita Federal, juntada com a impugnação (fls.84), se constata que os recolhimentos não são contestados, apenas se declara que, por força de óbice constante de dispositivos normativos, a retificação não foi possível. Nesse sentido, também a sustentação da Embargada, na impugnação. Quanto à natureza jurídica de tais recolhimentos, não acolho a sustentação da Embargada, de que se caracterizam como indébitos. É que a Embargante não recolheu o que não devia, apenas recolheu de forma errada débitos que reconhecia devidos. E se é certo que em direito privado quem paga mal, paga duas vezes, essa máxima não se aplica ao direito tributário, ante a submissão do Fisco ao Princípio da Legalidade, que impede o enriquecimento sem causa decorrente do recebimento por duas vezes do mesmo crédito. O erro do contribuinte, Embargante, que também é fato incontroverso, apenas afasta a condenação da Embargada em verbas de sucumbência, pois não se pode reconhecer que teria dado causa ao ajuizamento. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES estes embargos, declarando extintos por pagamento, os créditos exequendo relativos às competências 13/2002, 13/2003 e 13/2004, devendo a execução prosseguir, independentemente do trânsito em julgado, em relação às competências 03/2002, 08/2003, 09/2003, 10/2003 e 11/2003, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação da Embargada em honorários, conforme fundamentação. Sentença sujeita a reexame necessário. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal e, oportunamente, desanuse-se. Transitada em julgado, archive-se com baixa definitiva. P.R.I.

**0033798-25.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058034-61.1999.403.6182 (1999.61.82.058034-7)) ELISABETE APARECIDA ALVES(SP212398 - MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)  
Vistos ELISABETE APARECIDA ALVES opôs estes Embargos às Execuções Fiscais n.0058034-64.1999.403.6182 e seu apenso n.1999.61.82.058267-8, movidas pela FAZENDA NACIONAL contra a embargante, contra B&A CONSULTORIA E TREINAMENTOS S/C LTDA e contra APARECIDA BUCATER. Sustenta (1) nulidade da citação, porque a carta foi recebida por pessoa diversa; (2) ilegitimidade passiva da embargante para a execução fiscal, pois não ocorreu prática de atos com infração à lei ou ao contrato social; (3) prescrição intercorrente em relação à embargante, pois foi citada passados cinco anos da citação da pessoa

jurídica; (4) ilegalidade do índice de correção monetária utilizado, qual seja, a TR; (5) ilegalidade e inconstitucionalidade da aplicação da SELIC; (6) nulidade da CDA, porque, retirados os acréscimos, o valor seria bem menor; (7) inaplicabilidade do Decreto-Lei 1.025. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 165). A Embargada impugnou (fls. 166/189), sustentando improcedência. Facultado prazo para juntada de documentos (fls. 190), a Embargante nada juntou. É O RELATÓRIO. DECIDO. (1) nulidade da citação, porque a carta foi recebida por pessoa diversa. Não merece acolhimento a sustentação de nulidade de citação, uma vez que o AR foi entregue no endereço da executada constante do cadastro fiscal, conforme previsão contida no artigo 8º, inciso I, da Lei n.º 6.830/80. Além do mais, eventual nulidade restaria suprida com o comparecimento espontâneo da executada, conforme dispõe o artigo 214, 1º, do CPC. (2) ilegitimidade passiva da embargante para a execução fiscal, pois não ocorreu prática de atos com infração à lei ou ao contrato social. A executada, para justificar a inexistência de depósito relativo à penhora sobre o faturamento, veio aos autos para noticiar que estava inativa (fls. 64/78 do feito executivo), mas não ofereceu outros bens. A inatividade alegada aqui equivale à dissolução irregular, tanto que trouxe prova documental apenas relativa ao período de 2001/2004 (fls. 64/78), mas depois disso não consta dos autos tenha comunicado reativação, nem oferecimento de bens diversos do faturamento para garantia da execução. A responsabilização dos sócios da época do fato gerador pode ocorrer quando o motivo da inclusão for a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei ou do contrato social. Quando a causa da inclusão for a dissolução irregular da pessoa jurídica, a responsabilização deve recair sobre os sócios que deram causa a essa dissolução. Nos dois casos, sempre há necessidade de que tais sócios tivessem poderes de gerência. No caso, tendo o redirecionamento decorrido da dissolução irregular (INATIVIDADE), devem responder os sócios que compunham a sociedade nessa ocasião, sendo certo que a embargante remanesceu no quadro societário, conforme se constata da última alteração contratual apresentada (fls. 45/46), bem como exercia gerência e administração, conforme cláusula quinta da consolidação contratual de fls. 47/50. (3) prescrição intercorrente em relação à embargante, pois foi citada passados cinco anos da citação da pessoa jurídica. Mais uma vez a sustentação da inicial deve ser rejeitada, pois, como já mencionado, o redirecionamento ocorreu após constatação nos autos da dissolução irregular da pessoa jurídica (inatividade) em maio de 2005 (fls. 85/107), sendo certo que a Exequente requereu o redirecionamento do feito em 02/12/2005 (fls. 109) e o pedido foi deferido em 16/02/2006 (fls. 116), devendo, ainda, se observar que, em nenhum momento o feito permaneceu sem movimentação por prazo superior ao previsto para prescrição. Cumpre observar que o Superior Tribunal de Justiça, julgando o REsp 1.120.295, de Relatoria do Ministro Luiz Fux, fixou o entendimento de que a interrupção do prazo prescricional sempre se dá no momento do exercício do direito de ação. (4) ilegalidade do índice de correção monetária utilizado, qual seja, a TR. Quanto à utilização da TR como índice de correção monetária, verifico através da fundamentação legal constante da CDA (artigo 54 da Lei nº 8.383/91 - fls. 34), que no presente caso foi utilizada a UFIR como índice para correção monetária, e não a TR, conforme sustenta o embargante. (5) ilegalidade e inconstitucionalidade da aplicação da SELIC. Aplicação da taxa SELIC encontra amparo em lei, não havendo ilegalidade ou inconstitucionalidade nesse proceder, mesmo porque o artigo 192, 3º, da Constituição Federal não tinha eficácia plena por falta de lei regulamentadora, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal; tal dispositivo, aliás, encontra-se revogado pela Emenda Constitucional 40, de 29 de maio de 2003. E também não se reconhece violação ao artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, pois esse dispositivo determina juros de 1% (um por cento) ao mês caso a lei não disponha de modo diverso, o que equivale dizer que autoriza o legislador a fixar outro modo de calcular os juros. O Superior Tribunal de Justiça já emitiu decisão sustentando a legitimidade da cobrança da Taxa Selic, como a que segue: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos créditos tributários (EResp nº 291.257/SC, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 06.09.2004). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RESP - 705535, Processo: 200401664877 UF: RJ Órgão Julgador: 1ª TURMA, Fonte DJ DATA: 01/08/2005, PG: 343 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI.) (6) nulidade da CDA, porque, retirados os acréscimos, o valor seria bem menor. Quanto aos acréscimos legais, não há qualquer irregularidade, sendo cabível a cobrança cumulativa dos três institutos referidos, vez que cada um (correção monetária, juros de mora e multa moratória) tem natureza distinta. À correção monetária cabe restaurar o valor corroído pela inflação. Aos juros de mora, compensar o credor pelo atraso no cumprimento da obrigação. E à multa cabe penalizar o devedor por sua impontualidade. Neste sentido: Processual civil. Embargos ao executivo fiscal. Certidão de dívida ativa. Cumulatividade de multa, juros e correção monetária. I. Embargos com alegações genéricas e imprecisas não elidem a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa. II. Proceder a cobrança cumulativa de multas, juros e correção monetária por tratar-se de instituto de natureza e finalidade peculiares. III. Honorários advocatícios devidos (TRF, 3ª Região, Apelação Cível n. 03084451, rel. Juiz Célio Benevides, j. 3 maio 1994). Com relação aos juros moratórios, deve-se acrescentar que estes são forma de compensação pelos frutos que poderiam ser produzidos pelo credor, e não foram por conta da inadimplência do contribuinte devedor. Vale ressaltar que a Lei de Execuções Fiscais, em seu art. 2º, 2º, prevê expressamente que a dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora, além dos demais encargos previstos em lei e é iterativo na jurisprudência a compatibilidade da cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção

monetária, posto que a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impontualidade (in Execução Fiscal - Doutrina e Jurisprudência; Manoel Álvares e outros; Ed. Saraiva; 1.998).(7)inaplicabilidade do Decreto-Lei 1.025.No que tange ao encargo de 20% (vinte por cento) relativo aos honorários da Fazenda Nacional, trata-se de questão constante da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, consoante se observa na seguinte ementa:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENCARGO PREVISTO NO DL Nº 1.025/69. SUBSTITUIÇÃO. SÚMULA Nº 168 DO EXTINTO TFR.1. O encargo de 20% vem inserido na CDA, pela previsão do artigo 1º, inciso IV do DL nº 2052/83, e nada mais é do que o mesmo previsto no artigo 1º do DL nº 1.025/69 e artigo 3º do DL nº 1.645/78, e tem como finalidade custear as despesas processuais suportadas em razão do inadimplemento espontâneo do crédito tributário e ainda remunerar os Procuradores da União.2. No caso de improcedência dos Embargos, permanece hígida a certidão de dívida ativa que instrui a Execução Fiscal e, conseqüentemente o encargo de 20% previsto no DL nº 1.025/69 o qual substitui a condenação em honorários nos embargos à execução fiscal, sob pena de se incorrer em bis in idem.3. A matéria é inclusive objeto da Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos: O encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.4. Apelação da Fazenda Nacional a que se nega provimento, para o fim de manter a verba honorária tal como fixada na r. sentença monocrática.TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 880474, Processo: 200303990180103 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Fonte DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 502 Relator(a) JUIZA MARLI FERREIRA.Conquanto se sustente injusta a incidência obrigatória desse dispositivo legal - artigo 1o. do Decreto-lei 1.025, de 21 de outubro de 1969, porque os honorários devem ser, caso a caso, fixados judicialmente, não se justificando restringir o exercício do direito de defesa do contribuinte em razão do percentual de 20% (vinte por cento) a ser automaticamente aplicado, certo é que não se reconhece inconstitucionalidade no dispositivo. Ele encontra justificativa por se tratar de lei especial, que regula cobrança de dívida fiscal da União, sabidamente custosa para chegar ao ponto de execução. É tratamento desigual, porém para créditos fiscais da União, cuja constituição também se mostra diferenciada em relação a créditos particulares. Logo, não se reconhece violação ao Princípio da Isonomia, quer na previsão constitucional, quer na do Código de Processo Civil.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução fiscal, extinguindo o feito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários a cargo da embargante, sem fixação judicial porque correspondem ao valor referente ao encargo previsto no DL 1.025/69.Traslade-se para os autos da Execução Fiscal.Transitada em julgado, arquite-se, com as cautelas legais.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

**0036098-57.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000204-20.2011.403.6182) LOJAS AMERICANAS S/A(SP299602 - DIOGO VERDI ROVERI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI E SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP297683 - VIVIANE GRANDA)  
VistosLOJAS AMERICANAS S.A. opôs estes Embargos à Execução Fiscal n.0000204-20.2011.403.6182, movida pela AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES-ANATEL. Sustenta (1)prescrição da multa imposta, (2)comercialização regular e impossibilidade de homologação de produtos por parte da autuada, e (3)violação ao Princípio da Proporcionalidade, pois a multa imposta é vultosa pela infração de expor à venda apenas dois aparelhos de telefone celular.Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls.125).A Embargada impugnou (fls.126/132), sustentando incoerência da prescrição, correta e proporcional aplicação da multa.Facultada réplica e especificação de provas (fls.125), a Embargante replicou sem especificar provas.É O RELATÓRIO.DECIDO.(1)prescrição da multa imposta.Em recurso representativo da controvérsia, sujeito ao procedimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:EMENTA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.1.É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32).2.Recurso especial provido. Recurso Especial n.1.105.442 - RJ (2008/0252043-8) Relator: Ministro Hamilton Carvalhido.No caso, verifico que se trata de multa imposta pela ANATEL, com auto de infração lavrado em 03/11/2005 (fls.35). Lançado, assim, por auto de infração, o tributo, cumpre verificar qual a data da constituição definitiva, pois é dessa constituição definitiva que se inicia a contagem do prazo prescricional.Ao que se constata dos autos (fls.20/21), a decisão final na esfera administrativa foi proferida em 07/07/2008 (fls.71), com notificação do contribuinte em 25/07/2008 (fls.74) e prazo de 10 dias para interposição de recurso. Constata-se, ainda, que dos autos do processo administrativo inexistia notícia de qualquer manifestação de inconformismo por parte da embargante, a não ser pedido de vista dos autos para extração de cópias, formulado apenas em 23/03/2010, razão pela qual a constituição definitiva do crédito ocorreu em 05/08/2008 (dez dias após notificação do contribuinte a respeito da decisão final).Contando-se daí o

quinquênio prescricional, verifica-se que o ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 11 de janeiro de 2011 (fls.113). Logo, não há que se falar no decurso do lapso prescricional quinquenal.(2)comercialização regular e impossibilidade de homologação de produtos por parte da autuadaNão merece acolhimento as sustentações da embargante tendentes ao afastamento da autuação por ela sofrida.Com efeito, verifica-se do título executivo e respectivo processo administrativo, que a autuação fiscal resultou da comercialização, por parte da embargante, de produto com a homologação suspensa, conforme dispositivos legais que embasaram a autuação fiscal (Resolução Anatel n.242/2000):Art.39. Os produtos homologados deverão portar o selo Anatel de identificação, legível e indelével, conforme modelo e instruções insertos no Anexo III deste Regulamento, incluindo o número da homologação e a identificação por código de barras, observando as regras especificadas para a construção da marca Anatel.(...)3º. No caso da cancelamento ou suspensão da homologação, o responsável pelo produto se obriga a cessar, imediatamente após a publicação dos atos de cancelamento ou suspensão, a utilização da marca Anatel, assim como a comercialização do produto e toda e qualquer publicidade dada ao mesmo.(...)Art.55 Para fins deste Regulamento, consideram-se práticas passíveis de imposição de sanção:(...)IV - aos fornecedores, distribuidores e fabricantes responsáveis pelo fornecimento ou distribuição do produto:(...)c) pela comercialização, no país, de produtos não homologados, quando estes forem passíveis de homologação, nos termos do art. 4. Pena: Multa e providências para apreensão.Assim, a sustentação da embargante quanto à impossibilidade de pleitear homologação dos produtos em razão de sua ilegitimidade (Art.28. São consideradas partes legítimas para pleitear, junto à Anatel, a homologação de produtos, na condição de parte interessada e responsável: I - o fabricante do produto; II - o fornecedor do produto no Brasil; e III - pessoa física ou jurídica que solicita a homologação de produto de telecomunicação para uso próprio.), não a exime da infração cometida, posto que a autuação decorreu da comercialização de produtos com homologação suspensa, sendo certo que a obrigação da embargante, no caso, era abster-se de comercializá-los, e não pleitear respectiva homologação.(3)violação ao Princípio da Proporcionalidade, pois a multa imposta é vultosa pela infração de expor à venda apenas dois aparelhos de telefone celular.No que tange à alegação de que a multa fere o princípio da proporcionalidade, melhor sorte não assiste à Embargante, pois sua aplicação encontra respaldo na Lei n.º 9.472/97, artigo 170 e ss, que estabelece normas de gradação da penalidade, mais especificamente no seu artigo 176 (Art. 176. Na aplicação de sanções, serão considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência específica).Verifica-se do processo administrativo (fls.49/51), que a conduta praticada pela embargante comporta prejuízo e dano em potencial, conforme transcrição de observações contidas na análise da Anatel: ... Importante frisar que a comercialização de produtos de telecomunicações não homologados ou, como é o presente caso, de produtos com a homologação suspensa, é fator prejudicial à eficiência e qualidade dos serviços, criando também interferências em aparelhos de comunicação instalados em aeronaves e embarcações, bem como nos destinados a controle de tráfego aéreo e marítimo, e desta forma, colocando em risco a vida de passageiros e tripulantes. Acrescente-se a tal ordem de riscos os verificados também em estações instaladas em órgãos de segurança pública...Assim, considerando a condição econômica do infrator, bem como a infração cometida e os riscos iminentes na comercialização dos produtos com homologação suspensa, não reconheço desproporcionalidade da multa aplicada, sendo, ainda, bem observado pela Embargada, que o montante fixado encontra-se muito aquém do limite de R\$50.000.000,00 previsto na Lei 9.472/97, no seu artigo 179 (Art. 179. A multa poderá ser imposta isoladamente ou em conjunto com outra sanção, não devendo ser superior a R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) para cada infração cometida. 1 Na aplicação de multa serão considerados a condição econômica do infrator e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção).Além disso, a multa aplicada decorre de ato administrativo e não possui caráter fiscal, mas essencialmente punitivo decorrente de ilícito administrativo. Assim, o valor a ser cobrado a título de multa deve ser razoável para que não seja incentivada a ilicitude, vez que se trata de penalidade pecuniária constituída de conotação punitiva, de tal sorte que não vislumbro o alegado abuso. Nesse sentido, ensina Hugo de Brito Machado: A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa. O regime jurídico do tributo não se aplica à multa, porque tributo e multa são essencialmente distintos. O ilícito é pressuposto essencial desta, e não daquele.No plano estritamente jurídico, ou plano da Ciência do Direito, em sentido estrito, a multa distingue-se do tributo porque em sua hipótese de incidência a ilicitude é essencial, enquanto a hipótese de incidência do tributo é sempre algo lícito. Em outras palavras, a multa é necessariamente uma sanção de ato ilícito, e o tributo, pelo contrário, não constitui sanção de ato ilícito.No plano teleológico, ou finalístico, a distinção também é evidente. O tributo tem por finalidade o suprimento de recursos financeiros de que o Estado necessita, e por isto mesmo constitui uma receita ordinária. Já a multa não tem por finalidade a produção de receita pública, e sim desestimular o comportamento que configura sua hipótese de incidência, e por isto mesmo constitui uma receita extraordinária ou eventual.Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isto mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança restem efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória. (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário.

21ª Edição. Malheiros Editores: São Paulo, 2002). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos, extinguindo o presente feito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários a cargo da Embargante, sem fixação judicial, pois correspondem ao encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69, que já integra o título (traslado de fls.118). Deixo de submeter o feito ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0047351-42.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016036-93.2011.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Vistos CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs estes Embargos à Execução Fiscal n.0016036-93.2011.403.6182, que lhe move a PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. Sustenta (1) nulidade das CDA's por ausência de formalidades essenciais, (2) inconstitucionalidade da Lei Municipal 13.948/2005 (Lei de Filas), declarada em Mandado de Segurança interposto pela FEBRABAN, em trâmite na Justiça Estadual de São Paulo, e (3) inconstitucionalidade da Lei Municipal 14.030/2005 (Lei de Guarda-Volumes). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls.30). A Embargada impugnou (fls.31/42), sustentando improcedência. Facultada réplica e especificação de provas (fls.43), a Embargante replicou (fls.44/45), dispensando produção de provas, enquanto a Embargada reiterou manifestação anterior (fls.46). É O RELATÓRIO.DECIDO.(1) nulidade das CDA's por ausência de formalidades essenciais Não há nulidade a ser reconhecida, no que se refere aos requisitos da CDA, pois verifico que estão presentes todos os elementos necessários, previstos no artigo 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80. Não foi demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização e cálculo dos consectários etc. Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Quanto à ausência de assinatura ao final da CDA, mas apenas carimbo eletrônico sem elementos de criptografia, não se reveste de gravidade jurídica comprometedor da validade do documento, posto tratar-se de documento emitido em sistema oficial de dados informatizados, o que torna juridicamente menor a omissão formal da assinatura de próprio punho do funcionário.(2) inconstitucionalidade da Lei Municipal 13.948/2005 (Lei de Filas), declarada em Mandado de Segurança interposto pela FEBRABAN, em trâmite na Justiça Estadual de São Paulo As autuações referentes a Lei Municipal 13.948/2005 ocorreram em três oportunidades, conforme fls.21/23: a primeira em 21/11/2005, por não possuir dispositivo de controle de tempo de espera, a segunda e a terceira em 20/5/2006, por não efetuar o atendimento dentro do prazo máximo fixado em lei para a fila dos Caixas e por exceder o tempo na fila de atendimento dos Caixas. A FEBRABAN ajuizou o Mandado de Segurança n.0111935-76.2006.8.26.0053 em 08/5/2006, obtendo liminar suspendendo a aplicação da Lei Municipal 13.948/2005, inclusive para as autuações ocorridas até 120 dias antes da impetração, ou seja, para suspender as autuações ocorridas a partir de 08 de janeiro de 2006. Sobreveio sentença, confirmando a liminar, depois Acórdão, confirmando a sentença. Recursos, Extraordinário e Especial, foram inadmitidos. Agravo contra a inadmissão do Extraordinário foi negado pelo Supremo Tribunal, enquanto Agravo contra a inadmissão do Especial pendente de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça. Essa tramitação foi demonstrada pela Embargante, com os documentos de fls.25/28. Em face disso, como se vê, são insubsistentes as três autuações relativas à Lei de Filas. As duas últimas, porque ocorreram durante o prazo expressamente fixado nas decisões judiciais (120 dias anteriores à impetração). E a primeira, embora fora desse prazo, pela própria natureza jurídica e eficácia das decisões declaratórias de inconstitucionalidade, que, como sabido, fulminam a norma desde seu nascimento, ou seja, com efeitos ex tunc. E, observe-se, o writ, sustentando a inconstitucionalidade, não foi impetrado pela CEF, impugnando as autuações que sofreu, mas por terceiro, extraordinariamente legitimado, no caso, a FEBRABAN. Assim, havendo decisão judicial, descabe aqui renovar a discussão sobre a validade da norma. Anoto que, de fato, o Supremo Tribunal Federal tem precedente favorável ao Município, decorrente de Agravo contra decisão do próprio Tribunal de Justiça de São Paulo: DECISÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. TEMPO MÁXIMO DE ESPERA EM FILA. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL: DESNECESSIDADE DE EXAME. ART. 323, PRIMEIRA PARTE, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo: APELAÇÃO - Embargos à Execução Fiscal - Lei Municipal que regulamenta tempo máximo de espera em fila de instituição bancária - Norma de interesse local - Proteção ao consumidor - Inteligência do art. 30, inciso I, da Constituição Federal - Legalidade - Inexistência de afronta à Carta Magna ou à legislação federal - Usurpação de competência não configurada - Excesso de execução - Reconhecimento - Norma municipal que estabelece multa diária para a inobservância de seus preceitos - Impossibilidade de lançamento de dois autos de infração no

mesmo dia - Recursos improvidos (fl. 72).2. A decisão agravada teve como fundamento para a inadmissibilidade do recurso extraordinário a circunstância de que a ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta (fls. 112-113).3. O Agravante alega que o Tribunal a quo teria contrariado os arts. 1º, inc. IV, 5º, caput e inc. LIV, 30, inc. I, 48, inc. XXII, 170, inc. IV, 174 e 192 da Constituição da República. Argumenta que compete privativamente à União Federal dispor sobre matéria relativa ao funcionamento das instituições financeiras, de acordo com o disposto nos artigos 48, inciso XIII, e 192 da Constituição Federal (fl. 81). Sustenta que o tema tempo em fila de instituição bancária não pode ser tratado como assunto de interesse local, como quer fazer parecer o v. acórdão recorrido, nos moldes do art. 30, inciso I, da Lei Maior (fl. 86). Apiciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.4. Inicialmente, cumpre afastar o fundamento da decisão agravada de que a controvérsia demandaria o exame de legislação infraconstitucional, pois a matéria é de natureza constitucional. Todavia, a superação desse óbice não é suficiente para o acolhimento da pretensão do Agravante. 5. É de se ressaltar que, apesar de ter sido a parte recorrente intimada depois de 3.5.2007 e constar no recurso extraordinário capítulo destacado para a defesa da repercussão geral da questão constitucional, não é o caso de se iniciar o procedimento para a aferição da sua existência, pois, nos termos do art. 323, primeira parte, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal - com a redação determinada pela Emenda Regimental n. 21/2007 -, esse procedimento somente terá lugar quando não for o caso de inadmissibilidade do recurso por outra razão. Essa é a situação do caso em exame, em que a análise da existência, ou não, da repercussão geral da questão constitucional torna-se dispensável, pois há outro fundamento suficiente para a inadmissibilidade do recurso extraordinário.6. A decisão do Tribunal a quo guarda perfeita consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que se firmou no sentido de que o município tem competência para legislar sobre atendimento ao público, por se tratar de matéria de interesse local (art. 30, inc. I, da Constituição da República). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. ATENDIMENTO AO PÚBLICO. FILA. TEMPO DE ESPERA. LEI MUNICIPAL. NORMA DE INTERESSE LOCAL. LEGITIMIDADE. Lei Municipal n. 4.188/01. Banco. Atendimento ao público e tempo máximo de espera na fila. Matéria que não se confunde com a atinente às atividades-fim das instituições bancárias. Matéria de interesse local e de proteção ao consumidor. Competência legislativa do Município. Recurso extraordinário conhecido e provido (RE 432.789, Rel. Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ 7.10.2005). No voto condutor, o Ministro Relator consignou:2. O tema diz respeito a interesse local do Município, matéria que não se confunde com a atinente às atividades-fim das instituições financeiras. Ademais, incluem-se no âmbito dos assuntos de interesse local os relativos à proteção do consumidor. Vale mesmo dizer: o Município está vinculado pelo dever de dispor sobre essa questão, no plano local.3. A lei municipal não dispôs sobre política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores - artigo 22, inciso VII, da CB/88. Também não regulou a organização, o funcionamento e as atribuições de instituições financeiras. Limita-se a impor regras tendentes a assegurar adequadas condições de atendimento ao público na prestação de serviços, por essas instituições, ao consumidor/cliente. 4. Não envolve transgressão da competência reservada ao Congresso Nacional pelo artigo 48, inciso XIII, da Constituição do Brasil, para dispor sobre matéria financeira e funcionamento de instituições financeiras. Também não diz respeito à estruturação do sistema financeiro nacional, matéria que, nos termos do disposto no artigo 192 da CB/88, há de ser regulada por lei complementar (DJ 7.10.2005). No mesmo sentido: AI 347.739, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ 20.9.2001; RE 208.383, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 7.6.99; RE 367.192-Agr, Min. Rel. Eros Grau, DJ 5.5.2006; e RE 573.555, de minha relatoria, DJ 1.4.2008.7. Nada há, pois, a prover quanto às alegações do Agravante.8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 8 de outubro de 2009. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora. Todavia, tal não se aplica ao caso dos autos, no tocante à Lei de Filas, em que a solução vigente foi contrária a essa tese. (3)inconstitucionalidade da Lei Municipal 14.030/2005 (Lei de Guarda-Volumes)A Embargante sustenta que a exigência legal de existência de guarda-volumes nos estabelecimentos bancários que possuam portas com detector de metais seria inconstitucional por interferir na esfera de atendimento e dos serviços prestados pelo banco e, conseqüentemente, a competência não seria do município, mas da União, por força do disposto no artigo 48, XIII, da Constituição Federal. E a União já legislou sobre a questão do funcionamento, atribuindo competência ao Conselho Monetário Nacional, conforme artigo 4º, VIII, da Lei 4.595/64, bem como ao Banco Central do Brasil, conforme artigo 10, IX, dessa mesma Lei. A Lei Municipal, ainda, afrontaria o Princípio da Razoabilidade ao exigir número compatível com o fluxo de pessoas..., pois se trata de imperativo absolutamente genérico. Aduz, ainda, que não se justifica exigir legalmente a providência apenas dos bancos, quando casas de evento, o próprio Judiciário Federal e outros estabelecimentos, não são sujeitos. Anoto que, em relação a Lei Municipal 14.030/2005 (Lei de Guarda-Volumes), não há decisão judicial que obste livre pronunciamento deste Juízo. Tenho que a postura física legalmente exigida, de que os estabelecimentos bancários possuam guarda-volumes, em nada se confunde com a competência reservada à União, relativa a instituições financeiras e suas operações. A exigência da legislação municipal se refere a facilidade a ser garantida aos munícipes, pelos bancos. Isso mais se equipara a questões locais como regulamentar fluxo de trânsito, largura de calçadas, sinalização em geral, placas de propaganda etc. Também em relação à competência do Conselho Monetário Nacional para regular funcionamento e fiscalização, certo é que nenhuma

linha de confronto se observa, pois a exigência da legislação local não se confundem com as finalidades do Conselho, não se caracterizando como interferência. E, por fim, o mesmo se nota em relação à competência fiscalizadora do Banco Central do Brasil, que, certamente, não dizem respeito a questões como exigir ou dispensar espaços de guarda-volumes em agências. A seu tempo, não se mostra violadora do Princípio da Razoabilidade, a exigência de compatibilidade entre o mobiliário e o fluxo de pessoas, que pode ser estimado, caso a caso, com facilidade de planejamento e análise de estatísticas. E às indagações formuladas no sentido de questionar por que somente as instituições financeiras, e não outros órgãos ou estabelecimentos, cumpre responder que isso ocorreu porque assim quis o Município, por seus representantes eleitos. Não viola o princípio da isonomia, tratar desigualmente os desiguais, e no momento político e social em que a lei foi editada, entendeu o Município que havia de prover, regulamentando, os interesses dos munícipes usuários dos estabelecimentos bancários, e não outros. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos apenas para anular a cobrança das multas impostas por violação da Lei Municipal 13.948/2005, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária dos respectivos patronos. Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal. Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0049235-09.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503682-04.1996.403.6182 (96.0503682-7)) BRAZACO MAPRI INDUSTRIAS METALURGICAS S/A(SP125316 - RODOLFO DE LIMA GROPEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)** Vistos ACUMENT BRASIL SISTEMAS DE FIXAÇÃO S.A. (atual denominação social de BRAZAÇO MAPRI INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S.A), ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito nº 0503682-04.1996.403.6182 (96.0503682-7). Sustenta, em síntese, extinção do crédito tributário por pagamento e anistia. Alega que aderiu a parcelamento administrativo, requerendo a inclusão do débito exequendo para pagamento à vista, com utilização de prejuízos fiscais e descontos nos termos dos artigos 1º, 2º, 3º e 7º, da Lei 11.941/09. Sustenta inexistência de saldo remanescente a justificar substituição do título executivo e prosseguimento da execução fiscal (fls.02/07). Juntou documentos (fls.08/33, 37/56 e 58/75). Os embargos foram recebidos com suspensão da execução, nos termos do artigo 739-A, 1º, do CPC (fls.78). Contra tal decisão, a embargada opôs embargos de declaração (fls.79/83). A embargada apresentou impugnação, sustentando, preliminarmente, ausência de penhora regular, uma vez que a penhora no rosto dos autos da ação cível n.98.0030057-66 não se aperfeiçoou, razão pela qual os embargos não poderiam ser recebidos. No mais, sustenta ausência de interesse processual da embargante, posto que o crédito foi incluído em parcelamento administrativo para pagamento à vista com utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL para liquidar multa e juros. Alega que a situação do crédito resta anotada nos sistemas fazendários, razão pela qual a embargante não encontra óbice na obtenção de certidão de regularidade fiscal e que a extinção do crédito ocorrerá após verificação por parte do Erário de que os valores indicados como prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL são suficientes. Quanto à substituição da CDA, sustenta que não houve retificação de valores, mas sim retificação para indicação do corresponsável, em razão da incorporação sucedida com a empresa originária (fls.84/92). Juntou documentos (fls.93/98). É O RELATÓRIO.DECIDO.Verifico que a embargada opôs embargos de declaração contra a decisão de recebimento dos embargos, que acabaram não sendo apreciados em juízo de retratação.Passo a fazê-lo nesse momento.O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC).Quanto à decisão de recebimento dos embargos, a União não aponta nenhuma das hipóteses acima, apenas demonstra irresignação quanto à atribuição de efeito suspensivo.Assim, o pedido de reforma da decisão, motivado por inconformismo da parte, não pode ser apreciado nesta sede, devendo ser objeto de recurso outro, razão pela qual rejeito os embargos opostos.Quanto à preliminar arguida pela embargada, anoto que a ausência de garantia suficiente ou integral não é causa impeditiva de processamento dos embargos, pois, com o advento da Lei nº 11.382/2006 que introduziu o artigo 739-A, do Código de Processo Civil, é, apenas, condição objetiva para eventual atribuição de efeito suspensivo do trâmite da execução. Anoto que, em que pese a adesão a parcelamento instituído pela Lei 11.941/09, para pagamento à vista, é certo que o pagamento se deu apenas em relação ao principal, conforme sustenta a própria embargante, pendendo de análise por parte do Fisco, no que toca a multa e juros, da existência e suficiência de valores referentes a prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL.Anoto, também, que o pacto de parcelamento é ato negocial entre o Poder Público e o contribuinte. Autorizado por lei, que prevê exigências, o Fisco ajusta com o contribuinte a consolidação e o parcelamento de débitos. A isonomia entre os contribuintes está atendida porque todos os que optarem pelo parcelamento estarão sujeitos às mesmas exigências. O direito de petição não se confunde com o direito de ação e mesmo que assim se entenda, o contribuinte não está renunciando genericamente a uma garantia constitucional, mas negociando com o Poder Público caso concreto sub judice, o que é perfeitamente possível, mesmo porque o ajuizamento de ação (Embargos) é faculdade do interessado, que dela pode dispor caso a caso. Por isso, não há que se falar em violação à inafastabilidade da jurisdição, e muito menos aos postulados do devido processo legal.A confissão dos débitos é uma das condições impostas para

manutenção no Programa de parcelamento. Assim, também, a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, condição esta igualmente aceita pela embargante. A homologação da opção feita pela parte tinha como pressuposto a aceitação de condições previamente estabelecidas na legislação pertinente. Tendo havido concordância da parte, descabe ao Judiciário releva a obediência dos ditames que permitiram à Administração Pública parcelar seus créditos. Assim, fosse caso de pacto de parcelamento firmado no curso do processo de embargos, em face da renúncia do direito sobre o qual se funda a ação seria imperiosa a extinção do feito com julgamento de mérito, e de improcedência, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Entretanto, na situação do caso concreto, em que a confissão e a renúncia são posteriores ao ajuizamento da execução, mas anteriores ao ajuizamento dos embargos, falta, à embargante, interesse processual (art. 267, VI, CPC). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com base nos artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Honorários a cargo da embargante, sem fixação judicial porque correspondem ao valor referente ao encargo previsto no DL 1.025/69. Determino a suspensão do curso da execução fiscal nos termos do artigo 792, caput, do Código de Processo Civil, e artigo 1º da Lei 6.830/80. Traslade-se para os autos da execução fiscal, que permanecerá com trâmite suspenso até eventual demonstração, pela exequente, da suficiência de valores referentes à prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL para liquidação de multa e juros, quando então poderá ser extinta a execução. Remeta-se ao SEDI para retificação do polo ativo dos presentes embargos, fazendo constar como embargante a empresa ACUMENT BRASIL SISTEMAS DE FIXAÇÃO S/A, bem como para retificação do polo passivo do feito executivo, tendo em vista a incorporação sucedida. Observadas as formalidades legais, arquite-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0053619-78.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020022-75.1999.403.6182 (1999.61.82.020022-8)) INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA (SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos INDUSTRIAS MATARAZZO DE ÓLEOS E DERIVADOS LTDA opõe Embargos de declaração contra a sentença proferida a fls. 82/83, que rejeitou liminarmente os embargos, sustentando que o julgado contém erro material (fls. 86/88). Conheço dos Embargos, mas lhes nego provimento, não reconhecendo o erro material sustentado. É que, no ano de 2001 ocorreu penhora com intimação da Executada em 14 de novembro e, sendo certo que, se firmara acordo de parcelamento em outubro, poderia, sim, embargar, até para liberar a constrição, pois estaria suspensa a exigibilidade do crédito e o trâmite da execução fiscal. Quanto a estes embargos, rejeitados, observo que não atacam a segunda penhora, mas sustentam prescrição e redução do percentual da multa. Na verdade, fosse caso de se reconhecer efeitos daquele parcelamento alegado, o destino destes embargos não seria diferente, pois seria imperioso julgá-los extintos, ante a ausência de interesse processual, pois a adesão a parcelamento pressupõe confissão e renúncia. P.R.I.

**0054183-57.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019648-59.1999.403.6182 (1999.61.82.019648-1)) GIUSEPPINA CASARINO VILLANI (SP146693 - CRISTIANO PEREIRA CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos GIUSEPPINA CASARINO VILLANI opôs estes Embargos à Penhora de dinheiro efetuada na Execução Fiscal n. 1999.61.82.0196481, movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta que o desbloqueio já ocorreu, mas pela natureza irrisória do valor, sem abordagem da questão relativa à impenhorabilidade por se tratar de dinheiro recebido de benefício de aposentadoria. Assim, segundo sustenta, ditos descontos acabarão por impedir que a embargante tenha acesso a bens e serviços que lhe são necessários.... Postula suspensão de descontos futuros, imediata liberação ou cancelamento do bloqueio do saldo penhorado ou que vier a sê-lo, e, ao final, cancelamento definitivo de todo e qualquer bloqueio futuro na conta bancária. Junta extrato no qual consta o desbloqueio. É O RELATÓRIO DECIDO. Os embargos não podem ser validamente processados, pois à Embargante falta interesse processual. A sentença de embargos não tem caráter declaratório e, no caso, não existe mais constrição sobre o valor bloqueado, pois foi liberado em data anterior ao ajuizamento. É irrelevante o fato de que a liberação ocorreu pelo montante bloqueado, e não porque seria impenhorável. Anoto que a conta não permanece bloqueada. O sistema Bacenjud opera efeitos apenas no dia do bloqueio, incidindo sobre valor existente na conta, e não sobre esta. Logo, não há se falar em descontos que venham a ocorrer, salvo se outra ordem judicial for expedida. E também não se mostra possível expedir medida de blindagem a determinada conta bancária, para evitar qualquer outra medida futura, mesmo porque o Bacenjud não opera bloqueio com contas determinadas, mas com CPF ou CNPJ. Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 295, inciso III, c.c. artigo 267, inciso I e VI, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, posto que a relação processual sequer se formalizou. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Com a devolução dos autos da execução fiscal, em carga com a Procuradoria da Fazenda Nacional, traslade-se a presente sentença. Observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0035293-07.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023770-81.2000.403.6182 (2000.61.82.023770-0)) TERESA DE ABREU MENDES X WALTER MENDES(SP198993 - GABRIEL BRANCHINI DA SILVA E SP195571 - MARCELA ALESSANDRA DE FREITAS MARQUES PEDRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos TERESA DE ABREU MENDES e WALTER MENDES ajuizaram estes Embargos de Terceiro em face da UNIÃO FEDERAL, que executa CITYWORK ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA, MARIA INÊS MERGULHÃO e LAÉRCIO PEREIRA GONÇALVES nos autos da execução fiscal n. 0023770-81.2000.403.6182 (2000.61.82.023770-0). Sustentam que não ocorreu fraude à execução, já que adquiriram o imóvel objeto da Matrícula 42.156 de Edeli dos Santos Silva, e não do executado Laércio Pereira Gonçalves e sua mulher Márcia Azevedo Gonçalves. E o adquiriram de Edeli em 22 de janeiro de 2007, por instrumento particular, certo que ela sim havia adquirido, também por instrumento particular, de Laércio e Márcia, em 10 de outubro de 2000. No entanto, Laércio e Márcia somente vieram integrar o pólo passivo da execução fiscal em 2006. Além disso, quando do registro da compra e venda, inexistia ônus que obstasse a efetivação. Não bastasse isso, os executados possuíam outros bens suficientes para responder pela execução, a citação de Laércio é nula, pois o AR foi assinado por outra pessoa. Os embargos foram recebidos nos termos do artigo 1.052, do Código de Processo Civil (fls.223). A Embargada contestou (fls.225/231), sustentando improcedência. Foi indeferida a prova oral pretendida pelos Embargantes (fls.232). Os Embargantes replicaram (fls.233/237) e interpuseram Agravo Retido contra o indeferimento da prova testemunhal (fls.239/244). Recebido o Agravo (fls.245), a Agravada se manifestou (fls.246/247) e a decisão foi mantida (fls.249). É O RELATÓRIO.DECIDO.O artigo 185 do CTN, antes da redação introduzida pela LC nº 118/2005, previa o seguinte: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Atualmente a lei não exige que o crédito tributário esteja em fase de execução, bastando, apenas, a inscrição em dívida ativa. Confira-se a redação atual (a partir de 09 de junho de 2005) do mencionado dispositivo: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. O Superior Tribunal de Justiça, julgando Recurso Especial sujeito ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil (representativo de controvérsia), assim assentou: RECURSO ESPECIAL Nº 1.141.990 - PR (2009/0099809-0) RELATOR: MINISTRO LUIZ FUX EMENTA PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Conseqüentemente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 472-473 / BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604). 7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: O acórdão embargado, considerando que não é

possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ. (EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005);. (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005. (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EREsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009)8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF.10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal.11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.É indiscutível, diante da decisão do Colendo Superior Tribunal, que o artigo 185 contém norma constitucionalmente válida, ao estabelecer como marco para o reconhecimento da fraude à execução fiscal, a inscrição do crédito fazendário. Também é incontroverso que tal dispositivo não exige má-fé do comprador, em conluio com o vendedor que tem contra si débito inscrito.E mostra-se incontroverso que a inscrição em dívida ativa ocorreu em 1999 (fls.25), o ajuizamento da execução em 2000 (fls.24) e a inclusão de Laércio e Márcia no pólo passivo, como sócios da empresa, em 2006 (fls.91), bem como a citação pelo Correio (fls.93 e 94).Aliás, sobre a citação, tanto de Laércio, quanto de Márcia, foi válida, já que a correspondência foi entregue no endereço constante do cadastro fiscal, além do que os recebimentos foram dados por outra sócia da empresa (Maria Inês Mergulhão), como se vê.Sobre a alegação de existência de outros bens dos Executados Laércio e Marcia, suficientes para garantir a execução, os Embargantes indicam os seguintes, conforme autos da execução fiscal: (1)fls.26 - computadores e impressoras avaliados em R\$6.350,00 em 2003, quando a dívida era de R\$32.825,70 -, bens esses de rápida e certa desvalorização, que pertenciam à pessoa jurídica, e não a Laércio ou Márcia; (2)fls.46 - uma motocicleta ano 1996 -, pertencente à pessoa jurídica, e não a Laércio ou Márcia; (3)fls.57 - um veículo VW-GOL, ano 2001 -, também pertencente à pessoa jurídica; (4)fls.98 - um veículo Renault Scenic, ano 2001 e outro Fiat Stilo, ano 2003, pertencentes a Márcia; (5)fls.113 - não se trata de relação de bens, e o veículo de fls.114 era de propriedade de pessoa de CPF n.087.879.588-05, ou seja, nem Laércio (CPF 013.320.888-56), nem Márcia (CPF n.994.521.708-91); (6)fls.152 - não se trata de relação de bens, e os veículos de fls.153 (Fiat Palio, ano 1996 e REB/MIMADO IRM NB 2001, eram, sim, de propriedade de Laércio; (7)fls.171/174 - imóvel de matrícula 41.367, 15º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, medindo 6,0m x 18,0m, que o executado Laércio recebeu, em fração ideal de 1/8, por herança, e transmitiu, por venda, a CLEBER APARECIDO DOS SANTOS, conforme R.08 da Matrícula.Como se pode observar, tais bens, que sequer foram avaliados (salvo os computadores e impressoras), ou não pertenciam aos executados, ou não eram da mesma natureza do penhorado (imóvel), de forma que a argumentação não foi comprovada de forma suficiente a afastar a fraude à execução decretada.Então, resta analisar o cerne da discussão, que é a validade ou suficiência probatória dos instrumentos particulares de compra e venda, dos executados Laércio e Márcia para Edeli em 2000, e de Edeli para os Embargantes em 2007.Os dois contratos que os Embargantes trouxeram aos autos (fls.212/214 e 215, e 204/211) são cópias simples, não autenticadas, embora conste reconhecimento de firmas.Contudo, mesmo que se considere dispensável a juntada de originais, nem por isso está o juiz impedido de valorar a prova documental produzida,

aceitando-a incondicionalmente, como pretendem os Embargantes.No caso, embora não se possa afirmar que não sejam verdadeiros, também não se mostram suficientes, os dois documentos, para reconhecer como ocorridas as duas compras e vendas do imóvel.Observe-se que no documento de fls.212/214, Laércio e Márcia teriam vendido o imóvel a EDELI, por R\$180.000,00, em 10/10/2000, e a última das três parcelas, por sua vez, teria sido dividida em oito parcelas, com início em 10/fevereiro/2001, corrigidas pelo IGPM a partir de 10/dezembro /2000. Contudo, já em 28/março/2001 (fls.215), em valor sem correção monetária, os vendedores dão recibo de quitação da última parcela. E os próprios vendedores se comprometeram, no contrato, a apresentar documentação dez dias antes da outorga da escritura, constando como data prevista dessa outorga, 31/agosto/2001. Essa circunstância torna dúbio o documento, em termos de aceitação como prova irrefutável de compra e venda.Por outro lado, EDELI promete venda aos Embargantes em 22/janeiro/2007 (fls.204/211), também de forma parcelada quanto às duas últimas quantias, iniciando-se em 31/3/2007, a primeira de quatro prestações de R\$5.000,00, e em 31/7/2007, a primeira de cinco prestações de R\$2.000,00. Logo, o imóvel estaria quitado integralmente apenas em 30 de novembro de 2007.E já em maio de 2007, ocorreu a outorga da escritura e seu registro, e, observe-se, tendo como transmitentes LAÉRCIO E MARCIA, e não EDELI.Poder-se-ia, então, alegar que tal procedimento somente teria ocorrido para sonegar o devido Imposto de Transmissão. Mas, de um lado, a ninguém é dado alegar a própria torpeza; e, de outro, se parcelado foi, como constou da escritura e do registro, é porque EDELI não teria pago (o que contradiz o recibo de fls.215), e por isso o parcelamento constante do registro no CRI. E se não pagou o preço, EDELI não se tornou proprietária na época (2000) e mesmo em 2007 os donos ainda eram os executados Laércio e Márcia.Então, se o negócio (compra e venda) entre os Executados e Edeli, em 2000, tivesse se tornado ato jurídico perfeito, com total pagamento do preço, como consta do recibo de fls.215, e Laércio e Márcia teriam comparecido apenas para outorgar a escritura diretamente aos Embargantes, nenhum sentido teria o parcelamento do preço. De outro lado, se o negócio entre os Executados e Edeli, em 2000, não se aperfeiçoou por ausência de pagamento integral do preço, o imóvel, em 2007, era ainda de propriedade dos Executados, ora Embargantes.Como se vê, o conjunto probatório não permite reconhecer inexistência de fraude à execução. Ao contrário, mostra-se de justiça confirmar o decreto que possibilitou a penhora do bem, sempre lembrando que a legislação, em relação à fraude em execução fiscal, não exige prova de conluio entre vendedores e compradores.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários a cargo dos embargantes, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Traslade-se para os autos da execução, desapensando-se, oportunamente.Transitada em julgado, prossiga-se na execução.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004969-97.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506466-27.1991.403.6182 (91.0506466-0)) ANTONIO APARECIDO CORNELIO(SP183010 - ALINE MORATO MACHADO) X INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO)**

VistosANTONIO APARECIDO CORNÉLIO opôs estes Embargos de Terceiro à penhora de dinheiro pelo sistema Bacenjud, realizada na Execução Fiscal n.0506466-27.1991.403.6182, movida pelo INSS contra CEBEL IND/ E COM/ DE MOLDADOS LTDA, ODAIR CORNÉLIO e IZABEL GARCIA ORTEGA. Sustenta que o numerário bloqueado pelo CPF de ODAIR, na realidade lhe pertence, pois Odair movimenta sua conta bancária na condição de procurador.Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls.34).A Embargada concordou com o pedido, requerendo seja, o Embargante, condenado nas verbas de sucumbência (fls.36).É O RELATÓRIO.DECIDO.O Embargante juntou instrumento público, confirmando que Odair é seu procurador. E, além disso, em face da concordância da Embargada, o pedido merece acolhida.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos, desconstituindo a penhora e extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a Embargada em honorários, pois, embora formalmente sucumbente, não deu causa ao ajuizamento, na medida em que a conta bancária é operada com o número do CPF do procurador, e não do Embargante, seu verdadeiro titular.Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal, expedindo-se lá, independentemente de trânsito em julgado, ante a concordância da Embargada, Alvará de Levantamento em favor do Embargante.Oportunamente, despense-se.Transitada em julgado, arquite-se com baixa definitiva.P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0051962-82.2004.403.6182 (2004.61.82.051962-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ING CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)**

O pedido de fls.256/296 restou prejudicado em face da sentença proferida nos embargos, não havendo que se cogitar de prosseguimento da execução.Aguarde-se trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0639220-74.1984.403.6182 (00.0639220-2) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E**

ASSIST SOCIAL - IAPAS X INSTITUTO EDUCACIONAL TERESA MARTIN(SP173845 - ALEXANDRE MACHADO ALVES E SP219070 - DANIELA PAULA MIRANDA) X INSTITUTO EDUCACIONAL TERESA MARTIN X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente a condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios, impostas na sentença que julgou extintos os embargos (fls.17/18). Com o trânsito em julgado (fls.28), foi apresentada memória de cálculo (fls.72/76), a União opôs embargos à execução, autos nº.0009985-37.2009.403.6182, impugnando o valor apresentado. Os embargos à execução foram julgados procedentes, fixando-se o valor dos honorários em R\$1.241,15, para agosto de 2010 (traslado de fls.91/92). Naqueles autos foi expedido ofício requisitório (traslado de fls.94), disponibilizado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal em 30/01/2012 (traslado de fls.95/96). Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0054388-67.2004.403.6182 (2004.61.82.054388-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AZEVEDO SODRE ADVOGADOS(SP223738 - GABRIELA VIEIRA RIOS CORRAL) X AZEVEDO SODRE ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL**

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente a condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios, impostas na sentença que julgou extinta a execução fiscal (fls.64/65). Com o trânsito em julgado (fls.114), foi apresentada memória de cálculo (fls.116/117), a União opôs embargos à execução, autos nº.2009.61.82.007556-9, impugnando o valor apresentado. Os embargos à execução foram julgados procedentes, fixando-se o valor dos honorários em R\$993,54, para julho de 2010 (traslado de fls.141). Naqueles autos foi expedido ofício requisitório (traslado de fls.143), disponibilizado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal em 30/01/2012 (traslado de fls.144/145). Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0014952-67.2005.403.6182 (2005.61.82.014952-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033510-24.2004.403.6182 (2004.61.82.033510-7)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)**

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente a condenação da Prefeitura Municipal de São Paulo no pagamento de honorários advocatícios, impostas na sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal (fls.81/85). Com o trânsito em julgado (fls.182), foi apresentada memória de cálculo (fls.184/188), a Prefeitura Municipal de São Paulo manifestou concordância (fls.190). Foi expedido ofício requisitório (fls.197), sendo o pagamento disponibilizado pelo Município (fls.205/206). Posteriormente, foi expedido alvará de levantamento (fls.216), retirado pelo beneficiário (fls.216-verso). Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0060619-76.2005.403.6182 (2005.61.82.060619-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052308-33.2004.403.6182 (2004.61.82.052308-8)) UNIAO CENTRAL BRASILEIRA DA IGREJA ADVENTISTA DO SETIMO(SP149436 - MISAEL LIMA BARRETO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNIAO CENTRAL BRASILEIRA DA IGREJA ADVENTISTA DO SETIMO X FAZENDA NACIONAL(SP104540B - ARAO DE OLIVEIRA AVILA E SP243240 - JOSE SERGIO MIRANDA E SP243240 - JOSE SERGIO MIRANDA)**

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente a condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios, impostas na sentença que declarou extinto o processo de embargo (fls.62/63). Com o trânsito em julgado (fls.150), foi apresentada memória de cálculo (fls.153/154), a União concordou com o cálculo apresentado (fls.165). Foi expedido ofício requisitório (fls.167), disponibilizado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal em 30/10/2011 (fls.168/169), posteriormente foi expedido alvará de levantamento da importância disponibilizada (fls.190/197). Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0021422-80.2006.403.6182 (2006.61.82.021422-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056032-45.2004.403.6182 (2004.61.82.056032-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GERAL DO COMERCIO TRADING S/A(SP098700 - LUCIANA APARECIDA RANGEL BERMUDES) X GERAL DO COMERCIO TRADING S/A X FAZENDA NACIONAL

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente a condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios, impostas na sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal (fls.134/136). Com o trânsito em julgado (fls.144), foi apresentada memória de cálculo (fls.149/151), a União opôs embargos à execução, autos nº.2009.61.82.035855-5, impugnando o valor apresentado. Os embargos à execução foram julgados procedentes, fixando-se o valor dos honorários em R\$1.132,46, para agosto de 2010 (traslado de fls.159/160). Naqueles autos foi expedido ofício requisitório (traslado de fls.169), disponibilizado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal em 30/01/2012 (traslado de fls.170/171). Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0067293-41.2003.403.6182 (2003.61.82.067293-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0552852-08.1997.403.6182 (97.0552852-7)) MARDO IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA(SP169520 - MARISA DE OLIVEIRA MORETTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 525 - MARIA ISABEL G B COSTA) X INSS/FAZENDA X MARDO IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente a condenação em honorários advocatícios imposto na sentença de improcedência dos embargos à execução fiscal (fls.75/77). Com o trânsito em julgado do V. Acórdão (fls.114/117), a UNIÃO requereu a execução dos honorários (fls.121/125). Intimada (fls.126), a embargante, ora executada, efetuou o recolhimento dos honorários (fls.132). A UNIÃO, embora cientificada (fls.133), silenciou, conforme certidão de fls.133-verso.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 3145**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0026228-61.2006.403.6182 (2006.61.82.026228-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A (MASSA FALIDA) X WAGNER CANHEDO AZEVEDO(SP138909 - ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA E SP217472 - CARLOS CAMPANHÃ E SP060637 - SOLANGE COSTA) X AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X ARAES AGROPASTORIL LTDA X BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA X VOE CANHEDO S/A X WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO X CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO X IZAURA VALERIO AZEVEDO X ULISSES CANHEDO AZEVEDO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E SP322480 - LUCAS AVELINO ALVES E SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS) Fls. 3614/3615: defiro. Desentranhe-se e adite-se a carta precatória de fl. 3610, para constar que se refere aos imóveis de transcrição n. 32.767 e matrículas n. 22444, 107972 e 90476, bem como que se destina ao cancelamento do gravame de indisponibilidade, conforme descritos nos documentos de fls. 3789/2793, 3390/3394, 3397 e 3398/3399.Cumprida esta diligência e cientificado o adjudicante requerente, venham os autos conclusos para decisão quanto às exceções de pré-executividade.Int.

### **2ª VARA PREVIDENCIARIA**

**Expediente Nº 7030**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0024737-65.1996.403.6183 (96.0024737-4)** - JERONYMO EUCLIDES RIBEIRO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E Proc. YACIRA DE CARVALHO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

**0003320-17.2000.403.6183 (2000.61.83.003320-9)** - LUIZ SEVERIANO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

**0001791-89.2002.403.6183 (2002.61.83.001791-2)** - DJAIR DOS ANJOS(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

**0003477-82.2003.403.6183 (2003.61.83.003477-0)** - JOAO MANOELINO DOS SANTOS(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

**0015191-39.2003.403.6183 (2003.61.83.015191-8)** - ANNA HELENA MONTEIRO DE BARROS MACHADO X CARLOS MACHADO X FERNANDO FLEMING MACHADO X MARIA LAVINIA MACHADO PEREIRA(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

**0015584-61.2003.403.6183 (2003.61.83.015584-5)** - VICENTE DE PAULA SUCUPIRA DE SOUSA(SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

**0000084-18.2004.403.6183 (2004.61.83.000084-2)** - MANOEL FRANCISCO PAES DE ALMEIDA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

**0000335-36.2004.403.6183 (2004.61.83.000335-1)** - MARILEIDE CANDIDA DE NAZARE(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

**0003277-41.2004.403.6183 (2004.61.83.003277-6)** - JOSE RIBAMAR COSTA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

**0006362-35.2004.403.6183 (2004.61.83.006362-1)** - LOURDES GARCIA NASCIMENTO(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN E SP161109 - DANIELA AIRES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

**0001820-37.2005.403.6183 (2005.61.83.001820-6)** - COSME GAMA DE SOUZA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

**0001866-89.2006.403.6183 (2006.61.83.001866-1)** - EMILIA HARUMI MORIMOTO FURTADO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

**0005305-11.2006.403.6183 (2006.61.83.005305-3)** - JOSE SALVADOR FERREIRA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010207-94.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001820-37.2005.403.6183 (2005.61.83.001820-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X COSME GAMA DE SOUZA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0010465-07.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015191-39.2003.403.6183 (2003.61.83.015191-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANNA HELENA MONTEIRO DE BARROS MACHADO X CARLOS MACHADO X FERNANDO FLEMING MACHADO X MARIA LAVINIA MACHADO PEREIRA(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0010466-89.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003320-17.2000.403.6183 (2000.61.83.003320-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X LUIZ SEVERIANO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0010475-51.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003477-82.2003.403.6183 (2003.61.83.003477-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X JOAO MANOELINO DOS SANTOS(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0010503-19.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001791-89.2002.403.6183 (2002.61.83.001791-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X DJAIR DOS ANJOS(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0010505-86.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000084-18.2004.403.6183 (2004.61.83.000084-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X MANOEL FRANCISCO PAES DE ALMEIDA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0010507-56.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003277-41.2004.403.6183 (2004.61.83.003277-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JOSE RIBAMAR COSTA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de

10 (dez) dias.Intimem-se.

**0010508-41.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000335-36.2004.403.6183 (2004.61.83.000335-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARILEIDE CANDIDA DE NAZARE(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0010578-58.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005305-11.2006.403.6183 (2006.61.83.005305-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X JOSE SALVADOR FERREIRA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0010617-55.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001866-89.2006.403.6183 (2006.61.83.001866-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X EMILIA HARUMI MORIMOTO FURTADO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0010618-40.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015584-61.2003.403.6183 (2003.61.83.015584-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X VICENTE DE PAULA SUCUPIRA DE SOUSA(SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0010703-26.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024737-65.1996.403.6183 (96.0024737-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES) X JERONYMO EUCLIDES RIBEIRO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E Proc. YACIRA DE CARVALHO GARCIA)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0010707-63.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006362-35.2004.403.6183 (2004.61.83.006362-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LOURDES GARCIA NASCIMENTO(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN E SP161109 - DANIELA AIRES FREITAS)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

## **Expediente Nº 7031**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0670082-78.1991.403.6183 (91.0670082-9)** - TANIA PINA X DENISE PINA X DANIEL FARIA X CILEIDE FARIA BORGES X ANA CRISTINA FARIA X HERMINIA DE OLIVEIRA CAMPOS X EDGAR GIL SOARES X ODETTE DA CONCEICAO PANESSA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

**0006813-04.1993.403.6100 (93.0006813-0)** - ANTONIO MOLINA X ARNALDO ROSARIO LAGE X MIGUEL PEREIRA DA SILVA X NICOLA CARAMAN X OLIMPIO LAURENTINO DA SILVA X

SEVERINO GOMES DA SILVA(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

**0004568-13.2003.403.6183 (2003.61.83.004568-7)** - APARECIDA LACERDA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

**0009233-72.2003.403.6183 (2003.61.83.009233-1)** - MANOEL FREDERICO DE ALMEIDA PASSOS(SP093418 - DILVANIA DE ASSIS MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

**0013157-91.2003.403.6183 (2003.61.83.013157-9)** - NILO PERISSINOTO(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

**0002519-62.2004.403.6183 (2004.61.83.002519-0)** - ELIO FARINAZZO(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E MG065424 - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

**0003191-70.2004.403.6183 (2004.61.83.003191-7)** - FRANCISCO SANCHO DE CARVALHO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

**0004469-09.2004.403.6183 (2004.61.83.004469-9)** - FRANCISCO JOSE ROCHA DE ALENCAR(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP228236 - PAULA SIMONI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

**0006512-16.2004.403.6183 (2004.61.83.006512-5)** - LUIZ CARLOS DA SILVA COELHO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

**0003240-77.2005.403.6183 (2005.61.83.003240-9)** - JOAO DUARTE NETO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

**0006589-88.2005.403.6183 (2005.61.83.006589-0)** - GERALDO PINHEIRO SILVA(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

**0005135-39.2006.403.6183 (2006.61.83.005135-4)** - WELLINGTON MARCONDES X DIRCE DE PAULA MARCONDES(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

**0005894-03.2006.403.6183 (2006.61.83.005894-4)** - ISRAEL LANINI(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

**0008025-77.2008.403.6183 (2008.61.83.008025-9)** - LIRIA ACENDIO CARNEVALLE(SP204923 - FABIO SOARES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009987-96.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004568-13.2003.403.6183 (2003.61.83.004568-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X APARECIDA LACERDA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0010187-06.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013157-91.2003.403.6183 (2003.61.83.013157-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X NILO PERISSINOTO(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0010189-73.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005894-03.2006.403.6183 (2006.61.83.005894-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ISRAEL LANINI(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0010193-13.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006589-88.2005.403.6183 (2005.61.83.006589-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO PINHEIRO SILVA(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0010205-27.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0670082-78.1991.403.6183 (91.0670082-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X TANIA PINA X DENISE PINA X DANIEL FARIA X CILEIDE FARIA BORGES X ANA CRISTINA FARIA X HERMINIA DE OLIVEIRA CAMPOS X EDGAR GIL SOARES X ODETTE DA CONCEICAO PANESSA(SP037209 - IVANIR CORTONA)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0010210-49.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006813-04.1993.403.6100 (93.0006813-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO) X ANTONIO MOLINA X ARNALDO ROSARIO LAGE X MIGUEL PEREIRA DA SILVA X NICOLA CARAMAN X OLIMPIO LAURENTINO DA SILVA X SEVERINO GOMES DA SILVA(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0010470-29.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005135-39.2006.403.6183 (2006.61.83.005135-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WELLINGTON MARCONDES X DIRCE DE PAULA MARCONDES(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0010506-71.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003240-

77.2005.403.6183 (2005.61.83.003240-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO DUARTE NETO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)  
Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0010510-11.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009233-72.2003.403.6183 (2003.61.83.009233-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X MANOEL FREDERICO DE ALMEIDA PASSOS(SP093418 - DILVANIA DE ASSIS MELLO)  
Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0010512-78.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002519-62.2004.403.6183 (2004.61.83.002519-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X ELIO FARINAZZO(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E MG065424 - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA)  
Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0010514-48.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006512-16.2004.403.6183 (2004.61.83.006512-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X LUIZ CARLOS DA SILVA COELHO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)  
Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0010515-33.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008025-77.2008.403.6183 (2008.61.83.008025-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LIRIA ACENDIO CARNEVALLE(SP204923 - FABIO SOARES DE OLIVEIRA)  
Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0010580-28.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003191-70.2004.403.6183 (2004.61.83.003191-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X FRANCISCO SANCHO DE CARVALHO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN)  
Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0010619-25.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004469-09.2004.403.6183 (2004.61.83.004469-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X FRANCISCO JOSE ROCHA DE ALENCAR(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP228236 - PAULA SIMONI DE MORAES)  
Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

## **Expediente Nº 7032**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0403556-69.1998.403.6183 (98.0403556-1)** - MARCELO GARCEZ LOBO(SP057563 - LUCIO MARTINS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

**0000600-43.2001.403.6183 (2001.61.83.000600-4)** - ANTONIO JOAO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

**0000969-37.2001.403.6183 (2001.61.83.000969-8)** - RAIMUNDO ALVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

**0002059-80.2001.403.6183 (2001.61.83.002059-1)** - JOSE MARIA DE SOUZA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

**0002397-54.2001.403.6183 (2001.61.83.002397-0)** - SIDNEY LEONARDIS(SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM E SP015232 - JULIO VIEIRA BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

**0004085-51.2001.403.6183 (2001.61.83.004085-1)** - ORLANDO VIANA DE OLIVEIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

**0004748-97.2001.403.6183 (2001.61.83.004748-1)** - PAULO BATISTA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

**0008796-54.2002.403.0399 (2002.03.99.008796-2)** - JULIO ESCAMILLA X LEONOR BERTAZZI X LUIZ ANTONIO DE CAMPOS X MARIO SILVEIRA MELLO X NAIR SALMASO SPERCHE X NASIMA PAGE ABDALLAH X NELSON ACCACIO X OSWALDO MIRANDA X PEDRO HONORATO X RENATO FRACALOSSO X ROBERTO FOCCHI CERCHIAL(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

**0001497-03.2003.403.6183 (2003.61.83.001497-6)** - JOSE DA SILVA PEREIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

**0005472-33.2003.403.6183 (2003.61.83.005472-0)** - LUCIA MARQUES COSENZA(SP098212 - GILDETE SOARES DA SILVA CRICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

**0009131-50.2003.403.6183 (2003.61.83.009131-4)** - MATIAS PEREIRA DA SILVA(SP128091 - EDISON DEBUSSULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

**0015984-75.2003.403.6183 (2003.61.83.015984-0)** - JOAQUIM NOBRE CORREIA(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

**0005954-44.2004.403.6183 (2004.61.83.005954-0)** - ADEMARIO FERREIRA SOUZA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

**0003693-72.2005.403.6183 (2005.61.83.003693-2)** - FRANQUELIM DA FONSECA X JULIETA MARGARIDA DOS SANTOS FONSECA(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)  
Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

**0001529-03.2006.403.6183 (2006.61.83.001529-5)** - DAVID LOPES DOS PASSOS(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)  
Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

**0003628-09.2007.403.6183 (2007.61.83.003628-0)** - JOSE CARLOS MOREIRA(SP195236 - MARCOS CESAR SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010188-88.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003628-09.2007.403.6183 (2007.61.83.003628-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CARLOS MOREIRA(SP195236 - MARCOS CESAR SERPENTINO)  
Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0010204-42.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002059-80.2001.403.6183 (2001.61.83.002059-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X JOSE MARIA DE SOUZA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)  
Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0010206-12.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005472-33.2003.403.6183 (2003.61.83.005472-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X LUCIA MARQUES COSENZA(SP098212 - GILDETE SOARES DA SILVA CRICHI)  
Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0010208-79.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001529-03.2006.403.6183 (2006.61.83.001529-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X DAVID LOPES DOS PASSOS(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA)  
Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0010209-64.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003693-72.2005.403.6183 (2005.61.83.003693-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X FRANQUELIM DA FONSECA X JULIETA MARGARIDA DOS SANTOS FONSECA(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO)  
Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0010472-96.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004748-97.2001.403.6183 (2001.61.83.004748-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X PAULO BATISTA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI)  
Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0010473-81.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002397-54.2001.403.6183 (2001.61.83.002397-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X SIDNEY LEONARDIS(SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM E SP015232 - JULIO VIEIRA BOMFIM)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0010474-66.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001497-03.2003.403.6183 (2003.61.83.001497-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X JOSE DA SILVA PEREIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0010504-04.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005954-44.2004.403.6183 (2004.61.83.005954-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADEMARIO FERREIRA SOUZA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0010511-93.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009131-50.2003.403.6183 (2003.61.83.009131-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MATIAS PEREIRA DA SILVA(SP128091 - EDISON DEBUSSULO)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0010513-63.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004085-51.2001.403.6183 (2001.61.83.004085-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ORLANDO VIANA DE OLIVEIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0010577-73.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015984-75.2003.403.6183 (2003.61.83.015984-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X JOAQUIM NOBRE CORREIA(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0010704-11.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008796-54.2002.403.0399 (2002.03.99.008796-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIO ESCAMILIA

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0010706-78.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000969-37.2001.403.6183 (2001.61.83.000969-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X RAIMUNDO ALVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0010708-48.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000600-43.2001.403.6183 (2001.61.83.000600-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X ANTONIO JOAO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0010709-33.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403556-69.1998.403.6183 (98.0403556-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X MARCELO GARCEZ LOBO(SP057563 - LUCIO MARTINS DE LIMA)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 7045**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001940-36.2012.403.6183** - SALVADOR PROTASIO DE OLIVEIRA(SP184495 - SANDRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 163-164: Defiro o prazo de 20 dias para juntada de cópias autenticadas do documento de fl. 51.2. Defiro a produção da prova testemunhal para comprovação do tempo rural. 3. Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, a qual jurisdição (Estadual ou Federal) pertence(m) o(s) município(s) da(s) testemunha(s) arrolada(s), informando, ainda, o endereço do(s) juízo(s) deprecado(s). 4. Apresente a parte autora, também, as peças necessárias para a expedição da(s) carta(s) precatória(s): inicial, procuração, contestação e documentos pertinentes à atividade rural. 5. Após, expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) precatória(s), COM, URGÊNCIA, para realização de audiência e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 164, para cumprimento, no prazo de 60 (sessenta dias). 6. Deverá constar na carta precatória solicitação para informar a este Juízo deprecante, com antecedência, a data da audiência, possibilitando, assim, a intimação das partes, bem como o alerta no que se refere ao disposto no caput do artigo 412, do Código de Processo Civil, a saber: (...) Se a testemunha deixar de comparecer, sem motivo justificado, será CONDUZIDA, respondendo pelas despesas do aditamento (grifo nosso).Int.

#### **Expediente Nº 7046**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0031291-94.1988.403.6183 (88.0031291-8)** - ANDRELINO LOURENCO DA CONCEICAO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Tendo em vista a petição de fls. 1336/1337 do feito nº 00.0900142-5, e ante o decidido à fl. 1338, daquele feito, cujas cópias seguem anexas, com fulcro no artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a Juíza infra-assinada se declara suspeita, por motivo de foro íntimo, afastando-se da condução deste processo. Providências previstas na Resolução n.º 82/2009, do Excelso Conselho Nacional de Justiça, e no Comunicado Geral n.º 01/2009, do Digníssimo Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, seguem em expediente apartado.Oficie-se ao Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, para designação de magistrado para atuar nestes autos.Int.

#### **Expediente Nº 7051**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006655-34.2006.403.6183 (2006.61.83.006655-2)** - JOAO MANUEL LOPES(SP170811 - LUCILENA DE MORAES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito.(...)P.R.I.

**0008163-44.2008.403.6183 (2008.61.83.008163-0)** - ELAINE MARIA CORREA(SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito.(...)P.R.I.

**0007759-22.2010.403.6183** - ANTONIA IVANETE SOARES DA SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito.(...)P.R.I.

**0002376-92.2012.403.6183** - PAULO ALVES BEZERRA(SP139539 - LILIAN SOARES DE SOUZA E SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo os períodos de 01/02/1985 a 27/09/1995 e de 01/03/1996 a 11/07/2011 como especiais, conceder a aposentadoria especial, desde a data da entrada do requerimento administrativo (em 17/10/2011), com o pagamento das parcelas desde então.(...)P.R.I.

#### **Expediente Nº 7052**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013475-30.2010.403.6183** - PAULO BELOIANYS ARAUJO DE SOUSA LIMA(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a demanda para reconhecer o período 01/02/1985 a 02/02/2010, como atividade especial, bem como conceder a APOSENTADORIA ESPECIAL ao autor, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 02/02/2010. (...)P.R.I.C. (...).

#### **Expediente Nº 7053**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007716-56.2008.403.6183 (2008.61.83.007716-9)** - GLORIA MAGDALENA DORNELLES(SP268142 - RAFAELA CAPELLA STEFANONI E SP269929 - MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fl. 128 - Reconsidero o determinado no despacho de fl. 127 e, ratifico, ainda, os termos do despacho de fl. 121.Dê-se nova vista ao INSS para oferecimento de contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem resposta, subam os autos à Superior Instância.

**0008222-32.2008.403.6183 (2008.61.83.008222-0)** - LUCIA MARIA FERREIRA CASTRO DOS SANTOS X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0005378-75.2009.403.6183 (2009.61.83.005378-9)** - LUCIANA GOMES(SP220772 - SEBASTIÃO PESSOA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0005424-64.2009.403.6183 (2009.61.83.005424-1)** - LUCIANA SILVEIRA RIBEIRO CERQUEIRA LEITE(SP207386 - ANTONIO CARLOS BRATEFIXE JUNIOR E SP255678 - ALEXANDRA BUENO BLAZIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0005213-23.2012.403.6183** - ANTONIO MOREIRA DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Considerando o teor da sentença de fls. 145-146, revogo o parágrafo 2.º do r. despacho de fl. 174.Outrossim, mantenho a referida sentença. Considerando que o réu já apresentou resposta ao recurso, o que supre a citação, subam os autos à Superior Instância, conforme determinado no tópico final do referido despacho (fl. 174).Int.

### 3ª VARA PREVIDENCIARIA

\*

#### Expediente Nº 1211

##### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0023361-49.1993.403.6183 (93.0023361-0)** - ANA RIBEIRO DA CONCEICAO(SP025094 - JOSE TROISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)  
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Vistos, em despacho. I - Suspendo, por ora, a intimação por Edital da autora ANA RIBEIRO DA CONCEIÇÃO, conforme fls. 82/83. II - Em vista dos extratos de fls. 89/90 e 91/92, notifiquem-se, por mandado, Elza Cajés e Antonio Felipe Cajés para que informem ao Juízo acerca do paradeiro de sua genitora, Srª Ana Ribeiro da Conceição. III - Com o retorno dos mandados, voltem os autos conclusos.

**0005583-12.2006.403.6183 (2006.61.83.005583-9)** - JOSE CARLOS GAZOTO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.São Paulo, 08 de novembro de 2012.

**0001171-67.2008.403.6183 (2008.61.83.001171-7)** - FRANCISCO CANINDE DE FARIAS(SP094038 - LUIZ ANTONIO RODRIGUES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante a inércia da PARTE AUTORA, intime-se pessoalmente a mesma para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se sobre a decisão de fl. 75.Int. e cumpra-se.

**0006392-31.2008.403.6183 (2008.61.83.006392-4)** - JOAO DO NASCIMENTO ALVES(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES E SP162352 - SIMONE SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
FL. 182 - Vistos, em decisão.Intimem-se as partes para apresentarem alegações finais, por memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se ser o prazo sucessivo, ou seja, primeiro ao Autor e após, ao Réu, deferindo-se a carga dos autos.Na seqüência, conclusos para sentença.Int. São Paulo, 7 de Novembro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0008420-69.2008.403.6183 (2008.61.83.008420-4)** - JOSE ROBERTO MIHAILOV LOPES(RJ005835 - CARLOS DE OLIVEIRA LIMA E RJ097941 - CHRISTIANO FIGUEIREDO LIMA E SP216958 - ADILSON DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação da parte autora de fls.687/694, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0013313-06.2008.403.6183 (2008.61.83.013313-6)** - HERMENEGILDO VERGILIO NETO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea e, da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08/10/2012 - abro vista às partes para manifestação sobre o laudo pericial de fls. 256/274, em 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros à parte autora.São Paulo, 21 de novembro de 2012Michel de Oliveira HonórioTéc. Jud., RF 7262

**0007571-29.2010.403.6183** - ANTONIO CICERO PIMENTA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea e, da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08/10/2012 - abro vista às partes para manifestação sobre o laudo pericial de fls. 103/107, em 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros à parte autora.São Paulo, 21 de novembro de 2012Michel de Oliveira HonórioTéc. Jud., RF 7262

**0011801-17.2010.403.6183** - LAERCIO ALVES LADI(SP196636 - DANIEL FABIANO DE LIMA) X

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea e, da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08/10/2012 - abro vista às partes para manifestação sobre o laudo pericial de fls. 456/508, em 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros à parte autora. São Paulo, 21 de novembro de 2012 Michel de Oliveira Honório Téc. Jud., RF 7262

### **0001981-37.2011.403.6183 - CICERO DE QUEIROZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, em despacho. Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito à esta 3ª Vara Federal Previdenciária. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Intime-se o autor pessoalmente, para manifestar seu interesse no prosseguimento da ação, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o cálculo apurado pela Contadoria Judicial, às fls. 93/100, que informou não haver vantagem a ser percebida. O silêncio importará a consideração de que não há mais interesse na lide, o que ensejará a extinção do processo sem exame do mérito. Int. São Paulo, 28 de Novembro de 2012. TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

### **0002461-15.2011.403.6183 - JOSE MARIA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, em despacho. Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito à esta 3ª Vara Federal Previdenciária. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Intime-se o autor pessoalmente, para manifestar seu interesse no prosseguimento da ação, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o cálculo apurado pela Contadoria Judicial, às fls. 85/92, que informou não haver vantagem a ser percebida. O silêncio importará a consideração de que não há mais interesse na lide, o que ensejará a extinção do processo sem exame do mérito. Int. São Paulo, 28 de Novembro de 2012. TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

### **0000981-75.2006.403.6183 (2006.61.83.000981-7) - ANTONIO DE LELIS X ETSURO WADA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)**

Vistos, em despacho. I - Ciência às partes da redistribuição do feito para a 3ª Vara Federal Previdenciária, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. II - Manifestem-se as partes, ainda, acerca da documentação acostada às fls. 151/185. Prazo: 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros ao Autor. III - Oportunamente, venham conclusos para sentença. Int. São Paulo, 05 de novembro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 3ª Vara Federal Previdenciária

### **0002223-64.2009.403.6183 (2009.61.83.002223-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA) X RAUL FERNANDES LEITE(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI)**

Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região. II - Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 11 de novembro de 2012.

### **0010133-74.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INA MARTINS GAMA(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO)**

Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região. II - Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 11 de novembro de 2012.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

### **0007191-02.1993.403.6183 (93.0007191-2) - NELSON MARTINEZ BEZERRA X AYRTON DE CARVALHO X NEUZA GUERREIRO DE CARVALHO X NAIADE AUCESTER CORDEIRO MONTENEGRO GALLO X SILAS DA CUNHA RIBEIRO X AGUINALDO DE FREITAS X NILZA FROES DE FREITAS(SP067601 - ANIBAL LOZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X NELSON MARTINEZ BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEUZA GUERREIRO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NAIADE AUCESTER CORDEIRO MONTENEGRO GALLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILAS DA CUNHA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NILZA FROES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, em despacho. Manifestem-se as partes acerca da informação e cálculo apresentados pelo Contador

Judicial. Prazo: 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros ao Autor. Int.

**0099413-65.1999.403.0399 (1999.03.99.099413-7)** - CAETANO MOYSES FARAONE X SANTIAGO CANO X ODETE DOLORISSE PESCENTE CANO X SERGIO MARAVIGLIA X SIDNEY DE OLIVEIRA(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CAETANO MOYSES FARAONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ODETE DOLORISSE PESCENTE CANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERGIO MARAVIGLIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SIDNEY DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, reconheço a ocorrência de falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTA EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil em relação a SIDNEY DE OLIVEIRA. Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar referida autora no pagamento de honorários advocatícios. Em relação à execução do crédito relativo à co-autora ODETE DOLORISSE PESCENTE CANO, sucessora do autor falecido Santiago Cano, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003922-08.2000.403.6183 (2000.61.83.003922-4)** - SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA X GERALDO APARECIDO DE JESUS X GERALDO RAMOS DE OLIVEIRA X GERSON FRANCISCO X JANDIRA MOREIRA X JOAO BATISTA MAXIMO X JOAO DOS SANTOS X JOAO SEVERO DE ALMEIDA X JOAQUIM LEOPOLDINO DA ROCHA X JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO APARECIDO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO RAMOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERSON FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JANDIRA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO BATISTA MAXIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO SEVERO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUIM LEOPOLDINO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 544: Vistos, em sentença. Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.. São Paulo, 21 de setembro de 2012.

**0057053-47.2001.403.0399 (2001.03.99.057053-0)** - DELEZIA BACCIN(SP046515 - SERGIO ROBERTO MONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X DELEZIA BACCIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Nos termos do artigo 1º, III, alínea f, da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - abro vista às partes para ciência e manifestação acerca do cálculo de fls. 274/275, do Contador Judicial. Prazo: 05 (cinco) dias. São Paulo, 19 de novembro de 2012.

**0012192-16.2003.403.6183 (2003.61.83.012192-6)** - RAUL FERNANDES LEITE(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA) X RAUL FERNANDES LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região. II - Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 11 de novembro de 2012.

**0003322-74.2006.403.6183 (2006.61.83.003322-4)** - NELSON FRANCISCO DE SOUSA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON FRANCISCO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, devendo a parte vencedora manifestar interesse no cumprimento do v. Acórdão no prazo de 05 (cinco) dias. II - No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se. São Paulo, 07 de novembro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

**0007851-39.2006.403.6183 (2006.61.83.007851-7)** - GERSINA DE MIRANDA SILVA(SP207622 - ROGERIO VENDITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X GERSINA DE MIRANDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos, etc.Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos JULGO EXTINTO por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007482-11.2007.403.6183 (2007.61.83.007482-6)** - INA MARTINS GAMA(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INA MARTINS GAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, devendo a parte vencedora manifestar interesse no cumprimento do v. Acórdão no prazo de 05 (cinco) dias.II - No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.São Paulo, 07 de novembro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

## **Expediente Nº 1212**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002122-95.2007.403.6183 (2007.61.83.002122-6)** - GILBERTO DE SOUZA CRUZ RAMOS(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Manifestem-se as partes acerca do Laudo Pericial Médico de fls. 129/150, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros à parte autora. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito para fazê-lo no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença. Int.

**0007112-32.2007.403.6183 (2007.61.83.007112-6)** - MARIA GORETTI DO NASCIMENTO(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA E SP221520 - MARCOS DETILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Fls.181 e 181-versoÉ o relatório. Decido.Verifica-se, destarte, que não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil.Constata-se que a r. sentença ora embargada foi devidamente fundamentada e a r. magistrada proferiu seu entendimento a respeito da situação processual do processo.Vê-se, na realidade, pela leitura dos embargos, que a parte embargante pretende é a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado.Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, nos termos alegados pela parte embargante, porquanto sua real intenção é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. Deve, no entanto, a modificação pretendida ser postulada na sede do recurso próprio para tanto.Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO.Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante.São Paulo, 31 de agosto de 2012.LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINIJuiz Federal Substituto

**0000791-44.2008.403.6183 (2008.61.83.000791-0)** - MALAQUIAS GERTRUDES DE SOUZA(SP230413 - SILVANA MARIA FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de fl. 211, a qual noticia que o autor já recebe aposentadoria concedida administrativamente desde 23/04/2010, manifeste-se o patrono do autor se fará opção pela manutenção desta e conseqüente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente e execução de diferenças. Deverá ser apresentada declaração de opção assinada pelo autor, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

**0012221-90.2008.403.6183 (2008.61.83.012221-7)** - JOAO BATISTA DE ASSIS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea e, da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08/10/2012 - abro vista às partes para manifestação sobre o laudo pericial de fls. 108/120, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros à parte autora.São Paulo, 22 de novembro de 2012

**0063793-22.2008.403.6301** - MARCO ANTONIO LOZANO LARROZA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Vistos, em despacho. I - Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do Autor, de fls. 131/150 em seus regulares efeitos. II - Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para contrarrazões. III - Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0014530-50.2009.403.6183 (2009.61.83.014530-1)** - PEDRO ENESIO VIEIRA(SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
°PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SENTENÇA Fls. 110/124: DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1060/50, diante do que dispões o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e Edcl no REsp 1088525/SC, 2088/0214266-0, Relato(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/fonte DJE 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Com o trânsito em julgado, archive-se este feito. P.R.I.

**0016681-86.2009.403.6183 (2009.61.83.016681-0)** - ENEAS LIMA(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
FL. 156 - Vistos, em decisão. Diante da ausência de interesse na produção de outras provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int. São Paulo, 5 de Novembro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0003721-64.2010.403.6183** - MARCO ANTONIO VALENTE NERY(SP125644 - CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
FL. 72 - Vistos, em decisão. Diante da ausência de interesse na produção de outras provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int. São Paulo, 31 de Outubro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0008993-39.2010.403.6183** - MANOEL BATISTA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Tendo em vista as informações prestadas pelo autor, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. 2. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0009793-67.2010.403.6183** - LUCIANA GRISOSTIMO(SP242332 - FERNANDO MORALES HIRATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos, etc. Manifestem-se as partes acerca do Laudo Pericial Médico de fls. 170/177, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros ao Autor. 1, 10 Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito para fazê-lo no prazo de 05 (cinco) dias. 1, 10 Nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença. Int.

**0006162-81.2011.403.6183** - ARI AUGUSTO KUROWSKI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3.

(omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

**0000671-59.2012.403.6183** - MARIA JOSE DA COSTA(SP226832 - JOSE RICARDO PRUDENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.As partes, devidamente intimadas, não manifestaram interesse em produzir provas.Assim, tornem os autos conclusos para sentença.Int.São Paulo, 09 de novembro de 2012.

**0001211-10.2012.403.6183** - FRANCISCO MARCELO SOBREIRA DE ARAUJO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN E SP182475E - MICHELE MOLOGNONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 184/188, sob alegação de que padece dos vícios da omissão e da contradição. Alega, em resumo, que a sentença embargada não analisou o pedido de aplicação do coeficiente proporcional, pelos meses trabalhados, além dos anos integralmente cumpridos. Sustenta, ainda, que a sentença apresenta-se contraditória, pois, apesar de reconhecer o direito ao enquadramento pela categoria profissional até 13/10/1996, limitou o direito do segurado até 28/04/1995. É o breve relatório do necessário.Decido.Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento.Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC.As alterações solicitadas pela parte embargante trazem em seu bojo cunho eminentemente infringente, já que pretende a alteração meritória do julgado.Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que:Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl.Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. A decisão embargada foi proferida com base na convicção do magistrado oficiante.Assim, o inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Ademais, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes.Sobre isso, cito:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão.2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados.3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas.4. Embargos de declaração rejeitados.(STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO.1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (EResp nº 673274/DF).3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.4. Embargos rejeitados.(STJ, EDcl nos EREsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008) Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0001763-72.2012.403.6183** - ANTONIO MARCONI DE ALMEIDA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.As partes, devidamente intimadas, não manifestaram interesse em produzir provas.Assim, tornem os autos conclusos para sentença.Int.São Paulo, 09 de novembro de 2012.

**0001891-92.2012.403.6183** - JOAO RAIMUNDO DOS ANJOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. 2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 4. Int.

**0003210-95.2012.403.6183** - WALDEMAR FRANCISCO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho.I - Mantenho a sentença prolatada às fls. 98/101 por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do art. 285-A do Código de Processo Civil. II - Cite-se o Réu para resposta ao recurso de Apelação, nos termos do 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil. III - Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.São Paulo, 09 de novembro de 2012.

**0005172-56.2012.403.6183** - MATHEUS SANTIAGO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho.I - Mantenho a sentença prolatada às fls. 26/29 por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do art. 285-A do Código de Processo Civil. II - Cite-se o Réu para resposta ao recurso de Apelação, nos termos do 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil. III - Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.São Paulo, 08 de novembro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0006553-02.2012.403.6183** - BENEDITO JOSE DA SILVA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Manifeste-se o Autor acerca da Contestação de fls. 50/67. Int.

**0006712-42.2012.403.6183** - JOSE CARLOS GONCALVES CORDEIRO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho. I - Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos, por seu próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do art. 285-A do CPC. II - Cite-se o Réu para responder ao recurso de Apelação, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do CPC., III - Após, com ou sem resposta do Réu, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0008882-84.2012.403.6183** - JOAO FERREIRA DE SOUZA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.JOÃO FERREIRA DE SOUZA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, sua desaposentação.Inicial instruída com documentos.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita à parte autora.Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.No caso telado, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação:No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício.Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para

sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÔBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da

aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decurso, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso) Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao exposto, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.C. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução

do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao expendido, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.C.

**0008951-19.2012.403.6183** - FIORENZO GIUSEPPE MENEGHIN(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. FIORENZO GIUSEPPE MENEGHIN, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, sua desaposentação. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita à parte autora. Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. No caso telado, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos n°s 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os n°s 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade

Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso) Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de

aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao exposto, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.C. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.C.

**0009003-15.2012.403.6183 - JOSELITO SOUSA CRUZ(SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, em sentença. JOSELITO SOUSA CRUZ, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, sua desaposentação. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita à parte autora. Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. No caso telado, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos n.ºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os n.ºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo

segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso) Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do

aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao exposto, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.C. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.C.

**0009333-12.2012.403.6183** - JOAO DE PAULA (SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. JOÃO DE PAULA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, sua desaposentação. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita à parte autora. Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. No caso telado, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos n.ºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-

95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os n°s 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposestação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposestação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposestação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposestação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposestação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ.

Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso)Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao expendido, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que

havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDel no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R.

I.C.DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao exposto, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.C.

**0009603-36.2012.403.6183 - PAULO FRANCISCO SALOMON(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, em sentença. PAULO FRANCISCO SALOMON, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, sua desaposentação. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita à parte autora. Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. No caso telado, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação

profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso) Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora

Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao expendido, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.C.

**0009822-49.2012.403.6183 - MARIA DOS SANTOS ALMEIDA (SP180890 - SIMONE MORAES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao expendido, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.C. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao expendido, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.C.

**0010011-27.2012.403.6183 - SEITI SERGIO SATO (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, em sentença. SEITI SERGIO SATO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, sua desaposentação. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita à parte autora. Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. No caso telado, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças

registradas sob os nºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de

22/03/2002, p. 326/327).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso)Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao exposto, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da

assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.C. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.C.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007827-74.2007.403.6183 (2007.61.83.007827-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X IDELI DAS GRACAS DE LIMA(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ)**

Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, devidamente representado nos autos, ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove IDELI GRAÇAS DE LIMA (processo nº 0001132-80.2002.403.6183), sustentando a ocorrência de excesso de execução. Intimada a parte embargada para impugná-los, rechaçou a conta apresentada pelo embargante e requereu a remessa dos autos à Contadoria Judicial. Às fls. 20/34, a Contadoria Judicial apresentou seus cálculos. Intimadas para manifestação, o INSS concordou com a conta elaborada. A parte embargada, por sua vez, manifestou-se contrariamente ao valor apurado, por não ter sido computado o valor referente ao benefício do segurado falecido, que originou a pensão por morte. Os autos retornaram ao setor de cálculos, que elaborou conta levando em consideração o quinquênio não prescrito, desde o benefício que originou a pensão por morte (fls. 66/78-verso). O INSS discordou da nova conta apresentada, sob alegação de que o julgado determinou a revisão no benefício originário, recalculando a RMI do benefício da embargada, devendo os atrasados serem pagos somente a partir da DIB da pensão por morte, não havendo que se falar em pagamento de atrasados de benefício de terceiros (fl. 81). A parte embargada manifestou concordância com os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 86/88). É a síntese do necessário. DECIDO. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. A sentença de fls. 144/157, mantida pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 189/193) julgou parcialmente procedente a ação, extinguindo o feito com exame do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para determinar ao réu a revisão do benefício previdenciário originário da pensão por morte da autora, refazendo-se o cálculo da renda mensal inicial do benefício, mediante a correção, mês a mês, dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, nos termos da Lei nº 6.423 de 1977 (ORTN/OTN), condenando, ainda, o réu ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e aqueles efetivamente pagos, regularmente apuradas em liquidação de sentença, respeitada a prescrição com relação às parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura desta ação, corrigidas monetariamente desde a data do vencimento, com observância do Provimento nº 26/01 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional da 3ª Região e do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 242/01 do Presidente do Conselho da Justiça Federal.... Verifica-se, portanto, que foi determinado ao réu que procedesse à revisão do benefício previdenciário originário da pensão por morte, respeitada a prescrição com relação às parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura desta ação. Portanto, não merece acolhida a alegação do embargante, no sentido de que as diferenças a serem liquidadas judicialmente devem abranger somente o benefício da autora e não o benefício do falecido (fl. 03). Neste passo, deve a execução prosseguir pelo valor apurado pela Contadoria Judicial, com o qual concordou a parte embargada, no montante de R\$29.129,24 (vinte e nove mil, cento e vinte e nove reais e vinte e quatro centavos), atualizado até maio de 2010 (fls. 66/78). Tal montante, na data dos cálculos das partes (03/2007), mostra-se inferior ao requerido pelo embargado (conforme fls. 203/215 dos autos principais) e superior àquele apresentado pelo INSS (conforme fls. 09/13 deste feito). Assim, merece parcial acolhida a alegação de excesso de execução. DISPOSITIVO Em vista do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e determino o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela Contadoria Judicial, às fls. 66/78, ou seja, R\$29.129,24 (vinte e nove mil, cento e vinte e nove reais e vinte e quatro centavos), atualizado até maio de 2010. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Ação de Rito Ordinário nº 0001132-80.2002.403.6183, em apenso, e prossiga-se com a execução da sentença. P. R. I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006651-26.2008.403.6183 (2008.61.83.006651-2) - SANDRA REGINA HYPPOLITO GIROTTI(SP076733 - DARCI SILVEIRA CLETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO(Proc. 181 - SEM**

PROCURADOR)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.São Paulo, 13 de novembro de 2012.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0747911-14.1986.403.6183 (00.0747911-5)** - FLAVIO MOREIRA MARTINS(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. JOSE CARLOS PEREIRA VIANNA) X FLAVIO MOREIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

FL. 195 - Vistos, em despacho. Tendo em vista a documentação de fls.191/194, manifeste-se o d. patrono do autor seu interesse no prosseguimento da execução do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 14 de novembro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

**0004473-37.1990.403.6183 (90.0004473-1)** - JOAO DA COSTA PEREIRA X JOSE RENATO DO VALE GADELHA X LUISA FRANCO GADELHA X YARA ROCHA GADELHA X JOSE SERVIA CAMPOS X IDALINA JORDAO CAMPOS X JOSE VULCANI X LEOPOLDO FELICIO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X JOAO DA COSTA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUISA FRANCO GADELHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X YARA ROCHA GADELHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IDALINA JORDAO CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE VULCANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEOPOLDO FELICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea XX, da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - abro vista às partes para ciência e manifestação acerca dos extratos de fls. 329/330.Prazo: 05 (cinco) dias.São Paulo, 21 de novembro de 2012.

**0003920-51.2000.403.6114 (2000.61.14.003920-0)** - MAIZA BENTO DE SOUZA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X MAIZA BENTO DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1º, III, alínea f, da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - abro vista ao Autor para ciência e manifestação acerca do cálculo de fls. 87/118, do INSS.Prazo: 05 (cinco) dias.São Paulo, 21 de novembro de 2012.

**0002222-60.2001.403.6183 (2001.61.83.002222-8)** - ORLANDO RODRIGUES X ANGELINA MARIA MANZINI(SP086621 - NANSI DA SILVA LATERZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANGELINA MARIA MANZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

**0007401-96.2006.403.6183 (2006.61.83.007401-9)** - ANA MARLENE GOMES MACIEL(SP133321 - RUDI ALBERTO LEHMANN JUNIOR E SP222591 - MAURÍCIO ANDERE VON BRUCK LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES) X ANA MARLENE GOMES MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1º, III, alínea f, da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - abro vista ao Autor para ciência e manifestação acerca do cálculo de fls. 224/230, do INSS.Prazo: 05 (cinco) dias.São Paulo, 21 de novembro de 2012.

## **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0003041-11.2012.403.6183** - VILMA APARECIDA FERREIRA(SP295308A - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho. Ciência às partes da redistribuição do feito para a 3ª Vara Federal Previdenciária, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. Após, voltem conclusos. Int. São Paulo, 12 de novembro de 2012.

**0003823-18.2012.403.6183** - RAQUEL MACHADO ROCHA QUINTO(SP295308A - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho. Ciência às partes da redistribuição do feito para a 3ª Vara Federal Previdenciária, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. Após, voltem conclusos. Int. São Paulo, 12 de novembro de 2012.

**0003842-24.2012.403.6183** - MARIA DE LOURDES CRISTALO VERNUCIO(SP295308A - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho. Ciência às partes da redistribuição do feito para a 3ª Vara Federal Previdenciária, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. Após, voltem conclusos. Int. São Paulo, 12 de novembro de 2012.

**0003843-09.2012.403.6183** - GENIVAL SILVESTRE DA SILVA(SP295308A - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho. Ciência às partes da redistribuição do feito para a 3ª Vara Federal Previdenciária, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. Após, voltem conclusos. Int. São Paulo, 12 de novembro de 2012.

**0005673-10.2012.403.6183** - JAMILE ELIAS(SP295308A - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho. Ciência às partes da redistribuição do feito para a 3ª Vara Federal Previdenciária, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. Após, voltem conclusos. Int. São Paulo, 12 de novembro de 2012.

**0005733-80.2012.403.6183** - MARILDA PINHEIRO BORBA(SP295308A - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho. Ciência às partes da redistribuição do feito para a 3ª Vara Federal Previdenciária, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. Após, voltem conclusos. Int. São Paulo, 12 de novembro de 2012.

**0005742-42.2012.403.6183** - GERDIMAR RODRIGUES MACEDO(SP295308A - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho. Ciência às partes da redistribuição do feito para a 3ª Vara Federal Previdenciária, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. Após, voltem conclusos. Int. São Paulo, 12 de novembro de 2012.

**0005801-30.2012.403.6183** - ANTONIO GERVASIO RODRIGUES(SP295308A - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho. Ciência às partes da redistribuição do feito para a 3ª Vara Federal Previdenciária, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. Após, voltem conclusos. Int. São Paulo, 12 de novembro de 2012.

## **Expediente Nº 1213**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0018271-02.1989.403.6183 (89.0018271-4)** - JANUARIO ALEXANDRE DA SILVA X ABDIAS MEDEIROS BORGES X ALBERTO GONCALVES X ALZIRA YURIKO MEGURO X AMADEU ANTONIO VENERANDO X AMERICO PAZETO X ANTONIA MARGARIDO X ANTONIO LOPEZ HERNANDEZ X

ANTONIO LUIZ DOS REIS DE CARVALHO X ANTONIO WILSON GRANELLO X APARECIDO LOURENCO X CARMO EMILIO ARDITO TISI X CICERO JOSE DOS SANTOS X COSMO SALUSTIANO DA SILVA X DEOCLECIO STOLFI X EDSON FECCHIO X LUIZ SESTARI X JOAO FRANCO GOMES X JOSE MACIEL FERREIRA X JOSE MIGUEL DE SANTANA X ORMELINDA LUIZA MAGNO X ORIETA NAVARRO CANO X PASCHOAL MOUDIN X RAUL GOMES FERREIRA X ROQUE DE SOUZA X SAKAE MEGURO X SEBASTIAO FRANCISCO PEREIRA X VIKTORES SINKUS X WLADISLAU SENSAVA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP147244 - ELANE MARIA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 222 - ROSA BRINO)

Vistos, etc. Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste(m)-se o(s) requerente(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 28 de novembro de 2012. Tatiana Pattaro Pereira Juíza Federal Substituta

**0000151-75.2007.403.6183 (2007.61.83.000151-3)** - SERGIO LUIZ SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Procedimento Ordinário Vistos, em despacho. I - Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do INSS, de fls. 183/189 em seus regulares efeitos, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. II - Vista ao Autor, para contrarrazões. III - Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. R Int.

**0004073-27.2007.403.6183 (2007.61.83.004073-7)** - DONIZETTI OSORIO DE AGUIAR(SP059062 - IVONETE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Procedimento Ordinário Vistos, em despacho. I - Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do INSS, de fls. 177/191 em seus regulares efeitos, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. II - Vista ao Autor, para contrarrazões. III - Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. R Int.

**0004192-85.2007.403.6183 (2007.61.83.004192-4)** - JOVINO DE SOUZA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Procedimento Ordinário Vistos, em despacho. I - Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do INSS, de fls. 76/81 em seus regulares efeitos, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. II - Vista ao Autor, para contrarrazões. III - Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. R Int.

**0007230-08.2007.403.6183 (2007.61.83.007230-1)** - JOAO MASSARI(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, em 20 (vinte) dias, o disposto no despacho de fls. 78. Int.

**0006352-49.2008.403.6183 (2008.61.83.006352-3)** - MARIA JOSE FEITOSA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 226 E VERSO - Vistos, em despacho. 1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS; b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso. 3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - C/JF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos. 5 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. 6 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se. São Paulo, 09 de novembro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

**0007333-78.2008.403.6183 (2008.61.83.007333-4)** - MARIA DE LOURDES SZOGIENYI(SP179845 -

REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA E SP230876 - MARIA APARECIDA DE ARAUJO BONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 265/267: O pedido de tutela será decidido em sentença.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 236/237.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0006030-92.2009.403.6183 (2009.61.83.006030-7)** - EVANILDE MARIA DOS SANTOS(SP189073 - RITA DE CÁSSIA SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 125Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea e, da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08/10/2012 - abro vista às partes para manifestação sobre o laudo pericial de fls. 121/124, em 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros à parte autora.São Paulo, 23 de novembro de 2012Michel de Oliveira HonórioTéc. Jud., RF 7262

**0006423-17.2009.403.6183 (2009.61.83.006423-4)** - ARNALDO AUGUSTO DE CARVAHO JUNIOR(SP179162 - LILYAN MARRY DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0006993-03.2009.403.6183 (2009.61.83.006993-1)** - MILTON RAFAEL DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Vistos, em despacho. I - Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do Autor, de fls. 165/172 em seus regulares efeitos. II - Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para contrarrazões. III - Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0011923-64.2009.403.6183 (2009.61.83.011923-5)** - MARIA SOCORRO AGRIPINO(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Concedo à parte autora prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra a determinação de fl. 50 e para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes.2. Decorrido o prazo supra sem cumprimento, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0012973-28.2009.403.6183 (2009.61.83.012973-3)** - REGINA RUGGERI FAUSTINO(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Reconsidero o item 4, 5, 6, 7 e 8 do despacho de fl. 143. 2. Tendo em vista ser a questão unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0002741-83.2011.403.6183** - ELISABETE DE JESUS MOREIRA DOS SANTOS(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELISANGELA MOREIRA RODRIGUES DE MELO X DAIANE MOREIRA RODRIGUES DE MELO X JHONATAS DE JESUS MOREIRA DOS SANTOS

FL. 52 - Vistos, em despacho.I - Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito.II - Especifiquem, autor e réu, as provas que pretendem produzir, justificando-as.II - Decorrido o prazo para manifestação das partes, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tendo em vista o documento acostado à fl. 42 dos autos.Intimem-se, sendo o INSS, pessoalmente.São Paulo, 29 de outubro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0003031-98.2011.403.6183** - MANOEL GUEDES(SP079122 - TEREZINHA DA SILVA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0004713-88.2011.403.6183** - EDIVALDO DIAS DA ANNUNCIACAO(SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea g, da PORTARIA nº 02/2012, deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO

ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - abro vista às partes para especificarem as provas que pretendem produzir, de forma justificada. Prazo: 05 (cinco) dias. São Paulo, 26 de novembro de 2012.

**0009372-43.2011.403.6183** - MARIA ANTONIA DE JESUS SOUZA(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

**0011131-42.2011.403.6183** - ADROALDO VASCONCELOS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

**0011401-66.2011.403.6183** - TAKAO SAKIYAMA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, indefiro a petição inicial julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 295, III e 267, I e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a não integração do réu à lide. Custas indevidas, ante a concessão da gratuidade processual. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**0013311-31.2011.403.6183** - EURIDES MARIA DE JESUS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Visto, etc. Intime-se o Autor para ciência e manifestação acerca da informação e cálculos apresentados pelo Contador Judicial às fls. 52/59. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0013972-10.2011.403.6183** - ENARE JOANA DOS SANTOS(SP125802 - NOELIA DE SOUZA ALMEIDA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fl. 66: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora.Int.

**0002533-65.2012.403.6183** - ADEILDO JOSE DOS SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI)

Vistos, em despacho.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade diante do contexto dos autos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo lado Autor. Int.São Paulo, 09 de novembro de 2012.

**0002741-49.2012.403.6183** - CARLOS ALBERTO VIEIRA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vistos, em despacho.As partes, devidamente intimadas, não manifestaram interesse em produzir provas.Assim, tornem os autos conclusos para sentença.Int. São Paulo, 09 de novembro de 2012.

**0003053-25.2012.403.6183** - CICERO JOSE DE SOUZA(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 118/119 - Vistos, etc.O diploma civil instrumental contém critérios específicos para a fixação do valor da causa, com base nos quais se deverá buscar a incidência normativa apropriada para o caso concreto.Por outro prisma, cumpre anotar que o valor da causa deve guardar consonância com o bem da vida almejado. Entrementes, em determinados casos o conteúdo econômico da pretensão não pode ser aferido integral e indubitavelmente, face às peculiaridades do caso concreto.Não obstante, não se pode admitir a elevação da estimativa da pretensão, v.g. no dano moral, com o propósito de afastar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. A veiculação de pedido cumulado de dano moral com utilização de parâmetros notoriamente superiores aos que ordinariamente se costuma postular em Juízo caracteriza abuso de direito e permite a retificação de ofício.Nesta linha, decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal de 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE.1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil.2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes.3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes.4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais.5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes.6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta.7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário.8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado.9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes.10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial.11. Conflito improcedente.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0012731-57.2010.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012) - g.n.Desse modo, nas hipóteses em que há cumulação de pedido de

concessão/revisão de benefício previdenciário e dano moral decorrente de conduta adotada pelo INSS, imperativo observar o disposto no inciso II do artigo 259 c.c. o artigo 260, ambos do Código de Processo Civil. Frise-se, por oportuno, que, no tocante ao cálculo das parcelas vencidas, deve-se respeitar a prescrição quinquenal. Portanto, para cálculo do valor a ser atribuído à causa no concernente ao dano material a aferição deve ser feita da seguinte forma: soma dos valores em atraso até a data do ajuizamento da demanda, observada a prescrição quinquenal, e de doze parcelas vincendas. Quanto ao dano moral, ante a necessidade de ser compatível com o débito questionado, deve ser equivalente ao total das parcelas vencidas e vincendas, exceto em situações excepcionais devidamente demonstradas. Também nesta linha de pensamento, cito julgado do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. VALOR DA CAUSA. DANO MORAL. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, AI 0000538-73.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 14/03/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2011 PÁGINA: 1117) Dessa forma, preliminarmente, intime-se a parte autora a regularizar o valor da causa, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil, juntando planilha de cálculo em que constem os valores devidos, observando-se a prescrição quinquenal, sob pena de indeferimento da inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC. Int. São Paulo, 12 de novembro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

**0003432-63.2012.403.6183 - WILSON SEVERINO DE AVELLAR(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. 2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 4. Int.

**0003620-56.2012.403.6183 - LUIZ CARLOS MIRON(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

FL. 139 - Vistos, em despacho. Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito à esta 3ª Vara Federal Previdenciária. Defiro os benefícios de gratuidade de justiça. Anote-se. Cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se a parte autora para se manifestar. Apresentada ou desnecessária a réplica, ou ainda, decorrido o prazo para sua apresentação, tratando-se de matéria unicamente de direito ou que dispense a produção de provas em audiência, promova-se a conclusão dos autos para sentença. Necessária a instrução, abra-se conclusão para as devidas considerações. Int. São Paulo, 9 de Novembro de 2012 ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008268-84.2009.403.6183 (2009.61.83.008268-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VICENTE MAURO(SP102898 - CARLOS ALBERTO BARSOTTI)**

EMBARGOS À EXECUÇÃO Vistos, etc. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0055063-37.1998.403.6183 (98.0055063-1) - JOSE ELIAS DE SOUZA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X GERENTE REGIONAL DO POSTO DE SERVICO SOCIAL DO INSS/SANTO ANDRE/SP(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)**

FL. 188 - Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região. II - Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 13 de novembro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal

Substituto

**0009712-62.1999.403.6100 (1999.61.00.009712-0)** - ANTONIO CARLOS VASSIMON BARBOSA(SP092055 - EDNA ANTUNES DA SILVA CARDOSO) X GERENTE DO POSTO DE BENEFICIOS DO INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

MANDADO DE SEGURANÇA Vistos, em despacho. I - Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. II - Comprove o Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento do despacho de fls. 198. III - Decorrido o prazo acima, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**Expediente Nº 1236**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000792-44.1999.403.6183 (1999.61.83.000792-9)** - IVANETE QUERUBINA DA GRACA(SP033168 - DIRCEU FREIRE E SP010485 - WAGNER JOSE FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Procedimento Ordinário Vistos, etc. Tendo em vista a inércia da parte autora quanto ao cumprimento do despacho de fls. 226, arquivem-se os autos, sobrestados, observadas as formalidades legais. Int.

**0003881-70.2002.403.6183 (2002.61.83.003881-2)** - JOSE DARCI RIBEIRO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

FLS. 401: Vistos em sentença, na inspeção. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794,I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão do benefício previdenciário da parte autora. P.R.I. São Paulo, 03 de agosto de 2012.

**0001851-86.2008.403.6301 (2008.63.01.001851-0)** - DANIEL DO ESPIRITO SANTO NATIVIDADE(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FL. 145 - Vistos, etc.I - Ciência às partes da data designada pelo Senhor Perito para a realização da perícia, dia 15/02/2013, às 13:30 horas e no seguinte local: Rua Angelo Vita nº. 54, Sala 211, Centro, Guarulhos. II - Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outro(s) documento(s) solicitado(s) pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova. Int.São Paulo, 17 de dezembro de 2012. TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

**0004423-10.2010.403.6183** - ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA(SP077253 - ANTENOR MASHIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 161/164 - Vistos, etc.Reconsidero o despacho de fls. 155/156. O diploma civil instrumental contém critérios específicos para a fixação do valor da causa, com base nos quais se deverá buscar a incidência normativa apropriada para o caso concreto.Por outro prisma, cumpre anotar que o valor da causa deve guardar consonância com o bem da vida almejado. Entrementes, em determinados casos o conteúdo econômico da pretensão não pode ser aferido integral e indubitavelmente, face às peculiaridades do caso concreto.Não obstante, não se pode admitir a elevação da estimativa da pretensão, v.g. no dano moral, com o propósito de afastar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. A veiculação de pedido cumulado de dano moral com utilização de parâmetros notoriamente superiores aos que ordinariamente se costuma postular em Juízo caracteriza abuso de direito e permite a retificação de ofício.Nesta linha, decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal de 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE.1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil.2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes.3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes.4. Pedindo o autor

declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais.5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes.6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta.7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário.8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado.9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes.10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial.11. Conflito improcedente.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0012731-57.2010.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012) - g.n.Desse modo, nas hipóteses em que há cumulação de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e dano moral decorrente de conduta adotada pelo INSS, imperativo observar o disposto no inciso II do artigo 259 c.c. o artigo 260, ambos do Código de Processo Civil.Frise-se, por oportuno, que, no tocante ao cálculo das parcelas vencidas, deve-se respeitar a prescrição quinquenal.Portanto, para cálculo do valor a ser atribuído à causa no concernente ao dano material a aferição deve ser feita da seguinte forma: soma dos valores em atraso até a data do ajuizamento da demanda, observada a prescrição quinquenal, e de doze parcelas vincendas.Quanto ao dano moral, ante a necessidade de ser compatível com o débito questionado, deve ser equivalente ao total das parcelas vencidas e vincendas, exceto em situações excepcionais devidamente demonstradas.Também nesta linha de pensamento, cito julgado do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. VALOR DA CAUSA. DANO MORAL. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.3. O dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais4. Agravo legal desprovido.(TRF 3ª Região, NONA TURMA, AI 0000538-73.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 14/03/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2011 PÁGINA: 1117)Dessa forma, preliminarmente, intime-se a parte autora a regularizar o valor da causa, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil, juntando planilha de cálculo em que constem os valores devidos, observando-se a prescrição quinquenal, sob pena de indeferimento da inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC.São Paulo, 05 de dezembro de 2012.Int. Tatiana Pattaro Pereira Juíza Federal Substituta

**0005531-74.2010.403.6183** - FRANCISCO EDSON FREITAS CHAVES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.I - Ciência às partes da data designada pelo Senhor Perito para a realização da perícia, dia 04/02/2013, às 11 horas e no seguinte local: Rua Harmonia, 1014, Vila Madalena, São Paulo. II - Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outro(s) documento(s) solicitado(s) pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova. Int.São Paulo, 14 de dezembro de 2012. TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

**0006193-38.2010.403.6183** - CRISTINA LUQUE DE BARROS COBRA(SP071418 - LIA ROSANGELA SPAOLONZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.I - Ciência às partes da data designada pelo Senhor Perito para a realização da perícia, dia 21/01/2013, às 15 horas e no seguinte local: Rua Harmonia, 1014, Vila Madalena, São Paulo. II - Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outro(s) documento(s) solicitado(s) pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova. Int.São Paulo, 14 de dezembro de 2012. TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

**0006773-68.2010.403.6183** - AURI CAVALCANTE OLIVEIRA SOUZA(SP294327 - VIRGINIA SANTOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.I - Ciência às partes da data designada pelo Senhor Perito para a realização da perícia, dia 26/01/2013, às 11:30 horas e no seguinte local: Rua Purpurina, 155, cj. 116, Vila Madalena, São Paulo. II - Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outro(s) documento(s) solicitado(s) pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova. Int.São Paulo, 12 de dezembro de 2012. TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

**0009673-24.2010.403.6183** - EDGARD DA SILVA RAMOS X ERIKA ALESSANDRA DA SILVA RAMOS X JULIANA ALESSANDRA DA SILVA RAMOS X EMERSON COSME DA SILVA RAMOS(SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.I - Ciência às partes da data designada pelo Senhor Perito para a realização da perícia, dia 26/01/2013, às 12 horas e no seguinte local: Rua Purpurina, 155, cj. 116, Vila Madalena, São Paulo. II - Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outro(s) documento(s) solicitado(s) pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova. Int.São Paulo, 12 de dezembro de 2012. TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta S

**0005622-04.2010.403.6301** - ALDA MARIA DE NORONHA SILVA X DANIELA APARECIDA VIEIRA DA SILVA(SP189961 - ANDREA TORRENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte Autora de fls. 185/205 em seus regulares efeitos. Intime-se o Réu para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.São Paulo, 10 de dezembro de 2012.

**0003172-20.2011.403.6183** - ELIANA DIAS DE OLIVEIRA(SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. 1- Ciência às partes da redistribuição do feito para a 3ª Vara Federal Previdenciária, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP.2- Designo a audiência para a oitiva de testemunhas arroladas pela parte autora para o dia 05 de março de 2013, às 15h00 horas. 3- Proceda a Secretaria às intimações necessárias.Int. São Paulo, 10 de dezembro de 2012.

**0003641-66.2011.403.6183** - ANTONIO DO VALE PEREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FL.161 Vistos, etc.I - Ciência às partes da data designada pelo Senhor Perito para a realização da perícia, dia 18/01/2013, às 15:30 horas, no local já declinado anteriormente. II - Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outro(s) documento(s) solicitado(s) pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova. Int.São Paulo, 06 de dezembro de 2012. TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

**0013023-83.2011.403.6183** - CLARICE ORIE SHIOBARA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FL. 38 - Vistos, em despacho.Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito à esta 3ª Vara Federal Previdenciária.Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Intime-se o autor pessoalmente, para manifestar seu interesse no prosseguimento da ação, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o cálculo apurado

pela Contadoria Judicial, às fls. 35/42, que informou não haver vantagem a ser percebida. O silêncio importará a consideração de que não há mais interesse na lide, o que ensejará a extinção do processo sem exame do mérito. Int. São Paulo, 7 de Dezembro de 2012. TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

**0003271-53.2012.403.6183** - MARIA DO ROZARIO RODRIGUES DA COSTA (SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. I - Ciência às partes da data designada pelo Senhor Perito para a realização da perícia, dia 26/01/2013, às 11 horas e no seguinte local: Rua Purpurina, 155, cj. 116, Vila Madalena, São Paulo. II - Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outro(s) documento(s) solicitado(s) pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova. Int. São Paulo, 12 de dezembro de 2012. TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002901-94.2000.403.6183 (2000.61.83.002901-2)** - ISSAMO MURAI X AGOSTINHO SACCO X IRENE MANSANARES SACCO X LEOSINO BERNARDES DOS SANTOS FILHO X WALMIR TURIONI FERNANDES X LUCIANO CARLOS GROTO (SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES E SP050119 - MARIA CRISTINA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ISSAMO MURAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AGOSTINHO SACCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEOSINO BERNARDES DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALMIR TURIONI FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIANO CARLOS GROTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 460 E VERSO - Vistos. Petição de fls. 454/457:1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal Previdenciária. 2. No tocante ao pedido de prioridade, nos termos do art. 1.211-A do Código de Processo Civil, atenda-se, observando que, por imperativo do princípio da Igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara se enquadra em hipótese legal de prioridade. 3. Considerando o disposto no art. 1.060 do Código de Processo Civil, bem como no art. 112, da Lei nº 8.213/91, face à comprovação do óbito do coautor AGOSTINHO SACCO e da concessão de pensão por morte à viúva, defiro a habilitação desta, IRENE MANSANARES SACCO, como sucessora processual desse coautor. Ao SEDI para as devidas anotações. 4. Oficie-se à Agência da Caixa Econômica Federal, depositária da quantia disponibilizada a AGOSTINHO SACCO (fl. 366), para que converta o montante correspondente em depósito à disposição deste Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária, ante o disposto no art. 49 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. 5. Abra-se vista ao INSS e, concluídos os trâmites determinados no item 4., venham os autos conclusos para deliberação sobre o pedido de expedição de alvará de levantamento. Int. São Paulo, 26 de novembro de 2012. TATIANA PATTARO PEREIRA Juiz(a) Federal Substituto(a)

**0002213-64.2002.403.6183 (2002.61.83.002213-0)** - PEDRO OLIVAR DE CAMPOS (SP091747 - IVONETE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X PEDRO OLIVAR DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Tendo em vista a disponibilização em conta corrente de fl. 137, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

**0002171-78.2003.403.6183 (2003.61.83.002171-3)** - EDINARDO LIMA FONSECA X ARNALDO LAGO XAVIER X JOSE SOARES DOS SANTOS X JOSENILDO FARIAS DE MELO X PAULO VIEIRA DA SILVA (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X EDINARDO LIMA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARNALDO LAGO XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE SOARES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSENILDO FARIAS DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 363 E VERSO - Registro nº 141/2012 Vistos, em sentença. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extratos de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 299/304 e 360), Extrato de Pagamento de Precatórios (fl. 333) e ofícios da Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 339/348 e 350/353). Intimada, a parte credora não se manifestou, conforme certificado à fl. 362. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O

PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I. São Paulo, 17 de dezembro de 2012. Tatiana Pattaro Pereira Juíza Federal Substituta

#### **Expediente Nº 1239**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002686-45.2005.403.6183 (2005.61.83.002686-0)** - OLGA REGINA FERRER CENTELLAS(SP106091 - JORGE LUIZ DA SILVA REGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Petição de fl. 322, da autora: Os depósitos encontram-se liberados em conta remunerada e individualizada, em Instituição bancária oficial, conforme extratos de pagamentos de precatórios, às fls. 319/320. Nada sendo requerido, cumpra-se a determinação final de fl. 321, vindo os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int. São Paulo, 13 de dezembro de 2012. TATIANA PATTARO PEREIRA JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**0002816-98.2006.403.6183 (2006.61.83.002816-2)** - HELIO FERNANDEZ CORTEZ(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Petição de fl. 413: Dê-se ciência ao autor, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int. São Paulo, 06 de dezembro de 2012. TATIANA PATTARO PEREIRA JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**0001784-87.2008.403.6183 (2008.61.83.001784-7)** - LORENA MUSARDO PEREIRA (REPRESENTADA POR MARCIA CRISTINA MUSARDO)(SP240007 - ANTONIO BRUNO SANTIAGO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLI BARSAN PEREIRA(SP171039 - STELLA DARONE KRAPIENIS)

Vistos. 1. Petição de fls. 253/254: Dê-se ciência à parte autora. 2. Intimem-se as partes para apresentarem alegações finais, por memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se ser o prazo sucessivo, ou seja, primeiro ao autor e após, ao réu, deferindo-se a carga dos autos. Na sequência, conclusos para sentença. Int. São Paulo, 11 de dezembro de 2012. TATIANA PATTARO PEREIRA JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**0002525-30.2008.403.6183 (2008.61.83.002525-0)** - ROSANA DE SOUZA(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Suspendo, por ora, a determinação final de fl. 128. Intimem-se as partes para apresentarem alegações finais, por memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se ser o prazo sucessivo, ou seja, primeiro ao autor e após, ao réu, deferindo-se a carga dos autos. Na sequência, conclusos para sentença. Int. São Paulo, 04 de dezembro de 2012. TATIANA PATTARO PEREIRA JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**0004014-68.2009.403.6183 (2009.61.83.004014-0)** - SARA MARIA DE JESUS(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. 1. Laudo Pericial de fls. 293/295: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os cinco primeiros para a parte autora. 2. Oportunamente, cumpra-se o item III, do despacho de fls. 248/249. 3. Revogo o despacho de fl. 290. Int. São Paulo, 07 de dezembro de 2012. TATIANA PATTARO PEREIRA JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**0009816-47.2009.403.6183 (2009.61.83.009816-5)** - WILMA DE OLIVEIRA FERRADOR(SP106584 - JOSE IVAN MODESTO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Petição de fls. 151/167: Recebo a apelação da autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int. São Paulo, 05 de dezembro de 2012. TATIANA PATTARO PEREIRA JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**0013675-71.2009.403.6183 (2009.61.83.013675-0)** - MARIA IZABEL SANTIAGO(SP131937 - RENATO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CAIRES DO CARMO(SP163285 - MARCELO DE SOUSA MUSSOLINO)

Vistos. Ofício de fl. 263: Tendo em vista que foi solicitada a devolução da Carta Precatória n.º 77/2012, independente de cumprimento, conforme ofício à fl. 247, torno sem efeito o despacho de fl. 263. Petição de fls. 264/270: Recebo a apelação do autor nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Oportunamente, após o retorno da referida Carta Precatória, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. São Paulo, 10 de dezembro de 2012. TATIANA PATTARO PEREIRA JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

**0014640-49.2009.403.6183 (2009.61.83.014640-8)** - JOSE BIADOLA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Petição de fls. 86/105 Vistos, em decisão: Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int. São Paulo, data supra. Tatiana Pattaro Pereira Juíza Federal Substituta

**0016694-85.2009.403.6183 (2009.61.83.016694-8)** - CELSO GONCALVES ARRUDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Petição de fls. 211/238 Vistos, em decisão: Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int. São Paulo, data supra. Tatiana Pattaro Pereira Juíza Federal Substituta

**0000736-25.2010.403.6183 (2010.61.83.000736-8)** - MARIA ALBERTINA MONTEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Petição de fls. 96/104: Recebo a apelação do autor nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int. São Paulo, 05 de dezembro de 2012. TATIANA PATTARO PEREIRA JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

**0000850-61.2010.403.6183 (2010.61.83.000850-6)** - AGENOR RODRIGUES DE CARVALHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos, etc. 1. Petição de fls. 192/198: Recebo o presente AGRAVO RETIDO. Vista à parte contrária. 2. Petição de fls. 199/202: Oportunamente, cumpra-se o despacho de fl. 188, intimando-se o Sr. perito para complementação do laudo. Int. São Paulo, 13 de dezembro de 2012. TATIANA PATTARO PEREIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTA

**0001114-78.2010.403.6183 (2010.61.83.001114-1)** - MARIA LACERDA CORREA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos, etc. Petição de fls. 204/219: Esclareça a autora o pedido para cumprimento da obrigação de fazer, tendo em vista que, conforme extratos às fls. 220/222, consta o atendimento à ordem judicial, com início de pagamento de benefício em 01.11.2012. Para fins de citação do réu, nos termos do artigo 730 do CPC, promova a autora a juntada das peças necessária à instrução do mandado. Int. São Paulo, 14 de dezembro de 2012. TATIANA PATTARO PEREIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTA

**0001960-95.2010.403.6183 (2010.61.83.001960-7)** - MARIA MARTA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Petição de fls. 84/91: Recebo a apelação da autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int. São Paulo, 05 de dezembro de 2012. TATIANA PATTARO PEREIRA JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

**0005750-87.2010.403.6183** - DENISE GONCALVES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos, etc. 1. Petição de fls. 228/230: Recebo o presente AGRAVO RETIDO. Vista à parte contrária. 2. Expeça-se mandado, reiterando a intimação da Sra. Perita para cumprimento ao despacho de fl. 221, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de caracterização de desobediência à ordem judicial. Int. São Paulo, 06 de dezembro de 2012. TATIANA PATTARO PEREIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTA

**0007445-76.2010.403.6183** - CONCEICAO ALIPIO DA COSTA SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE

CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição de fls. 97/106 Vistos, em decisão: Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int. São Paulo, data supra. Tatiana Pattaro Pereira Juíza Federal Substituta

**0011486-86.2010.403.6183** - JOAO LUIZ GOMES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Comunicação Eletrônica de fl. 198: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 26 de janeiro de 2013, às 10:30 horas, à Rua Purpurina, nº 155, cj. 116, Vila Madalena, São Paulo/SP, a ser realizada com o DR. PAULO CESAR PINTO, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir. Considerando que cabe a parte autora manter o seu endereço atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, caso ocorra negativa quanto ao recebimento do mandado ou carta de intimação para o autor, fica seu representante legal responsável por também informá-lo da data da designação desta perícia médica. Int. São Paulo, 06 de dezembro de 2012. TATIANA PATTARO PEREIRA JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**0013150-55.2010.403.6183** - BENEDITO MARTINS DE SOUSA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Tendo em vista a informação supra, torno sem efeito o despacho de fl. 263, bem como a certidão de trânsito em julgado de fl. 260. Proceda a Secretaria a anotação no Sistema Processual Informatizado. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, face ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Int. São Paulo, 07 de dezembro de 2012. TATIANA PATTARO PEREIRA JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**0015585-02.2010.403.6183** - THEREZA CHRISTINA ROSA(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 58/59, requeira a autora o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int. São Paulo, 05 de dezembro de 2012. TATIANA PATTARO PEREIRA JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**0015854-41.2010.403.6183** - BENEDITO JOAQUIM DE MORAIS(SP304984A - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão: 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. São Paulo, data supra. Tatiana Pattaro Pereira Juíza Federal Substituta

**0002340-84.2011.403.6183** - EURIDES PERIM(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão: 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. São Paulo, data supra. Tatiana Pattaro Pereira Juíza Federal Substituta

**0006935-29.2011.403.6183** - VERA LUCIA SALES PESSOA(SP212126 - CLEIDE APARECIDA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Comunicação Eletrônica de fl. 133: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 29 de janeiro de 2013, às 10:45 horas, à Rua Vergueiro, nº 1353, sala 1801, Torre Norte, Bairro Paraíso, São Paulo/SP, a ser realizada com o DR. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir. Considerando que cabe a parte autora manter o seu endereço atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, caso ocorra negativa quanto ao recebimento do mandado ou carta de intimação para o autor, fica seu representante legal responsável por também informá-lo da data da designação desta perícia médica. Int. São Paulo, 06 de dezembro de 2012. TATIANA PATTARO PEREIRA JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**0006996-84.2011.403.6183** - SUELI APARECIDA LOPES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição de fls. 92/116 Vistos, em decisão: Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região,

com as homenagens deste Juízo.Int. São Paulo, data supra.Tatiana Pattaro PereiraJuíza Federal Substituta

**0007850-78.2011.403.6183** - REINALDO SILVA PAIVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão:1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int. São Paulo, data supra.Tatiana Pattaro PereiraJuíza Federal Substituta

**0008416-27.2011.403.6183** - MARIA AVANI DE JESUS PEREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Comunicação Eletrônica de fl. 113:Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 29 de janeiro de 2013, às 11:15 horas, à Rua Vergueiro nº 1353 - sala 1801 - Paraíso - São Paulo/SP, a ser realizada com o DR. ANTONIO CARLOS MILAGRES, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Considerando que cabe a parte autora manter o seu endereço atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, caso ocorra negativa quanto ao recebimento do mandado ou carta de intimação para o autor, fica seu representante legal responsável por também informá-lo da data da designação desta perícia médica.Int. São Paulo, 04 de dezembro de 2012.TATIANA PATTARO PEREIRAJUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

**0011495-14.2011.403.6183** - MARISETE PEREIRA DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão:1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int. São Paulo, data supra.Tatiana Pattaro PereiraJuíza Federal Substituta

**0012164-67.2011.403.6183** - AVELINO GARCIA FILHO(SP101936 - TEREZA CRISTINA GONCALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Comunicação Eletrônica de fl. 82:Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 26 de janeiro de 2013, às 10:00 horas, à Rua Purpurina, nº 155, cj. 116, Vila Madalena, São Paulo/SP, a ser realizada com o DR. PAULO CESAR PINTO, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Considerando que cabe a parte autora manter o seu endereço atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, caso ocorra negativa quanto ao recebimento do mandado ou carta de intimação para o autor, fica seu representante legal responsável por também informá-lo da data da designação desta perícia médica.Int. São Paulo, 07 de dezembro de 2012.TATIANA PATTARO PEREIRAJUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

**0004774-12.2012.403.6183** - CONCEICAO SOARES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão:1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int. São Paulo, data supra.Tatiana Pattaro PereiraJuíza Federal Substituta

**0004776-79.2012.403.6183** - THEREZINHA DE ANDRADE LIMA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.São Paulo, 12 de dezembro de 2012.Celso da Rocha Migliaccio, RF 5820Técnico Judiciário

**0006094-97.2012.403.6183** - JOAO CARLOS CAPP(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Petição de fls. 37/53: Recebo a apelação do autor nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int. São Paulo, 14 de dezembro de 2012.TATIANA PATTARO PEREIRAJUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

**0006260-32.2012.403.6183** - ANTONIO IRIO BASSO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição de fls. 86/103 Vistos, em decisão: Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int. São Paulo, data supra. Tatiana Pattaro Pereira Juíza Federal Substituta

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003815-41.2012.403.6183** - ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PINHEIROS

Registro nº 142/2012 Vistos, em sentença. Tendo em vista que o impetrante, não obstante devidamente intimado, não supriu, integral e tempestivamente, as irregularidades nestes autos apontadas (fl. 46), INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 10, caput, da Lei nº 12.016/2009, e art. 284, parágrafo único c/c o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 17 de dezembro de 2012. Tatiana Pattaro Pereira Juíza Federal Substituta

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003924-07.2002.403.6183 (2002.61.83.003924-5)** - JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Petição de fls. 394/409: Intime-se a autora a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s), bem como os do patrono responsável. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011. Havendo divergência, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Int. São Paulo, 11 de dezembro de 2012. TATIANA PATTARO PEREIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTA

**0006616-03.2007.403.6183 (2007.61.83.006616-7)** - VALDIR FERRI(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDIR FERRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Devidamente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, o INSS não opôs Embargos à Execução (fl. 220). Assim sendo, homologo para que produza seus regulares efeitos de direito, a conta de liquidação de fls. 204/211, apresentada pelo autor, no valor total de R\$285.416,91, para 07/2011. A fim de possibilitar a expedição de ofício requisitório, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s), bem como os do patrono responsável. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int. São Paulo, 04 de dezembro de 2012. TATIANA PATTARO PEREIRA Juiz Federal Substituta

### **4ª VARA PREVIDENCIARIA**

\*\*

**Expediente Nº 8577**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0045073-56.1997.403.6183 (97.0045073-2)** - ALFREDO FERREIRA MOTTA X CARMO ABREU GOMES X

CASEMIRO DE SIMONE X CATARINO JOSE DA CONCEICAO X CLAUDIO DE SOUZA DIAS X CLAUDIO ROSA X CORIOLANO DOS SANTOS VALEIRO X MARIA APARECIDA VALERIA LIRA X JOSE MARCOS DOS SANTOS VALERIA X DANIEL JOSUE PINHEIRO X MARCIA ANTONIA RIOS PINHEIRO X MARIZE APARECIDA PINHEIRO X DALVO DA SILVA X DECIO DE SOUZA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 717 - RONALDO LIMA DOS SANTOS)

Fl. 335: Ante o lapso de tempo decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias, para a parte autora cumprir integralmente o determinado no despacho de fls. 270. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0005084-57.2008.403.6183 (2008.61.83.005084-0)** - ANTONIO PAULO QUINALHA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 285/287: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, para a parte autora cumprir integralmente o determinado no despacho de fl. 284. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0009214-56.2009.403.6183 (2009.61.83.009214-0)** - EDUARDO JORGE SANTANA(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 382/383: Nada a decidir, não obstante a manifestação da PARTE AUTORA de fls. supracitadas e do INSS de fl. 385, verificado o esgotamento do ofício jurisdicional desta magistrada, ante a prolação de sentença às fls. 371/376 destes autos. Sendo assim, remetam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, em observância ao instituto do Reexame Necessário, bem como pra fins de apreciação do pedido de desistência do autor de fls. acima referidas. Intime-se e cumpra-se.

**0009215-41.2009.403.6183 (2009.61.83.009215-1)** - JOAO LUIZ(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0002243-21.2010.403.6183** - ENOI MIRIAN ANASTACIO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP290051 - FRANCISCA MATIAS FERREIRA DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a inércia da patrona da parte autora, Dr(a). FRANCISCA MATIAS FERREIRA DANTAS OAB/SP 290051, intime-se novamente a mesma para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, regularizar sua petição, subscrevendo-a, sob pena de desentranhamento. No mais, desentranhe a Secretaria a petição de fls. 272/299, afixando-a na contracapa dos autos, para entrega ao seu subscritor, mediante recibo. Após, venham conclusos. Intime-se e cumpra-se.

**0011053-82.2010.403.6183** - MARCOS CARDOSO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, atinente ao cômputo dos períodos entre 22.01.1978 à 31.12.1980, 01.01.1981 à 31.12.1981 e de 06.03.1997 à 03.12.2003, como se trabalhados em atividades especiais, junto à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A, bem como a modificação da espécie do benefício para aposentadoria especial (B 46), sem a incidência do fator previdenciário, pleitos pertinentes ao NB 42/150.430.283-1. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

**0004254-86.2011.403.6183** - CELIO TORRENTE(SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais de revisão da renda mensal inicial, atrelados ao recálculo da renda mensal inicial dos benefícios do autor (NB 31/570.191.898-6 e, conseqüentemente, do NB 32/502.490.211-0), e à revisão do benefício de aposentadoria por invalidez, mediante aplicação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do valor da causa que ora deixa de ser exigido ante os benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da

lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0006169-73.2011.403.6183** - FRANCISCO ELIAS DE CARVALHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão de averbação do período entre 13.03.1985 à 01.08.1994 (BOMBRIL S/A), como se em atividade especial, por falta de interesse de agir, com base no artigo 267, inciso VI do CPC, e julgo IMPROCEDENTE a lide, atinente ao cômputo dos períodos entre 11.07.1995 à 30.04.2004 e de 01.05.2004 à 31.08.2010 (INDÚSTRIA DE MÓVEIS BARTIRA LTDA.), como se trabalhado em atividades especiais, e à concessão do benefício de aposentadoria especial (B46), pleitos pertinentes ao NB 42/152.377.304-6. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0013264-57.2011.403.6183** - MARIA CLEIDE OLIVEIRA DA SILVA(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 170/173 opostos pela parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005798-75.2012.403.6183** - MARIA DAS GRACAS NASCIMENTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTA a lide, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a não integração do réu à lide.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**0006190-15.2012.403.6183** - JOSE PAULO GANDRA DA SILVA MARTINS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSÉ PAULO GANDRA DA SILVA MARTINS, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/079.238.807-0, concedida administrativamente em 10.09.1985 e concessão de nova aposentadoria por idade, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91.Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006740-10.2012.403.6183** - EGIDIO MAMEDE BESERRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**0007726-61.2012.403.6183** - JURANDIR ALBANO(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base nos artigos 267, inciso VI, 284, parágrafo único, e no artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios e custas em virtude dos benefícios da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0007758-66.2012.403.6183** - JOAO GONCALVES DA CRUZ(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOÃO GONÇALVES DA CRUZ, de cancelamento de sua

aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/109.042.369-9, concedida administrativamente em 12.02.1998 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008112-91.2012.403.6183** - ANTONIO GOMES DE SANTANA(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região nos autos do agravo regimental, encaminhando-se cópia desta sentença. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**0008448-95.2012.403.6183** - JOSE MUNIZ DE SOUZA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**0008540-73.2012.403.6183** - JURACI DIAS DE CARVALHO(SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**0008576-18.2012.403.6183** - JOAO BATISTA VILA NOVA DUARTE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTA a lide, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a não integração do réu à lide. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**0008660-19.2012.403.6183** - REGINO ANICIO DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, INDEFIRO o pedido inicial de condenação da ré no pagamento de Danos Morais e julgo EXTINTA a lide em relação a tal pretensão, nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC e com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor REGINO ANICIO DE SOUZA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/144.354.065-7, concedida administrativamente em 10.07.2007 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009202-37.2012.403.6183** - DENIZE PEREIRA DE ANDRADE(SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas e honorários indevidos, diante da tramitação do feito sob os auspícios da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009588-67.2012.403.6183** - JOSE RIBEIRO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 -

RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas indevidas, diante da tramitação do feito sob os auspícios da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009810-35.2012.403.6183** - EMILIO SEBE FILHO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor EMILIO SEBE FILHO, de cancelamento de sua aposentadoria por idade, NB nº 41/107.877.609-9 concedida administrativamente em 05.06.2009, e concessão de nova aposentadoria por idade, mais vantajosa ou concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que deixará de ser exigido se concedidos os benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0009994-88.2012.403.6183** - ROSANGELA ALVES NOGUEIRA RIBEIRO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial da autora ROSANGELA ALVES NOGUEIRA RIBEIRO de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/146.059.281-3), mediante a não aplicação do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010142-02.2012.403.6183** - CARLOS ALBERTO DIAS(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor CARLOS ALBERTO DIAS, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/142.192.882-2 concedida administrativamente em 08.11.2006 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010226-03.2012.403.6183** - MARINA SOLIA FARO(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, INDEFIRO o pedido inicial de condenação da ré no pagamento de Danos Morais e julgo EXTINTA a lide em relação a tal pretensão, nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC e com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora MARINA SOLIA FARO, de cancelamento de sua aposentadoria por tempo de serviço de professor, NB nº 57/136.431.873-0 concedida administrativamente em 04.11.1991 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010236-47.2012.403.6183** - SEIDE ISABEL VIOTTO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial da autora SEIDE ISABEL VIOTTO de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de

contribuição (NB 42/139.869.236-8), mediante a não aplicação do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010254-68.2012.403.6183** - FRANCISCO GONCALVES DE SIQUEIRA(SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor FRANCISCO GONÇALVES DE SIQUEIRA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/103.950.859-3, concedida administrativamente em 31.03.1997 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010268-52.2012.403.6183** - MARIA ISABEL FLORENCIO DA SILVA(SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora MARIA ISABEL FLORENCIO DA SILVA, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/143.379.529-6 concedida administrativamente em 01.04.2007 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010290-13.2012.403.6183** - TEREZINHA SPINOLA FERNANDES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial da autora TEREZINHA SPINOLA FERNANDES de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/142.112.369-7), mediante a não aplicação do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010374-14.2012.403.6183** - LIU FANG(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor LIU FANG, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/104.639.349-6, concedida administrativamente em 22.10.1996 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010734-46.2012.403.6183** - VILMA LUCIA PERIN(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora VILMA LUCIA PERIN, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/146.216.550-5 concedida administrativamente em 19.02.2008 e concessão de nova aposentadoria por idade, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas

em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010858-29.2012.403.6183** - ELIANA VITIRITO SANTOS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora ELIANA VITIRITO SANTOS, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 133.914.819-3, concedida administrativamente em 03.02.2004 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 85% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da Lei nº 8.213/91. Condeno a autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012935-16.2009.403.6183 (2009.61.83.012935-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001124-35.2004.403.6183 (2004.61.83.001124-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO ALVES DE SOUSA(SP099858 - WILSON MIGUEL)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 108/109 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005335-36.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000968-18.2002.403.6183 (2002.61.83.000968-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X CLAUDIVINO VIANA SANTOS(SP123635 - MARTA ANTUNES)  
Não obstante a concordância do INSS de fl. 24, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, retificar seus cálculos de fls. 15/20, eis que os mesmos devem apurar, única e exclusivamente, os valores referentes aos honorários advocatícios sucumbenciais a que o embargante fora condenado, nos termos do r. julgado da ação ordinária em apenso. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0003826-70.2012.403.6183** - JOSE JAEN FONTES(SP295308A - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**0003927-10.2012.403.6183** - NEUZA PITA MARINHO(SP295308A - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, incisos I e III do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**0004810-54.2012.403.6183** - INAJARA DO PRADO MARTINHO(SP295308A - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**0005735-50.2012.403.6183** - ALDEMARIO JOAQUIM DOS SANTOS(SP295308A - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, incisos I e III do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não

integração do réu à lide. Custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**0005802-15.2012.403.6183** - VALMIR TREVELIN(SP295308A - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**0005806-52.2012.403.6183** - MARIA APARECIDA FERREIRA(SP295308A - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, incisos I e V e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**0005808-22.2012.403.6183** - ORLANDO ANTONIO RIGO(SP295308A - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**0005815-14.2012.403.6183** - ANTONIO HENRIQUE DIAS FILHO(SP295308A - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, incisos I e III do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**0005926-95.2012.403.6183** - JOSE ROBERTO GUIMARAES MONDINI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 160/163 opostos pela parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 8578**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016568-70.1988.403.6183 (88.0016568-0)** - ADEMAR MANDU X ALCY FLORET E SILVA X ALVARO DA ROCHA MACEDO X ANTONIO GONCALVES X MARIA LUCIA GONCALVES X ZELIA DE CASTRO FRANCO X DAVID PIMENTA X DELVAIR SOARES SILVEIRA X ERMELINDO EMILIO MANIAS X FRANCISCO DE QUEIROZ CHAVES X NEIDE SILVA RANIERI X GERALDO ANTONIO CEOLIN X NERECI GOMES DE CARVALHO X HERNANI PERES LEAL X JOAO DE NADAI X JOAO NERES DA SILVA X JOSE AMADEU RODRIGUES X JOSE BENJAMIN PUERTA X MANOEL PEDRO DE SOUZA X PAULO DA SILVA X ROQUE DE PAULA X LOURDES SANDRIN DE PAULA(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, reconheço a falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação aos autores ALCY FLORET E SILVA, DELVAIR SOARES SILVEIRA e JOÃO DE NADAI.Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar referidos autores ao pagamento de honorários advocatícios.No tocante aos demais autores, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009488-79.1993.403.6183 (93.0009488-2)** - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, reconheço a ocorrência de falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar o autor/exeqüente no pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010442-28.1993.403.6183 (93.0010442-0)** - ADOLF ADAM BAUMAN X ANTONIO RAMOS DE AGUIAR X MARIA MURO DE AGUIAR X ANTONIO MARTINS SOARES X ANTONIO ZEMANTAUSKAS X AUDELINO FAUSTINO X WILSON CARNEIRO FRANCISCHETTI X EUNICE FRANCISCHETTI X IGNEZ DOS SANTOS X EDINA DIAS DE SOUZA X JOAO DIAS DE SOUZA X MARIA SOARES SILVA CATELLANI X PEDRO GERVAZIO X PEDRO PARANHOS X LAIZ THEREZINHA TREVISAN RAMOS X SEBASTIAO MARTINS DE CARVALHO X OLGA BATISTA DE ALVARENGA DE CARVALHO X SHIRLEY DAS GRACAS GREGORIO DE SOUZA X SHIZUKO TOBARO X TEREZA GOMES JOAO X ROSEMARY FINCATTI IRIBARNE X VALDIMERY FINCATTI SAMPAIO X WILSON CARLOS BENEDICTO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 795 do Código de Processo Civil em relação aos autores ADOLF ADAM BAUMAN e MARIA SOARES SILVA CATELLANI que não obtiveram vantagem com o julgado No tocante aos demais autores, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004928-45.2003.403.6183 (2003.61.83.004928-0)** - MARIA ROSA DE JESUS X VIRGILINIA LUIZ BUENO(SP287915 - RODRIGO DE SOUZA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001424-94.2004.403.6183 (2004.61.83.001424-5)** - JOSE SOARES PEIXOTO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, JULGO EXTINTA A LIDE com fundamento no artigo 267, VI, do CPC. Dada a especificidade do autos, deixo de condenar o autor no pagamento de honorários advocatícios. Custas indevidas, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**0007918-67.2007.403.6183 (2007.61.83.007918-6)** - LAURA JOSEFA DE JESUS(SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, afeto ao NB 21/129.907.750-9, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigíveis, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0008335-20.2007.403.6183 (2007.61.83.008335-9)** - LUIS CARLOS BRICCHES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP225871 - SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
\*PARTEDISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide, por falta de interesse de agir em relação aos períodos especificados no item d, de fl. 12 dos autos (atividades urbanas comuns), com base no artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTES as demais pretensões iniciais, pertinente ao cômputo dos lapsos temporais entre 16.05.1977 à 28.04.1995 e de 29.04.1995 à 05.03.1997 (AGA SOCIEDADE ANÔNIMA), como se em atividades especiais, e o direito à concessão do benefício de aposentadoria, pretensões afetas ao NB 42/140.562.700-7. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

**0012418-11.2009.403.6183 (2009.61.83.012418-8) - SANTOS NERES DE SOUZA(SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, atinente ao cômputo dos lapsos temporais entre 27.08.1973 à 05.05.1977, 01.09.1980 à 17.04.1981, 28.09.1981 à 26.03.1983, 24.08.1990 à 11.01.1991, e de 17.01.1991 à 05.05.1997 como se trabalhadados em atividades especiais, e a concessão do benefício de aposentadoria, referente ao NB 42/118.887.370-1. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0005482-33.2010.403.6183 - JOAO GOBBI(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a demanda em relação ao pleito de averbação dos períodos laborais em atividades especiais, listados no item b de fl. 200 dos autos, por falta de interesse de agir, com base no artigo 267, inciso VI do CPC, e julgo IMPROCEDENTE a lide, atinente ao cômputo do lapso temporal entre 20.11.1967 à 21.07.1973 (UNIÃO MECÂNICA LTDA.), como se trabalhado em atividades especiais, e a concessão do benefício de aposentadoria, referente ao NB 42/104.018.056-3. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0008104-85.2010.403.6183 - NOEMIA MARIA DOS SANTOS(SP235405 - GEISE DAIANE CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Assim, reconheço o erro material existente na sentença e retifico-a, tão somente para que conste no fundamento da sentença de fl. 276: (...)Portanto, diante da situação fática, é certo, não preenchidos os requisitos legais à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, haja vista a não comprovação de incapacidade total e permanente que lhe garanta a subsistência, nem do auxílio acidente. E, atendo-se à situação dos autos, verifica-se que, pelas datas fixadas da incapacidade - 30.03.2012 e 02.04.2012 - já não mais possuía a autora os requisitos - carência/condição de segurado - necessários a tanto. Por conseguinte, não procedem os pedidos iniciais, restando prejudicada a análise do pedido de dano moral. (...)Em relação ao outro pedido da autora/embargante acerca da afirmativa de ausência comprovação da incapacidade e os laudos apresentados, não vislumbro a alegada contradição a impor o acolhimento do pedido da parte autora/embargante, ressaltando que esta dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada.Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão e intimem-se.

**0008263-28.2010.403.6183 - ANTONIO DE MATOS(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, pertinente ao cômputo dos lapsos temporais entre 01.12.1980 à 28.07.1982 (TONOLLI DO BRASIL IND. E COM. DE METAIS LTDA.) e de 22.01.1986 à 21.12.2009 (ROLAMENTOS FAG - SCHAEFFLER BRASIL LTDA.), como se em atividades especiais, e o direito à concessão do benefício de aposentadoria, pretensões afetas ao NB 42/152.555.656-5. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0010449-24.2010.403.6183 - DAMARIO NOVAES SANTOS(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 232/234 opostos pela parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014921-68.2010.403.6183 - JOSE GERALDO DE JESUS SANTOS(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo dos períodos entre 08.08.1983 à 14.08.1985, 02.09.1985 à 23.03.1987, 27.03.1987 à 21.01.1997 e de 07.02.1997 à 05.03.1997 (INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS CARIA LTDA.), como se exercidos em atividades especiais, determinando ao réu proceda a conversão e a

somatória com os demais, já computados administrativamente, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, no coeficiente a ser fixado pela Administração, devida a partir da data do requerimento administrativo, com DIB na mesma data, afeto ao NB 42/143.379.578-4, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Dada a situação antes retratada - estar o autor usufruindo de outro benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 09.12.2008 (NB 42/148.915.930-1) - deixa de ser concedida a tutela antecipada, devendo o interessado em futura fase executória definitiva optar pelo benefício que lhe for mais vantajoso. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. P.R.I.

**0003884-10.2011.403.6183** - JAIRO COSTA VICTOR(SP182628 - RENATO DE GIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, afeto ao cômputo do período entre 05.09.1977 à 31.01.1985 como atividade especial junto à empresa TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A, afeto ao NB 42/152.699.398-5, sem a incidência do fator previdenciário. Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0006145-45.2011.403.6183** - CLEIDE APARECIDA CANASSA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, atinente ao cômputo dos períodos entre 09.08.1984 à 31.0.1985, 11.10.1990 à 31.07.1996 e de 06.03.1997 à 26.07.2005, como se trabalhados em atividades especiais, junto à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A, bem como a modificação da espécie do benefício para aposentadoria especial (B 46), sem a incidência do fator previdenciário, pleitos pertinentes ao NB 42/134.002.695-0. Condeno a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0010608-30.2011.403.6183** - ANACILDA CARDOSO DOS SANTOS(SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de pensão por morte, afeto ao NB 21/150.581.621-9, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, corrigidos monetariamente até o efetivo pagamento, por ora não exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I.

**0012071-07.2011.403.6183** - SERGIO DANTAS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide em relação ao cômputo do período entre 28.04.1986 à 05.03.1997 e de 15.08.2005 à 22.06.2010, como se em atividades especiais, por falta de interesse de agir, com base no artigo 267, inciso VI do CPC, e julgo IMPROCEDENTE a lide, pertinente ao cômputo do lapsos temporais entre 04.09.1984 à 09.08.1985 (INDÚSTRIA GRÁFICA FORONI LTDA.), 06.03.1997 à 29.05.1999, 30.05.1999 à 06.05.2001, e de 31.05.2002 à 14.08.2005 (BRIDGESTONE DO BRASIL LTDA.), bem como dos períodos de 27.03.1980 à 27.01.1982 e de 03.08.1982 à 08.02.1984, como se em atividades especiais, e o direito à revisão do benefício de aposentadoria, com a modificação para aposentadoria especial, pretensões afetas ao NB 42/152.163.097-3. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0012310-11.2011.403.6183** - NILTON FRANCISCO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, atinente ao cômputo dos períodos entre 04.02.1986 à 01.10.1992 (ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A), e de 06.03.1997 à 09.08.2011 (MGE - EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS FERROVIÁRIOS LTDA. - DIADEMA), como se trabalhados sob condições especiais, e o direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, pleitos afetos ao NB 42/157.826.038-5. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0012971-87.2011.403.6183** - FRANCISCO NUNES IBEAPINO(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide em relação ao cômputo do período entre 14.09.1978 à 10.12.1998, junto à empresa COMPANHIA METALÚRGICA PRADA, como se em atividades especiais, por falta de interesse de agir, com base no artigo 267, inciso VI do CPC, e julgo IMPROCEDENTE a lide, pertinente ao cômputo do lapso temporal entre 11.12.1998 à 27.11.2007 (COMPANHIA METALÚRGICA PRADA), como se em atividades especiais, e o direito à revisão do benefício de aposentadoria, com a modificação para aposentadoria especial, pretensões afetas ao NB 42/146.012.709-6. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0013725-29.2011.403.6183** - MARCO ANTONIO BARTOLETI(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, atinente ao cômputo dos períodos entre 16.07.1979 à 30.06.1981 e de 01.06.1998 à 02.07.2009, como se trabalhados em atividades especiais, junto à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A, bem como a modificação da espécie do benefício para aposentadoria especial (B 46), sem a incidência do fator previdenciário, pleitos pertinentes ao NB 42/142.313.898-5. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0014191-23.2011.403.6183** - JOSE DOS SANTOS ARAUJO(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide em relação ao cômputo do período entre 17.07.1981 à 29.07.1985, 01.11.1985 à 27.02.1989, 02.03.1989 à 06.03.1995, como se em atividades especiais, por falta de interesse de agir, com base no artigo 267, inciso VI do CPC, e julgo IMPROCEDENTE a lide, pertinente ao cômputo dos lapsos temporais entre 01.03.1978 à 30.01.1981 e de 01.06.1995 à 31.12.2008 (NAMBEI INDÚSTRIA DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA.), como se em atividades especiais, e o direito à revisão do benefício de aposentadoria, com a modificação para aposentadoria especial, pretensões afetas ao NB 42/149.278.128-0. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0000101-73.2012.403.6183** - REGINA MARIA DOS SANTOS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide em relação ao período entre 01.08.1995 à 05.03.1997 (HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO LUIZ), como se em atividades especiais, por falta de interesse de agir, com base no artigo 267, inciso VI do CPC, e julgo IMPROCEDENTES as pretensões iniciais restantes, atinentes ao cômputo do período entre 06.03.1997 à 27.07.2011 (HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO LUIZ), como se trabalhados em atividades especiais, e a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou de aposentadoria por tempo de contribuição, pleitos afetos ao NB 42/157.230.232-9. Condene a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0000524-33.2012.403.6183** - CELIA MARIA MANTOVANI REGATIERI X JOSE ALBERTO ALVERANGA DA SILVA(SP256824 - ANGELO VICENTE ALVES DA COSTA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais de concessão do benefício de pensão por morte e indenização por danos morais, afetos ao NB 21/152.702.368-8 e ao NB 21/151.733.387-0, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigíveis, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0004045-83.2012.403.6183** - FRANCISCO DUARTE TORRES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial, em relação à averbação do período de trabalho entre 24.07.1984 à 05.03.1997 (VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A), como se em atividades especiais, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, atinente ao cômputo dos períodos entre 24.10.1980 à 23.07.1984 e de 06.03.1997 à 18.12.2006, como se trabalhados em atividades especiais, junto à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A, e à modificação da espécie do benefício para aposentadoria especial (B 46), sem a incidência do fator previdenciário, ou revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pleitos pertinentes ao NB 42/138.000.538-5. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

**0004346-30.2012.403.6183** - MAURICIO CARLOS SALES BRITO(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, afeto ao cômputo do período entre 25.04.1984 à 31.05.1997 como atividade especial junto à empresa TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A, afeto ao NB 42/158.728.584-0. Condene a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0937924-67.1986.403.6183 (00.0937924-0)** - GERALDO MARIO DE REZENDE QUEIROZ X MARIANA ALVES DE CARVALHO SILVA X HILARIO ROVEDA X MANOEL RIBEIRO X JORGE JESUS DE OLIVEIRA X TEREZA RODRIGUES DA SILVA X WALDEMAR APRIGIO DA SILVA X ANA MARIA PAIXAO NOVAES X MARINHO FRANCISCO DE LIMA X JOSE GONCALVES FILHO X JOAQUIM DOS SANTOS X PEDRO FRANCISCO DE LIMA X MARIA EUNICE SANTOS FERREIRA X JUVENAL FOGACA VIEIRA X SIMPLICIO SOARES DA CUNHA FILHO X ANTONIO DE FREITAS MOREIRA X MARIANA ALVES DE CARVALHO SILVA X ANNA DA SILVA MOREIRA X SEBASTIAO CAETANO MOREIRA X PAULO AIRES DE MIRANDA(SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE) PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 795 do Código de Processo Civil em relação aos autores GERALDO MARIO DE REZENDE QUEIROZ, TEREZA RODRIGUES DA SILVA, ANA MARIA PAIXÃO NOVAES, PEDRO FRANCISCO DE LIMA, ANA DA SILVA MOREIRA e SEBASTIÃO CAETANO MOREIRA que não obtiveram vantagem com o julgado No tocante aos demais autores, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001363-58.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004928-45.2003.403.6183 (2003.61.83.004928-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ROSA DE JESUS X VIRGILINIA LUIZ BUENO(SP287915 - RODRIGO DE SOUZA REZENDE) PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Dada a especificidade dos

autos, deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios. Remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento da decisão de fl. 19. Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos documentos de fls. 02/17 e 23/24 para os autos da execução, que oportunamente, deverão vir conclusos para sentença de extinção da execução. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P.R.I.